

CESAR AUGUSTO CASTRO



COLETÂNEA LEGISLAÇÃO DO ENSINO NO MARANHÃO



DECRETOS DA INSTRUÇÃO
DO MARANHÃO REPÚBLICA
(1890-1935)

Volume 3


EDUFMA

DECRETOS DA INSTRUÇÃO
DO MARANHÃO REPÚBLICA
(1890–1935)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Reitor Prof. Dr. Natalino Salgado Filho

Vice-Reitor Prof. Dr. Marcos Fábio Belo Matos



EDUFMA

Diretor

Conselho Editorial

EDITORIA DA UFMA

Prof. Dr. Sanatiel de Jesus Pereira

Prof. Dr. Antônio Alexandre Isídio Cardoso

Prof. Dr. Elídio Armando Exposto Guarçoni

Prof. Dr. André da Silva Freires

Prof. Dr. Márcio José Celeri

Prof^a. Dra. Diana Rocha da Silva

Prof^a. Dra. Gisélia Brito dos Santos

Prof. Dr. Edson Ferreira da Costa

Prof. Dr. Marcos Nicolau Santos da Silva

Prof. Dr. Carlos Delano Rodrigues

Prof. Dr. Felipe Barbosa Ribeiro

Prof. Dr. João Batista Garcia

Prof. Dr. Flávio Luiz de Castro Freitas

Bibliotecária Dra. Suênia Oliveira Mendes

Prof. Dr. José Ribamar Ferreira Junior



Associação Brasileira das Editoras Universitárias

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

COLETÂNEA LEGISLAÇÃO DO ENSINO NO MARANHÃO

DECRETOS DA INSTRUÇÃO
DO MARANHÃO REPÚBLICA
(1890–1935)

VOLUME 3

São Luís



EDUFMA

2023

Copyright © 2023 by EDUFMA

Projeto gráfico, capa e diagramação Gregório Jansen

Revisão Os organizadores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Decretos da Instrução do Maranhão República (1890-1935) [recurso eletrônico]
/ Cesar Augusto Castro (org.). – São Luís: EDUFMA, 2023.

v. 3.; 974 p.

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5363-250-9

1. Ensino Maranhense - Instrução pública - Coletânea. 2. Ensino público - Regulamentos - Maranhão. I. Castro, Cesar Augusto. II. Título.

CDD 370
CDU 37(08)(812.1)

Ficha elaborada pelo bibliotecário Wilton Cerveira Marques CRB 13/567
Mat. Siape 1675653 - DIB/DAU/UFMA

Este livro resultou de projeto integrado de pesquisa financiado pelo CNPq.

Criado no Brasil [2023]

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microimagem, gravação ou outro, sem permissão do autor.

EDUFMA | EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Av. dos Portugueses, 1966 | Vila Bacanga

CEP: 65080-805 | São Luís | MA | Brasil

Telefone: (98) 3272-8157

www.edufma.ufma.br | edufma.sce@ufma.br



AGRADECIMENTOS

A publicação desta Coletânea somente foi possível com a contribuição de inúmeras pessoas e instituições, em especial agradeço;

À Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão pela concessão de recursos para a publicação destas obras;

Ao Prof. Dr. Samuel Luís Velázquez Castellanos pela revisão, leitura de texto e sugestão na escolha das categorias adotadas nos índices e redação da apresentação da coletânea;

À Profa. Dra. Diana Rocha da Silva, pela revisão, normalização do texto e na escolha das palavras-chave para elaboração do processo indexatório;

Às bolsistas de Iniciação Científica do Núcleo de Estudos e Pesquisas em História da Educação e Práticas Leitoras (NEDHEL) pelo apoio na coleta e digitação dos documentos;

À estimada colega e aluna Cláudia Pollyni pela organização e revisão da documentação;

Ao desembargador José de Ribamar Castro pelo texto que compõe o prefácio deste livro;

Aos funcionários do Arquivo Público do Estado do Maranhão
pelo levantamento, recuperação e restauração de documentos;

A Editora da UFMA (EDUFMA) pela publicação desta Coletânea.

PREFÁCIO

A leitura do livro do Prof. Dr. Cesar Castro é de uma sensibilidade extraordinária ao fazer um esboço histórico sobre a legislação da instrução no Estado do Maranhão no período compreendido de 1892 a 1935.

A instrução no Estado vem ao longo do tempo se estruturando legitimamente no alicerce legislativo e o autor mescla e fundamenta esse processo evolutivo desde o final do século dezanove a segunda metade do século vinte.

A iniciativa do Prof. Cesar Castro em publicar a Coletânea “A Legislação da Instrução no Maranhão” responde a um vácuo que havia na história da nossa Instrução.

Norteados pela concepção de um direito que evolui com o tempo de modo a abraçar a interminável dinâmica da realidade social e educacional em que experienciamos, a referida obra se nos é oferecida em momento bastante oportuno e redigida à luz dos textos legislativos.

E nessa linha de raciocínio é inquestionável a afirmação de que o saber jurídico exige atualização constante. É uma ciência da justiça e da justiça, também, da Instrução, e, como tal, uma mudança essencial de pensamento e formação de caráter evoluindo como a pessoa e o seu meio.

No decorrer do trabalho o autor foca, de modo detalhado: a instituição de disciplina na instrução pública; autorização de licença com vencimentos á professores; o vitaliciamento de professores públicos da instrução primária; a contagem de tempo de exercício de professores; criação de escolas municipais; organização do ensino no Estado etc.

E uma das grandes conquistas desta obra, de leitura agradável e deveras informativa é levar o leitor pesquisador a satisfação de, assim como eu, deleitar-se com o aprendizado advindo e, quem sabe, aprofundar-se mais do processo legislativo da instrução no Maranhão.

Prof. José de Ribamar Castro
Desembargador

UM OLHAR SOBRE A OBRA!

Considerar a história e seus métodos como construção e como prática científica, é ter em conta à hora de adentrarmos num arquivo, as variações dos procedimentos técnicos em uso, os constrangimentos impostos pelo lugar social que se ocupa (como professor-pesquisador) e pela instituição onde se exerce a investigação, assim como as regras que se mobilizam para sua escrita, que dependem no limite dos possíveis de condicionantes técnicos, que vão desde o exercício de localização, garimpagem e sistematização das fontes, até a transformação do dado em acontecimento histórico: o fato. Vetor decisivo da interpretação e do entendimento gerado pela principal tarefa do historiador, uma vez que cada análise é singular e, por tanto, “[...] começa com o gesto de separar, de reunir, de transformar em *documentos* certos objetos distribuídos de outra maneira”, segundo Certeau (1982, p. 81)¹, artificializando-se sua natureza, quando se tenta tornar como materiais históricos, as diversas práticas sociais: *formas de fazer* que, ao apontar imanentes desigualdades, geram a diferenciação.

A operosidade com dispositivos legais como formas discursivas, por outro lado, sugere cuidados com a gramaticalidade do documento no ato da transcrição. Leis, Regulamentos, Decretos e Portarias que, pelo conjunto de regras em uso que os definem num

1 DE CERTEAU, Michel. *A escrita da história*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

determinado período e, pelas normas de construção específicas no campo jurídico que as distinguem como práticas discursivas, não só exigem conhecimentos prévios de paleografia de quem transcreve, seja na forma tradicional do registro (a manuscrita), seja na própria digitação, como também demandam códigos interpretáveis auxiliares no entendimento de símbolos, sentidos e significados para decifrar os registros assinados por eles, quando minutam na documentação aspectos singulares *sobre eles e deles, ao dizerem e registrarem nós*. Formas de dizer e sentir, maneiras de se olharem e ver-se que são necessárias enxergá-las na *perspectiva-eles* quanto da perspectiva-nós: “[as imagens são] vista[s] como figuração de outros homens, a respeito dos quais dizemos ‘eles’; ao mesmo tempo, [são vistas] da maneira como aqueles homens a viam, como eles viam a si mesmos, quando diziam nós” (ELIAS, 2001, p. 80). Homens de outra temporalidade que constituíram figurações específicas em função de armaduras conceituais singulares que devem ser interpretadas nas suas variações históricas, já que o entendimento de como se viam e se constituíam, a compreensão de como pensavam e se denominavam pelo léxico em uso nos dispositivos (incluindo-se aqui as próprias formas de pontuar a língua no registro!), coloca em constante avaliação a operosidade de quem desbrava a documentação.

É nesta perspectiva que o professor e pesquisador Cesar Augusto Castro como organizador dos volumes e, o Núcleo de Estudo e Documentação em História da Educação e Práticas Leitoras – NEDHEL (sob sua coordenação) entraram no mundo do arquivo. Lugar considerado aqui, não como espaço de conservação de textos marcado pela repetição que testemunha o passado ou uma identidade mantida ao acaso ou por processos mudos no *dizer de Foucault* (2013)², – arquivos constituídos por uma massa

2 FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

documental fixa e congelada, tendo no registro do passado a sua única referência temporal—; mas, como um ambiente onde o jogo de relações e regularidades específicas para sua formação como lugar de guarda, segundo as estratégias impostas pelo poder instituído em diversas momentaneidades, fazem com que uma documentação seja selecionada e não outra, fazem com que um acervo seja classificado e privilegiado em detrimento de outros de forma intencional; ou na contramão, de modo inconsciente, no dizer de Derrida (2001). Nessa lógica, neste último caso, interpretar a diferença dos silêncios e dos esquecimentos, interpretar o lacunar, o sintomático e descontínuo provocados pelo mal de arquivo é preciso³. Em outras palavras, Cesar Castro na produção desses volumes, objetivou abrir os arquivos para facilitar ainda mais o acesso à documentação/informação, tentou destampar a “caixa preta” do jurídico ao trazer as nuances que têm permeado a instrução pública maranhense, como também, e especialmente, quis desbloquear o seu “mal de arquivo”, que mesmo marcado pelo apagamento natural e/ou artificial de traços e marcas, em última instância, termina apontando e potencializando seu *vir-a-ser* como novo arquivo (DERRIDA, 2001)⁴.

Destarte, a premissa na produção dos volumes como proposta de trabalho se centrou segundo seu organizador, em três aspectos palpáveis: a preservação da documentação; a deteriorização dos documentos e a segmentação na sua organização. Conjunto de elementos que indicam os aportes da área da Biblioteconomia para elaborar instrumentos de pesquisa, como a catalogação, os repertórios bibliográficos e os ementários, entre outras ferramentas. É nessa esteira, que a ordem sequencial

3 Expressão apresentada por Derrida (2001) quando interpreta o último grande livro de Freud (2018) “*O homem Moisés e a religião monoteísta*”.

4 DERRIDA, Jacques. *Mal de arquivo: uma impressão freudiana*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

dos dispositivos legais aqui levantados deriva da documentação dispersa e da sua distribuição em diferentes caixas; leis e decretos organizados por número/mês/ano, que constituem a maioria da documentação garimpada. Na transcrição via digitação se atualizou a gramática, mantendo-se as denominações dos locais no período datado para facilitar a correlação entre a prescrição da lei/do decreto com o lugar exato de sua aplicação, segundo a divisão administrativa da época; ou seja, não seria possível “[...] entender uma estrutura [qualquer que seja sua natureza] se no conseguirmos enxergá-la ao mesmo tempo da *perspectiva- eles* e da *perspectiva-nós*” (ELIAS, 2001. p. 80)⁵. Dessa forma, as equivalências a estas denominações aparecem em anexo no final do volume, conseqüentemente atualizadas.

Com respeito às leis, quando não trazem a descrição pertinente, foram criados ementários que informassem palavras-chave; recurso estratégico em uso para indexar-se a documentação conforme os assuntos tratados. Indexação por palavras-chave e/ou por assuntos que promoverá a busca em duas direções complementares, que tem por finalidade, facilitar a identificação e localização dos dispositivos, tendo-se em conta a densidade de temáticas tratadas no período que aponta para a dinâmica estabelecida na instrução/educação pública maranhense. Na primeira busca (via palavras-chave), uma mesma lei/decreto sobre o Liceu, por exemplo, poderá remeter-se a vários assuntos sobre a instituição (atinentes à arquitetura escolar; licença de professores; instrumentos/objetos de ensino); na segunda (via assunto), não só se oportunizará visualizar todas as leis que o referenciam, como também o quantitativo de leis prescritas ao respeito num mesmo ano, potencializando-se a recuperação da

5 ELIAS, Norbert. *A Sociedade de Corte: investigação sobre a realeza e da aristocracia de corte*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

informação nessas formas de se fazer o histórico. As temáticas de longa duração, por outro lado, que cobrem desde o período imperial até 1935, se alternam com temáticas intermitentes, que ora aparecem, ora desaparecem, caracterizando essa movimentação na instrução pública maranhense, avanços e recuos que se reconfiguram como período de sua gradativa sistematização.

Por fim, o uso do Mapa do Maranhão (1900) que antecede à Indexação, assim como a tabulação de leis/decretos por anos e a tabulação de assuntos mais comentados contribuíram não só para a visualidade do leitor/pesquisador, no que diz respeito à distribuição geográfica dos Municípios do Maranhão na época, como também ajudam a perceber o quantitativo de dispositivos por ano que apontam para a dinâmica do poder público e para a diversidade e intensidade de assuntos referenciados, segundo necessidades, controversas e lutas entre grupos. Essa formulação e aprovação de dispositivos que não se escrevem de forma aleatória, já que a valorização da sua coerência está na validação do sentido de sua aplicação por serem criados com finalidades específicas se faz necessário desmistificá-las. Provocar a destruição possível dos “[...] automatismos verbais e mentais [tornando] problemático o que tem a aparência de evidente no mundo social” (CHARTIER, 2011, p. 21)⁶ e identificar os interesses diferenciados e as relações de força que convergem na construção de normas, regras e estatutos, como também questionar ao máximo as fronteiras, as divisões, os recortes considerados naturais se faz imperativo quando, ao final, são sempre construções de grupos específicos com interesses singulares de imposição (CHARTIER, 2011)⁷.

6 CHARTIER, Roger. *À voix nue*. In: Bourdieu, Pierre; Chartier, Roger. O sociólogo e o historiador. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2011.

7 CHARTIER, Roger. *A história cultural: entre práticas e representações*. Trad. Maria M. Galhardo. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1990.

Enfim, convidamos a você leitor, a explorar estes instrumentos de investigação e fazer uso de seus aportes em novos empreendimentos investigativos de maior monta, já que estas ferramentas elaboradas pelo NEDHEL e pelo seu coordenador, o professor Cesar Augusto Castro (como organizador dos respectivos volumes), nortearão consecutivamente pesquisas no Campo da História e no Campo da História da Educação no Maranhão, ao desbravarem documentação privilegiada que facilita acesso à informação, ao fornecerem novas táticas de busca que possibilitam novas abordagens de investigação e ao abrirem as comportas do arquivo ou do “mal de arquivo” para que se analisem novos problemas, se investiguem novos objetos e se articulem novas possibilidades do operar-se o histórico.

No *inverno maranhense* de 2023

Prof. Dr. Samuel Luis Velázquez Castellanos (UFMA)

A LEGISLAÇÃO PARA A ESCRITA DA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO MARANHENSE

As fontes que jorram dos arquivos e das bibliotecas públicas e particulares têm contribuindo sobremaneira para a escrita da história e da história da educação no Maranhão. Contudo, essa abundância nem sempre é preservada, o que nos leva, por um lado, à sensação de vazio e de angústia; mas, por outro, nos serve de estímulo e desafio para caçarmos entre estantes, pastas e caixas “coisas” que nos alente e nos ajude a entender o nosso problema e os objetivos de pesquisa.

Uma dessas fontes que nos ajuda a criar roteiros para traçarmos rumos sobre a temática que desejamos trazer a vista ou para rever o que já foi pensado e dito no presente-pretérito, são os *dispositivos legais*: conjunto de leis, decretos, portarias, regimentos e regulamentos emitidos pelo governo para ordenar a vida dos cidadãos e das instituições.

A formulação e aprovação desses dispositivos seguem regras de escrita específicas que caracterizam o documento legal e que precisam ser compreendidas, interpretadas e aplicadas, exigindo do legislador extremo cuidado quanto à clareza de sua intenção, pois,

[...] o autor da lei é um escritor, e como todo escritor é um estatuário da palavra. A ideia, lançada no papel, não surge perfeita. É pedra angulosa, havendo que cinzelar, brunir, retocar, acabar. E, tal como a pedra, que só a fim desse aperfeiçoamento é estátua reconhecível, a idéia só depois desse acabamento é escrita com força comunicativa. Vem daí que o direito legal só se manifesta desejavelmente se a lei for bem escrita, para transmitir a força de comunicação que a fará bem lida e assimilada. (SIDOU, 1985, p. 256).

Outra característica no uso da lei como fonte, fruto do cuidado no desenvolvimento desse tipo documento, é a valorização da coerência na validação do sentido de sua aplicação. Afinal, não é o legislador quem a aplicará, podendo o intérprete, executor das leis, identificar inconsistências, dificuldades de compreensão e já prever os impactos negativos da sua aceitação pela sociedade, além de diminuir a confiabilidade sobre as ações do legislador, considerando que “[...] a lei deve guardar coerência com ela própria e com outras leis dispostas para um determinado setor jurídico, de modo a assegurar a unidade da ordem jurídica e facilitar a interpretação sistemática”. (SIDOU, 1985, p. 265). A partir daí, o historiador estuda com base em uma fonte “tratada”, redigida sob a consciência de que o legislador a escrevia “para alguém” executá-la; logo, quanto maior a clareza de sua escrita, mais rápido seria o processo de assimilação do executor na aplicação das medidas necessárias. Era claro o valor disso na inserção do sistema que se esperava ser seguido, afinal uma boa execução da lei garantiria maiores chances de aceitação social, como indica Sidou (1985, p. 102):

Muitas vezes, nem precisa o indivíduo ler a lei, porque sua consciência, resultante do hábito de conviver no meio social, o intui a que de tal modo proceda, ensinando a que de tal forma deve comportar-se, assim estará exercitando uma atuação resultante de uma interpretação ou indução empírica.

Esse fator nos chama atenção à naturalização das leis, dando ao historiador uma visibilidade sobre os impactos resultantes do uso

das ferramentas de poder. Apesar do nível de objetividade exigida na escrita de uma lei, compreende-se que tal decisão faz parte de uma série de necessidades surgidas das constantes transformações sociais do meio em que estavam inseridos seus legisladores. Enfatizamos que, ao utilizar as leis como objeto de pesquisa, tais acontecimentos

[...] devem ser questionados, para que possam ser verificados segundo o entendimento do pesquisador que o inquire, quais são os caminhos e pontos que guarda. Sempre se deve analisar sob todos os ângulos possíveis o objeto colocado como centro de uma investigação, para evitarem-se os enganos. (PRADO, 2010, p. 124).

É por meio da consciência de que há um mecanismo de formação das leis como estrutura para definir os moldes da organização escolar que se evidencia o fato de não serem criadas sem finalidade, pelo contrário,

[...] as representações contidas nas leis não são apenas as do grupo diretamente envolvido na sua formulação, mas incorporam um discurso modernizante e abrangente que corrobora o que está sendo prescrito, legitimando as ações dos que têm o poder de compor as leis. (GONÇALVES NETO, 2009, p. 69).

Por conseguinte, as leis instigam o historiador a questionar também aquilo que lhe é oculto, afinal a lei em si “[...] não corresponde à realidade da escola, mas pode ser uma interessante porta de entrada para a compreensão dessa importante categoria de análise na história da educação brasileira”. (GONÇALVES NETO, 2009, p. 70). Compreendendo as reflexões que emergem dos estudos em história da educação, na sua capacidade de “[...] contribuir para incitar nossos exercícios de pensamento, nossas opções, tomadas de decisão sobre os agoras da educação de nosso tempo”. (STEPHANOU; BASTOS, 2009, p. 14), neste caso, Maranhão imperial e republicano.

Sendo assim, o uso da legislação como fonte de investigação pode ser útil na análise do diálogo entre: como a educação deveria

ser, segundo o documento legal, e como era na realidade.

A Coletânea *Legislação do Ensino no Maranhão* faz parte do conjunto de atividades realizadas pelo Núcleo de Estudo e Documentação e Práticas Leitoras - NEDHEL da Universidade Federal do Maranhão, que objetiva elaborar e publicar repertórios bibliográficos com a finalidade de subsidiar pesquisadores interessados em debaterem temas relacionados à educação e privilegamos as fontes do direito; neste caso, leis, decretos e regulamentos, dentre outros, por se constituírem em um das principais fontes adotadas pelos investigadores, mesmo que se encontrem dispersas e em avançado estado de deterioração no Arquivo e na Biblioteca Pública do Estado.

Quando lançamos o volume 1 em 2009, como a dispersão dos documentos se centrava no período imperial e muitas das leis e regulamentos estavam na forma manuscrita, julgávamos que o acesso às informações e a coleta correspondente se faria difícil. No entanto, anos posteriores, na República, acreditávamos que o acesso à documentação seria mais rápido pelo fato de serem impressos, situação documental que promoveria uma coleta e organização de dados mais acessível. Contudo, a realidade apresentada mostrou-se diferente, na medida em que as condições físicas dos documentos eram similares, exigindo-se cuidado de toda a equipe de pesquisadores e, quando preciso, tivemos que recorrer aos profissionais do arquivo público para restaurá-los para que pudéssemos manusear a fonte.

Pelo quantitativo de documentos ser mais denso que o relativo ao período anterior, dividido entre leis, decretos e regulamentos, optamos em separar esta documentação em dois volumes; o primeiro relativo as leis e regulamentos do império; segundo dedicado as Leis e o terceiro aos Decretos da Primeira República. Com relação aos

regulamentos, a quantidade e a dimensão física de alguns desses documentos demandou um processo de digitação, incompatível com a disponibilidade de tempo, por isso, esse material está sendo digitalizado e vai ser colocado para o domínio público no site do NEDHEL.

Com relação ao volume 1, publicado na forma impressa pela Editora da UFMA - EDUFMA, em 2009 e em CD-ROM, com o título *Leis e Regulamentos da Instrução Pública no Maranhão Império*, agora está sendo publicado em forma de e-book por dois motivos: 1) por ser o volume que trata, especificamente, dos documentos referentes ao período citado; 2) por se constituir em uma obra muito citada nos trabalhos sobre a história da educação maranhense.

Quadro 1: LEGISLAÇÃO NO PERÍODO IMPERIAL (1835-1889)

Ano	Quant. de Leis	Ano	Número	Ano	Número	Ano	Número	Ano	Número
1835	4	1850	3	1860	7	1870	11	1880	3
1836	2	1851	2	1861	7	1871	8	1881	5
1837	5	1852	0	1862	0	1872	4	1882	6
1838	6	1853	0	1863	6	1873	5	1883	7
1839	0	1854	5	1864	9	1874	8	1884	6
1840	3	1855	9	1865	5	1875	1	1885	1
1841	5	1856	7	1866	10	1876	2	1886	1
1842	0	1857	2	1867	1	1877	1	1887	0
1843	4	1858	4	1868	9	1878	3	1888	3
1844	0	1859	6	1869	3	1879	0	1889	3
1845	1								
1846	3								
1847	2								
1848	3								
1849	6								
Total	44 (20.3)	Total	38 (17.5%)	Total	57 (26.3%)	Total	43 (19.8%)	Total 35 (16.1%)	

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da legislação

Para melhor compreensão do conjunto das 217 leis apresentadas pelos presidentes da Província no Império, as dividimos em 5 blocos: o primeiro de 1835 a 1849, formada por 44 leis que correspondem a 20,3% do total; o segundo, de 1850 a 1859, com 38 leis (17,5%); o terceiro que abrange a década de 60 com 57 leis (26,3%) e os dois últimos de 1870 a 1879 e de 1880 até 1889, com 43 (19,8%) e 35 (16,1%), respectivamente. A maior incidência das leis na década de 60, parece apontar dois fatores: a permanência de alguns presidentes por mais tempo a frente da gestão da província e, o desenvolvimento econômico propiciado pela produção agrícola, em especial, o algodão e o arroz. O segundo e o terceiro volume abrange o período republicano, sendo que o volume 2 corresponde ao conjunto de Leis publicadas no período de 1892 a 1930; o terceiro, aos Decretos do período de 1890 a 1935, totalizando 690 documentos, sendo 233 leis que corresponde a 33,8 % e 457 decretos com 66,2% de incidência.

Quadro 2: LEIS MARANHENSES (1890-1935)

Ano	Número	Ano	Número	Ano	Número	Ano	Número
1892	03	1900	07	1910	06	1920	08
1893	13	1901	08	1911	16	1921	05
1894	04	1902	03	1912	08	1922	05
1895	07	1903	03	1913	03	1923	12
1896	11	1904	01	1914	03	1924	06
1897	01	1905	08	1915	01	1925	01
1898	04	1906	05	1916	13	1926	06
1899	05	1907	02	1917	06	1927	05
		1908	04	1918	09	1928	05
		1909	04	1919	13	1929	05
						1930	04
Total	48 (20.6%)	Total	45 (19.3%)	Total	78 (33.5%)	Total	62 (26.6%)

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da legislação

Quadro 3: DECRETOS MARANHENSES (1890-1935)

Ano	Número	Ano	Número	Ano	Número	Ano	Número	Ano	Número
1890	06	1900	00	1910	00	1920	12	1930	26
1891	10	1901	07	1911	17	1921	07	1931	28
1892	02	1902	03	1912	20	1922	04	1932	39
1893	00	1903	02	1913	14	1923	09	1933	42
1894	00	1904	01	1914	13	1924	05	1934	40
1895	00	1905	11	1915	00	1925	07	1935	54
1896	00	1906	04	1916	03	1926	13		
1897	00	1907	02	1917	02	1927	12		
1898	00	1908	00	1918	07	1928	32		
1899	00	1909	00	1919	26	1929	36		
Total	18 (3.9%)	Total	45 (9.8%)	Total	102 (22.3%)	Total	63 (13.8%)		229 (50.1%)

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da legislação.

Nessa estatística, podemos verificar pelas tabelas 2 e 3, que entre Leis e Decretos, o período de 1900 a 1919, é onde há a maior quantidade de dispositivos legais; Proclamação da República, em que o Estado do Maranhão rompeu com o período anterior, criando várias instituições de ensino que pudessem representar a modernidade que se fazia mister, como a criação da Escola Normal, a Escola Modelo, os grupos escolares e outros espaços destinados à educação formal e informal da população maranhense como a reabertura da Biblioteca Pública, a criação da escola de música e outros ambientes capazes de lustrar com cultura e educação a população de São Luís e outras cidade do Estado.

Observamos também que há um crescente processo de interiorização da educação primária para ambos os sexos, concursos para professores e atendimento da população mais carentes com a criação de fundos escolares, de escolas proletárias e institutos de atendimento à infância desvalida e o estabelecimento de instituições

voltadas para a educação profissional (agrícola e comercial). Dinâmica que vai concorrer para o crescente e diversificado teor da legislação. Um aspecto que chama atenção é a quantidade de dispositivos legais no período de 1930 a 1935, desde o governo provisório triunvirato – José Maria Reis Perdigão, José Ribamar Campos e Celso Reis de Freitas – passando por todos os interventores nomeados por Getúlio Vargas⁸ até Governo de Paulo Ramos – final da fase da pesquisa –, que vai se manter a frente do executivo maranhense de 1936 a 1945, com a finalidade de divulgar o novo regime, uma forma de legitimar o poder dos varguistas, enaltecer o papel a ser exercido pelo recém Ministério da Educação e Saúde Pública e para implantar-se a Reforma Francisco Campos no Maranhão.

Mas que dispositivos legais, estes instrumentos jurídicos ajudam a compreender a dinâmica, o cotidiano e a cultura escolar maranhense que, ao serem apropriados por pesquisadores, podem ganhar inúmeros e diversos desdobramentos; contudo, concordamos com Sá e Siqueira (2000, p. 7), de que “a legislação tem sido uma fonte controversa em vários sentidos, porque obviamente, vivemos em um país [e em um Estado] de valores proclamados e quase sempre não realizados”. Essa foi desde o início do levantamento, uma das preocupações dos pesquisadores, para tanto, na medida do possível, procuramos confrontar a legislação com outros documentos como os Relatórios dos Presidentes da Província, dos Governadores do Estado do Maranhão, e os relatórios dos inspetores da instrução pública, para verificarmos se o proclamado fora efetivado. Em relação à criação de escolas e à transferência de professores, constatamos que houve, em alguns casos, uma correlação entre a publicização da lei e a sua aplicabilidade, com maior incidência no período de 1900 a 1930;

8 José Luso Torres, José Maria Perdigão, Astolfo Serra, Joaquim Aquino Correia, Lourival Seroa da Mota e Américo Wanick.

portanto, durante a chamada primeira República.

Dentre as temáticas presentes no período republicano, verificamos que algumas se fazem presente apenas nos decretos e, que somente aparecem em determinado período, a exemplo das escolas rurais, singulares às agrupadas e outras que ampliam a quantidade, como o liceu maranhense, dentre outros, como se pode verificar no quadro a seguir:

LEIS		DECRETOS	
Assunto	Incidência	Incidência	
Ensino	31	09	40
Escola Mista	09	21	30
Disciplina Escolar	27	49	76
Escola Modelo	08	28	36
Instrução Primária	20	73	93
Liceu Maranhense	21	69	90
Professores	40	49	89
Sexo Masculino	09	22	31
Externatos	00	09	09
Escola Normal	09	42	51
Aprendizado Agrícola Cristino Cruz	01	09	10
Escolas Estaduais (São Luís)	00	14	14
Escolas Isoladas	00	17	17
Escola Noturna	00	09	09
Escola Rural	00	23	23
Grupo Escolar	04	22	26
Imprensa Oficial	00	12	12
Legislação	00	45	45
Instituições Escolares	00	32	32

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da legislação.

Entendemos que a leitura e a análise destas fontes devem ser ampliadas por outras materialidades, a exemplo da imprensa

e da imprensa de educação e ensino, das leis de orçamento, dentre outros documentos que o pesquisador pode se valer para a escrita da História da Educação Maranhense. Ressaltamos também que esta publicação traz a marca e o esforço de pesquisadores do Núcleo de Estudo e Documentação e Práticas Leitoras - NEDHEL que integra o Programa de Pós-Graduação em Educação e o Departamento de Biblioteconomia da Universidade Federal do Maranhão.

Informamos, ainda que, a *Coletânea Legislação do Ensino no Maranhão*, será formada pelos seguintes volumes:

Volume 1: Leis e Regulamentos da Instrução Pública no Maranhão Império (1835-1889);

Volume 2: Leis da Instrução do Maranhão República (1892-1930);

Volume 3: Decretos da Instrução do Maranhão República (1890-1935);

Volume 4: Leis da Instrução do Maranhão no Governo de Paulo Ramos (1936-1945);

Volume 5: Leis da Instrução do Maranhão (1946-1964);

Volume 6: Leis da Instrução no Maranhão (1965 a 1970);

Esperamos, por fim, que esse conjunto de dispositivos legais possa contribuir com estudos e pesquisas no campo da História da Educação maranhense.

São Luís, maio de 2023

Cesar Augusto Castro

REFERÊNCIAS

GONÇALVES NETO, Wenceslau. *Cultura escolar e legislação em Minas Gerais: o município de Uberabinha no início da República*. In: YAZBECK, D. C; ROCHA, M. B. M. da. (Org.). *Cultura e história da educação: intelectuais, legislação, cultura escolar e imprensa*. Juiz de Fora: UFJF, 2009. p. 69-102.

SIDOU, José Maria Othon. *O Direito legal (história, interpretação, retroatividade e elaboração de leis)*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985.

STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena (Org.). *História e memórias da educação no Brasil*, vol. III: século XX. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	6
PREFÁCIO	8
UM OLHAR SOBRE A OBRA!.....	10
A LEGISLAÇÃO PARA A ESCRITA DA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO MARANHENSE	16

1890

DECRETO N. 20, DE 15 DE ABRIL DE 1890.....	74
<i>Concede aos Municípios do Interior do Estado a renda proveniente do imposto da decima urbana.</i>	
DECRETO N. 21 DE 15 DE ABRIL DE 1890.....	76
<i>Reorganiza o ensino público do Estado.</i>	
DECRETO N. 23, DE 22 DE MAIO DE 1890.....	88
<i>Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o ano financeiro de 1890.</i>	
DECRETO N. 24 DE 7 DE JUNHO DE 1890.....	90
<i>Divide em duas a cadeira de Matemática do Liceu Maranhense.</i>	
DECRETO N. 30 DE 29 DE SETEMBRO DE 1890	91
<i>Extingue o Conselho Superior de Instrução Pública.</i>	
DECRETO N. 32, DE 30 DE SETEMBRO DE 1890.....	93
<i>Estabelece o modo porque deve ser prestada a prova oral nos concursos para preenchimento das cadeiras do Liceu Maranhense.</i>	
DECRETO N. 38, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1890.....	94
<i>Equipara a gratificação de exercício dos funcionários da instrução</i>	

pública em geral as dos empregados da Secretaria do Governo e do Tesouro Público do Estado.

DECRETO N. 52, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890.....96
Transfere para a povoação “Engenho d’Água”, município de Caxias, a cadeira da povoação Bonito, no município de S. José dos Matões.

DECRETO N. 54 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1890..... 97
Comete a Congregação dos Lentes do Liceu Maranhense as atribuições conferidas pelo Decreto [30] de 29 de Setembro do corrente ano ao Inspetor da Instrução Pública, quanto a organização dos pontos da prova escrita e restabelece a disposição do art. 173 do Regulamento de 22 de Junho último.

1891

DECRETO N. 58, DE 9 DE JANEIRO DE 1891100
Declara que enquanto não estiver o Estado definitivamente organizado, pertencerá ao Governo fazer as nomeações dos lentes e substitutos das cadeiras do Liceu Maranhense e Escola Normal, sem precedência de concurso.

DECRETO N. 59, DE 10 DE JANEIRO DE 1891101
Cria uma cadeira para o ensino de História e Corografia do Brasil no Liceu Maranhense.

DECRETO N. 63, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891103
Cria uma escola mista do ensino primário no 4º distrito desta Capital.

DECRETO N. 72, DE 3 DE ABRIL DE 1891104
Cria uma escola mista de ensino primário na Vila de “Flores” comarca de S. José dos Mattões.

DECRETO N. 73, DE 4 DE ABRIL DE 1891105
Aposenta a professora pública da vila do Arary, D. Imirene Joaquina Maciel.

DECRETO N. 74, DE 4 DE ABRIL DE 1891106
Cria uma cadeira do ensino primário do sexo masculino do 2º distrito da Carolina.

DECRETO N. 80, DE 1º DE MAIO DE 1891107
Considera comum ao Liceu Maranhense a cadeira de Desenho da Escola Normal.

DECRETO N. 94, DE 1º DE SETEMBRO DE 1891109
Reorganiza o ensino público do Estado.

DECRETO N. 100, DE 26 DE SETEMBRO DE 1891110
Concede aumento de vencimentos ao secretário, ao oficial e ao porteiro

do Liceu Maranhense.

DECRETO N. 106 DE 31 DE OUTUBRO DE 1891 112
Abre crédito de 928\$014 reis a verba “Instrução Pública” letra 1 da lei do orçamento vigente.

DECRETO N.110 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1891 114
Declara nulo e de nenhum efeito o decreto nº 94 de 1º de setembro deste ano e restaura o decreto nº 21 de abril de 1890.

1892

DECRETO N. 129 DE 16 DE MARÇO DE 1892 116
Providência sobre o serviço da Instrução Pública do Estado.

DECRETO N. 131, DE 25 DE MARÇO DE 1892 119
Manda reunir a rubrica “Despesas imprevistas” do art. 2º § 4º letra N do orçamento vigente os créditos consignados sob as letras L e M do mesmo artigo e parágrafo.

DECRETO N. 132, DE 25 DE MARÇO DE 1892 121
Manda incorporar ao ordenado do empregado aposentado a gratificação da 4.ª parte do que estiver percebendo.

1901

DECRETO N. 11, DE 31 DE JANEIRO DE 1901..... 124
Cria mais um lugar de Vigilante na Escola Modelo “Benedito Leite”.

DECRETO N. 11A, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1901..... 125
Põe sobre a jurisdição do Diretor da Escola Normal as escolas primárias estaduais existentes na capital, manda continuar sob a jurisdição do Inspetor Geral da Instrução Pública as do interior e providência sobre a inspeção dessas escolas.

DECRETO N. 12, DE 26 DE MARÇO DE 1901..... 128
Expede novo regulamento para o Liceu Maranhense.

DECRETO N. 13, DE 2 DE ABRIL DE 1901 133
Altera algumas disposições do Regulamento que baixou com o Decreto nº. 6 de 7 de Março de 1900

DECRETO N. 14, DE 10 DE ABRIL DE 1901..... 138
Da nova denominação as escolas estaduais existentes na Capital e estabelece o local e que as mesmas devem funcionar.

DECRETO N. 15, DE 27 DE ABRIL DE 1901 140
Expede regulamento para a Escola de Música criada na Capital pela lei n. 280 de 10 de Abril de 1901.

DECRETO N. 16, DE 4 DE MAIO DE 1901..... 150

Aprova o Regimento interno para as Escolas Estaduais existentes na Capital, organizado pelo Diretor da Escola Normal e das outras providências.

DECRETO N. 18, DE 9 DE SETEMBRO DE 1901.....152
Converte em mista a cadeira do sexo masculino do ensino primário da povoação Cururuca do município do Paço do Lumiar.

1902

DECRETO N. 20, DE 18 DE MARÇO DE 1902.....154
Cria uma segunda cadeira na aula do 1.º ano da Escola Modelo “Benedito Leite”.

DECRETO N. 21, DE 18 DE MARÇO DE 1902.....155
Dispõe sobre o funcionamento das duas aulas do 1º ano da Escola Modelo “Benedito Leite” e dá outras providencias concernentes a essa Escola e a Escola Normal.

DECRETO N. 22, DE 16 DE ABRIL DE 1902.....159
Estabelece algumas medidas sobre o funcionamento de aulas do Liceu Maranhense.

1903

DECRETO N. 23, DE 28 DE JANEIRO DE 1903.....162
Dispõe sobre diferentes assuntos concernentes a Escola Normal “Benedito Leite”.

DECRETO N. 24, DE 31 DE JANEIRO DE 1903.....167
Cria na Escola Modelo “Benedito Leite”, uma segunda aula do 2º ano.

DECRETO N. 24A, DE 7 DE MARÇO DE 1903168
Modifica o Decreto nº 19 de 28 de Fevereiro de 1902, que dividam o Estado em zonas fiscais, para o efeito da arrecadação das rendas.

DECRETO N. 25, DE 18 DE MARÇO DE 1903.....170
Suprime o estudo de álgebra superior e geometria geral do 4º ano do curso do Lyceu Maranhense

DECRETO N. 27, DE 27 DE MAIO DE 1903.....171
Institui a educação física com caráter obrigatório em todos os estabelecimentos de instrução pública, existentes nesta cidade, e toma outras providências a respeito.

DECRETO N. 28, DE 27 DE MAIO DE 1903.....173
Crea o lugar de Director do serviço de educação física para todos OS estabelecimentos de instrução pública existente na capital, e marca os vencimentos do respectivo funcionário.

DECRETO N. 31, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1903175
Revoga o art. 2º do decreto nº. 25 de 18 de Março deste ano e restabelece para as duas cadeiras de matemáticas elementares do Lyceu Maranhense o horário fixado no art. 5º do Reg. que baixou com o Decreto nº. 12 de 26 de Março de 1901.

1904

DECRETO N. 34, DE 23 DE ABRIL DE 1904.....177
Determina que o ano letivo de 1904, nas Escola Normal, Modelo Benedito Leite e Estaduais, se estenda até 15 de Dezembro do corrente ano, e dá outras providências concernentes a esses estabelecimentos.

DECRETO N. 35, DE 16 DE MAIO DE 1904.....180
Regula o serviço de educação física nos Institutos Estaduais de ensino público existentes no perímetro da Capital.

DECRETO N. 36, DE 1º DE JULHO DE 1904183
Cria dois grupos escolares na capital e regula o seu futuro

DECRETO N. 37, DE 1 DE JULHO DE 1904.....190
Cria duas Escolas Mistas, no perímetro da capital.

DECRETO N. 38, DE 19 DE JULHO DE 1904191
Aprova o Regimento Interno para os Grupos Escolares, existentes na Capital e dá outras providencias.

DECRETO N. 39, DE 23 DE JULHO DE 1904192
Reduz a uma só com a denominação de Secretaria da Instrução Pública e do Lyceu Maranhense - as duas Secretarias da Inspeção Geral da Instrução Pública e do Liceu Maranhense.

DECRETO N. 43, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1904193
Marca o dia 7 do corrente para o encerramento das aulas da Escola Normal, Grupos Escolares e Escolas Estaduais, e providencia sobre os exames nesses institutos.

1905

DECRETO N. 45, DE 10 DE JANEIRO DE 1905.....195
Transfere para o mês de fevereiro vindouro as matrículas para os diversos anos das Escolas Normal e Modelo e adia para o mês de Março a reabertura das aulas.

DECRETO N. 46, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1905196
Cria uma segunda cadeira do 3º ano na Escola Modelo Benedito Leite.

DECRETO N. 46A, DE 13 DE ABRIL DE 1905197
Reduz a seis anos o curso da Escola Modelo Benedito Leite e reforma

nesse sentido o programa da mesma Escola.

DECRETO N. 47, DE 13 DE ABRIL DE 1905.....210
Estabelece várias modificações nas Escolas Normal, Modelo, Grupos Escolares e Escolas Estaduais da Capital.

DECRETO N. 48, DE 13 DE ABRIL DE 1905.....215
Estabelece o ensino prático da língua francesa nas aulas do 1º ano em diante “Benedito Leite”.

DECRETO N. 49, DE 13 DE ABRIL DE 1905.....216
Cria, nesta capital, um curso anexo à Escola Modelo, compreendendo o estudo complementar da língua portuguesa, revisão do curso de matemáticas, ensino prático da língua francesa e prendas femininas.

DECRETO N. 50, DE 14 DE ABRIL DE 1905.....218
Da melhor organização pedagógica aos institutos de ensino público primário do interior do Estado, que forem sendo regidos por normalistas.

DECRETO N. 51, DE 8 DE MAIO DE 1905.....220
Estabelece o serviço de verificação dos bens pertencentes ao Estado.

DECRETO N. 53, DE 7 DE JUNHO DE 1905.....222
Funde em um externato as duas escolas do sexo masculino da cidade de Caxias e marca os vencimentos do respectivo Diretor.

DECRETO N. 55, DE 27 DE JUNHO DE 1905223
Estabelece novo Regulamento para as Escolas Normal e Modelo Benedito Leite, o Curso Anexo a esta Escola, os Grupos Escolares e Escolas primarias regidas por normalistas.

DECRETO N. 56, DE 30 DE JUNHO DE 1905224
Cria na Capital uma escola de instrução primária e regime misto.

1906

DECRETO N. 59 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1906226
Cria um Grupo Escolar na Vila do Rosário outro na cidade de São Bento.

DECRETO N. 60, DE 27 DE ABRIL DE 1906.....227
Regula o funcionamento do Curso Anexo a Escola Modelo Benedito Leite.

DECRETO N. 61, DE 30 DE ABRIL DE 1906.....229
Estabelece o ensino prático de Língua Inglesa na Escola Normal.

DECRETO N. 62, DE 13 DE OUTUBRO DE 1906230
Dispõe sobre o ensino de Matemática e de outras matérias na Escola Normal, regulando diversos outros serviços, relativos a essa Escola e aos estabelecimentos de instrução pública do Estado.

1907

DECRETO N. 66, DE 6 DE MAIO DE 1907	235
<i>Restabelece o 2º Grupo Escolar da capital.</i>	
DECRETO N. 69, DE 26 DE JULHO DE 1907	236
<i>Reorganiza a Escola de Música e dá-lhe novo Regulamento.</i>	

1909

DECRETO N. 89, DE 30 DE JUNHO DE 1909	239
<i>Regula a Escola de Música da Capital</i>	
REGULAMENTO DA ESCOLA DE MÚSICA DO ESTADO DO MARANHÃO.....	241
ANEXO N. 1.....	254

1910

DECRETO N. 93, DE 12 DE JULHO DE 1910	256
<i>Modifica o regulamento do Lyceu Maranhense expedido pelo Decreto n. 12 de 26 de março de 1901.</i>	
DECRETO N. 94, DE 19 DE JULHO DE 1910	260
DECRETO N. 95, DE 23 DE JULHO DE 1910	261
DECRETO N. 99, DE 1 DE OUTUBRO DE 1910	263
DECRETO N. 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1910	267
<i>Prova vitaliciamente na cadeira de Lógica do Lyceu Maranhense e cidadão Antônio Francisco Leal Lobo.</i>	

1911

DECRETO N. 106, DE 26 DE JANEIRO DE 1911	269
<i>Cria duas cadeiras mistas de ensino primário nas povoações Diamantina e Foz do Balsas.</i>	
DECRETO N. 108, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1911	270
<i>Cria uma cadeira de ensino primário do sexo masculino na povoação Boqueirão.</i>	
DECRETO N. 112, DE 6 DE ABRIL DE 1911.....	271
<i>Suprime a cadeira de piano elementar da Escola de Música do Estado.</i>	
DECRETO N. 114, DE 26 DE ABRIL DE 1911	272
<i>Provê vitaliciamente na cadeira de Latim do Liceu Maranhense o Cônego João dos Santos Chaves.</i>	
DECRETO N. 115, DE 26 DE ABRIL DE 1911	273
<i>Cria mais uma cadeira da Língua portuguesa na Escola Normal.</i>	
DECRETO N. 117, DE 4 DE MAIO DE 1911.....	274

Cria mais um lugar de vigilante da Escola Modelo "Benedito Leite".

DECRETO N. 118, DE 9 DE MAIO DE 1911.....275
Provê vitaliciamente na cadeira de Química do Liceu Maranhense o Dr. José de Almeida Nunes.

DECRETO N. 119, DE 12 DE MAIO DE 1911276
Obriga a publicação das provas escritas como condição sine qua non do provimento da cadeira.

DECRETO N. 120, DE 15 DE MAIO DE 1911277
Provê vitaliciamente na cadeira de Química do Liceu Maranhense o Dr. José de Almeida Nunes.

DECRETO N. 121, DE 19 DE MAIO DE 1911278
Eleva para 9.600\$000 anuais os vencimentos do diretor da Imprensa Oficial do Estado e cria nesta repartição o lugar de Administrador das oficinas.

DECRETO N. 123, DE 26 DE MAIO DE 1911279
Cria da Imprensa Oficial do Estado lugares de Escriturários e Revisor.

DECRETO N. 124, DE 31 DE MAIO DE 1911280
Cria uma escola mista no lugar denominado "João Força", do município da Capital.

DECRETO Nº 125, DE 1º DE JUNHO DE 1911281
Cria na Imprensa Oficial do Estado os lugares de Secretário da Redação e de Repórter do "Diário Oficial".

DECRETO N. 126, DE 1º DE JUNHO DE 1911282
Cria uma escola noturna no "Centro Artístico Operário Eleitoral Maranhense".

DECRETO N. 127, DE 1º DE JULHO DE 1911283
Altera a tabela n. 14 da lei n. 598 de 1º de maio deste ano.

DECRETO N. 128, DE 6 DE JULHO DE 1911285
Cria diversos lugares de adjunto de professor, na Capital e no interior do Estado.

DECRETO N. 130, DE 21 DE JULHO DE 1911286
Converte em mista as cadeiras noturnas do 3º e 4º distritos do município da Capital.

DECRETO N. 131, DE 26 DE JULHO DE 1911287
Provê vitaliciamente na cadeira de Literatura do Liceu Maranhense o bacharel Antônio Lopes da Cunha.

DECRETO N. 132, DE 8 DE AGOSTO DE 1911288
Cria três lugares de inspetor seccional da instrução pública e divide o

Estado três zonas.

DECRETO N. 133, DE 11 DE AGOSTO DE 1911290
Divide a cadeira de Geometria, Trigonometria, Aritmética e Álgebra do Liceu Maranhense.

DECRETO N. 135, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1911.....291

1912

DECRETO N. 136, DE 19 DE JANEIRO DE 1912293
Converte em mista a escola noturna do 1º distrito do Município da Capital,

DECRETO N. 137, DE 25 DE JANEIRO DE 1912294
Cria lugares de adjuntos do professor da cidade de Viana e da professora do 2º distrito de Caxias.

DECRETO N. 139, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1912295
Desmembra da cadeira de História e Instrução Cívica da Escola Normal História do Brasil constituindo cadeira distinta.

DECRETO N. 140, DE FEVEREIRO DE 1912296
Reorganiza a Escola Modelo “Benedito Leite” e o ensino primário do Estado.

DECRETO N. 141, DE 15 DE MARÇO DE 1912300
Modifica o Regulamento do Liceu Maranhense expedido pelo Decreto n. 13, de 26 de março de 1912.

DECRETO N. 142, DE 30 DE MARÇO DE 1912303
Cria o lugar de adjunta de professora da escola mista do 1º distrito da cidade de Caxias.

DECRETO N. 143, DE 10 DE ABRIL DE 1912304
Suprime as cadeiras do sexo masculino da cidade de Picos, da Vila de Pastos-Bons e da cidade de Turiaçu, por terem sido criados externatos nessas localidades.

DECRETO N. 144, DE 10 DE ABRIL DE 1912305
Transfere a cadeira mista de Foz do Balsas, município de Nova York, criada pela lei n. 583, de 22 de abril de 1911, para o povoado coronel Pinho, no mesmo município.

DECRETO N. 145, DE 27 DE ABRIL DE 1912306
Cria o lugar de adjunta da professora da escola mista da vila da Vitória do Baixo Mearim.

DECRETO N. 146 DE 6 DE MAIO DE 1912307
Declara extinta a atual Escola de Música do Estado.

DECRETO N. 147 DE 7 DE MAIO DE 1912	308
<i>Regulamenta a execução da lei n. 618- de 14 de Abril de 1912.</i>	
DECRETO N. 152 DE 19 DE JUNHO DE 1912	310
<i>Cria uma escola do sexo masculino na povoação Pau d'Arco, município de Pedreiras.</i>	
DECRETO N. 156 DE 5 DE JULHO DE 1912	311
<i>Cria três lugares de servente para as escolas públicas da Capital.</i>	
DECRETO N. 157 DE 12 DE JULHO DE 1912	312
<i>Cria uma cadeira do sexo masculino na povoação Bacabal do município de S. Luiz Gonzaga e suprime a de Bela Vista do mesmo município.</i>	
DECRETO N. 159 DE 17 DE JULHO DE 1912	313
<i>Considera extintos, desde o dia 1º de julho de 1912, os cargos de inspetores de Instrução Pública, criados por dec. 132, de 8 de agosto de 1911.</i>	
DECRETO N. 160 DE 29 DE JULHO DE 1912	314
<i>Cria na Escola Modelo "Benedito Leite" mais um lugar de vigilante, para as aulas isoladas.</i>	
DECRETO N.161 DE 3 DE AGOSTO DE 1912.....	315
<i>Cria mais um lugar de vigilante na Escola Modelo "Benedito Leite".</i>	
DECRETO N. 162 DE 6 DE AGOSTO DE 1912.....	316
<i>Revoga o Dec. n. 161 de 3 de agosto de 1912 e cria mais um lugar de vigilante na Escola Normal do Estado.</i>	
DECRETO N. 164 DE 2 DE SETEMBRO DE 1912	317
<i>Cria, na povoação "Cururupu do Mota", do município de Cururupu, uma cadeira de ensino primário do sexo masculino.</i>	
DECRETO N. 167 DE 9 DE OUTUBRO DE 1912	318
<i>Ratifica o despacho proferido, em 5 do mês corrente, na petição do professor efetivo da cadeira de Aritmética e Álgebra do Liceu Maranhense e provê o referido professor na regência vitalícia da mesma cadeira.</i>	

1913

DECRETO N. 171 DE 10 DE JANEIRO DE 1913	320
<i>Isenta do exame de admissão, para a matrícula na Escola Normal, os alunos diplomados pelas escolas estaduais de um só mestre, ou isoladas, regidas por normalistas, equiparando-os para todos os efeitos, aos da Escola Modelo "Benedito Leite".</i>	
DECRETO N. 172 DE 14 DE JANEIRO DE 1913	321
<i>Funde as duas cadeiras, do sexo masculino e do sexo feminino,</i>	

existentes em Carutapera, em uma cadeira de regime misto.

DECRETO N. 173 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1913322
Dá às duas escolas estaduais que funcionam no pavimento térreo do edifício do Congresso Legislativo a denominação de Aluízio Azevedo e Pedro Leal.

DECRETO N. 175 DE 18 DE MARÇO DE 1913323
Funde as duas escolas do sexo masculino da 1ª e 2ª classes da vila do Rosário, em uma única cadeira do sexo masculino.

DECRETO N. 178 DE 19 DE ABRIL DE 1913324
Modifica o Dec. N. 149 de 11 de maio de 1912, atinente á Imprensa Oficial.

DECRETO 180 DE 29 DE ABRIL DE 1913326
Cria o lugar de chefe de revisão do “Diário Oficial”.

DECRETO N. 182 DE 16 MAIO DE 1913327
Restabelece a escola do sexo masculino da Villa de Carutapera.

DECRETO N. 183 DE 21 DE MAIO DE 1913328
Converte em mista a escola do sexo masculino da povoação Axixá, município do Icatú, criada pela Lei n. 570-de 4 de abril de 1911.

DECRETO N. 184 DE 28 DE MAIO DE 1913329
Converte em escola do sexo masculino o externato do Anil, município da capital e restabelece os vencimentos mensais de cem mil reis para o respectivo professor.

DECRETO N. 186 DE 2 DE JULHO DE 1913330
Converte em escola do sexo masculino a de regime misto da povoação Mirinzal, do município de Guimarães.

DECRETO N. 189 DE AGOSTO DE 1913331
Cria na Escola Normal o lugar de prefeito.

DECRETO N. 194 DE 23 DE SETEMBRO DE 1913332
Estabelece as categorias de professor normalista graduado e professor normalista de curso integrado.

DECRETO N. 197 DE 4 DE OUTUBRO DE 1913334
Converte em escola noturna a do sexo masculino da povoação Anil, município da Capital.

DECRETO N. 199 DE 17 DE OUTUBRO DE 1913.....335
Converte em escola do sexo masculino a mista da povoação Conceição do município do Coroatá.

DECRETO N. 200 DE 24 DE OUTUBRO DE 1913.....336
Transfere a escola do sexo masculino da povoação, do município de

Coroatá, para a povoação Matões do mesmo município.

DECRETO N. 203 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1913337
Provê vitaliciamente na cadeira de Inglês do Liceu Maranhense, o cidadão José Feliciano Moreira de Souza.

1914

DECRETO N. 205, DE 15 DE JANEIRO DE 1914339
Dá regulamento ao Internato de Educandos Artífices, criado pela Lei n. 585, de 27 de abril de 1911.

DECRETO N. 207 DE 23 DE JANEIRO DE 1914345
Divide a cadeira de Física, Química e Mineralogia da Escola Normal.

DECRETO N. 208 DE 28 DE JANEIRO DE 1914347
Cria no Liceu Maranhense a cadeira de Corografia e História do Brasil.

DECRETO N. 209, DE 27 DE JANEIRO DE 1914348
Transfere a escola do sexo masculino da povoação Leandro, município de Barra do Corda, para a povoação Curador, do mesmo município.

DECRETO N. 210, DE 27 DE JANEIRO DE 1914349
Provê, vitaliciamente, na cadeira de Geografia do Liceu Maranhense, o cidadão José Nascimento Morais.

DECRETO N. 211, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1914350
Provê, vitaliciamente, na cadeira de Corografia do Liceu Maranhense, a que foi anexa a de História do Brasil, o cidadão Raimundo Lopes da Cunha.

DECRETO N. 214 DE FEVEREIRO DE 1914.....351
Converte em escola do sexo masculino, a mista da povoação Roça Velha, município de Santa Quitéria.

DECRETO N. 216 DE 23 DE MARÇO DE 1914352
Extingue o internato de Educandos Artífices.

DECRETO N. 217 DE 27 DE MARÇO DE 1914353
Suspende, a contar de 1º de abril de 1914, as pensões concedidas pelo Estado, aos alunos da Escola Normal.

DECRETO N. 219, DE 3 DE ABRIL DE 1914.....354
Suprime um lugar de auxiliar da Biblioteca Pública do Estado.

DECRETO N. 3, DE 9 DE JUNHO DE 1914355
Cria Externatos em diversas localidades do Estado e fixa os vencimentos dos respectivos diretores.

DECRETO N. 4 DE 10 DE JUNHO DE 1914.....356
Cria escolas mistas nas diversas localidades do Estado.

DECRETO N. 5, DE 10 DE JUNHO DE 1914.....	357
<i>Cria escolas primárias nas diversas as do Interior do Estado.</i>	

1916

DECRETO N. 27, DE 25 DE JULHO DE 1916	361
<i>Reorganiza o Liceu Maranhense, para o efeito da sua equiparação ao Colégio Pedro II.</i>	

DECRETO N. 28, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916.....	362
<i>Cria, no município da Capital, um aprendizado agrícola, sob a denominação de “Christino Cruz”.</i>	

DECRETO N. 29, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1916.....	365
<i>Expede Regulamento para o Aprendizado Agrícola “Christino Cruz”.</i>	

1917

DECRETO N. 44, DE 24 DE OUTUBRO DE 1917	367
<i>Equipara ao curso profissional do Liceu Maranhense os estabelecimentos de ensino desta capital, denominados “Escola Normal Primária” e “Instituto Rosa Nina”.</i>	

DECRETO N. 49, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917.....	368
<i>Cria, na cidade de Caxias, desse Estado, uma escola de instrução secundária, que se denominará “Instituto João Lisboa”.</i>	

1918

DECRETO N. 51, DE 7 DE JANEIRO DE 1918.....	371
<i>Cria três escolas no município da capital.</i>	

DECRETO N. 52, DE 9 DE JANEIRO DE 1918.....	372
<i>Expede Regulamento para o Instituto João Lisboa, na cidade de Caxias.</i>	

DECRETO N. 53, DE 14 DE JANEIRO DE 1918.....	377
<i>Expede Regulamento para a Imprensa Oficial do Estado.</i>	

DECRETO N. 54, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1918.....	378
<i>Cria uma escola no Bairro de Santo Antônio.</i>	

DECRETO N. 55, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1918.....	379
<i>Expede regulamento para as escolas primárias do Estado.</i>	

DECRETO N. 57, DE 16 DE ABRIL DE 1918.....	396
<i>Cria no curso profissional, anexo ao Liceu Maranhense, a cadeira de Física, Química, História Natural e Higiene.</i>	

DECRETO N. 58, DE 27 DE ABRIL DE 1918.....	397
<i>Suspende o funcionamento do Instituto João Lisboa.</i>	

DECRETO N. 59 DE 30 DE ABRIL DE 1918.....	398
<i>O cargo de Diretor geral da instrução pública do Estado.</i>	
DECRETO N. 92, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1918.....	399
<i>Considera de utilidade pública a Academia Maranhense de Letras e providencia sobre a sua instalação em edifício do Estado e sobre a publicação da sua revista.</i>	
DECRETO N. 98, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1918	400
<i>Suprime o lugar de diretor geral da instrução pública do Estado.</i>	
DECRETO N. 104, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918	401
<i>Cria o cargo de professor de Zoologia do Aprendizado Agrícola "Christino Cruz".</i>	

1919

DECRETO N. 119 DE 25 DE JANEIRO DE 1919	403
<i>Abre o crédito da quantia de seis contos de réis (6.000\$), para pagamento de quota de fiscalização do Liceu Maranhense.</i>	
DECRETO N. 122 DE 26 DE JANEIRO DE 1919	404
<i>Converte em mista a escola do sexo masculino da povoação Palmeira, município de S. Bento.</i>	
DECRETO N. 127, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919	405
<i>Converte em mista a escola do sexo masculino da povoação Santo Antonio e Almas.</i>	
DECRETO N. 128, DE 8 DE MARÇO DE 1919.....	406
<i>Transfere, com a classificação de sexo masculino, para a povoação Aquiri, no município de Viana, a escola do sexo feminino da povoação Matinha, do mesmo município.</i>	
DECRETO N.129, DE 11 DE MARÇO DE 1919	407
<i>Abre o crédito de 3.600\$000, para pagamento de diferença de vencimentos do professor José Nascimento Moraes.</i>	
DECRETO N. 130, DE 13 DE MARÇO DE 1919	408
<i>Transfere a escola do sexo masculino da povoação Cateté, município de Barra do Corda, para o povoado Axixá, do mesmo município.</i>	
DECRETO N.131 DE 13 DE MARÇO DE 1919	409
<i>Abre o crédito de 3:600\$000 para pagamento de diferença de vencimentos do professor Antonio Lopes da Cunha.</i>	
DECRETO N. 136 DE 28 DE MARÇO DE 1919	410
<i>Dá à escola do sexo masculino do bairro de S. Pantaleão a denominação de Aluizio Azevedo.</i>	

DECRETO N. 141 DE 8 DE ABRIL DE 1919	411
<i>Abre o crédito extraordinário da quantia de dois centos e quatrocentos mil réis para pagamento de subvenção ao Asilo de Santa Thereza.</i>	
DECRETO N. 151 DE 28 DE ABRIL DE 1919	412
<i>Converte em mista a escola do sexo masculino da povoação Aquiri, município de Viana, em escola do sexo masculino a de regime misto da Vila de Matinha, do mesmo município.</i>	
DECRETO N. 159 DE 22 DE MAIO DE 1919	413
<i>Equipara ao curso profissional do Liceu Maranhense o estabelecimento de ensino desta capital denominado Instituto Fernandes.</i>	
DECRETO N. 161 DE 27 DE MAIO DE 1919	414
<i>Converte em mista a escola do sexo masculino da povoação Araçagi, município do Paço do Lumiar.</i>	
DECRETO N. 163 DE 28 DE MAIO DE 1919	415
<i>Abre o crédito da quantia de 10.000\$000, para pagamento do auxílio concedido pelo Congresso do Estado à Faculdade de Direito deste Estado.</i>	
DECRETO N. 164 DE 31 DE MAIO DE 1919	416
<i>Considera feriado nas escolas primárias do Estado, o período de 1º a 30 de junho.</i>	
DECRETO N. 182 DE 28 DE JUNHO DE 1919	417
<i>Reforma o ensino primário.</i>	
DECRETO N. 186 DE 1º DE JULHO DE 1919	419
<i>Abre a rubrica Pessoal do Liceu Maranhense o crédito de 13.283\$434.</i>	
DECRETO N. 187 DE 2 DE JULHO DE 1919	421
<i>Transfere o externato da Vila de Pinheiro para a Vila de Santa Helena.</i>	
DECRETO N. 190 DE 2 DE JULHO DE 1919	422
<i>Nomeia representante junto ao sexto Congresso de Geografia, a reunir-se em Belo Horizonte.</i>	
DECRETO N. 191 DE 2 DE JULHO DE 1919	423
<i>Cria um externato na cidade de São Bento.</i>	
DECRETO N. 201 DE 10 DE JULHO DE 1919	424
<i>Abre o crédito de 10.000\$000, para ocorrer às despesas com a publicação das obras organizadas pelo Dr. Almir Parga Nina e o professor Joaquim de Oliveira Santos.</i>	
DECRETO N. 202 DE 10 DE JULHO DE 1919	425
<i>Abre o crédito de 15.000\$000, para ocorrer às despesas que se tornarem necessárias com a representação do Estado no Congresso</i>	

Brasileiro de Geografia a reunir-se em Belo Horizonte.

DECRETO N. 206 DE 12 DE JULHO DE 1919427
Expede Regulamento para o ensino primário do Estado.

DECRETO N. 209 DE 17 DE JULHO DE 1919428
Cria um grupo escolar na cidade de Caxias, com a denominação de João Lisboa.

DECRETO N. 223 DE 21 DE AGOSTO DE 1919429
Abre o crédito de 600\$000 (seiscentos mil réis), para pagamento de subvenção devida ao estabelecimento primário mantido no lugar Boca do Rio, município de Axixá.

DECRETO N. 224 DE 21 DE AGOSTO DE 1919430
Abre o crédito de 150\$000 (cento e cinquenta mil réis), para pagamento da subvenção devida ao estabelecimento primário mantido no lugar Boca do Rio, município de Axixá.

DECRETO N. 248 DE 25 DE OUTUBRO DE 1919.....431
Concede a exoneração solicitada pelo Dr. José de Almeida Nunes, do cargo de lente de Química do Liceu Maranhense.

DECRETO N. 252 DE 6 DE NOVEMBRO DE 1919432
Aposenta a professora pública de Chapadinha D. Elisa Augusta Barbosa de Carvalho.

1920

DECRETO N. 279 DE 29 DE MARÇO DE 1920434

DECRETO N. 283 DE 6 DE ABRIL DE 1920.....435
Abre o crédito suplementar da importância de 10:000\$000 (dez contos de réis), à rubrica "Expediente e Material para a Instrução Pública", do orçamento vigente.

DECRETO N. 286 DE 9 DE ABRIL DE 1920.....436
Abre o crédito de 50:000\$000 (cinquenta contos de réis), à rubrica "Aprendizado Agrícola Christino Cruz".

DECRETO N. 311 DE 21 DE JUNHO DE 1920437
Aprova o regulamento para o Aprendizado Agrícola Christino Cruz.

DECRETO N. 323 DE 7 DE JULHO DE 1920438
Suspende as subvenções concedidas a estabelecimentos de instrução pública.

DECRETO N. 326 DE 17 DE JULHO DE 1920439
Abre o crédito de 50:000\$000 (cinquenta contos de réis), para atender às despesas com um laboratório químico e biológico, a ser fundado como dependência do Aprendizado Agrícola Christino Cruz.

DECRETO N. 327 DE 17 DE JULHO DE 1920	440
<i>Abre o crédito de 50:000\$000 (cinquenta contos de réis), para atender às despesas com as construções no Aprendizado Agrícola Christino Cruz.</i>	
DECRETO N. 331 DE 31 DE JULHO DE 1920	441
<i>Abre o crédito de 9:629\$337 (nove contos seiscentos e vinte e nove mil trezentos e trinta e sete réis) à rubrica “Pessoal do Liceu Maranhense”, da tabela nº 856, de 4 de abril de 1919.</i>	
DECRETO N. 337, DE 9 DE AGOSTO DE 1920	442
<i>Abre o crédito especial de 6:300\$ (seis contos e trezentos mil réis), para ocorrer às despesas com os desdobramentos de cadeiras do Liceu Maranhense.</i>	
DECRETO N. 357, DE 28 DE OUTUBRO DE 1920	443
<i>Abre o crédito de 100:000\$000 (cem contos de réis), para fazer face às despesas com construções no Aprendizado Agrícola Christino Cruz.</i>	
DECRETO N. 363 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1920	444
<i>Aprova o projeto e o orçamento na importância de 188:735\$923 (cento e oitenta e oito contos setecentos e trinta e cinco mil novecentos e vinte três réis) para construção do edifício destinado à Escola Modelo Benedito Leite”.</i>	
DECRETO N. 369 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1920	445
<i>Abre o crédito para uma subvenção anual à Faculdade de Direito, ao Centro Caixeiral e ao Centro Artístico.</i>	
DECRETO N. 377 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1920	446
<i>Faz a distribuição provisória das escolas públicas no interior do Estado.</i>	
1921	
DECRETO N. 430 DE 25 DE ABRIL DE 1921	454
<i>Equipara ao Curso Profissional do Liceu Maranhense o Estabelecimento do ensino Capital denominado “Instituto Ateniense”.</i>	
DECRETO N. 456 DE 30 DE JUNHO DE 1921	455
<i>Abre o crédito suplementar de 2.430\$644 (dois contos quatrocentos e trinta mil seiscentos e quarenta e quatro réis) a consignação “Pessoal do Liceu Maranhense” orçamento vigente.</i>	
DECRETO N. 457 DE 30 DE JUNHO DE 1921	457
<i>Abre o crédito suplementar de 30.233\$663 (trinta contos duzentos e trinta e três mil seiscentos e sessenta e três réis) à rubrica Instrução Primária do orçamento vigente.</i>	
DECRETO N. 462 DE 12 DE JULHO DE 1921	459

Declara sem efeito o Decreto n. 159, de 22 de março de 1919, que equiparou ao Curso Profissional do Liceu Maranhense o estabelecimento de ensino denominado Instituto Fernandes.

DECRETO N. 463 DE 16 DE JULHO DE 1921460
Equipara ao Curso Profissional do Liceu Maranhense o estabelecimento de ensino desta Capital denominado "Educandário Maria Auxiliadora"

DECRETO N. 464 DE 16 DE JULHO DE 1921461
Equipara ao Curso Profissional do Liceu Maranhense o estabelecimento de ensino desta Capital denominado "Colégio Santa Thérêsa".

DECRETO N. 488 DE 27 DE SETEMBRO DE 1921462
Restabelece o regime de exames no Curso Normal do Liceu Maranhense.

1922

DECRETO N. 536 DE 6 DE JUNHO DE 1922464
Abre o crédito suplementar de 18:900\$000 (dezoito contos e novecentos mil réis) à rubrica "Pessoal do Liceu Maranhense".

DECRETO N. 537 DE 16 DE JUNHO DE 1922465
Toma medidas atinentes ao Aprendizado Agrícola "Christino Cruz".

DECRETO N. 554 DE 19 DE JULHO DE 1922467
Abre o crédito de 115\$085 (cento e quinze mil e oitenta e cinco réis), à rubrica "Pessoal do Liceu Maranhense".

DECRETO N. 602 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1922468
Restabelece a equiparação, do estabelecimento de ensino Instituto Fernandes, ao Curso Profissional do Liceu Maranhense.

1923

DECRETO N. 616 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1923470
Aprova o Regulamento para os estabelecimentos de instrução pública do Estado.

DECRETO N. 626 DE 24 DE MARÇO DE 1923471
Cria o Arquivo Judiciário

DECRETO N. 627 DE 24 DE MARÇO DE 1923474
Expede Regulamento para Arquivo Judiciário.

DECRETO N. 640 DE 4 DE MAIO DE 1923475
Abre o crédito de 3:000\$000 (três contos de réis) para pagamento dos funcionários do Arquivo Judiciário.

DECRETO N. 689 DE 29 DE JUNHO DE 1923476
Aprova o Regulamento para o curso normal do Lyceu Maranhense.

DECRETO N. 689 DE 29 DE JUNHO DE 1923	477
<i>Aprova o Regulamento para o curso normal do Liceu Maranhense.</i>	
DECRETO N. 696 DE 7 DE JULHO DE 1923	478
<i>Abre o crédito especial de 100:000\$ (cem contos de réis) e autoriza o Secretário de Estado a tornar efetivo o patrimônio da Faculdade de Direito do Estado.</i>	
DECRETO N. 705 DE 24 DE JULHO DE 1923	479
<i>Equipara a Escola Modelo Benedito Leite o curso primário do Colégio Santa Theresa.</i>	
DECRETO N. 718 DE 27 DE JULHO DE 1923	480
<i>Equipara à Escola Modelo Benedito Leite o curso primário do Instituto "Fernandes".</i>	
DECRETO N. 720 DE 27 DE JULHO DE 1923	481
<i>Fixa os vencimentos dos professores primários e pessoal administrativo das escolas.</i>	
DECRETO N. 742 DE 11 DE SETEMBRO DE 1923	484
<i>Equipara à Escola Modelo Benedito Leite o curso primário do Educandário "Maria Auxiliadora".</i>	
DECRETO N. 757 DE 8 DE OUTUBRO DE 1923	485
<i>Equipara a Escola Modelo Benedito Leite da escola S. Luiz Gonzaga, nesta Capital.</i>	
1924	
DECRETO N. 812 DE 3 DE MARÇO DE 1924	487
<i>Equipara à Escola Modelo "Benedito Leite" o curso primário do Instituto "Raymundo Cerveira", nesta Capital.</i>	
DECRETO N. 836 DE 8 DE MAIO DE 1924	488
<i>Abre o crédito de 50:000\$000 (cinquenta contos de réis) à rubrica "Instrução Pública Primária e Secundária", inclusive pessoal, material, ajuda de custo e subvenções, do art. 3º, nº 4 da lei nº 1.121, de 9 de maio de 1923.</i>	
DECRETO N. 843 DE 31 DE MAIO DE 1924	489
<i>Entrega à Sociedade Fundadora da Escola Superior de Agricultura desta Capital, o aprendizado Agrícola Christino Cruz.</i>	
DECRETO N. 864 DE 23 DE AGOSTO DE 1924	492
<i>Abre o crédito de oito contos de réis (8:000\$000) para pagamento da subvenção à Escola Prática de Eletricidade, Telegrafia e Radiotelegrafia, no exercício de 1924 a 1925.</i>	
DECRETO N. 866 DE 1º DE OUTUBRO DE 1924.....	493

Extingue os cargos de inspetores escolares e cria os de fiscais de ensino.

1925

DECRETO N. 907 DE 25 DE MARÇO DE 1925496
Equipara e subvenciona o "Instituto Cururupense".

DECRETO N. 910- DE 2 DE ABRIL DE 1925498
Equipara à Escola Modelo "Benedito Leite" o Instituto Municipal "Gonçalves Dias", da cidade de Caxias.

DECRETO N. 927 - DE 12 DE MAIO DE 1925.....499
Cria no Curso Ginásial do Liceu Maranhense a cadeira de Instrução Moral e Cívica.

DECRETO N. 945 - DE 1º DE JULHO DE 1925500
Cria três escolas proletárias noturnas de ensino primário no município da Capital.

DECRETO N. 949 DE 1 DE JULHO DE 1925501
Suprimi o Arquivo Judiciário.

DECRETO N. 958- DE 16 DE JULHO DE 1925.....502
Põe em disponibilidade diversos professores do Curso Ginásial do Liceu Maranhense.

DECRETO N. 969, DE 8 DE AGOSTO DE 1925.....503
Abre o crédito de seis contos de réis (6:000\$000), para pagamento de subvenção à Escola Prática de Eletricidade, Telegrafia e Rádio Telegrafia, no exercício de 1925 a 1926.

DECRETO N. 973, DE 18 DE AGOSTO DE 1925504
Extingue a cadeira de Literatura do Curso Profissional do Liceu Maranhense, anexando ao último ano de Português do mesmo Curso o ensino de Noções de Literatura.

DECRETO N. 989 - DE 25 DE SETEMBRO DE 1925.....505
Cria no Curso Ginásial do Liceu Maranhense a cadeira de Cosmografia.

1926

DECRETO N. 1.015 - DE 4 DE FEVEREIRO DE 1926.....507
Desdobra a cadeira de Pedagogia da Escola Normal.

DECRETO N. 1026 - DE 6 DE MARÇO DE 1926.....508
Suprime um dos cargos de vigilante do Liceu Maranhense.

DECRETO N. 1029 - DE 9 DE MARÇO DE 1926.....509
Extingue dois cargos de fiscais de ensino e dispõe sobre a fiscalização das escolas públicas.

DECRETO N. 1.050 DE 31 DE MARÇO DE 1926.....	510
<i>Extingue o cargo de subdiretor da Imprensa Oficial</i>	
DECRETO N. 1051 DE 6 DE ABRIL DE 1926	511
<i>Cria dois cargos de professoras na cidade de Pinheiro.</i>	
DECRETO N. 1053 DE 6 DE ABRIL DE 1926	512
<i>Suprime um dos cargos de operário de 3ª classe da Imprensa Oficial</i>	
DECRETO N. 1054 - DE 7 DE ABRIL DE 1926.....	513
<i>Anexa à cadeira de Filosofia a de Psicologia, Lógica e História da Filosofia do Curso ginasial do Liceu Maranhense.</i>	
DECRETO N. 1055 - DE 8 DE ABRIL DE 1926.....	514
<i>Faz alterações em diversas cadeiras do curso profissional do Liceu Maranhense.</i>	
DECRETO N. 1070 - DE 5 DE MAIO DE 1926.....	515
<i>Põe em disponibilidade a professora do 4.º ano do grupo escolar “João Lisboa”.</i>	
DECRETO N. 1077 - DE 22 DE MAIO DE 1926	516
<i>Considera de utilidade pública a sociedade “Tavolado Bom Humor”, desta Capital.</i>	
DECRETO N. 1.093- DE 17 DE JULHO DE 1926.....	517
<i>Cria uma escola mista em S. José de Ribamar.</i>	
DECRETO N. 1112, DE 22 DE OUTUBRO DE 1926.....	518
<i>Cria uma escola mista, nesta Capital.</i>	
DECRETO N. 1113 - DE 26 DE OUTUBRO DE 1926.....	519
<i>Estabelece as subvenções pagas pela rubrica “Instrução Pública Primária e Secundária”.</i>	
DECRETO N. 1117 - DE 6 DE NOVEMBRO DE 1926.....	521
<i>Designa dia nas escolas públicas para ser ministrada exclusivamente a instrução moral e cívica.</i>	
DECRETO N. 1123 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1926.....	522
<i>Cria mais uma cadeira de Português no curso profissional do Liceu Maranhense.</i>	

1927

DECRETO N. 1.127 DE 31 DE JANEIRO DE 1927	524
<i>Concede subvenção ao Colégio Carolinense.</i>	
DECRETO N. 1.128 - DE 4 DE FEVEREIRO DE 1927.....	525
<i>Cria um grupo escolar na cidade de Pinheiro, com a denominação de “Odorico Mendes”.</i>	

DECRETO N. 1.130 - DE 12 DE FEVEREIRO DE 1927	526
<i>Concede subvenções ao Colégio Osorio, em Guimarães, e Escola Primária da Sagrada Família, com sede em Imperatriz.</i>	
DECRETO N. 1.132 - DE 17 DE FEVEREIRO DE 1927	527
<i>Cria uma escola mista no lugar Veneza, município de Axixá.</i>	
DECRETO N. 1.140 DE 8 DE ABRIL DE 1927	528
<i>Suprime um dos lugares de revisor da Imprensa Oficial e cria o redator na mesma repartição.</i>	
DECRETO N. 1.141 DE 8 DE ABRIL DE 1927	529
<i>Aprova o regulamento geral do ensino do Estado.</i>	
DECRETO N. 1.142 DE 8 DE ABRIL DE 1927	530
<i>Aprova o regulamento para o Liceu Maranhense.</i>	
DECRETO N. 1.145 DE 13 DE ABRIL DE 1927	531
<i>Subvenciona a escola de Tapera, município de Cururupú, regida por d. Julia de Jesus Silva.</i>	
DECRETO N. 1.146 DE 13 DE ABRIL DE 1927	532
<i>Põe em disponibilidade o lente de ginástica do Liceu Maranhense, João da Matta Lopes.</i>	
DECRETO N. 1.151, DE 21 DE MAIO DE 1927	533
<i>Cria uma escola mista no lugar Tibiri, município da Capital.</i>	
DECRETO N. 1.152 DE 3 DE JUNHO DE 1927	534
<i>Cria uma escola mista na Vila Magalhães de Almeida, município de S. Bernardo, e outra no povoado Sucupira, município de S. João dos Patos.</i>	
DECRETO N. 1.153 - DE 4 DE JUNHO DE 1927	535
<i>Aprova o Regulamento da Instrução Primária do Estado.</i>	
DECRETO N. 1.154 - DE 15 DE JUNHO DE 1927	536
<i>Cria uma escola mista no lugar Santa Cruz, município de Buriti.</i>	
DECRETO N. 1.161 DE 8 DE AGOSTO DE 1927	537
<i>Revigora o decreto n. 1.153, de 4 de junho último.</i>	
DECRETO N. 1.164 - DE 30 DE AGOSTO DE 1927	538
<i>Cria uma escola mista na cidade de Picos e outra no povoado Lagoa Grande, município de Pastos Bons.</i>	

1928

DECRETO N. 1.174 DE 4 DE JANEIRO DE 1928	540
<i>Subvenciona o colégio "Odolfo Medeiros", de Porto Franco, regido pelo cidadão Francisco de Assis Nobrega.</i>	

DECRETO N. 1.176 - DE 19 DE JANEIRO DE 1928	541
<i>Cria diversas escolas primárias e subvenciona outras.</i>	
DECRETO N. 1.179 - DE 6 DE FEVEREIRO DE 1928.....	543
<i>Suprime uma escola no povoado S. Paulo e mais outra no povoado Ponta do Campinho, ambos do município de Pinheiro.</i>	
DECRETO N. 1.182 - DE 14 DE FEVEREIRO DE 1928	544
<i>Cria uma escola proletária primária e noturna na cidade de Caxias.</i>	
DECRETO N. 1.183 - DE 25 DE FEVEREIRO DE 1928	545
<i>Dispõe sobre a manutenção do Instituto Cururupense.</i>	
DECRETO N. 1.186 - DE 14 DE ABRIL DE 1928.....	547
<i>Suprime o externato de Viana, mais uma escola urbana na mesma cidade e põe em disponibilidade o diretor do referido externato.</i>	
DECRETO N. 1.187 - DE 14 DE ABRIL DE 1928.....	548
<i>Cria uma escola primária proletária na cidade do Codó.</i>	
DECRETO N. 1.188 - DE 24 DE ABRIL DE 1928.....	549
<i>Abre o crédito especial de vinte contos de réis (20:000\$000) para reeditar obras de maranhenses ilustres.</i>	
DECRETO N. 1.189 DE 4 DE MAIO DE 1928	550
<i>Cria uma escola rural na Vila de Primeira Cruz, município de Miritiba.</i>	
DECRETO N. 1.193 DE 5 DE JUNHO DE 1928	551
<i>Suprime a escola rural da Vila Operária, no bairro Roma, desta Capital, e mais uma escola proletária diurna, no mesmo bairro.</i>	
DECRETO N. 1.194 DE 5 DE JUNHO DE 1928	552
<i>Cria uma escola rural no lugar "Umarizal", à margem da Estrada Real, no município de São Bento.</i>	
DECRETO N. 1.195 - DE 11 DE JUNHO DE 1928.....	553
<i>Cria escolas rurais nas povoações "Turinana", "Ponta do Tucunzal" e "Macaco", no município de Cururupu.</i>	
DECRETO N. 1.196 - DE 11 DE JUNHO DE 1928.....	554
<i>Subvenciona o Instituto Dom Francisco de Paula, na cidade de Viana.</i>	
DECRETO N. 1.197, DE 12 DE JUNHO DE 1928.....	555
<i>Dispõe sobre a manutenção do Instituto "Dom Francisco de Paula", na cidade de Viana.</i>	
DECRETO N. 1.198, DE 12 DE JUNHO DE 1928.....	557
<i>Cria uma escola primária na cidade de Viana.</i>	
DECRETO N.º 1.199 DE 21 DE JUNHO DE 1928	558
<i>Cria uma escola proletária noturna na cidade de Cajapió.</i>	

DECRETO N. 1.200 - DE 21 DE JUNHO DE 1928	559
<i>Cria uma escola rural na Vila de Arari.</i>	
DECRETO N. 1.201 - DE 21 DE JUNHO DE 1928	560
<i>Cria duas escolas rurais nas povoações Baiacuhy e Jussatuba, do município do Icatu.</i>	
DECRETO N. 1.202 - DE 21 DE JUNHO DE 1928	561
<i>Cria uma escola do sexo masculino em Fortaleza, município de Riachão.</i>	
DECRETO N. 1.203 DE 25 DE JUNHO DE 1928.....	562
<i>Cria uma escola do sexo masculino na cidade de Barra do Corda com um curso secundário anexo.</i>	
DECRETO N. 1.204, DE 27 DE JUNHO DE 1928.....	563
<i>Cria uma escola rural na povoação "Saquinho", município de Pastos Bons.</i>	
DECRETO N. 1.205, DE 4 DE JULHO DE 1928	564
<i>Cria duas escolas rurais em "Olhos d'Água" e "Bomfim" municípios de Anajatuba e Arari, respectivamente.</i>	
DECRETO N. 1.208, DE 7 DE JULHO DE 1928	565
<i>Cria duas escolas, sendo uma do sexo masculino na povoação Montes Altos, município de Imperatriz e outra rural na povoação Manga, município de Vargem Grande.</i>	
DECRETO N. 1.209 DE 11 DE JULHO DE 1928.....	566
<i>Cria uma escola do sexo masculino na cidade de Pedreiras.</i>	
DECRETO N. 1.211, DE 25 DE JULHO DE 1928.....	567
<i>Cria uma escola rural na povoação Morros, município de São Vicente Ferrer.</i>	
DECRETO N. 1.212A, DE 9 DE AGOSTO DE 1928.....	568
<i>Suprime as escolas rurais nas povoações "Turirana" e "Ponta do Tucunzal" do município de Cururupú, e as duas escolas nas povoações "Bacury" e "Itereré" do citado município.</i>	
DECRETO N. 1.213, DE 10 DE AGOSTO DE 1928	569
<i>Cria uma escola rural no bairro do Alto da Vila, na Vila de Morros.</i>	
DECRETO N. 1.215 DE 17 DE AGOSTO DE 1928	570
<i>Cria duas escolas primárias.</i>	
DECRETO N. 1.221 DE 11 DE SETEMBRO DE 1928.....	571
<i>Cria uma escola rural na povoação Santa Inês, município de São Pedro.</i>	
DECRETO N. 1.224 DE 3 DE NOVEMBRO DE 1928	572
<i>Altera o período letivo das escolas primárias e do curso normal do Liceu Maranhense.</i>	

DECRETO N. 1.225 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1928574
Transfere a escola rural da povoação Macaco, no município de Cururupú, para a povoação Turirana, no mesmo município.

DECRETO N. 1.227 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1928.....575
Cria diversas escolas rurais.

1929

DECRETO N. 1.231 DE 15 DE JANEIRO DE 1929577
Cria quatro escolas rurais em diversos municípios.

DECRETO N. 1.232 DE 15 DE JANEIRO DE 1929578
Cria uma escola urbana na cidade de Carolina e uma rural na povoação Jacarehy, município de Monção.

DECRETO N. 1.233 DE 21 DE JANEIRO DE 1929579
Cria uma escola rural no povoado Bacabal, município de S. Bento.

DECRETO N. 1.235 DE 24 DE JANEIRO DE 1929580
Cria uma escola urbana na cidade de Barra do Corda.

DECRETO N. 1.236 DE 30 DE JANEIRO DE 1929581
Cria quatro escolas rurais nos municípios de Flores e S. José de Ribamar.

DECRETO N. 1.237 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1929582
Cria três escolas rurais.

DECRETO N. 1.238 DE 8 DE FEVEREIRO DE 1929583
Cria duas escolas rurais.

DECRETO N. 1.240 DE 6 DE MARÇO DE 1929584
Cria uma escola proletária.

DECRETO N. 1.243 DE 22 DE MARÇO DE 1929585
Cria uma escola no povoado Rio Novo, município de Tutoia.

DECRETO N. 1.244 DE 25 DE MARÇO DE 1929586
Autoriza concessão de isenção de imposto de transmissão de propriedade de um terreno situado no município de Grajaú.

DECRETO N. 1.245 DE 5 DE ABRIL DE 1929587
Cria três escolas rurais.

DECRETO N. 1.247 DE 11 DE ABRIL DE 1929588
Cria quatro escolas primárias.

DECRETO N. 1.248 DE 12 DE ABRIL DE 1929589
Cria duas escolas primárias.

DECRETO N. 1.249 DE 17 DE ABRIL DE 1929590
Cria uma escola primária no lugar Tracua, município de Victoria do

Baixo Mearim, e transfere a do Curral da Igreja para o lugar Trezidella, município de Arari.

DECRETO N. 1.250 DE 19 DE ABRIL DE 1929	591
<i>Eleva para 100\$00 a subvenção concedida à escola regida por d. Diva Coelho Rocha, em Riachão e concede idêntica subvenção ao colégio “Centro Proletário Magalhães de Almeida”, da Villa de Curralinho.</i>	
DECRETO N. 1.251 DE 22 DE ABRIL DE 1929	592
<i>Cria uma escola primária no lugar Ribeirão, município de S. Francisco.</i>	
DECRETO N. 1.253 DE 27 DE ABRIL DE 1929	593
<i>Cria duas escolas primárias.</i>	
DECRETO N. 1.255 DE 10 DE MAIO DE 1929	594
<i>Cria mais uma escola urbana na cidade de Carolina.</i>	
DECRETO N. 1.256 DE 10 DE MAIO DE 1929	595
<i>Subvenciona a escola Dias Carneiro, em Picos.</i>	
DECRETO N. 1.257 DE 16 DE MAIO DE 1929	596
<i>Cria duas escolas primárias.</i>	
DECRETO N. 1.260, DE 1º DE JUNHO DE 1929	597
<i>Transfere a sede de duas escolas primárias.</i>	
DECRETO N. 1.261, DE 4 DE JUNHO DE 1929	598
<i>Cria duas escolas primárias.</i>	
DECRETO N. 1.262 DE 8 DE JUNHO DE 1929	599
<i>Cria três escolas primárias.</i>	
DECRETO N. 1.266 DE 15 DE JUNHO DE 1929	600
<i>Cria uma escola primária no povoado S. José, município de Nova York.</i>	
DECRETO N. 1.267 DE 27 DE JUNHO DE 1929	601
<i>Cria três um cargo de inspetor escolar na zona do sertão.</i>	
DECRETO N. 1.268 DE 4 DE JULHO DE 1929	602
<i>Cria uma escola primária no povoado Fortes, município de Pastos Bons.</i>	
DECRETO N. 1.270 DE 6 DE AGOSTO DE 1929	603
<i>Cria uma escola primária no povoado São Domingos, município de Nova York.</i>	
DECRETO N. 1.271 DE 8 DE AGOSTO DE 1929	604
<i>Cria uma escola primária no lugar, Olho d’Água, município da Capital.</i>	
DECRETO N. 1.272 DE 9 DE AGOSTO DE 1929	605
<i>Cria duas escolas primárias no município de S. José dos Matões.</i>	
DECRETO N. 1.276 DE 26 DE AGOSTO DE 1929	606

Cria uma escola primária na Villa de Anajatuba.

DECRETO N. 1.279 DE 20 DE SETEMBRO DE 1929.....607

Cria uma escola primária no lugar Sansapé, município de Penalva.

DECRETO N. 1.280 DE 23 DE SETEMBRO DE 1929.....608

Cria mais uma escola primária na Villa de Urbano Santos.

DECRETO N. 1.285 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1929.....609

Cria uma escola primária no lugar Japão, município de Victoria do Baixo Mearim.

DECRETO N. 1.288 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1929.....610

Cria uma escola primária na Villa de Santa Quitéria.

DECRETO N. 1.289 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1929.....611

Cria uma escola primária na cidade de Viana.

DECRETO N. 1.292 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1929.....612

Subvenciona uma escola da Casa dos Expostos, nesta Capital.

1930

DECRETO N. 1.2997 DE 22 DE JANEIRO DE 1930.....614

Cria mais uma cadeira de francês no curso normal do Liceu Maranhense.

DECRETO N. 1.299 DE 30 DE JANEIRO DE 1930.....615

Cria duas escolas primárias no município de São Francisco.

DECRETO N. 1.299 A DE 4 DE FEVEREIRO DE 1930.....616

Cria três cargos de professoras primárias para o grupo escolar destinado aos filhos dos operários da Companhia Fabril Maranhense, desta capital, e mais quatro escolas primárias nos municípios de Vitoria do Baixo Mearim, Cajapió, Icatú e Penalva.

DECRETO N. 1.301 DE 8 DE FEVEREIRO DE 1930.....617

Subvenciona o Externato "Rio Branco" de Carolina.

DECRETO N. 1.302 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930.....618

Transfere para o lugar Ibáca, município de Viana, a escola do povoado S. Christovam, do mesmo município.

DECRETO N. 1.303 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1930.....619

Transfere para o lugar S. João, município de S. Vicente Ferrer, a escola do povoado Quiá, do mesmo município.

DECRETO N. 1.304 DE 8 DE MARÇO DE 1930.....620

Suprime o cargo de vice diretor da Biblioteca Pública do Estado.

DECRETO N. 1.307 DE 12 DE ABRIL DE 1930.....621

Cria dois cargos de vigilantes, um no Liceu Maranhense e outro na

escola Modelo “Benedito Leite”.

DECRETO N. 1.308 DE 19 DE ABRIL DE 1930622
Cria duas escolas primárias em Cururupú e Miritiba.

DECRETO N. 1.309 DE 2 DE MAIO DE 1930623
Aprova o regulamento do Serviço de Sanidade Escolar.

DECRETO N. 1.312 DE 14 DE MAIO DE 1930624
Cria no curso primário da capital, os cargos de professores de desenho e de prendas femininas.

DECRETO N. 1.310 DE 7 DE MAIO DE 1930625
Transfere para a cidade de Cajapió a escola do povoado Itapéua, do mesmo município.

DECRETO N. 1.315 DE 22 DE MAIO DE 1930626
Cria uma escola primária no lugar do Lago, município de Guimarães.

DECRETO N. 1.316 DE 24 DE MAIO DE 1930627
Concede isenção de imposto de transmissão de propriedade à Associação “Educadora Italo-Brasiliense”.

DECRETO N. 1.320 DE 7 DE JUNHO DE 1930628
Autoriza o Secretário Geral de Estado a firmar contrato com a Associação Fundadora da Faculdade de Medicina do Maranhão, para exploração de loteria.

DECRETO N. 1.324 DE 1º DE JULHO DE 1930629
Cria três escolas rurais nos lugares Cateté, Facão e São Bento, no município de Barra do Corda, sendo a primeira do sexo masculino e as outras duas mistas.

DECRETO N. 1.325 DE 1º DE JULHO DE 1930630
Cria uma escola rural no lugar Aliança, município de Cururupú.

DECRETO N. 1.326 DE 2 DE JULHO DE 1930631
Cria uma escola rural do sexo masculino no povoado Barros, município de Pastos Bons.

DECRETO N. 1.327 DE 5 DE JULHO DE 1930632
Cria uma escola rural no bairro Pimenta, da Vila de Bacabal.

DECRETO N. 1.330 DE 15 DE JULHO DE 1930633
Cria uma escola rural em Livramento, município de Carutapera.

DECRETO N. 1.331 DE 17 DE JULHO DE 1930634
Cria uma escola na povoação Boa Vista, município de Miritiba.

DECRETO N. 1.333 DE 19 DE JULHO DE 1930635
Cria uma escola rural no lugar Pé-da-Ladeira, município de Lorêto.

DECRETOS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1890-1935)

- DECRETO N. 1.336, DE 24 DE JULHO DE 1930636
Cria uma escola rural no lugar Cangalheiro, município de Caxias.
- DECRETO N. 1, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1930637
Mantém os atos da Junta Governativa Revolucionária, até que os interesses públicos aconselhem a sua modificação, ou revogação.
- DECRETO N. 6, DE 14 DE OUTUBRO DE 1930638
Cria o cargo de inspetor geral do ensino federal e estadual.
- DECRETO N. 14, DE 28 DE OUTUBRO DE 1930639
Cria uma cadeira primária no Orfanato Santa Luzia.
- DECRETO N. 20 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1930.....640
Efetiva no cargo de professora de uma das escolas de Miritiba a normalista Antonia Rodrigues de Souza.
- DECRETO N. 30 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1930642
Cria uma cadeira primária no Colégio da Sagrada Família, em Turiaçú.

1931

- DECRETO N. 53 DE 9 DE MARÇO DE 1931644
Autoriza o Secretário Geral do Governo Provisório a firmar contrato para fornecimento de material à Imprensa Oficial.
- DECRETO N. 58 DE 18 DE MARÇO DE 1931645
Cria um cargo de professor auxiliar de inglês, no curso normal do Liceu Maranhense.
- DECRETO N. 62 DE 21 DE MARÇO DE 1931646
Aprova novo regulamento para o Instituto Cururupuense.
- DECRETO N. 74 DE 20 DE ABRIL DE 1931.....647
Dissolve a Comissão de Inquérito da Imprensa Oficial.
- DECRETO N. 84 DE 5 DE MAIO DE 1931.....648
Cria uma escola primária na vila de Penalva.
- DECRETO N. 94 DE 13 DE MAIO DE 1931649
Cria três escolas primárias no município de Viana.
- DECRETO N. 97 DE 16 DE MAIO DE 1931650
Cria uma escola primária no município de Buriti Bravo.
- DECRETO N. 107 DE 27 DE MAIO DE 1931651
Cria neste Estado o Instituto Oswaldo Cruz.
- DECRETO N. 108 DE 27 DE MAIO DE 1931654
Equipara os vencimentos do porteiro da Imprensa Oficial ao do da Diretoria Geral da Instrução Pública.

DECRETO N. 110 DE 29 DE MAIO DE 1931	655
<i>Abre o crédito da quantia de RS. 54:600\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal do Instituto “oswaldoz Cruz”.</i>	
DECRETO N. 111 DE 29 DE MAIO DE 1931	656
<i>Cria um cargo de vigilante para o grupo escolar Mota Júnior, da cidade de S. Bento, e eleva os vencimentos da vigilante do Instituto Cururupuense.</i>	
DECRETO N. 112 DE 29 DE MAIO DE 1931	657
<i>Considera de 2ª entrância a comarca de Santo Antônio de Balsas.</i>	
DECRETO N. 112A, DE 29 DE MAIO DE 1931.....	658
<i>Põe em disponibilidade o professor Osório Anchieta.</i>	
DECRETO N. 113, DE 30 DE MAIO DE 1931	659
<i>Aprova o Orçamento da Diretoria de Agricultura, Indústria, Comércio e Obras Públicas do Estado.</i>	
DECRETO N. 114 DE 30 DE MAIO DE 1931	661
<i>Altera os vencimentos do porteiro da Imprensa Oficial do Estado.</i>	
DECRETO N. 116 DE 1º DE JUNHO DE 1931	662
<i>Autoriza o Secretário Geral do Governo Provisório do Estado a assinar contrato com o construtor J. Loureiro, para obras no prédio da Biblioteca Pública do Estado.</i>	
DECRETO N. 119 DE 11 DE JUNHO DE 1931	663
<i>Cria mais um cargo de operário de 3ª classe na Imprensa Oficial.</i>	
DECRETO N. 120 DE 11 DE JUNHO DE 1931	664
<i>Cria uma escola primária na Casa dos Expostos e suprime a subvenção concedida à mesma instituição.</i>	
DECRETO N. 132 DE 10 DE JULHO DE 1931	665
<i>Abre crédito para o pagamento, relativo ao mês de junho deste ano, dos vencimentos do pessoal da Diretoria de Agricultura, Indústria, Comércio e Obras Públicas.</i>	
DECRETO N. 141 DE 25 DE JULHO DE 1931	666
<i>Reintegra o dr. José de Arimatea Cisne no cargo de professor do Curso Ginásial do Liceu Maranhense.</i>	
DECRETO N. 148 DE 30 DE JULHO DE 1931.....	669
<i>Equipara ao Curso Normal do Liceu Maranhense a Escola Normal Livre de Caxias.</i>	
DECRETO N. 162 DE 14 DE AGOSTO DE 1931	671
<i>Modifica o Regulamento a que se refere o Decreto n. 46, de 23 de fevereiro deste ano.</i>	

DECRETOS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1890-1935)

- DECRETO N. 170 DE 11 DE SETEMBRO DE 1931673
Suprime a Diretoria de Agricultura, Indústria, Comércio e Obras Públicas, e cria o Serviço de Fiscalização subordinado a Secretaria de Estado.
- DECRETO N. 171 DE 15 DE SETEMBRO DE 1931675
Extingue o cargo de Diretor Geral da Instrução Pública, anexando a Secretaria de Estado a da Instrução, e toma outras, providências.
- DECRETO N. 173 DE 16 DE SETEMBRO DE 1931677
Suprime o cargo de redator da Imprensa Oficial do Estado.
- DECRETO N. 197 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1931678
Dispõe sobre a representação deste Estado junto a Conferência Nacional de Educação e realizar na Capital Federal.
- DECRETO N. 207 DE 2 DE NOVEMBRO DE 1931680
Considera d. Caetana Costa professora interina da escola de Trizidela Alta, da cidade de Grajaú e reconhece-lhe direito á percepção de vencimentos, relativamente ao período de 13 de abril a 16 de novembro deste ano.
- DECRETO N. 212 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1931682
Restabelece o Serviço Estadual de Intercâmbio Bibliográfico, baseado no decreto federal n. 20.529, de 16 de outubro deste ano.
- DECRETO N. 227 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1931684
Admite nas repartições públicas e estabelecimentos de ensino a ortografia aprovada pela Academia Brasileira de Letras e pela Academia das Ciências de Lisboa.
- 1932**
- DECRETO N. 233 DE 5 DE JANEIRO DE 1932687
Dispõe sobre as rendas da Imprensa Oficial
- DECRETO N. 249 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1932.....688
Ratifica o Convênio de Estatística Educacional celebrado, a 20 de dezembro de 1931, no Rio de Janeiro.
- DECRETO N. 254 DE 9 DE MARÇO DE 1932689
Corrige enganos com que foi publicado o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 252 de 2 de março corrente.
- DECRETO N° 257 DE 22 DE MARÇO DE 1932.....691
Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1932
- DECRETO 260 DE 1° DE ABRIL DE 1932.....693
Suprime os grupos escolares “Nina Rodrigues” e “Antonio Lobo” desta Capital.

DECRETO N. 261 DE 2 DE ABRIL DE 1932.....	694
<i>Cria no lugar "João Paulo", subúrbio da Capital, uma escola noturna para operários.</i>	
DECRETO N. 262 DE 5 DE ABRIL DE 1932.....	695
<i>Aprova regulamento para a Escola Pratica do Comercio.</i>	
DECRETO N 270 DE 26 DE ABRIL DE 1932	696
<i>Cria em Pedreiras, Picos, Barra do Corda e Carolina quadro grupos escolares, serão um em cada localidade.</i>	
DECRETO N 271 DE 25 DE ABRIL DE 1932	697
<i>Cria duas escolas isoladas em São Luís Gonzaga e uma em Viana.</i>	
DECRETO N. 271 DE 25 DE ABRIL DE 1932	698
<i>Cria duas escolas isoladas em São Luís Gonzaga e uma em Viana.</i>	
DECRETO N 274 DE 2 DE MAIO DE 1932	699
<i>Cria duas escolas isoladas na cidade de São Bento e duas outras no município de Arari, sendo uma na vila deste nome e outra no povoado "Barreiros".</i>	
DECRETO N 277 DE 9 DE MAIO DE 1932	701
<i>Cria dois grupos escolares, sendo uma na cidade do Rosário e outra de Alcantara.</i>	
DECRETO N 278 DE 9 DE MAIO DE 1932	702
<i>Cria quatro escolas isoladas no município de Picos.</i>	
DECRATO N. 279 DE 10 DE MAIO DE 1932	703
<i>Cria duas escolas isoladas, sendo uma na cidade do Brejo e outra no povoado João Pessoa, município de Porto Franco.</i>	
DECRETO N. 280 DE 10 DE MAIO DE 1932	705
<i>Cria, nesta Capital, o Instituto Profissional Maranhense.</i>	
DECRETO N° 282 DE 14 DE MAIO DE 1932.....	707
<i>Cria uma escola isolada no povoado "São Roque", município de São Bento</i>	
DECRETO N° 283 DE 28 DE MAIO DE 1932.....	708
<i>Abre o crédito especial de RS.10:000\$ para o Aprendizado Agrícola "Christino Cruz".</i>	
DECRETO N° 288 DE 6 DE JUNHO DE 1932.....	709
<i>Suprime as escolas dos povoados "Raposa" e "Angical", município de Pastos Bons.</i>	
DECRETO N 289 DE 8 DE JUNHO DE 1932	710
<i>Cria cinco escolas isoladas, sendo duas na cidade do Brejo, duas no município de Barra do Corda e uma na cidade de Grajaú.</i>	

DECRETOS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1890-1935)

DECRETO N 290 DE 14 DE JUNHO DE 1932	712
<i>Cria sete escolas isoladas município de Viana.</i>	
DECRETO N° 291 DE 15 DE JUNHO DE 1932	714
<i>Cria uma escola isolada no município de Miritiba.</i>	
DECRETO N. 293 DE 21 DE JUNHO DE 1932	715
<i>Cria três escolas Isoladas, sendo uma no município de Pedreiras e duas no de Icatú.</i>	
DECRETO N° 294 DE 25 DE JUNHO DE 1932	717
<i>Cria uma escola Isolada no povoado “Laranjal”, do município de Turi-assú.</i>	
DECRETO N. 296 DE 5 DE JULHO DE 1832	719
<i>Cria nove escolas isoladas no município de Araioses.</i>	
DECRETO N. 297 DE 5 DE JULHO DE 1932	720
<i>Cria onze escolas isoladas, sendo 7 no município de Itapecurú-mirim, 2 no de Coroatá e 2 no de Codó, e converte em escola mista a do sexo masculino do povoado “Matões”, município de Coroatá.</i>	
DECRETO N. 298 DE 11 DE JULHO DE 1932	722
<i>Cria seis escolas isoladas, sendo uma em cada um dos municípios que se seguem: São José dos Matões, Anajatuba e Ararí, e três no de Vitoria do Baixo Mearim, assim como uma escola noturna na vila do Ararí.</i>	
DECRETO N 300 DE 19 DE JULHO DE 1932	724
<i>Suprime a cadeira de Corografia e História do Brasil do Curso Ginásial do Liceu Maranhense.</i>	
DECRETO N. 300 DE 19 DE JULHO DE 1932	726
<i>Suprime a cadeira de Corografia e História do Brasil do Curso Ginásial do Liceu Maranhense.</i>	
DECRETO N. 303 DE 22 DE JULHO DE 1932	728
<i>Concede subvenção a diversas escolas do interior do Estado.</i>	
DECRETO N. 304 DE 28 DE JULHO DE 1932	730
<i>Equipara às do Estado as professoras diplomadas pelas Escolas Normais dos demais Estados da Federação.</i>	
DECRETO N. 306 DE 3 DE AGOSTO DE 1932.....	732
<i>Cria seis escolas isoladas, sendo cinco no município do Rosário e uma no de Pinheiro.</i>	
DECRETO N 313 DE 15 DE AGOSTO DE 1932	734
<i>Cria, nesta capital, duas escolas noturnas proletárias.</i>	
DECRETO N 316 DE 19 DE AGOSTO DE 1932	736
<i>Cria duas escolas isoladas, sendo uma no município de Turi-assú e a</i>	

outra no de Viana.

DECRETO N. 325 DE 6 DE SETEMBRO DE 1932	737
<i>Cria um grupo escolar em Coroatá</i>	
DECRETO N. 326 DE 8 DE SETEMBRO DE 1932	738
<i>Subvenciona três escolas no município de Coroatá.</i>	
DECRETO N. 328 DE 19 DE SETEMBRO DE 1932	740
<i>Suprime a escola “José Marques”, da cidade de Cajapió.</i>	
DECRETO N. 339 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1932	741
<i>Cria o Arquivo Público do Estado.</i>	
DECRETO N. 350 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1932.....	743
<i>Determina expedição de diploma a alunas do colégio Santa Tereza.</i>	
DECRETO N. 357 DE 24 DE SETEMBRO DE 1932	745
<i>Modifica a média de promoção e habilitação nas escolas primárias do Estado, neste ano.</i>	
DECRETO N. 360 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1932	746
<i>Considera em disponibilidade remunerada a professora interina d. Teresa de Jesus e Souza.</i>	
DECRETO N. 387 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1932.	748
<i>Transpõe da verba “Classes Inativas” para a rubrica “Expediente e Material” da Imprensa Oficial a importância de Rs. 3:800\$000.</i>	

1933

DECRETO N. 371 DE 3 DE JANEIRO DE 1933	750
<i>Revoga o decreto n. 233 de 5 de janeiro de 1932.</i>	
DECRETO N. 375 DE 11 DE JANEIRO DE 1933	751
<i>Permite que alunas do Curso Comercial do colégio Santa Thereza se matriculem no 5º ano do Curso Normal do mesmo estabelecimento.</i>	
DECRETO N. 384 DE 4 DE MARÇO DE 1933	752
<i>Cria, nesta Capital uma escola proletária diurna.</i>	
DECRETO N. 386 DE 6 DE MARÇO DE 1933	753
<i>Define as atribuições do Diretor Geral da Instrução Publica e do Diretor do Liceu Maranhense.</i>	
DECRETO N. 391 DE 9 DE MARÇO DE 1933	754
<i>Dispõe sobre a guarda e conservação dos moveis pertencentes às escolas públicas do Interior do Estado.</i>	
DECRETO N. 392 DE 10 DE MARÇO DE 1933	757
<i>Suprime o grupo escolar Luiz Domingues desta Capital.</i>	

DECRETOS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1890-1935)

DECRETO N. 393 DE 11 MARÇO DE 1933	758
<i>Cria uma escola isolada na povoação "Bella Vista", município de Vargem Grande.</i>	
DECRETO N. 395 DE 13 DE MARÇO DE 1933	759
<i>Toma medidas atinentes ao Curso de Aperfeiçoamento.</i>	
DECRETO N. 396 DE 15 DE MARÇO DE 1932	761
<i>Torna extensiva ao corrente ano a disposição do art. 394 do Regulamento do Ensino Secundário.</i>	
DECRETO N. 307 DE 15 DE MARÇO DE 1933	762
<i>Suprime o grupo escolar Bequimão.</i>	
DECRETO N. 399. 22 DE MARÇO DE 1933.....	763
<i>Abre crédito suplementar de R\$. 53:000\$000 à verba "Imprensa Oficial".</i>	
DECRETO 406 DE 31 DE MARÇO DE 1933	765
<i>Abre diversos créditos suplementares a verba orçamentaria do exercício de 1932</i>	
DECRETO N. 408 DE 31 DE MARÇO DE 1933	767
<i>Abre o crédito suplementar de R\$. 1:200\$ á verba "Diretoria Geral da Instrução Publica".</i>	
DECRETO N. 410 DE 6 DE ABRIL DE 1933.....	769
<i>Torna gratuita a frequência dos alunos do Lyceu Maranhense e da Escola Normal.</i>	
DECRETO N. 411 DE 6 DE ABRIL DE 1933.....	770
<i>Suprime a cadeira de Português do 5º ano da Escola Normal.</i>	
DECRETO N. 412 DE 6 DE ABRIL DE 1933.....	771
<i>Considera em disponibilidade a professora Sabina Borges de Carvalho.</i>	
DECRETO N. 414 DE 8 DE ABRIL DE 1933.....	772
<i>Cria na cidade de São Luiz, uma classe Jardim de Infância.</i>	
DECRETO N. 416 DE 12 DE ABRIL DE 1933	773
<i>Dispõe sobre a aquisição de carteiras escolares.</i>	
DECRETO N. 425 DE 29 DE ABRIL DE 1933	774
<i>Torna sem efeito a demissão do cidadão Estolano Eustaquio Polary Filho, e reconheceu-lhe direito a remuneração.</i>	
DECRETO N. 431 DE 15 DE MAIO DE 1933	776
<i>Extingue diversas consignações de verbas orçamentárias.</i>	
DECRETO N. 433 DE 18 DE MAIO DE 1933	778
<i>Abre créditos suplementares à diversas verbas orçamentárias do actual exercício.</i>	

DECRETO N. 434 DE 19 DE MAIO DE 1933	780
<i>Restabelece a cadeira de Corographia do Brasil e do Maranhão na escola Normal.</i>	
DECRETO N. 442 DE 2 DE JUNHO DE 1933	782
<i>Suprime o cargo de professor, que figura na tabela do pessoal da Diretoria Geral da Instrução Publica, e cria um cargo de professor de desenho para as escolas primarias da capital.</i>	
DECRETO N. 445 DE 6 DE JUNHO DE 1933	783
<i>Amplia para nove os lugares do Conselho Técnico do Arquivo Público do Maranhão.</i>	
DECRETO N. 446 DE 6 DE JUNHO DE 1933	785
<i>Dispõe sobre a contribuição a ser paga pelos colégios particulares equiparados aos do Estado.</i>	
DECRETO N. 449 DE 13 DE JUNHO DE 1933	787
<i>Dispõe sobre a remessa de mapas de matrícula das escolas.</i>	
DECRETO N. 452 DE 19 DE JUNHO DE 1933	789
<i>Cria uma escola isolada no povoado "Inglez", município de Turyassu.</i>	
DECRETO N. 455 DE 23 DE JUNHO DE 1933	790
<i>Abre créditos suplementares a diversas verbas orçamentárias.</i>	
DECRETO N. 456 DE 26 DE JUNHO DE 1933	792
<i>Cria um grupo escolar na cidade de Codó.</i>	
DECRETO N. 457 DE 26 DE JUNHO DE 1933	793
<i>Transfere um Grupo Escolar da cidade de Carolina para a de Itapecuru Mirim.</i>	
DECRETO N. 459 DE 4 DE JULHO DE 1933	794
<i>Suprime a Escola Prática do Comércio.</i>	
DECRETO N. 461 DE 8 DE JULHO DE 1933	795
<i>Determina que as diretoras de grupos escolares lecionem a 5ª classe e revoga dispositivos do regulamento aprovado pelo decreto n. 252 de 2 de março de 1932.</i>	
DECRETO N. 462 DE 10 DE JULHO DE 1933	797
<i>Anexa o Arquivo Público à Biblioteca Pública e exonera diversos funcionários.</i>	
DECRETO N. 475 DE 31 DE JULHO DE 1933	798
<i>Retifica tabela de despesa constante do decreto orçamentário vigente e dilata o prazo para prestação de contas de escolas subvencionadas.</i>	
DECRETO N. 481 DE 15 DE AGOSTO DE 1933	799
<i>Suprime o cargo de professor de desenho para as escolas da Capital, e</i>	

DECRETOS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1890-1935)

cria, na Secretaria da Instrução Pública, o de 2º escriturário.

DECRETO N. 487 DE 19 DE AGOSTO DE 1933.801
Dispõe sobre provimento da cadeira de desenho do curso Complementar e do cargo de Preparador do Gabinete do Ciências Físicas e Naturais da Escola Normal.

DECRETO N. 493 DE 28 DE AGOSTO DE 1933803
Dilata o prazo para prestação de contas de escolas subvencionadas.

DECRETO N. 497 DE 2 DE SETEMBRO DE 1933804
Reduz cifra de consignação da verba "Diretoria Geral da Instrução Pública", e abre o credito extraordinário de Rs. 5:000\$000.

DECRETO N. 501 DE 9 DE SETEMBRO DE 1933806
Extingue subconsignação da verba "Diretoria geral da Instrução Pública", reduz verba do atual orçamento abre diversos créditos suplementares.

DECRETO N 502 DE 14 DE SETEMBRO DE 1933808
Suprime um dos cargos de bedel do Liceu Maranhense e cria, no mesmo estabelecimento, mais um de vigilante.

DECRETO N 505 DE 21 DE SETEMBRO DE 1933809
Suprime uma escola da cidade de Tury-assu.

DECRETO N. 516 DE 3 DE NOVEMBRO DE 1933.....810
Revoga dispositivo da Lei n. 506 de de de marco de 1909.

DECRETO N. 521 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1933811
Estabelece a inscrição de firmas e aquisição de livros especiais, para todos os estabelecimentos comerciais, industriais, fabris ou de quaisquer outras naturezas que efetuaram vendas gêneros ou mercadorias situadas no território do Estado.

DECRETO N. 538 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1933814
Transfere da verba do § 36º para as dos §§ 5.0, consignação 7, 6º, consignação 32, as quantias de RS. 4:000\$000 e RS. 7:500\$000, respectivamente.

DECRETO N. 541 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1933815
Transfere saldo de uma para outras verbas do decreto orçamentário vigente.

DECRETO N. 549 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1933816
Transfere da verba do § 36º para à Verba "Imprensa Oficial", consignação 8, a importância de Rs. 334\$000 e para a verba "Concertos dos Próprios do Estado", a importância de Rs. 3:835\$300.

1934

- DECRETO N. 559 DE 11 DE JANEIRO DE 1934**818
Transfere da verba do § 5º, consignação 38, para a consignação 4, da mesma verba, a importância de Rs. 660\$000.
- DECRETO N. 564 DE 13 DE JANEIRO DE 1934**819
Dispõe sobre a representação Estado junto ao sexto Congresso Nacional de Educação a se realizar na capital do Estado do Ceará.
- DECRETO N. 565 DE 16 DE JANEIRO DE 1934**821
Torna aplicáveis ao curso complementar as vantagens dos arts. 178 e 179 e seus parágrafos, do Regulamento do Ensino Secundário.
- DECRETO N. 568 DE 18 DE JANEIRO DE 1934**822
Determina que o curso de Corografia do Brasil e do Maranhão seja feito no 1º e 2º ano da Escola Normal.
- DECRETO N. 569 DE 20 DE JANEIRO DE 1934**823
Autoriza o Secretário Geral do Estado a assinar contrato com a Diretoria da Escola de Agronomia do Maranhão, atinente a um lote de terras, pertencentes ao Estado.
- DECRETO N. 577 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1934**824
Dispõe sobre o prazo para os professores estaduais assumirem o exercício dos seus cargos.
- DECRETO N. 578 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1934**825
Transfere da verba " Departamento de Saúde e Assistência" para a verba " Diretoria Geral da Instrução Pública", a importância de Rs. 250:000\$000.
- DECRETO N. 581 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1934**827
Passa a Instrução Pública Municipal a ser dirigida e fiscalizada pela Diretoria Geral da Instrução Pública Estadual.
- DECRETO N. 583 DE 5 DE MARÇO DE 1934**829
Reintegra na cadeira de inglês o Lyceu Maranhense o dr. Belino Bittencourt.
- DECRETO N. 584 DE 6 DE MARÇO DE 1934**831
Transfere para São Francisco a escola singular do povoado " S. João".
- DECRETO N. 588 DE 10 DE MARÇO DE 1934**832
Suprime a escola singular de "Conceição" e cria uma idêntica em "Primeira Cruz".
- DECRETO N. 590 - DE 12 DE MARÇO DE 1934**833
Torna extensiva ao corrente ano a disposição contida no art. 394 do Regulamento do Ensino Secundário do Estado e permite a matrícula no

DECRETOS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1890-1935)

ano se seguinte a alunos da Escola Normal.

DECRETO N. 592 DE 15 DE MARÇO DE 1934835
Dispõe sobre o contrato do Estado com a comissão organizadora da Escola Normal Livre, de Caxias.

DECRETO N. 593 DE 17 DE MARÇO DE 1934836
Transfere da consignação 9 do § 13º, para a consignação 8, do mesmo parágrafo, a quantia de Rs. 485\$900.

DECRETO N. 594 DE 20 DE MARÇO DE 1934837
Providencia sobre a regência de turmas de alunos do Liceu Maranhense.

DECRETO N. 602 DE 31 DE MARÇO DE 1934838
Transfere saldo de uma consignação para outras, de verbas do exercício de 1933.

DECRETO N. 604 DE 6 DE ABRIL DE 1934.....839
Cria uma escola singular no povoado do “Malhada de Areia”, município de São João dos Patos.

DECRETO N. 605 DE 6 DE ABRIL DE 1934.....841
Dispõe sobre a Escola Normal de Caxias.

DECRETO N. 610 - DE 26 DE ABRIL DE 1934844
Aprova as instruções provisórias para regerem o Instituto Cururupuense e faz nova classificação de despesas.

DECRETO N. 618 DE 19 DE MAIO DE 1934849
Estabelece o “Dia da Professora”.

DECRETO N. 644 DE 16 DE JUNHO DE 1934850
Isenta do imposto de transmissão de propriedade a casa a ser adquirida pela diretoria da “Escola Normal Primária”.

DECRETO N. 657 DE 11 DE JULHO DE 1934852
Dispõe sobre a regência de turmas de alunos na Escola Normal do Estado.

DECRETO N. 657 DE 11 DE JULHO DE 1934854
Dispõe sobre a regência de turmas de alunos na Escola Normal do Estado

DECRETO N. 659 DE 12 DE JULHO DE 1934856
Autoriza o Secretário Geral do Estado a firmar contrato com dr. João Corrêa de Sousa, representante do Instituto de Cinema Educativo.

DECRETO N. 668 DE 19 DE JULHO DE 1934857
Auxilia o Centro Acadêmico “Viveiros de Castro”, com a importância de Rs. 2:500\$000.

DECRETO N. 669 DE 19 DE JULHO DE 1934	858
<i>Cria seis escolas singulares, sendo três no município de Picos, duas no de Rosário e uma no de Grajahú.</i>	
DECRETO N. 670 DE 20 DE JULHO DE 1934	860
<i>Transfere da verba "Directoria Geral da Instrução Pública" para outras verbas, diversas importâncias.</i>	
DECRETO N. 677 DE 30 DE JULHO DE 1934	861
<i>Dispõe sobre a forma do Estado do Maranhão participar da Convenção Nacional de Educação a realizar se na Capital Federal.</i>	
DECRETO N. 686 DE 21 DE AGOSTO DE 1934	863
<i>Concede o auxílio de Rs. 2:000\$000 para a recepção a ser feita a alunas da Escola Normal de Caxias pelas normalistas de S. Luís.</i>	
DECRETO N. 692 DE 27 DE AGOSTO DE 1934	864
<i>Concede licença à professora Francisca Fernandes Varella, do grupo escolar "Frederico Figueira", da cidade de Barra do Corda.</i>	
DECRETO N. 703 DE 12 DE SETEMBRO DE 1934	865
<i>Abre o crédito extraordinário de Rs. 4:320\$000, para pagamento, no corrente exercício, dos aluguéis do prédio onde funciona a Escola Normal do Estado.</i>	
DECRETO N. 707 DE 15 DE SETEMBRO DE 1934	866
<i>Concede licença ao professor José Fusetti de Viveiros, do Liceu Maranhense.</i>	
DECRETO N. 709 DE 19 DE SETEMBRO DE 194	867
<i>Aumenta o auxílio concedido para a recepção prestada a alunos da Escola Normal de Caxias.</i>	
DECRETO N. 727 DE 12 DE OUTUBRO DE 1934.....	868
<i>Transfere da consignação 16 do § 5º, para a consignação 3 do § 3º, a importância de Rs. 12:000\$000.</i>	
DECRETO N. 728 DE 12 DE OUTUBRO DE 1934.....	869
<i>Transfere de consignações da verba "Biblioteca Pública" para as verbas "Corpo de Segurança Pública" e "Imprensa Oficial", a importância de Rs. 5:000\$000.</i>	
DECRETO N. 730 DE 18 DE OUTUBRO DE 1934.....	870
<i>Transfere da consignação 17 do § 3º para a consignação 4 do mesmo § e para a verba do § 24º, respectivamente, as importâncias de Rs. 450\$000 e Rs. 4:000\$000.</i>	
DECRETO N. 732 DE 25 DE OUTUBRO DE 1934.....	871
<i>Modifica o art. 1º do decreto n. 446 de 6 de junho de 1933, que dispõe sobre a contribuição a ser paga pelos colégios particulares equiparados</i>	

DECRETOS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1890-1935)

aos do Estado.

DECRETO N. 735 DE 3 DE NOVEMBRO DE 1934872
Transfere para a consignação 4 da verba "Directoria de Fazenda", a importância de Rs. 19:600\$000.

DECRETO N. 736 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1934873
Transfere para consignações da verba "Departamento de Saúde e Assistência", a importância de Rs. 25:00\$000.

DECRETO N. 740 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1934875
Transfere para as consignações 14 e 15 da verba "Corpo de Segurança Pública", respectivamente, as importâncias de Rs. 3:000\$000 e Rs. 1:000\$000.

DECRETO N. 741 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1934876
Transfere da consignação 8 da verba "Directoria de Agricultura, Viação e Obras Públicas", para diversas verbas orçamentárias, a importância de Rs. 75:000\$000.

DECRETO N. 744 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1934878
Faz diversas transferências de numerário de umas para outras verbas orçamentárias.

DECRETO N. 745 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1934880
Faz diversas transferências de numerário de umas para outras verbas orçamentárias.

DECRETO N. 748 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934882
Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1935.

1935

DECRETO N. 754 DE 9 DE JANEIRO DE 1935890
Torna de comissão os cargos de secretário da Directoria Geral da Instrução Pública do Lyceu Maranhense e da Escola Normal.

DECRETO N. 760 DE 28 DE JANEIRO DE 1935891
Crea e extingue cargos nas oficinas da Imprensa Oficial do Estado.

DECRETO N. 772 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1935893
Autoriza o Secretário Geral do Estado a designar dois funcionários estaduais, para, mediante contrato, fazerem um estágio, na Escola de Educação Física do Exército, no Rio de Janeiro.

DECRETO N. 773 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1935895
Transfere da consignação 19 do § 3º para a consignação 8 do § 5ª importância de Rs. 1:500\$000.

DECRETO N. 775 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1935896

Concede licença à professora Zélia de Mattes Martins, da Escola Modelo "Benedito Leite".

DECRETO N. 776 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1935897
Concede um ano de licença a professora Esmeralda Rodrigues Moreira.

DECRETO N. 119 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1935898
Concede licença a professora Maria de Lourdes Costa, do grupo escolar "Frederico Figueira" da, cidade de Barra do Corda.

DECRETO N. 781 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1935899
Adquire, por 20:000\$000, a biblioteca do saudoso escritor maranhense Humberto de Campos.

DECRETO N. 783 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1935901
Transfere da consignação 20 para a consignação 18 da verba do § 3º, a quantia de 1:113\$900.

DECRETO N. 786 DE 1º DE MARÇO DE 1935902
Restabelece o cargo de vigilante do jardim "Rosa Nina" e eleva para 180\$000 mensais os vencimentos das vigilantes do curso primário.

DECRETO N. 788 DE 9 DE MARÇO DE 1935904
Concede licença as professoras Melosina Hemeteria Pereira e Francisca Fernandes Varella, do grupo escolar "Frederico Figueira", da cidade de Barra do Corda.

DECRETO N. 790 DE 9 DE MARÇO DE 1935905
Concede prazo a normalista Emir Bayma de Araújo para entrar em exercício do cargo de professora da Escola Modelo "Benedito Leite".

DECRETO N. 792 DE 14 DE MARÇO DE 1935.906
Concede um ano de licença a professora Celina Airlie Nina.

DECRETO N. 794 DE 16 DE MARÇO DE 1935907
Nomeia a professora normalista Felicidade de Castro Rocha para reger a cadeira de Desenho do Curso Complementar da Escola Normal do Estado.

DECRETO N. 795 DE 16 DE MARÇO DE 1935908
Mantém no corrente ano o dispositivo do art. 394º do Regulamento do Ensino Secundário.

DECRETO N. 797 DE 21 DE MARÇO DE 1935909
Concede auxílio de 3:000\$000 a "Escola Presidente Getúlio Vargas", a ser fundada na cidade de Petrópolis do Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 800 DE 22 DE MARÇO DE 1933911
Concede licença do professor de higiene e puericultura da Escola Normal do Estado, dr. Genesio Euwaldo de Moraes Rego.

DECRETOS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1890-1935)

- DECRETO N. 802 DE 28 DE MARÇO DE 1935**912
Concede licença ao catedrático de matemática do Lyceu Maranhense, dr. Ramiro Baptista Ferreira.
- DECRETO N. 804 DE 30 DE MARÇO DE 1935**913
Concede licença as professoras Maria Evangelina Ribeiro de Aguiar, da Escola Normal do Estado, e Raymunda Nogueira Soares, da escola de Trizidela, em Pedreiras.
- DECRETO N. 805 DE 3 DE ABRIL DE 1935**.....914
Concede licença ao catedrático de química do Lyceu Maranhense, dr. Luiz Gonzaga dos Reis.
- DECRETO N. 806 DE 5 DE ABRIL DE 1935**.....915
Concede licença à professora Angelica Carvalho de Faria, da escola singular da villa de Burity de Ignacia Vaz.
- DECRETO N. 807 DE 6 DE ABRIL DE 1935**.....916
Extingue um cargo de bedel e cria um de auxiliar do Lyceu Maranhense.
- DECRETO N. 808 DE 10 DE ABRIL DE 1935**917
Cria oito escolas singulares em localidades de diversos municípios.
- DECRETO N. 810 DE 11 DE ABRIL DE 1935**919
Cria uma escola no Centro Artístico Operário Maranhense.
- DECRETO N. 811 DE 22 DE ABRIL DE 1935**920
Cria uma agência independente no povoado D. Pedro II.
- DECRETO N. 812 DE 24 DE ABRIL DE 1935**921
Transfere para a “Academia de Commercio do Maranhão” a subvenção dada a escola “Luso Torres” e constante do atual orçamento.
- DECRETO N. 814 DE 25 DE ABRIL DE 1935**922
Concede licença à professora Maria José Salles Lopes, da escola de Iguahyba, município desta Capital.
- DECRETO N. 817 DE 30 DE ABRIL DE 1935**923
Cria dois cargos de professora de educação física, nesta Capital.
- DECRETO N. 821 DE 10 DE MAIO DE 1935**924
Restabelece a escola de ensino primário no Quartel da Polícia Militar do Estado, e cria uma escola singular na vila de Pastos Bons.
- DECRETO N. 837 DE 7 DE JUNHO DE 1935**926
Organiza a representação do Estado junto ao Congresso de Educação a reunir-se no Rio de Janeiro.
- DECRETO N. 850 DE 18 DE JUNHO DE 1935**929
Concede licença a professora Francisca Fernandes Varella, do grupo escolar “Frederico Figueira”, da cidade de Barra do Corda.

DECRETO N. 851 DE 18 DE JUNHO DE 1935	930
<i>Concede licença ao professor de História Natural da Escola Normal de Caxias, dr. Salvador de Castro Barbosa.</i>	
DECRETO N. 865 DE 2 DE JULHO DE 1935	931
<i>Prove na regência da cadeira de desenho do Curso Complementar da Escola Normal do Estado a professora Maria do Carmo Borges de Carvalho.</i>	
DECRETO N. 866 DE 2 DE JULHO DE 1935	933
<i>Desdobra as cadeiras de Desenho e Trabalhos Manuais e de Agulha da Escola Normal de Caxias e toma outras providências.</i>	
DECRETO N. 867 DE 3 DE JULHO DE 1935	935
<i>Suprime o cargo de servente do Lyceu Maranhense, que se acha vago e cria mais um cargo de bedel no mesmo estabelecimento.</i>	
DECRETO N. 877 DE 17 DE JULHO DE 1935	936
<i>Converte a escola "Sousândrade", desta Capital, em grupo escolar.</i>	
DECRETO N. 879 DE 19 DE JULHO DE 1935	937
<i>Considera de utilidade pública a Escola de Agronomia do Maranhão.</i>	
DECRETO N. 880 DE 20 DE JULHO DE 1935	938
<i>Revoga o Art. 77 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 62 de 21 de março de 1931.</i>	
DECRETO N. 881 DE 22 DE JULHO DE 1935	941
<i>Restabelece a escola de Bela Vista, município de Vargem Grande, e cria uma escola em Santa Cruz, município de Guimarães.</i>	
DECRETO N. 882 DE 23 DE JULHO DE 1935	943
<i>Cria uma escola noturna primária na cidade de Codó.</i>	
DECRETO N. 886 DE 26 DE JULHO DE 1935	944
<i>Dispõe sobre o Instituto Cururupuense.</i>	
DECRETO N. 888 DE 30 DE JULHO DE 1935	947
<i>Cria um cargo de vigilante no grupo escolar "João Antonio Coqueiro", desta capital.</i>	
DECRETO N. 889 DE 1º DE AGOSTO DE 1935	948
<i>Prove vitaliciamente d. Maria Amália Pereira da Silva Campos no cargo de professora de Trabalhos de Agulha da Escola Normal do Estado.</i>	
DECRETO N. 893 DE 6 DE AGOSTO DE 1935	949
<i>Extingue uma das cadeiras da escola agrupada da vila de Humberto de Campos e cria uma escola singular no povoado Cassó, do mesmo município.</i>	

DECRETOS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1890-1935)

- DECRETO N. 899 DE 10 DE AGOSTO DE 1935950**
Extingue uma das cadeiras da escola agrupada da vila de Vargem Grande e cria uma escola singular na povoação São Benedito, do mesmo município.
- DECRETO N. 907 DE 3 DE SETEMBRO DE 1935951**
Autoriza o Secretário Geral a assinar o termo de prorrogação do contrato assinado entre o Estado do Maranhão e o Instituto de Cinema Educativo.
- DECRETO N. 910 DE 6 DE SETEMBRO DE 1935.....952**
Concede licença ao contínuo Nilo Theodoro da Silva Almeida, da Diretoria Geral da Instrução Pública.
- DECRETO N. 917 DE 26 DE SETEMBRO DE 1935953**
Concede licença ao professor da cadeira de desenho do Lyceu Maranhense. agrônomo José Fusetti de Viveiros.
- DECRETO N. 924 DE 8 DE OUTUBRO DE 1935954**
Concede licença a professora Ena Nina Perdigão, do grupo escolar "Gonçalves Dias", da cidade de Caxias, e ao enfermeiro Salustiano Ferreira de Azevedo, do Hospital Geral de Assistência Pública.
- DECRETO N. 929 DE 14 DE OUTUBRO 1935955**
Concede licença á professora Dinah de Sousa Montello e estabelece prazo a reassunção do seu exercido.
- DECRETO N. 930 DE 14 DE OUTUBRO DE 1935956**
Eleva para 24:600\$000 anuais a despesa do Montepio dos Funcionários do Estado e autoriza o contracto com um guarda-livros.
- DECRETO N. 938 DE 25 DE OUTUBRO DE 1935957**
Põe em disponibilidade o professor Raymundo José Fernandes.
- DECRETO N. 941 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1935959**
Concede licença ao contínuo Xilo Theodoro da Silva Almeida, da Diretoria Geral da Instrução Pública.
- DECRETO N. 942 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1935.960**
Modifica a média de promoção e habilitação nas escolas primárias do Estado.
- DECRETO N. 945 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1935961**
Determina a expedição do diploma a aluna Maria Helena Teixeira de Oliveira, do colégio "Santa Thereza", desta capital.
- DECRETO N. 953 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935962**
Prorroga para o exercício financeiro de 1936 o orçamento de 1935, decreto n. 746, de 31 de dezembro de 1934.

ANEXO I.....	965
ANEXO II.....	967

DECRETO N. 20, DE 15 DE ABRIL DE 1890

Concede aos Municípios do Interior do Estado a renda proveniente do imposto da decima urbana.

O Dr. José Thomaz da Porciúncula, Governador do Estado do Maranhão por nomeação do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil,

Atendendo á necessidade de entregar aos municípios do interior deste Estado, em vista da exiguidade de suas rendas, as que lhe devem pertencer por sua natureza, as que lhe devem por sua natureza peculiar, e considerando que é urgente auxiliar os serviços locais, entre eles a iluminação pública, e preparar os municípios para satisfazerem imposições de leis especiais, principalmente quanto a instrução pública.

DECRETA:

Art. 1º. A arrecadação e fiscalização da decima urbana do Estado continuará a ser feita semestralmente, na Capital, pelo Tesouro Público, e nas cidades e vilas do interior, pelas respectivas Coletoria ou Mezas de Renda;

Art. 2º. A renda arrendada na Capital será recolhida aos cofres do Tesouro do Estado para as despesas deste, e a arrecadação pelas Coletorias ou Mesas de Renda, entregue ao procurador das respectivas Intendências Municipais, desde que houver provado que por parte destas foram fornecidos ás escolas da municipalidade, no semestre findo, os livros, mapas, compêndios, utensílios e mais acessórios, de que as mesmas carecerem, a juízo da comissão municipal de instrução pública;

Art. 3º. As Intendências Municipais começarão a receber

em Julho do correte ano a importância do Imposto aludido e correspondente ao semestre proximamente findo.

Art. 4º. O referido imposto será cobrado em todas as cidade e vilas, de conformidade com o Regulamento que oportunamente será expedido.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 15 de abril de 1890,
2º da República.

Dr. José Thomas da Porciúncula.

DECRETO N. 21 DE 15 DE ABRIL DE 1890

Reorganiza o ensino público do Estado.

O Dr. José Thomaz da Porciúncula, Governador do Estado do Maranhão por nomeação do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil,

DECRETA:

Art. 1º. O ensino público do Estado do Maranhão será primário, secundário, técnico ou profissional e fornecido gratuitamente nas Escolas Públicas Primárias, na Escola Normal, no Liceu Maranhense e no Instituto Técnico.

Art. 2º. O ensino primário é facultativo.

Art. 3º. É garantido a qualquer indivíduo nacional ou estrangeiro o exercício do magistério, provada a sua competência e moralidade perante o Inspetor Geral da Instrução Pública.

Art. 4º. O Estado manterá as atuais escolas primárias de um e outro sexo nas cidades, vila e povoações.

§1º. A escola do sexo masculino nas vilas e povoações, que não for frequentada por número de alunos superior à 30, será extinta, devendo ser convertida em mista a do sexo feminino que lhes corresponder.

§2º. Se a frequência na escola do sexo feminino for maior de 50, será criada, independente desta, a Escola Mista.

Art. 5º. As escolas serão do 1º grau nas povoações, do 2º nas vilas e do 3º nas cidades.

Art. 6º. O ensino profissional, que habilite ao magistério primário, será dado a um e outro sexo na Escola Normal.

Art. 7º. Fica criada nesta capital uma Escola Normal, onde funcionarão as seguintes cadeiras:

1ª – Gramática, Portuguesa e Literatura Brasileira e Portuguesa.

2ª – Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria.

3ª – Elementos da Física, Química e Mineralogia.

4ª – Elementos de Botânica, Zoologia e Geologia.

5ª – Geografia Geral e do Brasil.

6ª – História Geral e do Brasil.

7ª – Pedagogia.

8ª – Desenho.

9ª – Música.

10ª – Ginástica.

Art. 8º. Para o sexo feminino haverá mais uma aula de costura, bordados e princípios de economia doméstica.

Art. 9º. O aluno da Escola Normal que completar o curso, o qual será de três anos, receberá um diploma de habilitação para o magistério público.

Art. 10. As matérias de instrução secundária continuarão na capital do Estado a ser ensinadas no Liceu Maranhense.

Art. 11. Haverá neste as seguintes cadeiras:

Funcionando unicamente no estabelecimento:

1ª – Latim.

2ª – Francês.

3ª – Italiano.

4ª – Inglês.

5ª – Alemão.

6ª – Filosofia.

7ª – História Geral da Literatura, Retórica e Poética.

Comuns à Escola Normal;

8ª – Gramática Portuguesa, Literatura Brasileira e Portuguesa.

9ª – Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria.

10ª – Elementos da Física, Química e Mineralogia.

11ª – Elementos de Botânica, Zoologia e Geologia.

12ª – História Universal e História do Brasil.

13ª – Geografia e Meteorologia.

Art. 12. O primeiro provimento das novas cadeiras e das vagas do curso secundário e da Escola Normal será feito independente de concurso para a sua instalação, mas de futuro vigorará este para o preenchimento de qualquer cadeira.

Art. 13. Ficam mantidos os direitos dos atuais substitutos do Liceu.

Art. 14. O curso secundário será de cinco anos.

§ Único. As matérias serão divididas pelos anos do curso, de acordo com o programa do ensino apresentado pelo Conselho Superior da Instrução Pública, e aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 15. Os alunos que tiverem o curso completo do Liceu receberão o diploma de habilitação, que lhes garantirá a preferência no provimento de qualquer emprego público do Estado.

Art. 16. Os professores do Liceu e da Escola Normal serão vitalícios e só poderão perder o exercício em casos especiais, de que tratará o Regulamento da Instrução Pública.

Art. 17. A suprema fiscalização é cometida ao Inspetor Geral da

Instrução Pública que a exercerá por si ou por meio de inspetores do ensino na capital, e comissões municipais no interior do Estado.

Art. 18. O Inspetor Geral, de Acordo com Conselho Superior da instrução Pública, expedirá Regimento Interno para as Escolas Primárias, Escola Normal e Liceu Maranhense, e sem audiência do referido Conselho, o Regimento da Secretaria da Instrução Pública.

§ Único. Uma vez aprovadas pelo governo dos ditos Regimentos, só poderão ser alterados por Acordo do Inspetor Geral da Instrução Pública com a congregação dos lentes do Liceu e da Escola Normal e submetidos tais alterações a prévia aprovação do Governo.

Art. 19. O Conselho Superior da Instrução Pública, presidido pelo Inspetor, compor-se-á de cinco lentes do Liceu, de um da Escola Normal e de um professor público primário, eleitos pela congregação plena dos lentes do Liceu e Escola Normal e terá as seguintes atribuições:

1ª - Dar parecer sobre os compêndios e livros didáticos sujeitos à sua apreciação.

2ª - Organizar anualmente, de Acordo com os respectivos professores, os programas de ensino, nos cursos primário, secundário e Escola Normal;

3ª - Organizar com o Inspetor da Instrução Pública os Regimentos de que trata o artigo antecedente;

4ª - Conhecer das faltas cometidas pelos lentes e professores no exercício do magistério.

Art. 20. Haverá na capital do Estado um Instituto Técnico, onde se ensinarão prática e teoricamente as artes e ofícios de utilidade imediata.

Art. 21. O Governo comitiva a particulares a organização de uma empresa com o capital preciso para ser fundado e mantido o estabelecimento.

Art. 22. O Estado garantirá à empresa juros de 5% sobre o capital realizado.

Art. 23. Terá o Instituto Técnico oficina de marcenaria, serralheria, alfaiataria, sapataria, fundição, escultura, tipografia, construção, carpintaria e as mais que a Empresa de harmonia com o Governo, entender montar.

Art. 24. O Estado, depois de fundado o Instituto Técnico, contratar de preferência com este os fornecimentos de todos os artefatos que possam ser trabalhados em suas oficinas.

Art. 25. A direção do Instituto na parte material e econômica caberá exclusivamente à associação que se organizar, reservando se apenas o governo a fiscalização do ensino profissional, quer teórico, quer prático.

Art. 26. O privilégio concedido a Empresa vigorará por espaço de 25 anos, findos os quais passará o Instituto a pertencer ao Estado, de acordo com o contrato que se houver lavrado.

Art. 27.– Obrigar-se-á a Empresa a introduzir nas suas oficinas os aparelhos necessários para o fabrico rápido e completo de seus artefatos, bem como os melhoramentos indispensáveis para que sejam os mais aperfeiçoados.

Art. 28. Os vencimentos dos professores do Curso Teórico e bem assim os diretores das oficinas serão pagos pelos cofres da Empresa.

Art. 29. O Estado poderá transferir à Municipalidade da capital a faculdade que lhe é conferida pelo art.21 e juntamente o direito de fiscalizar o Instituto Técnico.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Continua abolido o castigo corporal nas escolas públicas e particulares.

Art. 31. Os exames serão feitos no fim de cada ano letivo.

Art. 32. No regulamento que se expedir para a execução do presente decreto serão marcados os dias feriados e o tempo das férias.

Art. 33. Os atuais professores primários que não tiverem direito a vitaliciedade nos termos restritos do art.35 do Regulamento de 6 de Julho de 18749, continuarão a servir a título de interinos.

Art. 34. O Estado poderá subvencionar escolas particulares, que adotaram métodos aperfeiçoados do ensino.

Art. 35. Haverá no Liceu um laboratório de física e química, bem como seleção de história natural, acomodados ao programa dos cursos secundário e normal.

Art. 36. Os vencimentos do Inspetor Geral da Instrução Pública, dos Lentes do Liceu, Escola Normal, Escolas Públicas primárias e da Secretaria da Instrução Pública, assim como as gratificações dos professores do Liceu, que forem obrigados a lecionar na Escola Normal, serão os da tabela Anexa, onde estarão também mencionadas as demais despesas que corram pela verba –Instrução Pública.

Art. 37. Onde não tiver o Estado edifício próprio, ficará a cargo do professor primário o aluguel da casa em que funcionar a escola.

Art. 38. As vagas que se derem no professorado do ensino primário, enquanto não houver diplomados da Escola Normal, e bem assim as que ocorrem nesta e no Liceu, enquanto não tiver

⁹ O artigo 35 determina que "O provimento em qualquer cadeira será considerado vitalício só depois de cinco de efetivo exercício, si durante esse tempo não tiver o professor público sofrido por duas vezes a pena de suspensão, e tiver dado a exame pelo menos dois alunos em cada um dos quatro últimos anos".

lugar o concurso para o preenchimento das cadeiras será suprido por nomeações interinas do Governador do Estado.

Art. 39. Os regulamentos e programas de ensino serão organizados pelo Conselho Superior da Instrução Pública e sujeitos à aprovação do Governo.

Art. 40. Os conselhos de Intendência Municipal são obrigados a fornecer as escolas públicas de instrução primária todos os utensílios, móveis, livros, compêndios e impressos necessários ao ensino e de Acordo com o Decreto n. 20 de 15 de abril de 189010.

Art. 41. O Inspetor Geral da Instrução Pública apresentará anualmente ao Governador do Estado relatório minucioso e completo dos trabalhos e movimento relativo à Instrução Pública.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 15 de Abril de 1890.

Dr. José Thomaz da Porciúncula.

10 Este Decreto concede aos municípios do interior do Estado a renda proveniente do Imposto da Décima Renda. Este imposto tinha a finalidade de auxiliar os serviços municipais como a iluminação pública e preparar os municípios para satisfazerem as imposições especiais, principalmente em relação à Instrução Pública.

No Art. 2º fica estabelecido que: "A renda arrecadada na Capital será recolhida ao Tesouro do Estado para as despesas deste e a arrecadação pela Coletoria ou Mesas de Renda, entregue ao procurador das respectivas Intendências municipais para, desde que houver provado que por parte destas foram fornecidos às escolas da municipalidade, no semestre findo, os livros, mapas, compêndios, utensílios e mais acessórios de que as mesmas carecerem, a juízo da Comissão Municipal de Instrução Pública.

DECRETOS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1890-1935)

TABELA - DAS DESPESAS E DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA INSTRUÇÃO PÚBLICA.

INSPECTORIA E SECRETARIA		
Inspetor	3:600\$000	10:200\$000
Secretário	1:800\$000	
Oficial	1:400\$000	
Amanuense	1:200\$000	
Porteiro	960\$000	
Prefeito das aulas do Liceu	600\$000	
Servente	240\$000	
Expediente da Secretaria	400\$000	
LYCEU MARANHENSE		
Cadeiras que funcionam no estabelecimento:		12:600\$000
Latim	1:800\$000	
Francês	1:800\$000	
Italiano	1:800\$000	
Inglês	1:800\$000	
Alemão	1:800\$000	
Filosofia	1:800\$000	
História Geral da Literatura, retórica e poética	1:800\$000	
Idem comuns à Escola Normal:		
Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria	2:000\$000	
Gramática Portuguesa, Literatura, Brasileira e Portuguesa	2:000\$000	
Elementos da Física, Química e Mineralogia	2:000\$000	
Elementos de Botânica, Zoologia e Geologia	2:000\$000	
História Universal e do Brasil	2:000\$000	
Geografia e Meteorologia	2:000\$000	24:600\$000
ESCOLA NORMAL		
Cadeiras		5:600\$000
Pedagogia e Instrução Cívica	1:800\$000	
Desenho	800\$000	
Música	800\$000	
Ginástica	800\$000	
Costuras e Bordados	800\$000	
Uma vigilante	600\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

INSTRUÇÃO PRIMÁRIA			
Cidades			
6 cadeiras na capital s. m. e f. a 1:200\$000	7:200\$000		
4 cadeiras em Caxias	4:800\$000		
2 cadeiras em Alcântara	2 :400\$000		
2 cadeiras em Tury-assu	2:400\$000		
2 cadeiras em Itapecurú-Merim	2:400\$000		
2 cadeiras em Brejo	2:400\$000		
2 cadeiras em Vianna	2:400\$000		
2 cadeiras em Grajahú	2:400\$000		
2 cadeiras em Carolina	2:400\$000		28:800\$000

DECRETOS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1890-1935)

Vilas			
Paço do Lumiar S. Bento S. V. Ferrer Cajapió Pinheiro Guimarães Cururupu Sant' Helena Monção Penalva Mearim Arari	Uma cadeira do sexo masculino e outra feminino a 840\$000	20:160\$000	
S. Luiz Gonzaga Anajatuba Coroatá Vargem Grande Rosário Pedreiras Codó Picos S. José dos Mattões Passagem Franca S. Francisco Barra do Corda Riachão Imperatriz Loreto Victoria do Alto Parnahyba Pastos Bons Mirador Miritiba Icatú Burity S. Bernardo Barreirinhas	Uma cadeira do sexo masculino, outra do feminino a 840\$000	36:640\$000	58:800\$00

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Povoações		
Capital e Paço do Lumiar	Cutim s. m.	600\$000
	Iguahyba s.m. e f.	1:200\$000
	Mocajutuba s. m. f.	1:200\$000
	S. J dos Índios s.m.	600\$000
	Rio S. João s. m. e f.	1:200\$000
Icatu	Morros s. m.	600\$000
	Axixá s. m.	600\$000
	Santa Rosa s.m.	600\$000
	Tatuaba s.m.	600\$000
Alcântara	S.J. de Cortes s. m.	600\$000
	S. A. e Almas s. m	600\$000
S. Bento	Bacurituba s.f.	600\$000
	Bellas Águas s. m.	600\$000
	Pedras s. m.	600\$000
	Macapá s. m. f.	1:200\$000
Tury-Assú	Carutapera s. m. e f.	1:200\$000
	Gurupy s. m.	600\$000
	Rosário (em Santa Helena)s.m.	600\$000
	Colônia Amélia s. m. e f.	600\$000
Guimarães	Cedral s. m.	600\$000
	Roça de Baixo s. m.	600\$000
	Bacury s. m	600\$000
Vianna	Mattinha s. m.	600\$000
	Barro Vermelho s. m	600\$000
	Maracassumé s. m	600\$000
	Boa Vista s. m	600\$000
Itapecuru-Mirim	Manga s. m	600\$000
	Chapadinha s. m. e f	1:200\$000
Rosário	Mocambo s. m.	600\$000
	Itaipu s. m	600\$000
	S. Miguel s. m. e f.	1:200\$000
Codó	Urubú s. m	600\$000
	Colônia Petrópolis s. m	300\$000
Coroatá	Pirapemas	600\$000
Brejo	Currinho s. m. e f.	1:200\$000
	Ponte Nova s. f.	600\$000
	Porto da Repartição s. m	600\$000
Barreirinhas	Tutoya s.m	600\$000
	Arayoses s.m	600\$000
Caxias	Tresidela s.m.	600\$000
	Alto da Cruz s.m	600\$000
P. Bons	Nova York s.m	600\$000
S. José dos Mattões	Bonito s. m	600\$000
	Brejo de S. Felix s. m. e f.	1:200\$000
Alto Itapecurú	S. João dos Patos s. m.	600\$000

32:100\$000

DECRETOS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1890-1935)

BIBLIOTECA		
Gratificação ao professor do Liceu encarregado da Biblioteca	300\$000	1:200\$000
Idem do professor servindo de Ajudante	600\$000	
Porteiro	240\$000	
Expediente	60\$000	
Curso noturno da Escola 11 de Agosto	840\$000	3:140\$000
Ajuda de custo à professores	1:000\$000	
Móveis e utensílios para escolas primárias	1:000\$000	
Impressão e Aquisição de compêndios para os alunos das escolas primárias da capital	300\$000	
Despesas extraordinárias:		
Laboratório de física e química e seleção de história natural	3:000\$000	5:000\$000
Mobília para o Liceu e Escola Normal	1:000\$000	
Despesas Imprevistas	1:000\$000	
Total:		169 :440\$000

Observação

Os vencimentos dos funcionários relativos à Instrução serão considerados 2/3 ordenado e 1/3 gratificação.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 15 de Abril de 1890.

Dr. Jose Thomaz da Porciúncula.

DECRETO N. 23, DE 22 DE MAIO DE 1890

Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o ano financeiro de 1890.

[...]

DESPESA ORDINÁRIA		
a) Inspetoria Geral da Instrução Pública e respectiva Secretaria.	9:800\$000	164:440\$000
b) Expediente	400\$000	
c) Lyceu e Escola Normal	30:200\$000	
d) Escolas primárias nas cidades	28:800\$000	
e) Escolas primárias nas vilas	58:800\$000	
f) Escolas primárias nas povoações	32:100\$000	
g) Biblioteca Público	1:200\$000	
h) Curso noturno da Escola [11] de Agosto	840\$000	
i) Ajuda de custo a professores primários	1:000\$000	
j) Mobília e utensílios escolares na capital	1:000\$000	
k) Impressão e aquisição de compêndios para escolas da capital.	300\$000	
DESPESA EXTRAORDINÁRIA		
l) Laboratório de física e química e coleção de história natural.	3:000\$000	5:000\$000
m) Mobília para o Lyceu e Escola Normal	1:000\$000	
n) Despesas imprevistas	1:000\$000	
		169:440\$000

[...]

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele contém.

O Secretário do Governo o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil e oitocentos e noventa, 2º da República.

Dr. José Thomas da Porciúncula.

Estava o selo das armas da República.

Decreto pelo qual manda o Doutor Governador publicar o orçamento a receita e despesa do Estado para o ano financeiro de 1890.

Felino Elisio Cutrim o fez.

Selado e publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 22 de maio de 1890.

Servindo de Secretario,
Augusto Cesar Aranha Vieira.

DECRETO N. 24 DE 7 DE JUNHO DE 1890
Divide em duas a cadeira de Matemática do Liceu Maranhense.

O Doutor José Thomaz da Porciúncula, Governador do Estado do Maranhão.

Atendido a que no interesse do serviço público, contém dividir em duas a cadeira de matemática do Liceu Maranhense, por não poder um só professor satisfazer perfeitamente as exigências da lei:

Considerando que nesse mesmo sentido opinou o Conselho Superior da Instrução Pública, como trouxe ao conhecimento do Governo o respectivo Inspetor por ofício de 23 de Maio último e 4 do corrente.

DECRETA:

Art. 1º. Fica dividida em duas a cadeira de matemática do referido estabelecimento.

Art. 2º. A 1ª incube o ensino de Aritmética e Álgebra e a 2ª o de Geometria e de Trigonometria.

Art. 3º. Os referidos professores lecionarão as respectivas matérias não só no Liceu como na Escola Normal percebendo cada um o vencimento anual de 2:000\$000 reis, estabelecido no Dec. n. 21 de 15 de Abril último¹¹.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 7 de Junho de 1890,
2ª República.

Dr. Jose Thomaz Porciúncula.

¹¹ Este Decreto reorganiza o ensino público do Estado.

DECRETO N. 30 DE 29 DE SETEMBRO DE 1890

Extingue o Conselho Superior de Instrução Pública.

O Capitão Tenente Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão, atendido que o art. 19 do Dec. n. 21 de 15 de Abril¹² do corrente ano e seus §§¹³ [1^a a 4^a], longe de oferecerem vantagem ao serviço público, ao contrário, o embaraçam por cometerem atribuições, que pedem toda prontidão, à um Conselho, que ordinariamente se deve reunir uma vez em cada mês, conforme preceitua o § 1º do art. 9º do Regulamento de 22 de Junho último.

E considerando que é de máxima conveniência dar ao Inspetor Geral da Instrução Pública semelhantes atribuições no intuito de evitar delongas na marcha dos diferentes assuntos que demandam imediata solução e podem ser atendido pelo dito Inspetor, que despacha em todos os dias úteis.

DECRETA:

Art. 1º. É extinto Conselho Superior da Instrução Pública, de que trata o citado Dec. art. 19, passando as respectivas atribuições a ser exercidas pelo Inspetor Geral da Instrução Pública com recurso para o Governador do Estado dos atos que praticar sobre imposição de penas, nos casos em que esse recurso não esteja previsto no Regulamento.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

¹² Reorganiza o ensino público do Estado.

¹³ Art. 19. - O Conselho Superior da Instrução Pública, presidido pelo Inspetor, compor-se-á de cinco lentes do Liceu, de um da Escola Normal e de um professor público primário, eleitos pela congregação plena dos lentes do Liceu e Escola Normal e terá as seguintes atribuições:

1ª Dar parecer sobre os compêndios e livros didáticos sujeitos à sua apreciação.

2ª Organizar anualmente, de Acordo com os respectivos professores, os programas de ensino, nos cursos primário, secundário e Escola Normal;

3ª Organizar com o Inspetor da Instrução Pública os Regimentos de que trata o artigo antecedente;

4ª Conhecer das faltas cometidas pelos lentes e professores no exercício do magistério.

O Secretário do Estado faça publicar o presente Dec. expedindo as ordens e comunicações necessárias.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 29 de Setembro de 1890, 2ª República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

DECRETO N. 32, DE 30 DE SETEMBRO DE 1890

Estabelece o modo porque deve ser prestada a prova oral nos concursos para preenchimento das cadeiras do Liceu Maranhense.

O Capitão Tenente Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão:

DECRETA:

Art. 1º. Na prova oral do concurso para preenchimento das cadeiras do Liceu Maranhense, de que trata o Regulamento de 22 de Julho último, os candidatos serão arguidos sobre três pontos tirados à sorte, referentes às matérias pertencentes à cadeira que houver de ser preenchida e designados e formulados pela Congregação do Liceu vinte e quatro horas antes de começar o mesmo concurso, na forma do que se acha dispô-los nos Arts. 171 e 174 do citado Regulamento.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário do Estado faça publicar o presente Decreto expedindo as ordens e comunicações necessárias.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 30 de Setembro de 1890, 2ª República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

DECRETO N. 38, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1890

Equipara a gratificação de exercício dos funcionários da instrução pública em geral as dos empregados da Secretaria do Governo e do Tesouro Público do Estado.

O Bacharel José Vianna Vaz, Vice-Governador do Estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto n. 7 de 20 de novembro de 1889:

Atendendo ao que lhe representaram os Lentes do Liceu Maranhense e os Professores da Escola Normal, expondo a desigualdade que se dá entre a gratificação de exercício que lhes foi arbitrada de um terço dos vencimentos pelo Decreto n. 21 de 13 de Abril do corrente ano¹⁴, na observação final da tabela que a acompanha, e a que se acha estabelecida na razão da quinta parte dos respectivos vencimentos para os empregados da Secretaria do Governo e do Tesouro Público do Estado.

Considerando que não há motivo que justifique semelhante desigualdade, antes pede à justiça que seja mantida uma uniformidade neste assunto entre todos os empregados públicos do Estado;

DECRETA:

Art. 1º. A gratificação de exercício dos Lentes do Liceu, dos empregados da respectiva Secretaria, dos professores da Escola Normal e dos professores públicos primários fica equiparada a dos empregados da Secretaria do Governo e do Tesouro Público do Estado na razão da quinta parte dos vencimentos que percebem.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 10 de Novembro de 1890, 2º da República.

¹⁴ Reorganiza o ensino público no Estado.

José Vianna Vaz.

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão
em 10 de Novembro de 1890.

Servindo de Secretário,
Augusto Cesar Aranha Vieira.

DECRETO N. 52, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Transfere para a povoação “Engenho d’Água”, município de Caxias, a cadeira da povoação Bonito, no município de S. José dos Matões.

O Bacharel José Viana Vaz, 1º Vice-Governador do estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe confere o Decreto do Governo Federal, n. 7, de 20 de Novembro do ano passado, e considerado que é de conveniência para o serviço público a transferência da cadeira do ensino primário do sexo masculino da povoação “Bonito”, no município de S. José dos Matões, para a povoação “Engenho d’Água” no município de Caxias.

DECRETA

Art. 1º. É transferida para a povoação “Engenho d’Água”, no município de Caxias, a cadeira pública do ensino primário do sexo masculino existente na povoação “Bonito”, do município de S. José dos Matões.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão em 27 de Dezembro de 1890, 2º da Republica.

José Viana Vaz

Publicado na Secretaria do Governo do Maranhão em 27 de Dezembro de 1890.

Servindo de Secretario.

J. Aranha

DECRETO N. 54 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1890

Comete a Congregação dos Lentes do Liceu Maranhense as atribuições conferidas pelo Decreto [30] de 29 de Setembro do corrente ano ao Inspetor da Instrução Pública, quanto a organização dos pontos da prova escrita e restabelece a disposição do art. 173 do Regulamento de 22 de Junho último.

O Bacharel José Vianna Vaz, 1º Vice-Governador do Estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto n.7 de 20 de novembro de 1889:

Tendo em consideração a representação que lhe dirigiu em 27 do corrente Inspetor Geral interino da Instrução Pública, da qual consta haver a Congregação dos Lentes do Liceu Maranhense, em sessão daquele dia, resolvido no intuito de dar aos candidatos ao provimento das cadeiras vagas todas as garantias da imparcialidade, solicitar deste Governo revogação do Decreto n. 30 de 20 de Setembro do corrente ano¹⁵, na parte em que, transferindo ao referido Inspetor as atribuições do Conselho, manda que sejam por ele organizados os pontos da prova escrita passando esta atribuição à Congregação, que deverá exercê-la no ato de começar o exame e bem assim o Decreto n. 32 de 20 de Setembro do mesmo ano¹⁶, na parte que suprime o exame vago para prova oral restabelecida a disposição do art. 173 do Regulamento de 22 de Junho findo:

Considerando que é de toda a conveniência no interesse do público serviço a adoção das medidas propostas:

15 Este Decreto extingue o Conselho da Instrução Pública.

16 Estabelece o modo como deve ser prestada a prova oral nos concursos para preenchimento nas cadeiras do Liceu Maranhense.

DECRETO:

Art. 1º. Fica pertencendo à Congregação dos Lentes do Liceu Maranhense a atribuição de organizar os pontos da prova escrita para o exame dos candidatos às cadeiras vagas e bem assim revogado o Decreto n. 32, de 30 de Setembro último, na parte em que suprime o exame vago para a prova oral, restabelecida a disposição do art. 173 do Regulamento de 22 de Junho próximo passado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 30 de Dezembro de 1890, 2º da República.

José Vianna Vaz.

Publicado na Secretaria do Governo do Maranhão em 30 de Dezembro de 1890.

Servindo de Secretário,
Augusto Aranha.

DECRETO N. 58, DE 9 DE JANEIRO DE 1891

Declara que enquanto não estiver o Estado definitivamente organizado, pertencerá ao Governo fazer as nomeações dos lentes e substitutos das cadeiras do Liceu Maranhense e Escola Normal, sem precedência de concurso.

O Bacharel José Vianna Vaz, Vice-Governador do Estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto n. 7 de 20 de novembro de 1889:

Considerando que o atual Regulamento da Instrução Pública, na parte relativa à Constituição do Corpo docente do Liceu Maranhense e Escola Normal, não corresponde às conveniências do ensino;

DECRETA:

Art. 1º. Enquanto não estiver o Estado definitivamente organizado, pertencerá ao Governo fazer as nomeações dos lentes e substitutos das cadeiras do Liceu Maranhense e Escola Normal, sem precedência de concurso.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 9 de Janeiro de 1891, 3º da República.

José Vianna Vaz.

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, aos 9 dias do mês de Janeiro de 1891.

Servindo de Secretário,
Augusto Aranha.

DECRETO N. 59, DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Cria uma cadeira para o ensino de História e Corografia do Brasil no Liceu Maranhense.

O Bacharel José Vianna Vaz, 1º Vice-Governador do Estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto n. 7 de 20 de novembro de 1889;

Considerando que o conhecimento dos preparatórios de História e Corografia do Brasil e exigido para os cursos de Instrução superior da União;

Considerando que por esse motivo e por sua própria importância exigem essas matérias estudos especiais, que não podem ser feitos convenientemente, achando-se elas ligadas, como estão, aquela a cadeira de História Geral e esta a de Geografia.

Considerando que não obstante serem essas matérias distintas têm com tudo entre si íntima ligação;

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada no Liceu Maranhense uma cadeira especial para o ensino de História e Corografia do Brasil.

Art. 2º. Essas matérias serão ensinadas em dias alternados.

Art. 3º. O respectivo professor funcionará não só no Liceu Maranhense, como na Escola Normal, percebendo os vencimentos de 2:000\$000 reis marcados na tabela anexa ao Decreto n. 21 de 15 de Abril de 1890¹⁷.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

¹⁷ Reorganiza o ensino público no Estado.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 10 de Janeiro de 1891, 3º da República.

José Vianna Vaz.

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão em 10 de Janeiro de 1891.

Servindo de Secretário,
Augusto Aranha.

DECRETO N. 63, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1891
Cria uma escola mista do ensino primário no 4º distrito desta
Capital.

O Bacharel José Vianna Vaz, 1º Vice-Governador do Estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe confere o Decreto do Governo Federal n. 7 de 20 de novembro de 1889;

Atendendo a proposta que em 6 do corrente fez o Dr. Inspetor Geral da Instrução Pública, de acordo com o Decreto n. 30 de 29 de Setembro do ano próximo passado¹⁸;

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada uma escola mista do ensino primário no 4º distrito desta Capital.

Art. 2º. A professora que reger a dita escola perceberá o vencimento anual de 1:200\$000 réis, igual ao das demais professoras da capital.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 7 de fevereiro de 1891, 3º da República.

José Vianna Vaz.

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 7 de Fevereiro de 1891.

Servindo de Secretário,
Augusto Aranha.

¹⁸ Extingue o Conselho da Instrução Pública.

DECRETO N. 72, DE 3 DE ABRIL DE 1891

**Cria uma escola mista de ensino primário na Vila de “Flores”
comarca de S. José dos Mattões.**

O Dr. Lourenço Augusto de Sá e Albuquerque, Governador do Estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe confere o Dec. do Governo Federal n. 7 de 20 de novembro de 1889; atendendo a proposta que em 2 do corrente fez a Inspeção Geral da Instrução Pública, de acordo com o Dec. n. 30 de 29 de Setembro do ano próximo passado¹⁹;

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada uma escola mista de ensino primária na vila de “Flores” comarca de S. José dos Mattões.

Art. 2º. A professora que reger a dita escola perceberá o vencimento anual de oitocentos e quarenta mil réis (840\$000), de conformidade com a tabela anexa ao Dec. n. 21 de 15 de Abril de 1890²⁰.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 3 de Abril de 1891, 3º da República.

Lourenço Augusto de Sá Albuquerque.

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 3 de Abril de 1891.

Servindo de Secretário,
Thomé Alves Aroxa.

¹⁹ Extingue o Conselho da Instrução Pública.

²⁰ Reorganiza o ensino público no Estado.

DECRETO N. 73, DE 4 DE ABRIL DE 1891

**Aposenta a professora pública da vila do Arary, D. Imirene
Joaquina Maciel.**

O Dr. Lourenço Augusto de Sá e Albuquerque, Governador do Estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe confere o Dec. do Governo Federal n. 7 de 20 de novembro de 1889; atendendo ao que lhe representou D. Imirene Joaquina Maciel, solicitando sua aposentadoria no lugar de professora do ensino primário do sexo feminino da vila do Arary, sobre cujo assunto foi ouvido o Inspetor Geral da Instrução Pública:

Considerando que a referida professora acha-se sofrendo de cataratas insipiente que a priva de continuar no magistério, tornando-se impossível pelo seu estado decrepto e enfermo transportar-se para esta capital afim de ser inspecionada como atesta o facultativo que a examinou e se vê outros documentos que apresenta:

DECRETA:

Art. 1º. Fica aposentada D. Imirene Joaquina Maciel no lugar de professora pública do ensino primário do sexo feminino da vila do Arary, com os vencimentos relativos ao tempo de efetivo exercício que contar.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 4 de Abril de 1891, 3º da República.

Lourenço A. Sá e Albuquerque.

DECRETO N. 74, DE 4 DE ABRIL DE 1891

Cria uma cadeira do ensino primário do sexo masculino do 2º distrito da Carolina.

O Dr. Lourenço Augusto de Sá e Albuquerque, Governador do Estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe confere o Dec. do Governo Federal n. 7 de 20 de novembro de 1889;

Atendendo a proposta que em data de ontem fez o Inspetor Geral da Instrução Pública, de Acordo com o Dec. n. 30 de 29 de Setembro do ano próximo passado²¹.

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira do ensino primário do sexo masculino do 2º distrito da Carolina.

O professor que reger a referida cadeira perceberá o vencimento anual de um conto e duzentos mil réis (1:200\$000), de conformidade com a tabela anexa ao Dec. nº 21 de 15 de Abril de 1890²².

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 4 de Abril de 1891,
3º da República.

Dr. Lourenço A. Sá de Albuquerque.

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão em 4 de Abril de 1891.

O Secretário,
Thomé Alves Aroxa.

21 Extingue o Conselho da Instrução Pública.

22 Reorganiza o ensino público no Estado.

DECRETO N. 80, DE 1º DE MAIO DE 1891

**Considera comum ao Liceu Maranhense a cadeira de
Desenho da Escola Normal.**

O Dr. Lourenço Augusto de Sá e Albuquerque, Governador do Estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe confere o Dec. do Governo Federal n. 7 de 20 de novembro de 1889;

Atendendo a representação do Inspetor Geral da Instrução Pública, contida em ofício de 4 de Fevereiro último, sobre a conveniência para o ensino público de tornar-se comum ao Liceu Maranhense a cadeira de Desenho da Escola Normal:

DECRETA:

Art. 1º. É considerada comum ao Liceu Maranhense a cadeira de Desenho da Escola Normal.

Art. 2º. Os vencimentos do respectivo professor ficam equiparados ao daqueles que já tem cadeiras comuns aos dois estabelecimentos.

Art. 3º. Para fazer face ao excesso de despesas de que trata o art. antecedente, fica aberto, ao art. 2º§ 4. Cadeira C. do orçamento vigente o crédito de 800\$000 réis.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 1º de maio de 1891, 3.^a da República.

Lourenço A. Sá de Albuquerque.

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 1º de Maio de 1891.

O Secretário,
Thomé Alves Aroxa.

DECRETO N. 94, DE 1º DE SETEMBRO DE 1891

Reorganiza o ensino público do Estado.

O Dr. Lourenço Augusto de Sá e Albuquerque, Governador do Estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe é conferida pela Constituição, resolve expedir o Regulamento que com este baixa, porque se deve reger o ensino público do Estado²³(*).

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 1º de Setembro de 1891, 3º da República.

Lourenço Augusto de Sá e Albuquerque.

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 1º de Setembro de 1891.

O Secretário,

Francisco Xavier de Lima Borges.

(*) O Regulamento foi impresso em folheto especial.

23 Publicado pela tipografia de Frias & Filho. Este documento está dividido em 5 partes, 35 capítulos e 209 artigos, tratando dos seguintes assuntos: Da organização, inspeção e fiscalização do ensino primário; Do Inspetor da Instrução Pública; Do Conselho Superior da Instrução Pública; Das Congregações; Dos inspetores de Ensino; Das licenças; Das penas do processo; Das férias; do ensino particular; Das Escolas Primárias; do ensino secundário; Da Escola Normal e por último da Secretaria de Instrução Pública. Em anexo, consta do modelo de diploma dos formandos da Escola Normal.

DECRETO N. 100, DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

Concede aumento de vencimentos ao secretário, ao oficial e ao porteiro do Liceu Maranhense.

O Desembargador Carlos Emilio de Andrade Peixoto Vice-Governador do Estado do Maranhão, usando da faculdade conferida pelo art. 13 das disposições da Constituição do mesmo Estado;

Considerando que pela tabela que acompanhou o decreto n. 21 de 16 de Abril de 1890²⁴, organizado então o ensino público do Estado foi ao Inspetor e a cada Lente do Liceu Maranhense concedido aumentos de vencimentos em razão de 50% ao passo que o secretário e o oficial os tiveram 12,5% e o porteiro na de 7,5%.

Considerando que não tem razão de ser semelhante desproporção, contra a qual reclamam aqueles funcionários com todo o direito, principalmente atendendo se à carência dos gêneros dos gastos de consumo, que ultimamente tem sofrido terrível alteração nos preços:

DECRETA

Art. 1º - Fica concedido ao Secretário do Liceu Maranhense o aumento anual de 600000 réis, ao oficial o de 400\$000, e ao porteiro o de 390\$000, para equiparar os respectivos vencimentos ao Inspetor e ao de cada Lente do mesmo Liceu na proporção do aumento aludido a 50% que obtiverem pela tabela expedida com o referido decreto n. 21 de 15 de Abril de 1890, que fica nessa parte alterada.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 26 de Setembro de 1891, 3º da República.

Carlos E. de Andrade Peixoto

²⁴ Reorganiza o ensino público do Estado.

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 26 de Setembro de 1891.

O Secretário
Francisco Xavier de Lima Borges

DECRETO N. 106 DE 31 DE OUTUBRO DE 1891

**Abre crédito de 928\$014 reis a verba “Instrução Pública”
letra 1 da lei do orçamento vigente.**

O Desembargador Carlos Emilio de Andrade Peixoto, Vice-Governador do Estado do Maranhão de acordo com a faculdade conferida pelo art. 13 das disposições transitórias da Constituição do mesmo Estado.

Tendo em vista a informação do Tesouro Público de 28 do corrente sobre o estado da verba “Instrução Pública” letra 1. da lei do orçamento vigente, a qual não comporta a despesa autorizada com a aquisição de objetos do laboratório de Física e Química do Liceu Maranhense mandados vir da Europa na importância de 1:866\$720 réis;

Considerando que são necessárias ao ensino daquele estabelecimento tais objetos;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito de 928\$014 reis a verba “Instrução Pública” letra 1. da lei do orçamento vigente para com o de 938\$706 existente na dita rubrica perfazer a de 1:866\$720 réis, afim de poder ter lugar o pagamento dos objetos necessários ao laboratório de física e química do Liceu Maranhense.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 31 de outubro de 1891,3º da República.

Carlos E. de Andrade Peixoto

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 31 de Outubro de 1891.

O Secretário,
Francisco Xavier de Lima Borges

DECRETO N.110 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara nulo e de nenhum efeito o decreto nº 94 de 1º de setembro deste ano e restaura o decreto nº 21 de abril de 1890.

A Junta Governativa do Estado do Maranhão, considerando que o Dec. 94 de 1º de Setembro deste ano, que reorganizou o ensino público, além de prejudicial aos interesses da instrução pública, é manifestamente contrário ao preceito do art. 74 da Constituição Federal, que garante em toda a sua plenitude os cargos vitalícios, por quanto privou de suas cadeiras a alguns lentes do Lyceu Maranhense e da Escola Normal, considerados vitalícios pelo art. 16 do Dec. Nº. 21 de 15 de abril de 1890, sem reconhecer-lhes direito á aposentadoria, nem a percepção de seus ordenados em quanto não forem aproveitados para outros cargos iguais;

Resolve declará-lo nulo e de nenhum efeito, ficando assim restaurado o de 15 de abril e reconhecido os direitos desses lentes á percepção de seus ordenados desde a data da supressão de suas cadeiras.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 23 de Novembro de 1891, 3º da República.

Francisco da Cunha Machado

Bedito Pereira Leite

Raimundo J. Everton Maya

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 23 de Dezembro de 1891.

Servido de secretario

Augusto Aranha

DECRETO N. 129 DE 16 DE MARÇO DE 1892

Providência sobre o serviço da Instrução Pública do Estado.

Manoel Ignacio Belfort, Governador do Estado do Maranhão.

Atendendo as ponderações feitas pela comissão nomeada em data de 22 de fevereiro deste ano, para emitir parecer sobre as alterações por que passou o Regulamento de 12 de Junho de 1890, pelo qual rege a Instrução Pública do Estado.

Considerando que em seu minucioso relatório, apresentado em 6 de Fevereiro último, salienta a comissão como nas ditas indispensáveis para a harmonia que deve existir com relação ao que se acha estabelecido sobre este importante termo da administração.

1º. Revogação do Decreto n. 30 de 20 de Setembro de 1890 que extinguiu o Conselho Supremo da Instrução Pública, visto haver mostrado a experiência que um só homem, o Inspetor da Instrução, a quem foram cometidas todas as atribuições do conselho, não pode desempenhar-se de todas elas, por ser esse trabalho demasiado a uma pessoa tanto que não existem ainda os regimentos das Escolas primárias, Liceu e Escola Normal, falta que se explica pelos motivos expostos;

2º. Revogação do Dec. n. 58 de 9 de Janeiro de 1891, que estabeleceu que enquanto não estiver o Estado definitivamente organizado pertencerá ao Governo as nomeações dos lentes e substitutos das cadeiras do Liceu e Escola Normal sem precedência de concurso pelo princípio de que a prova de habilitações é uma necessidade moral no preenchimento de tais lugares;

3º. Anulação das nomeações de substitutos pela irregularidade dos provimentos:

4º. Revogação do Decreto n. 59, de 10 de Janeiro de 1891 que criou uma cadeira de Geografia e História do Brasil, visto não ter sido semelhante ato revestido das formalidades legais consignadas no respectivo Regulamento;

5º. Tornar comum ao Liceu e Escola Normal à cadeira de Música sendo equiparado o respectivo lente do Liceu de Desenho, pela circunstância de estar este preparatório compreendido no programa do Ginásio Nacional.

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto n. 30 de 29 de Setembro de 1890 e restabelecido o Conselho Superior de Instrução Pública, criado pelo Regulamento de 22 de Junho de 1890 exceção feitas das atribuições conferidas pelo art. 9º § 10,11 e 13, que pertencerão ao Inspetor Geral da Instrução Pública.

Art. 2º. Fica revogado o decreto n. 38, de 9 de Fevereiro de 1891, estabelecendo que enquanto o Governo do Estado definitivamente organizado caberão ao governo as nomeações dos lentes e substitutos do Liceu, Escola Normal sem precedência de concursos.

Art. 3º. Ficam nulas e de nenhum efeito as nomeações dos substitutos do Liceu, que acaso subsistam feitas por atos de 15, 19, 21,22 e 27 de Janeiro de 1891.

Art. 4º. Fica revogado, para todos os defeitos, o Decreto n.59 de 10 de Janeiro de 1891 que cria a cadeira de Corografia e História do Brasil.

Art. 5º. É considerada comum ao Liceu e Escola Normal a cadeira de Música, sendo equiparado o vencimento do respectivo lente ao de Desenho.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 16 de Março de 1892, 4º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 16 de Março de 1892.

O Secretário,
Augusto Cesar Lopes Gonçalves

DECRETO N. 131, DE 25 DE MARÇO DE 1892

Manda reunir a rubrica “Despesas imprevistas” do art. 2º § 4º letra N do orçamento vigente os créditos consignados sob as letras L e M do mesmo artigo e parágrafo.

Manoel Ignácio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão.

Tendo em vista o que expos o Inspetor do Tesouro Público em ofício de 8 do corrente, sobre a insuficiência do credito de 1:000\$000 reis, concedido à rubrica “Despesas imprevistas” do art. 2º § 4º letra N do orçamento vigente, para fazer face às despesas que correm pela mesma rubrica, entre as quais figura a do pagamento de aluguel do prédio onde funciona o Lyceu Maranhense e Escola Normal na razão de 900\$000 reis anuais;

Considerando que, montados como se acham desde o exercício passado o Laboratório de Física e Química e o Museu do sobredito estabelecimento e dotados o Lyceu e a Escola Normal da mobília precisa para o respectivo serviço, podem, sem o menor inconveniente ser reunidos à mencionada rubrica – Despesas imprevistas – os créditos consignados no art. 2º § 4º letras L e M do orçamento aludido para ocorrer conjuntamente às respectivas despesas.

DECRETA:

Art. 1º. Ao crédito de 1:000\$000 reis – Despesas imprevistas – do art. 2º § 4º letra N do orçamento em vigor ficam reunidos os créditos de 3:000\$000 e de 1:000\$000 reis letras L e M do sobredito artigo e parágrafo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio na Secretaria do governo do Maranhão, em 25 de Março de 1892.

O Secretario.

Augusto Cesar Lopes Gonçalves

DECRETO N. 132, DE 25 DE MARÇO DE 1892

Manda incorporar ao ordenado do empregado aposentado a gratificação da 4.^a parte do que estiver percebendo.

Manoel Ignacio Belfort, Governador do Estado do Maranhão.

Atendendo a representação do cidadão Thomaz Luiz de Moraes Rego, lente de Aritmética e Álgebra do Liceu Maranhense e Escola Normal, aposentado por até de 16 do corrente reclamado que seja incorporado ao ordenado que ficou percebendo a gratificação da 4.^a parte do mesmo ordenado, que lhe foi arbitrada desde 25 de Abril de 1882, em virtude da lei nº 781 de 11 de Julho e 1866 contar naquela ocasião mais de 25 anos de efetivo exercício como empregado que era da Secretaria do Governo, de onde foi dispensado por ato de 28 de fevereiro de 1890, quando no exercício de chefe da 2.^a seção.

Considerando que o empregado, dispensado do sobredito lugar, continuar funcionar no Liceu Maranhense como Lente das matérias mencionadas, não lhe sendo porém abonadas a gratificação aludida;

Considerando que como empregado do Estado conta o representante mais de 33 anos de serviço e que, privado contra sua vontade do lugar de chefe de Secção da Secretaria seria manifestantemente injusto privá-lo também de um direito que adquirira, qual o da percepção da 4.^a parte do que já há muito gozara;

Considerando que invalidado como se acha o representante de continuar em exercício, tem em seu favor o longo período de mais de 33 anos consagrados ao serviço do Estado, já como empregado da Secretaria do governo, já como Lente do Liceu e Escola Normal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica incorporado ao ordenado a que tiver direito o cidadão Thomaz Luiz de Moraes Rego, como lente aposentado de Aritmética e Álgebra do Liceu Maranhense e Escola Normal, a gratificação da 4ª parte do ordenado.

Art. 2º. A mesma gratificação fica o representante com direito a contar de 28 de Fevereiro de 1890 até a data em que começar a percebê-la, nos termos do presente Decreto.

Art. 3º. Esta resolução fica extensiva a todos os empregados que de futuro forem aposentados por incapacidade física reconhecida por inspeção de saúde e se acharem no gozo da percepção da 4ª parte de seus respectivos ordenados, contando mais de 33 anos de serviço.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 25 de Março de 1892, 4º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 25 de Março de 1892.

O Secretário,
Augusto Cesar Lopes Gonçalves.

DECRETO N. 11, DE 31 DE JANEIRO DE 1901.

Cria mais um lugar de Vigilante na Escola Modelo “Benedito Leite”.

O Governador do Estado, tendo em vista que brevemente funcionará mais uma classe do curso da Escola Modelo “Benedito Leite”.

Considerando que, por esse motivo, se torna necessária à criação de mais um lugar de Vigilante, visto não poder a existente satisfazer nas duas classes as atribuições do seu cargo:

Considerando que pela segunda parte do art. 2º das disposições gerais do Reg. a que se refere o Dec. n. 6, de 7 de Março de 1900, tem o Poder Executivo a faculdade de tomar as providências precisas à boa marcha dos trabalhos daquela Escola.

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada na Escola Modelo “Benedito Leite” mais um lugar de Vigilante.

Art. 2º. A funcionária nomeada perceberá os vencimentos anuais de 1:200\$000.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Maranhão, 31 de Janeiro de 1901.

JOÃO G. TORREÃO DA COSTA.

DECRETO N. 11A, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1901.

Põe sobre a jurisdição do Diretor da Escola Normal as escolas primárias estaduais existentes na capital, manda continuar sob a jurisdição do Inspetor Geral da Instrução Pública as do interior e providência sobre a inspeção dessas escolas.

O Governador do Estado, atendendo a conveniência de se estabelecer uma fiscalização na instrução pública primária do Estado, de harmonia como desenvolvimento que este ramo de serviço tem adquirido, e usando da autorização contida no art. 10 da Lei n. 226 de 15 de Abril de 1899²⁵ e de acordo com o art. 6º da Lei n. 207 de 28 de Abril de 1898²⁶ e art. 15 das Disposições Gerais da Lei n. 220 de 15 de Abril de 1899.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam sob a jurisdição do Diretor da Escola Normal as escolas públicas do Estado existentes dentro do perímetro desta cidade, com exceção da Escola Modelo “Benedito Leite” que continua sob a jurisdição do respectivo Diretor.

Art. 2º - O Diretor da Escola Normal comissionará semanalmente um professor da mesma Escola para fazer a visita em dia indeterminado em cada semana a cada uma das escolas primárias, devendo estes comissários prestar-lhe em ofício informações sobre a frequência, métodos nelas observados e o mais que lhe parecer conveniente no interesse da instrução pública.

Dessas informações o Diretor dará a conta ao Governo em ofício circunstanciado, no qual declarará o modo como os referidos comissários desempenham suas funções.

Art. 3º - O mesmo Diretor organizará o horário e o roteiro de

25 Estabelece a reforma do Liceu Maranhense.

26 Autoriza o Governo a reorganizar a Escola Normal.

ensino nessas aulas, aplicando o mais possível os métodos adotados na Escola Modelo.

Art. 4º - Para a eficácia da disposição anterior ficam as respectivas professoras obrigadas a assistir pelo menos duas vezes por mês os exercícios da Escola Modelo, em dias que de acordo com o Diretor deste estabelecimento forem para isso designados pelo Diretor da Escola Normal.

§ Único. O Diretor da Escola Modelo dará às professoras todas as explicações de que necessitarem com relação ao sistema de ensino praticado nesse estabelecimento.

Art. 5º - Os exames das escolas primárias desta cidade serão presididos por pessoas idôneas designadas pelo Governo, devendo ser preferidos os professores da Escola Normal.

§ Único. Comparecendo o Diretor da Escola Normal por ocasião do exame, ser-lhe-á cedida a presidência.

Art. 6º - As escolas públicas primarias do interior continuam sob a jurisdição do Inspetor geral da Instrução Pública.

Art. 7º A competência conferida aos comissários escolares, de que trata o artigo antecedente, não exclui iguais obrigações da parte das atuais comissões escolares.

Art. 8º - Para a conveniente fiscalização dessas escolas dividirá o Governo o interior do Estado em Distritos escolares que serão percorridos semestralmente por funcionários para esse fim por ele comissionados, de provada competência em matéria de ensino.

§ Único. A esses comissários incumbem os mesmos deveres estabelecidos para idênticos funcionários no perímetro da cidade.

Art. 9º - Os comissários a que se refere o art. 7º assistirão,

sempre que lhes for possível, os exames nas escolas do distrito a seu cargo.

§ Único. Para este fim designarão para épocas diferentes a realização desses atos de modo a presidi-los o maior número possível de escolas.

Art. 10^o - Os funcionários de que trata o artigo antecedente fornecerão ao Governo no fim da comissão relativa a cada semestre, em relatório minucioso, informações exatas sobre o estado e que encontrarem as escolas, bem como sobre a maneira por que os professores desempenham seus cargos.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 20 de Fevereiro de 1901.

JOÃO GUALBERTO TORREÃO DA COSTA.

DECRETO N. 12, DE 26 DE MARÇO DE 1901
Expede novo regulamento para o Liceu Maranhense.

O Governador do Estado, usando da autorização que lhe confere a Lei nº 226 de 15 de Abril de 1899²⁷, resolve expedir para o Liceu Maranhense o Regulamento que acompanha o presente Decreto.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 26 de Março de 1901.

João Gualberto Torreão da Costa.

REGULAMENTO DO LYCEU MARANHENSE

APROVADO PELO CONGRESSO DO ESTADO EM 2 DE ABRIL DE 1901.

Lei nº 226 de 15 de Abril de 1889 e Decreto nº 5 de 15 Janeiro e nº 9 de 10 de Setembro de 1900; Dec. Fed. nº 3890 de 1º de Janeiro de 1901; Dec. Fed. nº 3914 de 26 de Janeiro de 1901; Instruções do Governo Federal de 11 de Novembro de 1899 e de 18 de Agosto de 1900.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO CIENTÍFICA DO LYCEU

CAPÍTULO I
DO LYCEU E SEUS AFINS.

Art. 1º - O Lyceu Maranhense é um estabelecimento de instrução secundaria destinado a proporcionar a cultura intelectual precisa para a matrícula nos cursos superiores da Republica e dar a instrução integral e fundamental, necessária ao cidadão.

Art. 2º - Este estabelecimento goza das prerrogativas

²⁷ Estabelece a reforma do Liceu Maranhense.

conferidas por lei ao Gymnasio Nacional, que lhe foram concedidas pelo Decreto do Governo Federal nº 2351 de 28 de Setembro de 1896 e mantidas pelo Governo por ato de 8 de Outubro de 1900.

CAPITULO II DO CURSO

Art. 3º - O curso do Lyceu Maranhense consta das seguintes disciplinas (Dec. nº 5 de 15 de Janeiro de 1900):

Português.

Literatura.

Francês.

Inglês.

Alemão.

Latim.

Grego.

Aritmética.

Álgebra.

Geometria Especial.

Trigonometria.

Geometria Geral.

Álgebra Superior.

Mecânica.

Astronomia.

Física.

Química.

História Natural (Geologia, Mineralogia, Botânica, Zoologia).

História Universal.

História do Brasil.

Geografia Geral.

Lógica.

História a Filosofia.

Desenho.

Gymnastica.

Esgrima.

Art. 4º - As disciplinas do curso são lecionadas por 15 professores e distribuídas da seguinte forma (Lei nº 226 de 15 de Abril de 1899, art. 9º).

1. Português e Literatura – 1 professor
2. Francês – 1 professor
3. Inglês – 1 professor
4. Alemão – 1 professor
5. Latim – 1 professor
6. Grego – 1 professor
7. Matemática (Aritmética, Álgebra, Geometria Especial, Trigonometria) – 1 professor
8. Geometria Geral, Álgebra Superior, Mecânica, Astronomia – 1 professor
9. Física (compreendendo Meteorologia), Química – 1 professor
10. História Natural – 1 professor
11. História Universal, História do Brasil – 1 professor
12. Geografia Geral, Corografia do Brasil – 1 professor
13. Lógica, História da Filosofia – 1 professor
14. Desenho – 1 professor

15. Gymnastica, Esgrima – 1 professor

Art. 5º - As referidas disciplinas com o número de horas de aula, por semana, serão distribuídas por seis anos de estudo de acordo com o seguinte quadro (Decreto nº 5 de 1900, art. 3º; Instrução e 18 de Agosto de 1900 art. 1º; Dec. nº 3890 de 1º de Janeiro de 1901. art. 382, n. 1; Dec. nº 3914 de 26 de Janeiro de 1901. art. 4º.

Art. 6º - O ensino das disciplinas que constituem o curso do Lyceu será regulado pelos programas organizados trimestralmente pela Congregação do Gymnasio Nacional, de acordo o Dec. nº 3914 de 26 de janeiro de 1901, e executados de acordo com as seguintes regras (Instr. De 18 de Agosto, art. 3; Dec. nº 3890, art. 382. ns. 2 e 3).

O estudo da Gramatica Portuguesa nos primeiros anos deverá reexistir a maior simplicidade e limitar-se ao que é estritamente indispensável para que o estudante tenha a elocução exata; gramatica descritiva ou prática. O trabalho do aluno desenvolve-se há em exercícios graduados de redação do pensamento, na leitura dos pensadores e dos poetas com os quais o lentes procurará familiarizá-lo obrigando a explicação dos termos, expressões idiomáticas, figuradas, etc. No jogo da sinonímia e da paráfrase, emprego de vocábulos, redução de prosa literais à linguagem comum, de verso à prosa literária ou vulgar, assim como de composições variadas e sucessivamente mais difíceis, que versarão de conhecimentos adquiridos, assuntos de ordem literária, explicados anteriormente e biografias de vultos da história prática. A Gramatica Histórica constituirá assuntos do 1º ano.

Os programas do estudo de Português e sua Literatura atenderão a que as lições e exercícios sejam dispostas de modo que no fim do curso os alunos não só possam falar e exprimir-se por escritos corretamente na língua materna, mas também que conheça

os mais vernáculos prosadores e poetas brasileiros e portuguesas.

II. Ao estudo de outras línguas vivas será dada feição eminentemente prática. Os exercícios de conversação, de composição e as dissertações sobre temas literários científicos, artísticos e históricos, reclamarão especial cuidado dos respectivos lentes. No fim do curso deverão os alunos mostrar-se habilitados a falar ou pelo menos a entender as línguas estrangeiras.

III. Do Latim e do Grego se procurara não só incutir no aluno a compreensão dos clássicos mais comuns, como também, principalmente, torná-lo conhecedor do muito cabedal que nessas línguas tem vernácula.

IV. No curso de Matemática Elementar o lente consideraria as disciplinas a seu cargo não só como um complexo de teorias úteis em si mesmas, de que os alunos deverão ter conhecimento para aplicá-las às necessidades da vida, se não também com poderoso meio de cultura mental, tendente a desenvolver a faculdade do raciocínio. Os limites desta matéria, deverão ser assaz restritos, atendendo o programa acuradamente ao lado prático, de maneira que o ensino se torne utilitário por numerosos exercícios de aplicação e por judiciousa escolha de programa de problemas guardados da vida comum.

De acordo com tais preconceitos, o estudo da Aritmética no primeiro ano abrangerá o sistema decimal de numeração, as operações sobre números inteiros e frações, as transformações que estas comportam, até as dizimas periódicas, fazendo-se durante o curso uso habitual do cálculo metal; no segundo ano, virão às proporções e suas aplicações, progressões e logaritmos: o estudo da Álgebra deverá ser ali levado até as equações do 1º grau.

DECRETO N. 13, DE 2 DE ABRIL DE 1901

Altera algumas disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n.º. 6 de 7 de Março de 1900

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe é concedida pelo art. 2º das Disposições Gerais do Reg. que baixou com o Decreto n. 6 de 7 de Março de 1900.

DECRETA:

Art. 1º - Fica fazendo parte da cadeira da Língua Portuguesa do curso da escola norma o ensino de Literatura, que será feito no 3º e 4º anos em uma hora por semana em cada um, sendo pela seguinte forma alterado o programa desta matéria:

3º ano – Noções de história e literatura da língua portuguesa, leitura e comentário das mais notáveis obras em verso e prosa na mesma língua, especialmente de autores pátrios. Notas bibliográficas dos autores lidos.

4º ano – Noções muito sumárias da literatura ocidental, clássica e moderna.

Art. 2º - A Língua Portuguesa passará a ser lecionada em três anos, havendo no 3º ano duas horas de lição por semana, com o programa que se segue. Maior desenvolvimento das descrições orais do 2º ano; redução do verso a linguagem vulgar, leitura da prosa com substituição de vocábulos e expressões sinonímicas; exercícios desenvolvidos de redação sobre vários gêneros de composição, de modo a adquirir o aluno a maior facilidade de redação e aperfeiçoar-se na ortografia e revisão dos exercícios de análise sintática, com exclusão de tudo que seja subtileza.

Art. 3º - O ensino da Língua Francesa passa a constituir matéria

de uma cadeira separada, com o mesmo programa e horas de ensino estabelecidas para essa disciplina.

Art. 4º - O programa da cadeira de Caligrafia e Desenho, aplicado a trabalhos femininos, fica assim organizado:

1º ano - Noções preliminares, Caligrafia comum, ensinada não simples imitação, mas pelo método teórico-prático;

2º ano - Complemento da Caligrafia comum;

3º ano - Caligrafia artística;

4º ano - Desenho aplicado a trabalhos femininos.

Art. 5º - O ensino de História e Instrução Cívica se fará em oito horas por semana, sendo consagrada uma delas á aula de noções de história dos povos americanos, e as demais ás outras aulas pela forma estabelecida no art. 12 do reg. de 7 de Março de 1900.

Art. 6º - As horas fixadas para o ensino, semanalmente, de matemática elementar, serão distribuídas desta forma pelas diferentes aulas dessa disciplina: duas para a de aritmética e uma para a de geometria do 1º ano, duas para a de aritmética e uma para a de geometria do 2º ano, e duas para a de geometria e uma para a de álgebra do 3º ano.

Art. 7º - Far-se-á mensalmente em cada aula dos diversos anos do curso sabatina da matéria que durante um mês tiver sido explicada, realizando-se ela a umas aulas de lições correspondentes a uma dos últimos dias do trabalho nesse espaço de tempo, de modo que não fiquem os alunos sobrecarregados com um estudo excessivo, tendo de satisfazer simultaneamente muitos trabalhos escolares desse gênero.

O Diretor designará os dias em que se devam realizar esses atos em cada aula.

§ 1º. Nas sabatinas, que poderão ser escritas ou por meio de arguição da cadeira, ou mutua entre os alunos, a arbítrio do professor, não serão exigidas minuciosidades, mas apenas exposições ou dissertações que revelem a aquisição das ideias gerais e básicas da disciplina;

§ 2º. O Diretor, sempre que for possível, assistira às sabatinas.

Art. 8º - As sabatinas de que trata o art. antecedente não impedem as revisões da matéria lecionada que os professores julguem de conveniência fazer em qualquer ocasião, por meio de preleção ou arguição sobre o que já tiver sido dado, uma vez que com isso não fique prejudicado o ensino que lhes cumpre realizar de todo o programa das suas cadeiras.

Art. 9º - A média do aproveitamento anual dos alunos influirá nos exames da seguinte maneira:

a. Sendo de grau 8 a 10, contribuirá para a melhora do julgamento em um grau, si o aluno tiver media boa ou ótima nas outras matérias do ano, de que estiver fazendo ou tenha feito exame nessa época, e a mesa examinadora entender que ele, pelo aproveitamento revelado no ato merece ser assim favorecido.

b. Sendo 0 ou de grau 1 a 3, fará com que o aluno, além do exame sob o ponto sorteado, seja arguido sobre a matéria em geral, de modo a se lhe oferecer ocasião de destruir a nota desfavorável da média.

Art.10º - Fica extensiva á inscrição para a matrícula no 1º ano da Escola Normal o prazo concedido para os demais anos, de 2 a 25 de Janeiro.

§ Único. Encerrada a inscrição, o Diretor submeterá a exame de admissão até o dia 30 do dito mês os candidatos ao 1º ano, que ainda não tiverem feito parte do corpo discente da Escola, ou não forem

diplomados pela Escola Modelo, efetuando-se a matrícula no caso de aprovação.

Art. 11º - As penas aplicáveis aos professores da Escola Normal serão as seguintes, cujo emprego se fará gradativamente:

- 1ª. Advertência;
- 2ª. Multa;
- 3ª. Perda da cadeira.

§ Único. A primeira dessas penas será imposta pelo Diretor, e a segunda e terceira pelo Governador.

Art. 12º - serão aplicadas nos seguintes casos as penas de que trata o artigo anterior:

A primeira, por meio de ofício do Diretor:

- a. Quando o lente revelar negligencia ou má vontade ou cumprimento de seus deveres;
- b. Quando infringir qualquer disposição de Reg. da Escola.

A segunda que será de 25\$000 à 100\$000:

- a. Quando o lente reincidir em falta pela qual tenha sido advertido;
- b. Quando deixar de dar aula, sem causa justificada, por mais de 3 dias em cada mês e não comunicar ao Diretor a impossibilidade de comparecer para cumprir os seus deveres escolares;
- c. Quando faltar com a consideração devida aos seus colegas e ao Diretor.

A terceira, quando o Governo julgar de conveniência para a Escola.

Art. 13º - No caso de impedimento por mais de oito dias dos professores será pelo Governo feita a designação de quem reja a

cadeira interinamente, dentre os lentes que compõem o corpo docente da Escola, ou de pessoa estranha á mesma.

Art. 14^o - O prazo para a matrícula no 1^o ano da Escola Modelo começará em 2 de Janeiro e terminará no dia 25.

Art. 15^o - Os exercícios escolares do dito estabelecimento irão até o dia 30 de Novembro de cada ano, seguindo-se as férias que terminarão em 31 de Janeiro seguinte.

Art. 16^o - Para auxiliarem o Diretor e professores da Escola Modelo na manutenção da ordem e disciplina, haverá nesse estabelecimento tantas vigilantes, quantos forem os anos que estiverem funcionando.

§ Único. Ao Diretor compete distribuí-las, pelos diferentes anos, podendo reveza-las, conforme entender conveniente.

Art. 17^o - Enquanto não for nomeado ou contratado o Diretor para a escola Modelo, continuará ela sob a direção do da Escola Normal, que, além da parte meramente administrativa, terá a seu cargo a indicação do método a seguir pelas professoras de acordo com o respectivo programa, e guiá-las-á na regência das aulas, podendo, sempre que entender, exercer as funções do art. 10 do Título 3^o do reg. de 7 de Março de 1900.

Art. 18^o - São extensivas à escola Modelo, no que lhe forem aplicáveis, e não contrariem o Título 3^o do Reg. citado, ás disposições do mesmo, tanto sobre os funcionários e alunos, como sobre a ordem do serviço em geral.

Palácio do governo do Estado do Maranhão, 2 de Abril de 1901.

João Gualberto Torreão da Costa

DECRETO N. 14, DE 10 DE ABRIL DE 1901.

Da nova denominação as escolas estaduais existentes na Capital e estabelece o local e que as mesmas devem funcionar.

O Governador do Estado, atendendo a que já não vigora a divisão policial feita por portaria de 3 de Fevereiro de 1891, em que se baseou a portaria de 29 de Novembro de 1895, assinalando a circunscrição da 1ª e 2ª cadeiras de instrução primária do sexo feminino, existentes nesta cidade, e julgando conveniente que seja dada tanto a essas cadeiras, como as que foram criadas no mesmo perímetro pela Lei nº 248 de 20 de Março de 1900²⁸, uma denominação que as distinga apenas no que for necessário para serem destacadas umas das outras nas relações oficiais, assim como facilitar o estabelecimento destas últimas escolas dentro dos bairros designados na lei citada.

DECRETA:

Art. 1º - As escolas de instrução primária mantidas pelo Estado no perímetro desta cidade, excetuada a Escola Modelo “Benedito Leite”, passarão a ser denominadas da seguinte forma:

- a) a 1ª cadeira-Primeira Escola Estadual:
- b) a 2ª cadeira-Segunda Escola Estadual.
- c) a Escola Mista do Bairro da Currupira - Terceira Escola Estadual.
- d) a Escola Mista do Bairro de S. Pantaleão - Quarta Escola Estadual.
- e) a Escola Mista do Bairro do Desterro - Quinta Escola Estadual.
- f) a Escola Mista do Parque 15 de Novembro - Sexta Escola Estadual.

²⁸ Cria diversas cadeiras de instrução primária.

Art. 2º - A Primeira Escola Estadual funcionará no prédio do Estado à Rua do Sol; onde se acha a 1ª cadeira; a Segunda Escola Estadual, no prédio do Estado, a Rua Grande, destinada a 2ª cadeira, e as outras Escolas nos prédios que, satisfazendo as necessárias condições higiênicas, forem, com prévia aquiescência do Governo escolhidos pelas respectivas professoras nos bairros marcados na lei para esses estabelecimentos.

Art. 3º - Ficam revogadas as portarias de 29 de Novembro de 1895 e de 31 de Março de 1900.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 10 de Abril de 1901.

JOÃO GUALBERTO TORREÃO DA COSTA.

DECRETO N. 15, DE 27 DE ABRIL DE 1901

Expede regulamento para a Escola de Música criada na Capital pela lei n. 280 de 10 de Abril de 1901.

O Governador do Estado, usando da atribuição que lhe confere o n. 1 do art.44 da Constituição Política do Estado e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei n. 280 de 10 do corrente, decreta que na Escola de Música, criada nesta Capital pela referida lei, se observe o seguinte.

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Da Escola e seus afins

Art. 1º - a Escola de Música, criada pela lei n. 280 de 10 de Abril do corrente ano, tem por fim ensinar os principais ramos da arte musical, preparando instrumentistas e cantores e ministrando-lhes, além de uma instrução artística, os meios práticos de se habilitarem a executar com perfeição as composições antigas e modernas.

§Único. A Escola de Música tem as seguintes cadeiras:

1ª Música e solfejo

2ª Canto coral e canto a solo

3ª Violino

4ª Flauta

5ª Clarinete e oboé

6ª Piano elementar

Art. 2º - A Escola funcionará no próprio Estadual à Rua Grande das 6^{1/2} às 8 ^{1/2} horas da noite.

Art. 3º - Serão admitidos nacionais e estrangeiros de ambos os sexos.

Art. 4º - O ensino será gratuito.

CAPITULO II

Do Diretor

Art. 5º - A Escola ficará sob a superintendência de um Diretor designado pelo Governador do Estado.

Art. 6º - Ao Diretor, que será um professor de mérito reconhecido e escolhido do corpo docente, compete:

1º A direção artística e administrativa da Escola e a inspeção do ensino.

2º Organizar o Regimento interno.

3º Estabelecer o horário das aulas.

4º Observar e fazer cumprir as disposições deste regulamento.

5º Convocar as reuniões do corpo docente quando achar necessário.

6º Nomear as mesas de exame compondo-a de professores da Escola ou de professores estranhos.

7º Admitir o servente estabelecimento e dispensá-lo quando julgar conveniente.

8º Assinar e rubricar todos os livros da Escola, atestado, contas, folhas de vencimento e quaisquer informações ao Governo.

9º Apresentar anualmente ao Governador um relatório do estado da Escola, propondo as medidas necessárias a boa ordem, de acordo com as exigências do ensino.

10º Encerrar o ponto diariamente.

CAPITULO III

Do corpo-docente

Art. 7º - Os professores formam com o Diretor o corpo docente da Escola.

Art. 8º - Cada professor é obrigado:

1º a ensinar de acordo com o programa estabelecido no Regimento interno.

2º a dar o número de aulas indicadas no horário estabelecido pela Diretoria.

3º a dirigir as classes de conjunto que lhe forem designadas.

4º a contemplar em cada lição todos os alunos de sua classe.

5º a manter na sala a necessária disciplina, repreendendo os alunos convenientemente e impondo-lhes as penas que estiverem na sua alçada.

7º a zelar pelo instrumental a seu cargo.

8º a fornecer mensalmente ao Diretor uma relação dos alunos de sua aula classificando-os segundo seu aproveitamento.

§ Único. A classificação será observada em vista das notas por lições, da seguinte maneira:

De 1 a 5 – Sofrível: De 6 a 9- Boa: 10 – ótima e 0 - má.

CAPÍTULO IV

Do Vigilante

Art. 9º - A Vigilante será nomeada pelo Governador.

Art. 10º - São deveres da Vigilante:

1º Comparecer à Escola pontualmente e observar todas as ordens da Diretoria.

2º Manter a disciplina dentro do Estabelecimento.

3º Admoestar os alunos que se desviarem da boa norma de conduta, comunicado por escrito ao Diretor em caso de reincidência, a gravidade da falta para a aplicação das penas devidas.

4º Conservar na melhor ordem os instrumentos e demais objetos a seu cargo, conforme indicar-lhe o Diretor.

CAPITULO V

Do servente

Art. 11º -. São deveres do servente cumprir todas as ordens que lhe forem dadas pelo Diretor, Professores e Vigilante e fazer toda a limpeza da Escola.

CAPITULO VI

Dos alunos, sua admissão e matrícula

Art. 12 - A matrícula para admissão na Escola far-se-á sempre de 20 de Janeiro a 10 de Fevereiro.

Art. 13 - O candidato requererá ao Diretor para ser admitido na Escola provando ser menor de 25, sua nacionalidade, naturalidade, filiação, juntando ainda um documento médico em que prove não sofrer moléstia contagiosa e ser vacinado.

Art. 14 - Não será admitido o candidato que além das provas do art. antecedente não tiver a necessária instrução primária.

Art. 15 - As aulas de Instrumentos só poderão concorrer os alunos que provem habilitações em teoria e solfejo.

Art. 16 - A aula de Canto a solo só poderá ser frequentada por alunos que provem habilitações em solfejo ou canto coral e conhecimentos da língua francesa ou italiana.

Art. 17 - O Diretor poderá no correr do ano abrir matrícula

extraordinária, caso seja necessário.

Art. 18 - Os candidatos às aulas de canto a solo, piano, violino, flauta, clarinete, e oboé, pagarão no ato da inscrição 5\$000 em selos estaduais, os quais serão utilizados no próprio requerimento pelo Diretor da Escola.

CAPITULO VII

Das classes

Art. 19 - As horas de cada classe serão determinadas pelo Diretor.

Art. 20 - As pessoas que acompanharem os alunos terão entrada franca no recinto da Escola e poderão assistir às aulas.

Art. 21 - É expressamente vedada a entrada em qualquer das aulas às pessoas estranhas, salvo concessão do Diretor.

CAPITULO VIII

Dos cursos paralelos

Art. 22 - Todo o aluno é obrigado a frequentar o curso paralelo ao instrumento que desejar aprender e que lhe for determinado pelo Diretor.

Art.23 - Os cursos paralelos são: Solfejo individual, canto coral e noções de teclado.

Art. 24 - A falta de frequência do aluno nestes cursos impede-lhe a continuação do estudo instrumental.

CAPITULO IX

Dos exames

Art. 25 - No mês de novembro terão lugar os exames anuais e finais.

Art. 26 - Aos exames anuais são obrigados todos os alunos e aos finais os que forem atestados pelo professor da cadeira.

Art. 27 - As notas dos exames serão:

Aprovado plenamente com distinção;

Aprovado plenamente.

Aprovado.

Reprovado.

Art. 28 -. O aluno que, sem motivo justo, deixar de prestar o exame anual perderá o direito a matrícula.

Art. 29 - O aluno que concluir o curso de acordo com o Regimento interno receberá um diploma de habilitação que será assinado pelo Diretor e pelo professor da cadeira.

Art. 30 - A sessão solene para distribuição dos diplomas será marcada pelo Diretor e presidida pelo Governador do Estado.

CAPITULO X

Da disciplina e das penas aplicáveis aos alunos

Art. 31 -. Todo o aluno deverá comparecer à hora marcada para sua aula e retirar-se assim que esta terminar, não podendo permanecer na Escola uma vez concluído seu trabalho.

Art. 32 - O aluno é obrigado a cumprir as ordens da Diretoria e dos professores.

Art. 33 - Aos alunos, pelas faltas que cometeram serão impostas as seguintes penas:

1.º Repreensão em particular.

2.º Repreensão em aula

3.º Retirada da aula.

4.º Suspensão por oito ou quinze dias.

5.º Exclusão da Escola.

Art. 34 - Ao Diretor compete a imposição de qualquer das penas; aos professores as da 1ª, 2ª e 3ª – e a Vigilante a da 1ª.

§Único. As penas impostas aos alunos serão lançadas no livro de matrícula.

Art. 35 - São delitos graves: A falta de respeito ao corpo docente e os atos contra a moral e bons costumes.

Art. 36 - As faltas dos alunos serão notadas pelos professores das respectivas aulas.

Art. 37 - Perde o direito de prestar exames o aluno que der mais de 30 faltas justificadas ou mais de 15 não justificadas.

Art. 38 - A justificação das faltas será feita pelo Diretor, mediante petição do aluno ou seu responsável.

§1º Se as faltas por moléstia forem consecutivas, de modo que o aluno deixe de assistir a três lições consecutivas, exigir-se-á para a justificação atestado médico.

§2º Em caso excepcional de moléstia prolongada que determine número de falta, superior ao máximo do art. anterior, o Diretor poderá justificar mais um terço d'aquela máximo, se além do atestado médico, o aluno tiver boas informações do respectivo professor sobre seu comportamento, aplicação e capacidade para preparar-se para o exame, apesar do tempo perdido.

Art. 39 - As faltas dos alunos serão apontadas nas respectivas cadernetas das aulas.

CAPITULO XI

Das penas do pessoal da Escola

Art. 40 - O pessoal docente da Escola está sujeito as seguintes penas:

1ª Advertência.

2ª Multa até 15 dias de vencimentos.

3ª Perda da cadeira.

A primeira será imposta pelo diretor e as demais pelo Governador.

Art. 41 - A pena de advertência será imposta:

a) quando o professor revelar negligência ou má vontade no cumprimento de seus deveres.

b) quando infringir qualquer disposição deste Regulamento

Art. 42 - A pena de suspensão terá lugar quando o professor reincidir em falta, pela qual tenha sido advertido pelo Diretor, sendo por este levado o fato ao conhecimento do Governador.

Art. 43 - A perda da cadeira se dará pela demissão a juízo do Governador,

Art. 44 - A falta justificada do professor ao serviço da aula importará na perda da gratificação; e a não justificada na perda do ordenado e da gratificação.

Art. 45 - São causas de justificação, a juízo do Diretor e mediante documentos regulares, a enfermidade grave do professor ou da pessoa de sua família, nojo e gala de casamento.

§Único. Depois de três faltas consecutivas o Diretor designará substituto para a cadeira, dentre os professores da Escola. Se o impedimento exceder de oito dias, a substituição interina será feita

pelo Governador em virtude de comunicação do Diretor.

Art. 46 - Os demais empregados da Escola serão considerados enquanto bem servirem; são sujeitos ao ponto, com desconto de vencimentos na razão das faltas e às seguintes penas disciplinares que lhes serão impostas na ordem indicada, conforme a gravidade da falta cometida:

1ª Admoestação.

2ª Repreensão.

3ª Suspensão.

4ª Demissão.

§ Único. As três primeiras serão impostas pelo Diretor e a última pelo Governador, menos quanto ao servente, cuja demissão depende do Diretor.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - O ano letivo começará em 15 de Fevereiro e terminará em 30 de outubro.

Art. 48 - O pessoal da Escola perceberá os vencimentos que legalmente lhe competirem.

Art. 49 - Em regimento interno aprovado pelo Governo será designado o programa do ensino,

Art. 50 - Quando for possível a Escola terá um instrumental completo e um arquivo musical.

Art. 51 - O Diretor poderá promover concertos em prol do desenvolvimento da Escola devendo todos os professores auxiliarem-no nessas empresas.

Art. 52 -O governo, mediante informação do Diretor, poderá dispor do salão nobre da Escola, alugando-o para concertos

particulares, uma vez que estes não prejudiquem o funcionamento das aulas,

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo Do Estado do Maranhão, 27 de Abril de 1901.

JOÃO GUALBERTO TORREÃO DA COSTA.

DECRETO N. 16, DE 4 DE MAIO DE 1901.

Aprova o Regimento interno para as Escolas Estaduais existentes na Capital, organizado pelo Diretor da Escola Normal e das outras providências.

O Governador do Estado, usando do direito que lhe confere o nº 1 do art. 44 da Constituição Política do Estado e tendo em vista a conveniência de ir sendo regularizado da melhor forma possível o serviço de instrução primária do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o regimento organizado em 18 de Abril do ano corrente pelo Diretor da Escola Normal, para as Escolas Estaduais existentes no perímetro desta cidade e sujeitas a sua jurisdição, de conformidade com o Dec. nº 11 A de 20 de Fevereiro deste ano.

Art. 2º - Além da pena de advertência, que será imposta pelo mesmo Diretor as professoras das ditas Escolas, de acordo com o art. 56 do Regimento, ficam elas sujeitas as penas de multa de 10\$000 a 50\$000 e de perda da cadeira, aplicadas pelo Governo.

§ 1.º Ser-lhes-á aplicada a pena de multa:

a) quando reincidirem em faltas pelas quais já tenham sido advertidas.

b) quando deixarem de dar aula por mais de três dias, sem causa justificada, que deverá ser por elas participada ao Diretor da Escola Normal, com determinação do motivo.

c) quando deixarem de observar o roteiro do ensino ou o horário ou admitirem livros e compêndios não autorizados competentemente.

d) quando deixarem de cumprir as ordens e instruções que lhes forem dadas pelo Diretor da Escola Normal.

e) quando aplicarem aos alunos qualquer pena que não esteja expressamente permitida no Regimento.

§ 2.º Ser-lhes-á aplicada a pena de perda da cadeira nos casos e pelo modo determinados na lei e Regulamentos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 4 de Maio de 1901.

JOÃO G. TORREÃO DA COSTA

DECRETO N. 18, DE 9 DE SETEMBRO DE 1901.

Converte em mista a cadeira do sexo masculino do ensino primário da povoação Cururuca do município do Paço do Lumiar.

O Governador do Estado, considerando que a cadeira pública do ensino primário do sexo masculino da povoação “Cururuca”, do Município do Paço do Lumiar, é frequentada por um número diminuto de alunos, existindo, no entanto, na mesma localidade, grande número de meninas, que na referida escola podem ser aproveitadas e autorizado pelo art. 4º da lei nº 248 de 20 de Março de 1900²⁹.

DECRETA:

Art. 1º - Fica convertida em mista a cadeira pública do ensino primário do sexo masculino da povoação “Cururuca”, no Município do Paço do Lumiar.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 9 de Setembro de 1901.

JOÃO GUALBERTO TORREÃO DA COSTA.

²⁹ Art. 4º Fica o Governo autorizado a fazer nas cadeiras do município do Paço do Lumiar as alterações que julgar conveniente em benefício da instrução pública, podendo, com exceção das de dentro da Vila, suprimir, transferir, criar novas, transformar de masculinos ou femininos em mistas, com tanto que não resulte dali aumento de despesa, salvo o caso de nomeação de normalista.

DECRETO N. 20, DE 18 DE MARÇO DE 1902.

Cria uma segunda cadeira na aula do 1.º ano da Escola Modelo “Benedito Leite”.

O Governador do Estado, atendendo a necessidade de ser criada uma segunda cadeira na aula do 1º ano da Escola Modelo “Benedito Leite”, em vista do grande número de alunos que conta essa classe, e usando da autorização que lhe confere o art. 1º da lei n. 304 de 5 deste mês.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada na aula do 1.º ano da Escola Modelo “Benedito Leite”, uma segunda cadeira que funcionará simultaneamente com a já existente.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 18 de Março de 1902.

Manoel Lopes da Cunha.

DECRETO N. 21, DE 18 DE MARÇO DE 1902.

Dispõe sobre o funcionamento das duas aulas do 1º ano da Escola Modelo “Benedito Leite” e dá outras providencias concernentes a essa Escola e a Escola Normal.

O Governador do Estado, atendendo a conveniência de serem tomadas providências relativas ao funcionamento das duas aulas do 1º ano da Escola “Benedito Leite” e a diferentes outras matérias concernentes tanto a esse instituto como a Escola Normal do Estado, e usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 2º das disposições Gerais do Regulamento que baixou com o Dec. n. 6 de 7 de Março de 1900, extensivo a primeira daquelas escolas pelo art. 18 do Dec. n. 13 de 2 Abril de 1901.

DECRETA:

Art. 1º - A segunda aula do 1.º ano da Escola Modelo “Benedito Leite”, criada por decreto desta data nº 20, funcionará observando em tudo o programa e horário relativos a primeira aula do mesmo ano.

Art. 2º - O número de alunos, tanto de uma, como de outra dessas aulas; será 30 no máximo, destacando-se da aula até agora existente essa quantidade, para formar o corpo discente da outra.

§ Único - Continuarão na primeira aula durante o corrente ano os outros alunos nela matriculados, ainda que o seu número exceda o máximo estabelecido neste artigo.

Art. 3º - Na falta de professores normalistas do sexo masculino para regerem as cadeiras do 4º ano por diante da mesma Escola, poderão ser elas preenchidas por professoras diplomadas pela Escola Normal, continuando a observar-se a disposição do art. 2º das disposições transitórias do Regulamento de 7 de Março de 1900.

Art. 4º - A contar do 3º ano inclusive, a promoção dos alunos da Escola Modelo se fará mediante as médias mensais das respectivas aulas, em seção da Congregação dos professores da mesma escola, presidida pelo Diretor, a qual se efetuará no último dia dos trabalhos da Escola em cada ano.

§ Único. É lícito ao Diretor proceder à promoção de uma prova pública de habilitação dos alunos, em cada classe, sendo eles arguidos nos diferentes exercícios escolares pelas suas respectivas professoras, podendo sê-lo igualmente, por ordem do Diretor, pelas outras professoras do estabelecimento.

Art. 5º - Precedendo acordo entre as diretorias da Escola Normal e Modelo, a deste último instituto alterará em dias determinados, a ordem e que se acham os exercícios escolares no horário das respectivas aulas de modo a poderem os alunos da escola Normal, desde que entrem no estudo da metodologia dos diferentes ramos de ensino, assistir e praticar o ensino primário, sob a direção do professor de Pedagogia.

Art. 6º - Os alunos da Escola Normal que tenham sido aprovados nas matérias de um ano a exceção apenas das de uma ou duas aulas poderão juntamente com a matrícula nesse ano ser considerados ouvintes do ano imediatamente superior, nas aulas que não funcionarem nas mesmas horas das que estiverem cursando no ano em que forem matriculados.

§ Único. A qualidade de ouvinte, assim adquirida, confere ao aluno o direito de prestar exame do ano superior, uma vez que tenha sido antes aprovado nas matérias que lhe faltarem do outro ano.

Art. 7º - Ao aluno da mesma Escola, a quem faltarem duas ou uma matéria de um ano, é permitido prestar exame dessas matérias antes de aberto o curso no ano seguinte, devendo, porém, requerê-lo

ao respectivo Diretor e até o dia 10 de Janeiro.

Art. 8º - Recebidos os requerimentos de que trata o art. antecedente e findo o prazo nele estabelecido, o Diretor providenciará em ordem a serem feitos os ditos exames em tempo dos respectivos examinandos poderem aproveitar a época da matrícula para a continuação dos seus estudos.

§ Único. Dado o caso de impossibilidade de serem concluídos os atos dentro do prazo fixado para matrícula, poderá ser esta concedida no espaço de cinco dias a contar do termo dos exames.

Art. 9º - O Diretor da Escola Normal poderá justificar faltas dos alunos até os máximos indicados nas letras a, b e c do art. 28 do Reg. de 7 de Março de 1900, exigindo porém, atestado médico, quando elas forem consecutivas, de modo que o aluno tenha deixado de frequentar a Escola durante oito dias ou mais.

Art. 10º - Verificando-se qualquer dos casos para que estão combinadas aos alunos da Escola Normal pelo respectivo Regulamento, as penas de perda do ano e expulsão do estabelecimento, assim como a ocorrência da falta do devido respeito e atenção, no estabelecimento, a qualquer dos lentes ou ao Diretor, poderá este suspender o aluno, que assim houver procedido, convocando em seguida a congregação que nas primeiras hipóteses, agirá de acordo com as letras a e e do § 3º do art. 107 do Regulamento, e na última, conforme a gravidade do fato praticado, poderá impor desde a privação temporária da entrada na Escola por oito dias a dois meses até a perda do ano.

§ Único. Em caso de reincidência na falta de que trata a última parte deste artigo, será imposta ao aluno a pena de expulsão do estabelecimento, se ele anteriormente tiver sofrido a perda do ano.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 18 de Março de
1902.

Manoel Lopes da Cunha.

DECRETO N. 22, DE 16 DE ABRIL DE 1902

Estabelece algumas medidas sobre o funcionamento de aulas do Liceu Maranhense.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe conferem o art. 44 n. 1 da Constituição Política e a Lei n. 310 de 3 do Corrente mês.

DECRETA

Art. 1º - A cadeira de Francês do Liceu Maranhense será lecionada por dois professores, dos quais um tomará conta do 1º ano do curso com quatro horas de ensino por semana, e o outro fará o resto do curso nos anos subsequentes, de acordo com o horário estabelecido no respectivo regulamento.

Art. 2º - As cadeiras de Matemáticas Elementares e de Geometria Geral, Álgebra Superior, Mecânica e Astronomia ficam assim divididas:

1ª Aritmética e Álgebra com as seguintes horas de ensino por semana - 3 horas de Aritmética no primeiro ano e 3 no segundo; 3 horas de Álgebra no segundo e 2 horas no terceiro.

2ª Geometria, Trigonometria, Álgebra superior, Geometria Geral, Mecânica e Astronomia com as seguintes horas por semana -3 horas de geometria elementar no terceiro ano; 2 horas de Trigonometria, 2 de Álgebra superior e 2 de Geometria geral no quarto: e 3 horas de Mecânica e Astronomia no quinto.

Art. 3º - A cadeira de Física e Química, que está sendo lecionada por dois professores, passará a ter este número de horas de ensino por semana - Física 4 horas no quinto ano e 3 horas no sexto, Química 4 horas no quinto e 3 no sexto.

Art. 4.º - A cadeira de História Natural passará a ter 4 horas de ensino por semana no quinto ano e 3 horas no sexto ano.

Art. 5º - Da decisão da Congregação nos casos de que trata o art. 60 §3º do Regulamento do Liceu, haverá recurso para o Governador do Estado, que poderá ser imposto pelo aluno condenado, pelo Diretor ou por qualquer dos professores do estabelecimento.

Art. 6º - De acordo com o Decreto Federal n. 4227 de 23 de Novembro de 1901 ficam revogados a regra 1ª e § 1º do art. 111 do Regulamento do Liceu.

Art. 7º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Disposições transitória.

De acordo com as disposições do presente Decreto o Diretor do Liceu fará as respectivas alterações no horário das aulas.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 16 de Abril de 1902.

MANOEL LOPES DA CUNHA.

DECRETO N. 23, DE 28 DE JANEIRO DE 1903

Dispõe sobre diferentes assuntos concernentes a Escola Normal "Benedito Leite".

O Vice-Governador do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º das disposições gerais do Regulamento que baixou com o Decreto nº 6 de 7 de março de 1900 e atendendo a conveniência de providenciar no interesse do ensino e boa marcha dos trabalhos das Escolas Normal e Modelo "Benedito Leite", sobre diferentes assuntos a elas concernentes, de acordo com a experiência verificada nos mesmos estabelecimentos.

DECRETA:

Art. 1º - O ensino de Pedagogia na Escola Normal continuará a ser feito no 2º, 3º e 4º anos do curso desse instituto, efetuando-se semanalmente em 3 horas no 2º ano, em 2 no 3º e em 1 no 4º.

Art. 2º - O programa dessa disciplina será o seguinte:

No 2º ano. Preliminares. Noções sumárias de antropologia pedagógica. História da Educação: Os grandes educadores.

No 3º ano: Noções sumárias de Sociologia pedagógica: organização material, Organização pedagógica, Higiene escolar, Governo da Escola, Ética pedagógica.

Metodologia dos diferentes ramos do ensino.

No 4º ano. Organização do ensino público e geral e em especial no Brasil e Maranhão.

Art. 3º - No horário das aulas a que o Diretor da Escola Normal tiver de proceder, nos termos do art. 26 do Regulamento de 7 de março de 1900, consagra para dois dias da semana para a observação e prática do ensino na Escola Modelo, pelos alunos do 4º ano da Escola Normal,

sendo essa, nesses dias, a única tarefa dos mesmos alunos.

§ Único. A falta de comparecimento a esses exercícios pelos referidos alunos, ser-lhe-há levada em conta em cada uma das aulas do curso, como se tivessem faltado a todas elas.

Art. 4º - Os alunos do 3º ano da Escola Normal, desde que entrem no estudo da metodologia dos diferentes ramos de ensino, assistirão uma vez por semana, em dia determinado durante uma hora, os exercícios da Escola Modelo, acompanhados pelo professor de Pedagogia.

§ Único. Afim de que variem os exercícios escolares que tenham de ser assistidos nesse dia, o Diretor da Escola Modelo providenciará de modo que não se realize sempre nessa ocasião o ensino das mesmas disciplinas, procedendo para uso da conformidade.

Art. 5º - O ensino da língua francesa se fará no 1º, 2º e 3º anos da Escola Normal, em três horas por semana no 1º e 2º e em duas no 3º.

Art. 6º - O programa dessa disciplina será o que se segue:

No 1º ano. Método real ou intuitivo, associado diretamente os sons estrangeiros a objetos realmente vistos, a ações realmente executadas ou a imagens.

Conversação, leitura e interpretação de pequenos trechos franceses.

O professor exporá em língua materna o assunto e em seguida lerá e fará ler pelos alunos lenta e distintamente os trechos, explicando o sentido das frases e vocábulos. Feito isso, abandonará a língua materna e formulará perguntas na língua francesa, relativas ao assunto do trecho.

Memorização de pequenos trechos franceses em prosa e verso.

No 2º ano. Extensão e ampliação do programa do 1º ano habilitando cada vez mais o aluno a passar diretamente da ideia para o vocábulo ou para a expressão francesa, sem necessidade de passar pelo vocábulo ou pela expressão em língua materna.

Exercícios de Elocução e redação.

No 3º ano. Estudo sistemático da gramática Francesa nas suas questões mais importantes, como versão e complemento do estudo prático feitos nos anos anteriores.

Estudos de trechos escolhidos de poetas e prosa dos notáveis da língua francesa, sobretudo os que forem próprios a transportar mentalmente o aluno para o país onde se fale o idioma que está aprendendo, familiarizá-lo com o respectivo povo, seus costumes, suas histórias e sua geografia.

Art. 7º - Será feito nas seguintes horas por semana o ensino de Aritmética, Álgebra e Geometria na Escola Normal; o de Aritmética em duas horas no 1º ano e em duas horas no 2º de Geometria em duas horas no 1º duas horas no 2º e duas no 3º e o de Álgebra em duas horas no 3º.

Art. 8º - É lícito ao Diretor da Escola Normal prolongar por mais de um dia os exames de Cartografia e Desenho, quando assim entender conveniente, concedido para cada dia de trabalho o prazo estabelecido no art. 46 de 7 de março de 1900.

Art. 9º - A concessão do art. 7 do Decreto n. 21 de 18 de março de 1902 para a prestação de exames em segunda época, não poderá em hipóteses alguma, ser entendidos a alunos a quem faltem mais de duas matérias do ano que tiverem cursado.

Art. 10 - As sessões solenes da Congregação dos Professores da Escola Normal realizar-se-ão com o número que a elas comparecerem.

Art. 11 - Para o efeito do art. 28 do Regulamento de 7 de março de 1900 as faltas de comparecimento as aulas pelos alunos da Escola Normal serão apreciadas, na concorrência de faltas justificadas e não justificadas, dando-se a duas das primeiras o valor de uma das seguidas.

Art. 12 - É extensivo os professores da Escola Modelo quando designados pelo Diretor da Escola Normal para tomar parte nos exames que se tenham de realizar neta última Escola ou nas Escolas Estaduais, a disposição do art. 79 do regulamento de 7 de março de 1900.

Art. 13 - Para a matrícula no primeiro ano do curso da Escola Modelo, das crianças que já tenham feito parte dessa classe, bastará que seus pais, tutores ou protetores comuniquem ao respectivo diretor, nos dez dias úteis que se seguirem a abertura da matrícula, o desejo de que a seus filhos, tutelados ou protegidos continuem no estabelecimento.

§ Único. Findo esse prazo sem que tenha sido feita essa comunicação ao Diretor, poderá ele preencher na matrícula os lugares que por essas crianças tiverem de ser ocupados.

Art. 14 - Ficam restituídas cadernetas individuais para os alunos da Escola Modelo, devendo em cada uma delas, no último dia útil de cada semana, as professoras das diferentes aulas indicarem abreviadamente a média do aproveitamento e conduta, durante esse espaço de tempo, do aluno a quem a caderneta se referir, servindo-se das expressões- má, sofrível, boa e ótima e pondo por baixo a sua rubrica.

§ Único. Essas características terão além dos casos relativos às semanas, aproveitamento e conduta, uma outra, para que nelas os interessados pelos alunos escrevam a palavra ciente na linha

correspondente às notas e portar a sua rubrica na linha imediato.

Art. 15 - No começo de cada semana serão pelos alunos da Escola Modelo restituídos as suas professoras as cadernetas respectivas, devendo estas trazerem preenchidas a formalidade de que trata a parte final do artigo antecedente.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 28 de Janeiro de 1903.

ALEXANDRE COLARES MOREIRA JUNIOR.

DECRETO N. 24, DE 31 DE JANEIRO DE 1903

Cria na Escola Modelo “Benedito Leite”, uma segunda aula do 2º ano.

O Vice Governador do Estado, usando da autorização que lhe confere o art. 1º da Lei nº 304 de 5 de Março de 1902 e atendendo a que o número de alunos promovidos no ano próximo findo á 2º classe da Escola Modelo “Benedito Leite” nas duas aulas do primeiro ano do dito estabelecimento, torna-se necessária a criação de uma cadeira para aquele classe.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, na Escola Modelo “Benedito Leite”, uma segunda aula do 2º ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 31 de Janeiro de 1903.

Alexandre Collares Moreira Junior

DECRETO N. 24A, DE 7 DE MARÇO DE 1903

Modifica o Decreto nº 19 de 28 de Fevereiro de 1902, que dividam o Estado em zonas fiscais, para o efeito da arrecadação das rendas.

O Vice Governador do estado usando da autorização que lhe confere o nº 1 do art. 44 da Constituição do Estado, e tendo em vista a conveniência de regularizar as melhor forma a arrecadação das rendas públicas.

DECRETA:

Art. 1º - A inspeção da arrecadação das rendas nas estações fiscais do anterior continua a ser feita de acordo com o decreto nº 19 de 28 de Fevereiro de 1902 com as seguintes modificações.

§ 1º. Cada uma das quatro zonas compreenderá todas as estações que existem ou venham a ser estabelecidas nos municípios que a compõem conforme a seguinte distribuição:

1ª zona. Carutapera, Tury-assú, Santa Helena, Cururupú, Guimar~es, Pinehiro, São bento, São Vicente Ferrer, Cajapió, Alcantara, Monção, Penalva, Viana, Arary, Vitoria do Baixo Mearim, São Luís Gonzaga, e Pedreiras;

2ª zona. Paço do Lumiar, Rosario, Icatú, Morros, Miritiba, Barreirinhas, Tutoya, Arayozes, São Bernardo, Brejo, Currealinho, Chapadinha, Vargem Grande, Itapecurú-Mirim, Anajatuba, Coroatá, Codó, Caxias e Flores;

3ª zona. S. José dos Matões, Picos, Passagem Franca, São João dos Patos, Mirador, Loreto, Pastos Bons, São Francisco, Barão de Grajaú, Nova York e Vitoria do Alto Parnayba.

4ª zona. Barra do Corda, Grajaú, Imperatriz, Santo Antonio de

Balsas, Riachão e Carolina.

Art. 2º - O inspecionador poderá, conforme as instruções que receber do inspetor do Tesouro, permanecer na zona como preceitua o art. 2º do referido decreto de 1902 ou percorre-la a apenas, procedendo em todo caso ao exame mais detido que lhe for possível de acordo com as regras no mesmo decreto estatuídas para o serviço da inspeção.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Maranhão, 7 de Março de 1903.

Alexandre Collares Moreira Junior.

DECRETO N. 25, DE 18 DE MARÇO DE 1903

Suprime o estudo de álgebra superior e geometria geral do 4º ano do curso do Lyceu Maranhense

O Vice- Governador do Estado, usando das atribuições que lhe conferem o art. 44, n.º 1 da Constituição Política e art. 1º da lei nº 310 de 3 de Abril de 1902.

DECRETA:

Art. 1º - Fica suprimido o estudo de álgebra, superior e geometria geral do 4º ano do curso do Lyceu Maranhense, por não fazerem parte dessas matérias do programa do curso do Gynasio Nacional.

Art. 2º. As duas cadeiras de que trata o dec. nº 22 de 16 de Abril de 1902 art.2º ficam assim divididas;

1º. Aritmética e álgebra com as seguintes horas de ensino por semana – 3 horas de Aritmética no primeiro ano e 2 no segundo; 2 horas de álgebra no segundo, 2 no terceiro e 1 no quarto.

2º. Geometria, Trigonometria, Mecanica e Astronomia com as seguintes horas por semana – 2 de geometria no terceiro ano, 2 de geometria e astronomia no quinto.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do governo do Estado do Maranhão, 18 de Março de 1903.

Alexandre Collares Moreira Junior

DECRETO N. 27, DE 27 DE MAIO DE 1903

Institui a educação física com caráter obrigatório em todos os estabelecimentos de instrução pública, existentes nesta cidade, e toma outras providências a respeito.

O Vice-Governador do Estado, considerando que a educação física é parte integrante do todo sistema de educação convenientemente organizado, e tendo em vista que as reformas feitas nos estabelecimentos de instrução pública do Estado, nesta Capital, reclamam a sua regular organização com o complemento indispensável, usa da autorização que lhe é concedida nesse sentido pelo art. 30 das Disposições Gerais da Lei nº 329 de 3 de Abril do ano corrente, e nessa conformidade.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a educação física com caráter obrigatório em todos os estabelecimentos de instrução pública do Estado, existentes nesta cidade.

Art. 2º - Esse serviço será realizado por um profissional, para esse fim contratado pelo Estado, o qual será o Diretor dos exercícios e jogos ginásticos em todos os estabelecimentos de educação do Estado, no dito perímetro.

Art. 3º - Nos estabelecimentos em que houver professor de Ginástica continuará este funcionário no seu cargo, sob a direção técnica do profissional, de que trata o art. 2º, a quem prestará todo o auxílio que na aula lhe for por ele exigido.

Art. 4º - O Diretor, sempre que estiver presente em qualquer dos institutos de educação do Estado, nesta Capital, na hora dos exercícios ginásticos, assumirá a regência da respectiva aula e dirigirá os referidos exercícios.

Art. 5º - Os Diretores dos institutos de educação do Estado providenciarão em ordem a que o Diretor do serviço de educação física, que lhes será subordinado na parte administrativa, possa exercer as suas funções nos dias e horas designados por este Governo para os ditos institutos, sem prejuízo das demais disciplinas dos respectivos estabelecimentos.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do estado do Maranhão, 27 de Maio de 1903.

Alexandre Collares Moreira Júnior.

DECRETO N. 28, DE 27 DE MAIO DE 1903.

Crea o lugar de Director do serviço de educação física para todos OS estabelecimentos de instrução pública existente na capital, e marca os vencimentos do respectivo funcionário.

Vice-Governador do Estado, atendendo a necessidade de ser instituída regularmente a educação física em todos os estabelecimentos de instrução pública, mantidos pelo Estado. no perímetro desta cidade e, tendo, nos termos da autorização do artigo 30 das Disposições Gerar da lei nº 329 de 3 de Abril do ano corrente, entrando em accordo com a municipalidade desta capital, no sentido de ser extensivo esse serviço às Escolas municipais, situadas dentro do mesmo perímetro, correndo os ônus respectivos por conta do Estado e do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o lugar de Directo1 do ser- viço de educação física para todos os estabelecimentos de instrução pública do Estado, existentes no perímetro desta cidade.

Art. 2º - O referido Directo1' perceberá o vencimento anual de 7:200\$000, pago, dois terços pelo Estado e um terço pela municipalidade desta capital, conforme o acordo nesse sentido celebrado nesta dala por este Governo e o intendente desta capital, nos termos do citado art. 30 da referida lei.

Art. 3º -. Revogam-se as disposições cm contrário. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 27 do Maio de '1903'.

ALEXANDRE COLLARES MOREIRA JUNIOR.

2ª Secção - Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 28

de Maio de 1903. – o Vice-Governador do Estado, de conformidade no disposto no Art. 5º do Decreto nº 27, de ordem, datado, resolve baixar o horário, que a esta acompanha, o qual deverá ser observado pelo Diretor do serviço da educação física, no exercício das respectivas funções, em todos os estabelecimentos de instrução pública, estaduais e municipais, existentes no perímetro da Capital.

ALEXANDRE COLLARES MOREIRA JUNIOR.

Horário que deve ser observado no ensino de Gymnastica a que se refere portaria acima.

Dias	9 às 10	10 às 11	1 às 2	3 às 4
Segunda-feira	Escola modelo	Escola modelo	Escolas municipais	Escola normal
Terça-feira	Escolas estaduais	Escolas municipais	Escolas municipais	Lyceu
Quarta-feira	Escolas municipais	Escolas municipais	Escolas municipais	Escola normal
Quinta-feira	Escolas estaduais	Escolas estaduais	Escola modelo	Escola normal
Sexta-feira	Escola modelo	Escola modelo	Escolas municipais	Lyceu
Sábado	Escolas municipais	Escolas municipais	Escolas municipais	Escola normal

DECRETO N. 31, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1903

Revoga o art. 2º do decreto nº. 25 de 18 de Março deste ano e restabelece para as duas cadeiras de matemáticas elementares do Lyceu Maranhense o horário fixado no art. 5º do Reg. que baixou com o Decreto nº. 12 de 26 de Março de 1901.

O Vice-Governador do estado, usando das atribuições que lhe conferem o art. 44 nº. 1 da Constituição e art. 1º da lei nº 310 de 3 de Abril de 1902.

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o art. 2º do Dec. nº 25 de 18 de Março do corrente ano e restabelecido para as duas cadeiras de matemáticas elementares o horário fixado no art. 5º. do Reg. do Lyceu Maranhense, que baixou com o Dec. nº 12 de 26 de Março de 1901.

Art. 2º - As horas de aulas das duas cadeiras, de que trata o art. anterior, serão as seguintes:

Aritmética, 4 horas por semana primeiro ano e 1 no segundo;

Álgebra, 2 horas no segundo, 1 no terceiro e 1 no quarto;

Geometria, 3 horas no terceiro e 1 no quarto;

Trigonometria, 2 horas no quarto ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do estado do Maranhão, 2 de Dezembro de 1903.

Alexandre Colares Moreira Junior

DECRETO N. 34, DE 23 DE ABRIL DE 1904

Determina que o ano letivo de 1904, nas Escola Normal, Modelo Benedito Leite e Estaduais, se estenda até 15 de Dezembro do corrente ano, e dá outras providências concernentes a esses estabelecimentos.

O Vice-Governador do Estado, atendendo à conveniência do serviço público nas Escolas Normal, Modelo Benedito Leite e Estaduais, e usando da faculdade que lhe conferem o art. 2º das Disposições Gerais do Regulamento de 7 de Março de 1900, e artigo 18 de Decreto nº 13 de 2 de Abril de 1901.

DECRETA:

Art. 1º - O ano letivo, em 1904, estender-se-á nas Escolas, Modelo Benedito Leite Estaduais, até 15 de Dezembro deste ano, seguindo-se as solenidades escolares determinadas pelas disposições em vigor para depois do encerramento das aulas.

Art. 2º - Atenta à multiplicidade e extensão das matérias, que compõem o curso das diferentes classes da Escola Normal essas solenidades poderão começar nesse instituto em Janeiro de 1905, ficando suspensa neste ano a faculdade do artigo 7º do Decreto nº 21 de 18 de Março de 1902.

Art. 3º - O Diretor da Escola Normal providenciará em ordem a ficarem concluídos os exames no decurso deste mês, a fim de que os alunos se possam matricular até o dia 31, para quando fica mercado no ano aludido, o encerramento da matrícula.

Art. 4º - Dada a hipótese de que se jaindeclinável o prolongamento dos atos, além desse espaço de tempo, deverão eles terminar dentro do menor prazo possível, a contar dessa data, e continuará aberta a matrícula até 5 dias depois deles findos, adiando-se a reabertura das

aulas para 10 dias depois que eles se houverem ultimado.

Art. 5º - Nos exames realizados na Escola Normal serão considerados, como se fossem dados na disciplina, em que os alunos estiverem sendo examinados, os erros de português por eles cometidos, nas provas escritas, nas matérias que os comportam pelo art. 60 do Regulamento de 7 de Março de 1900.

Art. 6º - Para que o examinando seja admitido à prova oral nos exames, a que se refere o artigo antecedente, é necessário que a prova escrita que houver feito tenha obtido pelo menos o grau 4.

§ Único. No caso de ter o aluno, média anual boa ou ótima será admitido à prova oral não obstante a disposição deste artigo, sendo-lhe porém aplicada a última parte do artigo 50 do citado Regulamento de 7 de Março.

Art. 7º - Dado o impedimento de qualquer dos professores da Escola Normal, o respectivo Diretor, além da faculdade que lhe concede o nº 11 do artigo 86 do regulamento mencionados, poderá se utilizar do corpo docente da Escola Modelo, bastando, para que a designação se torne efetiva e produza todos os efeitos em ambas as hipóteses, o ato da Diretoria que a houver determinado, e a comunicação feita nesse sentido ao funcionário designado.

Art. 8º - O exercício do professor que estiver substituindo o outro, provisoriamente, por designação do Diretor da Escola Normal, continuará até que o serventuário efetivo reassume o seu cargo, ou seja pelo Governo tomada outra providência sobre a serventia da cadeira.

Art. 9º - Na falta de apresentação na Escola Normal do roteiro do ensino e pontos de exames, no prazo prescrito nos artigos 39 e 79 nº 3 do Regulamento de 7 de Março de 1900, servirão para os trabalhos escolares o roteiro e pontos do último ano, guardada, quanto a eles,

a restrição do § único do art. 39 do referido Regulamento.

Art. 10º - Tomarão parte nas sessões da Congregação dos professores da Escola Normal os professores que pelo Governo forem contratados ou nomeados para esse e outros estabelecimentos públicos, conjuntamente, dirigirem ou lecionarem qualquer das disciplinas do curso.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 25 de Abril de 1904.

Alexandre Colares Moreira Junior.

DECRETO N. 35, DE 16 DE MAIO DE 1904

Regula o serviço de educação física nos Institutos Estaduais de ensino público existentes no perímetro da Capital.

O Vice-Governador do Estado, considerando que o serviço de educação física, instituído com caráter obrigatório nos institutos de ensino público Estaduais, pelo Decreto nº 27 de 27 de Maio de 1903, necessita de ser mais amplamente regulado, usa da faculdade que lhe confere o art. 44, nº 1, da Constituição do Estado e nesta conformidade.

DECRETO:

Art. 1º - A educação física continua a ser dirigida nos estabelecimentos de ensino público do Estado, situados no perímetro desta cidade, pelo atual Diretor desse serviço, contratado pelo Governo.

Art. 2º - A educação física será feita nos mencionados institutos, de modo que as aulas que constituem uma só dessa disciplina tenham semanalmente duas lições, exceto as Escolas Estaduais ou institutos em que elas se transformarem, que poderão ter uma única.

Art. 3º - Os chefes dos estabelecimentos de instrução pública do Estado atenderão as considerações higiênicas no horário que confeccionarem para esses exercícios nos institutos sob sua jurisdição, reservando para eles as horas que lhes forem mais apropriadas, nunca excedendo a sessenta minutos, em cada dia de aula, o trabalho de cada classe.

Art. 4º - O Diretor da educação física organizará o roteiro de sua disciplina, distribuindo-o pelas classes em que julgar conveniente, para essa meteteria, a disposição dos alunos de cada

instituto e o remeterá, dentro do prazo estabelecido para esse fim, nos regulamentos em vigor, aos Diretores dos institutos de educação do Estado, aos quais continua subordinado na parte administrativa.

Art. 5º - Para a conveniente regularidade do serviço escolar, o Diretor da educação física tomará o ponto dos alunos e professores que faltarem às aulas, quando as tenha de dar pertencam os mesmos alunos e professoras.

Art. 6º - Tomando o ponto, de acordo com o artigo antecedente, remetê-lo-á aos Diretores dos institutos respectivos, para que sejam carregadas as faltas nos alunos e professoras, bastando, quando se tratar das escolas primárias do Estado, a declaração dos nomes das professoras que deixarem de comparecer e do número de alunos que não tiverem estado presentes.

§ Único. A falta do professor a esses exercícios importa, quando justificada pelo seu superior hierárquico, na perda da gratificação do dia e, quando não justificada, na de todo o ordenado correspondente a esse dia.

Art. 7º - Substituirá a disposição da segunda parte do artigo precedente, mesmo dada à hipótese de que venham a ser feitos os exercícios de educação física nos próprios prédios em que funcionarem as Escolas primárias ou estabelecimentos em que elas se transformarem.

Art. 8º - Nas aulas que der nos diferentes institutos de ensino público do Estado, o Diretor de educação física exercitará os respectivos professores de maneira a se tornarem aptos nas vozes de comando e sua execução pronta e correta, de harmonia com as prescrições da ginástica pedagógica.

Art. 9º - Os vencimentos que o Estado presta ao Diretor da educação física serão considerados distribuídos com igualdade

pela sua serventia no Lyceu Maranhense, Escola Normal, Escola Modelo “Benedito Leite” e Escolas Estaduais, sendo as suas faltas em qualquer desses quatro institutos descontados apenas na parte relativa a aquele em que as der, se não forem justificadas e, se o forem, na gratificação correspondente a essa parte.

Art. 10^o - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 16 de Maio de 1904.

Alexandre Colares Moreira Junior.

DECRETO N. 36, DE 1º DE JULHO DE 1904

Cria dois grupos escolares na capital e regula o seu futuro

O Vice-Governador do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º da Lei n.º 323 de 26 de Março de 1903 e atendendo à conveniência para o ensino público de serem criados os grupos escolares no perímetro desta cidade.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídos nesta cidade dois grupos escolares, compondo-se cada um deles de três cadeiras de instrução primária mantidas pelo Estado dentro daquele perímetro.

Art. 2º - Os grupos escolares serão de regime misto e denominar-se-ão - Primeiro grupo escolar e Segundo grupo escolar, - e funcionarão nos edifícios que pelo Governo forem designados.

Art. 3º - O programa do ensino, que neles será ministrado, abrangerá, como na Escola Modelo Benedito Leite, os cursos elementar, médio e superior e será lecionado, observando-se métodos seguidos neste último instituto.

Art. 5º - As cadeiras que constituem os grupos escolares denominar-se-ão - Primeira, Segunda, Terceira cadeira, correspondendo a primeira ao curso elementar, a segunda ao médio e a terceira ao superior.

§ Único. Serão comuns às três cadeiras os jogos e exercícios ginásticos, e à segunda e terceira o trabalho manual, sendo a graduação desses exercícios regulada pela idade e adiantamento dos alunos das classes.

Art. 6º - Os grupos estarão sob a jurisdição do Diretor da Escola Normal, o qual organizará o horário e o roteiro do ensino que

neles devem ser observados, podendo, de acordo com a experiência, modificar tanto a um com ao outro.

Art. 7º - O mesmo diretor confeccionará um Regimento interno para os grupos escolares, o qual, aprovado pelo Governo, regulará todo o serviço das aulas, sua escrituração, deveres das professoras e alunos e penas a que ficam sujeitos.

§ Único. Na penalidade cominada às professoras no dito Regimento, o Diretor contemplará além da advertência, que poderá impor as penas que se acham estabelecidas no Dec. n. 16 de 4 de Maio de 1901.

Art. 8º - Igualmente o referido Diretor, precedendo acordo com o Diretor da Escola Modelo, designará dois dias em cada mês às professoras dos grupos escolares para que assista os exercícios das aulas daquela Escola, correspondentes ao ensino de suas cadeiras.

§ Único. Desde que as mesmas professoras apliquem satisfatoriamente os novos processos de ensino, cessará a assistência dos exercícios da Escola Modelo, a que entretanto, compareceram para esse fim sempre que lhes for determinado pelo Diretor da Escola Normal.

Art. 9º - Quando as professoras dos grupos escolares forem assistir as aulas da Escola Modelo, ser-lhes-ão dadas pelo Diretor deste estabelecimento todas as explicações de que necessitam com relação ao sistema de ensino do mesmo estabelecimento.

Art. 10º - Far-se-á a matrícula nos grupos escolares, de 1 a 25 de Janeiro, em cada ano, podendo o Diretor da Escola Normal prorrogar esse prazo por vinte dias e admitir alunos fora desse tempo, na sua superveniência de motivo de força maior, uma vez que essa admissão não perturbe o andamento regular do ensino na classe.

Art. 11 - Serão incluídos na matrícula da 1^o cadeira em cada grupo escolar as crianças maiores de 6 anos de idade e menores de 12 que a eles forem levadas ou enviadas para esse fim por seus pais, tutores ou protetores.

Art. 12 - Para que se faça a matrícula exigirá a professora:

a. a prova de já ter sido a criança vacinada, bastando para a satisfação desta exigência a inspeção das cicatrizes da vacina, feita pela mesma professora.

b. a declaração da idade exata ou presumível da criança de mais de 6 anos e menos de 12, solvendo a dúvida que surja a prova pelo aspecto, verificada pela professora, amenos que pelo interessado seja exibida a certidão de idade.

c. a afirmação, que ela verificará pelo aspecto da criança, de não sofrer esta moléstia contagiosa, cumprindo-lhe exigir atestado médico, quando tenha a menor suspeita a respeito.

§ Único. Uma vez efetuada a matrícula, só poderá ser [notificada] no caso de atingir o aluno a idade de 14 anos.

Art. 13 - A matrícula de cada aluno se realizará inscrevendo-se o seu nome no livro competente com todos os designados neste especificados.

Art. 14 - Serão inscritas na matrícula da 1^o cadeira, sem dependência de novo pedido, às crianças que, tendo frequentado a classe no ano anterior, até o encerramento dos trabalhos escolares, não se houverem convenientemente habilitado em todas as matérias que constituem o programa da cadeira e, por informação de pessoa idônea, prestada às respectivas professoras, não constar terem sido retiradas da aula.

Art. 15 - Na matrícula da 2^a cadeira serão contemplados os

alunos dessa classe não submetidos a exame ou nele reprovado no ano anterior, e os que tiverem sido julgados habilitados nas matérias da 1ª cadeira no exame respectivo.

O mesmo se observará em relação à matrícula da 3ª cadeira, quanto aos alunos a ela pertencentes anteriormente e não aprovados e aos que lhe forem aprovados na 2ª classe.

§ Único. Para o eleito da matrícula na segunda e terceira cadeiras, em cada grupo escolar a professora da classe inferior enviará à classe seguinte, depois do exame do ano letivo, uma relação, com todos os designativos da matrícula dos seus alunos aprovados na última época de exames.

Essa remessa se efetuará até o dia 2 de Janeiro de cada ano.

Art. 16 - Encerrada a matrícula, será ela transcrita num mapa que será enviado com ofício da professora de cada cadeira ao Diretor da Escola Normal.

Art. 17 - É lícita em qualquer tempo a transferência da matrícula de alunos de um para o outro grupo escolar, realizando-se, porém, na mesma classe de que ele cursava.

Art. 18 - Exibindo o atestado, a professora da cadeira correspondente no grupo escolar para onde for pedido a transferência da matrícula, efetuará-a imediatamente, a menos que se trate de alunos.

Art. 19 - Pedindo pelo aluno ou seus representantes e protetores o atestado de que trata o § único do artigo 17, é de dever da professora dá-lo no mesmo dia, cabendo recurso da recusa para o Diretor da Escola Normal

§ Único. Este recurso será interposto por simples petição em que se narre a recusa e se aponte a cadeira para onde se pretende a

transferência do outro grupo escolar.

Recebida a petição, o Diretor da Escola Normal a decidirá, depois de informada pela professora, de cuja cadeira se pedir a transferência, tomando quaisquer outras providências que no caso couberem si a enunciação da pretensão da passagem da matrícula para outro grupo for acompanhada da exposição de fatos que os reclamem e estes forem constatados.

Art. 20 - É lícito as professoras dos grupos escolares, anuindo governo, permutarem entre si as respectivas cadeiras, no mesmo ou no outro grupo escolar.

Art. 21 - No caso de impedimento de qualquer das professoras dos grupos escolares, poder ao diretor da Escola Normal efetuar, durante essa ocorrência, alteração que julgar conveniente na Regência das aulas do grupo escolar, em que isso se der.

Art. 22 - Para a fiscalização da observância do horário e roteiro de ensino nos grupos escolares, assim como do método que neles deve ser seguido, serão pelo respectivo Diretor comissionados com frequência professores da Escola Normal, os quais, em dias já determinados, visitá-lo-ão, comunicando depois ao mesmo Diretor em boletim para este fim preparado, qual a frequência encontrada em cada aula, a maneira como nelas estão sendo feitos os exercícios escolares e o mais que lhe pareceu útil ao ensino público e a boa direção das aulas que examinarem.

Art. 23 - Os professores assim comissionados poderão fazer as professoras as advertências que julgarem necessárias à boa marcha do ensino a cargo delas e a escrituração do serviço escolar, para o que eles serão frequentados todos os livros das classes. Ao mesmo tempo orientá-las-ão convenientemente, de acordo com os novos processos pedagógicos seguidos, quando essa instrução se tornar precisa.

Art. 24 - Por ocasião da primeira visita escolar que se efetuar no mês, as professoras apresentaram aos comissários as médias de frequência e aproveitamento de seus alunos no mês anterior.

Art. 25 - Recebida a comunicação dos comissários, o Diretor da Escola Normal dará ciência ao Governo de qualquer fato que infrinja o dec. de 4 de maio de 1901 e tornará as providências que presentemente lhe competem sobre as professoras estaduais, suas jurisdicionadas.

Art. 26 - Constando dos boletins das visitas escolares uma grande diferença entre o número de alunos matriculados em qualquer cadeira e o da frequência nos dias das visitas, o Diretor da Escola Normal inquirirá da respectiva professora a causa determinante dessa ocorrência e tomará as medidas que lhe parecerem próprias a sanarem esse inconveniente.

Art. 27 - As professoras dos grupos escolares serão obrigadas a enviar ao Diretor da Escola Normal, até o [5º] dia útil de cada mês uma nota relativa ao mês anterior, contendo o número de alunos matriculados na sua classe, o dos que saíram, da frequência média e o de notas de aproveitamento por eles alcançado com determinação da quantidade deles em relação a cada nota.

Art. 28 - O Diretor da Escola Normal designar aos dias em que deverão ser prestados os exames nas diferentes classes dos grupos escolares, depois de encerradas as aulas, podendo, nas classes inferiores, substituir esses atos pelas promoções, baseadas nas medidas de aproveitamento.

Art. 29 - A mesa examinadora, nestes atos, se comporá de um presidente nomeado pelo Governo, sendo preferidos para esse lugar os professores da Escola Normal, e de duas professoras normalistas, sendo uma delas a professora da cadeira.

§ Único. Será feita pelo diretor da Escola Normal a nomeação da examinadora, que tiver de servir com a professora da classe.

Art. 30 - O ano letivo, nos grupos escolares, vai de 1º de fevereiro a 30 de novembro.

Art. 31 - Servirão em cada classe dos grupos escolares os livros ora existentes nas Escolas Estaduais que os compõem, devendo ser levados à Secretaria da Escola Normal para ser lavado um competente termo, nesse sentido, antes de se os começar a escrituração de acordo com a reforma efetuada por esse Decreto.

Art. 32- Feitas as nomeações de professoras para as diferentes classes dos grupos escolares, o Diretor da Escola Normal providenciará em ordem a serem distribuídos, conforme o adiantamento, pelas classes de cada grupo, os alunos das escolas que as constituam.

§ Único. Realizada a distribuição de que trata este art., as professoras procederão, no livro competente, a matrícula dos alunos da classe de seu cargo.

Art. 33 - Cada grupo Escolar terá uma vigilante e uma servente, sendo aquela de nomeação do Governo e está chamada pelo Diretor da Escola Normal.

Art. 34 - Revoga as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís 1º de julho de 1904.

Alexandre Colares Moreira Júnior.

DECRETO N. 37, DE 1 DE JULHO DE 1904
Cria duas Escolas Mistas, no perímetro da capital.

O Vice-Governador do Estado, considerando que a lei n. 348 de 1º de Maio deste ano consignou verba para duas Escolas na Capital e atendendo a conveniência que resulta para o ensino público da instituição de mais essas Escolas.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas nesta capital, sob a jurisdição do Diretor da Escola Normal, duas Escolas mistas, que funcionaram onde for pelo Governo determinado.

Art. 2º - Essas escolas se denominaram uma - Primeira Escola Estadual e a outra - Segunda Escola Estadual.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís 1º de julho de 1904.

Alexandre Colares Moreira Júnior.

DECRETO N. 38, DE 19 DE JULHO DE 1904

Aprova o Regimento Interno para os Grupos Escolares, existentes na Capital e dá outras providencias.

O Vice-Governador do Estado, usando da atribuição que lhe confere o nº1 do art. 44 da Constituição do Estado e de acordo com o art. 7º do Dec. nº 36 de 1º do corrente.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento interno convencionado para os Grupos Escolares, pelo Diretor da Escola Normal, e datado de 9 deste mês.

Art. 2º - Além da atribuição conferida no nº13 do art. 62 do Regimento, poderá o Diretor da Escola Normal designar as professoras estaduais, sob sua jurisdição para reger qualquer das cadeiras dos Grupos Escolares que vague, ou cuja professora estiver impedida, vigorando essa designação até que pelo Governo seja tomada outra providencia.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 19 de Julho de 1904.

ALEXANDRE COLARES MOREIRA JUNIOR.

DECRETO N. 39, DE 23 DE JULHO DE 1904

Reduz a uma só com a denominação de Secretaria da Instrução Pública e do Lyceu Maranhense - as duas Secretarias da Inspetoria Geral da Instrução Pública e do Liceu Maranhense.

O Vice-Governador do Estado, usando da atribuição que lhe Confere o art. 3º da Lei Nº 348,1 de 17 de Maio do corrente ano e de acordo com a tabela n. 5 da mesma lei,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam reduzidas a uma só com a denominação de Secretaria da Instrução Pública e do Lyceu maranhense, as duas Secretarias da Inspetoria Geral da Instrução Pública e do Lyceu Maranhense.

Art. 2º - Essa Secretaria se comporá do seguinte pessoal:

Um secretário

Um amanuense

Um porteiro

Um servente

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 23 de julho de 1904.

Alexandre Colares Moreira Júnior.

DECRETO N. 43, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1904

Marca o dia 7 do corrente para o encerramento das aulas da Escola Normal, Grupos Escolares e Escolas Estaduais, e providencia sobre os exames nesses institutos.

O Vice-Governador do Estado, tendo em consideração a representação que nesta data lhe dirigido o Dr. Diretor interino da Escola Normal do Estado, e reconhecendo a conveniência de regular o funcionamento dos exames nesse instituto, na escola Modelo “Benedito Leite”, nos Grupos Escolares e Escolas Estaduais da Capital.

DECRETA:

Art. 1º - Ficarão encerradas no dia 7 deste mês as aulas das Escolas Normal e Modelo Benedito Leite, dos Grupos Escolares e Escolas Estaduais da Capital, devendo os Diretores desses institutos providenciar exames e todas as demais solenidades escolares, determinadas pelas disposições em vigor.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 3 de dezembro de 1904.

DECRETO N. 45, DE 10 DE JANEIRO DE 1905

Transfere para o mês de fevereiro vindouro as matrículas para os diversos anos das Escolas Normal e Modelo e adia para o mês de Março a reabertura das aulas.

O Vice-Governador do Estado, tendo em vista a representação que lhe dirigiu o Diretor da Escola Normal do Estado, e usando da faculdade que lhe confere o art. 2º das Disposições Geras do Reg. de 7 de Março de 1900 e art. 18 do Dec. Nº 13 de 2 de Abril de 1901.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transferidas para o mês de Fevereiro do corrente ano as matrículas para os diversos anos das Escolas Normal e Modelo Benedito leite e adiada para o mês de Março a reabertura das respectivas aulas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 10 de Janeiro de 1905.

ALEXANDRE COLLARES MOREIRA JUNIOR

DECRETO N. 46, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1905
Cria uma segunda cadeira do 3º ano na Escola Modelo
Benedito Leite.

O Vice-Governador do Estado, atendendo à necessidade de ser criada uma segunda cadeira do 3º ano do curso da Escola Modelo Benedito Leite, em vista do grande número de alunos que conta a referida classe, e usando da faculdade que lhe confere o art. 1º da Lei nº304 de 5 de Março de 1902.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada uma segunda cadeira do 3º ano na Escola Modelo Benedito Leite.

§ Único. Esta segunda cadeira observará simultaneamente com ela.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 27 de Fevereiro de 1905.

ALEXANDRE COLLARES MOREIRA JUNIOR

DECRETO N. 46A, DE 13 DE ABRIL DE 1905

Reduz a seis anos o curso da Escola Modelo Benedito Leite e reforma nesse sentido o programa da mesma Escola.

O Vice-Governador do Estado, considerando que sem prejuízo do ensino integral do curso primário e dos métodos modernos seguidos na Escola Modelo Benedito Leite, pode ser alterado o programa deste instituto e reduzido a seis anos o número de suas classes, usa da atribuição que lhe confere o art. 2º das Disposições Gerais do Regimento de 7 de Março de 1900, aplicável à Escola Modelo, pelo art. 18 do Dec. Nº 13 de 2 de Abril de 1901 e, n'essa conformidade.

DECRETA:

Art. 1º - Fica reduzido a seis anos o curso da Escola Modelo Benedito Leite.

Art. 2º - O seu programa passa a ser o que segue:

Língua materna: Iniciação de leitura: método analítico, que vai da sentença para o vocábulo e deste para a sílaba e letra, por processo do mestre, que tirará os elementos para os exercícios do meio escolar ou dos alunos e combinará a aprendizagem da leitura com a da escrita.

Exemplificação de concordância do artigo com o nome, dando praticamente a ideia do gênero e do número e acentuando-a sempre que se oferecer ocasião.

Correção dos vícios de linguagem dos alunos. Representação das notações sintáticas. Os vocábulos considerados em relação a sua extensão: monossílabos etc. Tema e desinência dos vocábulos. -Vogais e consoantes. Notações léxicas.

Exercícios orais: - Descrições de imagens para aquisição de vocabulário; - resumo de pequenos contos, fábulas e lendas, lidos pelo mestre; - memorização de hinos domésticos e patrióticos ou de quaisquer poesias de autores nacionais ou estrangeiros que celebrem a felicidade do lar, as grandezas da natureza, os feitos cívicos e os grandes vultos, quer da Pátria, os alunos conhecido fora da escola;- descrição das cenas da natureza que tenham contemplado, das solenidades a que hajam assistido e dos monumentos comemorativos existentes no local, limitando se o mestre a correção dos erros e vícios de expressão das imperfeições da exposição, quando concluída.

Exercícios gráficos: Escrita acompanhando a leitura, por imitação, indicada pelo mestre a direção da esquerda para a direita e o modo usual do traçado; ditado de pequenas sentenças, logo que possível.

Cálculos: Contagem concreta até centenas; - problemas envolvendo as operações fundamentais, mentalmente, com dados fornecidos pela realidade da vida; pequenos exercícios de adição e subtração de números simples; representação dos números sobre a base decimal (leitura escrita de números).

Forma: - Contemplação de formas usuais (bola de borracha, ovo, peso de vidro poliédrico para papel, dado, caixa ou lápis oitavado, etc.,) provocando os alunos à classificações espontâneas das mesmas, pela relação que entre elas estabeleçam e sua posterior comparação com os sólidos geométricos, que lhe serão, em seguida, apresentados, de modo que no correr das lições, ganhem o vocabulário preciso de faces, arestas, ângulos, vértices, plano, curvas etc., substituindo o mestre a expressão, com que indique os fatos que observaram, pela expressão técnica.

Linhas e sua posição; denominação de triângulos e quadriláteros, feito o ensino sendo a explicação precedida sempre da exibição da figura e do traçado.

Tamanho: - Medidas de comprimento, superfície, volume: - exercícios sobre elas; - suas unidades, subdivisões e múltiplos e uso especial dentro do sistema legal.

Lugar: - Orientação e representação, começando por descrição de quadros, em que se assinale a posição relativa das coisas e pessoas pela orientação vulgar (direita, esquerda, atrás, adiante, acima, abaixo, entre etc.,) assim como da sala de aula, da escola, do terreno, da cidade; - representação de objetos colocados sobre a mesa, na sala na escola, no terreno, gradativamente, e, com esta orientação vulgar, a princípio no quadro negro e após nas lousas ou cadernos com uso da régua e do esquadro. Orientação e representação fora da sala- da passagem da orientação vulgar para os pontos do horizonte (norte, sul, leste e oeste), modos de sua determinação; exercícios variados:

O globo: polos, meridianos de círculos.

Ensino objetivo. O ar e o mar: lições intuitivas sobre o seu aspeto geral; os fenômenos que com eles se relacionam, os produtos e indústrias na dependência em que deles estão, com apelo constante ao que puder ser diretamente observado e largo uso de ilustração no que não o puder.

Os fenômenos físicos: lições das coisas sobre a gravidade, o calor, a luz, o som, a eletricidade e o magnetismo, nos seus efeitos mais gerais e com experiências em que se exerça a observação, de modo a educá-la a para as pesquisas originais.

Os vegetais - planta em desenvolvimento, semente em germinação, rebento, flores e frutos, relações com o ambiente e o ar, a água e a luz solar; adaptações naturais, que favorecem a vida, com a

inspeção da realidade cuidadosamente dirigida para o conhecimento da natureza na natureza.

Os animais - exames dos vários tipos; indicação dos seus hábitos e utilidade: selvagens e domésticos; classificação sem subdivisões detalhadas, descrição de indivíduos e grupos de fauna pátria.

Os minerais - a terra, o que se acha nela, a superfície e abaixo-a crosta e o interior.

Instrução cívica- A pátria- seu nome, língua, origem do povo; aborígenes e conquistadores. Os seus regimes políticos: explicação, por processo do mestre, da diferença dos governos a que o Brasil tem estado sujeito.

Música - Educação do ouvido- audição de hinos, cuja poesia tenha sido memorizada e compreendida execução, por imitação somente, em coros uníssonos ou solos com coros,

Representação da pauta, chaves e figuras.

Desenho: Cópia do natural- modelos monocromos a paste ou giz de cor, com atenção aos efeitos da luz, (objetos fáceis, isolados principalmente de uso comum).

Educação física: -Jogos ginásticos infantis. Exercícios preliminares com bolas de borracha. Marchas. Corridas.

2º ANO

Leitura corrente: - Fábulas escolhidas, pequenos contos, poesias simples, lidas primeiro pelo mestre, para que pela compreensão o aluno leia com a expressão requerida pelo assunto.

Exemplificação da Concordância de palavras. - Exercícios sobre o nome. Exemplificação da qualidade, fazendo-se dela sair a noção do adjetivo. Exemplos de que resulte o conhecimento da classificação

mais geral do adjetivo: Qualificativo e determinativo. Exemplos dos graus dos substantivos e adjetivos. - Ditongos. Alterações fônicas (exemplos).

Exercícios orais: - Como no ano anterior com desenvolvimento maior e sobre os contos das “Mil e uma noites” e outras dessa espécie, no original ou adaptados pelo mestre.

Exercícios gráficos: Resumo escrito de brevíssimos contos ouvidos; reprodução de pequenas poesias memorizadas e formação de sentenças sugeridas pelos vocábulos explicados na leitura ou nos exercícios orais, além dos mais do ano anterior.

Cálculos: - Problemas mentais; - processo das três operações - adição, subtração e multiplicação.

Formação das tabuadas respectivas pelos alunos.

Representação dos números sobre base qualquer.

Forma: - Estudo experimental das propriedades geométricas e avaliações, destacando a subordinação das medidas à unidade linear; traçado e denominação dos polígonos. Os sólidos: Sua forma, denominação e comparação mediante a apresentação dos modelos.

Tamanho: - Maior desenvolvimento às noções e exercícios do ano anterior e denominação das unidades dos outros sistemas de peso e medidas, ainda em uso no país e fora dele, nas nações com quem mantemos relações.

Lugar: - Representação do edifício da Escola, do terreno, com orientação, observação da acedência física da localidade, construção com argila ou área, de uma paisagem que reproduza os acidentes físicos (montes, vales, serras, rios, lagos, cabos, golfos, ilhas e etc.) e sua representação gráfica por meio das suas convenções usuais,

preparando o aluno para a leitura dos mapas. Meridianos, círculos e zonas.

Ensino objetivo: - A terra e o que nela se vê: lições intuitivas sobre o aspeto geral, produções minerais, vegetais e animais – indústrias humanas que se relacionam com elas.

Os fenômenos químicos: lições de coisas sobre o ar, a água, a terra, as plantas e animais, na sua composição elementar, seguidas as mesmas recomendações que para o estudo dos fenômenos físicos.

Os vegetais: - Como no anterior, com desenvolvimento maior, estudando-se a estrutura e fatos apanhados pela observação, com abundância de exercícios, em vista da natureza.

Os animais: Maior desenvolvimento das noções do ano anterior, estudando-se as subdivisões e entrando na fauna terrestre.

Os minerais: Rochas e metais, suas principais espécies e empregos, fornecidos o conhecimento pelo aspeto e dando-se a noção da sua manipulação industrial.

Instrução cívica: - A pátria: seu governo atual, sua divisão política, os cidadãos, seus direitos e deveres: a Constituição Republicana.

Música: - Repetição do ano anterior e notação na clave do sol.

Desenho: A reprodução da memória do mesmo objeto, que foi copiado do modelo, com redução ou ampliação, insistindo sobre objetos de uso comum isolado.

Educação física: - Formatura. Vozes do comando: posição, descansar, alinhamento, contato, Exercícios de ordem: conseguir espaço distanciando fileiras e filas. Conseguir fileiras singelas. Aumentar e diminuir fileiras. Exercícios livres: As 5 séries de

movimentos de 2 tempos. Marcha natural em fileiras singela. Marcha artificial em 2 tempos. Corridas. Jogos ginásticos.

3º ANO

Língua materna: Leitura corrente, como na classe anterior, explicando o mestre dos vocábulo menos frequentes, que ocorrem.

Exemplificação de tipos sintáticos equivalentes e dos vocábulo quanto à comparação: - sinônimos etc. Exercícios sobre o conceito de adjetivo para melhor ser fixado o seu conhecimento. Os pronomes pessoais.

O conceito da preposição, dado a conhecer por meio de exemplo, firmando a ideia do sujeito e predicado. Modo de conhecê-los. A função do verbo explicada de modo a gerar a ideia de variação de sua forma. Repetição das alterações fônicas. Hiato, Classificação das consoantes.

Os vocábulo em relação a sua forma: - primitivos e derivados, e quanto à variação – palavras variáveis e invariáveis.

Exemplificação dos substantivos quanto à extensão da ideia: - próprios, comuns e coletivos e das variações do pronome. Os adjetivos: - sua classificação completa, demonstrada por meio de exemplos, fazendo-se provir deles o conhecimento das diferentes espécies de adjetivos.

Exercícios orais: - como na classe anterior, salvo o maior desenvolvimento, que comportem o progresso dos alunos e os livros escolhidos para a base dos exercícios, estimulando os alunos a leituras extra-escolares, cujas impressões comuniquem na escola e respeitando, nesta comunicação, o mestre a espontaneidade da criança nas suas manifestações, para a habituar a ter sinceridade nas suas expansões, o que não implica que não fique ensejo para

robustecer as boas inspirações e corrigir as viciosas.

Exercícios gráficos. - Como na classe anterior e composições ou exercícios de redação, já sobre assunto indicado pelo mestre, já de inspiração dos alunos.

Cálculo. - Processo sistemático da multiplicação e divisão, envolvendo o cálculo as operações anteriores e fazendo o aluno as suas tabuadas.

A ideia da fração: seus termos e função, feito o ensino com a prévia apresentação de objetos de que o mestre se servirá para a fácil compreensão da matéria.

Forma. - Maior desenvolvimento e aplicação da matéria da classe anterior, estudando-se nas propriedades gerais dos sólidos.

Lugar: - A cidade, o município, o Estado, pelo mapa, e ilustrações que dêem ideia da realidade da natureza, povo e costumes.

Ensino objetivo: - Conhecimento das principais constelações visíveis; noções gerais do movimento; o movimento diurno celeste; o sol e a lua, seus movimentos aparentes; os planetas visíveis a olho nu; a terra, a sua forma, grandeza e dimensões; concepções de Hiparco, Copérnico, Tycho Brahe, Galileu, Kepler, Descartes. Aplicação do conhecimento do céu; determinação do metro; a navegação.

- Os fenômenos físicos e químicos em lições intuitivas sobre os organismos animais e vegetais.

Os vegetais- maior desenvolvimento da matéria da classe anterior.

Os animais- adaptação ao meio; distribuição geográfica e regional: animais e vegetais.

Os minerais- a terra de hoje e do passado; as camadas geológicas e o que ensinam; a vida nas eras geológicas.

Instrução cívica: A pátria – seu governo anterior, sua divisão política, os cidadãos, seus deveres e direitos, segundo a Constituição do Império, Lei de 28 de Setembro de 1871 e de 13 de Maio de 1888.

Música: Iniciação da teoria musical; leitura rítmica na clave do sol além de coros uníssonos ou solos com coros.

Desenho: Como na classe anterior, insistindo na reproduziam.

Educação física: Exercícios de ordem-forma oblíqua. Rotação em fileiras de 4. Exercícios livres em 4 tempos. Marchas acompanhadas de canto. Aumentar e diminuir fileiras. Passo da escola em 3 tempos. Trocar passo. Corridas. Jogos ginásticos.

4º ANO

Leitura corrente, sem preceder leitura do mestre, mas sobre trechos passados com antecedência. Repetição de exercícios acentuando a função do verbo na frase. As conjugações. Os modos, tempos, número e pessoas. O verbo ser. Conjugação dos verbos regulares. As vozes. Exemplos. A voz passiva: exercícios. Intercalação e transposição: exemplos de uma e outra.

Exercícios orais: Como anteriormente e variedade de expressão, isto é, a leitura de prosa com substituição de vocábulos, sinônimos e de versos com a da linguagem vulgar, explicadas as imagens.

Exercícios gráficos: Como no ano anterior.

Cálculo: Cálculo fracionário, surgindo espontaneamente à necessidade do conhecimento das propriedades dos números: - sistema métrico.

Forma: Recordação do ano anterior e medida dos sólidos mais simples.

Geografia: O país e o continente.

Ensino objetivo: A gravidade:- leis gerais do movimento; choque dos corpos; quedas projetis; pêndulo, barômetro; bomba pneumática; flutuações; reações sobre o conhecimento do céu: lei de gravidade terrestre; o curso dos rios; modificações na gravidade devidas à rotação da terra, variações do pêndulo; modificações especiais da gravidade; a capilaridade:- aplicações industriais; o relógio pendular; as bombas; o navio; o aeróstato.

Os vegetais: caracteres gerais e cultura das plantas, que servem habitualmente para o alimento, o vestuário e a construção.

Os animais: Como no ano anterior.

Instrução cívica: A Pátria: D. Pedro 1º- A Independência e o governo de D. João 6º no Brasil.

Música: Entonação na clave de sol, além dos exercícios do ano anterior.

Desenho: Objetos em grupo, estudo de planos e dimensões relativas.

Educação física: Voltas. Rotações. Marchas em fileira extensa. Direita e esquerda – 4 formar. Abrir e unir fileira. Pequena distância – das 3 formas. O mesmo exercício a grande distância. Exercícios livres e exercícios com bastões. Marcha natural formando figuras. Exercícios nas paralelas. Corridas. Jogos. Ginásticas.

5º ANO

Língua materna: -Em todos os exercícios- leitura orais e gráficos. Os exercícios da classe anterior, com maior desenvolvimento, elevando o mestre o assunto e estimulando ao aperfeiçoamento da expressão, de modo a assegurar no aluno a máxima capacidade na assimilação do pensamento alheio e na extensão completa e eficaz do próprio.

Entrada na teoria gramatical.

A proposição com os seus elementos.

Relações predicativa, atributiva e adverbial. Adjuntos atributivos e adverbiais. Início de análise. Relações do sujeito com o verbo e com o complemento. Complementos. Palavras invariáveis. Sua função. Exemplos. Exercícios ainda sobre a classificação dos. Adjetivos. Locuções adjetivas. Verbos. Sua classificação: - transitivos, intransitivos, defectivos, incoativos. Derivados verbais. Verbos irregulares. O nome: raiz e afixos. Flexão do nome. Leis de transformação.

Agrupamento por famílias e associações de ideias.

Exercícios sobre as palavras invariáveis primitivas e derivadas, diversas vozes e espécies de verbos.

Cálculo: Raízes e potencias. Progressão aritmética. Problema dos arranjos, permutas, combinações e repartições.

Geografia: Os continentes e os mares.

Ensino objetivo: O calor principal fonte do calor atmosférico; o solo, o clima, as estações; medida do calor: o termômetro, o calorímetro; efeitos físicos da variação da temperatura; concepção de Lavoisier sobre as mudanças do estado; solidificação, fusão, evaporação ou gaseificação; o manômetro; o gelo, as nuvens, a chuva; sua aplicação industrial; a máquina Wat.

A luz: velocidade e consequências para o conhecimento astronômico da terra; espectros, prismas e lentes; luneta, microscópio, telescópio, arco-íris e miragem; aplicação industrial: a fotografia.

Os vegetais e os animais: anatomia e fisiologia.

Instrução cívica: A pátria: o período colonial. A América, sua descoberta e povoamento, desenvolvimento e importância atual.

Música: Desenvolvimento da teoria, sendo a divisão a primeira vista apenas de compassos simples. Coros a duas vozes na clave de sol.

Desenho: Como no ano anterior, com desenvolvimento maior da última parte.

Educação física: Exercícios de ordem combinados. Exercícios de bastões em 4 tempos. Passos combinados individualmente e em conjunto. Princípios de coreografia. Corridas. Jogos ginásticos.

6º ANO

Língua materna: últimos exercícios de redação e expressão. Exercícios sobre a matéria do ano anterior e recordando a teoria. E mais - análise lógica e gramatical e prefixos latinos e gregos, sua significação e influência na significação dos termos. Ortografia. Suas espécies. Vocalismos.

Cálculo: Cálculo algébrico: proporção e equação; progressão geométrica; os logaritmos, uso das tábuas.

Geografia: A terra e o universo. O estado do Maranhão.

Ensino objetivo: O som: velocidade, eco, trovão: instrumentos de música; o fonográfico. A eletricidade: pilha, raio, pára-raios, telégrafo, telefone, lâmpada elétrica, motor elétrico. O magnetismo: bússola, navegação.

Revisão do curso anterior em física e mais: concepções antigas sobre a natureza do ar, da água, da terra, dos animais e dos vegetais, concepções alquimistas, concepções de Lavoisier; composição elementar do ar, da água, da terra, dos animais e dos vegetais; explicação geral da combustão, fermentação e putrefação; concepções antigas; Boerhave, Stal e Lavoisier; aplicações industriais; artes que se referem aos alimentos, vestuário e domicílio.

Os vegetais e os animais: - Anatomia e fisiologia comparadas.
Noções de higiene.

Instrução cívica: - A história do Maranhão.

Música: - Como no ano anterior e leitura rítmica na chave de fá, na 4ª linha.

Desenho: - Estudo da perspectiva. Complemento do curso e composições espontâneas.

Educação Física: - Exercícios de estética física perfeita. Exercícios de ordem em marche-marche. Marcha coreográfica. Passos combinados e voltas. Exercícios de aparelhos. Corridas jogos ginásticos.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 13 de Abril de 1905.

ALEXANDRE COLARES MOREIRA JUNIOR

DECRETO N. 47, DE 13 DE ABRIL DE 1905

Estabelece várias modificações nas Escolas Normal, Modelo, Grupos Escolares e Escolas Estaduais da Capital.

O Vice-Governador do Estado, tendo em consideração a conveniência do ensino e boa marcha dos trabalhos nas Escolas Normal, Modelo, Primeira e Segunda Escolas Estaduais e nos Grupos Escolares, e usando da atribuição que lhe confere o art. 2º das Disposições Gerais do Reg. de 7 de Março de 1900 e art. 18 do Dec. N. 13 de 2 de Abril de 1901.

DECRETA

Art. 1º. A matéria do 4º ano da cadeira de Língua Portuguesa e Literatura da Escola Normal compor-se-á de exercícios de elocução e redação, em duas horas por semana, sendo feitas pelo mestre e explicação e aplicação da teoria que decorre dos escritos dos clássicos e dados a conhecer as divergências que existam entre os escritores de nota sob as questões de linguagem que os exercícios envolvam acentuando-se a opinião dominante.

Art. 2º. O ensino de História do Maranhão, na Escola Normal, Escola Modelo, Grupos Escolares, Primeira e Segunda Escolas Estaduais, abrangerá todo o período desde a conquista do Maranhão até a sua adesão à República, sendo graduada a sua intensidade, de acordo com a categoria desses institutos. Na Escola Normal, principalmente, terá, como o de Noções de História Universal, de História dos Povos Americanos e História do Brasil, o objetivo especial de despertar e avigorar o mais possível o sentimento patriótico, sendo apreciados os acontecimentos mediante o estudo de suas causas e da influência que tiveram na civilização local e destacados os personagens que concorreram

para o engrandecimento e progresso do Maranhão.

Art. 3º. Verificada a necessidade de ser ampliado o tempo de duração das aulas práticas da Escola Normal, em vista do crescido número de alunos que cursem, poderá o Diretor da mesma Escola dar-lhes mais meia hora, sem que todavia, seja excedido o limite marcado para os trabalhos diários da referida Escola no art. 24 do Reg. de 7 de Março de 1900.

Art. 4º. Respeitadas as horas consagradas e a prática do ensino na Escola Modelo, pelos alunos do 4º ano da Escola Normal, poderá o Diretor deste último estabelecimento, consignar-lhes nos dias designados para aquele mister, a frequência em qualquer das aulas práticas da Escola Normal, uma vez que assim o exija a regular distribuição das matérias do ano, no respectivo horário.

Art. 5º. Antes de receberem o diploma de professores, os alunos da Escola Normal deverão deixar um trabalho seu completo, feito à escolha do professor, em cada uma das aulas práticas que tenham cursado cujas funções sejam compatíveis com esta exigência.

Art. 6º. Reconhecida a ineficácia da penalidade n. 1 do art. 107 do Reg. de 7 de Março de 1900, dada a falta de boa conduta ou de obediência e atenção dos alunos da Escola Normal para com o Diretor ou qualquer dos professores, sem que reclame a aplicação do art. 10 do Dec. n. 21 de 18 de Março de 1902, poderá o Diretor impor a pena de suspensão até 8 dias, recorrendo, no caso de reincidência, à disposição citada do Dec. n. 21 de 18 de Março de 1892.

Art. 7º. Fica ampliado até o dia 15 de Janeiro, em cada ano, o prazo marcado no nº 13 do art. 86 do Reg. de 7 de Março de 1900, para a remessa pelo Diretor da Escola Normal, continuará em vigor a última designação, até que pelo Governo seja outra realizada.

Art. 9º. Os professores da Escola Normal terão um quarto de hora de tolerância para a entrada nas aulas, devendo a vigilante assinalar, findo esse prazo, a falta do professor, se ele estiver ausente ou, embora se ache no estabelecimento, não der imediatamente início as suas funções ou não as tiver já começado.

Art. 10. É extensiva aos exames de prendas femininas da Escola Normal a disposição do art. 8º do Dec. n. 23 de 28 de Janeiro de 1903.

Art. 11. Ao aluno pensionista da Escola Normal, que for considerado ouvinte da classe superior, será concedida a pensão, como se estivesse matriculado nessa classe, não sendo, porém, ela repetida, se, por qualquer circunstância ele não cursar, no ano seguinte, a classe superior a em que fora ouvinte.

Art. 12. O Diretor da Escola Normal comunicará ao Governo, depois de encerrada a matrícula anual do estabelecimento, quais os alunos pensionistas que terminaram o curso e quais os que, tendo concluído os estudos da classe ou classes que estavam cursando, ou havendo ficado em condições de ter a qualidade de ouvinte na classe superior. Na mesma ocasião comunicará quais os pensionistas que deixaram de continuar os seus estudos.

Art. 13. O aluno da Escola Normal que deixar de prestar exame no dia em que for chamado poderá ser admitido a realizá-lo, devendo, porém, requerê-lo ao respectivo Diretor, ainda no correr dos exames ou no dia seguinte ao em que estes terminarem, justificando o motivo por que não compareceu no dia competente.

Art. 14. Auxiliando a ação pedagógica da Diretoria, os professores da Escola Normal deverão indicar-lhe em relatório os melhoramentos, cuja introdução julguem necessária ao ensino a seu cargo, e bem assim quaisquer outras medidas que lhes pareçam de vantagem para o progresso de seus alunos.

Art. 15. Para todos os efeitos do Reg. de 7 de Março de 1900 e mais disposições relativas à Escola Normal, a qualidade de aluno, dos que lhe frequentaram as aulas, se entende de um a outro encerramento de matrícula, salvo se esta houver sido trancada pela Congregação, na conformidade dos casos a e c do § 3º do art. 107 do mencionado Reg. ou tiver o aluno terminado o curso do instituto e recebido o diploma.

Art. 16. O preenchimento das cadeiras da Escola Modelo ou das de qualquer curso que a ela seja anexo com caráter complementar do ensino primário, recairá em normalista, podendo, porém, o Governo contratar pessoa não diplomada pela Escola Normal, quando pela especialidade do ensino reputar isso necessário.

Art. 17. São extensivos à Escola Modelo os art. 11 e 12 do Dec. n 13 de 2 de Abril de 1901, sendo, porém, aplicados à última parte do dispositivo da letra c do art. 12 do mesmo Dec. o n. 3 e § único do art. 91 do Reg. de 7 de Março de 1900.

Art. 18. A medida estabelecida no art. Anterior poderá estender-se a 5 dias na primeira vez, 8 dias na reincidência e a 15, quando de novo for provocada pelo mesmo funcionário, devendo nesse caso o Diretor, tomada essa providencia, comunicar a ocorrência a bem da ordem e disciplina do estabelecimento.

Art. 19. O programa de ensino nos Grupos Escolares será regulado pela reforma desta data do curso da Escola Modelo, de modo que venha corresponder a primeira cadeira daqueles institutos a matéria do 1º e 2º anos da Escola Modelo, à segunda a matéria do 3º e 4º e à terceira a matéria do 5º e 6º, efetuando as professoras a distribuição do ensino por meio das turmas, de que trata o Regimento aprovado pelo Dec. n. 38 de 19 de Julho de 1904.

Art. 20. Compete às secretárias dos Grupos Escolares a fiscalização geral da disciplina dos estabelecimentos, guardada a autonomia das professoras nas aulas a seu cargo. Qualquer fato que ocorra no instituto, sem estar previsto no respectivo Regimento, será por ela comunicado ao Diretor, para que sejam tomadas as providencias necessárias.

Art. 21. As mesmas secretárias incumbem a guarda da correspondência do Diretor da Escola Normal com os Grupos Escolares, sendo para isso enviadas por seu intermédio, para que deem ciência às outras professoras, as ordens e instruções que a elas tiverem de ser dirigidas pelo referido Diretor.

Art. 22. É restrita aos exames da última turma da 3ª classe dos alunos dos Grupos Escolares a disposição do art. 40 do respectivo Regimento.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão 13 de Abril de 1905.

ALEXANDRE COLLARES MOREIRA JUNIOR

DECRETO N. 48, DE 13 DE ABRIL DE 1905

Estabelece o ensino prático da língua francesa nas aulas do 1º ano em diante “Benedito Leite”.

O Vice-Governador do Estado, usando da autorização que lhe é dada no n. 2 do art. 1º da lei n. 363 de 31 de Março de 1905.

DECRETA

Art. 1º. Fica estabelecido o ensino prático da língua francesa nas aulas do 3º ano em diante da Escola Modelo “Benedito Leite”.

Art. 2º. O Diretor da mesma Escola providenciará no sentido de ser efetuado aquele ensino, sem prejuízo do desenvolvimento seguido nas outras disciplinas, podendo para esse fim proceder no horário a alteração que se tornar necessária, contanto que o trabalho diário das classes não vá além das duas horas da tarde.

Art. 3º. Para o ensino da referida disciplina será pelo Governo contratado um professor ou professora especial.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 13 de Abril de 1905.

ALEXANDRE COLLARES MOREIRA JUNIOR

DECRETO N. 49, DE 13 DE ABRIL DE 1905

Cria, nesta capital, um curso anexo à Escola Modelo, compreendendo o estudo complementar da língua portuguesa, revisão do curso de matemáticas, ensino prático da língua francesa e prendas femininas.

O Vice-Governador do Estado, atendendo à vantagem que resulta para a instituição nesta capital de um novo curso de estudos que sendo complementar do de algumas disciplinas da Escola Modelo Benedito Leite, proporcione o ensino de prendas femininas, dentro de um reduzido número de anos, serve-se da autorização que lhe é concedida no n. IV do art. 1º da Lei n. 363 de 31 de Março último e nessa conformidade.

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado nesta capital um curso anexo à Escola Modelo Benedito Leite.

Art. 2º. Esse instituto será de regime misto e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Estudo complementar da língua portuguesa;
- b) Revisão do curso de Matemáticas da Escola Modelo, ampliando-se da matéria;
- c) Ensino prático da língua francesa;
- d) Prendas femininas;

§ Único. Todas essas disciplinas serão lecionadas, em aulas diárias, durante dois anos, pelo modo que for determinado no competente horário.

Art. 3º. Compõe-se-á o corpo docente do Curso anexo de três professores, ficando a cargo do primeiro as matérias mencionadas

nas letras a e b do art. antecedente, a cargo do segundo a matéria da letra c e a cargo do terceiro a da letra d.

Art. 4º. As condições de provimento dos professores, admissão dos alunos, funcionamento das aulas e a ordem a seguir nos mais trabalhos, serão regulados em disposições especiais que terão de ser publicadas antes da inauguração das aulas.

Art. 5º. O Curso anexo funcionará sob a jurisdição do Diretor da Escola Modelo e instalar-se-á no dia que for designado pelo Governo.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 13 de Abril de 1905.

ALEXANDRE COLLARES MOREIRA JUNIOR

DECRETO N. 50, DE 14 DE ABRIL DE 1905

Da melhor organização pedagógica aos institutos de ensino público primário do interior do Estado, que forem sendo regidos por normalistas.

O Vice-Governador do Estado, tendo em vista a conveniência de ir sendo dada melhor organização pedagógica aos institutos de ensino público primário do interior que forem tendo a direção de normalistas, e usando da atribuição que lhe confere o nº do art. 4 da Constituição Política do Estado.

DECRETA

Art. 1º. À proporção que forem sendo regidas por normalistas, serão públicas primárias do interior do Estado submetidas aos processos de ensino, programa e horário das Escolas Estaduais da Capital, bem como ao seu Regimento e jurisdicionadas pelo Diretor da Escola Normal.

Art. 2º. As comissões escolares darão ciência ao Diretor da Escola Normal, das infrações do Regimento, programa a horário, praticadas pelos professores, assim como das medidas ao seu alcance, que, por esses fatos, tiverem tomado.

Art. 3º. É lícito aos referidos professores recorrerem para o Governo dos atos das comissões escolares, devendo fazê-lo, porém, por intermédio do Diretor da Escola, que fará seguir o recurso, acompanhando-o da informação do que constar na repartição sobre a matéria de que se tratar.

Art. 4º. A decisão do recurso será comunicada pelo Governo ao Diretor da Escola Normal que dela dará conhecimento, tanto a comissão escolar, a que interessar a questão, como ao professor que houver interposto o recurso.

Art. 5º. De todas as ordens e instruções que dirigir aos mencionados professores, o Diretor da Escola Normal científicará as comissões escolares para que velem pela sua observância nas localidades.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 13 de Abril de 1905.

ALEXANDRE COLLARES MOREIRA JUNIOR

DECRETO N. 51, DE 8 DE MAIO DE 1905

Estabelece o serviço de verificação dos bens pertencentes ao Estado.

O Vice-Governador do Estado, no intuito de facilitar o conhecimento e verificação dos bens pertencentes ao Estado,

DECRETA:

Art. 1º. Em cada uma das repartições públicas do Estado far-se-á, em livro especial, o arrolamento de todo o material destinado ao respectivo serviço.

Art. 2º. Além dos arrolamentos parciais, de que trata o art. 1º, far-se-á no Tesouro, em livro ou livros especiais, o arrolamento geral dos imóveis pertencentes ao Estado e do material das repartições ou estabelecimentos públicos.

Art. 3º. Até o dia 30 de Junho do corrente ano, os Chefes de repartições, em qualquer ponto do Estado, deverão ter preparado, de acordo com o art. 1º, o arrolamento do material a seu cargo e enviado cópia dele ao Inspetor do Tesouro por intermédio do Governador.

§ Único. Em relação as repartições da Capital, essa obrigação deverá ser cumprida da Capital, essa obrigação deverá ser cumprida dentro de quinze dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 4º. De seis meses, a contar de 1º de Julho do corrente ano, os Chefes de repartições enviarão ao Inspetor do Tesouro, também por intermédio do Governador, nota do material que no semestre se tiver adquirido para os trabalhos a seu cargo e do que se tiver gasto ou eliminado do serviço.

§ Único. Nesta mesma ocasião farão ao Governo exposição minuciosa do estado de conservação do mesmo material.

Art. 5º. O arrolamento geral no Tesouro será feito com as indicações relativas ao preço e data de aquisição e em um ou mais livros, conforme for mais conveniente para facilitar qualquer exame.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 8 de Maio de 1905.

ALEXANDRE COLLARES MOREIRA JUNIOR

DECRETO N. 53, DE 7 DE JUNHO DE 1905

Funde em um externato as duas escolas do sexo masculino da cidade de Caxias e marca os vencimentos do respectivo Diretor.

O Vice-Governador do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Lei n. 384 de 17 de Maio de 1904 e, no intuito de melhorar as condições do ensino primário do sexo masculino da cidade de Caxias, reduzindo ao mesmo tempo a despesa, que com esse serviço se faz, a qual é atualmente de 240\$000 mensais, sendo 100\$ de vencimentos para cada um dos professores, funcionam a título provisório, e 20\$ para aluguel de casa a cada um deles.

DECRETA

Art. 1º. Ficam fundidas em um externato, cuja frequência será gratuita, duas escolas do sexo masculino que atualmente existem na cidade de Caxias.

Art. 2º. O externato terá aulas de português primário e secundário, aritmética e francês. Os programas de ensino dessas matérias serão calcados sobre os de matérias idênticas nas escolas primárias do Estado, regidas por normalistas e Escola Normal.

Art. 3º. O professor que dirigir esses externatos perceberá os vencimentos de 200\$ mensais, sem direito a quantia alguma para aluguel de casa.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 7 de Julho de 1905.

ALEXANDRE COLLARES MOREIRA JUNIOR

DECRETO N. 55, DE 27 DE JUNHO DE 1905

Estabelece novo Regulamento para as Escolas Normal e Modelo Benedito Leite, o Curso Anexo a esta Escola, os Grupos Escolares e Escolas primárias regidas por normalistas.

O Vice-Governador do Estado, considerando de conveniência para a boa marcha dos trabalhos das Escolas Normal e Modelo Benedito Leite, do Curso Anexo a esta Escola, dos Grupos Escolares e Escolas Primárias sujeitas à jurisdição do Diretor da Escola Normal, consolidar as disposições de leis e decretos sobre esses estabelecimentos e direção do serviço a eles referentes e expedir novas instruções, já modificando algumas das disposições dos Regulamentos atuais, já estabelecendo preceitos novos que o desenvolvimento desse serviço tem reclamado.

DECRETA

Art. 1º. As Escolas Normais e Modelo Benedito Leite, o Curso Anexo a esta Escola, os Grupos Escolares e as Escolas Primárias dirigidas por normalistas reger-se hão pelo Regulamento que acompanha o presente Decreto, como parte integrante do mesmo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 27 de Junho de 1905.

ALEXANDRE COLARES MOREIRA JUNIOR

DECRETO N. 56, DE 30 DE JUNHO DE 1905

Cria na Capital uma escola de instrução primária e regime misto.

O Vice-Governador do Estado, usando da atribuição que lhe confere o n. III do art. 1º da Lei n.º 363 de 31 de Março do corrente ano e considerando ser de vantagem para a instrução pública na Capital o estabelecimento de mais uma Escola mista nesse perímetro.

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada na Capital mais uma Escola instrução primária de regime misto.

Art. 2º. A mesma Escola funcionará em lugar que possa aproveitar facilmente aos habitantes dos bairros das Praias Pequena, do Caju e de Santo Antônio.

Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 30 de Junho de 1905.

ALEXANDRE COLARES MOREIRA JUNIOR

DECRETO N. 59 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1906

Cria um Grupo Escolar na Vila do Rosário outro na cidade de São Bento.

O Vice-Governador do Estado, usando da autorização que lhe confere o n. 1 do art. I. da Lei n. 363 de 31 de Março de 1905.

Art. 1º - Fica criado um Grupo Escolar na vila do Rosário e outro na cidade de S. Bento

Art. 2º - O serviço relativo à instrução primária em ambas essas localidades será reorganizado de forma que a despesa resultante do Grupo Escolar em cada uma delas não exceda a verba atualmente destinada esse serviço, ou pelo menos seja aproximadamente idêntica a ela.

§Único - Havendo em qualquer desses lugares professor ou professora cujos vencimentos estejam garantidos por lei, serão eles aproveitados em escola de outra vila ou cidade, em que haja vaga ou não estará a cadeira preenchida por professor ou professora diplomada, vitalícia de concurso, á que se refere a Lei nº 119 de 2 de Maio de 1895.

Art. 3º - O provimento das cadeiras nos Grupos far-se-á de acordo com as necessidades dos alunos pelas diferentes classes.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 26 de Fevereiro de 1906.

ALEXANDRE COLLARES MOREIRA JUNIOR.

DECRETO N. 60, DE 27 DE ABRIL DE 1906

Regula o funcionamento do Curso Anexo a Escola Modelo Benedito Leite.

O Governador do Estado, atendendo à conveniência de bom funcionamento do Curso Anexo à Escola Modelo Benedito Leite.

DECRETA

Art. 1º - Enquanto não houver no edifício em que funcionam a Escola Normal e a Escola modelo Benedito Leite compartilhamentos que possam ser especialmente destinados às aulas do Curso Anexo à mesma Escola Modelo, funcionarão estas aulas nos compartilhamentos e nas horas que forem designadas pelo Diretor daquelas Escolas.

Art. 2º - Para as cadeiras do curso anexo poderão ser nomeadas ou contratadas pessoas de reconhecida competência, pertencentes ou não ao corpo dos professores diplomados pela Escola Normal.

Art. 3º - Os alunos do Curso Anexo, que não alcançarem aprovação em uma qualquer das matérias do 1º ano poderão matriculados nesse ano repetir o estudo daquela matéria e ao mesmo tempo cursar como ouvintes, no ano superior, às aulas cujas horas não colidam com a da matéria do 1º que estiverem repetindo.

§Único. Terminado o curso do 2º ano poderão esses alunos ser admitidos ao exame das matérias, cujas aulas tiverem cursado, como ouvintes, depois de prestado o exame da matéria do 1º ano que tiverem repetindo.

Art. 4º - O exame das matérias quer no 1º quer no 2º ano do curso ânimo, será feito perante uma comissão composta do Diretor da pessoa competente, nomeada livremente por aquele Diretor e

consistirá em arguição e exercícios sobre toda a matéria ensinada.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 27 de Abril de 1906.

BENEDITO PEREIRA LEITE

DECRETO N. 61, DE 30 DE ABRIL DE 1906

Estabelece o ensino prático de Língua Inglesa na Escola Normal.

O Governador do Estado atendendo a conveniência de ser divulgado o conhecimento das línguas vivas, entre as quais ocupa lugar saliente a inglesa.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o ensino prático da Língua Inglesa na Escola Normal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 30 de Abril de 1906.

BENEDITO PEREIRA LEITE

DECRETO N. 62, DE 13 DE OUTUBRO DE 1906

Dispõe sobre o ensino de Matemática e de outras matérias na Escola Normal, regulando diversos outros serviços, relativos a essa Escola e aos estabelecimentos de instrução pública do Estado.

O Governador do Estado, tendo, em virtude de representação do professor de Matemática da Escola Normal e do Diretor do mesmo estabelecimento, autorizado, a título de experiência, a passagem do ensino de Geometria naquele estabelecimento para o 4º ano do curso no intuito de facilitar mais o estudo da Matemática e considerando que a experiência feita deu um resultado satisfatório;

Considerando que pelo mesmo motivo foi transferido o ensino de Geometria do 1º para o 2º Ano do Curso Anexo à Escola Modelo “Benedito Leite”;

Considerando ainda a conveniência de serem regulados diversos outros serviços relativos aos estabelecimentos de instrução pública do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - O Ensino de Matemática na Escola Normal continuará a ser feito nos quatro anos do curso desse instituto, com o mesmo número de horas por semana que lhe está consagrado no anexo n. 5 do Reg. de 27 de Junho de 1905, distribuídas, porém, pela seguinte maneira: 3 horas para Aritmética no 1º ano, 3 para a mesma matéria no 2º 3 para Álgebra no 3º e 3 para Geometria no 4º e de acordo com as instruções que nesta data são expedidas.

Art. 2º - A prova anual de habilitação dos alunos da Escola Normal será oral, exceto nas matérias para que estiver estabelecida no art. 68 do Tít. 1º do Reg. citado, a prova gráfica ou a prática, e

também na língua portuguesa, em Literatura e no 3º Ano da Língua Francesa.

Na prova oral os alunos serão erguidos em toda a matéria dada no ano.

§Único - O exame de Pedagogia do 4º ano terá somente prova prática consistente no lecionamento pelos examinandos de qualquer matéria tirada a sorte, nas aulas da Escola Modelo Benedito Leite, e, após esse trabalho em exercícios de tirocínio abrangendo toda a disciplina lecionada durante o ano.

Art. 3º - O julgamento dos atos da Escola Normal terá por base o conhecimento geral e seguro da matéria, exigido pelos alunos, contribuindo a média boa ou ótima em todas as matérias do ano, para melhorar-lhes o grau de aprovação a juízo da respectiva mesa examinadora.

Art. 4º - Não sendo apresentado na época regulamentar o roteiro de ensino para o novo ano letivo, por qualquer dos professores da Escola Normal, será mandado observar pelo respectivo Diretor o roteiro seguido na aula de que se tratar, no ano imediatamente anterior.

Art. 5º - A designação de que trata o n. 12 do art. 96 do Tít. e do referido Reg. poderá recair em qualquer pessoa idônea na matéria embora não pertença ao funcionalismo público docente do Estado.

Art. 6º - É extensiva aos Grupos Escolares, Escolas Estaduais e Curso Anexo à Escola Modelo a disposição do art. 89 do Tít. I. do Reg. citado.

Art. 7º - Será Prático o ensino de Matemática no Curso Anexo a Escola Modelo e feito nos dois anos do curso desse instituto, observando-se quanto à distribuição das matérias o que está prescrito

no anexo n. 12 do mencionado Reg. exceto quanto à Geometria que Art. 8. Nos exames dos alunos do 6º ano da Escola Modelo haverá prova escrito e oral em língua materna. Nas outras disciplinas a prova será oral e prática e versará sobre toda a matéria do ano sem determinação de pontos.

§ I. A prova escrita será feita perante uma comissão presidida pelo Diretor da Escola Normal e composta desse funcionário, do Diretor da Escola Modelo, da professora da cadeira e de um professor da Escola Normal, designado pelo respectivo Diretor, sendo por essa comissão rubricado o papel para a prova e está, depois de recebida, guardada em invólucro para ser pelo mesmo Diretor apresentada ao júri competente, depois do ato oral.

§2. A mesma prova, de que trata o § anterior, consistirá no exercício de escrita de um trecho nunca menor de 20 linhas, lido por um dos membros da comissão, designado pelo presidente do ato, sendo o mesmo trecho tirado a sorte pelo primeiro dos examinandos, na ordem da matrícula, entre deferentes outros trechos escolhidos pela comissão.

§ 3. O exame oral começará pela arguição da professora da cadeira, seguindo-se a dos membros do corpo docente da Escola Normal, presididos pelo seu Diretor, podendo também examinar o Diretor da Escola Modelo.

Art. 9º - Terminado o ato, preceder-se-á ao julgamento, em que tomarão parte a professora e o Diretor da Escola Modelo e o corpo docente da Escola Normal, sendo o seu resultado para cada aluno a expressão da média das notas da prova escrita e das da prova oral.

Ar. 10. Sendo exercidas pelo mesmo funcionário as Diretorias da Escola Normal e da Escola Modelo, será o Diretor desta, representado na comissão de que trata o §1 art. 8. Pelo professor da Escola Normal

a quem competir a substituição do Diretor desta.

Art. 11º - Ao Diretor da Escola Normal compete designar a ordem do serviço e tomar todas as providências necessárias à sua execução.

Art. 12º - Realizado o julgamento, será dada uma nota do seu resultado ao Diretor da Escola Modelo para o efeito do art. 14 do Tit. 7. do citado Reg.

Art. 13º - E aplicável aos exames 6º ano da Escola Modelo a disposição do § Único do art. 108 do Tít. I do mencionado Reg.

Art. 14º - Refere-se ao art. 7 I do Tít. I do dito Reg. a primeira parte do art. 80 do mesmo Tít.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 13 de Outubro de 1906.

BENEDITO PEREIRA LEITE

DECRETO N. 66, DE 6 DE MAIO DE 1907

Restabelece o 2º Grupo Escolar da capital.

O Governador do Estado, usando da autorização que lhe dá o art. 1º da lei n. 464 de 13 de abril último.

DECRETA:

Art. 1º - Fica restabelecido o 2º Grupo Escolar desta capital com a mesma organização que tinha quando foi suprimido salva ao governo a faculdade de alterar a qualquer tempo essa organização de acordo com o art. 2º da citada lei n. 464 de 13 de abril último.

Art. 2º - A manutenção do Grupo Escolar de que trata o art. 1º será feita com o auxílio que para isso prestar o município da capital subsistindo o mesmo Grupo enquanto permanecer esse auxílio.

§ Único. No que diz respeito à organização da respectiva folha pagamento desta e fiscalização do ensino será o referido Grupo sujeito ao mesmo regime que estiver estabelecido para os Grupos Escolares mantidos pelo Estado nesta capital.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Maranhão, 6 de Maio de 1907.

BENEDITO PEREIRA LEITE.

DECRETO N. 69, DE 26 DE JULHO DE 1907

Reorganiza a Escola de Música e dá-lhe novo Regulamento.

O Governador do Estado, de acordo com o que preceitua o art. letra B, da lei n. 463 de 13 de abril do corrente ano.

DECRETA:

Art. 1º A Escola de Música, de que trata a lei n. 280 de 10 de abril de 1901, fica reorganizada pelo modo prescrito no Regulamento que acompanha este Decreto, como parte integrante dele.

Art. 2º O serviço da Escola será iniciado com o curso de teoria musical e solfejo e o de piano, procedendo-se à instalação dos demais cursos a proporção que se for tornando oportuno.

Art. 3º O período que decorrer da reabertura da Escola até o encerramento das aulas, no corrente ano, a 15 de Novembro, não será considerado como um ano escolar para o efeito das promoções, a que se refere o n. 2 do art. 33 do Regulamento.

Art. 4º O início dos trabalhos da Escola neste ano terá lugar depois da publicação no Diário Oficial a matrícula e os 5 restantes exames de admissão e mais trabalhos preparatórios.

Art. 5º Os vencimentos do Diretor serão os que estiverem fixados por lei ou contrato; os dos professores irão sendo determinados à proporção que forem instaladas as respectivas aulas; os da vigilante, que bem fará o expediente da Escola, serão os mesmos fixados para as vigilantes da Escola Normal, da Escola Modelo e dos Grupos Escolares da capital. A servente, que será também encarregada da chave do edifício, receberá gratificação até o máximo da que percebem as serventes das respectivas estabelecimentos.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 26 de Julho de 1907.

BENEDITO PEREIRA LEITE.

DECRETO N. 89, DE 30 DE JUNHO DE 1909

Regula a Escola de Música da Capital

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício do cargo de Governador do Estado, usando da atribuição que lhe confere o n. 1º do art. 44 da Constituição [Política] do Estado e tendo em vista a que dispõe o n. 13 do art. [?] da lei n. [308] de 27 de Março do corrente ano.

DECRETA:

Art. 1º - A Escola de Música, criada nesta Capital pela lei n. 280, de 30 de Abril de 1901 e a que se refere o decreto n. 69, de 26 de Julho de 1907, fica reorganizada pelo modo prescrito no Regulamento que acompanha este decreto, como parte integrante dele.

Art. 2º - Enquanto não forem instalados os demais cursos, de que trata o regulamento, continuará a ser ministrado na referida Escola o ensino de teoria musical e solfejo e o de piano.

§ Único. O curso de piano será dado em duas cadeiras uma de piano superior e outra de piano elementar, percebendo o professor ou professora desta última cadeira os vencimentos de 3:000\$000 anuais.

Art. 3º - Os vencimentos do Diretor e dos demais funcionários da Escola de Música serão os fixados na lei do orçamento e os dos professores que forem nomeados para completar a organização da mesma Escola serão determinados a proporção que forem instaladas as respectivas aulas.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 30 de Julho de 1909.

Mariano Martins Lisboa

REGULAMENTO DA ESCOLA DE MÚSICA DO ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO 1

Da escola, seus fins e organização.

Art. 1º - A Escola de Música ministrará o ensino completo de teoria musical e solfejo, canto, piano e principais instrumentos da orquestra clássica, e promoverá a realização de concertos apropriados ao desenvolvimento do gosto pela música, podendo neles tomar parte pessoas estranhas ao estabelecimento, a convite do respectivo Diretor.

Art. 2º - A Escola será de regímen misto e funcionará de 1º de Fevereiro a 31 de Outubro.

Art. 3º - O ensino compreenderá três secções a saber:

1º Secção elementar

Curso de teoria musical e solfejo.

Curso de canto a solo.

3º Secção instrumental

Curso elementar de piano

Curso superior de piano

Curso de violino e alto

Curso de violoncelo e contrabaixo

Curso de flauta, oboé, clarinete e congêneres

Curso de instrumentos de metal

Art. 4º - A Escola terá um Diretor, que será um profissional e, ao mesmo tempo, um dos professores, designado pelo Governo, os professores que se tornarem necessários para o ensino, uma vigilante e uma servente.

CAPÍTULO II

Dos alunos, sua admissão e matrícula

Art. 5º - É permitida a 1º matrícula na Escola, em qualquer dos anos dos diferentes cursos, sendo ela requerida ao Diretor, perante quem deverá o aluno, seu pai, tutor ou protetor, satisfazer a prova dos requisitos do art. 6º.

§ Único. Si a matrícula for para a frequência de qualquer dos cursos desde o 1º ano, bastará para ela simples petição, observada a disposição do art. 6º no caso contrário, deverá o candidato requerer exame de admissão.

Art. 6º - São condições para a admissão em qualquer dos cursos:

1º. Saber ler e escrever a língua portuguesa e conhecer aritmética até frações;

2º. Não ter o candidato defeito físico que o impossibilite de frequentar o curso a que se propõe;

3º. Não sofrer moléstia contagiosa;

4º. Ter a idade para os cursos de piano e violino;

a. de 9 a 20 anos para os cursos de piano e violino;

b. mínimo de 14 anos para o sexo feminino e de [10?] para o sexo masculino e máximo de 30 anos para ambos os sexos, para o curso de canto a solo;

c. de 12 a 30 anos para os cursos de violoncelo e flauta;

d. de 12 a 30 anos para os cursos de contrabaixo, oboé, clarinete e congêneres e para o curso de instrumentos de metal;

e. de 12 a 30 anos para os cursos de teoria musical e solfejo;

§ Único. Só em condições de excepcional aptidão ou adiantamento, segundo as provas dadas em concurso de admissão,

poderão, a juízo do diretor, ser admitidos alunos fora, dos limites de idade, de que trata o presente artigo.

Art. 7º - O candidato que, na hipótese da 2º parte do § Único do art.5º tiver de ser submetido à exame de admissão, deverá prestá-lo perante uma comissão organizada pelo Diretor e da qual fará ele parte. Se o número de candidatos for superior ao de matrículas a preencher, farão eles o exame em concurso.

Art. 8º - Para o curso de canto a solo, além dos requisitos já especificados, deverá o candidato exhibir provas de conhecimento das línguas francesa e italiana.

Art. 9º - O prazo para apresentação de requerimentos a 1º matrícula na Escola será de 10 a 20 de Janeiro.

CAPÍTULO III

Do ensino e das promoções

Art. 10º - O programa de ensino de cada curso será elaborado pelo respectivo professor, entrando em execução depois de aprovado pelo Diretor.

Art. 11 - O Diretor estabelecerá, no começo de cada ano, o número de lições, por semana, de cada curso e o horário respectivo.

Art. 12 - A habilitação no 1º ano do curso de teoria musical e solfejo é condição indispensável para a matrícula nos outros anos desse curso ou em qualquer dos anos dos cursos de 2ª e da 3ª Secção.

§1º. O aluno que, habilitado no 1º ano do curso de teoria musical e solfejo, se matricular em qualquer dos outros cursos, deverá, ao mesmo tempo, completar os estudos da 1ª Secção, salvo si, em exame de admissão, se mostrar completamente habilitado nas matérias a ela referentes.

§2º. O candidato poderá requerer matrícula para qualquer ano de um curso, sem frequentar as aulas dos anos anteriores, si, em exame de admissão, exhibir provas da competência necessária para cursar o ano a que se propõe. Quando se tratar, porém, dos cursos das 2ª e 3ª Secções, a mesa examinadora classifica apenas o período, ficando ao arbítrio do professor determinar, dentro de um mês de frequência de aula, o ano do curso, em que deva ser definitivamente inscrito.

§3º. A habilitação no 1º ano de curso de teoria musical e solfejo, de que trata a 1º parte deste artigo, será verificada por meio de exame de admissão ou pela verificação dos respectivos alunos ao 2º ano.

Art. 13 - O número de alunos é limitado a 100 para o curso de teoria musical e solfejo e a 12 para os cursos das 2ª e 3ª Secções.

Art. 14 - De acordo com o desenvolvimento do ensino, o Diretor poderá designar até 2 alunos dos períodos médio e de aperfeiçoamento de cada curso, para auxiliarem os respectivos trabalhos.

§1º. Tais alunos servirão a título de auxiliares de ensino, sendo escolhidos entre os que mais se distinguirem.

§2º. Cada auxiliar de ensino regerá, sob a inspecção do respectivo professor, uma nova classe composta de cinco alunos, no máximo.

Art. 15 - Os cursos da Escola serão divididos em períodos, pela forma seguinte:

Secção elementar

Curso de teoria musical e solfejo. Um único período de três anos.

Secção vocal

Curso de canto a solo. Três periódicos de dois anos cada um.

Secção instrumental

Curso elementar de piano. Um único periódico de três anos;

Curso superior de piano. Dois periódicos de três anos cada um;

Curso de violino e alto. Dois periódicos de três anos e um de dois anos;

Curso de violoncelo e contrabaixo. Idem, idem.

Curso de flauta, oboé, clarinete e congêneres. Três periódicos de dois anos cada um.

Curso de instrumentos de metal. Idem, idem.

§1º. Nos cursos subdivididos em três periódicos, estes corresponderão respectivamente ao ensino elementar médio e de aperfeiçoamento, e terão essas denominações.

§2º. No curso elementar de piano será ministrado o ensino do período elementar desse instrumento, e no curso superior o ensino dos periódicos médio e de aperfeiçoamento.

Art. 16 - A promoção de um ano para outro de mesmo periódico será feita pelo professor respectivo, logo que o aproveitamento do aluno o permitir.

§1º. Aos casos de grande aproveitamento poderá o professor promover o aluno, dentro de um mesmo ano escolar, em dois anos do período que estiver cursando.

§2º. Para o estudo completo de um periódico o número de anos será o fixado pelo art. antecedente. Nos casos de que trata a 2ª parte do § 2º do art. porém, serão descontados desse número os anos obtidos pela classificação do professor.

Art. 17 - Terminado um periódico, a promoção do aluno para o 1º ano do período seguinte será efetuada por meio de exame, de acordo com o disposto no art. 19.

Art. 18 - O preenchimento das vagas que se derem anualmente nos diversos cursos, será feito em primeiro lugar com os alunos classificados em exame de promoção, e, em segundo, com as pessoas estranhas à Escola que tenham prestado exame de admissão, pela ordem da classificação. Restando ainda vagas, serão então admitidos os candidatos que, de acordo com o § único do art.4º, tiverem requerido matrícula no 1º ano, sendo entre estes preferidos os de menos idade.

Art. 19 - Nos concursos de admissão os trechos a executar serão de livre escolha dos concorrentes, nos exames de promoção o programa será organizado pelo Diretor, dentre as matérias do último ano do periódico conclusão, sendo dado conhecimento aos interessados com antecedência nunca inferior a 15 dias.

Art. 20 - Os exames de promoção e os de admissão serão efetuados no período de 25 a 30 de Janeiro, em dias previamente anunciados.

Art. 21 - O Diretor designará as comissões julgadoras desses exames, devendo delas fazer parte, com os professores respectivos.

Art.22 - Os candidatos à matrícula, que, classificados nos concursos, não forem admitidos no começo do ano escolar, por falta de vaga, terão direito às vagas que se derem até 31 de Maio. Não sendo, porém, admitidos até essa data, só, mediante novo concurso, poderão, no ano seguinte, ser matriculados.

CAPÍTULO IV

Dos exames finais

Art. 23 - No fim de cada curso prestará o aluno um exame, que constituirá, nos cursos individuais, na execução de um programa previamente elaborado pelo Diretor, com audiência dos respectivos

professores e do qual terá o aluno conhecimento, com antecedência de um mês, e, no de teoria musical e solfejo, em três provas, sendo a primeira teórica, a segunda de ditado musical e a terceira de solfejo.

§ Único. No curso elementar de piano não haverá exame final, devendo o aluno que quiser prosseguir o estudo desse instrumento submeter-se á exame de promoção, de acordo com o disposto nos 17 e 19, a fim de ser classificado no curso superior.

Art. 24 - As mesas examinadoras, presididas pelo Diretor, serão compostas de dois até quatro membros, por ele designados, podendo também para esse fim ser convidadas pessoas estranhas à Escola, de reconhecida competência.

Art. 25 - Para os exames, de que trata a primeira parte do art.23º, são instituídos dois prêmios: medalha de ouro e medalha de prata. Ao primeiro terá direito o aluno que der provas brilhantes de habilitação e ao segundo e que for considerado plenamente habilitado.

§ Único. No curso de teoria musical e solfejo as notas de habilitação dos exames serão de habilitação plena ou com distinção.

Art. 26 - Os prêmios de que trata o art.25º serão acompanhadas de um diploma, (anexo n.1) o qual mencionará a qualidade do prêmio concedido ao aluno, segundo constar da respectiva ata. Ao aluno aprovado de acordo com o § único desse artigo será conferido ao diploma, conforme o anexo n. 2.

Art. 27 - É concedida a faculdade de frequentar a Escolar por mais um aluno.

1º. Ao aluno que, no último ano de qualquer curso, não se considerar apto para prestar exame final, devendo ser ouvinte a respeito o professor respectivo.

2º. Ao que, não se tendo aproveitado do disposto na primeira

parte deste artigo, obtiver, apenas, no respectivo exame final, o 2º prêmio ou a nota de habilitação plena.

Em ambos os casos, prevalecerá para todos os efeitos a nota obtida nos exames do ano seguinte.

Art. 28 - As medalhas serão de forma circular, com três centímetros de diâmetro e um milímetro de espessura e terão em uma das faces o escudo do Estado circundado pelas palavras - escola de Música do estado do Maranhão - a designação, em algarismos, do ano em que é conferida e na outra face uma lira.

Art. 29 - Os prêmios e os diplomas serão entregues em ato público, em dia previamente designado pelo Diretor.

Art. 30º - Os alunos que não se apresentarem a exame final no dia marcado, justificando a falta de não comparecimento, poderão ser examinados em dia designado pelo Diretor, no período de 25 a 30 de Janeiro.

CAPÍTULO V

Da disciplina escolar

Art. 31 - Os alunos deverão comparecer às aulas pontualmente, à hora das lições e, quando faltarem, justificarão por escrito o seu não comparecimento.

Art. 32 - Só poderão ser justificadas até 15 faltas, anualmente, em cada curso, sendo eliminado das aulas, em que as der, o aluno que exceder a esse número.

§ Único. Em caso de moléstia propaganda, ou outro motivo igualmente justificável.

Art.33º - Além do caso de que trata o artigo anterior, dar se á a eliminação do aluno.

1º. Se ele der 5 faltas consecutivas, sem justificação;

2º. Se, no exame a que se refere o art. 17, não for promovido ao período imediato, ou, se a ele deixar, por qualquer motivo, de comparecer.

3º. Se, frequentando simultaneamente um dos cursos de 2ª ou 3ª Secção e o de teoria musical e solfejo, for inabilitado em exame final deste último.

Art.34º - O aluno eliminado de um curso só poderá outra vez frequentá-lo, depois de novamente classificado em concurso de admissão.

Art.35º - Para manutenção da boa ordem e disciplina escolar haverá as seguintes penas:

1º. Admoestação em particular;

2º. Repreensão em aula;

3º. Suspensão;

4º. Exclusão da Escola.

§ 1. A pena de admoestação em particular será aplicada pelo professor em caso de falta leve cometida pelo aluno, durante as horas de lição;

§ 2. A pena de repreensão será aplicada igualmente pelo professor, nos casos de pequena gravidade ou na reincidência do aluno em faltas leves;

§ 3. A pena de suspensão, que poderá se estender até 15 dias, será aplicada pelo Diretor, nos casos de grave indisciplina praticada pelo aluno.

§ 4. A pena de exclusão da Escola será também aplicada pelo Diretor, nos casos de atos contra a moral e bons costumes ou reincidência, por mais de uma vez, na pena de suspensão.

Art. 36 - A pena de suspensão importa a privação de entrada do aluno no estabelecimento, durante o seu decurso.

Art. 37 - Não poderá ser readmitido na Escola o aluno, a quem tiver sido imposta a pena de exclusão, assim como não poderá tornar a frequentar o mesmo curso o aluno que nele tiver sido inabilitado, em exame final.

Art. 38 - A entrada nas aulas, em hora de lição, será vedada aos alunos que a ela não pertencerem, assim como a todas as pessoas estranhas á Escola, exceto aos pais dos alunos, ou quem os represente e aos que forem para isso devidamente autorizados pelo Diretor.

Art. 39 - É expressamente proibido ao aluno tomar parte em concerto público ou de sociedade particular, sem autorização do Diretor.

Art. 40 - Nenhum aluno poderá se recusar, sem motivo justificado, a tomar parte nos exercícios ou concertos da Escola, quando forem designados pelo Diretor.

CAPÍTULO VI

Das atribuições e dos deveres

Art. 41 - Ao Diretor compete, sem prejuízo das atribuições já mencionadas em outros artigos deste Regulamento:

- 1º. A direção artística e administrativa da Escola;
- 2º. Observar e fazer cumprir o disposto neste Regulamento;
- 3º. Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos;
- 4º. Nomear e demitir os auxiliares de ensino e a servente;
- 5º. Dar posse aos professores, auxiliares de ensino e demais empregados da Escola e repreendê-los pelas faltas que cometerem no desempenho de suas funções;

6º. Resolver sobre os casos relativos ao regimen [lhe] submetendo-os à decisão do Governo, quando de maior gravidade.

7º. Designar os dias dos exames finais, concursos de promoção e de admissão.

8º. Apresentar anualmente ao Governo um relatório minucioso dos trabalhos e ocorrências da Escola, propondo as medidas que julgar necessárias ao seu desenvolvimento.

Art. 42 - A cada um dos professores compete:

1º. Ensinar de acordo com o programa;

2º. Dar o número de lições que for marcado de acordo com o respectivo horário;

3º. Completar as horas de lição, desde que a aula seja frequentada por mais de 4 alunos;

4º. Completar em cada lição, nos cursos individuais, todos os alunos da aula;

5º. Manter na aula a necessária disciplina;

6º. Fornecer mensalmente ao Diretor as notas de frequência e aproveitamento dos alunos;

7º. Tomar parte nos concertos, exercícios práticos e mesas de exames, quando designados pelo Diretor;

8º. Fornecer anualmente a nota de classificação e promoção dos alunos.

Art. 43 - A vigilante exercerá a máxima fiscalização no estabelecimento, de modo que nele se mantenham as boas normas de conduta entre os alunos, fora das aulas; providenciará para que pela servente seja conservado o asseio do edifício e fará o expediente da Escola.

Art. 44 - A servente, que será encarregada da chave do edifício, tratará do asseio interno e velará na guarda e boa conservação do material escolar. Igualmente cumprirá todas as ordens que lhe forem dadas pelo Diretor, pelos professores ou pela vigilante.

Art. 45 - Os auxiliares de ensino desempenharão as funções que lhes forem determinadas pelo Diretor, sob a fiscalização imediata do respectivo professor, podendo ser substituídos a qualquer tempo, desde que não as exerçam de modo satisfatório.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 46 - Logo que haja alunos habilitados, promoverá o Diretor a realização de concertos ou exercícios práticos, e acordo com o disposto no art. 1º deste Regulamento.

§ Único. A entrada para os referidos concertos será gratuita e mediante a convite dirigido pelo Diretor da Escola.

Art. 47 - As obras técnicas ou de literatura musical que forme adquiridas pela Escola ou doadas por particulares, ficarão sob a guarda da vigilante e constituirão a bibliotecas do estabelecimento, para uso dos alunos.

Art. 48 - As aulas diurnas para os cursos de teoria musical e solfejo, piano e canto a solo, e noturna para os demais cursos.

§ 1º. Logo que começarem a funcionar as aulas noturnas, haverá também uma secção noturna do curso de teoria musical e solfejo, que só poderá ser frequentada pelos alunos que se destinarem àquelas aulas.

§ 2º. Haverá também uma sessão diurna do curso de violino, desde que haja candidatos em número não inferior a três.

Art. 49 - As horas de trabalho, quer para os cursos diurnos, quer para os noturnos, serão marcadas pelo Governo, conforme a maior conveniência de serviço, podendo ser alteradas sempre que se tornar preciso fazê-lo.

Art. 50 - As férias escolares serão de 1 a 30 de Junho e de 1 de novembro a 31 de Janeiro, sem prejuízo dos trabalhos relativos à matrícula, exames de admissão, promoção e finais.

§ Único. Serão também guardados os domingos e dias de festas nacional e estadual.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 30 de Junho de 1909.

Mariano Martins Lisboa.

ANEXO N. 1

[brasão do Estado do Maranhão]

Escola de Música do estado do Maranhão

De conformidade com o art. 26 do regulamento que baixou com o Decreto n. 89 de 30 de Junho de 1909, confere-se a _____

_____ natural de _____, com
_____ anos de idade e filho de _____
_____ o presente diploma de habilitação
no curso de _____ visto lhe haver sido
concedida a medalha de _____ no exame final do mesmo
curso, efetuando a _____ de _____ de
19_____

Escola de Música de Estado do Maranhão _____ de
_____ de 19_____.

O Diretor da Escola

O Aluno

O Professor do Curso

DECRETO N. 93, DE 12 DE JULHO DE 1910

Modifica o regulamento do Lyceu Maranhense expedido pelo Decreto n. 12 de 26 de março de 1901.

O Governador do Estado, autorizado pelo art. 7 da lei n. [335] de 14 de abril deste ano, decreta que o regulamento do Lyceu Maranhense, expedido pelo Decreto n. 12 de 26 de março de 1901, seja cumprido com as modificações constantes destes artigos:

Art. 1^o - As cadeiras do Lyceu Maranhense, provida a título efetivo, serão postas a concurso, para o seu provimento a título vitalício, logo após a vaga ao requerimento do professor ou de qualquer candidato idôneo a juízo do Governo.

Art. 2^o - O concurso, para o provimento das cadeiras do Lyceu consistirá em prova escrita, oral, e segundo a disciplina em uma prova pratica.

§ 1. A Comissão examinadora, nos concursos, se comporá de três membros escolhidos pelo Governador do estado, dentre os professores do Lyceu, ou pessoas a este estranhas.

§ 2. A prova escrita será feita em uma dissertação redigida, dentro do prazo máximo de seis horas, em presença da Comissão examinadora e em papel oficial por ela previamente rubricado, sobre um ponto também por ela formulado, com outras, dentro do programa de ensino da cadeira, e tirando á sorte pelo candidato, em ato público e com antecedência de vinte e quatro horas. No concurso de línguas vivas, a dissertação será escrita na própria língua da cadeira em concurso. Terminado aquele prazo o candidato fará, já em ato público, a leitura da dissertação em presença da Comissão examinadora, que, logo depois, a rubricará em seguida a assinatura do concorrente, para ser, assim autenticada, publicada do Diário

Oficial antes do Governador resolver sobre o provimento da cadeira.

§ 3. Consistirá a prova oral na dicção, pelo tempo mínimo de três quartos de hora e máximo de 1 hora, em forma de proteção, de outro ponto extraído do mesmo programa e tirado também á sorte pelo candidato em ato público e com igual antecedência de vinte e quatro horas.

§ 4. No caso de prova pratica, será esta produzida nas mesmas condições e segundo o processo prescrito pela Comissão examinadora.

§ 5. É feito a qualquer dos membros da Comissão examinadora [...], em prova oral ou prática, o candidato, sobre os princípios gerais da cadeira em concurso logo após a prova.

§ 6. O concurso será sempre feito, em todas as suas fases, com a assistência do Inspetor da instrução Pública.

§ 7. Terminadas as provas do concurso, a Comissão examinadora procederá ao julgamento e classificação dos candidatos, dando de tudo conta em relatório ao Governador do Estado, por intermédio do Inspetor da Instrução Pública, que, no officio de remessa, dirá sobre o modo pro que haja corrido o concurso e a idoneidade moral que atribua ao candidato classificado.

§ 8. O Governador do Estado fará a título vitalício, a nomeação de um dos candidatos classificados, ou mandará proceder a novo concurso.

§ 9. Todo professor vitalício perceberá um terço mais dos vencimentos do professor simplesmente efetivo.

Art. 3º - Os vencimentos do professor serão divididos em três partes, das quais duas constituirão o ordenado e uma gratificação.

§ único. Até ulterior deliberação do Congresso Legislativo do

Estado o professor efetivo perceberá três contos e seiscentos mil réis anuais, em pagamento mensal, e o vitalício quatro contos e oitocentos mil réis.

Art. 4º - É proibida a acumulação de cadeiras de ensino no Lyceu, a título vitalício ou efetivo.

Art. 5º - O professor designado para reger interinamente qualquer cadeira do Lyceu, no caso de vaga, os [na] de impedimento do respectivo professor, perceberá apenas a gratificação dos vencimentos da cadeira.

Art. 6º - O pessoal docente do Lyceu é sujeito ás seguintes penas, que serão aplicadas aos infratores assim gradativamente.

1ª. “Advertência”, pelo Diretor do Lyceu;

2ª e 3ª “Multa ou suspensão”, pelo Governador sob propostas do Diretor.

4ª. Perda da cadeira, por sentença proferida em processo judiciário ou administrativo prescrito pela lei.

Art. 7º - É absolutamente vedado ao professor do estabelecimento lecionar em cursos privados, ou ter em aprendizagem nos estabelecimentos de ensino que dirija, alunos no Lyceu, seja qual for a matéria do ano por estes cursados, sob a pena de suspensão do professor por um ano e de perda do ano letivo pelo aluno.

Art. 8º - O capítulo 4 do Título 2 do Regulamento, ora em vigor, e substituído pelo Capítulo 23 do Código dos Institutos Oficiais do ensino superior e secundário da República, de 1º de janeiro de 1901, com o recurso interposto das decisões da Congregação também pelo Diretor do Lyceu, para o Governador do Estado.

Art. 9º - O bacharel em ciências e letras pelo Lyceu Maranhense, terá, pelo diploma, preferência nos provimentos dos cargos públicos

do Estado, independentemente de concurso afora o magistério secundário.

Art.10º – O pessoal administrativo e auxiliar do Estabelecimento é reduzido de um servente e acrescido de um prefeito.

Art. 11 - É revogada toda disposição em contrário a este Decreto.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 12 de julho de 1910.

Luiz A Domingues da Silva

DECRETO N. 94, DE 19 DE JULHO DE 1910

O Governador do Estado, atendendo a que a Geografia e a História Natural não têm ligação que lhes justifiquem a reunião na mesma cadeira de ensino:

- A que se não compreende a economia dos dinheiros públicos com o prejuízo da instrução, sobretudo preparo dos professores;

- A que nada, portanto, explica na Escola Normal a junção daquelas disciplinas em uma mesma cadeira, resolve, pela faculdade que lhe dá o art. 7º da Lei n. 554, de 10 de abril deste ano, separá-las no ensino da mesma Escola pelo seguinte Decreto:

Art. 1º - A Geografia e a História Natural passam a constituir cadeiras distintas na Escola Normal;

Art. 2º - É revogada toda disposição em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, de 10 de julho de 1910.

DECRETO N. 95, DE 23 DE JULHO DE 1910

O Governador do Estado, considerando que a instrução pública no interior há sido menos sacrificada pela incompetência do professor do que pela complacência criminosa de muitas das Comissões Escolares, que o fiscalizam:

- que o professor incompetente sempre alguma coisa admitiria, si ensinasse a pouca leitura e escrita que soubesse;

- que, entretanto, até d'esse mínimo de proveito as Comissões Escolares privam muitos dos Municípios, atestando frequência a professores que em sequer tem a compostura de ir ao local das aulas;

- que semelhante tato somente poderá ser normalmente evitado n'outra era de melhor compreensão dos deveres cívicos, quer pelo professor, quer pelos membros das Comissões Escolares.

- que já chegou a verificar o Governo que professores dos que mais reclamavam contra a demora de pagamento pelo Tesouro, durante todo o ano haviam lecionado, si alguém, apenas as Comissões Escolares que atestaram a frequência;

- que, pela Lei – a que devem obediência todos os cidadãos e sobretudo os magistrados judiciários e políticos se querem ser [acatados] e obedecidos – essas Comissões se compõem do Juiz de Direito, ou Juiz Municipal, e do Presidente da Câmara, e de um cidadão idônea nomeado pelo Governo;

- que esse cidadão de hoje em diante precisa ser o Promotor Público ou o adjunto do Promotor, de imediata substituição pelo Governo, si comete semelhante atentado contra a lei e a instrução;

- resolve pela faculdade que lhe dá o art. 7º da Lei nº 554, de 14 de abril deste ano, expedir esse Decreto.

Art. 1º - O segundo membro das Comissões Escolares, criadas pelo art. 5º da Lei de 363 de 31 de março de 1905, será o Intendente Municipal e o terceiro sempre o Promotor Público ou o adjunto do Promotor, ou seus substitutos.

Art. 2º - Nenhum atestado de frequência será aceito pelo Tesouro do Estado sem a assinatura de qualquer dos três funcionários.

Art. 3º - O pagamento feito ao professor com atestado falso de frequência será indenizado ao Tesouro pelos funcionários que o tenham fornecido.

Art. 4º - É revogada toda disposição em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 13 de julho de 1910.

Luiz A. Domingues da Silva

DECRETO N. 99, DE 1 DE OUTUBRO DE 1910

O Governador do Estado, advertido pelas reclamações que continuo recebe de quase todos os Municípios contra a falta de instrução primária no interior, procurou indagar a causa do mal, que assim, pelo testemunho, pode-se dizer, [ilegível] do povo, só afirmava incontrastável.

É, a essa tarefa, logo lhe impressionam o espírito é demasiado preparo dos alunos na Capital, em desolador contraste com a incompetência da grande maioria dos professores no interior, agravada pela condescendência ou pelo desleixo das Comissões Escolares.

E, tocado pela anomalia do caso, logo assentou de diligenciar a substituição dos professores menos idôneos e de exercer uma inspeção mais vigilante e menos disforme sobre as escolas em geral.

Mas nem a substituição do professor seria profícua sem o prévio preparo do substituto, nem eficaz a vigilância sem a inspetoria da Instrução Pública, não fracionada, como existe se não inteira pela superintendência do ensino em todas as suas modalidades, pois que o Estado lhe não pode ser indiferente onde quer que seja ministrado e como e por quem quer que o seja.

Atualmente, além da indiferença do Estado pelo ensino nos estabelecimentos particulares, está a dar-se aqui esta extravagância: o Inspetor da Instrução Pública somente exerce jurisdição sobre os professores desprovidos de diploma pela Escola Normal. Os diplomados, que dizer, os que o Estado reconhece e proclama os mais capazes para o magistério, lhe escapam por completo à autoridade, continuando sujeitas à do Diretor da Escola, de que naturalmente se desligam pelo diploma, quando passam de aprendizes a mestres.

Folga o Governador do Estado de reconhecer ao atual Diretor da Escola Normal excepcional competência para dirigir esse Estabelecimento, porém sendo o caso de princípios e não de pessoas, nada explica que, uma vez diplomado o aluno, escape no magistério à jurisdição da Inspeção da Instrução Pública.

A aquisição de um maior número de professores depende, porém, da reforma da Escola Normal e, portanto, de tempo, não assim a reorganização da Inspeção da Instrução, que pode ser feita já.

E porque esteja o Governador do Estado convencido de que essa reorganização sobremodo interessa ao ensino, e pelo art.7º da Lei n. 551, de 14 de abril de 1910, seja autorizado reformar o serviço público, decreta:

Art.1º - O Inspetor da Instrução Pública, que passa a denominar-se Inspetor Geral da Instrução Pública, além das atuais atribuições, é investido nas seguintes:

a) de exercer jurisdição sobre todas as escolas de ensino primário, seja qual for sua organização é o título dos professores;

b) de exercer a superintendência em todos os estabelecimentos de instrução primária, secundária e superior, sejam ou não mantidos pelo Estado;

c) de despachar, com recurso para o Governador, todos os requerimentos e reclamações dos professores e alunos das escolas sob sua jurisdição;

d) de responder às consultas dos professores sobre o ensino e a educação nessas escolas;

e) do designar, antes da abertura das aulas, cada ano, e de acordo com o Diretor do Lyceu e da Escola Normal e Modelo e o professor

da respectiva cadeira, os compêndios de ensino de cada disciplina, os quais, uma vez assim designados, não poderão ser substituídos durante todo o ano letivo, sem a prévia aquiescência do Governador.

f) de propôr ao Governo a criação de escolas, bem como a remodelação, transferência e extinção das existentes, qualquer que seja sem molde;

g) de mandar abrir concurso para o provimento das cadeiras novas e das existentes que não estejam providas a título efetivo ou vitalício, no ensino primário.

h) de designar, mediante aprovação do Governo, os examinadores para o concurso dessas cadeiras;

i) de propor ao Governo as nomeações para todas as cadeiras que assim não sejam providas a título efetivo ou vitalício, no ensino primário;

j) de assistir a todos os exames e concursos que se efetuarem os estabelecimentos de ensino, em geral;

k) de transmitir ao Governo as medidas que a prática e a pedagogia forem sugerindo no sentido de mais e melhor difundir a instrução;

l) de participar ao Governo todos os casos de incompatibilidade dos professores com o cargo;

m) de interpretar os regulamentos de ensino, de modo a manter uniforme sua observância nas escolas, sujeitando a aprovação do Governo, logo em seguida, a inteligência que lhe der;

n) de apresentar ao Governo, todo ano, entre 15 de dezembro e 15 de janeiro, um relatório circunstanciado do que haja ocorrido no ano letivo com a instrução, as escolas, os professores e os aluno;

o) de praticar todos os demais atos que implicitamente se

tenham na sua função de Inspetor Geral da Instrução Pública e decorram das atribuições que ora lhe são conferidas.

Art. 2º - O Inspetor Geral da Instrução Pública será um dos dois diretores do Lyceu Maranhense e da Escola Normal a escolha do Governador, e nos casos de licença e de impedimento, o escolhido será substituído pelo outro diretor.

Art. 3º - São equiparados aos vencimentos do Diretor da Escola Normal e Modelo, os do Diretor do Lyceu Maranhense, percebendo mais cem mil réis mensalmente o Diretor que exercer a Inspeção Geral da Instrução Pública.

Art. 4º - São revogadas quaisquer disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 1 de outubro de 1910.

Luiz A. Domingues da Silva

DECRETO N. 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1910

Prova vitaliciamente na cadeira de Lógica do Lyceu Maranhense e cidadão Antônio Francisco Leal Lobo.

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere § 8º do art. 2º do Dec. n. 93 de 12 de Julho deste ano.

DECRETA:

Art. Único. Fica provido a título vitalício na cadeira de Lógica do Lyceu Maranhense o cidadão Antônio Francisco Leal Lobo.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 26 de novembro de 1910.

Luiz A. Domingues da Silva

DECRETO N. 106, DE 26 DE JANEIRO DE 1911
Cria duas cadeiras mistas de ensino primário nas povoações
Diamantina e Foz do Balsas.

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 7º da Lei n. 554, de 14 de Abril de 1910, e de conformidade com a proposta do Inspetor Geral da Instrução Pública,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas duas cadeiras mistas de ensino primário, uma na povoação Diamantina, município de Turiaçu, e outra na povoação Foz do Balsas.

Art. 2º - As respectivas professoras terão os vencimentos de seiscentos mil réis anuais.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 26 de Janeiro de 1911.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 108, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1911

Cria uma cadeira de ensino primário do sexo masculino na povoação Boqueirão.

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 7º da Lei n. 554, de 14 de Abril de 1910, e de conformidade com a proposta do Inspetor Geral da Instrução Pública,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada uma cadeira de ensino primário do sexo masculino na povoação Boqueirão, município da Capital.

Art. 2º - O respectivo professor terá o vencimento de seiscentos mil reis anuais.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 7 de Fevereiro de 1911.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 112, DE 6 DE ABRIL DE 1911

Suprime a cadeira de piano elementar da Escola de Música do Estado.

O Governo do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 7º da lei n. 554, de 14 de Abril do ano próximo passado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica suprimida a cadeira de piano elementar da Escola de Música do Estado.

Art. 2º - Os vencimentos da professora da cadeira suprimida serão distribuídos aos alunos do curso superior que lecionarem essa matéria por designação do respectivo Diretor.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 6 de Abril de 1911.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA

DECRETO N. 114, DE 26 DE ABRIL DE 1911

Provê vitaliciamente na cadeira de Latim do Liceu Maranhense o Cônego João dos Santos Chaves.

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o § 8º do art. 2º do dec. n. 93, de 12 Julho do ano próximo passado,

DECRETA:

Art. Único. Fica provido a título vitalício na cadeira de Latim do Liceu Maranhense o Cônego João dos Santos Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 26 de Abril de 1911.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA

DECRETO N. 115, DE 26 DE ABRIL DE 1911

Cria mais uma cadeira da Língua portuguesa na Escola Normal.

O Governador do Estado, considerando que somente uma cadeira de português não satisfaz o ensino d'essa língua na Escola Normal é autorizado pelo art. 7º, letra A, da lei n. 554, de 14 de Abril do ano passado,

DECRETA:

Art. Único. É criada na Escola Normal mais uma cadeira para o ensino da Língua portuguesa; Revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 26 de Abril de 1911.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA

DECRETO N. 117, DE 4 DE MAIO DE 1911

Cria mais um lugar de vigilante da Escola Modelo “Benedito Leite”.

O Governador do Estado, atendendo à necessidade, sobre que lhe representou o Diretor da Escola Modelo “Benedito Leite”, de mais uma vigilante na mesma Escola é autorizado pelo art. 7º da lei n. 554, de 14 de Abril de 1910,

DECRETA:

Art. Único. É criado na Escola Modelo “Benedito Leite” mais um lugar de vigilante; Revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 4 de Maio de 1911.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 118, DE 9 DE MAIO DE 1911

Provê vitaliciamente na cadeira de Química do Liceu Maranhense o Dr. José de Almeida Nunes.

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o § 8º do art. 2º do decreto n. 93, de 12 de Julho do ano passado.

DECRETA:

Art. Único. Fica provido a título vitalício na cadeira de Química do Liceu Maranhense o Dr. José de Almeida Nunes.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 9 de Maio de 1911.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA

DECRETO N. 119, DE 12 DE MAIO DE 1911

Obriga a publicação das provas escritas como condição sine qua non do provimento da cadeira.

O governador do Estado, considerando que, não obstante a Mesa examinadora do concurso do Liceu Maranhense haver julgado habilitado somente um dos concorrentes, o § do art. 2 do decreto n. 93, de 12 de Julho de 1910, obriga a publicação das provas escritas como condição sine qua non do provimento da cadeira; e mais que não precedeu à nomeação do candidato habilitado a publicação da prova escrita do outro concorrente, resolve declarar nulo e de nenhum efeito o decreto d'essa nomeação, sob n. 128, de 9 deste mês.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 12 de Maio de 1911.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 120, DE 15 DE MAIO DE 1911

Provê vitaliciamente na cadeira de Química do Liceu Maranhense o Dr. José de Almeida Nunes.

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o § 8º do art. 2º do decreto n. 93, de 12 de Julho do ano passado.

DECRETA:

Art. Único. Fica provido a título vitalício na cadeira de Química do Liceu Maranhense o Dr. José de Almeida Nunes.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 15 de Maio de 1911.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 121, DE 19 DE MAIO DE 1911

Eleva para 9.600\$000 anuais os vencimentos do diretor da Imprensa Oficial do Estado e cria nesta repartição o lugar de Administrador das oficinas.

O Governador do estado, autorizado pelo art. 7 da lei n. 554 de 14 de abril de 1910;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam E levados para 9600 anual dos vencimentos do diretor da Imprensa Oficial do Estado.

§ Único. fica criado nem para repartição o lugar de administrador das oficinas com os vencimentos anuais de cinco contos e quatrocentos mil réis.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 19 de maio de 1911.

Luiz A. Domingues da Silva.

DECRETO N. 123, DE 26 DE MAIO DE 1911

Cria da Imprensa Oficial do Estado lugares de Escriurários e Revisor.

O Governo do Estado, autorizado pelo art. 7 da Lei Nº 554 de 14 de abril de 1910,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados na Imprensa Oficial do Estado os lugares Escriurário e Revisor, que perceberam, respectivamente, os vencimentos anuais de 2.400\$000 e 1.800\$000 e poderão, desde já, ser nomeados pelo Diretor;

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 26 de Maio de 1911.

Luiz A. Domingues da Silva.

DECRETO N. 124, DE 31 DE MAIO DE 1911

Cria uma escola mista no lugar denominado “João Força”, do município da Capital.

O Governador do Estado, autorizado pelo art. Art. 1º da lei n. 573, de 6 de Abril deste ano.

DECRETA:

Art. Único. É criada uma escola mista de ensino primário no Caminho Grande, no lugar denominado “João Força” do município da Capital; Revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 31 de Maio de 1911.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N° 125, DE 1° DE JUNHO DE 1911

Cria na Imprensa Oficial do Estado os lugares de Secretário da Redação e de Repórter do “Diário Oficial”.

O Governo do Estado, autorizado pelo art. 7 da Lei N° 554 de abril de 1910,

DECRETA:

Art. 1º - São criados na Imprensa Oficial do Estado os lugares de Secretário da Redação e de Repórter do “Diário Oficial”, que perceberão, respectivamente, os vencimentos anuais de 4.200\$000 e 3.000\$000, e poderão desde já ser nomeado pelo Diretor.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo Estado do Maranhão, 1º de junho de 1911.

Luiz A. Domingues da Silva.

DECRETO N. 126, DE 1º DE JUNHO DE 1911

Cria uma escola noturna no “Centro Artístico Operário Eleitoral Maranhense”.

O Governador do Estado, autorizado pelo art. 1º da lei n. 543, de 6 de Abril do corrente ano,

DECRETA:

Art. 1º - É criada uma escola noturna do sexo masculino no 1º distrito municipal da Capital, a qual funcionará na sede do “Centro Artístico Operário Eleitoral Maranhense”.

Art. 2º - O professor desta escola dará três horas de aula todas as noites e vencerá cento e cinquenta mil réis mensais.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 1 de Junho de 1911.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 127, DE 1º DE JULHO DE 1911

Altera a tabela n. 14 da lei n. 598 de 1º de maio deste ano.

O Governo do estado, de acordo com o art. 6 da lei n. 598 de 1 de maio deste ano,

DECRETA:

Art. 1º - A tabela n. 14 da lei acima citada fica alterada pelo seguinte modo:

	VENCIMENTOS ANUAIS
1 Diretor	9.600\$000
DIÁRIO OFICIAL	
1 Secretário da Redação	4.800\$000
1 Redator	4.200\$000
1 Repórter	3.000\$000
1 Revisor	1.800\$000
1 Continuo	1.200\$000
ADMINISTRAÇÃO	
Administrador das oficinas	6.000\$000
1 Ajudante do administrador	3.000\$000
1 Almojarife Arquivista	3.000\$000
1 Escriturário	2.400\$000
1 Revisor	1.800\$000
1 Expedidor	1.200\$000
1 Continuo	1.200\$000
1 Servente (gratificação)	1.080\$000
Colaboração, telegramas, material, expediente e serviço tipográfico, de pauta e encadernação.	49.440\$000
	93.720\$000

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 1º de Julho de 1911.

Luiz A. Domingues da Silva.

DECRETO N. 128, DE 6 DE JULHO DE 1911

Cria diversos lugares de adjunto de professor, na Capital e no interior do Estado.

O Governador do Estado, considerando que algumas escolas públicas são frequentadas por alunos em número superior à capacidade de ensino de um só professor; que, entretanto, esse número nem sempre justifica a criação de outra escola no mesmo lugar; e que nesse caso satisfaz um adjunto ao professor, auxiliando-o no ensino sob a sua mesma orientação, resolve, autorizado pelo art. 6º da lei n. 598 – de I de Maio deste ano.

Art. 1º - É criado o lugar de adjunto de professor, com o ordenado de um conto e duzentos mil réis, se for normalista o professor.

Art. 3º - São revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 6 de Julho de 1911.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA

DECRETO N. 130, DE 21 DE JULHO DE 1911

Converte em mista as cadeiras noturnas do 3º e 4º distritos do município da Capital.

O Governador do Estado, atendendo a que, pela lei n. 573, de 6 de Abril deste ano, está autorizado a criar uma escola noturna do sexo masculino em um dos quatro distritos municipais da Capital, mas por outro lado a que dessas quatro escolas duas devem ser mistas pelo conveniência de ministrar o Estado o ensino também às pessoas do sexo feminino que, pelo trabalho diurno (como acontece às operárias das fábricas existentes na Capital) não podem recebê-lo durante o dia, resolve, autorizado pelo art. 6 da lei n.598, de 1 de Maio deste ano, converter em mistas as escolas do 3º e 4º distritos municipais da Capital, criadas pela citada lei n. 573, de 6 de Abril deste ano.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 21 de Julho de 1911.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 131, DE 26 DE JULHO DE 1911

Provê vitaliciamente na cadeira de Literatura do Liceu Maranhense o bacharel Antônio Lopes da Cunha.

O Governador Estado, usando da faculdade que lhe confere o § 8º do art. do Decreto n. 93, de 12 de Julho do ano próximo passado.

DECRETA:

Art. Único. Fica provido, a título vitalício, na cadeira de Literatura do Liceu Maranhense, o bacharel Antônio Lopes da Cunha.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 26 de Julho de 1911.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 132, DE 8 DE AGOSTO DE 1911

Cria três lugares de inspetor seccional da instrução pública e divide o Estado três zonas.

O Governador do Estado, considerando que ainda vai muito descurada a instrução pública no interior, e que peça grande extensão do Estado e dificuldade de comunicação com a Capital, quase impossível se torna ao Inspetor Geral da Instrução Publica fiscalizar o ensino em todas as cidades, vilas e povoados, resolve, autorizado pelo art. 6 da lei n. 598, de 1 de Maio do corrente ano:

Art. 1º - São criados três lugares de inspetor seccional da instrução pública.

§ Único - O inspetor seccional servirá na zona que lhe for designada e sob a imediata jurisdição do Inspetor Geral da Instrução Pública.

Art. 2º - Ao inspetor seccional cumpre:

- a) Percorrer continuamente todas as escolas de sua zona;
- b) Promover por todos os modos a frequência escolar, especialmente pelas conferências públicas em todos os centros de habitação;
- c) Corrigir o método de ensino dos professores não titulados, de modo a harmonizar quanto possível esse método com o dos Normalistas;
- d) Propor a substituição dos professores incompetentes por pessoa idônea de seu conhecimento pessoal;
- e) Corresponder-se por todo correio com o Inspetor Geral da Instrução Pública, comunicando-lhe a situação do ensino no local em que se achar;

f) Remeter, todos os trimestres, ao Inspetor Geral da Instrução Pública relatório circunstanciado de suas visitas às escolas e das providências por ele tomadas e das que devam ser tomadas pelo Governo a bem do ensino.

Art. 3º - Para o efeito deste Decreto, é o Estado dividido nas três seguintes zonas:

1ª Zona – Paço do Lumiar, Alcântara, Santa Helena, Guimarães, Cururupú, Turiaçu, Carutapera, Tutoya, Araisos, Barreirinhas, S. Bernardo, Brejo, Rosário, Icatú, Morros, Miritiba, Anajatuba, Pinheiro, S. Bento, Cajapió, e S. Vicente Ferrer.

2ª Zona- Viana, Monção, Penalva, Arari, Vitoria, S. Luiz Gonzaga, Pedreiras, Coroatá, Itapecuru-mirim, Chapadinha, Vargem Grande, Codó, Caxias, Buriti, Flores, S. José dos Matões, S. Francisco, S. João dos Patos, Barão de Grajaú, Picos e Passagem Franca.

3ª zona- Barra do Corda, Grajaú, Imperatriz, Carolina, Riachão, Santo Antônio de Balsas, Lorêto, Vitoria do Alto Parnaíba, Nova York, Pastos Bons e Mirador.

Art. 4º - O Inspetor seccional perceberá os vencimentos de quatro contos e oitocentos mil reis (4:800\$) anualmente.

Art. 5º São revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 8 de Agosto de 1911.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 133, DE 11 DE AGOSTO DE 1911

Divide a cadeira de Geometria, Trigonometria, Aritmética e Álgebra do Liceu Maranhense.

O Governador do Estado, considerando que a cadeira de Geometria, Trigonometria e Aritmética e Álgebra do Liceu Maranhense precisa ser dividida a bem do ensino, que pela maior afinidade de dessas matérias, a Aritmética e a Álgebra devem constituir uma cadeira, e outra a Geometria e a Trigonometria; e autorizado pelo art. 6º da lei n. 598 de 1 de Maio deste ano resolve:

Art. 1º - É dividida a cadeira de Geometria, Trigonometria, Aritmética e Álgebra do Liceu Maranhense, constituindo as duas primeiras disciplinas uma cadeira e as últimas a outra.

§ Único. – O provimento da cadeira acrescida somente será feito no começo do ano letivo de 1912.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 11 de Agosto de 1911.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 135, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1911

O Governo do Estado, considerando que, de preferência às denominações das ruas, as Escolas Públicas devem ser designadas pelos nomes de maranhenses, já falecidos, que pelo amor da Instrução se tenham recomendado à gratidão do Povo, resolve que a Escola da rua do Sol seja nominada Almir Nina; a da rua da Flores, Raimundo Corrêa; a da rua Grande, Almeida Oliveira; e a da rua de Santa Rita, Nina Rodrigues.

Luiz A. Domingues da Silva.

DECRETO N. 136, DE 19 DE JANEIRO DE 1912

**Converte em mista a escola noturna do 1º distrito do
Município da Capital,**

O Governador do Estado, autorizado pelo art. 5º da Lei n. 523, de 12 de abril de 1909.

DECRETA:

Art. 1º - É convertida em mista a escola noturna do 1º distrito municipal da Capital, criada pelo Decreto n. 126, de 1º de junho do ano próximo passado e que funciona na sede social do Centro Artístico Operário Eleitoral Maranhense.

Art. 2º - A professora da referida escola dará três horas de aula todas as noites.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 137, DE 25 DE JANEIRO DE 1912

Cria lugares de adjuntos do professor da cidade de Viana e da professora do 2º distrito de Caxias.

O Governador do Estado, autorizado pelo art. 6º da Lei n. 598, de 1º de maio do ano próximo passado, e de conformidade com o art. 1º do Decreto n. 128, de 6 de julho do referido ano.

DECRETA:

Art. 1º - É criado o lugar de adjunto do professor da escola pública primária do sexo masculino da cidade de Viana, e o de adjunta da professora da cadeira mista do segundo distrito da cidade de Caxias.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 23 de Janeiro de 1912.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 139, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1912

Desmembra da cadeira de História e Instrução Cívica da Escola Normal História do Brasil constituindo cadeira distinta.

O Governador do Estado, considerando que o ensino da História Pátria e particularmente do Maranhão deve ter a maior amplitude possível no curso da Escola Normal e que essas matérias estão hoje incorporadas à cadeira de História e Instrução Cívica, que abrange várias outras disciplinas, e considerando mais que, pela supressão de uma das cadeiras da Escola Modelo “Benedito Leite” a criação de outra na Escola Normal não importa aumento da despesa pública.

DECRETA:

Art. 1º - É desmembrada da cadeira de História e Instrução Cívica, da Escola Normal, a História do Brasil, afim de constituir cadeira distinta para o ensino dessa História em geral e da do Maranhão em particular.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 3 de fevereiro de 1912.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 140, DE FEVEREIRO DE 1912

Reorganiza a Escola Modelo “Benedito Leite” e o ensino primário do Estado.

O Governador do Estado, considerando que a Escola Modelo “Benedito Leite”, já pelo caráter específico dos institutos de tal natureza, já por disposição expressa da lei, é uma escola de aplicação, destinada a aprendizagem técnica dos futuros professores primários do Estado;

Que, em tais condições, deverá a mesma Escola fornecer aos alunos-mestres que a frequentem, todos os elementos necessários à prática integral do tirocínio escolar, que um notável pedagogo contemporâneo considera a parte mais séria de toda obra educativa profissional das escolas normais;

Que esse tirocínio não deve visar exclusivamente o preparo prático do que se destina ao magistério em escola primária organizada de acordo com o tipo reputado, pelos competentes, o mais perfeito, porém de preferência satisfazer as exigências da organização escolar compatível com a região servida pela Escola Normal, de cujo programa faz parte, seja qual for a feição teórica ou prática que a essa organização se possa conferir;

Que certamente a Escola Modelo “Benedito Leite” tem até hoje vivido, em grande parte, divorciada desses intuitos, pois que apenas adentra os alunos – mestres no ensino primário das escolas graduadas;

Que, entretanto, no Estado semelhantes escolas constituem a exceção e as escolas de um só mestre a regra;

Que o Governo do Estado, reconhecendo embora e proclamando a superioridade daquele tipo de organização escolar sobre tudo, se vê, por

outro lado, forçado também a reconhecer a absoluta impossibilidade de agir na prática de acordo com aquela sua convicção em teoria, visto como as condições atuais do Maranhão lhe não permitem manter em todo o Estado, nem mesmo nas suas principais cidades, escolas graduadas do atual tipo da Escola Modelo “Benedito Leite”;

Que o exercício do magistério nas escolas de um só mestre acarreta tais dificuldades de ordem didática, que só pelo amparo eficaz de um prévio tirocínio escolar especial, poderão vencê-las os respectivos professores, segundo afirmam os pedagogos contemporâneos;

Que semelhante situação grandemente tem prejudicado o ensino público primário no Estado;

Que desta nova organização da Escola Modelo, ressalta palpitante a necessidade de se lhe dar direção própria, porquanto, por maior que seja a solicitude do Diretor da Escola Normal, não lhe deixam tempo os afazeres para dirigir outro instituto de programa diferente;

E finalmente, autorizado pela letra b do art. 6º da Lei n. 598 de, 1º de maio de 1911,

DECRETA:

Art. 1º - A Escola Modelo “Benedito Leite” abrangerá:

- a) Uma escola graduada, de regime misto;
- b) Três escolas de um só mestre, também de regime misto.

Art. 2º - A escola graduada continuará a reger-se pelo regulamento vigente da mesma Escola Modelo, e as escolas de um só mestre pelo atual Regulamento das Escolas Estaduais, baixado com o Dec. n. 55, de 27 de junho de 1905, com as seguintes modificações:

a) Ficam suprimidas as cadeiras desdobradas do 1º, 2º, 3º e 6º anos do curso atual da mesma Escola Modelo, sendo aproveitadas as professoras das três primeiras na regência das escolas de um só mestre, criadas por este Decreto;

b) As aulas da Escola Modelo, bem como todas as demais escolas primárias do Estado, funcionarão diariamente das oito às dez horas da manhã e das duas às quatro horas da tarde, com exceção dos dias já feriados e da segunda sessão das quartas-feiras e das segundas dos sábados.

Art. 3º - A direção da Escola Modelo será confiada a uma das professoras da Escola Normal ou do mesmo Instituto, de livre designação do Governo, vencendo a diretora anualmente três contos e seiscentos mil réis, em remuneração desse cargo.

§ 1º A diretoria designará uma das professoras da mesma Escola para sua secretaria e está perceberá a gratificação de um conto e duzentos mil réis anualmente,

§ 2º O professor de Pedagogia e os alunos – mestres em tirocínio na Escola Modelo permanecerão sob a direção e inspeção do Diretor da Escola Normal, como se nesta se conservassem.

Art. 4º - O Inspetor Geral da Instrução Pública, além das atribuições privativas de seu cargo sobre os estabelecimentos de ensino do Estado reverá, com os respectivos professores, os programas e as tabelas de emprego do tempo anexos aos Regulamentos do mesmo Instituto, fazendo-lhes as alterações necessárias a amoldá-los aos preceitos da didática e as lê.

Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 3 de fevereiro de
1912.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 141, DE 15 DE MARÇO DE 1912

Modifica o Regulamento do Liceu Maranhense expedido pelo Decreto n. 13, de 26 de março de 1912.

O Governador do Estado, no intuito de conciliar os interesses da Instrução secundária, em geral, com os dos alunos candidatos à matrícula em qualquer dos cursos superiores da República, e autorizado pela letra B do art. 6º da lei n. 598, de 1 de maio de 1911, resolve que seja observado, com as seguintes modificações, o regulamento por que atualmente se rege o Liceu Maranhense, pelo que

DECRETA:

Art. 1º - Constará de duas secções, uma de ciências e outra de letras, o curso de estudos do Liceu Maranhense, abrangendo as seguintes disciplinas, assim distribuídas:

Secção de ciências

Aritmética e Álgebra uma cadeira
Geometria e Trigonometria uma cadeira
Física..... uma cadeira
Química..... uma cadeira
História Natural uma cadeira
Geografia Geral e Corografia do Brasil..... uma cadeira
História Universal e do Brasil uma cadeira

Secção de letras

Língua Portuguesa uma cadeira

Língua Francesa.....	uma cadeira
Língua Inglesa.....	uma cadeira
Língua Alemã.....	uma cadeira
Língua Latina	uma cadeira
Literatura Geral e Especial do Brasil.....	uma cadeira

§ 1º Além desses cursos, funcionarão mais no Liceu Maranhense uma cadeira de Ginástica, de frequência obrigatória para todos os alunos do estabelecimento, e outra de desenho, de frequência facultativa.

§ 2º Ao aluno aprovado em todas as matérias dessas duas secções, será concedido o diploma de bacharel em ciências e letras, com as formalidades prescritas pelos arts. 32 e 38 do Cap. V, Tít. 1º do Reg. a que se refere o Dec. n. 12 de 26 de março de 1901, e as prerrogativas outorgadas por lei.

Art. 2º - Será facultada a matrícula avulsa, em qualquer das aulas dessas duas secções, aos candidatos que, além das exigências dos arts. 40 e 4 do Cap. 1º do Título 2º do Regulamento mencionado no § anterior, satisfizerem mais as seguintes:

- a) Certificado de habilitação em Português, para a matrícula em qualquer das cadeiras de línguas estrangeiras;
- b) Certificado de habilitação em Aritmética e Álgebra, para a matrícula na cadeira de Geometria e Trigonometria;
- c) Certificado de habilitação em Matemáticas Elementares, para a matrícula nas cadeiras de Física e Química;
- d) Certificado de habilitação em Geografia, para a matrícula na cadeira de História;

e) Certificado de habilitação em Português, Francês e História, para a matrícula na cadeira de literatura.

Art. 3º É cometida à Congregação dos lentes do Liceu Maranhense organização do programa geral do ensino nesse instituto.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 15 de março de 1912.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 142, DE 30 DE MARÇO DE 1912

Cria o lugar de adjunta de professora da escola mista do 1º distrito da cidade de Caxias.

O Governador do Estado, autorizado pelo art. 6º da Lei n. 598. De 1 de maio de 1911 e de conformidade com o art. 1º do Decreto n. 128, de 6 de julho do referido ano.

DECRETA:

Art. 1º - É criado o lugar de adjunta da professora da escola mista do 1º distrito da cidade de Caxias.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 30 de março de 1912.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 143, DE 10 DE ABRIL DE 1912

Suprime as cadeiras do sexo masculino da cidade de Picos, da Vila de Pastos-Bons e da cidade de Turiaçu, por terem sido criados externatos nessas localidades.

O Governador do Estado, autorizado pelo art. 6º da lei n. 598, de 1 de maio do ano passado, e tendo em vista que se tornam desnecessárias as cadeiras do sexo masculino de Picos da Vila de Pastos Bons e da cidade de Turiaçu, visto a lei n. 579 A, de 10 de abril, daquele ano, ter criado em cada uma das primeiras localidades um externato e a lei n. 564, de 30 de março do mesmo ano, também um nessa última cidade.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam desde já extintas as cadeiras do sexo masculino das cidades de Picos e Turiaçu e a Vila de Pastos-Bons.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 10 de abril de 1912.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 144, DE 10 DE ABRIL DE 1912

Transfere a cadeira mista de Foz do Balsas, município de Nova York, criada pela lei n. 583, de 22 de abril de 1911, para o povoado coronel Pinho, no mesmo município.

O Governador do Estado, atendendo à desnecessidade de duas cadeiras mistas em Foz do Balsas e usando da autorização que lhe confere o art. 6º da lei n. 598, de 1 de maio de 1911.

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferida para o povoado coronel Pinho, por município de Nova York, a cadeira mista de Foz do Balsas, criada pela lei n. 583, de 22 de abril de 1911.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 10 de abril de 1912.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 145, DE 27 DE ABRIL DE 1912

Cria o lugar de adjunta da professora da escola mista da vila da Vitoria do Baixo Mearim.

O Governador do Estado, autorizado pelo art. 6º da Lei n. 598, de 1º de Maio e 1911 e de conformidade com o art. 1º do Decreto n. 128, de 6 de Julho do referido ano.

DECRETA:

Art. 1º - É criado o lugar de adjunta da professora da escola mista da Vila da Vitoria do Baixo Mearim.

Art. 2º - Revogam-se asa disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 27 de abril de 1912.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 146 DE 6 DE MAIO DE 1912

Declara extinta a atual Escola de Música do Estado.

O Governador do Estado, autorizado pelo art. 6º da Lei n.598, de 1º de Maio de 1911.

DECRETA:

Art. 1º - É declarada extinta a atual Escola de Música do Estado, até ser remodelada na conformidade da Lei n. 623 de 17 de Abril deste ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 9 de maio de 1912.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 147 DE 7 DE MAIO DE 1912

Regulamenta a execução da lei n. 618- de 14 de Abril de 1912.

O Governador do Estado, considerando que é impossível verificar, de pronto, a frequência média a que poderá atingir cada uma das escolas públicas da Capital, e isso pelo fato de ter sido a maioria dessas escolas instaladas posteriormente a época normal da matrícula nos institutos de ensino primário, não só pelas exigências da reorganização das mesmas escolas, determinadas pela supressão dos grupos escolares, como pelo reparo dos edifícios em que tinham de funcionar;

Que o intuito do legislador, fixando o limite mínimo de tal frequência, não poderá, de modo algum, ser o de suprimir estabelecimentos de ensino primário público, mas o de estabelecer uma relação necessária entre a quantia que, com esse ensino, despende o estado, e os resultados e os que do mesmo colhe a população;

Que é fator importante, na produção desse resultado, o número de alunos a que o ensino se ministra, tanto assim que os mais recentes congressos de higiene escolar se têm do assunto sobejamente ocupado, fixando com a eficácia do ensino ministrado; e usando da atribuição que lhe confere o art. 44, § 1º da Constituição Política do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - Fica fixado em quarenta alunos, o limite Máximo de frequência média diária de cada uma das escolas de um só mestre existente na Capital.

Art. 2º - Serão suprimidos, nos termos da lei regulamentada pelo presente decreto, as escolas de um só mestre que, ao cabo de três meses, a contar da data da publicação do presente decreto, apresentarem uma frequência média inferior a vinte e cinco alunos.

§ Único. Essa frequência será verificada pela média extraída dos mapas mensais da frequência, relativos aos meses a que se refere o art. anterior.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 7 de maio de 1912.

LUIZ. A. DOMINGUES DA SILVA

DECRETO N. 152 DE 19 DE JUNHO DE 1912

**Cria uma escola do sexo masculino na povoação Pau d'Arco,
município de Pedreiras.**

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício do cargo de Governador do Estado, usando da atribuição que lhe confere a letra B do art. 6º da Lei n. 598, de 1 de maio de 1911.

DECRETA:

Art. 1º - É criada uma escola de ensino primário do sexo masculino, na povoação Pau d'arco, do município de Pedreiras.

Art. 2º - O professor dessa escola terá os mesmos vencimentos que os de igual categoria.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão em S. Luís, 19 de junho de 1912.

FREDERICO PEREIRA DE SÁ FIGUEIRA.

DECRETO N. 156 DE 5 DE JULHO DE 1912

Cria três lugares de servente para as escolas públicas da Capital.

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício do cargo de Governador do Estado, usando da autorização que lhe confere o art. 11 da Lei n. 629 de 19 de abril do corrente ano.

DECRETA:

Art. 1º - São criados três lugares de servente para as escolas públicas da Capital.

Art. 2º - Cada uma dessas serventes receberá seiscentos mil réis anuais.

Art. 3º - Ao Inspetor Geral da Instrução Pública incumbe a nomeação dessas serventes e determinação das escolas em que devem servir.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 5 de julho de 1912.

FREDERICO PEREIRA DE SÁ FIGUEIRA.

DECRETO N. 157 DE 12 DE JULHO DE 1912

Cria uma cadeira do sexo masculino na povoação Bacabal do município de S. Luiz Gonzaga e suprime a de Bela Vista do mesmo município.

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício do cargo de Governador do Estado, usando da autorização que lhe confere o art. 11 da Lei n. 629 de 19 de abril do corrente ano.

DECRETA:

Art. 1º - É criada uma escola de ensino primário do sexo masculino na povoação Bacabal, do município de S. Luiz Gonzaga, ficando, desde já, suprimida a escola existente na povoação Bela Vista do referido município.

§ Único. Os vencimentos do professor da escola ora criada serão os estipulados na tabela n. 5, do orçamento vigente, para o professor da escola suprimida.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 12 de julho de 1912.

FREDERICO PEREIRA DA SÁ FIGUEIRA.

DECRETO N. 159 DE 17 DE JULHO DE 1912

Considera extintos, desde o dia 1º de julho de 1912, os cargos de inspetores de Instrução Pública, criados por dec. 132, de 8 de agosto de 1911.

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício do cargo de Governador do Estado, tendo em vista que a Lei de orçamento ora em vigor não cogitou de verba para pagamento dos cargos de inspetores seccionais de Instrução Pública, criados por dec. n. 132- de 8 de agosto de 1911.

DECRETA:

Art. 1º - Os cargos de inspetores seccionais de Instrução Pública, criados por dec. n. 132- de 8 de agosto de 1911 ficam extintos desde o dia 1º de julho do corrente ano.

Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 17 de julho de 1912.

FREDERICO PEREIRA DE SÁ FIGUEIRA.

DECRETO N. 160 DE 29 DE JULHO DE 1912

Cria na Escola Modelo “Benedito Leite” mais um lugar de vigilante, para as aulas isoladas.

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício do cargo de Governador do Estado, considerando que é reputada indispensável, segundo alega o Inspetor Geral da Instrução Pública, a criação de mais um lugar de vigilante na Escola Modelo “Benedito Leite” para as aulas isoladas.

DECRETA:

Art. 1º - É criado, desde já, mais um lugar de vigilante na Escola Modelo “Benedito Leite”, para as aulas isoladas.

Art.2º - Os vencimentos do lugar ora criados são os mesmos estipulados na Lei do atual orçamento para os cargos de vigilante da referida Escola.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 29 de julho de 1912.

FREDERICO PEREIRA DE SÁ FIGUEIRA.

DECRETO N.161 DE 3 DE AGOSTO DE 1912

Cria mais um lugar de vigilante na Escola Modelo “Benedito Leite”.

O Presidente do Congresso, no exercício do cargo de Governador do Estado, tendo em vista a representação do Inspetor Geral da Instrução Pública, em que lhe declara ser de urgente necessidade a criação de mais um lugar de vigilante na Escola Modelo “Benedito Leite”.

DECRETA:

Art. 1º - É criado, desde já, mais um lugar de vigilante na Escola Modelo “Benedito Leite”.

Art. 2º - Os vencimentos desse cargo são os mesmos estipulados na atual Lei do orçamento para os cargos idênticos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 3 de agosto de 1912.

FREDERICO PEREIRA DE SÁ FIGUEIRA.

DECRETO N. 162 DE 6 DE AGOSTO DE 1912

Revoga o Dec. n. 161 de 3 de agosto de 1912 e cria mais um lugar de vigilante na Escola Normal do Estado.

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício do cargo de Governador do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - É revogado o Dec. n. 161, de 3 de agosto corrente.

Art. 2º - É criado mais um lugar de vigilante da Escola Normal do Estado.

Art. 3º - Os vencimentos do cargo ora criado são os mesmos estipulados no atual orçamento para cargos idênticos.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 6 de agosto de 1912.

FREDERICO PEREIRA DE SÁ FIGUEIRA.

DECRETO N. 164 DE 2 DE SETEMBRO DE 1912

Cria, na povoação “Cururupu do Mota”, do município de Cururupu, uma cadeira de ensino primário do sexo masculino.

O Presidente do Congresso Legislativo, no exercício do cargo de Governador do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - É criada uma cadeira de ensino primário do sexo masculino, na povoação “Cururupu do Mota”, do município de Cururupu.

Art. 2º - Os vencimentos do professor da cadeira ora criada são os mesmos consignados na lei de orçamento em vigor para cadeiras de povoações.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 2 de setembro de 1912.

FREDERICO PEREIRA DE SÁ FIGUEIRA.

DECRETO N. 167 DE 9 DE OUTUBRO DE 1912

Ratifica o despacho proferido, em 5 do mês corrente, na petição do professor efetivo da cadeira de Aritmética e Álgebra do Liceu Maranhense e provê o referido professor na regência vitalícia da mesma cadeira.

O Governador do Estado, ratificando o despacho que proferiu, em 5 do mês corrente, na petição do professor efetivo da cadeira de Aritmética e Álgebra do Liceu Maranhense,

DECRETA:

Art. 1º - É provido a título vitalício na regência da cadeira de Aritmética e Álgebra do Liceu Maranhense o professor efetivo Dr. Oscar Duarte de Barros.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 9 de outubro de 1912.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 171 DE 10 DE JANEIRO DE 1913

Isenta do exame de admissão, para a matrícula na Escola Normal, os alunos diplomados pelas escolas estaduais de um só mestre, ou isoladas, regidas por normalistas, equiparando-os para todos os efeitos, aos da Escola Modelo “Benedito Leite”.

O Governador do Estado

DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do exame de admissão, para a matrícula na Escola Normal, os alunos diplomados pelas escolas estaduais de um só mestre ou isoladas, regidas por normalistas.

§ Único Estes alunos são equiparados para todos os efeitos, aos da Escola Modelo “Benedito Leite”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 10 de janeiro de 1913.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 172 DE 14 DE JANEIRO DE 1913

Funde as duas cadeiras, do sexo masculino e do sexo feminino, existentes em Carutapera, em uma cadeira de regime misto.

O Governador do Estado, usando da autorização que lhe é conferida pela letra A do art. II da Lei n. 629, de 19 de Abril de 1912,

DECRETA:

Art. 1º - São fundidas numa cadeira mista as duas do sexo masculino e feminino, existentes em Carutapera.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 14 de janeiro de 1913.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA

DECRETO N. 173 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1913

Dá às duas escolas estaduais que funcionam no pavimento térreo do edifício do Congresso Legislativo a denominação de Aluízio Azevedo e Pedro Leal.

O Governador do Estado, em homenagem a memória dos ilustres maranhenses Aluízio Azevedo e Pedro Leal.

DECRETA:

Art. 1º - A escola estadual que funciona no pavimento térreo do edifício do Congresso Legislativo, sob a regência da professora d. Neomenia Cruz Gandra, chamar-se-á, funciona no mesmo local, sob a regência da professora d. Maria de Albuquerque Coqueiro de Almeida, chamar-se-á Escola Pedro Leal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 5 de fevereiro de 1913.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 175 DE 18 DE MARÇO DE 1913

Funde as duas escolas do sexo masculino da 1ª e 2ª classes da vila do Rosário, em uma única cadeira do sexo masculino.

O Governador do Estado, autorizado pela letra A do art. 11 da lei n. 629, de 19 de abril de 1912.

DECRETA:

Art. 1º - São fundidas n'uma cadeira do sexo masculino as duas do mesmo sexo, de 1ª e 2ª classes, existentes na vila do Rosário.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 19 de março de 1913.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 178 DE 19 DE ABRIL DE 1913

**Modifica o Dec. N. 149 de 11 de maio de 1912, atinente á
Imprensa Oficial.**

O Governador de Estado, usando da autorização que lhe confere o art. II letra A da lei n. 629, de 19 de abril de 1912.

DECRETA:

Art. 1º - O decreto n. 149, de 11 de maio de 1912, será cumprido com as seguintes modificações:

a) Os serviços particulares serão feitos mediante prévio ajuste exarado em talão especialmente destinado a esse fim, e pagos no ato da entrega os que pertencerem as secções de obras. As publicações no “Diário Oficial” serão pagas no ato do ajuste;

b) As publicações e os serviços das repartições do estado custaram de um talão de cobrança, numerado e rubricado pelo Diretor da Imprensa Oficial bem o produto dela resultante será recolhido res 15 novamente ao Tesouro mediante guia discriminativa, devidamente legalizada;

c) Com as importâncias arrecadadas, o Diretor da Imprensa Oficial fará as despesas de expediente, compras urgentes, prestando contas ao Tesouro, quinzenalmente e mediante os documentos justificativos das mesmas;

d) O Tesouro creditará e debitará a Imprensa Oficial pelas importâncias arrecadadas e despendidas;

e) Os preços dos artigos fornecidos, trabalhos diversos e publicações no “Diário Oficial”, mandados efetuar pelas repartições públicas, constarão das tabelas organizadas pelo Diretor da Imprensa Oficial, de acordo com o almoxarife e o administrador das oficinas,

com a aprovação do Governador do Estado.

Art. 2º - O “Diário Oficial”, será impresso diariamente, de modo a ser distribuído à tarde, podendo, porém, ser esse serviço alterado, a critério do Governo.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 19 de abril de 1913.

Luiz A. Domingues da Silva.

DECRETO 180 DE 29 DE ABRIL DE 1913
Cria o lugar de chefe de revisão do “Diário Oficial”.

O Governador de Estado, usando da autorização que lhe confere o art. II letra A da lei n. 629, de 19 de abril de 1912.

DECRETA:

Art. 1º - É criado o lugar de chefe de revisão do “Diário Oficial”, com os vencimentos mensais de 200\$000 (duzentos mil reis).

Art. 2º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 29 de abril de 1913.

Luiz A. Domingues da Silva

DECRETO N. 182 DE 16 MAIO DE 1913

Restabelece a escola do sexo masculino da Villa de Carutapera.

O Governador do Estado, autorizado pela letra A do art. II da Lei n.629 – de 19 de abril de 1912.

DECRETA:

Art. 1º - É restabelecida a escola do sexo masculino da Villa de Carutapera.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 16 de maio de 1913.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 183 DE 21 DE MAIO DE 1913

Converte em mista a escola do sexo masculino da povoação Axixá, município do Icatú, criada pela Lei n. 570-de 4 de abril de 1911.

O Governador do Estado, usando da autorização que lhe é conferida pela letra A do art. 11 da Lei n. 629, de 19 de abril de 1912.

DECRETA:

Art. 1º - É convertida em mista a cadeira do sexo masculino da povoação Axixá, município do Icatú, criada pela Lei n. 570, de 4 de abril de 1911.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 21 de maio de 1913.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 184 DE 28 DE MAIO DE 1913

Converte em escola do sexo masculino o externato do Anil, município da capital e restabelece os vencimentos mensais de cem mil reis para o respectivo professor.

O Governador do Estado, usando da autorização que lhe é conferida pela letra A do art. 11 da lei n. 629, de 19 de abril de 1912.

DECRETA:

1º - É convertido em escola do sexo masculino o externato da povoação Anil, município da Capital.

2º - Os vencimentos do respectivo professor serão mil reis mensais.

3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 28 de maio de 1913.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 186 DE 2 DE JULHO DE 1913

Converte em escola do sexo masculino a de regime misto da povoação Mirinzal, do município de Guimarães.

O Governador do Estado, autorizado pela última parte do art. 5º da lei n. 523, de 12 de abril de 1909.

DECRETA:

Art. 1º - É convertida em escola do sexo masculino a de regime misto da povoação Mirinzal, do município de Guimarães.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário,

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 2 de julho de 1913.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 189 DE AGOSTO DE 1913

Cria na Escola Normal o lugar de prefeito.

O Governador do Estado, considerando que já é crescido o número de alunos da Escola Normal, e autorizado pela lei n. 498, de 2 de maio de 1908.

DECRETA:

Art. 1º - É criado o lugar de prefeito da Escola Normal, com os vencimentos de cem mil réis mensais, ficando esse funcionário incumbido de fiscalizar os alunos como as vigilantes as alunas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 4 de agosto de 1913.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 194 DE 23 DE SETEMBRO DE 1913

Estabelece as categorias de professor normalista graduado e professor normalista de curso integrado.

O Governador do Estado, usando da atribuição que lhe confere o n. 1 do art. 44, da Constituição do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - O curso da Escola Normal continua a ser de cinco anos, conforme o último programa mandado observar nesse instituto.

Art. 2º - Julgado habilitado nas matérias do 3º ano e tendo praticado o ensino, no segundo semestre, pelo menos, desse ano, em um dia na semana, na Escola Modelo “Benedito Leite”, poderá o aluno requerer ao diretor da Escola Normal, que lhe confira o grau de professor normalista graduado, o que pelo mesmo diretor será logo deferido.

Art. 3º - Ao aluno habilitado em todas as matérias dos cinco anos do curso da Escola Normal, e com a prática de ensino prescrita no art. 17, Tit. 1º do Reg. de 27 de junho de 1905 será conferido o grau de professor normalista de curso integrado.

Art. 4º - A habilitação dos alunos em qualquer matéria do curso da Escola Normal, bem como o dos candidatos ao exame de admissão, será deduzida do grau nunca inferior a seis, na média anual dos primeiros e das provas de exame dos últimos.

Art. 5º - A colação do grau de professor normalista, tanto duma como doutra categoria, far-se-á na mesma ocasião, com as mesmas solenidades do capítulo VII do citado Reg. acordando os diplomados na escolha do que produza a competente alocação e na do professor que lhes sirva de paraninfo.

§ Único - Verificadas as hipóteses dos arts. 71 e 80 do dito Reg., poderá realizar-se o ato, sem formalidade alguma, lavrando-se, todavia, a ata competente, que será assinada pelo diretor e pelo recém-diplomado.

Art. 6º - O professor normalista graduado tem direito a ser provido na serventia de qualquer cadeira de ensino primário, que não esteja ocupada por outro professor diplomado pela Escola Normal ou vitalício; excedendo, porém, a quarenta alunos a média da frequência da sua escola, poderá o Governo nomear para o mesmo instituto um professor normalista de curso integrado, ficando o professor normalista graduado como seu adjunto.

Art. 7º - Requerida uma cadeira, simultaneamente por professor normalista graduado e de curso integrado, será dada preferência ao professor desta última categoria.

Art. 8º - O professor normalista graduado terá direito ao distintivo do art. 82 do referido Reg. e uma vez provido na regência de qualquer cadeira só poderá ser da direção da mesma arredado por outro professor, mantendo-se, entretanto, nela na hipótese da parte final do art. 6º deste Dec.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 23 de setembro de 1913.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 197 DE 4 DE OUTUBRO DE 1913

Converte em escola noturna a do sexo masculino da povoação Anil, município da Capital.

O Governador do Estado, usando da autorização que lhe confere a Lei n. 498, de 8 de maio de 1908.

DECRETA:

Art. Único. É convertida em escola noturna a do sexo masculino da povoação Anil, município da Capital;

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 4 de outubro de 1913.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 199 DE 17 DE OUTUBRO DE 1913

**Converte em escola do sexo masculino a mista da povoação
Conceição do município do Coroatá.**

O Governador do Estado, autorizado pela lei n. 498-de 8 de maio de 1908.

DECRETA:

Art. 1º - É convertida em escola do sexo masculino a mista da povoação Conceição, do município de Coroatá, a que se refere a tabela n. 5 da Lei n. 642, de 28 de março deste ano.

Art. 2º - São revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 17 de outubro de 1913.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 200 DE 24 DE OUTUBRO DE 1913

Transfere a escola do sexo masculino da povoação, do município de Coroatá, para a povoação Matões do mesmo município.

O Governador do Estado, autorizado pela Lei n. 498- de 8 de maio de 1908.

DECRETA:

Art. 1º - É transferida a escola do sexo masculino da povoação Conceição, do município de Coroatá, para a povoação Matões, do mesmo município.

Art. 2º - São revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 24 de outubro de 1913.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 203 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1913

Provê vitaliciamente na cadeira de Inglês do Liceu Maranhense, o cidadão José Feliciano Moreira de Souza.

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o § 8º do art. 2º do decreto n. 93-de 12 de julho de 1910.

DECRETA:

Art. Único. Fica provido, a título vitalício, na cadeira de Inglês do Liceu Maranhense, o cidadão José Feliciano Moreira de Souza.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 27 de dezembro de 1913.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 205, DE 15 DE JANEIRO DE 1914

Dá regulamento ao Internato de Educandos Artífices, criado pela Lei n. 585, de 27 de abril de 1911.

O Governador do Estado, em execução da Lei n. 585, de 27 de abril de 1911,

Art. 1º - O Internato de Educandos Artífices reger-se à pelo regulamento que baixa com este Decreto.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 14 de janeiro de 1940.

Luiz A. Domingues da Silva

REGULAMENTO

para o Internato de Educandos Artífices do Estado do Maranhão, a que se refere o decreto n. 205, de 15 de janeiro de 1914.

CAPÍTULO I

DO INTERNATO

Art. 1º - O Internato de educandos Artífices, criado pela Lei n. 585, de 27 de abril de 1911, tem por fim recolher os menores desvalidos, especialmente do interior do Estado, que se destinarem ao aprendizado profissional.

Art. 2º - O ensino profissional, bem como o de português primário e de desenho, serão ministrados aos educandos pela Escola de Aprendizes Artífices mantida pelo Governo federal, podendo, entretanto, o Diretor do Internato, quando se tratar de ofícios não ensinados naquela Escola, confiar um aluno a uma oficina particular, mediante aprovação prévia do Governo (art. 2º e

§ único do mesmo art. da lei n. 585, de 27 de abril de 1911).

Art. 3º - Além do ensino profissional e da instrução primárias, a que se refere o art. antecedente, o Internato garante também aos seus educadores o ensino de ginastica e o de manejo de exercícios militares, que serão ministrados por pessoas habilitada sob proposta do Diretor.

Art. 4º - O Internato garante igualmente aos educadores, alimento vestimenta e tratamento das moléstias.

Art. 5º - A vestimenta constará anualmente de três jaques de brim, três calças dito, quatro camisas de algodão, um boné de formatura, um dito para o serviço ordinário, dois pares de sapatos, quatro pares de meias e três pares de chinelos. Os alimentos serão ministrados conforme a tabela de fornecimento aprovada pelo Governo.

Para o tratamento das moléstias, o Diretor, sempre que fizer preciso, solicitará os serviços de um médico da polícia.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - O Diretor do Internato administra o estabelecimento e responderá pelos seus atos perante o Governo do Estado, além da responsabilidade criminal em que incorre.

Art. 7º - O Diretor, em princípio de cada mês, remeterá ao Governo, a relação dos gêneros necessários à alimentação dos educandos.

Art. 8º - Em princípio de cada ano, o Diretor pedirá ao Governo a vestimenta necessária aos educandos, de acordo com o art. 5º.

§ Único. Para a satisfação de qualquer necessidade urgente ou

extraordinária, o Diretor se dirigira sempre ao Governo, pedindo as providências necessárias.

Art. 9º - Os educandos serão divididos em três turmas maiores, menores e médios. Cada turma terá um cabo que usará sobre o braço direito do jaque um ângulo vermelho. Além dos cabos, que serão os mais adiantados das respectivas turmas, haverá mais um sargento, que será sempre o melhor dos educandos, que auxiliará o Guarda na fiscalização e manutenção da ordem do Internato. Este sargento usará sobre o braço direito do [saque] dos ângulos internos.

CAPÍTULO III

Do Regimen

Art. 11. Às 5 horas da manhã, depois do toque da alvorada, formarão todos os educandos e, passada a revista, cujo fim será examinar se faltam alguns, se há doentes, se estão vestidos com regularidade, se dirigirão em turmas ao Lavatório, e depois ao Refeitório, onde lhes será servido o café.

Art. 12. Finda a refeição da manhã, se encaminharão os educandos ao salão do Internato, onde permanecerão até às sete e meia, quando todos seguirão para as aulas da Escola de Aprendizizes Artífices, donde deverão regressar para o almoço.

Art. 13. Às onze e meia seguirão os educandos para as oficinas da Escola de Aprendizizes Artífices, regressando, ao terminar as aulas, para jantar.

Art. 14. Ao jantar seguir-se-á o recreio até às sete horas da noite. A ceia será servida às sete e meia.

Art. 15. Às oito horas da noite, passada a revista de recolher, seguirão os educandos para os seus dormitórios, depois do toque de silêncio, sendo este como todos os mais atos a que se refere o

presente capítulo, anunciados a toque de corneta.

Art. 16. É permitido a cada educando empregar-se no trabalho que lhe convier durante a noite, contanto que preceda licença do Diretor, que o trabalho não incomode aos seus companheiros e que o educando não possa por ele faltar seus deveres.

Art. 17. Nos domingos, o Diretor escolherá duas horas, durante as quais fará ministrar o ensino de ginastica e de evoluções militares a todos os educandos.

CAPÍTULO IV DA DISCIPLINA

Art. 18. O educando não pode sair à rua sem licença, nem só. Também só pode sair com seu fardamento.

Art. 19. São proibidas todas as palavras desonestas e toda e qualquer disputa entre os educandos. Às ordens dadas pelo Guarda, de parte do Diretor, devem ser cumpridas sem réplica.

Art. 20. Nenhum educando pode ser denunciado de outro se não ao Diretor, ou diretamente, ou por intermédio do Guarda.

Art. 21. As penas disciplinares aplicáveis no Internato, são as seguintes:

- a. repreensão no gabinete do Diretor;
- b. repreensão à frente do corpo formado;
- c. exclusão das refeições na mesa, por uma das três vezes;
- d. servir à mesa aos companheiros, por uma a três vezes;
- e. privação do recreio, por um a três dias;
- f. expulsão.

Art. 22. As penas a que se referem as letras a, b, c, d, e do artigo antecedente, serão impostas pelo Diretor, conforme a gravidade

da falta cometida. A pena de expulsão, porém, a que se refere a letra f, do mesmo artigo, só pode ser imposta pelo Governador do Estado, mediante informações fundamentadas pelo Diretor, sobre a conveniência da imposição da referida pena.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 25. Aquele que pretender matricular-se no Internato deverá, por si, ou por seu representante legal, dirigir-se ao Governador do estado, por meio de uma petição acompanhada da certidão de idade, da prova de ser desvalido e de atestado médico de que não sofre de moléstia contagiosa.

Art. 26. Só serão admitidos à matrícula no Internato os maiores de dez anos e menores de quatorze.

Art. 27. O Internato só admitirá trinta educandos.

Art. 28. Todos os atos de que trata o Capítulo III serão presididos pelo Guarda, que também acompanhará os educandos quando estes se dirigirem às aulas e às oficinas da Escola de Aprendizes Artífices e quando regressarem ao Internato.

Art. 29. O Guarda, bem como o cozinheiro e o servente do Internato serão admitidos por nomeação do Diretor, que os conservará enquanto bem servirem.

Art. 30. Tudo quando não é proibido neste Regulamento, será permitido a arbítrio prudente de Diretor, que sempre submeterá o caso à consideração do Governo.

Art. 31. Os vencimentos dos empregados do Internato serão os constantes da tabela anexa a este Regulamento.

Palácio do Governo do estado do Maranhão, 15 de janeiro de 1914.

Luiz A. Domingues da Silva.

TABELA 15

INTERNATO DE EDUCANDOS ARTÍFICES

DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS ANUAIS	TOTAL
1 Diretor	3.600\$000	5.400\$000
1 Guarda	720\$000	
1 Cozinheiro	600\$000	
1 Servente	489\$000	
Comedorias e fardamento para os educandos e outras despesas		10.000\$000
Aluguel de casa, inclusive os capinzais		4.200\$000
		19.600\$000

Palácio do Governo de Estado do Maranhão, 15 de janeiro de 1914.

Luiz A. Domingues da Silva

DECRETO N. 207 DE 23 DE JANEIRO DE 1914

Divide a cadeira de Física, Química e Mineralogia da Escola Normal.

O Governador do Estado, considerando que, com a instituição de professores normalistas graduados, pelo decreto n. 194, de 21 de setembro último, preciso se faz que, ao findarem o 3º ano do curso da Escola Normal, tenham os alunos desse estabelecimento noções regulares de Física, Química e Mineralogia, uma vez que lhes é conferido o diploma relativo ao curso trienal e por isso atribuído a eles o ensino dessas disciplinas nas escolas que lhes sejam confiadas;

Considerando que se prática em mais de um ano o ensino dessas matérias, na Escola Normal, proporcionando um estudo mais desenvolvido aos alunos do curso integrado;

Considerando que, não obstante as relações existentes entre as disciplinas, são elas manifestamente diferentes e, pelas razões indicadas, exigem, naquele estabelecimento, um professor para Física e outro para Química e Mineralogia, como sucede ao outro instituto de ensino secundário do Estado a respeito das duas primeiras dessas ciências; e autorizado pelo n. 1 do art. 44 da Constituição Política do Estado e pela Lei n. 498, de 8 de maio de 1908.

DECRETA:

Art. 1º - O ensino de Física, Química e Mineralogia, na Escola Normal, será feito em duas cadeiras constituindo o de Física a matéria de uma cadeira e o de Química e Mineralogia a da outra.

Art. 2º - O professor de cada uma dessas cadeiras perceberá os vencimentos do atual professor de Física, Química e Mineralogia.

Art. 3º - São revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 23 de janeiro de 1914.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 208 DE 28 DE JANEIRO DE 1914

Cria no Liceu Maranhense a cadeira de Corografia e História do Brasil.

O Governador do Estado, autorizado pela Lei n. 498 – de 8 de maio de 1908, e considerando que o ensino especializado e simultâneo de Corografia e de História, pelas estreitas relações entre estas existentes, obedece mais a orientação atualmente dada, quer aos estudos geográficos, quer aos históricos, e, ainda, que essa especialização, particularizada em relação ao nosso País, faculta maior conhecimento deste e mais exata compreensão de seu aspeto geográfico e social.

DECRETA:

Art. Único - É criada, no Liceu Maranhense, a cadeira de Corografia e História do Brasil, constituída da parte de Corografia, destacada da de Geografia, e da de História do Brasil, constituída da parte de Corografia, desta casa da de Geografia e da de História do Brasil, desmembrada da de História Geral; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 23 de janeiro de 1914.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 209, DE 27 DE JANEIRO DE 1914

Transfere a escola do sexo masculino da povoação Leandro, município de Barra do Corda, para a povoação Curador, do mesmo município.

O Governador do Estado, autorizado pela Lei n. 488 de 8 de maio de 1908.

DECRETA:

Art. 1º - É transferida a escola do sexo masculino da povoação Leandro, município da Barra do Corda, para a povoação Curador, no mesmo município.

§ Único. O atual professor da cadeira, ora transferida, passa a ter exercício nessa última povoação, sendo obrigado a apostilar o título que possui, no prazo de noventa dias.

Art. 2º - São revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 27 de janeiro de 1914.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 210, DE 27 DE JANEIRO DE 1914
Provê, vitaliciamente, na cadeira de Geografia do Liceu Maranhense, o cidadão José Nascimento Morais.

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o § 8º do art. 2º do decreto n. 93 – de 12 de julho de 1910.

DECRETA:

Art. Único. Fica provido, a título vitalício, na cadeira de Geografia do Liceu Maranhense, o cidadão José do Nascimento Morais.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 27 de janeiro de 1914.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 211, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1914

Provê, vitaliciamente, na cadeira de Corografia do Liceu Maranhense, a que foi anexa a de História do Brasil, o cidadão Raimundo Lopes da Cunha.

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o § 8º do art. 2º do decreto n. 93 –de 12 de julho de 1910.

DECRETA:

Art. Único. Fica provido, a título vitalício, na cadeira de Corografia do Liceu Maranhense, a que foi anexa a de História do Brasil, o cidadão Raimundo Lopes da Cunha.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 2 de fevereiro de 1914.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 214 DE FEVEREIRO DE 1914

**Converte em escola do sexo masculino, a mista da povoação
Roça Velha, município de Santa Quitéria.**

O Governador do Estado, autorizado pela Lei n. 498 – de 8 de maio de 1908.

DECRETA:

Art. 1º - É convertida em escola do sexo masculino, a mista da povoação Roça Velha, município de Santa Quitéria, a que se refere a tabela n. 5 da Lei n. 642- de 28 de março de 1913.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 4 de fevereiro de 1914.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA.

DECRETO N. 216 DE 23 DE MARÇO DE 1914

Extingue o internato de Educandos Artífices.

O Governador do Estado, considerando que a proprietária do sítio à Travessa 10 de novembro, n. 2, onde se acha instalada o Internato de Educandos Artífices, requerendo que lhe seja entregue o mesmo sítio, para nele realizar consertos que julga inadiáveis:

Considerando que o Governo tem esse prédio em aluguel, mas não por prazo determinado, e, por isso, não se pode negar ao justo pedido da proprietária;

Considerando que neste momento o Estado não dispõe de outro prédio apropriado para nele instalar o Internato de Educandos Artífices nem as condições financeiras permitem a aquisição de um para tal fim, e,

Considerando, além disso, que está verificado não ter preenchido seus fins a criação deste estabelecimento.

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto o Internato de Educandos Artífices, dispensados os seus funcionários.

Art. 2º - O almoxarife geral fica encarregado de arrecadar desse estabelecimento tudo quanto e ali de propriedade do Estado, assim como de entregar a quem de direito os educandos que ainda lá se acham e o prédio a sua proprietária, logo que seja desocupado.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 23 de março de 1914.

AFONSO GIFENIG DE MATOS.

DECRETO N. 217 DE 27 DE MARÇO DE 1914

Suspende, a contar de 1º de abril de 1914, as pensões concedidas pelo Estado, aos alunos da Escola Normal.

O Governador do Estado, considerando que a pensão concedida pela lei a alunos pobres que frequentam a Escola Normal não tem correspondido, na prática, aos institutos do legislador; porquanto:

Considerando que o legislador, estabelecendo-a, ainda atendendo a uma incontestável necessidade social, assentou mesmo assim que daí não poderia advir nenhum ônus para o Tesouro, e assim,

Considerando que a lei, para a concessão da pensão, exigiu do aluno favorecido com ela a restituição das quantias recebidas do Tesouro, restituição está garantida por um fiador; mas,

Considerando que, nada obstante tal cautela para ressaltar os interesses do Tesouro, este tem até ao presente adiantado a alunos da Escola Normal a importância de 163.681\$905, e desta quantia só tem conseguido reaver a de 13.227\$687:

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensas, de 1º de abril próximo em diante, todas as pensões atualmente concedidas aos alunos da Escola Normal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 27 de março de 1914.

AFONSO GIFENIG DE MATOS

DECRETO N. 219, DE 3 DE ABRIL DE 1914

Suprime um lugar de auxiliar da Biblioteca Pública do Estado.

O Governador do Estado, tendo em vista a observação à Tabela n. 10 anexa a Lei n. 462, de 28 de março de 1913.

DECRETA:

Art. Único. Fica suprimido um lugar de auxiliar da Biblioteca Pública, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 3 de abril de 1914.

AFONSO GIFENIG DE MATOS.

DECRETO N. 3, DE 9 DE JUNHO DE 1914³⁰

Cria Externatos em diversas localidades do Estado e fixa os vencimentos dos respectivos diretores.

O Governador do Estado, de acordo com a Tabela n. 7 da Lei n. 657, de 27 de abril deste ano.

DECRETA:

Art. 1º - São criados externatos para o ensino primário nas seguintes localidades: Caxias, Turiaçu, Cururupu, Brejo, Picos, Codó, Barra do Corda, Grajaú, Carolina, Viana e Anil no município da Capital.

§ 1º Cada externato terá um diretor.

§ 2º Os diretores dos de Caxias, Turiaçu, Cururupu, Brejo e Picos perceberão um conto e oitocentos mil réis anuais; os dos de Codó, Barra do Corda e Grajaú, um conto quatrocentos mil réis, e os de Carolina, Viana e Anil, um conto e duzentos mil réis.

§ 3º O presente decreto entrará em vigor desde já.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 9 de junho de 1914.

HERCULANO NINA PARGA.

Raymundo Leôncio Rodrigues.

30 Observamos que em 1914 os decretos passam a ser publicados também pelas secretarias do governo, como a de Segurança Pública do Interior (nesta que o ensino está subordinado). Tal fato, muda a número dos decretos.

DECRETO N. 4 DE 10 DE JUNHO DE 1914

Cria escolas mistas nas diversas localidades do Estado.

O Governador do Estado, de acordo com a Tabela n. 7 da Lei n. 657, de 27 de abril deste ano.

DECRETA

Art. 1º - São criadas duas escolas mistas em cada uma das seguintes cidades do interior de Estado: Alcântara, Caxias, Codó e S. Bento; e uma nas de Barra de Corda, Brejo, Carolina, Grajaú, Itapecurú-mirim, Rosário, Viana, Picos e Turiaçu.

§ Único. São extintas as escolas dessas cidades que não forem contempladas no presente decreto.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 10 de junho de 1914.

HERCULANO NINA PARGA.

Raymundo Leôncio Rodrigues.

DECRETO N. 5, DE 10 DE JUNHO DE 1914

Cria escolas primárias nas diversas as do Interior do Estado.

O Governador do Estado, de acordo com a tabela n. 7, da lei n. 657, de 27 de abril deste ano.

DECRETA:

Art. 1º - São criadas escolas primárias nas seguintes vilas:

Vitoria do Alto Parnaíba, 1 mista e 1 do sexo masculino.

Paço do Lumiar, 1 mista.

S. Vicente Ferrer, 2 mistas.

Cajapió, 1 mista.

Guimarães, 1 mista e 1 do sexo masculino.

Pinheiro, 1 mista.

Cururupu, 1 mista.

Santa Helena, 1 mista.

Monção, 1 mista.

Penalva, 1 mista.

Vitoria do Baixo Mearim, 2 mistas.

Arari, 1 mista e 1 do sexo masculino.

S. Luiz Gonzaga, 1 mista.

Anajatuba, 1 mista.

Coroatá, 1 mista.

Vargem Grande, 1 mista.

Pedreiras, 1 mista.

S. José dos Matões, 1 mista.

Passagem Franca, 1 mista.

S. Francisco, 1 mista.
Imperatriz, 1 mista.
Riachão, 1 mista.
Lorêto, 1 mista.
Pastos Bons, 1 mista.
Mirador, 1 mista.
Mirador, 1 mista.
S. João dos Patos, 1 mista.
Currálinho, 1 mista.
Icatú, 1 mista.
Buriti, 1 mista.
S. Bernardo, 1 mista.
Barreirinhas, 1 mista.
Carutapera, 1 mista.
Chapadinha, 1 mista.
Nova York, 1 mista.
Tutoia, 1 mista.
Santo Antonio do Balsas, 1 mista.
Araiozes, 1 mista.
Flores, 1 mista.
Santa Quitéria, 1 mista.
Barão de Grajaú, 1 mista.
S. José de Ribamar, 1 mista.
Foz do Balsas, 1 mista.

§ Único. Consideram-se extintas as escolas que existiam

nessas vilas e não foram contempladas neste Decreto.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 10 de junho de 1914.

HERCULANO NINA PARGA.

Raymundo Leoncio Rodrigues.

DECRETO N. 27, DE 25 DE JULHO DE 1916

Reorganiza o Liceu Maranhense, para o efeito da sua equiparação ao Colégio Pedro II.

O Governador do Estado, usando da autorização que lhe é conferida pelo art. 1º da Lei n. 729, de 8 de abril do corrente ano.

DECRETA:

Art. Único. O Liceu Maranhense, para o efeito de sua equiparação ao Colégio Pedro II, fica sob a organização constante do Reg. que com este baixa.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Julho de 1916.

HERCULANO NINA PARGA

Bento Moreira Lima.

DECRETO N. 28, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Cria, no município da Capital, um aprendizado agrícola, sob a denominação de “Christino Cruz”.

O Governador do Estado, autorizado pela lei n. 731, de 10 de abril deste ano, art. 5º das Disposições Gerais,

DECRETA:

Art. 1º. Subordinado a Secretaria do Interior, fica criado, na ilha de S. Luiz do Maranhão, o ensino agrícola, num estabelecimento apropriado, que se denominará Aprendizado Agrícola “Christino Cruz”.

Art. 2º. O Aprendizado tem por fim:

1º) Ministrando conhecimentos de agricultura e de zootecnia elementares, assim como das indústrias que a eles mais estreitamente se relacionem;

2º) A seleção das plantas cultivadas e das aves de que haja criação no Estado;

3º) Melhoramento do gado do Estado e introdução de raças mais apropriadas a fins industriais;

4º) A distribuição de sementes e plantas; a propaganda em defesa das matas e da cultura nacional de plantas industriais e econômicas, que melhor se adaptem às condições climáticas e agrológicas das várias regiões do Estado;

5º) o estudo das moléstias e o tratamento das plantas e animais domésticos, a divulgação dos processos mais convenientes a conservação dos produtos agrícolas.

Art. 3º. O ensino, de feição prática, tenderá a preparar feitores agrícolas, trabalhadores rurais, aradores e tratadores de animais.

Art. 4º. Além do diretor, que será um agrônomo, o Aprendizado terá um professor e secretário, um mestre de campo, um feitor e servente operários, de conformidade com o desenvolvimento dos serviços.

Art. 5º. As funções de diretor, que servirá de consultor técnico da Secretaria do Interior, e os deveres dos demais serventuários serão prescritos no respectivo regulamento, que também lhes fixará os vencimentos.

Art. 6º. O Aprendizado disporá:

a) De área suficiente para as diversas culturas e campo de experiências;

b) De um viveiro de plantas, pomar e horta para o ensino prático de pomicultura e horticultura;

c) De um parque avícola e pequeno posto zootécnico;

d) De instrumentos, máquinas e aparelhos suficientes para o serviço de campo e beneficiamento dos produtos, e para serem cedidos aos agricultores que adotem os métodos e conselhos ministrados pelo estabelecimento.

Art. 7º. Não serão admitidos a matrícula alunos de idade inferior a 16 anos.

Art. 8º. O aluno que completar o curso receberá do estabelecimento o diploma de habilitação e terá direito a 20 hectares de terra, dados pelo Estado, onde houver terras devolutas, à escolha do beneficiado, que os não poderá alienar antes de cinco anos, tendo os explorados segundo os processos racionais.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Palácio do Governo do Estado do Maranhão.

Em São Luís, 22 de novembro de 1916.

HERCULANO NINA PARGA

Demosthenes Macedo

DECRETO N. 29, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1916
Expede Regulamento para o Aprendizado Agrícola “Christino Cruz”.

O Governador do Estado, de acordo com o art. 5º da Lei n. 731, de 10 de abril deste ano,

DECRETA:

Art. 1º - O Aprendizado Agrícola “Christino Cruz”, criado pelo Dec. n. 28 de novembro último, rege-se-á pelo Regulamento que com este baixa.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão. Em São Luís, 15 de dezembro de 1916.

HERCULANO NINA PARGA

Demosthenes Macedo

DECRETO N. 44, DE 24 DE OUTUBRO DE 1917

Equipara ao curso profissional do Liceu Maranhense os estabelecimentos de ensino desta capital, denominados "Escola Normal Primária" e "Instituto Rosa Nina".

O Governador do Estado, considerando que os estabelecimentos de ensino denominados Escola Normal Primária e Instituto Rosa Nina se acham em condições de serem equiparados ao Curso Profissional do Liceu Maranhense, nos termos da lei n, 714, de 31 de março de 1916, à vista do minucioso relatório apresentado pelo fiscal do Governo junto aos citados estabelecimentos.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam equiparados ao Curso Profissional do Liceu Maranhense, gozando de todas as vantagens da lei n. 714, de 31 de março de 1916, os estabelecimentos de ensino desta capital, denominados Escola Normal Primária e Instituto Rosa Nina.

§ Único. As vantagens dessa equiparação serão aproveitadas pelos estabelecimentos citados, desde a data em que foram eles fiscalizados pelo Governo do Estado.

Art. 2º. São revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em S. Luís, 24 de outubro de 1917.

HERCULANO NINA PARGA.

Demosthenes Macedo.

DECRETO N. 49, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917

Cria, na cidade de Caxias, desse Estado, uma escola de instrução secundária, que se denominará "Instituto João Lisboa".

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o n. 52 do art. 4º da lei n. 770, de 26 de abril de 1917, e, considerando que a cidade de Caxias, por sua população, comércio e indústria, faz jus a um estabelecimento de instrução secundária, o que, aliás, é uma justa aspiração do mesmo município e dos que lhe são próximos; considerando que a criação de uma escola constitui uma digna homenagem à memória de João Lisboa, o inolvidável homem de letras pátrio, cuja estátua se inaugura amanhã.

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, na cidade de Caxias, deste Estado, uma escola de instrução secundária, que se denominará "Instituto João Lisboa".

§ 1º. A escola terá cinco cadeiras:

a) português; b) francês; c) geografia e história pátria; d) aritmética; e) elementos de ciências físicas e naturais.

§ 2º. O ensino das quatro primeiras cadeiras obedecerá aos programas do Liceu Maranhense; para a última será organizado um programa especial.

Art. 2º. O estabelecimento terá um diretor, um secretário, quatro professores e um porteiro servente.

§ Único. O Diretor será professor de uma das cadeiras, sem percepção de vencimentos.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em S. Luís, 31 de Dezembro de 1917.

ANTONIO BRICIO DE ARAUJO.

Demosthenes Macedo.

DECRETO N. 51, DE 7 DE JANEIRO DE 1918

Cria três escolas no município da capital.

O Governador do Estado, de acordo com a lei nº 729 e o nº 15 do art. 4º da lei n. 731, de 10 de abril de 1916.

DECRETA:

Art. 1º. São criadas na capital as seguintes escolas mistas isoladas: uma que deverá funcionar junto à Escola Modelo Benedito Leite; uma no bairro de S. Pantaleão e uma no bairro do Desterro.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo em S. Luís, 7 de janeiro de 1918.

ANTONIO BRICIO DE ARAUJO.

Demosthenes Macedo.

DECRETO N. 52, DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Expede Regulamento para o Instituto João Lisboa, na cidade de Caxias.

O Governador do Estado, considerando que o Instituto João Lisboa, da cidade de Caxias, criado pelo Dec. n. 49. de 31 de Dezembro de 1917, deve se reger por regulamento especial, atendendo-se à sua especial organização.

DECRETA:

Art. Único. - O Instituto João Lisboa, criado pelo Dec. nº 49 de 31 de dezembro de 117, reger-se-á pelo Reg. que com esta baixa; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em S. Luís, em 9 de janeiro de 1918.

ANTONIO BRICIO DE ARAUJO.

Demosthenes Macedo.

Art. 1º. O Instituto João Lisboa tem por fim ministrar a instrução secundária aos habitantes do município de Caxias e dos que lhe são próximos de acordo com os programas de ensino do Liceu Maranhense, guardadas as modificações adiante especificadas.

Do corpo docente

Art. 2º. O corpo docente deste Instituto será constituído pelos professores das cinco seguintes cadeiras: Português, Francês, Geografia e História Pátria, Aritmética e Elementos de Ciências Físicas e Naturais.

Art. 3º - Compete ao professor;

- a) a regência efetiva da cadeira para que for nomeado;
- b) ensinar toda a matéria constante do programa;
- c) fazer, mensalmente, sabatinas escritas, marcando-as antecedência pelo menos de 48 horas.

Art. 4º - Os professores ficarão sujeitos às penalidades constituídas: por simples advertência, multa e suspensão.

Art. 5º - Incorrerão em culpa e ficarão sujeitos aquelas penalidades os professores:

- a) que deixarem de comparecer ao estabelecimento para o desempenho de suas funções;
- b) que faltarem ao respeito devido ao Diretor e aos seus colegas.

§ Único. – Os professores que incorrerem na culpa definida na letra a) ficarão sujeitos, além de desconto em folha de pagamento, à advertência aplicada pelo Diretor; os que incorrerem na letra b) sofrerão as penas de suspensão de oito a trinta dias, cabendo-lhes, neste caso, recurso ao Secretário do Interior, no prazo de três dias, com efeito suspensivo.

Do pessoal administrativo

Art. 6º - O pessoal administrativo do Instituto constará de: 1 Diretor, que será professor de uma das cadeiras, sem perceber por isso vencimento algum; 1 secretário e de um porteiro servente.

Do Diretor

Art. 7º - Compete ao diretor:

- 1º) manter no estabelecimento rigorosa disciplina;
- 2º) verificar a assiduidade dos professores e demais funcionários;
- 3º) fechar diariamente o ponto de todos os funcionários;

4º) rubricar todos os livros do Instituto e exercer a inspeção do ensino, de disciplina e dos demais ramos do serviço do mesmo instituto;

5º) apresentar, anualmente, à Secretaria do Interior, relatório minucioso de tudo quanto houver ocorrido no Instituto, relativamente à ordem, disciplina e estudos;

6º) mandar, de dois em dois meses, publicar no “Diário Oficial” o número de faltas dos alunos;

7º) velar pelo fiel cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;

8º) aplicar aos funcionários administrativos as penas disciplinares da sua competência;

9º) admoestar e punir os professores nos casos previstos neste regulamento.

Do secretário

Art. 8º - Compete ao secretário:

1º) organizar todo o serviço da secretaria;

2º) redigir e expedir a correspondência oficial da Diretoria;

3º) escrever os termos de posse do pessoal do estabelecimento;

4º) passar as certidões e outros documentos que devam ser assinados pelo Diretor;

5º) lavrar os termos de exame;

6º) fazer a folha de pagamento dos professores e do pessoal administrativo, para receber o visto do Diretor, no último dia de cada mês;

7º) preparar mensalmente as cadernetas dos professores com todo o asseio.

Do porteiro servente

Art. 9º – O porteiro servente deve:

1.º) abrir e fechar diariamente o Instituto às horas designadas para esse fim;

2.º) lançar em livro próprio a entrada, e os despachos de todos os papéis que transitarem pela portaria;

3.º) conservar asseado e em ordem o estabelecimento, efetuando os serviços de limpeza diária de todo o edifício antes de começarem os trabalhos escolares.

Da secretaria

Art. 10º – A secretaria estará aberta, todos os dias úteis, das 8 às 11 e de 13 às 16 horas, e terá, além do necessário para o expediente, os seguintes livros:

1) um para os termos de posse dos professores e demais funcionários, um dito para o registro dos títulos do pessoal, um dito para inscrição de matrículas, um dito para inscrição de exames, um dito para os termos de admoestação e outras penas impostas aos alunos, um dito para os termos de advertência e suspensão do corpo docente e dos demais empregados, um dito para ponto dos professores, um dito para do ponto secretário e do porteiro-servente e um dito para registro das licenças concedidas.

Observações gerais

Art. 11 – Relativamente aos programas de ensino, horários, admissão e matrículas dos alunos, bem como a frequência das aulas, disciplina em geral e exames, observar-se-ão tanto quanto for aplicável, no Instituto, as disposições dos arts. 2, 3, 4, 5, 7 e 8 do

regulamento do Liceu Maranhense, que baixou com o dec., de 25 de julho de 1916.

§ Único. – O programa da cadeira de ciências Físicas e Naturais será especial, organizado pelo respectivo professor, e conterà resumidamente noções de Física, Química e História Natural, especialmente Botânica e Zoologia.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo em S. Luís, 9 de janeiro de 1918.

(a) Antonio Bricio de Araujo.
Demosthenes Macedo.

DECRETO N. 53, DE 14 DE JANEIRO DE 1918
Expede Regulamento para a Imprensa Oficial do Estado.

O Governador do Estado,

DECRETA:

Art. Único. A Imprensa Oficial reger-se-á pelo Regulamento que com este baixa, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em São Luís, 14 de janeiro de 1918.

(a) Antonio Brigio de Araújo
Demostheles Macedo.

DECRETO N. 54, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1918

Cria uma escola no Bairro de Santo Antônio.

O Governador do Estado, de acordo com a lei n. 15 do art. 4.º da lei n.º 731, de 10 de abril de 1916.

DECRETA:

Art. 1º. É criada na Capital mais uma escola mista no bairro de Santo Antônio, sob a denominação “Arthur Azevedo”.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo em São Luís, 4 de fevereiro de 1918.

(a) Antonio Bricio de Araujo.

Demosthenes Macedo.

DECRETO N. 55, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1918.

Expede regulamento para as escolas primárias do Estado.

O Governador do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos de instrução primária do Estado reger-se-ão pelo Regulamento que com este baixa.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em 4 de fevereiro de 1918.

(a) AntonioBricio de Araujo.

Demosthenes Macedo.

CAPITULO I

Das escolas estaduais de ensino primário

Art. 1º - As escolas isoladas de ensino primário e externatos mantidos e subvencionados pelo Estado ficam sob a jurisdição do Secretário do Interior ou de quem suas vezes fizer.

Art. 2º - Funcionarão de 1.º de fevereiro a 30 de novembro, em todos os dias úteis, de 7 ½ às 12 horas e seguirão os métodos, programas e horários, baixados oportunamente, pelo Secretário do Interior.

Art. 3º - As escolas isoladas serão:

a) de regime misto;

b) do sexo masculino;

c) do sexo feminino.

Art. 4º - As escolas de regime misto e do sexo feminino serão dirigidas e regidas por professoras, e as do sexo masculino por professores.

§ Único. – Os externatos serão regidos por Diretores.

Art. 5º - Antes de começarem os exercícios escolares serão os prédios respectivos submetidos ao conveniente asseio e preparados para os trabalhos, devendo às sete e meia horas estar concluído todo o serviço.

CAPITULO II

Da matrícula

Art. 6º - De 2 a 25 de janeiro estará aberta em todos os estabelecimentos de instrução primária do Estado a inscrição para a matrícula.

§ 1.º - A matrícula será pedida, apenas para a primeira classe ao respectivo professor, professora ou Diretor, pelos Pais, tutores ou protetores das crianças que se pretenderem matricular, sendo apresentados no ato do pedido os seguintes documentos:

a) prova de ter o matriculando 6 anos de idade completos e menos de 12;

b) prova de ter sido vacinado em tempo não excedente de 5 anos e de não sofrer moléstia contagiosa.

§ 2.º - Para a matrícula na primeira classe das crianças que não tenham sido promovidas à segunda, bastará que os seus Pais, tutores ou protetores, comuniquem, nos dez dias úteis que se seguirem à abertura da matrícula, o desejo de que os seus filhos, tutelados ou protegidos continuem no estabelecimento. Findo esse prazo, sem

que tenha sido feita a declaração referida, o professor, professora ou Diretor, poderá preencher na matrícula os lugares que por essas crianças teriam de ser ocupados.

§ 3.º - A matrícula nas demais classes constará dos alunos que obtiverem promoções no último ano letivo, na classe imediatamente inferior, e dos que as tendo cursado em período e não havendo sido promovidos, continuarem no estabelecimento.

§ 4.º - Entender-se-á que continuam no estabelecimento, da segunda classe em diante, os alunos sobre quem não houver declaração em contrário de seus Pais, tutores e protetores.

§ 5.º - Terminado o prazo para a matrícula, o professor, professora ou Diretor escriturá-la nos livros competentes, sendo substituídos nesse trabalho, em seus impedimentos, pelas adjuntas ou adjuntos se houver.

CAPITULO III

Da inspeção

Art. 7º - Antes da hora determinada para o começo das aulas, as professoras, professores ou Diretores procederão a uma revista do asseio dos alunos e providenciarão em ordem a estarem eles convenientemente preparados, no momento de começarem as lições.

§ Único. - Para a realização do disposto neste artigo, terá a escola ou externato o preciso material, de cuja guarda e conservação ficam encarregados os professores ou Diretores.

CAPITULO IV

Dos alunos

Art. 8º - Os alunos serão distribuídos nos estabelecimentos de que tratam o presente regulamento, em seis anos, de acordo com

as instruções que, em portaria, forem baixadas pela Secretaria do Interior.

Art. 9º - São deveres dos alunos:

§ 1.º - Apresentarem-se no estabelecimento com pontualidade nos dias de aula e com o necessário asseio.

§ 2.º - Portarem-se com todo o respeito e guardarem o maior silêncio na aula e no recinto do estabelecimento.

§ 3.º - Prestarem a máxima atenção às lições que tiverem sendo dadas e não distraírem os seus companheiros.

§ 4.º - Exporem as lições, quando o mandar os professores e inspetores escolares, nas visitas que fizerem ao estabelecimento.

§ 5.º - Não se retirarem do estabelecimento antes de findas as lições sem licença dos professores.

§ 6.º - Não escreverem, pintarem, desenharem, gravarem ou por qualquer modo sujarem, estragarem ou danificarem o edifício ou os seus móveis.

§ 7.º - Não distribuírem manuscritos, impressos, desenhos, gravuras, ou quaisquer objetos ofensivos à moral.

§ 8.º - Não retirarem do estabelecimento qualquer objeto a ele pertencente, ou aos outros alunos.

Art. 10 – Ficam os alunos sujeitos às seguintes penas, de acordo com a gravidade das faltas que cometerem, a juízo dos respectivos professores:

- a) admoestação na aula;
- b) repreensão;
- c) expulsão do estabelecimento.

§ 1.º - O aluno que sofrer a penalidade da letra c, deste artigo,

não poderá ser admitido em outro estabelecimento sem, pelo menos, ter ocorrido o prazo de um ano.

§ 2.º - Da pena de expulsão haverá sempre recurso obrigatório para o Secretário do Interior.

§ 3.º - Nesse recurso quem houver aplicado a pena comunicará, detalhadamente, os motivos que determinaram essa medida extrema.

§ 4.º - Além das penas que ficam estabelecidas, poderá mais serem impostas, aos alunos rebeldes no cumprimento de seus deveres, a privação do recreio, simples ou agravada com a cópia da lição, solução de cálculos, etc.

§ 5.º - Não se considera pena disciplinar o tempo em que, antes ou depois da hora da aula, os professores reúnam alguns dos alunos mais atrasados, para lhes ministrar ensinamentos.

CAPITULO V

Dos exercícios escolares

Art. 11 – Os exercícios escolares abrem-se com um cântico da escolha dos professores, entrada em coro por todas as classes.

Art. 12 – São os seguintes os exercícios escolares:

- a) língua materna;
- b) exercícios gráficos;
- c) cálculo;
- d) forma;
- e) tamanho;
- f) lugar;
- g) exercícios orais;
- h) ensino objetivo;

- i) instrução cívica;
- j) música;
- k) desenho;
- l) canto;
- m) prendas femininas;
- n) ginástica.

§ 1.º - O ensino dessas disciplinas será feito de acordo com o roteiro respectivo e dentro do tempo para cada uma delas marcado no competente horário.

§ 2.º - O roteiro e horário de que trata o § anterior serão confeccionados por uma comissão de professores normalistas nomeada pelo Secretário do Interior.

§ 3.º - O roteiro e horário assim confeccionados serão aprovados pelo Secretário do Interior e mandados publicar para a devida execução.

CAPITULO VI

Do recreio

Art. 13 – O recreio dos alunos será o que for estabelecido no roteiro e horário a que se refere o § 3.º do art. 12.

CAPITULO VII

Das férias

Art. 14 – As férias nos estabelecimentos de ensino primário, compreendidos neste Regulamento irão de 30 de novembro a 31 de janeiro, considerados feriados os dias de quintas-feiras, segunda e terça de carnaval e segunda quinzena do mês de junho.

§ Único. – Serão também feriados os domingos, dias de festa

nacional e estadual, podendo o Secretário do Interior, na ocorrência de motivos justos, dispensar em outros dias úteis o funcionamento das aulas.

CAPITULO VIII

Dos exames

Art. 15 – Os exames do ano letivo far-se-ão após o encerramento das aulas, sendo designado o dia para o seu começo pelo Secretário do Interior.

§ Único. – Esses exames serão de promoção a finais.

a) de promoções do 1.º ao 2.º ano, do 2.º ao 3.º, do 3.º ao 4.º, do 4.º ao 5.º e finais para o 6.º ano.

b) As promoções serão feitas logo depois de encerradas as aulas, em dia previamente designado pelos professores, e serão reguladas pelas medias anuais de aproveitamento.

c) Os finais para o sexto ano serão feitos em dias úteis consecutivos, começando às 12 horas e não indo além das 17 horas.

d) As mesas examinadoras no município da Capital serão nomeadas pelo Secretário do Interior, fazendo sempre dela parte os respectivos professores ou professores.

e) Nos demais municípios os professores convidarão duas pessoas idôneas, de preferência funcionários públicos, a fim de comporem a comissão examinadora de que trata a letra d.

Art. 16 – Os exames finais do 6.º ano constarão de provas gráficas, orais e práticas.

§ 1.º - Terão prova gráfica e oral:

a) língua materna;

b) cálculo;

- c) lugar;
- d) instrução cívica.

§ 2.º - Terão prova oral e prática:

- a) o ensino objetivo na parte relativa a ciências naturais;
- b) música;
- c) forma;
- d) tamanho.

§ 3.º - Terão só prova oral:

- a) o ensino objetivo na parte relativa a ciências naturais;
- b) música;
- c) forma;
- d) tamanho.

§ 3.º - Terão só prova oral:

- a) os exercícios orais;
- b) canto.

§ 4.º - Terá só prova gráfica:

Desenho.

§ 5.º - Terão só prova prática:

- a) prendas femininas;
- b) educação física.

Art. 17 – Os exames serão feitos, separadamente, por materiais, podendo haver, no entanto, em cada dia, exame de mais de uma delas.

Art. 18 – As provas escritas serão feitas simultaneamente; as orais por turmas não excedente de dez alunos, e as práticas, ora simultaneamente, ora por turmas, conforme a natureza das disciplinas, a juízo da mesa examinadora.

Art. 19 – Os pontos para as provas escrita, oral e prática, serão dados pelo presidente da mesa examinadora.

Art. 20 – Enquanto os alunos estiverem fazendo a prova escrita só se poderão comunicar com a mesa examinadora para pedir qualquer objeto de que necessitarem, ou explicações necessárias a compreensão do enunciado ponto.

Art. 21 – É vedado aos membros da mesa ministrar aos examinandos outros esclarecimentos a não ser os de que trata o artigo antecedente.

Art. 22 – São graus de julgamento das provas de exames:

10 - equivalente a ótima;

7 a 9 – à boa;

4 a 6 – à sofrível;

1 a 3 – à má;

e 0 – à péssima ou nula.

§ Único. – Esses mesmos graus de julgamento serão adotados pelos professores para julgamento de lições durante o ano letivo.

Art. 23 – Aos alunos aprovados em exame final serão expedidas cartas de habilitação, na conformidade do modelo anexo a este Regulamento.

CAPITULO IX

Dos professores

Art. 24 – Aos professores cumpre:

§ 1º. Estarem no estabelecimento, decentemente vestidos, todos os dias úteis, a hora marcada para a entrada e inspeção dos alunos, e nele permanecerem até a em que deve terminar os exercícios escolares.

No caso de impedimento, devem comunicá-lo à Secretaria do Interior, declarando o motivo para que esta, na capital, tome as providencias que julgar necessárias.

§ 2º. Assinarem diariamente o ponto antes da entrada na aula.

§ 3º. Observarem o roteiro e o horário e adotarem os livros, compêndios e material de ensino indicados ou autorizados pela autoridade competente, uma vês aprovados pela Secretaria do Interior.

§ 4º. Empregarem no ensino a seu cargo a necessária solicitude, esforçando-se, quanto possível, pelo adiantamento do aluno.

§ 5º. Manterem a ordem e disciplina no estabelecimento, tomando todas as providências de que nele se observe a mais rigorosa moralidade.

§ 6º. Mandarem que se retire da aula qualquer aluno que se apresente com moléstia contagiosa e não o readmitirem senão depois de restabelecido.

§ 7º. Remeterem diretamente à Secretaria do Interior, até o dia 2 de cada mês, o mapa da matrícula e frequência da escola com as observações que julgarem convenientes a bem do ensino público.

§ 8º. Observarem na capital as ordens que lhe forem dadas pela Secretaria do Interior do Estado, as que lhes forem transmitidas pelos representantes desse departamento.

§ 9º. Tomarem parte nos exames do estabelecimento e darem à Secretaria do Interior o resultado dos mesmos, com declaração dos nomes dos alunos examinados.

§ 10º. Proporem, na capital, diretamente à Secretaria do Interior, as medidas que julgarem de interesse para o ensino; e, no interior, a esse mesmo departamento, por intermédio do seu representante.

§ 11º. Terem sob sua guarda e fiscalização o material de ensino do estabelecimento, fazendo-o inventariar e remetendo cópia desse inventário à Secretaria do Interior.

O dano que o mesmo material experimentar deve ser imediatamente comunicado ao citado departamento.

§ 12º. Conservarem em dia e com asseio toda a escrituração do estabelecimento.

§ 13º. Aceitarem as comissões para que forem designados pela autoridade competente.

§ 14º. Atenderem á correção pela Secretaria do Interior, ou por seus representantes em relação à escrituração, métodos de ensino e boa marcha dos trabalhos escolares.

§ 15º. Requistarem, na capital, à Secretaria do Interior, o material e expediente necessário ao estabelecimento, e, no interior, ao mesmo departamento, por intermédio de seu representante.

§ 16º. Prestarem as informações que lhes forem solicitadas pela Secretaria do Interior e pelos seus representantes legais.

§ 17º. Cumprirem e fazerem cumprir as disposições do presente regulamento.

Art. 25 - Os professores serão advertidos, por escritos, pelo Secretário do Interior, na Capital, e pelos seus representantes, no interior, quando infringirem as disposições do presente regulamento.

§ 1º. Incurrerão na pena de suspensão, até 30 dias, quando reincidirem em faltas pelas quais já tenham sido advertidos.

§ 2º. A pena de suspensão é aplicada pelo Secretário do Interior, na Capital, e pelos seus representantes legais, no interior do Estado; cabendo recurso da pena aplicada por essas autoridades para aquela.

Art. 26 - Será aplicada a pena de perda do cargo aos professores

que, a juízo do Secretário do Interior, se tornarem passíveis de penas mais severas dos que as estabelecidas no art, 25 e seus parágrafos.

§ Único. - A pena que se refere este artigo será aplicada pelo Governador do Estado, mediante representação fundamentada da Secretaria do Interior, com exceção dos professores vitalícios que só poderão ser demitidos mediante processo.

CAPITULO X

Dos adjuntos

Art. 27 - Aos adjuntos cumpre:

§ 1º. Auxiliarem os professores em tudo que concernir ao ensino público, no estabelecimento, cumprindo todas as determinações que lhes forem dadas em matéria do serviço público.

§ 2º. Substituírem os respectivos professores em suas faltas e impedimentos, enquanto não houver ato da autoridade competente lhes dando substituto.

§ 3º. No caso do estabelecimento ter mais de um adjunto, cabe essa substituição ao mais antigo, e no caso de empate, ao mais velho de idade.

Disposições gerais

Art. 28 - Na conformidade do art. 2º da lei nº 129, de 8 de abril de 1916, ficam estabelecidas duas circunscrições escolares para efeito de nomeações de professores estaduais.

§ 1º. Essas circunscrições se constituem de escolas de primeira e segunda entrância.

§ 2º. Formam a segunda circunscrição escolar, com escolas de segunda entrância as seguintes cidades e vilas: S. Luiz, S. Bento, Alcântara, Viana, Rosário, Caxias, Codó, Barra do Corda, Brejo, Picos,

Itapecuru-mirim, Turiaçu, Guimarães, Cururupu, Pinheiro, Tutoia, Araiões, Barreirinhas, Penalva, Monção, Arari, Vitoria, Coroatá, Flores e S. Vicente Ferrer.

§ 3º. As escolas da capital de segunda circunscrição são situadas até a povoação Anil.

§ 4º. Forma a primeira circunscrição com escolas de primeira entrância as demais cidades, vilas e povoações do Estado.

Art. 29 - As primeiras nomeações só se podem dar para escolas de primeira entrância, sendo as nomeações para segunda entrância, de aceso.

§ 1º. Vagando-se uma escola de segunda entrância, será ela preenchida por professor de igual categoria, por proposta do Secretário do Interior, e, na falta deste, pelo mais antigo, professor da primeira entrância.

§ 2º. Ficam equiparadas, para os efeitos deste artigo, as professoras adjuntas portadoras de diplomas de normalistas ou mestres primários.

Art. 30 - É limitada em 40 a matrícula nas escolas de um só mestre, podendo ser elevado este número, tantas vezes quarenta quantas forem as adjuntas da respectiva escola.

§ 1º - A escola que tiver frequência superior a 30 alunos será dotada de uma professora adjunta.

§ 2º - São suprimidas na capital, de acordo com a lei n. 618, de 14 de abril de 1914, as escolas de frequência inferior à média de 25 alunos, devendo os alunos ser matriculados nas escolas mais próximas e as professoras aproveitadas nas escolas das outras cidades do interior do Estado.

Art. 31 - O aluguel das casas onde funcionarem as escolas

públicas, cidades e vilas em que o Estado, não dispuser de prédios para esse fim, correrá por conta dos cofres públicos, abonando-se aos respectivos professores, além de seus vencimentos, a título de aluguel de casa, na capital, 80\$000 mensais e nas vilas 15\$000.

§ Único. - Nas povoações os municípios são obrigados a fornecer casas apropriadas ao funcionamento das escolas estaduais, na conformidade do estatuído na lei nº 657, de 27 de abril de 1914.

Art. 32 - As despesas de expediente, livros para escrituração, móveis, utensílios, etc., das escolas, correrão por conta do Estado, competindo à Secretaria do Interior dotá-las do necessário.

§ 1º- Compreende-se por expediente:

- a) papel, penas, tintas e lápis;
- b) giz e esponjas;
- c) papel e crayons próprios para desenhos;
- d) papel pautado para música.

§ 2º- Cada escola estadual regida por um só mestre terá os seguintes móveis:

- a) 1 mesa e 1 cadeira de braços para o professor;
- b) 1 quadro negro;
- c) 1 relógio de parede;
- d) os bancos-carteiras que a Secretaria do Interior julgar necessários;
- e) cartas geográficas, coleções murais para o ensino de botânica, zoologia e quadros para o ensino objetivo, compassos, termômetro, esquadro, régua, contador mecânico e todos os mais acessórios adotados pelo ensino moderno, a juízo do Secretário do Interior.

Art. 33 - Haverá em cada escola os seguintes livros:

- a) de matrícula;
- b) de protocolo da correspondência oficial;
- c) de termos de exames;
- d) das visitas feitas pelas autoridades de ensino;
- e) diário de classes;
- f) de registro de frequência;
- g) de inventario dos materiais pertencentes às escolas.

Art. 34 - Quer o material, quer o expediente das escolas só poderão ser fornecidos pela Secretaria do Interior, na capital, mediante requisição dos respectivos professores, e, no interior, mediante reclamação dos delegados escolares ou quem suas vezes fizer, de acordo com as requisições que lhes forem feitas pelos professores que lhes são subordinados.

Art. 35 - Os livros de escrituração das escolas da capital serão abertos e rubricados na Secretaria do Interior, e os das escolas do interior do Estado serão abertos, rubricados e encerrados pelos respectivos delegados escolares.

Art. 36 - É lícito em qualquer tempo a transferência da matrícula de alunos de uma para outra escola estadual, devendo, porém, ela ser deferida pelo Secretário do Interior.

§ Único- Para esse efeito o interessado dirigirá ao Secretário do Interior petição instruída de atestado da professora da escola em que tiver estado o aluno, do qual constem a classe em que se achava e todos os designativos do livro de matrícula dessa escola.

Art. 37 - O conselho de ensino, instituição técnica, criada pelo Decr. nº 27, de 25 de julho de 1916, auxiliará o Secretário do Interior, na pesquisa e verificação dos melhores livros e compêndios

adotáveis no ensino primário; dos métodos que melhor contribuam para a educação mental dos alunos, aliando a transmissão da cultura que se lhes ministra os processos mais eficazes para se chegar a esse resultado.

§ 1º - Esse conselho sempre que ouvido pelo Secretário do Interior, emitir a opinião sobre a regularização dos horários, pondo-os de acordo com os princípios pedagógicos.

§ 2º - Submeterá a exame as obras didáticas relativas à instrução primária, que lhe forem enviadas pela Secretaria do Interior, emitindo sobre elas o competente parecer.

Art. 38 - Independentemente de ser ouvido, poderá o conselho de ensino propor ao Secretário do Interior as medidas que lhe parecerem eficazes para a boa difusão do ensino primário.

Art. 39 - Nos lugares em que forem sedes de comarcas ou termos, exercerão as funções de Delegados Escolares os Promotores Públicos e adjuntos destes.

§ Único. - Nos demais lugares o Secretário do Interior nomeará cidadãos idôneos que exerçam estes cargos.

Art. 40 - São atribuições desses funcionários:

§ 1º. Percorrer, pelo menos uma vez por mês, as escolas de sua jurisdição.

§ 2º. Promover a frequência dessas escolas, especialmente por meio de conferências públicas.

§ 3º. Corrigir os métodos de ensino dos professores não diplomados, de modo a harmonizar quanto possível esse método com o dos normalistas.

§ 4º. Propor a substituição dos professores incompetentes por pessoa de seu conhecimento.

§ 5º. Corresponder-se com o Secretário do Interior, comunicando-lhe, mensalmente, a situação do ensino nas escolas sob sua jurisdição.

§ 6º. Remeter, em novembro de cada ano, relatório circunstanciado de suas visitas às escolas e das providências por eles tomadas e das que devam ser tomadas pela Secretaria do Interior, a bem do ensino.

§ 7º. Visar os atestados de exercícios dos professores que lhe são subordinados, providenciando eficazmente para que os mapas de frequência sejam regularmente enviados à Secretaria do Interior.

§ 8º. Comparecer aos exames que se efetuarem nas escolas que lhe são subordinadas, exercendo as funções de fiscal.

Art. 41 - A Escola Modelo “Benedito Leite” terá regulamento especial.

Art. 42 –Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em S. Luiz, 4 de fevereiro de 1918.

(a) ANTONIO BRICIO DE ARAUJO.

Demosthenes Macedo.

DECRETO N. 57, DE 16 DE ABRIL DE 1918

Cria no curso profissional, anexo ao Liceu Maranhense, a cadeira de Física, Química, História Natural e Higiene.

O Governador do Estado, julgando conveniente a criação da cadeira de Física, Química, História Natural e Higiene para o curso profissional do Liceu Maranhense, a fim de que não continue a ser comum o ensino das mesmas matérias, e usando da atribuição que lhe é conferida pelo Regulamento que baixou o Dec. nº 27, de 25 de julho de 1916.

DECRETA:

Art. 1º. É criada, no curso profissional anexo ao Liceu Maranhense, a cadeira de Física, Química, História Natural e Higiene.

Art. 2º. O funcionário, que for nomeado para a referida cadeira, gozará dos vencimentos e vantagens dos demais professores do estabelecimento.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 16 de abril de 1918.

(a) JOSÉ JOAQUIM MARQUES.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 58, DE 27 DE ABRIL DE 1918

Suspende o funcionamento do Instituto João Lisboa.

O Governador do Estado considerando:

Que o Instituto João Lisboa, criado pelo decreto nº 19, de 31 de dezembro de 1917, para ministrar a instrução secundária na cidade de Caxias, não tem correspondido aos seus fins, pois que até agora não iniciou regularmente o funcionamento das aulas:

Que a lei n. 804, de 22 do corrente mês, autorizou o Governo a reorganizar o mesmo estabelecimento dentro da verba votada e a entrar em acordo com o respectivo município para transferi-lo, ficando, porém, sob a fiscalização do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso o funcionamento do Instituto João Lisboa e dispensado todo o seu pessoal, até que seja reorganizado definitivamente.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 16 de abril de 1918.

(a) JOSÉ JOAQUIM MARQUES.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 59 DE 30 DE ABRIL DE 1918

O cargo de Diretor geral da instrução pública do Estado.

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe é conferida no art. 4º, nº 38 da Lei nº 804, de 22 do expirante mês.

DECRETA:

Art. 1º- Fica criado o lugar de Diretor geral da instrução pública do Estado, com os vencimentos anuais de 7:800\$000.

Art. 2º- O mesmo Diretor terá as atribuições constantes do art. 1º do decreto nº99 de 1º de outubro de 1910, menos a letra c do dito art., havendo recurso dos seus atos para o Secretário do Interior.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 30 de abril de 1918.

(a) JOSÉ JOAQUIM MARQUES.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 92, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1918

Considera de utilidade pública a Academia Maranhense de Letras e providencia sobre a sua instalação em edifício do Estado e sobre a publicação da sua revista.

O Governador do Estado, usando da autorização que lhe confere o art. 4º n. 34 da lei n. 804, de 22 de abril do corrente ano.

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Academia Maranhense de Letras, a que será dada instalação condigna no edifício a construir-se para a Biblioteca Pública.

Art. 2º - O Secretário do Interior providenciará para que seja regularmente editada, na Imprensa Oficial, a revista da mesma Academia.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 19 de novembro de 1918.

(a) Urbano Santos da Costa Araujo.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 98, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1918
Suprime o lugar de diretor geral da instrução pública do Estado.

O Governador do Estado, considerando:

Que o lugar de diretor geral da instrução pública do Estado foi criado pelo decreto nº 59, de 30 de abril do ano a findar.

Que o mesmo decreto se baseou no art. 1º 38 da lei orçamentária em vigor, que autorizou a criação daquele cargo;

Que está verificado ser dispensável este cargo, cujas funções podem ser satisfatoriamente desempenhadas pelos outros funcionários que delas estavam incumbidos anteriormente;

Que, portanto, nenhuma desvantagem advirá ao serviço público, dando-se ao contrário, uma economia aos cofres do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - Fica suprimido o lugar de diretor geral da instrução pública do Estado, criado pelo decreto nº 59, de 30 de abril deste ano.

Art. 2º - Os atestados dos professores primários da Capital, a que se refere o art. 5º, do decreto nº 61, de 6 de maio último, serão passados pelo chefe da 1ª secção da Secretaria do Interior, à vista do mapa apresentado pelo inspetor escolar.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão. 5 de dezembro de 1918.

(a) Raul da Cunha Machado
Henrique José Couto

DECRETO N. 104, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Cria o cargo de professor de Zoologia do Aprendizado Agrícola "Christino Cruz".

Governador do Estado, usando da atribuição que lhe confere o nº. 37 do art. 4 da Lei nº 801 de abril deste ano.

DECRETA:

Art. 1º - É criado, no Aprendizado Agrícola "Christino Cruz", o cargo de professor de Zoologia.

Art. 2º - É aberto no corrente exercício, o crédito de 1:800\$000 (um conto e oitocentos mil réis), para pagamento dos vencimentos desse funcionário, à razão de 300\$000 (trezentos mil réis) mensais.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo em São Luís, 26 de dezembro de 1918.

(a) Raul da Cunha Machado
Henrique José Couto

DECRETO N. 119 DE 25 DE JANEIRO DE 1919

Abre o crédito da quantia de seis contos de réis (6.000\$), para pagamento de quota de fiscalização do Liceu Maranhense.

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere a alínea 3 do art. 4 das Disposições Gerais da lei n. 804, de 22 de abril de 1918, combinado com a lei n. 696, de 28 de fevereiro de 1916.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito da quantia de seiscentos de réis (6.000\$000), para pagamento da quota de fiscalização do Liceu Maranhense.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 25 de janeiro de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Chripim A. Martins.

DECRETO N. 122 DE 26 DE JANEIRO DE 1919

**Converte em mista a escola do sexo masculino da povoação
Palmeira, município de S. Bento.**

O Governador do Estado de acordo com a última parte do art. 5º
da Lei n. 523, de 12 de abril de 1909,

DECRETA:

Art. 1º - É convertida em mista a escola do sexo masculino da
povoação Palmeira, município de S. Bento.

Art. 2º - Revogam-se as disposições contrário.

Palácio do Governo, em S. Luís, 29 de janeiro de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 127, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919

**Converte em mista a escola do sexo masculino da povoação
Santo Antonio e Almas.**

O Governo do Estado, de acordo com a última parte do art. 5º da lei n. 53, de 12 de abril de 1919.

DECRETA:

Art. 1º - É convertida em escola mista a escola do sexo masculino da Vila de Santo Antonio e Almas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo em São Luís, 19 de fevereiro de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 128, DE 8 DE MARÇO DE 1919

Transfere, com a classificação de sexo masculino, para a povoação Aquiri, no município de Viana, a escola do sexo feminino da povoação Matinha, do mesmo município.

O Presidente do Estado, considerando que no lugar Matinha, município de Viana, já existe uma escola mista preenchida por professora normalista; § que mais conveniente se torna ao ensino a transferência dessa escola para o lugar Aquiri, do mesmo município, com a classificação de sexo masculino.

DECRETA:

Art. 1º - É transferida, com a classificação de escola do sexo masculino, para a povoação Aquiri, do município de Viana, a escola do sexo feminino criada na povoação Matinha, do mesmo município, pelo art. 35 da lei n.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência, em S. Luís, 8 de março de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO,
Henrique José Couto.

DECRETO N.129, DE 11 DE MARÇO DE 1919

Abre o crédito de 3.600\$000, para pagamento de diferença de vencimentos do professor José Nascimento Morais.

O Presidente do Estado, de acordo com o parecer n. 27, aprovado em sessão do Congresso do Estado, de 5 do corrente mês.

DECRETA:

Art. Único. É aberto o crédito de 3.600\$000 (três contos e seiscentos mil réis), para pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito o lente do Liceu Maranhense, José Nascimento Morais; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência, em São Luís, 11 de março de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Henrique José Couto.

§ Único. As vantagens dessa equiparação serão aproveitadas pelo estabelecimento citado, desde a data em que foi ele fiscalizado pelo Governo do Estado.

Art. 2º - São revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência, em São Luís, 22 de maio de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 130, DE 13 DE MARÇO DE 1919

Transfere a escola do sexo masculino da povoação Cateté, município de Barra do Corda, para o povoado Axixá, do mesmo município.

O Presidente do Estado, considerando que mais conveniente se torna ao ensino a transferência da escola do sexo masculino existente no povoado Cateté, município de Barra do Corda, para o povoado Axixá, do mesmo município.

DECRETA:

Art. Único. É transferida a escola do sexo masculino do povoado Cateté, município de Barra do Corda, para o povoado Axixá, do mesmo município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, 13 de março de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.
Henrique José Couto.

DECRETO N.131 DE 13 DE MARÇO DE 1919

Abre o crédito de 3:600\$000 para pagamento de diferença de vencimentos do professor Antonio Lopes da Cunha.

O Presidente do Estado, de acordo com o parecer n. 27, aprovado em sessão do Congresso do Estado de 5 do corrente mês,

DECRETA:

Art. Único. É aberto o crédito de 3.600\$000 (três contos e seiscentos mil réis), para pagamento de diferença de vencimentos a que tem direito o lente do Liceu Maranhense, Antonio Lopes da Cunha, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência, em São Luís 13 de março de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 136 DE 28 DE MARÇO DE 1919

Dá à escola do sexo masculino do bairro de S. Pantaleão a denominação de Aluizio Azevedo.

O Presidente do Estado, como tributo de homenagem à memória do maranhense ilustre, que foi Aluizio Azevedo,

DECRETA:

Art. Único. A escola noturna, do sexo masculino, do bairro São Pantaleão, criada pela Lei n. 815, de 24 de abril de 1918, passa ter a denominação de Escola Aluizio Azevedo; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência, em São Luís, 28 de março de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 141 DE 8 DE ABRIL DE 1919

Abre o crédito extraordinário da quantia de dois centos e quatrocentos mil réis para pagamento de subvenção ao Asilo de Santa Thereza.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a alínea 3 do art. 4 das Disposições Gerais da lei n. 804 de 22 de abril de 1918.

DECRETA:

Art. Único. Fica aberto o crédito extraordinário da quantia de dois centos e quatrocentos mil réis (2.400\$000), para pagamento de subvenção ao Asilo de Santa Thereza, autorizada pelo Congresso do Estado na alínea 12 do art. 4 das Disposições Gerais da lei n. 804, de 22 de abril de 1918 e mandado pagar por despacho de 18 de março do corrente ano, revogada as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 8 de abril de 1919.

(a) Raul da Cunha Machada

José Carneiro de Freitas

DECRETO N. 151 DE 28 DE ABRIL DE 1919

Converte em mista a escola do sexo masculino da povoação Aquiri, município de Viana, em escola do sexo masculino a de regime misto da Vila de Matinha, do mesmo município.

O Presidente do Estado, de acordo com a última parte do art. 5 da lei n. 523, de 12 de abril de 1909,

DECRETA:

Art. 1º - É convertida em escola mista a escola do sexo masculino da povoação Aquiri, município de Viana, e em escola do sexo masculino a de regime misto da Vila de Matinha, do mesmo município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência, em São Luís, 28 de abril de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 159 DE 22 DE MAIO DE 1919

Equipara ao curso profissional do Liceu Maranhense o estabelecimento de ensino desta capital denominado Instituto Fernandes.

O presidente do Estado, considerando que o estabelecimento de ensino denominado Instituto Fernandes se acha em condições de ser equiparado ao curso profissional do Liceu Maranhense, nos termos da lei n, 714, de 31 de março de 1916, à vista da informação prestada, em 16 do corrente, pelo fiscal do Governo junto ao citado estabelecimento, professor José do Nascimento Moraes,

DECRETA:

Art. 1º - Fica equiparado ao curso profissional do Liceu Maranhense, gozando de todas as vantagens da lei n. 714, de 31 de março de 1916, o estabelecimento de ensino desta Capital denominado Instituto Fernandes.

§ Único. As vantagens dessa equiparação serão aproveitadas pelo estabelecimento citado, desde a data em que foi ele fiscalizado pelo Governo do Estado.

Art. 2º - São revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência em São Luís, 22 de maio de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 161 DE 27 DE MAIO DE 1919

**Converte em mista a escola do sexo masculino da povoação
Araçagi, município do Paço do Lumiar.**

O Presidente do Estado, de acordo com a última parte do art. 5
da Lei n. 523, de 12 de abril de 1910,

DECRETA:

Art. 1º - É convertida em escola mista a do sexo masculino da
povoação Araçagi, no município do Paço do Lumiar.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência em São Luís, 27 de maio de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 163 DE 28 DE MAIO DE 1919

Abre o crédito da quantia de 10.000\$000, para pagamento do auxílio concedido pelo Congresso do Estado à Faculdade de Direito deste Estado.

Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a alínea 3 do art. 4 da lei orçamentária vigente e de acordo com o art. 2º da lei n. 874, de 7 de abril deste ano,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito da quantia de dez contos de réis, (10.000\$000), para pagamento do auxílio concedido pelo Congresso do Estado à Faculdade de Direito deste Estado.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, 28 de maio de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

José Carneiro de Freitas.

DECRETO N. 164 DE 31 DE MAIO DE 1919

Considera feriado nas escolas primárias do Estado, o período de 1º a 30 de junho.

O Presidente do Estado, considerando que o regulamento que baixou com o decreto n. 55, de 4 de fevereiro de 1918, deve ser alterado na parte em que consigna a 2ª quinzena de junho como período de férias escolares, por isso que precisam os alunos no meio do ano escolar de um maior descanso para se refazerem das lidas quotidianas,

DECRETA:

Art. Único. É considerado feriado nos estabelecimentos de instrução pública primária o período de 1º a 30 de junho; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 182 DE 28 DE JUNHO DE 1919

Reforma o ensino primário.

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe confere o n. 32 do art. 4 da Lei n. 804, de 22 de abril de 1918; considerando que o ensino primário ministrado.

Escolas isoladas nesta Capital não tem atingido cabalmente os intuitos colimados, por isso que, ministrado por uma só professora a mais de uma classe ou seria anual, não permite adquire o aluno, no pouco tempo que lhe cabe nas lições diárias, a soma de conhecimentos necessários ao fiel cumprimento do programa de ensino, e atendendo não só à lei pedagógica da divisão do trabalho escolar que não havia sido ainda posta em prática senão parcialmente, como também aos exemplos dados pelos centros mais adiantados, onde o ensino primário é seriado e gradual.

DECRETA:

Art. 1º - São criados na Capital nove grupos escolares.

§ 1. Ficam suprimidas as escolas isoladas que há atualmente no município da Capital, com exceção das seguintes: Centro Artístico, Aluizio Azevedo, Anil (mista e sexo masculino), Jussatuba, Bacanga, Furo e Turú.

§ 2. Fica criada, para funcionar à noite, no bairro do Desterro, uma escola do sexo feminino.

§ 3º Serão aproveitadas, na organização dos novos grupos escolares, todas as professoras das escolas extintas, conforme portaria que a Secretaria do Interior baixar.

§ 4º Os grupos ora criados serão distribuídos pelos bairros da cidade e terão cada um, cinco professoras.

§ 5º Servirão de diretora e secretaria de cada grupo as professoras respectivamente, do 5º e 4º anos.

§ 2º As professoras da Capital perceberão 1.800\$000 anuais, cabendo às que forem diretora e secretária do grupo mais a importância de 600\$000 anuais, importância essa que fará parte integrante dos seus vencimentos.

Art. 3º - O Secretário do Interior baixará, oportunamente, o Regulamento do ensino primário do Estado, no qual obedecerá os moldes estabelecidos no presente Decreto.

Art. 4º - Serão criados grupos escolares nas localidades do interior, a critério do Secretário do Interior, uma vez que dessa medida não resulte aumento de despesa.

Art. 5º - O Secretário do Interior providenciará sobre a instalação dos grupos criados, aplicando para a daqueles que não forem localizados em próprios estaduais a verba destinada a aluguel de casas para escolas.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 186 DE 1º DE JULHO DE 1919

Abre a rubrica Pessoal do Liceu Maranhense o crédito de 13.283\$434.

O Presidente do Estado, de acordo com o n. 57 do art. 4 da lei n. 804, de 22 de abril de 1918,

DECRETA:

Art. Único. É aberta, a rubrica Pessoal do Liceu Maranhense, da tabela n. 7, do orçamento de 1918 a 1919, o crédito de 13.283\$434 (treze contos duzentos e oitenta e três mil quatrocentos e trinta e quatro réis); revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, 1º de junho de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Domingos Barbosa.

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado.

O crédito que ora submeto à assinatura de V. Ex. é para completar o pagamento do pessoal do Liceu Maranhense, docente e administrativo, por isso que a lei orçamentária de 1918 a 1919 já havia votado verba para pessoal do Liceu com um avultado déficit, tendo ainda sido acrescido com a criação da cadeira de Física, Química, História Natural e Higiene, de um cargo de vigilante e do pagamento integral à vigilante interina d. Judith Braga, determinado pelo Governo, quando a funcionária efetiva se achava

licenciada com vencimentos e ainda mais com algumas comissões de professores.

Saúde e fraternidade.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 187 DE 2 DE JULHO DE 1919

Transfere o externato da Vila de Pinheiro para a Vila de Santa Helena.

O Presidente do Estado, considerando que mais conveniente se torna ao ensino a transferência do externato da vila de Pinheiro para a Santa Helena,

DECRETA:

Art. Único. É transferido o externato da vila de Pinheiro para a Vila de Santa Helena; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho

De 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 190 DE 2 DE JULHO DE 1919

Nomeia representante junto ao sexto Congresso de Geografia, a reunir-se em Belo Horizonte.

O Presidente do Estado usando da autorização que lhe confere a lei n. 847, de 31 de março de 1919,

DECRETA:

Art. Único- São nomeados representantes do Estado junto ao sexto Congresso Brasileiro de Geografia, a reunir-se no dia 1º de agosto do corrente ano, em Belo Horizonte, o Secretário da Fazenda Coronel José Carneiro de Freitas e o cidadão Manoel Nogueira da Silva; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência, do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 191 DE 2 DE JULHO DE 1919

Cria um externato na cidade de São Bento.

O Presidente do Estado, de acordo com o estabelecido na tabela n. 8 da Lei n. 856, de 4 de abril do corrente ano,

DECRETA:

Art. 1º - É criado um externato na cidade de São Bento.

Art. 2º - O respectivo diretor perceberá os vencimentos de 2.400\$000 anuais.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 201 DE 10 DE JULHO DE 1919

Abre o crédito de 10.000\$000, para ocorrer às despesas com a publicação das obras organizadas pelo Dr. Almir Parga Nina e o professor Joaquim de Oliveira Santos.

O Presidente do Estado, de acordo com as leis n. 475, de 21 de Março de 1906, e 611 de 11 de abril de 1912.

DECRETA:

Art. 1º - É aberto o crédito de 10.000\$000 (dês contos de réis), para ocorrer ás despesas com a publicação dos livros “Aritmética Graduada” e “Exercícios de Composição”, organizados pelo Dr. Almir Parga Nina e o professor Joaquim de Oliveira Santos.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência, em São Luís, 10 de julho de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 202 DE 10 DE JULHO DE 1919

Abre o crédito de 15.000\$000, para ocorrer às despesas que se tornarem necessárias com a representação do Estado no Congresso Brasileiro de Geografia a reunir-se em Belo Horizonte.

O Presidente do Estado, para atender às despesas com a representação do Estado no Congresso Brasileiro de Geografia, a reunir-se em 1º de agosto do corrente ano, em Belo Horizonte, e autorizado pela lei n. 847, de 31 de maio último,

DECRETA:

Art. único. É aberto o crédito de 15.000\$000 (quinze centos de réis), para ocorrer às despesas que se tornarem necessárias com a representação do Estado no Congresso Brasileiro, de Geografia a reunir-se no corrente ano em Belo Horizonte; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência, em São Luís, 10 de julho de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.
Domingos Barbosa.

Exmo. Sr. Presidente do Estado.

O crédito que ora submeto à apreciação de V. Exc. é para habilitar o Estado a se fazer representar condignamente no Congresso Brasileiro de Geografia a reunir-se em Belo Horizonte julgo que as despesas do Estado não atingirão a esta soma; na incerteza, porém do quanto a despender se acho da necessidade a abertura deste crédito, do qual só se despenderá a importância estritamente necessária.

Saúde e fraternidade.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 206 DE 12 DE JULHO DE 1919

Expede Regulamento para o ensino primário do Estado.

O Presidente do Estado, dando cumprimento ao disposto no Decreto n. 182, de 28 de junho último,

DECRETA:

Art. Único. O ensino primário do Estado, de agora em diante se regerá pelo Regulamento que com este baixa, assinado pelo Secretário do Interior; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 1919,

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 209 DE 17 DE JULHO DE 1919

Cria um grupo escolar na cidade de Caxias, com a denominação de João Lisboa.

O Presidente do Estado, tendo em vista a necessidade da criação de um grupo escolar na cidade de Caxias, conforme propôs o Secretário do Interior, de acordo com o art. 4º do Decreto n. 182, de 28 de junho do corrente ano,

DECRETA:

Art. 1º - É criado na cidade de Caxias um grupo escolar, que se denominará “João Lisboa”.

§ Único. O Secretário do Interior fará a designação dos professores para o grupo ora criado e providenciará sobre a respectiva instalação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 223 DE 21 DE AGOSTO DE 1919

Abre o crédito de 600\$000 (seiscentos mil réis), para pagamento de subvenção devida ao estabelecimento primário mantido no lugar Boca do Rio, município de Axixá.

O Presidente do Estado, de acordo com a Lei n. 839, de 30 de março do corrente ano.

DECRETA:

Art. Único. É aberto o crédito de 600\$000 (seiscentos mil réis), para pagamento, no corrente exercício, da subvenção devida ao estabelecimento de ensino primário mantido no lugar Boca do Rio, município do Axixá, pelo cidadão Êsaú Pacifico de Oliveira; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência em São Luís do Maranhão, 21 de agosto de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

DECRETO N. 224 DE 21 DE AGOSTO DE 1919

Abre o crédito de 150\$000 (cento e cinquenta mil réis), para pagamento da subvenção devida ao estabelecimento primário mantido no lugar Boca do Rio, município de Axixá.

O Presidente do Estado, em obediência ao disposto ao art. 4º da Lei n. 839, de 28 de março deste ano,

DECRETA:

Art. Único. É aberto o crédito de 150\$000 (cento e cinquenta mil réis), para pagamento da subvenção devida ao estabelecimento de ensino primário mantido no lugar Boca do Rio, município de Axixá, pelo cidadão Êsaú Pacifico de Oliveira, relativa aos meses de abril, maio e junho do corrente ano; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência, em São Luís, 21 de agosto de 1919.

(a) RAUL DA CUNHA MACHADO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 248 DE 25 DE OUTUBRO DE 1919

Concede a exoneração solicitada pelo Dr. José de Almeida Nunes, do cargo de lente de Química do Liceu Maranhense.

O Presidente do Estado, atendendo ao que requereu o lente catedrático do Liceu Maranhense, Dr. José de Almeida Nunes,

DECRETA:

Art. Único. É concedida ao Dr. José de Almeida Nunes a exoneração do cargo de lente catedrático de Química do Liceu Maranhense; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, 25 de outubro de 1919.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 252 DE 6 DE NOVEMBRO DE 1919

Aposenta a professora pública de Chapadinha D. Elisa Augusta Barbosa de Carvalho.

O Presidente do Estado, atendendo ao que requereu a professora vitalícia da Vila de Chapadinha D. Elisa Augusta Barbosa de Carvalho,

DECRETA:

Art. Único. É aposentada no cargo de professora da escola mista da vila de Chapadinha, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço que contar, de acordo com a lei n. 655, do 13 de abril de 1914, a professora vitalícia D. Elisa Augusta Barbosa de Carvalho; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, 6 de novembro de 1919.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 279 DE 29 DE MARÇO DE 1920

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere a Lei nº 891, de 3 de março corrente.

DECRETA:

Art.1º - É elevado a oitenta o número de matrículas ao 1º ano do curso normal do Lyceu Maranhense.

Art.2º - O diretor do Lyceu Maranhense mandará abrir, durante o mês de abril próximo vindouro, inscrição à matrícula ao 1º ano do referido curso, observando sobre o assunto a legislação em vigor.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 1920.

(a) Urbano Santos da Costa Araujo.

Domingos Barbosa

DECRETO N. 283 DE 6 DE ABRIL DE 1920

Abre o crédito suplementar da importância de 10:000\$000 (dez contos de réis), à rubrica “Expediente e Material para a Instrução Pública”, do orçamento vigente.

O Presidente do Estado, autorizado pela lei nº 912, de 30 de março do corrente ano,

DECRETA:

Art. Único. - É aberto à rubrica “Expediente e Material para a Instrução Pública”, do orçamento vigente, o crédito suplementar da importância de 10:000\$000 (dez contos de réis); revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, 6 de abril de 1920.

(a) URBANO DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 286 DE 9 DE ABRIL DE 1920

Abre o crédito de 50:000\$000 (cinquenta contos de réis), à rubrica "Aprendizado Agrícola Christino Cruz".

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere a Lei nº 913, de 30 de março último,

DECRETA:

Art. Único - É aberto à rubrica "Aprendizado Agrícola Christino Cruz", do orçamento vigente, o crédito de 50:000\$000 (cinquenta contos de réis); revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 1920.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 311 DE 21 DE JUNHO DE 1920

Aprova o regulamento para o Aprendizado Agrícola Christino Cruz.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe conferem a Constituição, art. 44, nº 1, e a lei nº 913, de 30 de março de 1920.

DECRETA:

Art. Único. - Fica aprovado o regulamento para o “Aprendizado Agrícola Christino Cruz”, o qual com este é expedido, assinado por Domingos Barbosa, Secretário do Interior; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 1920.

(a) URNANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.
Domingos Barbosa.

DECRETO N. 323 DE 7 DE JULHO DE 1920

**Suspende as subvenções concedidas a estabelecimentos de
instrução pública.**

O Presidente do Estado, tendo em vista a atribuição que lhe é conferida pelo art. 11 letra c da lei nº 940, de 26 de abril de 1920,

DECRETA:

Art. Único. – Ficam suspensas as subvenções concedidas por leis anteriores a estabelecimentos de instrução primária, até que sejam reguladas as condições para a concessão das ditas subvenções; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 1920.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.
Domingos Barbosa.

DECRETO N. 326 DE 17 DE JULHO DE 1920

Abre o crédito de 50:000\$000 (cinquenta contos de réis), para atender às despesas com um laboratório químico e biológico, a ser fundado como dependência do Aprendizado Agrícola Christino Cruz.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere a lei nº 913, de 30 de março de 1920, art. 13,

DECRETA:

Art. Único. -Fica aberto o crédito especial de 50:000\$000 (cinquenta contos de réis), para atender às despesas com a fundação do laboratório químico e biológico, autorizada pelos arts. 5º e 6º da lei nº 913, de 30 de março de 1920; revogadas as disposições das disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 1920.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.
Domingos Barbosa.

DECRETO N. 327 DE 17 DE JULHO DE 1920

Abre o crédito de 50:000\$000 (cinquenta contos de réis), para atender às despesas com as construções no Aprendizado Agrícola Christino Cruz.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere a lei nº 913, de 30 de março de 1920, art. 13,

DECRETA:

Art. Único - Fica aberto o crédito especial de 50:000\$000 (cinquenta contos de réis), para atender às despesas com as construções no Aprendizado Agrícola Christino Cruz, autorizadas pelo art. 2º da lei nº 913, de 30 de março de 1920; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 1920.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 331 DE 31 DE JULHO DE 1920

Abre o crédito de 9:629\$337 (nove contos seiscentos e vinte e nove mil trezentos e trinta e sete réis) à rubrica “Pessoal do Liceu Maranhense”, da tabela nº 856, de 4 de abril de 1919.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere a lei nº 891, de 3 de março de 1920, art. 4º,

DECRETA:

Art. Único - É aberto o crédito de 9:629\$337 (nove contos seiscentos e vinte e nove mil trezentos e trinta e sete réis) à rubrica “Pessoal do Liceu Maranhense”, da lei nº 856, de 4 de abril de 1919, para ocorrer às despesas com os desdobramentos de cadeiras do mesmo estabelecimento, efetuados até 30 de junho de 1920, de acordo com o art. 3º da citada lei nº 891; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 1920.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 337, DE 9 DE AGOSTO DE 1920

Abre o crédito especial de 6:300\$ (seis contos e trezentos mil réis), para ocorrer às despesas com os desdobramentos de cadeiras do Liceu Maranhense.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere a lei nº 891, de 3 de março de 1920, art. 4º.

DECRETA:

Art. Único – É aberto o crédito especial de 6:300\$000 (seis contos e trezentos mil réis), para ocorrer às despesas com os desdobramentos de cadeiras do Liceu Maranhense, no período de 1º de julho à 31 de dezembro de 1920, de acordo com o art. 3º da citada lei nº 891; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de agosto de 1920.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 357, DE 28 DE OUTUBRO DE 1920

Abre o crédito de 100:000\$000 (cem contos de réis), para fazer face às despesas com construções no Aprendizado Agrícola Christino Cruz.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere a lei nº 913, de 30 de março de 1920, art. 13,

DECRETA:

Art. Único - Fica aberto o credito de 100:000\$ (cem contos de réis), para ocorrer às despesas com construções no Aprendizado Agrícola Christino Cruz, autorizadas pelo art. 2º da lei nº 913, de 30 de março de 1920; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 1920.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 363 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1920

Aprova o projeto e o orçamento na importância de 188:735\$923 (cento e oitenta e oito contos setecentos e trinta e cinco mil novecentos e vinte três réis) para construção do edifício destinado à Escola Modelo Benedito Leite”.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere o artigo 5 da lei nº 918, de 1º de abril de 1920, e acordo com o regulamento aprovado pelo Decreto nº 313, de 23 de junho de 1920.

DECRETA:

Art. Único - Ficam aprovados o projeto e importância de 188:735\$923 (cento e oitenta e oito contos setecentos e trinta e cinco mil novecentos e vinte e três réis), para a construção do edifício destinado à Escola Modelo “Benedito Leite”, organizado pelo engenheiro diretor da Repartição de Obras Públicas; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de novembro de 1920.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 369 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1920

Abre o crédito para uma subvenção anual à Faculdade de Direito, ao Centro Caixeiral e ao Centro Artístico.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere o artigo 11, letra p da lei nº 940, de 26 de abril de 1920.

DECRETA:

Art. 1º- Fica aberto o crédito de 20:2000\$000 (vinte contos e duzentos mil réis), para uma subvenção anual à Faculdade de Direito de 15:000\$ (quinze contos de réis), ao Centro Caixeiral de 3:6000\$000 (três contos e seiscentos mil réis) e ao Centro Artístico de 1:6004000 (um conto e seiscentos mil réis), como auxílio ao ensino ministrado por esses institutos.

Art. 2º- A subvenção é referente ao período de 1º de julho de 1920 a 30 de junho de 1921 e será paga em três prestações iguais por períodos vencidos de quatro meses.

Art. 3º- O pagamento das prestações será requerido ao Secretário do Interior, sendo o requerimento acompanhado de mapas comprobatórios da matrícula e frequência média mensal dos alunos às aulas do estabelecimento.

Art. 4º- O estado reserva-se o direito de fiscalizar o ensino nos estabelecimentos subvencionados e de exigir outras condições à concessão da próxima reforma do ensino.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 1920.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 377 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1920

Faz a distribuição provisória das escolas públicas no interior do Estado.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere a lei nº 940, de 26 de abril de 1920, e tendo em vista a exposição que lhe dirigiu o Secretário do Interior,

DECRETA:

Art. 1º- Como medida preliminar à reforma da Instrução Pública, ficam provisoriamente as escolas primárias do Interior distribuídas de acordo com o quadro anexo, assinado pelo Secretário do Interior.

Art. 2º- Ficam suprimidos os cargos e cadeiras não contemplados no mesmo quadro.

Ar. 3º- O Secretário do Interior expedirá todos os atos necessários à execução do presente Decreto.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 1920.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

QUADRO DE FIXAÇÃO DE ESCOLAS NO INTERIOR

Alcântara: - 1 escola mista, com adjunta, na sede, e 1 escola mista em São João de Cortes;
Arari: - 1 escola do sexo masculino e outra mista na sede, e 1 escola mista em Curral da Igreja;
Anajatuba: - 1 escola mista na sede e outra na povoação Bacabal.
Axixá: - 1 escola mista na sede;
Araioses: - 1 escola mista na sede;

DECRETOS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1890-1935)

Brejo: - 1 escola mista, com adjunta, na sede, e 1 escola mista em Ponte-Nova;
Barra do Corda: - 1 escola mista, com adjunta, na sede, 1 escola do sexo masculino em Axixá, e 1 dita em Curador;
Benedito Leite: - 1 escola mista na sede;
Bacabal: - 1 escola mista na sede;
Buriti: - 1 escola mista na sede; e 1 dita em Boqueirão;
Barão de Grajaú: - 1 escola mista na sede;
Caxias: - 1 grupo escolar na sede, e 1 escola mista em Ponte;
Cururupu: - 1 Externato com adjunto e uma escola mista na sede, e 1 escola mista em Caçacueira;
Coroatá: - 1 escola mista, com adjunta, na sede, e 1 escola do sexo masculino em Matões;
Codó: - 1 escola mista, com adjunta, na sede, e 1 externato, também na sede;
Cajapió: - 1 escola, na sede, e dita em São José de Bacurituba, 1 dita em São Bento de Bacurituba e 1 dita em São Lourenço;
Currallinho: - 1 escola mista na sede;
Carutapera: - 1 escola mista na sede;
Chapadinha: - 1 escola mista na sede;
Flores: - 1 escola mista na sede;
Guimarães: - escola mista, com adjunta, na sede; 1 escola do sexo masculino, na sede; 1 escola mista em Cuman; 1 dita em Cedral; 1 dita em Genipahuba; 1 dita em Mirinzal; 1 dita em Púca; 1 escola do sexo masculino em Paraty; 1 dita em Rabeca;
Grajaú: - 1 escola mista, com adjunta, na sede;
Imperatriz: - 1 escola mista na sede;
Icatú: - 1 escola mista na sede;
Itapecurú-mirim: - 1 escola mista com adjunta, na sede; 1 escola mista em Cantanhede;
Macapá: - 1 escola mista, com adjunta, na sede;
Monte-Alegre: - 1 escola mista na sede;
Morros: - 1 escola mista na sede;
Monção: - 1 escola mista na sede, 1 dita em São Pedro, e 1 dita em Boa Vista;
Mirador: - 1 escola mista na sede e 1 escola do sexo masculino em Enjeitado;
Miritiba: - 1 escola mista na sede, 1 escola mista em Primeira-Cruz, 1 dita em Rampa e 1 dita em Santo Amaro;
Nova York: escola mista na sede;
Passagem-Franca: - escola mista na sede;
Pedreiras: - 1 escola mista, com adjunta, na sede, 1 escola mista em Trezidela;
Pastos-Bons: - 1 escola mista na sede e 1 dita do sexo masculino em Roçado;
Pinheiro: - 1 escola mista na sede;
Penalva: - 1 escola mista, com adjunta, na sede, e 1 escola mista em Barro-Vermelho;
Picos: - 1 escola mista, com adjunta, na sede, e 1 escola mista em Buriti-Bravo;
Rosário: - 1 escola mista, com adjunta, na sede; 1 externato com adjunto, também na sede; 1 escola mista em São Miguel, 1 dita em São Simão, 1 escola do sexo masculino em Mocambo e 1 dita em Peri-de-Baixo;
Riachão: - 1 escola mista na sede;
São Bento - 1 escola mista, com adjunta, e 1 escola mista de Outra Banda, na sede, e 1 escola mista em Palmeira;

São Luiz Gonzaga: - 1 escola mista na sede;
Santo Antonio e Almas: -1escola mista na sede;
Santa Helena: - 1 escola mista na sede e 1 dita em Queimadas:
São José dos Matões: - 1 escola mista na sede;
São Francisco: - 1 escola mista na sede;
São João dos Patos: - 1 escola mista na sede e 1 dita em Sucupira;
São Bernardo: - 1 escola mista na sede;
Santo Antonio de Balsas: - 1 escola mista na sede;
Santa Quitéria: - 1 escola mista na sede;
São José de Ribamar: - 1 escola mista, com adjunta, na sede;
São Vicente Ferrer: - 1 escola mista, com adjunta, na sede; 1 escola mista em Capim-Açú, e 1 escola mista, com adjunta, em Quiá, 1 escola mista em São João, 1 escola mista em Sant'Ana;
Turiçu: - 1 escola mista na sede, 1 dita em Diamantina e dita em Redondo;
Tutoia: - 1 escola mista com adjunta, na sede;
Viana: - 1 escola mista com adjunta e 1 externato, na sede; 1 escola mista em Recôa, 1 dita em Maracassumé, e 1 escola do sexo masculino em Matinha;
Vargem-Grande: - escola mista na sede;
Vitoria do Alto Parnaíba: - 1 escola mista e 1 externato do sexo masculino, na sede;
Vitoria do Baixo-Mearim: - 1 escola mista com adjunta na sede; 1 escola mista em São Benedito, e 1 dita em Lapella:
Victoria do Alto-Parnahyba: - 1 escola mista e 1 externato do sexo masculino na sede.

Tem, assim, que ser fundidos em um só estabelecimento: o externato e a escola mista do brejo; as escolas mistas de Alcântara; o externato e a escola mista de Barra do Corda; o externato e as escola mista de Barreirinhas; o externato e as escolas mistas de Carolina; o externato e a escola mista de Cajapió; o externato e a escola mista de Grajahu; a escola mista e a escola do sexo masculino de Imperatriz; a escola mista e a escola do sexo masculino de Icatú; as escolas mistas de Macapá; a escola mista, o externato e a escola do sexo masculino de Miritiba; a escola mista e a escola do sexo masculino de Pedreiras ;a escola mista e o externato de Picos; o externato e a escola mixta de São Bento; as escolas mistas de Tutoia; as escolas mistas de São Vicente Ferrer. E terão que ser suprimidos os seguintes estabelecimentos: o externato de Alcântara; a escola do sexo masculino de Anajatuba; a escola do sexo masculino de Leandro (Barra do Corda); o externato

de Barão de Grajahú; o externato de Caxias; a escola mista de Frescura (Cururupú); a escola mista de Piqui (Coroatá); a escola mista de Prada (Flôres); a escola do sexo masculino de Primeira Cruz (Miritiba); a escola do sexo masculino de Itapecurú-Mirim; a escola do sexo masculino de Porto-Seguro(Nova York); as escolas mixtas de Gama e Pacas (Pinheiro); a escola do sexo masculino de Bacabal; Belas-Águas e Inhambu (São Bento); a escola do sexo masculino de Santo Antonio e Almas; o externato de Santa Helena; o externato de São Francisco; a escola mista de Trizidela (Santo Antonio e Almas); o externato de São Vicente Ferrer; o externato de Tury-Assú; a escola mista de Aquiry (Vianna); a escola mista de São Benedicto (Vargem Grande) ,e o externato de Victoria do Baixo Mearim.

Secretaria do Estado do Interior, em São Luís, 23 de novembro de 1920.

Domingos Barbosa.

Nº 280 A

Exm.º Sr. Dr. Presidente do Estado.

Cabendo ao Poder Executivo, pela Lei nº 940, de 26 de abril de 1920, a distribuição da verba na mesma lei concedida para a instrução primária, tenho a honra de passar às mãos de V. Exc.^a o seguinte plano de fixação de escolas no interior, como medida preliminar da reforma do ensino ora em elaboração.

Insuficiente como é a verba dada, para a manutenção das escolas atuais, procurei, no mencionado plano, distribuir os estabelecimentos proporcionalmente à população escolar de cada município, tomando como base para isso a média de frequência das escolas atualmente existentes.

É este o plano:

Alcântara: - 1 escola mista, com adjunta, na sede, e 1 escola mista em São João de Cortes;
Arari: - 1 escola do sexo masculino e outra mista na sede, e 1 escola mista em Curral da Igreja;
Anajatuba: - 1 escola mista na sede; e outra na povoação Bacabal;
Axixá: - 1 escola mista na sede;
Araioses: - 1 escola mista na sede;
Brejo: - 1 escola mista, com adjunta, na sede, e 1 escola mista em Ponte Nova;
Barra do Corda: - 1 escola mista, com adjunta na sede, 1 escola do sexo masculino em Axixá, 1 dita em Curador;
Benedito Leite: - 1 escola mista na sede;
Bacabal: - 1 escola mista na sede;
Burity: - 1 escola mista na sede; e 1 dita em Boqueirão;
Barão de Grajaú: - 1 escola mista na sede;
Barrerinhas: - 1 escola mista, com adjunta, na sede; 1 dita em Mandacarú;
Caxias: - 1 grupo escolar na sede, 1 escola mista em Ponte;
Cururupú: - 1 externato com adjunto e uma escola mista na sede, e 1 escola mista em Caçacueira;
Coroatá: 1 escola mista, com adjunta, na sede, e 1 escola do sexo masculino em Matões
Codó: - 2 escolas mistas, com adjuntas, na sede;
Carolina: 1 escola mista, com adjunta, na sede, e 1 externato, também na sede;
Cajapió: - 1 escola mista, na sede, e 1 dita em São José de Bacurituba, 1 dita em São Bento de Bacurituba e 1 dita em São Lourenço;
Currealinho: - 1 escola mista na sede;
Carutapera: - 1 escola mista na sede;
Chapadinha: - 1 escola mista na sede;
Flores: - 1 escola mista na sede;
Guimarães: - 1 escola mista, com adjunta, na sede; 1 escola do sexo masculino, na sede; 1 escola mista em Cuman; 1 dita em Cedral; 1 dita em Genipahuba; 1 dita em Gurutil; 1 dita em Jacaréquara; 1 dita em Mirinzal; 1 dita em Púca; 1 escola do sexo masculino em Praty; 1 dita em Rabeca; Grajahú: - 1 escola mista, com adjunta, na sede;
Imperatriz: - 1 escola mista na sede;
Icatú: - 1 escola mista na sede;
Itapecurú-mirim: - 1 escola mista, com adjunta, na sede; 1 escola mista, com adjunta, na sede;
Monte-Alegre: - 1 escola mista na sede;
Morros: - 1 escola mista na sede;
Monção: - 1 escola mista na sede; 1 dita em São Pedro, e 1 dita em Boa Vista;
Mirador: - 1 escola mista na sede e 1 escola do sexo masculino em Enjeitado;
Miritiba: - 1 escola mista na sede; 1 escola mista em Primeira Cruz, 1 dita em Rampa e 1 dita em Santo Amaro;
Nova-York: - 1 escola mista na sede;
Passagem-Franca: 1 escola mista na sede;
Pedreiras: - 1 escola mista, com adjunta, na sede, e 1 escola mista em Trêsidela;
Pastos-Bons: - 1 escola mista na sede e 1 dita do sexo masculino em Roçado;
Pinheiro: - 1 escola mista na sede;
Penalva: - 1 escola mista, com adjunta, na sede, 1 externato, com adjunto, também na sede, 1

DECRETOS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1890-1935)

escola mista em São Miguel, 1 dita em São Simão, 1 escola do sexo masculino em Mocambo e 1 dita em Peri-de-Baixo;

Riachão: - 1 escola mista na sede;

São Bento: - 1 escola mista, com adjunta, e 1 escola mista de Outra Banda, na sede, e 1 escola mista em Palmeira;

São Luiz Gonzaga: - 1 escola mista na sede;

Santo Antonio e Almas: 1 escola mista na sede;

Santa Helena: - 1 escola mista na sede; 1 dita em Queimadas;

São José dos Matões: - 1 escola mista na sede;

São Francisco: - 1 escola mista na sede;

São João dos Patos: - 1 escola mista na sede; e 1 dita em Sucupira;

São Bernardo: - 1 escola mista na sede;

Santo Antonio de Balsas: - 1 escola mista na sede;

Santa Quitéria: - 1 escola mista na sede;

São José de Ribamar: - 1 escola mista, com adjunta, na sede;

São Vicente Ferrer: - 1 escola mista, com adjunta, na sede, e 1 escola mista e Capim-Açú, e 1 escola mista, com adjunta, em Quiá, 1 escola mista em São João, 1 escola mista em Sant'Ana;

Turiçu: - 1 escola mista na sede, 1 dita em Diamantina e 1 dita em Redondo;

Tutoia: - 1 escola mista. Com adjunta, na sede;

Viana: - 1 escola mista, com adjunta, e 1 externato, na sede; 1 escola mista em Recôa, 1 dita em Maracassumé, e 1 escola do sexo masculino em Matinha;

Vargem-Grande: - 1 escola mista na sede;

Vitoria do Baixo-Mearim: 1 escola mista, com adjunta, na sede, 1 escola mista em São Benedito, e 1 dita em Lapela;

Vitoria do Alto Parnaíba: - 1 escola mista e 1 externato do sexo masculino na sede.

Tem, assim, que ser fundidos em um só estabelecimento: o externato e a escola mista do Brejo; as escolas mistas de Alcântara; o externato e a escola mista de Barra do Corda; o externato e a escola mista de Barreirinhas; o externato e as escolas mistas de Carolina; o externato e a escola mista de Cajapió; o externato e a escola mista de Grajaú; a escola mista e a escola do sexo masculino de Imperatriz; a escola mista e a escola do sexo masculino de Icatú; as escolas mistas de Macapá; a escola mista, o externato e a escola do sexo masculino de Miritiba; a escola mista e a escola do sexo masculino de Pedreiras; a escola e o externato de Picos; o externato e a escola mista de São Bento; as escolas mistas de Tutoia; as escolas mistas de São Vicente Ferrer. E terão que ser suprimidos os seguintes estabelecimentos; o

externato de Alcântara; a escola do sexo masculino de Anajatuba; a escola do sexo masculino do Leandro (Barra do Corda); o externato de Barão de Grajaú; o externato de Caxias; a escola mista de Frescura (Cururupú); a escola mista de Piqui (Coroatá); a escola mista de Prata (Flores); a escola do sexo masculino de Primeira Cruz (Miritiba); a escola do sexo masculino de Itapecurú-mirim; a escola mista de Porto-Seguro (Nova York); as escolas mistas de Gama e Pacas (Pinheiro); as escolas do sexo masculino de Bacabal, Belas-águas e Inhambú (São Bento); a escola do sexo masculino de Santo Antonio e Almas; o externato de Santa Helena; o externato de São Francisco; a escola mista de Trêsidela (Santo Antonio e Almas); o externato de São Vicente Ferrer; o externato de Turiaçu; a escola mista de Aquiri (Viana); a escola mista de São Benedito (Vargem Grande), e o externato de Vitoria do Baixo Mearim.

Conforme V. Exca. verificará das especificações acima, proponho a criação de lugares de adjunto para escolas que, fundidas, ficarão com a matrícula mais acrescida. E ainda a supressão dos ditos lugares em outras, cuja frequência média é diminuta.

Como V. Exc.^a deliberou, esta medida foi submetida à consideração da Comissão nomeada para formular bases à reforma da instrução, a qual a aprovou.

Saúde e fraternidade.

Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 19 de novembro de 1920.

Domingos Barbosa.

DECRETO N. 430 DE 25 DE ABRIL DE 1921

Equipara ao Curso Profissional do Liceu Maranhense o Estabelecimento do ensino Capital denominado “Instituto Ateniense”.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requiere o Diretor do estabelecimento de ensino desta Capital, denominado do estabelecimento “Instituto Ateniense” e considerando achar-se o citado estabelecimento em condições de ser equiparado ao Curso Profissional do Liceu Maranhense, nos termos da lei n. 714, de 31 de março de 1916.

DECRETA:

Art. Único. Fica equiparado, a contar desta data, ao Curso Profissional do Liceu Maranhense, com todas as obrigações e vantagens da lei n. 714, de 31 de março de 1916, e observa dispositivo do parágrafo 2º do artigo 1º da lei n. 918 de 1º de abril de 1920, o estabelecimento de ensino desta Capital denominado “Instituto Ateniense”; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 1921.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.
Domingos Barbosa.

DECRETO N. 456 DE 30 DE JUNHO DE 1921

Abre o crédito suplementar de 2.430\$644 (dois contos quatrocentos e trinta mil seiscentos e quarenta e quatro réis) a consignação "Pessoal do Liceu Maranhense" orçamento vigente.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere o artigo 4º da Lei n; 891, de 3 de março de 1920,

DECRETA:

Art. Único. Fica aberto o crédito suplementar de 2.430\$644 (dois contos quatrocentos e trinta mil seiscentos e quarenta e quatro réis), à consignação "Pessoal do Liceu Maranhense", artigo 8º§ 4º da Lei n. 940, de 26 de abril de 1920, para pagamento dos professores auxiliares nomeados na conformidade da Lei n. 891, de 3 de março de 1920; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 1921.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado.

Para pagamentos dos vencimentos, referentes ao mês de junho findo, dos professores auxiliares das cadeiras de matemática, francês, geografia e português e história universal do curso normal do Liceu Maranhense, nomeados de conformidade com a lei n. 891,

art. 4º torna-se necessária a abertura do crédito de 2.430\$644 (dois contos quatrocentos e trinta mil seiscientos e quarenta e quatro réis) à rubrica Liceu Maranhense, art. 8º parágrafo 4º da Lei n. 940, de 26 de abril de abril de 1920.

Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 30 de junho de 1921.

Domingos Barbosa,
Secretário do interior.

DECRETO N. 457 DE 30 DE JUNHO DE 1921

Abre o crédito suplementar de 30.233\$663 (trinta contos duzentos e trinta e três mil seiscentos e sessenta e três réis) à rubrica Instrução Primária do orçamento vigente.

O Presidente do Estado, tendo em consideração que agora no fim do exercício se verificou ser insuficiente o crédito destinado à Instrução Primária na lei de orçamento e considerando que, embora não haja autorização legislativa para abrir crédito suplementar à respectiva rubrica orçamentária, pois que no rigor de direito não se pode entender como autorização para tal fim a disposição invocada no art. 17, todavia constituirá grave transtorno para o funcionalismo o não pagamento dos seus vencimentos, o que parece ter previsto o legislador com a citada disposição do art. 17,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto e crédito de 30.233\$663 (trinta contos duzentos e trinta e três mil seiscentos e sessenta e três réis) suplementar à rubrica Instrução Primária do art. 8º § 6º da Lei n. 940, de 26 de abril de 1920, para completar o pagamento dos vencimentos dos professores primários do Estado no exercício de 1920 a 1921.

Art. 2º - O presente decreto, expedido sob responsabilidade do Governo, será submetido à deliberação do Congresso em sua próxima reunião.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 1921.

(a) URBANO SANOS DA COSTA ARAUJO.

Exmo. Sr Dr. Presidente do Estado.

Para o pagamento dos professores primários do Estado, referentes ao mês de junho, da Capital e do interior, e ao mês de maio, de alguns do interior, torna-se preciso o crédito de 30.2333\$663 (trinta contos duzentos e trinta e três mil seiscentos e sessenta e três réis) à rubrica Instrução Primária, § 6º art. 8º da lei n. 940, de 26 de abril de 1921. A verba votada na citada lei foi de 400.000\$000 (quatrocentos contos de réis), deficiente para pagamento do pessoal então existente, tanto assim que, prevendo esta Secretaria o déficit à verba orçamentária, propôs, como medida preliminar à reforma da Instrução Pública, uma distribuição da verba votada, com a supressão de diversas escolas medidas que só se tornou efetiva em novembro (dec. n. 377, de 25 de novembro de 1920) motivo que determinou o déficit agora constatado, oriundo do pagamento do pessoal das escolas não contempladas naquele dec., no decurso de julho a novembro de 1920.

A esta Secretaria parece que o Governo poderá abrir o crédito ora proposto, por isso que a lei n. 940 citada, no seu art. 17 assim diz:

“ O produto do imposto de instrução primária será aplicado exclusivamente ao desenvolvimento desta, além do emprego da respectiva verba orçamentária”.

O esclarecido espírito de V. Ex., porém afeito à aplicação e interpretação de leis, melhor resolverá sobre o assunto.

Secretaria do Estado do Interior, em São Luís, 30 de junho de 1921.

Domingos Barbosa
Secretário do Interior.

DECRETO N. 462 DE 12 DE JULHO DE 1921

Declara sem efeito o Decreto n. 159, de 22 de março de 1919, que equiparou ao Curso Profissional do Liceu Maranhense o estabelecimento de ensino denominado Instituto Fernandes.

O Presidente do Estado, tendo em consideração a comunicação do inspetor escolar, informando que o colégio equiparado denominado “Instituto Fernandes”, com sede nesta cidade, suspendeu as suas aulas há cerca de dois anos, achando se ausente, fora do Estado, a respectiva diretora,

DECRETA:

Art. Único. Fica sem efeito o Decreto n. 159, de 22 de maio de 1919, que equiparou Curso Profissional do Liceu Maranhense o estabelecimento de ensino, com sede nesta Capital denominado Instituto Fernandes; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 1921.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.
Domingos Barbosa.

DECRETO N. 463 DE 16 DE JULHO DE 1921

Equipara ao Curso Profissional do Liceu Maranhense o estabelecimento de ensino desta Capital denominado “Educandário Maria Auxiliadora”

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu a diretora do estabelecimento de ensino desta Capital, denominado “Educandário Maria Auxiliadora”, e considerando que o mesmo estabelecimento se acha em: condições de ser equiparado ao Curso Profissional do Liceu Maranhense, nos termos da lei n. 714, de 31 de março de 1916, e na conformidade que informou o inspetor escolar.

DECRETA:

Art. Único. Fica equiparado, a contar desta data, ao Curso Profissional do Liceu Maranhense, com todas as obrigações e vantagens da lei n. 74, de 31 de março de 1916 e observado o dispositivo do parágrafo 2º do artigo 1º da lei n. 918 de 1º de abril de 1920, o estabelecimento de ensino desta Capital denominado “Educandário Maria Auxiliadora”; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 1921.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.
Domingos Barbosa

DECRETO N. 464 DE 16 DE JULHO DE 1921

Equipara ao Curso Profissional do Liceu Maranhense o estabelecimento de ensino desta Capital denominado “Colégio Santa Therêsa”.

O Presidente do Estado atendendo ao que lhe requereu a diretora do estabelecimento de ensino desta Capital, denominado “Colégio Santa Therêsa”, e considerando que o mesmo estabelecimento se acha em condições de ser equiparado ao Curso Profissional do Liceu Maranhense, nos termos da lei n. 714, de 31 de março de 1916 e na conformidade do que informou o inspetor escolar,

DECRETA:

Art. Único. Fica equiparado, a contar desta data, ao Curso Profissional do Liceu Maranhense, com todas as obrigações e vantagens da lei n. 714, de 31 de março de 1916, e observado o dispositivo do parágrafo 2º do artigo 1º da lei n. 918, de 1º de abril de 1920, o estabelecimento de ensino desta Capital denominado “Colégio Santa Therêsa”; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 1921.

(a) URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.
Domingos Barbosa

DECRETO N. 488 DE 27 DE SETEMBRO DE 1921

Restabelece o regime de exames no Curso Normal do Liceu Maranhense.

O Presidente do Estado, considerando que é de urgente necessidade ao ensino o restabelecimento dos regimes no Curso Normal do Liceu Maranhense, por isso que a prática tem demonstrado falho o critério das promoções, estabelecido pelo Cap. IV do Reg. expedido pelo Dec. nº 27, de 25 de julho de 1916, e usando da autorização que lhe confere a lei nº 918, de 1º de abril de 1920,

DECRETA:

Art. 1º - É abolido o regime de promoções no Curso Normal do Liceu Maranhense e estabelecido o de exames, os quais se regularão pelo Cap. V do Reg. expedido pelo Dec. nº 55, de 27 de junho de 1905, até que o Governo expeça novo Reg. para o referido curso.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 1921.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Claudio D. Colares Moreira.

DECRETO N. 536 DE 6 DE JUNHO DE 1922

Abre o crédito suplementar de 18:900\$000 (dezoito contos e novecentos mil réis) à rubrica “Pessoal do Liceu Maranhense”.

O Presidente do Estado, considerando que a despesa com o pessoal do Liceu Maranhense, no exercício de 1921 a 1922 excedeu o limite do crédito votado na lei de orçamento, em virtude de desdobramento de cadeiras que o Governo foi obrigado a fazer, em face do elevado número de alunos no curso normal, elevação essa autorizada pela Lei nº 891 de 3 de março de 1920 e decreto nº 279, de 29 de março do mesmo ano, e usando da faculdade contida no art. 4º da citada Lei nº 891,

DECRETA:

Art. Único. – É aberto o crédito suplementar de 18:900\$000 (dezoito contos e novecentos mil réis) à rubrica “Pessoal” (art. 8º, parágrafo 4º, da Lei nº 975 de 15 de abril de 1921) para complementar o pagamento do pessoal do Liceu Maranhense no exercício de 1921 a 1922; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 1922.

RAUL DA CUNHA MACHADO.

Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 537 DE 16 DE JUNHO DE 1922

Toma medidas atinentes ao Aprendizado Agrícola “Christino Cruz”.

O Governo do Estado, considerando que o Governo, desde o ano passado, mandou fechar o internato existente no Aprendizado Agrícola “Christino Cruz”, e que nessa ocasião devia o Governo, como complemento aquela medida ter dispensado a maioria dos funcionários públicos ali existentes; que se não compreende que o Estado continue a custear as despesas com pagamento de funcionalismo no citado estabelecimento, quando o momento atual deve ser de grandes cortes na despesa pública, atendendo-se as más condições financeiras do Estado, pela crescente diminuição de suas rendas; que ao Governo cumpre, a todo o transe, estabelecer o equilíbrio financeiro até que possam ser executados serviços adiáveis, entre os quais se encontra o de que se trata:

DECRETA:

Art. 1º - É mantida a suspensão feita pelo Governo, no ano próximo passado, do funcionamento das aulas do internato do Aprendizado Agrícola “Christino Cruz”, e, como complemento dessa medida, fica dispensado, a contar de 1º de julho do corrente ano, todo o pessoal empregado no citado Aprendizado, que se trate de funcionários, quer de diaristas.

Art. 2º - Para a conservação do estabelecimento de que trata, fica o Secretário do Estado do Interior autorizado a tomar as medidas que se fizerem mister.

Art. 3º - São revogadas as disposições em contrário.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 16
de junho de 1922.

RAUL DA CUNHA MACHADO.

Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 554 DE 19 DE JULHO DE 1922

Abre o crédito de 115\$085 (cento e quinze mil e oitenta e cinco réis), à rubrica “Pessoal do Liceu Maranhense”.

O Presidente do Estado, considerando que o saldo existente na verba do pessoal do Liceu Maranhense não comporta o pagamento do pessoal admitido em consequência de desdobramento de cadeiras autorizadas pela lei n. 891, de 3 de março de 1920 e Decreto nº 279, de 29 de março do mesmo ano e usando da faculdade contida no art. 4º da citada lei nº 891.

DECRETA:

Art. Único. É aberto o crédito de 115\$085 (cento e quinze mil e oitenta e cinco réis), à rubrica “Pessoal do Liceu Maranhense” do exercício de 1921 a 1922, para completar o pagamento da folha, relatava ao mês de junho do corrente ano, dos professores auxiliares do Liceu Maranhense; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 1922.

RAUL DA CUNHA MACHADO.
Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 602 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1922

Restabelece a equiparação, do estabelecimento de ensino Instituto Fernandes, ao Curso Profissional do Liceu Maranhense.

O Presidente do Estado, considerando que o título Fernandes já se acha funcionando, conforme declara a respectiva diretora e se verifica a informação prestada pela Secretaria do Interior e usando da autorização que lhe confere a lei nº 714, de 31 de março de 1916.

DIRETORA:

Art. 1º- É restabelecida a equiparação do Instituto Fernandes, nos termos do Decreto nº 159, ficando sem efeito o Decreto nº 462, de 12 de julho de 1921.

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 1922.

RAUL DA CUNHA MACHADO.
Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 616 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1923

**Aprova o Regulamento para os estabelecimentos de
instrução pública do Estado.**

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere a Lei nº 918, de 1 de abril de 1920.

DECRETA:

Art. Único. - Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, para os estabelecimentos de instrução primária do Estado, assinado pelo Secretário de Estado do Interior; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 1923.

GODOFREDO MENDES VIANA
Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 626 DE 24 DE MARÇO DE 1923

Cria o Arquivo Judiciário

O PRESIDENTE DO Estado, usando da autorização que lhe confere o art. 45, da Lei nº. 938 de 22 de abril de 1920, e

Considerando que a instituição do Arquivo Judiciário do Estado visa à satisfação de uma necessidade de ordem pública e bem assim a reprimir inveterados abusos notoriamente sabidos;

Considerando que são intuitivas as vantagens desse serviço, por entender com a segurança e guarda de autos e papéis públicos, dispersos pelas várias comarcas do Estado, em cujos cartórios, em geral, se amontoam desordenadamente, sem a devida catalogação, mal arrumados e expostos a perdas e descaminhos, com prejuízo, assim, da própria existência, conservação e defesa de direitos, cuja prova, pela reprodução em forma válida dos aludidos autos e papéis que constata, se torna por isso difícil e dispendioso, se não impossível, às vezes;

Considerando que, em tais condições, a centralização desse serviço nesta capital, sob a vigilância e guarda de um departamento especial, com atender às exigências do bem público, constitui, além do mais, um importante repositório de dados estatísticos de grande relevância e subsídio necessário e imprescindível ao conhecimento de interessante aspecto social da vida maranhense; no que ela prende com o foro, demonstrando-lhe a atividade e com esta o progresso realizado no domínio prático do direito.

DECRETA:

Art. 1º - É criado nesta capital o Arquivo Judiciário do Estado para o fim de serem nele recolhidos, no fim de cada ano, todos os

autos, livros e papéis findos, sob pena de responsabilidade aos escrivães e tabeliães que o não fizerem.

§ único. – Desta obrigação ficam isentos os serventuários em cujos cartórios não existam autos, livros e papéis nestas condições.

Art. 2º - O Arquivo Judiciário funcionará sob direção e superintendência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 3º - É de quarenta anos o prazo durante o qual poderão permanecer nos respectivos cartórios os livros de notas dos tabeliães vitalícios, não remunerados pelos cofres públicos; de trinta anos, quanto aos autos cível e de vinte quanto aos criminais existentes nos dos escrivães, também vitalícios e não estipendiados pelo Estado e sob cuja guarda estiverem.

§ único. – Todavia mediante acordo prévio com o Governo, poderão os ditos serventuários abrir mão desses prazos e recolher, de já, ao Arquivo Judiciário nem só os autos, livros e papéis, ora findos, e bem assim os que o forem ao findar de cada ano.

Art. 4º - Os atuais serventuários vitalícios, que perceberem vencimentos pelo erário público e os não vitalícios deverão recolher ao Arquivo Judiciário, na forma do art. 1º e sob pena de sequestro, todos os autos, livros e papéis findos nessa data.

Art. 5º - Dos próprios títulos de nomeação vitalícia, que futuramente forem expedidos, contará a cláusula ou obrigação de recolherem os escrivães e tabeliães ao Arquivo Judiciário, voluntariamente, ou por ordem dos juízes, os autos, livros e papéis findos, no prazo e sob cominação prescrita no art. 1º.

Art. 6º - No regulamento que for expedido para o organização do arquivo Judiciário, será fixado o número de vencimentos dos seus

funcionários, a taxa das certidões e cópias autenticas que o Arquivo tenha que fornecer e se proverá sob o mais que entender com esse serviço.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 1923.

Godofredo Mendes Vianna
João de Lemos Vianna

DECRETO N. 627 DE 24 DE MARÇO DE 1923

Expede Regulamento para Arquivo Judiciário.

O Presidente do estado, usando da autorização que lhe confere o art. 45, da Lei nº 938, de 22 de abril de 1920 e decreto nº. 626, de 24 de março de 1923.

Art. Único – Fica aprovado o regulamento para o Arquivo Judiciário, que com este é expedido, assignado pelo bacharel João de Lemos Vianna, Secretário de Justiça e Segurança; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 1923.

Godofredo Mendes Vianna.

João de Lemos Vianna.

DECRETO N. 640 DE 4 DE MAIO DE 1923

Abre o crédito de 3:000\$000 (três contos de réis) para pagamento dos funcionários do Arquivo Judiciário.

O Presidente do estado, usando da autorização que lhe é conferida na Lei nº 1069, de 19 do mesmo mês,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto o crédito extraordinário de 3:000\$000 (três contos de réis) para pagamento dos vencimentos dos funcionários do Arquivo Judiciário, no período de abril a junho do corrente exercício.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de maio de 1923.

Godofredo Mendes Vianna.

João de Lemos Vianna.

DECRETO N. 689 DE 29 DE JUNHO DE 1923

Aprova o Regulamento para o curso normal do Lyceu Maranhense.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere a lei n.º 918, de 1 de abril de 1920.

DECRETA:

Artigo Único. O curso normal do Lyceu Maranhense reger-se-á pelo regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretário de Estado do Interior; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de junho de 1923.

GODOFREDO MENDES VIANNA.

Juviliano de Souza Barretto

DECRETO N. 689 DE 29 DE JUNHO DE 1923

Aprova o Regulamento para o curso normal do Liceu Maranhense.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere a Lei nº 918, de 1º de abril de 1920,

DECRETA:

Art. Único. - O curso normal do Liceu Maranhense reger-se-á pelo Regulamento que com este baixa, assinado pelo Secretário do Estado do Interior; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de junho de 1923.

GODOFREDO MENDES VIANA.
Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 696 DE 7 DE JULHO DE 1923

Abre o crédito especial de 100:000\$ (cem contos de réis) e autoriza o Secretário de Estado a tornar efetivo o patrimônio da Faculdade de Direito do Estado.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere o nº 12 – art. 10º da Lei nº 1121, de 9 de maio de 1923,

DECRETA:

Art. 1º - É o Secretário de Estado do Interior autorizado a tornar efetivo o patrimônio da Faculdade de Direito do Estado à medida que permitirem as finanças do Estado.

Art. 2º - Para atender às despesas resultantes da presente autorização fica aberto o crédito especial de 100:000\$000 (cem contos réis).

Art. 3º –Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 1923.

GODOFREDO MENDES VIANA.
Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 705 DE 24 DE JULHO DE 1923

Equipara a Escola Modelo Benedito Leite o curso primário do Colégio Santa Theresa.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu a diretora do Colégio Santa Theresa, e considerando que o curso primário do mesmo estabelecimento se acha em condições de ser equiparado à Escola Modelo Benedito Leite, conforme informação do respectivo fiscal, e usando da autorização que lhe confere a lei nº 1.088, de 31 de março de 1923,

DECRETA:

Art. único. – Fica equiparado à Escola Modelo Benedito Leite, com os termos da Lei nº 1.088, de 31 de março de 1923, o curso primário do Colégio Santa Thereza; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 1923.

GODOFREDO MENDES VIANA.
Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 718 DE 27 DE JULHO DE 1923

Equipara à Escola Modelo Benedito Leite o curso primário do Instituto “Fernandes”.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu a diretora do Instituto “Fernandes” e considerando que o curso primário do mesmo estabelecimento se acha em condições de ser equiparado à Escola Modelo Benedito Leite, conforme informação do respectivo fiscal e usando da autorização que lhe confere a lei nº 1.088, de 31 de março de 1923,

DECRETA:

Art. Único. – Fica equiparado à Escola Modelo Benedito Leite, nos termos da Lei n. 1.088, de 31 de março de 1923, o curso primário do Instituto “Fernandes”; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 27 de julho de 1923.

GODOFREDO MENDES VIANA.
Juviliano de Souza Barretto.

DECRETO N. 720 DE 27 DE JULHO DE 1923

Fixa os vencimentos dos professores primários e pessoal administrativo das escolas.

O Presidente do Estado de acordo com a lei n. 918, de 1º de abril de 1920,

DECRETA:

Art. Único. - É aprovada a tabela que com este baixa, fixando os vencimentos do magistério das escolas, assinada pelo Secretário de Estado do Interior; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 27 de julho de 1923.

GODOFREDO MENDES VIANA.

Juviliano de Souza Barreto.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PRIMÁRIOS

Escola Modelo Benedito Leite.

Diretor 6:000\$000

Secretário 4:200\$000

Curso complementar

Professora 3:600\$000

Curso médio e pré-escola

Professoras	2:400\$000
Vigilantes	2:400\$000
Serventes	1:200\$000

Fiscalização de escolas

Inspetor escolar da Capital.....	7:800\$000
Inspetores escolares do interior	4:800\$000

Grupos escolares da Capital e do interior

Diretora.....	3:000\$000
Secretaria	2:400\$000
Professoras	2:160\$000

Escolas isoladas da Capital e interior

Professores.....	2:160\$000
Adjuntas.....	1:920\$000

Observações – Os vencimentos constantes da presente tabela são devidos quando os cargos forem exercidos por professoras normalistas diplomadas pela Escola Normal do Estado ou estabelecimentos a ela equiparados.

Os vencimentos dos professores não diplomados, quando o ato da nomeação não fixá-los, serão: nas cidades, 1:200\$000; nas vilas, 1:000\$000, e nas povoações, 720\$000.

São mantidos com os vencimentos que ora percebem as atuais

serventes tituladas dos grupos escolares. Para os estabelecimentos de instrução pública em que não houver servente nomeada será encarregada pela respectiva diretora uma pessoa para se incumbir do asseio e conservação da casa, mediante aprovação do Secretário do Interior que fixará a gratificação e providenciará sobre o pagamento.

Os professores normalistas terão de vencimentos 2:400\$00 anuais.

Secretaria de Estado do Interior, em S. Luís, 27 de julho de 1923.

Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 742 DE 11 DE SETEMBRO DE 1923
Equipara à Escola Modelo Benedito Leite o curso primário do
Educandário “Maria Auxiliadora”.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu a diretora do Educandário “Maria Auxiliadora” e considerando que o curso primário do mesmo estabelecimento se acha em condições de ser equiparado à Escola Modelo Benedito Leite, conforme informação do respectivo fiscal e usando da autorização que lhe confere a Lei nº 1.088, de 31 de março de 1923,

DECRETA:

Art. Único - Fica equiparado à Escola Modelo Benedito Leite, nos termos da Lei nº 1.088, de 31 de março de 1923, o curso primário do Educandário “Maria Auxiliadora”, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 27 de julho de 1923.

GODOFREDO MENDES VIANA.
Juviliano de Souza Barretto.

DECRETO N. 757 DE 8 DE OUTUBRO DE 1923

Equipara a Escola Modelo Benedito Leite da escola S. Luiz Gonzaga, nesta Capital.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu a diretora da escola S. Luiz Gonzaga, nesta Capital, e considerando que o curso primário da mesma escola se acha em condições de ser equiparado à Escola Modelo Benedito Leite, conforme informação do respectivo fiscal, e usando da autorização que He confere a lei nº 1.088, de 31 de março de 1923.

DECRETA:

Art. Único – Fica equiparado à Escola Modelo Benedito Leite, nos termos da lei nº 1.088, de 31 de março de 1923, o curso primário da Escola S. Luiz Gonzaga, nesta Capital, regida pela normalista Zuleide Fernandes Bogéa.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 8 de outubro de 1923.

GODOFREDO MENDES VIANA.
Juviliano de Souza Barretto.

DECRETO N. 812 DE 3 DE MARÇO DE 1924

Equipara à Escola Modelo “Benedito Leite” o curso primário do Instituto “Raymundo Cerveira”, nesta Capital.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu a diretoria do Instituto “Raymundo Cerveira”, nesta Capital, e, considerando que o curso primário do mesmo Instituto se acha em condições de ser equiparado à Escola Modelo “Benedito Leite”, conforme informação do respectivo fiscal, usando da autorização que lhe confere a lei nº 1.088, de 31 de março de 1923,

DECRETA:

Art. único – Fica equiparado à Escola Modelo “Benedito Leite”, nos termos da lei nº 1.088, de 31 de março de 1923, o curso primário do Instituto Raymundo Cerveira, nesta capital, regido pela normalista Zoé Cerveira.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 3 de março de 1924.

GODOFREDO MENDES VIANA.
Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 836 DE 8 DE MAIO DE 1924

Abre o crédito de 50:000\$000 (cinquenta contos de réis) à rubrica “Instrução Pública Primária e Secundária”, inclusive pessoal, material, ajuda de custo e subvenções, do art. 3º, nº 4 da lei nº 1.121, de 9 de maio de 1923.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere o art. 10, alínea 1ª da lei nº 1.121, de 9 de maio de 1923,

DECRETA:

Art. Único - É aberto o crédito de 50:000\$ (cinquenta contos de réis) à rubrica “Instrução Pública Primária e Secundária”, inclusive pessoal, material, ajuda de custo e subvenções do art. 3º nº4 da lei nº 1.121, de 9 de maio de 1923; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 8 de maio de 1924.

GODOFREDO MENDES VIANA.

Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 843 DE 31 DE MAIO DE 1924

Entrega à Sociedade Fundadora da Escola Superior de Agricultura desta Capital, o aprendizado Agrícola Christino Cruz.

O Presidente do Estado, atendendo ao que requereu a Sociedade Fundadora da Escola Superior de Agricultura desta Capital e de acordo com o nº 8, do art. 13, da lei nº 1.184, de 22 de abril de 1924, resolve entregar à mesma sociedade, representada pelo Diretor da Escola, Dr. Eliezer Rodrigues Moreira, devidamente autorizado pela Assembleia Geral da referida Sociedade, o edifício, terras, aparelhos, pertencentes, mobiliários e semoventes do Aprendizado Agrícola Christino Cruz, sito nesta Capital, mediante as seguintes condições:

1ª. Todos os bens imóveis, móveis e semoventes, no estado em que se acharem, ficarão sob a posse, guarda e conservação da sociedade;

2ª. Ficam também pertencendo à Sociedade as contribuições do Governo Estadual, nunca inferiores a 50:000\$ (cinquenta contos de réis) subvenção federal de 20:000\$000 (vinte contos de réis) ou como nos anos subsequentes for determinado no orçamento da União, todo e qualquer pecúlio existente ou que vier a favor do mesmo Aprendizado;

3ª. Obriga-se o Governo a terminar as construções e instalações já iniciadas no Aprendizado;

4ª. A sociedade depois de tudo receber, mediante inventário circunstanciado, fica como encargo da conservação à sua custa e enquanto permanecer o acordo com o Estado;

5ª. A sociedade compromete-se a abrir até dois meses, após

entrar na posse do Aprendizado Agrícola, um curso de agricultura, como o que se fazia no Aprendizado, podendo, entretanto, fazer modificações convenientes ao ensino;

6ª. O governo poderá internar no curso que trata a condição anterior até 20 (vinte) alunos sem mais ônus para o Estado;

7ª. A sociedade por todo o ano de 1925, terá inaugurado o curso superior de agricultura de que trata o seu regulamento, sem prejuízo do curso de que trata a condição estabelecida;

8ª. Quando julgar conveniente, o Governo poderá nomear um técnico para fiscalizar o ensino no estabelecimento e a conservação deste em todas as suas dependências;

9ª. O Diretor dos cursos e do estabelecimento, anualmente, dará a conhecer ao Governo, em relatório enviado dentro do 1º semestre de cada ano a aplicação da verba de subvenções recebidas em razão deste acordo, e bem assim, tudo que for possível sobre o ensino e serviços do estabelecimento;

10ª. O Presidente da Sociedade e o Diretor do estabelecimento responderão perante o Governo pelo cumprimento das condições aqui estabelecidas;

11ª. O presente acordo vigorará durante 20 (vinte) anos, e findo este prazo o Governo poderá tomar a seu cargo o estabelecimento e os cursos, sem que a sociedade tenha direito a indenização;

12ª. A sociedade poderá propor e o Governo aceitar, achando conveniente, a restituição do estabelecimento e instalações que houver recebido do Estado;

13ª. No caso de caducar o acordo por falta de cumprimento, pela sociedade, de qualquer das condições aqui estipuladas, o Estado tomará conta do Aprendizado, sem ônus de espécie alguma;

14^a. No caso de caducidade deste acordo, por falta de cumprimento, por parte do Governo, de qualquer das condições, o Estado ficará responsável pelos débitos da sociedade dentro da verba e subvenções que passam com o estabelecimento à mesma sociedade, que, em tal caso, deverá ser indenizada pelas benfeitorias acrescidas;

15^a. Desfeito o acordo, no caso da condição anterior, o Governo não poderá exigir a retirada da sociedade e dos cursos respectivos das terras e instalações do Aprendizado, que ficarão em poder da sociedade, a título gratuito, no primeiro ano a contar da rescisão e nos anos subsequentes, mediante o aforamento que for combinado;

16^a. As benfeitorias realizadas pela sociedade no estabelecimento e terras do Aprendizado respondem pelos prejuízos que nele se derem, durante a permanência do acordo;

17^a. A sociedade fica sem direito às vantagens aqui concedidas, desde que deixem de funcionar os cursos já referidos.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 31 de maio de 1924.

GODOFREDO MENDES VIANA.
Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 864 DE 23 DE AGOSTO DE 1924

Abre o crédito de oito contos de réis (8:000\$000) para pagamento da subvenção à Escola Prática de Eletricidade, Telegrafia e Radiotelegrafia, no exercício de 1924 a 1925.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere o art. 6º, da lei nº 1.184, de 22 de abril de 1924 e de acordo com a lei nº 1.143, de 11 de abril de 1924, art. 2º e 3º,

DECRETA:

Art. Único -É aberto o crédito de 8:000\$000 (oito contos de réis) para pagamento da subvenção à Escola Prática de Eletricidade, Telegrafia e Radiotelegrafia, no exercício de 1924 a 1925; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 23 de agosto de 1924.

GODOFREDO MENDES VIANA.
Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 866 DE 1º DE OUTUBRO DE 1924

Extingue os cargos de inspetores escolares e cria os de fiscais de ensino.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe conferem as leis n. 498, de 8 de maio de 1908, e 918, de 1º de abril de 1920, e como medida de economia,

DECRETA:

Art. 1º - São suprimidos os seis cargos de inspetores escolares, atualmente existentes, ficando dispensados os cidadãos que exercem esses cargos.

Art. 2º Para a fiscalização do ensino ficam criados quatro cargos de fiscais de ensino, sendo dois de 1ª classe e dois de 2ª classe.

Art. 3º- Os fiscais de 1ª classe perceberão os mesmos vencimentos que eram fixados para o inspetor escolar da Capital e os de 2ª os fixados para os inspetores do interior.

Art. 4º- O Secretário de Estado do Interior aproveitará para os cargos ora criados os antigos inspetores escolares que contarem mais de dez anos de serviço público.

Art.5º- Os fiscais de ensino terão residência na Capital, subordinados diretamente à Secretaria de Estado do Interior, de acordo com a conveniência do serviço, designará um ou mais fiscais para percorrer as escolas do interior.

§ 2º- O fiscal designado para o interior terá além de seus vencimentos, uma diária de dez mil réis, sem direito à ajuda de custo, correndo todas as despesas de viagem por sua conta.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 1º de outubro de 1924.

GODOFREDO MENDES VIANA.

Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 907 DE 25 DE MARÇO DE 1925
Equipara e subvenciona o “Instituto Cururupuense”.

O Presidente do Estado, considerando que o município de Cururupu acaba de instalar o “Instituto Cururupuense”, cujo programa abrange o curso primário nas suas três subdivisões, e, com vantagens, o curso de escola distrital (art. 151, da “Reforma” do Ensino Primário); que a criação do referido estabelecimento veio preencher uma lacuna, pois que é o primeiro fundado no interior do Estado; que o município de Cururupu precedeu ao Estado nesse assunto; que justo é, atenda o Governo ao pedido feito pelo patriótico prefeito de Cururupu sobre a equiparação e subvenção desse estabelecimento; e, usando das autorizações que lhe conferem as leis n. 714, de 31 de março de 1916 e 1.088, de 31 de abril de 1923, art. 1.º e art. 155 do Regulamento que baixou com o decreto n.º 616, de 15 de fevereiro de 1923,

DECRETA:

Art. 1º - São equiparadas à Escola Modelo “Benedito Leite” o curso primário do Instituto Cururupuense e as escolas distritais o curso de professores do mesmo estabelecimento.

Art. 2º - Os diplomados pelos cursos do Instituto, ora equiparado, gozarão de todas as vantagens conferidas aos diplomados pelos estabelecimentos congêneres estaduais.

§ Único. – Para a investidura no magistério público nas escolas de 1º e 2º graus a que dá direito o diploma do curso mais graduado e para o efeito de matrícula dos diplomados pelo curso complementar na Escola Normal ou estabelecimentos a esta equiparados, torna-se preciso sejam esses diplomas registrados

na Secretaria de Estado do Interior.

Art. 3º - O “Instituto Cururupuense” gozará da subvenção anual de doze contos de réis (12:000\$000), que será paga em prestações mensais de um conto de réis (1:000\$000). Mediante atestado fornecido pelo fiscal do Governo e visado pelo Secretário de Estado do interior.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Presidência do Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 1925, 37º da República.

Godofredo Mendes Viana.
Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 910- DE 2 DE ABRIL DE 1925

Equipara à Escola Modelo “Benedito Leite” o Instituto Municipal “Gonçalves Dias”, da cidade de Caxias.

O Presidente do Estado, atendendo ao que lhe requereu o Prefeito Municipal da cidade de Caxias, e considerando que o curso primário do mesmo Instituto se acha em condições de ser equiparado à Escola Modelo “Benedito Leite”, e usando da autorização que lhe confere a lei n.º 1.088, de 31 de março de 1923,

DECRETA:

Art. Único – Fica equiparado à Escola Modelo “Benedito Leite”, nos termos da lei n.º 1.088, de 31 de março de 1923, o curso primário do Instituto “Gonçalves Dias”, mantido pelo município de Caxias; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 1925.

Godofredo Mendes Viana.
Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 927 - DE 12 DE MAIO DE 1925

Cria no Curso Ginásial do Liceu Maranhense a cadeira de Instrução Moral e Cívica.

O Presidente do Estado, tendo em vista o que dispõe o art. 47 do decreto federal n.º 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925 e, de acordo com a autorização que lhe confere o n.º 2 do art.13 da lei n.º 1.184, de 22 de abril de 1924,

DECRETA:

Art. 1º - É criado no Curso Ginásial do Liceu Maranhense a cadeira Instrução Moral e Cívica.

Art. 2º - O cidadão que for nomeado para a cadeira ora criada, gozará dos vencimentos e vantagens dos demais professores do estabelecimento.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 1925.

João Vieira de Souza Filho.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 945 - DE 1º DE JULHO DE 1925

Cria três escolas proletárias noturnas de ensino primário no município da Capital.

O Presidente do Estado, de acordo coma autorização que lhe confere o art. 9.º da lei n.º 1.242, de 11 de abril de 1925,

DECRETA:

Art. Único – São criadas na Capital três escolas proletárias noturnas de ensino primário: Uma no bairro de São Pantaleão, uma no bairro da Cambôa e outra na Villa do Anil, respectivamente, denominadas “Silva Maya”, “Luiz Domingues” e “Odorico Mendes”; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 1925.

Godofredo Mendes Viana.
Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 949 DE 1 DE JULHO DE 1925

Suprimi o Arquivo Judiciário.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 18, da lei n.º 1.228, de 6 de abril de 1925,

DECRETA:

Art. 1º - Fica suprimido o Arquivo Judiciário.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Presidência do estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 1925.

Godofredo mendes Vianna
Juviliano de Souza Barretto

DECRETO N. 958- DE 16 DE JULHO DE 1925

**Põe em disponibilidade diversos professores do Curso
Ginásial do Liceu Maranhense.**

O Presidente do Estado, tendo e vista o que dispõem os arts. 189 e 191 do Decreto Federal n.º 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, o que lhe representou em ofício n.º 33, de 6 de julho de 1925 a Diretoria do Liceu Maranhense e lhe requereram os professores Dr. Juvencio Odorico de Matos e Domingos Afonso Machado, e de acordo com a autorização contida no n.º 1, art. 18 da lei n.º 1.228, de 6 de abril de 1925.

DECRETA:

Art. 1º - São postos em disponibilidade com todas as vantagens pecuniárias a que tiverem direito o Dr. Juvencio Odorico de Matos, professor de matemática do Curso Ginásial do Liceu Maranhense, e o Sr. Domingos Afonso Machado, professor de português do mesmo estabelecimento, sendo-lhes facultado fazer parte das congregações e mesas julgadoras de exames e das comissões de concurso.

Art. 2º - São também postos em disponibilidade com as mesmas vantagens pecuniárias ao professor de desenho Luiz Ory e o de ginástica, João da Mata Lopes, visto contarem mais de trinta anos de exercício público.

Art. 3º - O presente Decreto será oportunamente submetido à aprovação do Congresso do Estado.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 1925.

Godofredo Mendes Viana.
Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 969, DE 8 DE AGOSTO DE 1925

Abre o crédito de seis contos de réis (6:000\$000), para pagamento de subvenção à Escola Prática de Eletricidade, Telegrafia e Rádio Telegrafia, no exercício de 1925 a 1926.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere o art. 6.º da lei n.º 1.228, de 6 de abril de 1925, e de acordo com a lei n.º 1.143, de 11 de abril de 1924, art. 2.º,

DECRETA:

Art. Único – É aberto o crédito de 6:000\$000 (seis contos de réis) para pagamento da subvenção à Escola Prática de Eletricidade, Telegrafia e Radiotelegrafia, no exercício de 1925 a 1926; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de agosto de 1925.

Godofredo Mendes Viana.

Alberto Correia Lima.

DECRETO N. 973, DE 18 DE AGOSTO DE 1925

Extingue a cadeira de Literatura do Curso Profissional do Liceu Maranhense, anexando ao último ano de Português do mesmo Curso o ensino de Noções de Literatura.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe conferem as leis n. 498, de 8 de maio de 1.908, de 1.º de abril de 1920, e como medida de economia,

DECRETA:

Art. 1º - É suprimida a cadeira de Literatura do Curso Profissional do Liceu Maranhense, ficando anexada à cadeira de Português do mesmo Curso, no último ano dessa disciplina, o ensino de Noções de Literatura.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 1925.

Godofredo Mendes Viana.
Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 989 - DE 25 DE SETEMBRO DE 1925

**Cria no Curso Ginásial do Liceu Maranhense a cadeira de
Cosmografia.**

Art. 1º - É criada no Curso Ginásial do Liceu Maranhense a cadeira de Cosmografia.

Art. 2º - O cidadão que for nomeado para a cadeira ora criada gozará os vencimentos e vantagens dos demais professores do estabelecimento.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 1925.

Godofredo Mendes Viana.
Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 1.015 - DE 4 DE FEVEREIRO DE 1926

Desdobra a cadeira de Pedagogia da Escola Normal.

O Presidente do Estado, considerando que a cadeira de Pedagogia da Escola Normal precisa de ser desdobrada, por isso que impossível, como se tem verificado, é a um só lente dar contas do encargo de lecionar na escola a referida disciplina e ainda acompanhar os alunos às aulas de tirocínio fora do estabelecimento; que o governo já havia nomeado um lente auxiliar, afim de não ficar prejudicado o ensino, e usando da faculdade que lhe confere a lei n.º 918, de 1º de abril de 1920,

DECRETA:

Art. 1º - E' desdobrada a cadeira de Pedagogia da Escola Normal, que passa a ser regida por dois lentes.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 4 de fevereiro de 1926.

Godofredo Mendes Viana.
Juviliano de Souza Barreto.

DECRETO N. 1026 - DE 6 DE MARÇO DE 1926

Suprime um dos cargos de vigilante do Liceu Maranhense.

O Presidente do Estado, usando a atribuição que lhe confere o art. 7º da lei n.º 1.247, de 27 de fevereiro último,

DECRETA:

Art. 1º - Fica suprimido um dos cargos de vigilante do Curso Profissional do Liceu Maranhense e dispensada d. Anthusa Fonseca Passos, por ser mais moderna em exercício.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 6 de março de 1926.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1029 - DE 9 DE MARÇO DE 1926

Extingue dois cargos de fiscais de ensino e dispõe sobre a fiscalização das escolas públicas.

O Presidente do Estado, usando das atribuições que lhe conferem o n.º 1 do e art. 44 da Constituição e o art. 7.º da lei n.º 1247, de 27 de fevereiro último,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos dois cargos de fiscais de ensino, sendo um de 1.º e outro de 2.º classe, e dispensados os respectivos serventuários bacharel Raimundo Mendes e cidadão Benjamin Franklin Rodrigues de Melo.

Art. 2º - Compete ao fiscal de 1.º classe não suprimido, a fiscalização de todas as escolas da Capital, e ao de 2.º classe a das escolas do interior, de acordo com as determinações do Secretário Geral.

Art. 3º - A inspeção das escolas públicas estaduais, com sede no interior do Estado, ficará sem prejuízo das atribuições do fiscal de 2.º classe, a cargo dos promotores públicos nas sedes de comarcas e adjuntos de promotor nos termos, competindo-lhes atestar o exercício das professoras e a ocupação de prédios escolares.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 9 de março de 1926.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1.050 DE 31 DE MARÇO DE 1926

Extingue o cargo de subdiretor da Imprensa Oficial

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe confere a Lei n. 1217, de 27 de fevereiro último,

DECRETA:

Art. Único. Fica extinto o cargo de subdiretor da Imprensa Oficial, vago com o falecimento do cidadão Raimundo Nonato Pereira de Rodrigues; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 1926.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1051 DE 6 DE ABRIL DE 1926

Cria dois cargos de professoras na cidade de Pinheiro.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere a lei n.º 918, de 1.º de abril de 1920,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados, na cidade de Pinheiro, dois cargos de professoras que serão exercidos por normalistas diplomadas no curso profissional do Liceu Maranhense.

Art. 2º - Essas professoras servirão na escola normal municipal criada na cidade de Pinheiro.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 6 de abril de 1926.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1053 DE 6 DE ABRIL DE 1926

**Suprime um dos cargos de operário de 3ª classe da Imprensa
Oficial**

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe confere a Lei n. 1217, de 27 de fevereiro último,

DECRETA:

Art. Único. Fica suprimido um dos cargos de operários de 3ª classe da Imprensa Oficial, vago por tê-lo abandonado o cidadão Benedito Raimundo da Silva; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de abril de 1926.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1054 - DE 7 DE ABRIL DE 1926

Anexa à cadeira de Filosofia e de Psicologia, Lógica e História da Filosofia do Curso ginasial do Liceu Maranhense.

O Presidente do Estado, usando da faculdade conferida pelo art. 7.º da lei n.º 1247, de 27 de fevereiro último,

DECRETA:

Art. Único – É anexada à cadeira de filosofia e de psicologia e história da filosofia do curso Ginásial do Liceu Maranhense; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 7 de abril de 1926.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1055 - DE 8 DE ABRIL DE 1926

Faz alterações em diversas cadeiras do curso profissional do Liceu Maranhense.

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.º da lei n.º 1247, de 27 de fevereiro último,

DECRETA:

Art. 1º - Focam feitos no curso profissional do Liceu Maranhense as seguintes alterações:

- a) – suprimida a cadeira de Botânica e Indústrias Agrícolas;
- b) – anexada a cadeira de Corografia do Brasil à de Geografia;
- c) – desdobrada a cadeira de Português em duas;
- d) – unificadas as cadeiras de Pedagogia.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 8 de abril de 1926.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1070 - DE 5 DE MAIO DE 1926

Põe em disponibilidade a professora do 4.º ano do grupo escolar “João Lisboa”.

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º da lei n.º 1265, de 9 de abril último,

DECRETA:

Art. Único – Fica em disponibilidade, com o ordenado por inteiro, a normalista Carmen de Oliveira Cruz, professora do 4.º ano do grupo escolar “João Lisboa”, da cidade de Caxias, invalidada no serviço público, conforme a inspeção de saúde a que foi submetida; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 9 de maio de 1926.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1077 - DE 22 DE MAIO DE 1926

Considera de utilidade pública a sociedade “Tavolado Bom Humor”, desta Capital.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere o art. 18, n.º 44 da lei n.º 1228, de 6 de abril de 1925,

DECRETA:

Art. Único - É considerada de utilidade pública a sociedade literária “Tavola do Bom Humor”; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 22 de maio de 1926.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1.093- DE17 DE JULHO DE 1926

Cria uma escola mista em S. José de Ribamar.

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe é conferida pela lei n.º 918, de 1.º de abril de 1920,

DECRETA:

Art. Único – Fica criada, na Vila S. José de Ribamar uma escola mista, para educação dos filhos de pescadores; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 17 de julho de 1926.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1112, DE 22 DE OUTUBRO DE 1926

Cria uma escola mista, nesta Capital.

O Presidente do Estado, usando das atribuições que lhe é conferida pela lei n.º 918, de 1.º de abril de 1920,

DECRETA:

Art. Único – Fica criada, nesta Capital, uma escola mista, para a educação dos filhos de pescadores, a qual funcionará no bairro da Cambôa; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 22 de outubro de 1926.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1113 - DE 26 DE OUTUBRO DE 1926

Estabelece as subvenções pagas pela rubrica "Instrução Pública Primária e Secundária".

O Presidente do Estado, no exercício da faculdade que lhe confere o art. 7.º da lei n.º 1.247, de 27 de fevereiro último, e considerando que a verba destinada à instrução pública do Estado, no corrente exercício, é, como no anterior, de oitocentos contos de réis, e as despesas com o mesmo serviço excedem de mil contos; considerando que, pela dita verba, pagavam-se várias subvenções à colégios e escolas desta Capital e do Interior, algumas necessárias à manutenção dos respectivos estabelecimentos e outras perfeitamente dispensáveis; considerando ainda que algumas das atuais subvenções não correspondem às necessidades proporcionais dos estabelecimentos beneficiados, fazendo-se mister uma distribuição mais equitativa,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam concedidas, no corrente exercício, pela rubrica "Instrução Pública primária e Secundária", somente as seguintes subvenções:

Capital:

Escola do Centro Caixaerial	6:000\$000
Escola Belas Artes	6:000\$000
Escola dos Empregados do Comércio	3:000\$000
Escola dos Serralheiros, anexa ao Centro Artístico.....	3:000\$000
Escola Prática de Eletricidade, Telegrafia e Radiotelegrafia.....	3:000\$000
Escola Luso Torres	1:800\$000

Escola Edmundo Fernandes.....	1:800\$000
Anil – Colégio “Santa Cruz”	700\$000
Barra do Corda – Colégio S. José da Providencia	600\$000
Turiaçu – Escola Primaria da Sagrada Família	600\$000
Grajaú – Escola Primaria da Sagrada Família.....	600\$000
Grajaú – Colégio S. Antonio de Pádua	1:200\$000
Grajaú – Colégio Pedro Lopes	1:000\$000
S. Bento- Escola Paroquial.....	1:000\$000
Arari – Externato Arari	1:000\$000
Coroatá – Centro Artístico Operarion Beneficente Coroataense	1:800\$000
Cururupú – Instituto Cururupense.....	2:400\$000
Caxias- Instituto Gonçalves Dias.....	2:400\$000
Caxias – Orfanato “N. S. da Providencia”	1:200\$000

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 26
de outubro de 1926.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1117 - DE 6 DE NOVEMBRO DE 1926

Designa dia nas escolas públicas para ser ministrada exclusivamente a instrução moral e cívica.

O Presidente do Estado, correspondendo ao patriótico apelo do exm.º Sr. Presidente da República, contido em telegrama da 3 do corrente mês, no louvável intuito de incrementar à instrução moral e cívica das escolas, para maior aperfeiçoamento da educação da mocidade e elevação do carácter nacional,

DECRETA:

Art. 1º - Em todas as escolas do Estado, tanto primárias, como secundárias, continuará a ser ministrada a Instrução Moral e Cívica, com a designação de um dia da semana, que será sábado, exclusivamente, para as preleções que os professores deverão fazer sobre o assunto, com o desenvolvimento dos alunos.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 6 de novembro de 1926.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1123 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1926
Cria mais uma cadeira de Português no curso profissional do
Liceu Maranhense.

O Presidente do Estado, considerando serem insuficientes ao ensino as duas cadeiras de Português existentes no curso profissional do Liceu Maranhense, conforme a representação do respectivo diretor, e usando das atribuições que lhe confere o art. 7.º da lei n.º 1.247, de 27 de abril do corrente ano,

DECRETA:

Art. Único – Fica criada, no curso profissional do Liceu Maranhense, mais uma cadeira de Português; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 22 de dezembro de 1926.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1.127 DE 31 DE JANEIRO DE 1927

Concede subvenção ao Colégio Carolinense.

O Presidente do Estado usando da faculdade que lhe confere o art. 7º da Lei n. 1.247, de 27 de fevereiro de 1926.

DECRETA:

Art. Único – Fica concedida ao Colégio Carolinense, com sede na cidade de Carolina, a subvenção anual de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$000), que deverá ser paga em prestações mensais de duzentos mil réis (200\$000), a contar de 1 de fevereiro do corrente ano; revogam-se disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 1927.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.128 - DE 4 DE FEVEREIRO DE 1927

Cria um grupo escolar na cidade de Pinheiro, com a denominação de "Odorico Mendes".

O Presidente do Estado, tendo em vista a necessidade da criação de um Grupo Escolar na cidade de Pinheiro, conforme representação do Secretário Geral do Estado, e de acordo com o art. 4.º do decreto n.º 182, de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. 1º - É criado na cidade de Pinheiro, um Grupo Escolar que se denominará "Odorico Mendes", ficando extinta a escola mista da mesma cidade.

§ Único - O Secretário Geral do Estado fará a designação dos professores para o grupo ora criado e providenciará sobre a respectiva instalação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 4 de fevereiro de 1927.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1.130 - DE 12 DE FEVEREIRO DE 1927

Concede subvenções ao Colégio Osorio, em Guimarães, e Escola Primária da Sagrada Família, com sede em Imperatriz.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 7.º da lei n.º 1247, de 27 de fevereiro de 1926,

DECRETA:

Art. Único – Ficam concedidas ao Colégio Osorio, com sede na cidade de Guimarães, e à Escola Primária da Sagrada Família, mantida pela Sociedade Educadora Ítalo Brasiliense, com sede na cidade de Imperatriz, respectivamente, as subvenções anuais de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$000) e 1:100\$000 a contar de 1.º de março do corrente ano; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 12 de fevereiro de 1927.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1.132 - DE 17 DE FEVEREIRO DE 1927
Cria uma escola mista no lugar Veneza, município de Axixá.

O Presidente do Estado, de acordo com o decreto nº 182, de 28 de junho de 1919, art. 4º,

DECRETA:

Art. Único – Fica criada uma escola mista no lugar Veneza, município de Axixá; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 17 de fevereiro de 1927.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1.140 DE 8 DE ABRIL DE 1927

Suprime um dos lugares de revisor da Imprensa Oficial e cria o redator na mesma repartição.

O Presidente do Estado, tendo em vista o art. 7º da lei nº 1.247, de 27 de fevereiro de 1926,

DECRETA:

Art. Único – Fica suprimido um dos cargos de revisor da Imprensa Oficial e criado o do redator da Imprensa Oficial e criado o do redator da mesma repartição, com os vencimentos daquele; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 1927.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.141 DE 8 DE ABRIL DE 1927
Aprova o regulamento geral do ensino do Estado.

O Presidente do Estado, usando a autorização que lhe confere a lei n.º 1.284, de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – Fica aprovado o regulamento geral que com este baixa, para o ensino do Estado, assinado pelo Secretário Geral do Estado; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 8 de abril de 1927.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1.142 DE 8 DE ABRIL DE 1927

Aprova o regulamento para o Liceu Maranhense.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere a lei n.º 1.284, de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único – Fica aprovado o regulamento que com este baixa para o Liceu Maranhense, assinado pelo Secretário Geral do Estado; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 8 de abril de 1927.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1.145 DE 13 DE ABRIL DE 1927

**Subvenciona a escola de Tapera, município de Cururupú,
regida por d. Julia de Jesus Silva.**

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 7.º da lei n.º1.247, de 27 de fevereiro de 1926,

DECRETA:

Art. Único – Fica concedida à escola de Tapera, regida por d. Julia de Jesus Silva, com sede ao município de Cururupú, a subvenção anual de um conto de réis (1:000\$000), que deverá ser paga em prestações mensais de 83\$333 (oitenta e três mil trezentos e trinta e três réis), a contar de 1.º de maio do corrente ano; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 13 de abril de 1927.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1.146 DE 13 DE ABRIL DE 1927

Põe em disponibilidade o lente de ginástica do Liceu Maranhense, João da Matta Lopes.

O Presidente do Estado, tendo em vista o que dispõem os artigos 189 e 191, do decreto federal n.º 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, e o que lhe representou o diretor do Liceu Maranhense, em ofício n.º 23, de 12 do corrente mês, e de acordo com o estatuído no art. 375, do regulamento que baixou com o decreto n.º 1.141, de 8 de abril corrente,

DECRETA:

Art. Único – É posto em disponibilidade, com todos os vencimentos que ora percebe, o professor de ginástica do Liceu Maranhense, cidadão João da Matta Lopes, visto contar mais de trinta anos de serviço público; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 13 de abril de 1927.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1.151, DE 21 DE MAIO DE 1927

Cria uma escola mista no lugar Tibiri, município da Capital.

O Presidente do Estado, de acordo como decreto n.º 182, de 28 de junho de 1919, art. 4.º,

DECRETA:

Art. Único – Fica criada uma escola mista no lugar Tibiri, município da capital; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 21 de maio de 1927.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1.152 DE 3 DE JUNHO DE 1927

Cria uma escola mista na Vila Magalhães de Almeida, município de S. Bernardo, e outra no povoado Sucupira, município de S. João dos Patos.

O Presidente do Estado, de acordo como decreto n.º 182, de 28 de junho de 1919, art. 4.º,

DECRETA:

Art. Único - Ficam criadas duas escolas mistas, sendo uma na Vila Magalhães de Almeida, município de S. João dos Patos; revogadas as disposições em contrário,

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 21 de maio de 1927.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

DECRETO N. 1.153 - DE 4 DE JUNHO DE 1927

Aprova o Regulamento da Instrução Primária do Estado.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere a lei n.º 1.281, de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único – Fica aprovado o regulamento que com este baixa, para a Instrução Pública Primária do Estado, assinado pelo Secretário Geral do Estado; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 4 de junho de 1927.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.154 - DE 15 DE JUNHO DE 1927

Cria uma escola mista no lugar Santa Cruz, município de Buriti.

O Presidente do Estado, na conformidade do decreto n.º 182, de 28 de junho de 1919, art. 4.º,

DECRETA:

Art. Único – Fica criada uma escola mista no lugar de Santa Cruz, município de Buriti; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 15 de junho de 1927.

J. Magalhães de Almeida.
Euclides Zenobio da Costa.

DECRETO N. 1.161 DE 8 DE AGOSTO DE 1927

Revigora o decreto n. 1.153, de 4 de junho último.

O Presidente do Estado, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. Único – Fica revigorado, para todos os efeitos, o decreto n. 1.153, de 4 de junho último, publicado no “Diário Oficial” n. 158, de 22 de julho do corrente ano; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de agosto de 1927.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.164 - DE 30 DE AGOSTO DE 1927

Cria uma escola mista na cidade de Picos e outra no povoado Lagoa Grande, município de Pastos Bons.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 2.º da lei n.º 1.284, de 31 de março do corrente ano e de acordo com a proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública,

DECRETA:

Art. Único – Fica criada mais uma escola mista na cidade de Picos e outra no povoado Lagoa Grande, município de Pastos Bons; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 30 de agosto de 1927.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

peru de la yzquierda de jacoine etc.

Yo firmo de Cam. Luis Encarnacion Emig offi
debe de nullo forma de nullo ser grado de ser
de fundir de Capitania de simi. de que de
tario por patta por sua mag. e o marquis de fisco
ff. fa tempo a saber nos que esta nullo prez en
latta de datta de cruy por e por a Equivaler air em
Ladesim della fmdesimto por tiquer uno nos no
em nica adizer por sua petteffis namic fofa
das de crilla fucome el dano que elle fuffe e
fante e abittante em este bairo que ho a e uelle
fer nota de nullo ser dante de ser e por quanto
de que quer a attar de fuffar e uender e ref. em cruy.
om que fua cruy non aspe de ser sem liteme
de bps. pello q. pde de cruy nullo cruy de
clay partendo de cruy nullo nullo quem nullo
avendo da fuffa e sendo de cruy nullo adianca nullo
gandar e ser e fuffa nullo petteffis nullo por nos e
de nullo ser nullo petteffis por nullo despacho dano
av fuffe nullo cruy de cruy en fuffa partido
anfran. gao avo em sua petteffis pde de cruy nullo
de cam. nullo pava latta de datta nullo nullo ordinar
de ser em camera nullo sette de fuffa de milas e is
tentos e vincente e sette e nullo Antonio Luiz el
pida = fuffe de cruy Jose duarte e de cruy
de nullo como nullo largam. nullo de cruy nullo de
pelle abas e ser que por esta dano av fuffe. o
clay que pde na mesma parge por suas confrontas
como latta por sua petteffis e nullo despacho abas e nos
de portamos av fuffa e de cruy nullo camera q. a nullo
nos os nullo clay nullo nullo dano av fuffe. por
alle e ser e de cruy e de cruy e de cruy fuffe
luna e de cruy de cruy e de cruy e de cruy

1928

DECRETO N. 1.174 DE 4 DE JANEIRO DE 1928

Subvenciona o colégio “Odolfo Medeiros”, de Porto Franco, regido pelo cidadão Francisco de Assis Nobrega.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 7.º da lei n.º 1.247 de 27 de fevereiro de 1926,

DECRETA:

Art. Único - Fica concedida ao colégio “Odorico Medeiros”, de Porto Franco, regido pelo cidadão Francisco de Assis Nobrega, a subvenção anual de seiscentos mil réis (600\$000), que deverá ser paga em prestações mensais de cinquenta mil réis (50\$000), a contar de 1.º de fevereiro do corrente ano; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de janeiro de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.176 - DE 19 DE JANEIRO DE 1928

Cria diversas escolas primárias e subvenciona outras.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe dá a lei n.º 1.284, de 31 de março de 1927, de acordo com o regulamento expedido pelo decreto n.º 1.153, de 4 de junho do mesmo ano,

DECRETA:

Art. 1º - Fica transformado o segundo turno da Escola Modelo “Benedito Leite”, em um grupo escolar, com a denominação “Barbosa de Godois”, observado o disposto no art. 4.º das disposições transitórias do regulamento expedido pelo decreto n.º 1.153 de 4 junho de 1927.

Art. 2º - São criadas mais uma cadeira no primeiro ano do curso elementar da Escola Modelo “Benedito Leite”; três escolas rurais no município da Capital, sendo uma no Codozinho, uma na Baixinha e outra em Roma; uma escola urbana na cidade de Balsas, e uma escola rural no povoado Estreito, município de Carolina.

Art. 3º - De 1.º de fevereiro em diante, passarão a ser subvencionadas com 600\$000 anuais, a cada um, o externato Magalhães de Almeida, da vila de Porto Franco; a escola São José da Providencia, da cidade d Carolina; o externato “Isaac Martins”, da cidade de Balsas, e a escola particular regida por d. Diva Coêlho Rocha, da Vila de Riachão.

Art. 4º - Fica suprimida, a partir deste mês, a subvenção de três contos de réis anuais, concedida à Escola Pratica de Eletricidade, Radiografia e Telegrafia, por não estar mais satisfazendo os fins para que foi criada.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 19
de janeiro de 1928.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.179 - DE 6 DE FEVEREIRO DE 1928

Suprime uma escola no povoado S. Paulo e mais outra no povoado Ponta do Campinho, ambos do município de Pinheiro.

O Presidente do Estado, usando da faculdade de que lhe dá lei n.º1.284, de 31 de março de 1927, e de acordo com o regulamento expedido pelo decreto n.º 1.153, de 4 de junho do mesmo ano,

DECRETA:

Art. Único- Fica suprimida a escola rural do povoado S. Paulo, município de Pinheiro, e criada uma idêntica no povoado Ponta do Campinho, do mesmo município; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de fevereiro de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.182 - DE 14 DE FEVEREIRO DE 1928

Cria uma escola proletária primária e noturna na cidade de Caxias.

O Presidente do Estado, em execução ao disposto no art. 9.º da lei n.º 1.242, de 11 de abril de 1925,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, na cidade de Caxias, uma escola proletária primária e noturna, custeada de acordo com a lei n.º 1.242, de 11 de abril de 1925.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.183 - DE 25 DE FEVEREIRO DE 1928

Dispõe sobre a manutenção do Instituto Cururupuense.

O Presidente do Estado, considerando que o Instituto Cururupuense, criado pelo município de Cururupú e subvencionado pelo Estado, foi entregue a este por aquele, que se comprometeu a concorrer com uma subvenção anual de oito contos de réis (8:000\$000), e de acordo com o Regulamento Geral de Ensino,

DECRETA:

Art. 1º - O Instituto Cururupuense passa a ser mantido pelo Estado, auxiliado com a subvenção do município de Cururupú.

Art. 2º - O referido Instituto se comporá de um curso de instrução primária e um de instrução secundária.

§ 1.º - o curso de instrução primaria compreenderá:

1 escola de 1.º grau	2:400\$000
2 ditas do mesmo grau	4:320\$000
1 dita do mesmo grau	1:200\$000
1 dita de 2.º grau	2:160\$000
1 escola rural no bairro Frescura	2:160\$000

§ 2.º - O curso de instrução secundaria compreenderá:

1 diretor	4:800\$000
1 professor de português, francês e pedagogia.....	2:160\$000
1 professor de matemáticas e geografia	2:160\$000
1 professor de escrituração mercantil, história e ginástica	2:160\$000

1 professor de ensino objetivo e higiene.....	2:160\$000
1 professor de desenho e música	1:360\$000
1 professor de prendas	1:080\$000
1 vigilante	600\$000
1 servente	360\$000
Gratificação a um professor servindo de secretário	360\$000
Expediente	360\$000

Art. 3.^o - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 25
de fevereiro de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.186 - DE 14 DE ABRIL DE 1928

Suprime o externato de Viana, mais uma escola urbana na mesma cidade e põe em disponibilidade o diretor do referido externato.

O Presidente do Estado, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

O Presidente do Estado, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º - É suprimido o externato da cidade de Viana, e criada, na mesma cidade, uma escola urbana.

Art. 2º - Fica em disponibilidade, com ordenado, em vista de seu estado de saúde, o diretor do referido externato, normalista Luiz Gonzaga Maya Muniz.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.187 - DE 14 DE ABRIL DE 1928

Cria uma escola primária proletária na cidade do Codó.

O Presidente do Estado, em execução ao disposto no art. 9.º da lei n.º 1.242, de 11 de abril de 1925,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, na cidade de Codó, uma escola proletária primária, custeada de acordo com a lei n.º 1.242, de 11 de abril de 1925.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 1928.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.188 - DE 24 DE ABRIL DE 1928

**Abre o crédito especial de vinte contos de réis (20:000\$000)
para reeditar obras de maranhenses ilustres.**

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe concede o art. 2.º da lei n.º 1.302, de 31 de março de 1928,

DECRETA:

Art. Único – Fica aberto o crédito especial de vinte contos de réis (20:000\$000) para ocorrer às despesas com o reeditoramento das obras esgotadas de maranhenses ilustres; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.189 DE 4 DE MAIO DE 1928

Cria uma escola rural na Vila de Primeira Cruz, município de Miritiba.

O Presidente do Estado, usando da atribuição que lhe confere a lei,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola rural na Vila de Primeira Cruz, município de Miritiba; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de maio de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.193 DE 5 DE JUNHO DE 1928

Suprime a escola rural da Vila Operária, no bairro Roma, desta Capital, e mais uma escola proletária diurna, no mesmo bairro.

O Presidente do Estado, tendo em vista a representação do Diretor Geral da Instrução Pública e de acordo com a lei n.º 182, de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único- É suprimida a escola rural da Vila Operária, no bairro Roma, desta Capital, e criada uma escola proletária diurna, no mesmo bairro; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Euclides Zenobio da Costa.

DECRETO N. 1.194 DE 5 DE JUNHO DE 1928

Cria uma escola rural no lugar “Umarizal”, à margem da Estrada Real, no município de São Bento.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta do Diretor Geral da Instrução Pública e de acordo com a lei n.º 182, de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único – É criada uma escola rural, no lugar “Umarizal”, à margem da Estrada Real, no município de São Bento; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Euclides Zenobio da Costa.

DECRETO N. 1.195 - DE 11 DE JUNHO DE 1928

Cria escolas rurais nas povoações “Turinana”, “Ponta do Tucunzal” e “Macaco”, no município de Cururupu.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta do Diretor Geral da Instrução Pública e de acordo com a lei nº 182 de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único – São criadas três escolas rurais nas povoações “Turinana”, “Ponta do Tucunzal” e “Macaco”, no município de Cururupú; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Euclides Zenobio da Costa.

DECRETO N. 1.196 - DE 11 DE JUNHO DE 1928
Subvenciona o Instituto Dom Francisco de Paula, na cidade
de Viana.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere o artigo 7º da lei nº 1.247, de 27 de fevereiro de 1926,

DECRETA:

Art. Único - Fica concedida ao Instituto Dom Francisco de Paula, na cidade de Viana, a subvenção anual de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$000), que deverá ser paga em prestações mensais de duzentos mil réis (200\$000), a contar de 1.º do corrente mês; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Euclides Zenobio da Costa.

DECRETO N. 1.197, DE 12 DE JUNHO DE 1928

Dispõe sobre a manutenção do Instituto “Dom Francisco de Paula”, na cidade de Viana.

O Presidente do Estado, considerando que o município de Viana se compromete a concorrer com uma subvenção anual de oito contos cento e sessenta mil réis (8:160\$000) para o Instituto “Dom Francisco de Paula”, subvencionado pelo Estado, no mesmo município, e de acordo com o Regulamento Geral de Ensino e com a proposta do Diretor Geral da Instrução Pública,

DECRETA:

Art. 1º - O Instituto “Dom Francisco de Paula” fica equiparado ao Instituto Cururupuense na parte referente ao curso de instrução secundária, e passa a ser mantido pelo Estado, auxiliado com a subvenção do município de Viana.

Art. 2º - O referido Instituto se comporá de um curso de instrução secundária, ficando as cadeiras distribuídas da seguinte maneira:

- a) – 1ª Cadeira – Português, Francês e Pedagogia 1:200\$
- b) – 2ª Idem – Matemáticas 1:080\$
- c) – 3ª Idem – Geografia e Historia 1:080\$
- d) – 4ª Idem – Física, Química, H. Natural e Higiene 1:080\$
- e) – 5ª Idem – Música e Prendas..... 960\$
- f) – 6ª Idem – Desenho e Ginástica 960\$
- g) – 7ª Idem – Instrução Cívica e Moral 960\$
- h) – 8ª Idem – Escrituração Mercantil e Contabilidade Mercantil ..960\$
- i) – 9ª Idem – Direito Comercial (facultativo) 720\$

j) – Diretor.....	\$
k) – Secretaria.....	240\$
l) – Vigilante.....	480\$
m) – Servente.....	380\$
- Expediente.....	360\$

Art. 3º - Fica desde já extinto o curso primário ora existente no Instituto “Dom Francisco de Paula”, passando os alunos para as escolas estaduais da mesma localidade, as quais ficam sob a inspeção do diretor do referido Instituto de ora em diante.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Euclides Zenobio da Costa.

DECRETO N. 1.198, DE 12 DE JUNHO DE 1928

Cria uma escola primária na cidade de Viana.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta do Diretor Geral da Instrução Pública e de acordo com a lei n.º 182 de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único- É criada uma escola primária na cidade de Viana; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Euclides Zenobio da Costa.

DECRETO N.º 1.199 DE 21 DE JUNHO DE 1928
Cria uma escola proletária noturna na cidade de Cajapió.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta que fez o Diretor Geral da Instrução Pública, e de acordo com a Lei n.º 182, de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único – É criada uma escola proletária noturna na cidade de Cajapió; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Euclides Zenobio da Costa.

DECRETO N. 1.200 - DE 21 DE JUNHO DE 1928

Cria uma escola rural na Vila de Arari.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta que fez o Diretor Geral da Instrução Pública, e de acordo com a lei n.º 182, de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único - É criada uma escola rural na Vila de Arari; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Euclides Zenobio da Costa.

DECRETO N. 1.201 - DE 21 DE JUNHO DE 1928

**Cria duas escolas rurais nas povoações Baiacuhy e Jussatuba,
do município do Icatu.**

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta que fez o Diretor geral da instrução Pública, e de acordo com a lei n.º 182, de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único. - São criadas duas escolas rurais nas povoações Baiacuhy e Jussatuba, do município do Icatú; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Euclides Zenobio da Costa.

DECRETO N. 1.202 - DE 21 DE JUNHO DE 1928

Cria uma escola do sexo masculino em Fortaleza, município de Riachão.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta que fez o Diretor Geral da Instrução Pública, e de acordo com a lei n.º 182, de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola do sexo masculino em Fortaleza, município de Riachão; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Euclides Zenobio da Costa.

DECRETO N. 1.203 DE 25 DE JUNHO DE 1928

Cria uma escola do sexo masculino na cidade de Barra do Corda com um curso secundário anexo.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta que fez o Diretor Geral da Instrução Pública, e de acordo com a lei n.º 182, de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único. - É criada uma escola do sexo masculino na cidade de Barra do Corda, com um curso secundário anexo; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Euclides Zenobio da Costa.

DECRETO N. 1.204, DE 27 DE JUNHO DE 1928

Cria uma escola rural na povoação “Saquinho”, município de Pastos Bons.

O Presidente do Estado, à vista da proposta feita pelo Diretor Geral da Instrução Pública, e de acordo com a lei n.º 182, de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola rural na povoação “Saquinho”, do município de Pastos Bons; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Euclides Zenobio da Costa.

DECRETO N. 1.205, DE 4 DE JULHO DE 1928
Cria duas escolas rurais em “Olhos d’Água” e “Bomfim”
municípios de Anajatuba e Arari, respectivamente.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta que fez o Diretor Geral da Instrução Pública, e de acordo com a lei n.º 182, de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único. – São criadas duas escolas rurais em “Olhos d’Água” e “Bomfim”, municípios de Anajatuba e Arari, respectivamente; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de julho de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.208, DE 7 DE JULHO DE 1928

Cria duas escolas, sendo uma do sexo masculino na povoação Montes Altos, município de Imperatriz e outra rural na povoação Manga, município de Vargem Grande.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Pública, e de acordo com a lei n.º 182, de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único. - São criadas duas escolas, sendo uma do sexo masculino na povoação Montes Altos, no município de Imperatriz, e outra rural, na povoação Manga, no município de Vargem Grande; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.209 DE 11 DE JULHO DE 1928

Cria uma escola do sexo masculino na cidade de Pedreiras.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Pública, e de acordo com a lei n.º 182, de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único. - É criada uma escola sexo masculino na cidade de Pedreiras; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.211, DE 25 DE JULHO DE 1928

Cria uma escola rural na povoação Morros, município de São Vicente Ferrer.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Pública, e de acordo com a lei n.º 182, de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único. - É criada uma escola rural na povoação Morros, município de São Vicente Ferrer; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.212A, DE 9 DE AGOSTO DE 1928

Suprime as escolas rurais nas povoações "Turirana" e "Ponta do Tucunzal" do município de Cururupú, e as duas escolas nas povoações "Bacury" e "Itereré" do citado município.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Pública, e de acordo com a lei n.º 182, de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único. - São suprimidas as escolas rurais nas povoações "Turirana" e "Ponta do Tucunzal" do município de Cururupú, e criadas duas escolas nas povoações "Bacury" e "Itereré" do citado município; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de agosto de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.213, DE 10 DE AGOSTO DE 1928

Cria uma escola rural no bairro do Alto da Vila, na Vila de Morros.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Pública, e de acordo com a lei n.º 182, de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único. - É criada uma escola rural no bairro do Alto da Vila, na Vila de Morros; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.215 DE 17 DE AGOSTO DE 1928

Cria duas escolas primárias.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Pública, e no exercício das suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. Único - São criadas duas escolas primárias, sendo uma na cidade de Coroatá e outra no povoado Sant'Ana, município de São Bernardo; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.221 DE 11 DE SETEMBRO DE 1928

Cria uma escola rural na povoação Santa Inês, município de São Pedro.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Pública, e de acordo com a lei n.º 182, de 28 de junho de 1919,

DECRETA:

Art. Único - É criada uma escola rural na povoação Santa Inês, município de São Pedro; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.224 DE 3 DE NOVEMBRO DE 1928

Altera o período letivo das escolas primárias e do curso normal do Liceu Maranhense.

O Presidente do Estado, considerando a inconveniência do atual período letivo das escolas, máximo para os alunos que ficam impedidos de gozar, fora da cidade, à estação de verão nas praias e em outros sítios aconselhados ao desenvolvimento físico e ao equilíbrio dos que despendem grande soma de energia mentais, e usando na faculdade que lhe confere a lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos de instrução primária passarão a funcionar, do ano próximo vindouro em diante, de 15 de janeiro a 15 de outubro, e o curso normal do Liceu Maranhense, de 1º de fevereiro a 30 de setembro, excetuada a segunda quinzena de junho, destinada a férias.

§ Único. - Quando julgar necessário, poderá o diretor geral da Instrução Pública encerrar o curso normal em qualquer dia da segunda quinzena de setembro.

Art. 2º - Haverá duas épocas de exames, no curso normal, sendo a primeira no mês de outubro e a segunda, em que se farão também os exames de admissão, no mês de janeiro.

Art. 3º - Revogam-se os arts. 28, 30, 153 e 154 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 1.142 de 8 de abril de 1927, o art. 31 do regulamento.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 3

de novembro de 1928.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.225 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1928

Transfere a escola rural da povoação Macaco, no município de Cururupú, para a povoação Turirana, no mesmo município.

O Presidente do Estado, tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Pública, e de acordo com a lei n.º 1.284, de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único- É transferida a escola rural da povoação Macaco, no município de Cururupú, para a povoação Turirana, no mesmo município; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 1928.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.227 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1928

Cria diversas escolas rurais.

O Presidente do Estado, usando da atribuição conferida na lei n.º 1.284, de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada uma escola rural em cada um dos lugares Jacarehy, município de Monção; Garapa do de Curralinho; Monte Alegre, do de Grajaú; Areial, do de Turiaçú; Carahybas, do dês. Francisco e Tutoia Velha, do de Tutoia

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 1928.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.231 DE 15 DE JANEIRO DE 1929

Cria quatro escolas rurais em diversos municípios.

O Presidente do Estado, usando da atribuição conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas quatro escolas rurais, sendo uma no povoado Cachoeira Grande, município de Axixá; uma no lugar Garapa, município de Curralinho, e uma na povoação Tatuába, município do Icatú.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 15 de janeiro de 1929.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.232 DE 15 DE JANEIRO DE 1929

Cria uma escola urbana na cidade de Carolina e uma rural na povoação Jacarehy, município de Monção.

O Presidente do Estado, usando da atribuição conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – Ficam criadas duas escolas, sendo uma urbana na cidade de Carolina e uma rural na povoação Jacarehy, município de Monção. Revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 15 de janeiro de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.233 DE 21 DE JANEIRO DE 1929

Cria uma escola rural no povoado Bacabal, município de S. Bento.

O Presidente do Estado, usando da atribuição conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – Fica criada uma escola rural no povoado Bacabal, município de S. Bento; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 21 de janeiro de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.235 DE 24 DE JANEIRO DE 1929

Cria uma escola urbana na cidade de Barra do Corda.

O Presidente do Estado, usando da atribuição conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – Fica criada mais uma escola urbana na cidade de Barra do Corda; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 24 de janeiro de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.236 DE 30 DE JANEIRO DE 1929

Cria quatro escolas rurais nos municípios de Flores e S. José de Ribamar.

O Presidente do Estado, usando da atribuição conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas quatro escolas rurais, sendo uma no povoado Varjota, uma no lugar Garapa e outra no lugar Buriti Cortado, todos no município de Flores, e uma no lugar Sitio do Apicum, município de S. José de Ribamar.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 30 de janeiro de 1929.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.237 DE 2 DE FEVEREIRO DE 1929

Cria três escolas rurais.

O Presidente do Estado, usando da atribuição conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art.1º – Ficam criadas três escolas rurais, sendo uma no lugar Chapada, município de Nova York, uma no povoado Melancias, município de S. Bernardo, e outra na povoação Freicheiras, município de Miritiba.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 2 de fevereiro de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.238 DE 8 DE FEVEREIRO DE 1929

Cria duas escolas rurais.

O Presidente do Estado, usando da atribuição conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam criadas duas escolas rurais, sendo uma no lugar Lages, e outra no lugar Raposa, município de Pastos Bons.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 8 de fevereiro de 1929.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.240 DE 6 DE MARÇO DE 1929

Cria uma escola proletária.

O Presidente do Estado, usando da atribuição conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. 1º – Fica criada uma escola proletária no bairro Pau d'Água, na cidade de Caxias.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 6 de março de 1929.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.243 DE 22 DE MARÇO DE 1929

Cria uma escola no povoado Rio Novo, município de Tutoia.

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. 1º – Fica criado uma escola rural no povoado Rio Novo, município de Tutoia.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 22 de março de 1929.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.244 DE 25 DE MARÇO DE 1929

Autoriza concessão de isenção de imposto de transmissão de propriedade de um terreno situado no município de Grajaú.

O Presidente do Estado, de acordo com a lei n.º 993 de 7 de março de 1922,

DECRETA:

Art. 1º – Fica o Secretário Geral do Estado autorizado a conceder isenção de imposto de transmissão de propriedade de um terreno situado no município de Grajaú, que foi doado à Sociedade Educadora Italo Brasiliense.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 25 de março de 1929.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.245 DE 5 DE ABRIL DE 1929

Cria três escolas rurais.

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam criadas três escolas rurais, sendo uma no lugar Mata, município do Paço do Lumiar; uma no lugar Mata do Boi, município de Victoria do Baixo Mearim, e outra na Villa de S. Bento de Bacurituba, município de Cajapió.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 5 de abril de 1929.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.247 DE 11 DE ABRIL DE 1929

Cria quatro escolas primárias.

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam criadas quatro escolas primárias, sendo duas no município de Viana, nos lugares S. Francisco Vila Nova; uma no povoado Angical, município de Victoria do Alto Parnaíba, e outra na Villa de Penalva.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 11 de abril de 1929.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.248 DE 12 DE ABRIL DE 1929

Cria duas escolas primárias.

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam criadas duas escolas primarias, sendo uma no lugar Tresidella Alta, município de Grajaú, e outra em Barão de Grajaú.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 12 de abril de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.249 DE 17 DE ABRIL DE 1929

Cria uma escola primária no lugar Tracuá, município de Victoria do Baixo Mearim, e transfere a do Curral da Igreja para o lugar Trezidella, município de Arari.

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art.1º – Fica criada uma escola primária no lugar de Tracuá, município de Victoria do Baixo Mearim.

Art. 2º - É transferida para o lugar Trezidella, município de Arari a escola do povoado Curral da Igreja, do mesmo município.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 17 de abril de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.250 DE 19 DE ABRIL DE 1929

Eleva para 100\$00 a subvenção concedida à escola regida por d. Diva Coelho Rocha, em Riachão e concede idêntica subvenção ao colégio “Centro Proletário Magalhães de Almeida”, da Villa de Currealinho.

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. 1º – Fica elevada para 100\$000 mensais a subvenção da escola particular regida por d. Diva Coelho Rocha, na Villa de Riachão, e concedida idêntica subvenção ao colégio “Centro Proletário Magalhães de Almeida”, na Villa de Currealinho.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 19 de abril de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.251 DE 22 DE ABRIL DE 1929

Cria uma escola primária no lugar Ribeirão, município de S. Francisco.

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – Fica criada uma escola primária no lugar Ribeirão, município de S. Francisco; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 22 de abril de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.253 DE 27 DE ABRIL DE 1929

Cria duas escolas primárias.

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – São criadas duas escolas primárias, sendo uma no lugar Sitio do Meio, no município de Mirador, e outra no lugar Tijuca do município de Macapá; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 27 de abril de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.255 DE 10 DE MAIO DE 1929
Cria mais uma escola urbana na cidade de Carolina.

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – É criada mais uma escola urbana na cidade de Carolina; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 10 de maio de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.256 DE 10 DE MAIO DE 1929

Subvenciona a escola Dias Carneiro, em Picos.

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – Fica concedida a subvenção de seiscentos mil réis (600\$000) anuais à escola Dias Carneiro, da cidade de Picos; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 10 de maio de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.257 DE 16 DE MAIO DE 1929

Cria duas escolas primárias.

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – São criadas duas escolas primárias, sendo uma no lugar Cachoeira, município de Monção, e outra no lugar Mata, município do Paço do Lumiar; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 16 de maio de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.260, DE 1º DE JUNHO DE 1929

Transfere a sede de duas escolas primárias.

O Presidente do Estado, considerando que as escolas primárias dos lugares Freicheiras, do município de Miritiba, e São Paulo, do município de Pinheiro, não foram instaladas, e usando da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. 1.º – Ficam transferidas as escolas primarias do lugar Freicheiras, do município de Miritiba, para o lugar Pedras, do mesmo município, e do lugar São Paulo, do município de Pinheiro, para o lugar São Raimundo, do município de Santa Helena.

Art. 2.º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 1.º de junho de 1929.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.261, DE 4 DE JUNHO DE 1929

Cria duas escolas primárias.

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida na lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – São criadas duas escolas primárias, sendo uma na Villa de Matinha, município de Viana, e outra na povoação Uruguaiana, município de Guimarães; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 4 de junho de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.262 DE 8 DE JUNHO DE 1929

Cria três escolas primárias.

O Presidente do Estado, no exercício da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – São criadas três escolas primárias, sendo uma na cidade de Carutapera, uma no lugar Conceição do Gurupi, município de Carutapera e outra no lugar São João de Grajaú, município de Victoria do Baixo-Mearim; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 8 de junho de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.266 DE 15 DE JUNHO DE 1929

Cria uma escola primária no povoado S. José, município de Nova York.

O Presidente do Estado, no exercício da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola primaria no povoado S. José, município de Nova York; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 15 de junho de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.267 DE 27 DE JUNHO DE 1929

Cria três um cargo de inspetor escolar na zona do sertão.

O Presidente do Estado, no exercício da faculdade que lhe confere a lei nº 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. 1º – É criado um cargo de inspetor escolar na zona do sertão, com os vencimentos de 4:800\$000 anuais.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 27 de junho de 1929.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.268 DE 4 DE JULHO DE 1929

Cria uma escola primária no povoado Fortes, município de Pastos Bons.

O Presidente do Estado, no exercício da faculdade que lhe confere a lei nº 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola primária no povoado Fortes, município de Pastos Bons; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 4 de julho de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.270 DE 6 DE AGOSTO DE 1929

**Cria uma escola primária no povoado São Domingos,
município de Nova York.**

O Presidente do Estado, no exercício da faculdade que lhe confere a lei nº 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola primaria no povoado S. Domingos, município de Nova York; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 6 de agosto de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.271 DE 8 DE AGOSTO DE 1929
Cria uma escola primária no lugar, Olho d'Água, município da
Capital.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere o art. 1º nº 1.230 de 8 de abril de 1925,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola primária no lugar Olho d'Água, município da Capital; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 8 de agosto de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.272 DE 9 DE AGOSTO DE 1929
Cria duas escolas primárias no município de S. José dos
Matões.

O Presidente do Estado, no exercício da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – Ficam criadas duas escolas primárias no município de São José dos Matões, nos lugares Criméa e Paiol; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 9 de agosto de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.276 de 26 de agosto de 1929

Cria uma escola primária na Villa de Anajatuba.

O Presidente do Estado, no exercício da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola primária na Villa de Anajatuba; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 26 de agosto de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.279 DE 20 DE SETEMBRO DE 1929

Cria uma escola primária no lugar Sansapé, município de Penalva.

O Presidente do Estado, no exercício da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola primária no lugar Sansapé, município de Penalva; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 20 de setembro de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.280 DE 23 DE SETEMBRO DE 1929

Cria mais uma escola primária na Villa de Urbano Santos.

O Presidente do Estado, no exercício da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – É criada mais uma escola primária na Villa de Urbano Santos; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 23 de setembro de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.285 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1929

Cria uma escola primária no lugar Japão, município de Victoria do Baixo Mearim.

O Presidente do Estado, no exercício da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola primária no lugar Japão, município de Victoria do Baixo Mearim; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 20 de novembro de 1929.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.288 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1929

Cria uma escola primária na Villa de Santa Quitéria.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola primária na Villa de Santa Quitéria; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 27 de novembro de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.289 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1929

Cria uma escola primária na cidade de Viana.

O Presidente do Estado, no exercício da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – É criada mais uma escola primária na cidade de Viana; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 10 de dezembro de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.292 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1929

**Subvenciona uma escola da Casa dos Expostos, nesta
Capital.**

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 7.^o da lei n.^o 1.247 de 27 de fevereiro de 1926,

DECRETA:

Art. Único. – Fica concedida à Casa dos Expostos, desta capital, a subvenção anual de 2:160\$000 (dois contos cento e sessenta mil réis), para a manutenção de uma escola sob a direção das Irmãs Sant'Anna; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 31 de dezembro de 1929.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.2997 DE 22 DE JANEIRO DE 1930

Cria mais uma cadeira de francês no curso normal do Liceu Maranhense.

O Presidente do Estado do Maranhão, considerando que um só professor de francês não é suficiente para o ensino da respectiva língua que faz parte dos três primeiros anos do curso normal do Liceu Maranhense, tanto assim que uma professora de prendas vem, há tempos, por designação do Diretor Geral da Instrução pública, auxiliando ao professor no ensino da referida matéria; e usando da faculdade que lhe confere o art. 2 da lei n. 1.284 de 31 de maio de 1927,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada mais uma cadeira de língua francesa no curso normal do Lyceu Maranhense.

§ Único. – A pessoa que para ela for nomeada terá os mesmos vencimentos dos professores do dito estabelecimento, pagos pela verba “Instrução Pública Primária e Secundária”.

Art. 2º - revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 1930.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.299 DE 30 DE JANEIRO DE 1930
Cria duas escolas primárias no município de São Francisco.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. - Ficam criadas duas escolas primárias nos lugares Miroró e Barro do Saco, ambos no município de São Francisco; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 1930.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.299 A DE 4 DE FEVEREIRO DE 1930

Cria três cargos de professoras primárias para o grupo escolar destinado aos filhos dos operários da Companhia Fabril Maranhense, desta capital, e mais quatro escolas primárias nos municípios de Vitoria do Baixo Mearim, Cajapió, Icatú e Penalva.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n. 1.284 de 31 de março de 1927.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados três lugares de professoras primárias para servirem no grupo escolar destinado aos filhos dos operários da Companhia Fabril Maranhense, desta capital, os quais serão pagos pela verba “Assistência ao Proletariado”; e mais uma escola primária no lugar Santa Joana, municípios de Vitoria do Baixo Mearim, uma no lugar de Itapéua, município de Cajapió, uma no lugar Salgado, município de Icatú e outra no povoado de Tramahúa, município de Penalva, todas para serem pagas pela verba “Instrução Pública Primária e Secundária”.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 1930.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.301 DE 8 DE FEVEREIRO DE 1930

Subvenciona o Externato "Rio Branco" de Carolina.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art.7.º da lei n.º 1.274 de 27 de fevereiro de 1926,

DECRETA:

Art. Único. – Fica concedida ao Externado Rio Branco, da cidade de Carolina, dirigido pela professora Crizantina Monturil, a subvenção anual de 600\$000 (seiscentos mil réis); revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de fevereiro de 1930.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.302 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930

Transfere para o lugar Ibáca, município de Viana, a escola do povoado S. Christovam, do mesmo município.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n. 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. - Fica transferida para o lugar Ibáca, município de Viana, a escolado povoado S. Christovam, do mesmo município; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 1930.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.303 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1930

**Transfere para o lugar S. João, município de S. Vicente Ferrer,
a escola do povoado Quiá, do mesmo município.**

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. - Fica transferida para o lugar S. João, município de S. Vicente Ferrer, a escola do povoado Quiá, do mesmo município; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 1930.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.304 DE 8 DE MARÇO DE 1930

Suprime o cargo de vice diretor da Biblioteca Pública do Estado.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe é conferida na lei n.º 1.247 de 27 de fevereiro de 1926, art. 7.º,

DECRETA:

Art. Único. - Fica suprimido o cargo de vice-diretor da Biblioteca Pública do Estado; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de março de 1930.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

DECRETO N. 1.307 DE 12 DE ABRIL DE 1930

Cria dois cargos de vigilantes, um no Liceu Maranhense e outro na escola Modelo “Benedito Leite”.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927, e tendo em vista o regulamento considerável de matrículas nos cursos do Liceu Maranhense e da Escola Modelo “Benedito Leite”,

DECRETA:

Art. Único. - Ficam criados dois cargos de vigilantes, um no Liceu Maranhense e outro na Escola Modelo “Benedito Leite”; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 1930.

José Pires Sexto.

Luiz Carvalho.

DECRETO N. 1.308 DE 19 DE ABRIL DE 1930
Cria duas escolas primárias em Cururupú e Miritiba.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – São criadas mais duas escolas primárias, sendo uma em Cururupú, anexa ao Instituto Cururupuense, da mesma cidade, e outra na Vila de Miritiba; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 1930.

José Pires Sexto.
Luiz Carvalho.

DECRETO N. 1.309 DE 2 DE MAIO DE 1930

Aprova o regulamento do Serviço de Sanidade Escolar.

O Presidente do Estado, de acordo com a lei n.º 1.378, de 1.º de abril do corrente ano,

DECRETA:

Art. Único. – Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, para o Serviço de Sanidade Escolar, assinado pelo Secretário-Geral do Estado; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de maio de 1930.

José Pires Sexto.
Luiz Carvalho.

DECRETO N. 1.312 DE 14 DE MAIO DE 1930

Cria no curso primário da capital, os cargos de professores de desenho e de prendas femininas.

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe conferem as leis ns. 1.284, de 31 de março de 1927, e 1.369, de 25 de março do corrente ano,

DECRETA:

Art. Único. - Ficam criados, no curso primário da Capital, dois cargos de professores, sendo um de desenho e o outro de prendas femininas, com os vencimentos de duzentos mil réis (200\$000) mensais cada um; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 1930.

José Pires Sexto.
Luiz Carvalho.

DECRETO N. 1.310 DE 7 DE MAIO DE 1930

Transfere para a cidade de Cajapió a escola do povoado Itapéua, do mesmo município.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.284 de 31 de março de 1927,

DECRETA:

Art. Único. – Fica transferida para a cidade de Cajapió a escola primária do povoado Itapéua, do mesmo município; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de maio de 1930.

José Pires Sexto.

Luiz Carvalho.

DECRETO N. 1.315 DE 22 DE MAIO DE 1930

**Cria uma escola primária no lugar do Lago, município de
Guimarães.**

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n. 1.369, de 25 de março de corrente ano,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola primária no lugar Engenho do Lago, município de Guimarães; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 1930.

José Pires Sexto.

Luiz Carvalho.

DECRETO N. 1.316 DE 24 DE MAIO DE 1930

**Concede isenção de imposto de transmissão de propriedade
à Associação “Educadora Italo-Brasiliense”.**

O Presidente do Estado, usando da autoridade que lhe confere a lei n.º 993, de 7 de março de 1922, e atendendo ao requerimento da Associação “Educadora Italo-Brasiliense”,

DECRETA:

Art. Único. – É concedida à Associação “Educadora Italo-Brasiliense”, com sede nesta capital, isenção do imposto de transmissão de propriedade sobre o terreno que adquirir na cidade de Carolina, para a construção de um prédio destinado a um colégio naquela cidade; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 1930.

José Pires Sexto.
Luiz Carvalho.

DECRETO N. 1.320 DE 7 DE JUNHO DE 1930

Autoriza o Secretário Geral de Estado a firmar contrato com a Associação Fundadora da Faculdade de Medicina do Maranhão, para exploração de loteria.

O Presidente do Estado do Maranhão, autorizado pela lei n. 1.377, de 1º de abril de 1930.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Secretario Geral do Estado autorizado a assinar contrato a Associação Fundadora da Faculdade de Medicina do Maranhão para a exploração de loterias em benefício da referida para a exploração de loterias em benefício da referida Faculdade, de acordo com as clausulas que este baixa, assinadas pelo mesmo Secretário Geral.

Art. 2º - São revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de junho de 1930.

José Pires Sexto.
Luiz Carvalho.

DECRETO N. 1.324 DE 1º DE JULHO DE 1930

Cria três escolas rurais nos lugares Cateté, Facão e São Bento, no município de Barra do Corda, sendo a primeira do sexo masculino e as outras duas mistas.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.369 de 25 de março do corrente ano,

DECRETA:

Art. Único. – São criadas três escolas rurais nos lugares Cateté, Facão e São Bento, no município de Barra do Corda, sendo a primeira do sexo masculino e as outras duas mistas; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 1930.

José Pires Sexto.

Luiz Carvalho.

DECRETO N. 1.325 DE 1º DE JULHO DE 1930

Cria uma escola rural no lugar Aliança, município de Cururupú.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.369 de 25 de março do corrente ano,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola rural no lugar Aliança, município de Cururupú; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 1930.

José Pires Sexto.

Luiz Carvalho.

DECRETO N. 1.326 DE 2 DE JULHO DE 1930

**Cria uma escola rural do sexo masculino no povoado Barros,
município de Pastos Bons.**

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n.º 1369 de 25 de março do corrente ano,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola rural do sexo masculino na povoação Barros, município de Pastos Bons; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 1930.

José Pires Sexto.

Luiz Carvalho.

DECRETO N. 1.327 DE 5 DE JULHO DE 1930

Cria uma escola rural no bairro Pimenta, da Vila de Bacabal.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.369 de 25 de março do corrente ano,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola rural no bairro Pimenta, da Vila de Bacabal; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de julho de 1930.

José Pires Sexto.
Luiz Carvalho.

DECRETO N. 1.330 DE 15 DE JULHO DE 1930

Cria uma escola rural em Livramento, município de Carutapera.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.369 de 25 de março do corrente ano,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola rural no lugar Livramento, município de Carutapéra; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 1930.

José Pires Sexto.

Luiz Carvalho.

DECRETO N. 1.331 DE 17 DE JULHO DE 1930

Cria uma escola na povoação Boa Vista, município de Miritiba.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.369 de 25 de março do corrente ano,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola rural na povoação Boa Vista, município de Miritiba; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 1930.

José Pires Sexto.

Luiz Carvalho.

DECRETO N. 1.333 DE 19 DE JULHO DE 1930

Cria uma escola rural no lugar Pé-da-Ladeira, município de Lorêto.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.369 de 25 de março do corrente ano,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola rural no lugar Pé-da-Ladeira, município de Lorêto; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 1930.

José Pires Sexto.
Luiz Carvalho.

DECRETO N. 1.336, DE 24 DE JULHO DE 1930
Cria uma escola rural no lugar Cangalheiro, município de
Caxias.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a lei n.º 1.369 de 25 de março do corrente ano,

DECRETA:

Art. Único. – É criada uma escola rural no lugar Cangalheiro, município de Caxias; revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 1930.

José Pires Sexto.
Luiz Carvalho.

DECRETO N. 1, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1930

Mantém os atos da Junta Governativa Revolucionária, até que os interesses públicos aconselhem a sua modificação, ou revogação.

O Major José Luso Torre, tendo assumido nesta data o cargo de Interventor do Estado do Maranhão, para o qual foi designado pelo sr. General Juarez Tavora, Delegado do Governo Provisório da República no Norte do Brasil,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam mantidos os atos da Junta Governativa Revolucionária, até que os interesses públicos aconselhem a sua modificação, ou revogação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de novembro de 1930.

Major José Luso Torres

DECRETO N. 6, DE 14 DE OUTUBRO DE 1930

Cria o cargo de inspetor geral do ensino federal e estadual.

A junta Governativa Revolucionária do Estado do Maranhão,

DECRETA:

Art. Único. – É criado o cargo de inspetor geral do ensino federal e estadual, compreendendo os cursos superior, secundário e primário; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo Provisório do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 1930.

Major Celso Freitas.

Dr. Reis Perdigão.

Cap. José de Ribamar Campos.

DECRETO N. 14, DE 28 DE OUTUBRO DE 1930

Cria uma cadeira primária no Orfanato Santa Luzia.

A Junta Governativa Revolucionária do Estado do Maranhão,

DECRETA:

Art. Único. – Fica criada uma cadeira primária no Orfanato Santa Luzia, desta Capital; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo Provisório do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 1930.

Cel. Celso Freitas.

Dr. Reis Perdigão.

DECRETO N. 20 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1930

Efetiva no cargo de professora de uma das escolas de Miritiba a normalista Antonia Rodrigues de Souza.

O Secretário Geral do Governo Provisório do Estado do Maranhão, em exercício do cargo de Interventor Federal, no mesmo Estado, atendendo ao que requereu a normalista Antonia Rodrigues de Souza, atualmente professora interina de uma das escolas estaduais de Miritiba.

Considerando que essa normalista, ao tempo de sua nomeação para Miritiba, exercera já, durante nove anos, o magistério público no estado, não só em escolas de interior mas também em estabelecimentos da Capital, se revelando sempre á altura dos seus encargos de educadora;

Considerando que o seu afastamento do corpo de professores do Estado, verificando em janeiro de 1927, o foi por motivo independente da sua vontade e sem causa justificada, acrescento que, nessa época, os professores normalistas tinham perfeitamente regulada a sua estabilidade nas cadeiras que regiam, prescindida a formalidade do concurso, só estabelece em junho de 1927)Reg. Da Instrução Pública).

Considerando que a vida pública desta funcionária isenta, como é, de notas desabonadoras da sua conduta ou do seu valor técnico, pretere qualquer outro atestado de capacidade profissional,

DECRETA:

Art. Único. – É efetivada no cargo de professora da 3ª escola da vila de Miritiba a normalista Antonia Rodrigues de Souza, que o vem exercendo interinamente; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de dezembro de 1930.

Dr. Reis Perdigão.
Marino Roque da Fonseca Torres.

DECRETO N. 30 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1930
Cria uma cadeira primária no Colégio da Sagrada Família, em
Turiacú.

A junta Governativa Revolucionária do Estado do Maranhão,

DECRETA:

Art. Único. – Fica criada uma cadeira primária no Colégio da Sagrada Família, em Turiacú; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo Provisório do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 1930.

Cel. Celso Freitas.

Dr. Reis Perdigão.

DECRETO N. 53 DE 9 DE MARÇO DE 1931

Autoriza o Secretário Geral do Governo Provisório a firmar contrato para fornecimento de material à Imprensa Oficial.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. Único. - Fica autorizado o Secretário Geral do Governo Provisório a firmar contrato com a firma Oscar Flues & Cia., de São Paulo, para o fornecimento de material à Imprensa Oficial do Estado; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 1931.

Pe. Astolfo Serra.

Fernando Eugenio dos Reis Perdigão.

DECRETO N. 58 DE 18 DE MARÇO DE 1931

Cria um cargo de professor auxiliar de inglês, no curso normal do Liceu Maranhense.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, tendo em vista a representação do Diretor da Instrução Pública sobre a insuficiência de um só professor, no curso normal do Liceu Maranhense, para o ensino da língua inglesa,

DECRETA:

Art. 1º - É criado um cargo de professor auxiliar da cadeira de inglês, no curso normal do Liceu Maranhense, para os 1º e 2º anos do mesmo curso, com os vencimentos de 250\$000 mensais.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 1931.

Pe. Astolfo Serra.
Fernando Eugenio dos Reis Perdigão.

DECRETO N. 62 DE 21 DE MARÇO DE 1931

Aprova novo regulamento para o Instituto Cururupuense.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições legais,

DECRETA:

Art. Único. - Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Secretário Geral do Governo Provisório do Estado, para o Instituto Cururupuense; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 1931.

Pe. Astolfo Serra.

Fernando Eugenio dos Reis Perdigão.

DECRETO N. 74 DE 20 DE ABRIL DE 1931

Dissolve a Comissão de Inquérito da Imprensa Oficial.

DECRETA:

Art. Único. - Fica dissolvida a Comissão encarregada de proceder a inquéritos na Imprensa Oficial do Estado.

§ 1º - Todos os autos e documentos ora em poder desta Comissão deverão ser remetidos à Comissão de Sindicâncias organizada pelo decreto n. 11, de 10 de dezembro de 1930.

§ 2º - A Comissão fará acompanhar esses autos e documentos de um relatório em que expor a quais os trabalhos que efetuou e as conclusões a que porventura houver chegado.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 1931.

Pe. Astolfo Serra.
Alfredo de Assis Castro.

DECRETO N. 84 DE 5 DE MAIO DE 1931

Cria uma escola primária na vila de Penalva.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão,

DECRETA:

Art. Único - É criada uma escola primária no bairro Alto Alegre, da vila de Penalva.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 1931.

Pe. Astolfo Serra
Alfredo de Assis Castro

DECRETO N. 94 DE 13 DE MAIO DE 1931
Cria três escolas primárias no município de Viana.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão,

DECRETO:

Art. Único - São criadas três escolas primárias nos povoados de Carú, Jussaral e Taquiritiua, no município de Viana.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 1931.

Pe. Astolfo Serra.
Alfredo de Assis Castro.

DECRETO N. 97 DE 16 DE MAIO DE 1931

Cria uma escola primária no município de Buriti Bravo.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão.

DECRETO:

Art. Único - É criada uma escola primária no povoado São João, no município de Buriti Bravo.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 1931.

Pe. Astolfo Serra.
Alfredo de Assis Castro.

DECRETO N. 107 DE 27 DE MAIO DE 1931

Cria neste Estado o Instituto Oswaldo Cruz.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais,

Considerando que o atual orçamento da República não consignou verba para o custeio da Filial que o Instituto Oswaldo Cruz mantinha neste Estado;

Considerando que, se mantido pelo Estado, tal estabelecimento, fornecendo vacinas e demais produtos biológicos ao Governo, recompensará, amplamente, as despesas com ele feitas, porque tais produtos, se adquiridos em outra parte, trariam para o Tesouro gastos não pequenos, maiores que os do custeio do Instituto;

Considerando que a filial do Instituto Oswaldo Cruz eficazmente contribuiu, pelo auxílio dos exames de laboratórios, para o sensível progresso da medicina clínica entre nós;

Considerando que a remuneração pelas análises clínicas e produtos biológicos servirá para ocorrer ao custeio do material do Instituto, diminuindo, assim, os encargos do Estado;

Considerando que, apesar da suspensão da verba orçamentária federal, a Filial, devido ao acordo com este Governo, continuou a funcionar,

DECRETA:

Art. 1º - É criado, no Estado, com sede nesta cidade de São Luís do Maranhão, o Instituto Oswaldo Cruz.

Art. 2º - Serão mantidas as seguintes secções da anterior organização do Instituto:

I - Secção de preparo de vacina anti-variólica.

II - Secção de preparo de vacina e vacinação anti-rábica.

III - Secção de defesa contra o ofidismo.

IV - Secção de pesquisa bacteriológicas, preparo do vacinas, exames anatomopatológicos, análise clínicas e preparo de produtos e injetáveis.

Art. 3º - O Governo baixará o Regulamento pelo qual se regerá o Instituto, e que será assinado pelo Secretário Geral.

Art. 4º - É o seguinte o quadro do pessoal do Instituto, e estes os vencimentos dos respectivos funcionários:

1 - Diretor	18:000\$000
1 - Assistente	12:000\$000
2 Sub-assistente a 6:000\$000.....	12:000\$000
1 - Administrador-almoxarife	6:000\$000
2 - Serventes a 2:400\$000.....	4:800\$000
1 - Encarregado das baias.....	1:800\$000

§ Único. - Serão aproveitados para preencher estes cargos os atuais funcionários da Filial do Instituto Oswaldo Cruz.

Art. 5º - As remunerações cobradas pelos serviços da Secção IV destinam-se à aquisição e conservação do material necessário aos trabalhos do Instituto.

Art. 6º - O Governo abrirá o crédito para pagamento do pessoal do Instituto a partir de janeiro do corrente ano, inclusive.

Art. 7º - O presente decreto entrará em vigor desde a data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 1931.

Pe. Astolfo Serra.
Alfredo de Assis Castro.

DECRETO N. 108 DE 27 DE MAIO DE 1931

Equipara os vencimentos do porteiro da Imprensa Oficial ao do da Diretoria Geral da Instrução Pública.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam equiparados aos do porteiro da Diretoria Geral da Instrução Pública os vencimentos do porteiro da Imprensa Oficial.

Art. 2º - Para ocorrer a esse aumento, é aberto o crédito de novecentos mil réis (900\$000), suplementar à verba “Pessoal da Imprensa Oficial”, do vigente orçamento.

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor em 1 de junho deste ano.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 1931.

Pe. Astolfo Serra.

Alfredo de Assis Castro.

DECRETO N. 110 DE 29 DE MAIO DE 1931

Abre o crédito da quantia de RS. 54:600\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal do Instituto "Oswaldo Cruz".

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. Único. - É aberto o crédito especial da quantia de cinquenta e quatro contos e seiscentos mil réis (54:000\$000) para ocorrer ao pagamento dos vencimentos dos funcionários do Instituto "Oswaldo Cruz", no corrente exercício; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 1931.

Pe. Astolfo Serra.
Alfredo de Assis Castro.

DECRETO N. 111 DE 29 DE MAIO DE 1931

Cria um cargo de vigilante para o grupo escolar Mota Júnior, da cidade de S. Bento, e eleva os vencimentos da vigilante do Instituto Cururupuense.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - É criado um cargo de vigilante para o grupo escolar Mota Junior, da cidade de S. Bento, com os vencimentos de dois contos cento e sessenta mil réis (2:160\$) anuais.

Art. 2º - Ficam elevados a essa mesma importância os vencimentos da vigilante do Instituto Cururupuense, da cidade de Cururupú.

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor desde a data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 1931.

Pe. Astolfo Serra
Alfredo de Assis Castro.

DECRETO N. 112 DE 29 DE MAIO DE 1931

Considera de 2ª entrância a comarca de Santo Antônio de Balsas.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe confere o art. 10, alínea 26, da lei n. 1.121, de 9 de maio de 1923, revigorado pelo art. 5º, da lei n. 1.257, de 7 de abril de 1926,

DECRETA:

Art. Único. - Fica sendo de segunda entrância a comarca de Santo Antônio de Balsas, atualmente de primeira; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 1931.

Pe. Astolfo Serra.
Alfredo de Assis Castro.

DECRETO N. 112A, DE 29 DE MAIO DE 1931

Põe em disponibilidade o professor Osório Anchieta.

O Interventor Federal do Estado do Maranhão,

DECRETA:

Art. Único - É posto em disponibilidade, com todas as vantagens de seu cargo, o professor interino Osório Anchieta, de uma das cadeiras de Latim do curso ginásial do Liceu Maranhense; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 1931.

Pe. Astolfo Serra.

Alfredo de Assis Castro.

DECRETO N. 113, DE 30 DE MAIO DE 1931

Aprova o Orçamento da Diretoria de Agricultura, Indústria, Comércio e Obras Públicas do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 3º e 4º do decreto do Governo Provisório da República n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, e também o decreto n. 103, de 26 de maio do corrente ano, que organizou a Diretoria de Agricultura, Indústria, Comércio e Obras Públicas do Estado,

DECRETO:

Art. 1º - Fica aprovado o orçamento anexo da despesa com o pessoal da Diretoria de Agricultura, Indústria, Comércio e Obras Públicas e com o material destinado ao custeio das dependências da mesma Diretoria.

Art. 2º - As tabelas do orçamento a que se refere o art. anterior vão assinadas pelo Secretário Geral do Governo Provisório do Estado.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 1931.

Pe. Astolfo Serra.
Alfredo de Assis Castro.

TABELA ORÇAMENTÁRIA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 113, DESTA DATA.

DIRETORIA DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS	
Pessoal:	
1 Diretor técnico	18:000\$000
Representação	6:000\$000
1 Engenheiro auxiliar	9:600\$000
3 Inspetores de Agricultura a 7:200\$000	21:600\$000
1 Secretário	4:800\$000
2 Datilógrafos a 3:600\$000	7:200\$000
1 Porteiro	2:400\$000
1 Continuo	1:800\$000
	71:400\$000
Material:	
Expediente	5:000\$000
Diárias do pessoal	10:000\$000
Compra do material de propaganda	20:000\$000
Compra de inseticidas e aparelhos para os mesmos	6:000\$000
Sementes para plantio	9:000\$000
	50:000\$000
Aprendizado Agrícola "Cristino Cruz"	
Pessoal:	
1 Diretor	7:200\$000
1 Chefe de Culturas	2:400\$000
Operários	20:000\$000
	29:600\$000
Material:	
Aquisição de máquinas e instrumentos agrícolas	
Idem de adubos	
Idem de sementes	
Idem de material agrícola, sericícola e avícola	
Soma	Rs. 191:000\$000

Secretaria Geral do Estado do Maranhão, em 30 de maio de 1931.

Alfredo de Assis Castro
Secretário Geral do Estado.

DECRETO N. 114 DE 30 DE MAIO DE 1931

Altera os vencimentos do porteiro da Imprensa Oficial do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - O porteiro da Imprensa Oficial do Estado perceberá, a partir de 1º de julho próximo vindouro, os vencimentos de trezentos mil réis (300\$000) mensais.

Art. 2º - Fica aberto, para esse efeito, à verba “Pessoal da Imprensa Oficial”, do orçamento vigente, o crédito suplementar de um conto e cinquenta mil réis (1:050\$000).

Art. 3º - São revogadas o decreto n. 103 de 27 deste mês e todas as disposições contrárias às do presente decreto.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 1931.

Pe. Astolfo Serra.
Alfredo de Assis Castro.

DECRETO N. 116 DE 1º DE JUNHO DE 1931

Autoriza o Secretário Geral do Governo Provisório do Estado a assinar contrato com o construtor J. Loureiro, para obras no prédio da Biblioteca Pública do Estado.

O Interventor Federal do Maranhão,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Secretário Geral do Governo Provisório do Estado a assinar, em nome deste, com o construtor J. Loureiro, estabelecimento nesta Capital, um contrato para efetuação dos concertos de que está necessitado o prédio da Biblioteca Pública do Estado.

§ Único. - As condições deste contrato serão as que o Secretário Geral mais convenientes pareçam aos interesses do Estado, sendo que o custo das obras não deverá exceder de 23:345\$000.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de junho de 1931.

Pe. Astolfo Serra.
Alfredo de Assis Castro.

DECRETO N. 119 DE 11 DE JUNHO DE 1931

Cria mais um cargo de operário de 3ª classe na Imprensa Oficial.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas legais atribuições e atendendo à deficiência de pessoal atualmente verificada na Imprensa Oficial do Estado, conforme representação do Diretor daquele departamento público dirigida à Secretaria Geral do Governo Provisório do Estado,

DECRETA:

Art. Único. - É criado mais um cargo de operário de 3ª classe na Imprensa Oficial do Estado, com vencimentos correspondentes aos dos demais operários de tal categoria.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 1931.

Pe. Astolfo Serra.
Alfredo de Assis Castro.

DECRETO N. 120 DE 11 DE JUNHO DE 1931

Cria uma escola primária na Casa dos Expostos e suprime a subvenção concedida à mesma instituição.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão

DECRETA:

Art. 1º - É criada uma escola primária na Casa dos Expostos desta Capital.

Art. 2º - Fica suprimida, a partir desta data, a subvenção estadual de que vinha gozando a referida instituição, na importância de 2:160\$000 (dois contos cento e sessenta mil réis) anuais.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 1931.

Pe. Astolfo Serra.
Alfredo de Assis Castro

DECRETO N. 132 DE 10 DE JULHO DE 1931

Abre crédito para o pagamento, relativo ao mês de junho deste ano, dos vencimentos do pessoal da Diretoria de Agricultura, Indústria, Comércio e Obras Públicas.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições legais,

DECRETA:

Art. Único. - É aberto o crédito especial de RS. 13:050\$000 (treze contos e cinquenta mil réis) para ocorrer ao pagamento, relativo ao mês de julho deste ano, do pessoal da Diretoria de Agricultura, Indústria, Comércio e Obras Públicas, de conformidade com as tabelas anexas aos decretos n. 103, de maio, e 117, de junho deste ano.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 1931.

Pe. Astolfo Serra.
Alfredo de Assis Castro.

DECRETO N. 141 DE 25 DE JULHO DE 1931

Reintegra o dr. José de Arimatea Cisne no cargo de professor do Curso Ginásial do Liceu Maranhense.

O Interventor Federal do Estado do Maranhão, diante da exposição que lhe fez o dr. José de Arimatea Cisne a respeito do ato do Governo deste Estado que o afastou, no dia 3 de abril de 1926, de uma das cadeiras de Português do Curso Ginásial do Liceu Maranhense, que obtiveram por concurso, e

Considerando que, feita, como se acha, por meio do título que juntou a sua petição, a necessária prova de que o mesmo dr. Jose de Arimathea Cisne, por Decreto de 19 de março de 1926, foi provida vitaliciamente no cargo de lente de uma. das cadeiras de Português do Curso Ginásial do Liceu Maranhense, bem de ver e que não podia o Governo do Estado, por um simples ofício, sem fundamento legal e concludente, impedir o exercício do requerente neste cargo;

Considerando que, obtendo, por concurso, como sucedeu, sua nomeação para uma das aludidas cadeiras, e havendo, por isso mesmo que legal era sua situação diante desse ato do Governo, prestado devido compromisso e assumido exercício do mesmo cargo no dia 22 de março daquele ano, claro e que, a três do mês seguinte, vedado era ao Governo considerar contrária a lei a simultaneidade de funções do requerente, como professor vitalício nas cadeiras de Português do Curso Ginásial e de Matemática do Curso Profissional, tanto mais quando se tratava de funções diferentes de ordem profissional, não sendo, por esse motivo, proibida a acumulação das duas cadeiras; Considerando que a acumulação, a que se refere o ofício que juntou por certidão o peticionário, e que constitui o único argumento desse ato do Governo, em virtude de cujo ato teve o requerente de deixar

o exercício da primeira daquelas cadeiras, não e a que proíbe a lei, como contraria a Constituição Federal, e a respeito da qual já se manifestaram os Tribunais do País, em varies julgados;

Considerando que a acumulação de cargos dessa natureza e perfeitamente legal, como se vê do Artigo 3º da Lei n. 8 - de 29 de setembro de 1892;

Considerando que a legislação da nova República, encarou o caso com o maior cuidado, corrigindo abusos e evitando falsas interpretações, veio em amparo do direito do requerente, como se verifica do Artigo 6º do Decreto n. 19.477 - de 8 de Janeiro último;

Considerando que em 1892 já dispunha o Artigo 3º da Lei nº 8, que o exercício simultâneo de serviços públicos compreendidos por sua natureza no desempenho de funções diferentes de ordem profissional, científica ou técnica não devia ser considerado como de cargos diversos para aplicação da lei que proibia a acumulação de empregos remunerados do Estado;

Considerando que o Artigo 6º do citado Decreto n. 19.477, já deste ano, estabeleceu que será tolerada enquanto não for adotada a exigência do tempo integral, a acumulação remunerada de funções do magistério em estabelecimento de ensino secundário e superior quando se trate de institutos diferentes, provada a compatibilidade dos horários de trabalho e limitada a acumulação a dois cargos no máximo;

Considerando afinal, diante da liquidez do direito do requerente que ilegal foi o ato do Governo que o afastou da cadeira em que fora provida, vitaliciamente,

DECRETA:

Art. 1º - É reintegrado no cargo de Professor do Curso Ginasial

do Liceu Maranhense o dr. Jose de Arimatea Cisne, que ficará em disponibilidade, com os vencimentos respectivos, até ser designado para reger uma das cadeiras de Português do mesmo Curso, visto já estar preenchida a cadeira de que fora legalmente afastado.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 1931.

Pe. Astolfo Serra.

Eleazar Soares Campos.

DECRETO N. 148 DE 30 DE JULHO DE 1931.

Equipara ao Curso Normal do Liceu Maranhense a Escola Normal Livre de Caxias.

O Interventor Federal do Estado do Maranhão, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que no município de Caxias, o mais importante do Estado depois do da Capital, se criou a Escola Normal Livre, destinada ao ensino secundário Normal;

Considerando que esse estabelecimento, que há meses vem funcionando com regularidade, dispõe do orçamento necessário à sua conservação;

Considerando que, tendo o corpo docente precise ao perfeito funcionamento de suas aulas, esta sendo ele dirigido por um funcionário técnico da Diretoria Geral da Instrução Pública;

Considerando que o fato de ser reconhecido pelo município de Caxias lhe dar caráter oficial, que o dispensa tlo prazo de um ano de prévia, fiscalização estabelecido pelo atual Regulamento da Instrução Pública, para poder equiparar-se ao Curso Normal do Liceu Maranhense;

Considerando que a distância da sede do novo estabelecimento a Capital dificulta nele a aplicação dos dispositivos regulamentares concernentes a fiscalização, máxima a das sabatinas e dos exames;

Considerando que, por isto, se faz mister nomear, para essa Escola, um Fiscal residente na sede do município.

DECRETA:

Art. 1º - É equiparada ao Curso Normal do Liceu Maranhense a Escola Normal Livre de Caxias.

Art. 2º - O Governo fará a nomeação de um Fiscal, que velará pela rigorosa aplicação do Regulamento, assistirá as sabatinas e dirigirá os serviços de exame, com todas as prerrogativas concedidas no mesmo Regulamento ao chefe da Secção Técnica e ultimamente atribuída a Diretoria Geral;

§ Único. — Enquanto for o estabelecimento dirigido pelo atual inspetor escolar, será este considerado Fiscal da Escola.

Art. 3º - O Fiscal dará, anualmente, conta a Diretoria Geral do que ocorrer no estabelecimento e consulta-lo-a a respeito dos casos omissos e só por seu intermédio se dirigirá ao Governo.

Art. 4º - O pagamento do Fiscal será feita pelo município, sendo de trezentos mil réis (300\$000) seus vencimentos mensais.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 1931.

Pe. Astolfo Serra.
Eleazar Soares Campos.

DECRETO N. 162 DE 14 DE AGOSTO DE 1931

Modifica o Regulamento a que se refere o Decreto n. 46, de 23 de fevereiro deste ano.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto o cargo de Chefe de Secção Técnica, cabendo às atribuições que lhe competem ao Diretor Geral da Instrução Pública.

Art. 2º - As inscrições para o Curso de Aperfeiçoamento ficam temporariamente suspensas.

Art. 3º - Será redigido do seguinte modo o art. 206 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 46, de 23 de fevereiro deste ano :

“Haverá exame:

no 1º ano - em geografia;

no 2º ano - em corografia do Brasil, matemática elementar (aritmética e álgebra), história da civilização e música;

no 3º ano - em francês, matemática elementar (geometria e trigonometria) história do Brasil, trabalhos manuais e trabalhos de agulha; .

no 4º ano - em português, inglês, física, química, psicologia e desenho;

e no 5º ano - em todas as matérias, exclusive didática, em que a habilitação será apurada pelo processo estabelecido no art. 234”.

Art. 4º — Enquanto não houver professoras diplomadas pelo Curso de Aperfeiçoamento as nomeações efetivas para as cadeiras

primárias da. capital obedecerão ao seguinte critério:

a) - a primeira vaga caberá a professora mais antiga do interior;
e

b) - a segunda a professora que, dentre as que concorrerem a vaga, apresente a melhor média das notas de exame em pedagogia e psicologia e prática do ensino ou didática.

Art. 5º - As aulas do Curso Normal funcionarão no Liceu Maranhense, tornando-se sem efeito o disposto no § 2.º do art. 185 do Regulamento a que se refere o citado Decreto n.º 46.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 1931.

Pe. Astolfo Serra.
Eleazar Soares Campos.

DECRETO N. 170 DE 11 DE SETEMBRO DE 1931

Suprime a Diretoria de Agricultura, Indústria, Comércio e Obras Públicas, e cria o Serviço de Fiscalização subordinado a Secretaria de Estado.

O Interventor Federal do Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398, expedido pelo Governo Provisório da República, e

Considerando que a Diretoria de Agricultura, Indústria, Comércio e Obras Públicas, criada pelo decreto n.º 103, de 26 de maio do corrente ano, incumbirão, nos termos do art. 1.º do regulamento que baixou com o criado decreto, os serviços relativos não só a Agricultura, Indústria, Comércio e Obras Públicas do Estado, como também aos de Viação, Transportes, Imigração, Colonização, Minas, Terras, Quedas de Águas e Águas Correntes;

Considerando que a execução integral, no presente momento, desse programa, exigirá necessariamente recursos muito superiores à capacidade financeira do Estado;

Considerando ainda que não se justifica a manutenção de um departamento da administração pública, quando se reconhece a impossibilidade de dar aos respectivos serviços a necessária eficiência, para que haja repercussão na solução dos problemas econômicos do Estado;

Mas,

Considerando que é dever do Governo, principalmente na fase atual, de reconstrução do País, estabelecer, por todos os meios, órgãos de fiscalização dos serviços públicos,

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinta a Diretoria de Agricultura, Indústria, Comércio Obras Públicas, criada pelo decreto n. 103, de 20 de maio do corrente ano.

Art. 2º - Os funcionários, a que se refere o art. 2º do regulamento anexo ao referido decreto e que, pela legislação em vigor, já tenham adquirido direito a estabilidade, ficarão adidos a Secretaria do Estado, com os respectivos vencimentos, podendo ser aproveitados no serviço do Estado, a critério do Governo.

Art. 3º - Fica criado o Serviço de Fiscalização, subordinado a Secretaria de Estado, composto de um Inspetor de Obras e Inspetores Agrícolas, com vencimentos e funções definidos no regulamento que for explicado pelo Secretário de Estado.

Art. 4º - Subsistirá o Aprendizado Agrícola “Cristino Cruz”, com o regulamento que for aprovado pelo Secretário de Estado.

Art. 5º - Ficam abertos os necessários créditos.

Art. 6º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 1931.

Lourival Seroa da Mota.
Amerino Wanick.

DECRETO N. 171 DE 15 DE SETEMBRO DE 1931

Extingue o cargo de Diretor Geral da Instrução Pública, anexando a Secretaria de Estado a da Instrução, e toma outras, providências.

O Interventor Federal do Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os, §§ 1º e 2º do 11 do decreto n. 19.398, expedido pelo Governo Provisório da República,

DECRETA:

Art. 1º - A superintendência da Instrução será exercida pelo Secretário de Estado, ficando extinto o cargo de Diretor Geral da Instrução Pública.

Art. 2º - O cargo de Diretor do Liceu Maranhense será exercido, em comissão, por um professor do Estabelecimento, com direito a uma gratificação mensal de réis 400\$000 (quatrocentos mil réis).

Art. 3º - A Secretaria de Instrução funcionará anexa à Secretaria de Estado.

Art. 4º - o Liceu Maranhense terá uma secretaria composta de um secretário e um escriturário, designados, em comissão, pelo Secretário de Estado, dentre os funcionários do quadro da administração pública.

§ Único. - A competência funcional do secretário e do escriturário do Liceu será idêntica no que for aplicável, a de secretário e de escriturário da Secretaria de Instrução Pública.

Art. 5º - O almoxarifado da Instrução Pública ficará a cargo do Almojarife do Estado.

Art. 6º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 1931.

Lourival Seroa da Mota.
Américo Wanick.

DECRETO N. 173 DE 16 DE SETEMBRO DE 1931
Suprime o cargo de redator da Imprensa Oficial do Estado.

O Interventor Federal do Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os. §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398, expedido pelo Governo Provisório da República,

DECRETA:

Art. Único. - É suprimido o cargo de redator da Imprensa Oficial do Estado, cujo funcionário que já tem direito adquirido a estabilidade, ficará adido á Secretaria de Estado, com os respectivos vencimentos, podendo ser aproveitado no serviço do Estado, a critério do governo; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 1931.

Lourival Seroa da Mota.
Amerino Wanick.

DECRETO N. 197 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1931

Dispõe sobre a representação deste Estado junto a Conferência Nacional de Educação e realizar na Capital Federal.

O Interventor Federal do Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.398, expedido pelo Governo Provisório da República, e tomando em consideração o telegrama que lhe fora dirigido pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, em o qual manifesta a necessidade de um representante no convênio a ser celebrado na (Capital Federal, para desenvolvimento e padronização das estatísticas escolares, ato esse de encerramento da quarta Conferência Nacional de Educação entre a União, os Estados, Distrito Federal e Território do Acre,

DECRETA:

Art. 1º - O Estado nomeará um representante junto a Conferência Nacional de Educação a se realizar na Capital Federal, a qual tem por fim o desenvolvimento e a padronização das estatísticas escolares.

§ Único. - O representante do Governo deste Estado terá amplos poderes para assentar e discutir o texto e assinar o convênio em todos os seus trâmites.

Art. 2º - O Governo promoverá os meios com que o seu representante se desobrigue da incumbência de forma a concorrer para o bom êxito da celebração daquele convênio nacional de educação.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 1931.

Lourival Seroa da Mota.
Amerino Wanick.

DECRETO N. 207 DE 2 DE NOVEMBRO DE 1931

Considera d. Caetana Costa professora interina da escola de Trizidela Alta, da cidade de Grajaú e reconhece-lhe direito á percepção de vencimentos, relativamente ao período de 13 de abril a 16 de novembro deste ano.

O Interventor Federal do Estado do Maranhão usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398, expedido pelo Governo Provisório da República,

Considerando que d. Caetana Costa nomeada, pela portaria n. 35, de 13 de abril do corrente ano, baixada pelo então Diretor Geral da Instrução Pública, para exercer o cargo de professora interina da escola de Trizidela Alta, da cidade de Grajaú, deixou, por motivos alheios a sua vontade, de legalizar o título de sua nomeação no devido prazo, incorrendo, assim, na suspensão dos seus direitos;

Mas,

Considerando que, desde a data da sua nomeação, apesar de não haver pago os emolumentos do respectivo título, assumiu imediatamente o exercício do referido cargo, para não ficar acéfala a citada escola amparando desse modo, as crianças escolares, e tem cumprido, até a presente data, os deveres do seu cargo, conforme atesta a comissão escolar da cidade de Grajaú, nos mapas de frequência enviados a Secretaria da Instrução Pública, o que significa dedicação ao magistério.

DECRETA:

Art. Único. - Fica considerada d. Caetana Costa, professora interina da escola de Trizidela Alta, da cidade de Grajaú, e reconhecido o seu direito á percepção dos respectivos vencimentos, relativamente ao período de 13 de abril a 6 de novembro do corrente ano, véspera da

data em que legalizou o título da sua nova nomeação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 1931.

Lourival Seroa da Mota.
Amerino Wanick

DECRETO N. 212 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1931

Restabelece o Serviço Estadual de Intercâmbio Bibliográfico, baseado no decreto federal n. 20.529, de 16 de outubro deste ano.

O Interventor Federal do Estado do Maranhão, usando das suas atribuições legais, e tendo em vista o decreto n. 20.529, de 16 de outubro último, em que o Governo Provisório da República, pelo seu Ministério da Educação e Saúde Pública, ordena a maior divulgação possível dos dados bibliográficos da vida administrativa dos Estados, afim de ser estabelecido o intercâmbio da produtividade nacional com o estrangeiro, por meio de trabalhos aferidores do quanto tem atingido o progresso nacional,

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Biblioteca Pública do Estado incumbida da organização dos mapas bibliográficos da vida administrativa estadual, nos termos do decreto federal n. 20.529, de 16 de outubro deste ano.

§ 1º - Esse serviço deverá ser executado dentro do prazo de seis meses, prorrogável, pelo Governo, em caso de força maior.

§ 2º - A Biblioteca poderá recorrer às administrações municipais, no sentido de lhe serem enviados todos os informes atinentes ao assunto do presente decreto.

Art. 2º - A Diretoria de Estatística auxiliará a Biblioteca com as informações que lhe forem solicitadas por esta.

Art. 3º - Os trabalhos que figurarem nos mapas, de que trata o art. 1.º, deverão ser reunidos em certo número de volumes, tendo-se em vista na organização desses volumes, uma criteriosa seleção por matéria, de modo que cada um deles se caracterize pela

homogeneidade do conjunto ou pela relação que tenham entre si os assuntos das obras concatenadas.

Art. 4º - Todos os exemplares de que trata o referido decreto serão enviados a Secretaria de Estado, que providenciará a sua imediata remessa á Biblioteca Nacional e a Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação, do Ministério da Educação e Saúde Público.

Art. 5º - O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 1931.

Lourival Seroa da Mota.

Amerino Wanick.

DECRETO N. 227 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1931

Admite nas repartições públicas e estabelecimentos de ensino a ortografia aprovada pela Academia Brasileira de Letras e pela Academia das Ciências de Lisboa.

O Interventor Federal do Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 19[30], expedido pelo Governo Provisório da República, e

Considerando que determinadas medidas e providências decretadas pelo Governo Provisório da República, posto que sem caráter obrigatório para os Estados, devem ser por estes adotadas como recomendáveis à uniformidade necessária da sua ação; isto posto, tendo em vista o decreto n. 20.108 de 11 de junho deste ano, do Governo Provisório, que “considerando a vantagem de dar uniformidade a escrita do idioma nacional”, dispõe sobre o uso da sua ortografia simplificada nas repartições públicas e nos estabelecimentos de ensino,

DECRETA:

Art. 1º - Fica admitida nas repartições indiretas do Estado e nos estabelecimentos de ensino a ortografia aprovada pela Academia Brasileira de Letras e pela Academia das Ciências de Lisboa.

Art. 2º - No “Diário Oficial” e nas demais publicações oficiais será adotada a referida ortografia.

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor no dia 15 de Janeiro de 1932, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de dezembro de 1931.

Lourival Seroa da Mota.

Amerino Wanick

DECRETO N. 233 DE 5 DE JANEIRO DE 1932

Dispõe sobre as rendas da Imprensa Oficial

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930. expedido pelo Governo Provisório da República,

DECRETA:

Art. 1º - As rendas da Imprensa Oficial, recolhidas aos cofres da Pagadoria do Tesouro Público do Estado, nos termos do art. 6º do decreto n. 174 de 17 de setembro de 1931, serão escrituradas a título de depósito, no caixa respectivo, e só poderão ser aplicadas na aquisição de máquinas e material, assim como em melhoramentos aconselháveis.

Art. 2º - O presente decreto entrará em execução na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de janeiro de 1932.

Lourival Seroa da Mota.

Amerino Wanick.

DECRETO N. 249 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1932.

Ratifica o Convênio de Estatística Educacional celebrado, a 20 de dezembro de 1931, no Rio de Janeiro.

O Secretário de Estado do Governo do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República,

DECRETA:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio de Estatística Educacional celebrado, a 20 de dezembro de 1931, no Rio de Janeiro, entre os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e o Governo Federal, Convênio que foi assinado pelo dr. Luiz Viana, representante do Estado do Maranhão, e publicado no “Diário Oficial” da República, de 26 do referido mês.

Art. 2º - A Secretaria da Instrução Pública compete a execução do referido Convênio, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 1932.

Amerino Wanick.
José Cândido Brugger Vilela

DECRETO N. 254 DE 9 DE MARÇO DE 1932

Corrige enganos com que foi publicado o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 252 de 2 de março corrente.

O Secretário de Estado do Governo do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República,

DECRETA:

Art. 1º - Serão redigidos, por terem sido publicados com incorreções, da maneira abaixo os arts. 60, 89, 90, 91, 273 e 274. do Regulamento para o ensino primário do Estado, aprovado pelo Decreto n. 252 de 2 de março corrente:

Art. 60º - O inspetor regional designará uma professora da localidade onde estiver instalada a sede, para servir como secretária da Inspeção.

§ Único. - A secretaria receberá a gratificação de RS.. 50\$000 (cinquenta mil réis) mensais.

Art. 89º - É obrigatória a residência do professor na localidade em que funcione a escola.

§ 1º - O professor poderá afastar-se no período de férias, dando ciência ao inspetor regional.

§ 2º - professor ou o diretor deverá estar presente três dias antes da abertura das aulas na localidade em que servir.

Art. 90º - Na impossibilidade de cumprir o disposto no parágrafo precedente, por motivo devidamente comprovado, o professor dará com a necessária antecedência, comunicação ao inspetor regional ou municipal.

Art. 91^o - O exercício da professora, a que se refere o n. 16 do art. 52, cessará a 14 de novembro.

Art. 273^o - Para as escolas não providas, ou cujos professores se encontrem afastados da respectiva regência, em comissão ou licenciados, e bem assim para as vagas que se verificarem no ano letivo serão nomeados professores interinos, escolhidos entre pessoas idôneas, assegurada a preferência às que tenham diploma de escola normal ou, na falta deste, de curso complementar, ou ainda, de grupo escolar.

Art. 274^o - O professor, que não estiver em exercício nos dois meses anteriores a terminação do ano letivo, perderá o direito à gratificação nas férias, e, se em licença sem vencimentos, aos vencimentos totais.

Art. 2^o - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão. em São Luís, 9 de março de 1932.

Amerino Wanick.
José Candido Brugger Vilela.

DECRETO Nº 257 DE 22 DE MARÇO DE 1932

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1932

O Secretário de Estado do Governo do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe confere o art.11, §§ 1º, e 2º do decreto federal nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, e com a devida audiência do Conselho Consultivo do Estado, nos termos do art. 10 do decreto n. 20.348, de 20 de agosto de 1931, do Governo Provisório da República,

DECRETA:

Art. 1º - A receita geral do Estado para o exercício de 1932 é orçada na importância de RS. 13.425:500\$000, e será arrecadada pelas seguintes rubricas:

[...]

<p>§ 20º. Imposto de instrução primária sendo \$060 por litro de aguardente de cana ou mandioca; 6% ad-valorem sobre o álcool, bebidas alcoólicas ou fermentadas, inclusive o cognac, e o vinho de mais de 14 grãos de álcool; \$080 por litro de cerveja ou vinho comum até 14 grãos e bebidas não fermentadas e por quilo de fumo; \$100 por cento de charutos e milheiro de cigarros ou cigarrilhas, 3% ad-valorem sobre perfumarias e lança perfumes; produto de arrendamento das terras devolutas; multas por infração do Regulamento da Instrução Pública, taxas de matrículas em cada ano do curso ginásial ou normal do Lyceu Maranhense 20\$000; certificado de exames de admissão ou cada ano dos dois cursos 10\$000; diploma expedido por escola secundária 50\$000, idem idem por escolas superiores, 100\$000.</p>	<p>132.000\$000</p>
--	----------------------------

[...]

DESPESA

Art.2º - A despesa geral do Estado para o exercício de 1932 é fixada em RS. 13.164:420\$000 e distribuída com os serviços constantes das seguintes rubricas:

[...]

7ª DIRETORIA DA INSTRUÇÃO		1.900:000\$000
8ª IMPRENSA OFICIAL:		
Diretor	9:000\$000	
1 Escriturário-almoxarife	4:800\$000	
1 Revisor	4:800\$000	
1 Auxiliar de revisor	3:600\$000	
1 Expedidor	3:600\$000	
1 Porteiro	1:800\$000	
1 Servente	1:800\$000	
Oficinas		
Chefe das oficinas	5:400\$000	
4 Operários de 1ª classe a 4:800\$000	19:200\$000	
4 Operários de 2ª classe a 4:200\$000	16:800\$000	
15 Operários de 3ª classe a 3:600\$000	54:800\$000	
Pessoal extra-numérico	24:000\$000	
Material e expediente	80:000\$000	231:800\$000
[...]		
28ª BIBLIOTECA PÚBLICA		
Diretor	7.200\$000	
2 auxiliares a 2:400\$000	4.800\$000	
Porteiro	3.000\$000	
Servente	1.800\$000	
Expediente	3.000\$000	19:800\$000

[...]

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor no dia 23 do corrente ano.

Art. 4º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 1930.

Amerino Wanick.
José C. Bugger Villela.

DECRETO 260 DE 1º DE ABRIL DE 1932

Suprime os grupos escolares “Nina Rodrigues” e “Antonio Lobo” desta Capital.

O Secretário de Estado do Governo do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e

Considerando que os grupos escolares “Nina Rodrigues” e “Antonio Lobo” não têm a frequência média exigida pelo art. 169 do Regulamento baixado com o decreto n. 252 de março findo,

DECRETA:

Art. 1º - São suprimidos os grupos escolares “Nina Rodrigues” e “Antonio Lobo” desta Capital.

§ Único. – As professoras dos grupos ora extintos, serão aproveitadas mediante designação da Diretoria da Instrução Pública.

Art. 2º - O presente decreto entrará em execução no dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de abril de 1932.

Amerino Wanick.
José Candido Brugger Vilela.

DECRETO N. 261 DE 2 DE ABRIL DE 1932

Cria no lugar “João Paulo”, subúrbio da Capital, uma escola noturna para operários.

O Secretário de Estado do Governo do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da Republica, e tendo em vista que este ato não vem contrariar as disposições contidas na letra C do art. 10 do Código dos Interventores,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada no lugar “João Paulo”, subúrbio desta Capital, uma escola noturna destinada a difundir a instrução aos operários.

Art. 2º - A despesa com o custeamento dessa escola correrá pela verba “Diretoria da Instrução”, do art. 2º n 7. da lei orçamentaria em curso.

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 1932.

Amerino Wanick.
José Cândido Brugger Vilela.

DECRETO N. 262 DE 5 DE ABRIL DE 1932

Aprova regulamento para a Escola Pratica do Comercio.

O Secretário de Estado do Governo do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República,

DECRETA:

Art. 1º - Fica adotado para a Escola Prática do Comércio, criada pelo art. 2º do Regulamento a que se refere o decreto n. 250 de 25 de fevereiro último, o Regulamento, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado.

Art. 2º - O Regulamento, ora aprovado, entrará em execução no dia mediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 1932.

Amerino Wanick.
José Cândido Brugger Vilela.

DECRETO N 270 DE 26 DE ABRIL DE 1932

Cria em Pedreiras, Picos, Barra do Corda e Carolina quadro grupos escolares, serão um em cada localidade.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usadas atribuições que lhe conferem o §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398, expedido pelo Governo Provisório da República, e

Considerando que, crescido é o número de crianças em idade escolar existentes em Pedreiras, Picos, Barra do Corda e Carolina e pequeno é o número de escolas isoladas ali para dar ao ensino a necessária eficiência, e

Considerando que este ato não vem ferir o que dispõe a letra c do art.10 do Código dos Interventores, em virtude de não alterar a despesa fixada na lei orçamentária vigente para a Instrução Pública,

DECRETA:

Art. 1º - São criados em Pedreiras, Picos, Barra do Corda e Carolina, quatro grupos escolares, sendo um em cada localidade.

Art. 2º - Os grupos escolares, ora criados, reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelo Regulamento baixado com o decreto n. 252 - de 2 de março deste ano.

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor no dia imediato a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 1932.

Lourival Seroa da Mota
Amerino Wanick

DECRETO N 271 DE 25 DE ABRIL DE 1932

Cria duas escolas isoladas em São Luís Gonzaga e uma em Viana.

O Interventor Federal do Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.398 - 11 de novembro de 1930, expedindo pelo Governo Provisório da República, e

Considerando a deficiência de escolas isoladas existentes em São Luís Gonzaga e Viana e a necessidade de dar ao ensino orientação mais eficiente, em virtude do elevado número de crianças em idade escolar residentes nas referidas localidades, e

Considerando que o presente ato não vem contrariar as disposições contidas na letra c do art. 10 do Código dos Interventores, por isso não altera a despesa fixada na lei orçamentária em vigor, para a Instrução Pública,

DECRETA:

Art. 1º - São criadas duas escolas isoladas em São Luís Gonzaga e uma em Viana.

Art. 2º - As escolas, ora criadas, reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelo Regulamento baixado com o decreto n. 252 - de 2 de março deste ano.

Art. 3º - O presente decreto entrará em execução no dia imediato a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 1932.

Lourival Seroa da Mota
Amerino Wanick

DECRETO N. 271 DE 25 DE ABRIL DE 1932

Cria duas escolas isoladas em São Luís Gonzaga e uma em Viana.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. li do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e

Considerando a deficiência de escolas isoladas existentes em São Luís Gonzaga e Viana e a necessidade de dar ensino orientação mais eficiente, em virtude do elevado número de crianças em idade escolar residentes nas referidas localidades,

Considerando que o presente ato não vem contrariar as disposições contidas na letra c do art. 10 do Código dos Interventores, por isso que não altera a despesa fixada na lei orçamentária em vigor, para a Instrução Pública,

DECRETA:

Art. 1º - São criadas duas escolas isoladas em São Luís Gonzaga e uma em Viana.

Art. 2º - As escolas, ora criadas, reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelo Regulamento aprovado pelo decreto n. 252, de 2 de maio deste ano.

Art. 3º - O presente decreto entrará em execução no dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 1932.

Lourival Seroa da Mota
Amerino Wanick.

DECRETO N 274 DE 2 DE MAIO DE 1932

Cria duas escolas isoladas na cidade de São Bento e duas outras no município de Arari, sendo uma na vila deste nome e outra no povoado "Barreiros".

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal nº 19.398, expedido pelo Governo Provisório da República, e

Considerando o elevado número de crianças em idade escolar residentes na cidade de São Bento, na vila de Arari e no povoado de Barreiros e o diminuto número de escolas isoladas para dar ao ensino a eficiência necessária, e

Considerando que este não vem ferir as disposições contidas na letra c do art. 10 do Código dos Interventores, por isso que não haverá, na verba "Diretoria da Instrução" da lei orçamentária em vigor, aumento de despesa,

DECRETA:

Art. 1º - São criadas duas escolas isoladas na cidade de São Bento e duas outras no município do Ararai, sendo uma na vila deste nome e a outra no povoado Barreiros.

Art. 2º - As escolas, ora criadas, reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelo Regulamento baixado com o decreto nº 252 de 2 de março do corrente ano.

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de maio de 1932.

Lourival Seroa da Motta

Amerino Wanick

DECRETO N 277 DE 9 DE MAIO DE 1932

Cria dois grupos escolares, sendo uma na cidade do Rosário e outra de Alcantara.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal nº 19.398, expedido pelo Governo Provisório da República, e

Considerando o pequeno número de escolas isoladas existente me Rosário e Alcantara para dar ao ensino orientação mais eficiente, à vista do elevado número de crianças em idade escolar residentes nas referidas localidades,

Considerando que este ato não vem ferir as disposições contidas na letra C do art. 10 do Código dos Interventores, por isso que não a despesa para a Instrução Pública fixada na lei orçamentária em curso,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados dois grupos escolares, sendo um na cidade do Rosário e outro na Alcantara.

Art. 2º - Os grupos escolares, ora criados, reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelo Regulamento baixado com o decreto nº 252 de 2 de março do corrente ano.

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 1932.

Lourival Seroa da Motta
Amerino Wanick

DECRETO N 278 DE 9 DE MAIO DE 1932

Cria quatro escolas isoladas no município de Picos.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal nº 19.398, expedido pelo Governo Provisório da República, e tendo em vista o elevado número de crianças em idade escolar residentes nos povoados “São Domingos”, “Almeida” e “Serra Negra” do município de Picos, e

Considerando que a criação de quatro escolas no referido município não aumenta a despesa fixada na lei orçamentária vigente da verba “Diretoria da Instrução”, não contrariando, portanto, ao estabelecimento na letra C do art. 10 do Código dos Interventores,

DECRETA:

Art. 1º - São criadas quatro escolas isoladas no município de Picos, sendo duas no povoado de “São Domingos”, uma na “Almeida” e outra no “Serra Negra”.

Art. 2º - Nas escolas isoladas, ora criadas, aplicar-se-ão as disposições constantes do Regulamento baixado com o decreto nº 252 de 2 de março do corrente ano.

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 1932.

Lourival Seroa da Motta
Amerino Wanick

DECRATO N. 279 DE 10 DE MAIO DE 1932

Cria duas escolas isoladas, sendo uma na cidade do Brejo e outra no povoado João Pessoa, município de Porto Franco.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e tomando em consideração o crescido número de crianças em idade escolar residentes na cidade do Brejo e no povoado “João Pessoa” e o seu diminuto número de escolas para dar ensino a eficiência necessária, e

Considerando que a letra c do art. 10 do Código dos Interventores não se opõe á criação de cargo ou emprego, desde que não acarrete aumento da despesa total de pessoal na representação ou serviço respectivo,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas duas escolas isoladas, sendo uma na cidade do Brejo e outra no povoado “João Pessoa”, município de Porto Franco.

Art. 2º - Nas escolas, ora criadas, aplicar-se-ão as disposições constantes do Regulamento aprovado pelo decreto n. 252 de 2 de março deste ano.

Art. 3º - A despesa com o custeio dessas escolas correrá pela verba “Diretoria da Instrução” do art. 2º, n. 7, da lei orçamentaria vigente.

Art. 4º - O presente decreto entrará em execução no dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 1932.

Lourival Seroa Da Motta.

Amerino Wanick.

DECRETO N. 280 DE 10 DE MAIO DE 1932

Cria, nesta Capital, o Instituto Profissional Maranhense.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.393, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e

Considerando que falta ao Maranhão um estabelecimento que ministre o ensino profissional de que necessitam os menores de idade escolar;

Considerando que, sendo crescido, nesta cidade, o número de crianças pobres e de menores abandonados, de grande e real proveito será para-todos os menores daquela idade a fundação de uma escola dessa natureza,

Considerando que, tendo em vista as consideráveis vantagens de uma escola profissional e a conveniência do aproveitamento dos alunos nela matriculados, a sua fundação se impõe como uma necessidade das mais inadiáveis e um serviço dos de maior valia prestado á população infantil,

Considerando que, no momento, se torna difícil ao Governo pela soma elevadíssima que teria a dispender com a construção de um prédio e respectivos pavilhões para oficinas necessários ao funcionamento de um estabelecimento profissional de ensino;

Considerando que o prédio em que funcionou a fábrica “Progresso”, á rua 13 de maio, desta cidade, com pequenas remodelações, se poderá adaptar ao fim desejado, e

Considerando que, com a criação e manutenção do Instituto Profissional Maranhense, não sofrerá a verba “Diretoria da Instrução” da lei orçamentaria vigente aumento de despesa, não

contrariando, portanto, ao disposto na letra c do art. 10 do Código dos Interventores,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, nesta Capital, o Instituto Profissional Maranhense, destinado a ministrar a educação profissional aos menores da Capital e do interior do Estado, de acordo com o regulamento que for baixado para esse fim.

Art. 2º - Para sede do Instituto Profissional Maranhense fará o Governo a desapropriação, por utilidade pública, e na forma das leis vigentes, do prédio em que funcionou a fábrica “Progresso”, á rua 13 de maio, desta cidade, devendo proceder-se, para esse fim, ao levantamento do plano da obra e da planta do prédio e dos terrenos nele compreendidos.

Art. 3º - Fica o Secretário de Estado autorizado a baixar, oportunamente, o Regulamento referido no artigo 1.º de que necessita aquele estabelecimento para o seu funcionamento, e a tomar as providencias que precisas se tornem para a desapropriação aludida no artigo anterior.

Art. 4º - O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 1932.

Lourival Seroa Da Motta,
Amerino Wanick.

DECRETO N° 282 DE 14 DE MAIO DE 1932

Cria uma escola isolada no povoado “São Roque”, município de São Bento

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.398 - de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e à vista do elevado número de crianças em idade escolar residentes no povoado “São Roque”, município de São Bento, e

Considerando que o presente ato não vem contrariar as disposições contidas na letra c do art. 10 do Código do Interventores, por isso não haverá, na verba “Diretoria da Instrução” da lei orçamentária vigente, aumento de despesa,

DECRETA:

Art.1º - É criada no povoado “São Roque”, município de São Bento, uma escola isolada.

Art.2º - Na escola, ora criados, reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelo Regulamento baixado com o decreto nº 252 de 2 de março do corrente ano.

Art.3º - O presente decreto entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 1932.

Lourival Seroa da Motta
Amerino Wanick

DECRETO Nº 283 DE 28 DE MAIO DE 1932

Abre o crédito especial de RS.10:000\$ para o Aprendizado Agrícola “Christino Cruz”.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.398 - de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e

Considerando que a administração do Aprendizado Agrícola “Christino Cruz” necessita de recursos financeiros para intensificar os serviços que estão sendo executados por ordem do Governo;

Considerando que existe uma diferença de RS..... 111:080\$000 (cento e onze contos e oitenta mil réis) entre a receita e a despesa orçada, para o corrente exercício, a favor daquela, e

Considerando que o Código do Interventores, art. 13, alínea I, permite a abertura de crédito extraordinários, suplementares ou especiais, uma vez que não excedam a receita orçada para o exercício,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de RS..... 10:000\$000 (dez contos de réis), destinado a ocorrer as despesas com os serviços que estão sendo executados no Aprendizado Agrícola “Christino Cruz”.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 1932.

Lourival Seroa da Motta
Amerino Wanick

DECRETO Nº 288 DE 6 DE JUNHO DE 1932

**Suprime as escolas dos povoados “Raposa” e “Angical”,
município de Pastos Bons.**

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e à vista das escolas dos povoados “Raposa” e “Angical”, município de Pastos Bons, não terem a frequência média exigida pelo art. 390 do Regulamento aprovado pelo decreto nº 252 - de 2 de março do corrente ano,

DECRETA:

Art. Único - São suprimidas as escolas isoladas dos povoados “Raposa” e “Angical”, no município de Pastos Bons; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 1932.

Lourival Seroa da Motta
Amerino Wanick

DECRETO N 289 DE 8 DE JUNHO DE 1932

Cria cinco escolas isoladas, sendo duas na cidade do Brejo, duas no município de Barra do Corda e uma na cidade de Grajaú.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.398 - de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e tomando em consideração o crescido número de crianças em idade escolar residentes na cidade do Brejo, nos povoados “Santa Filomena” e “Santa Rosa” município de Barra do Corda e na cidade de Grajaú e o seu diminuto número de escolas para ali dar ao ensino a necessária eficiência, e

Considerando que o Código do Interventores, art. 10, alínea c permite à criação de cargo ou emprego, desde que não acarrete aumento da despesa total de pessoal na representação ou serviço respectivo,

DECRETA:

Art. 1º - São criadas cinco escolas isoladas, sendo duas na cidade do Brejo, uma no povoado “Rosa Filomena” e outra no povoado “Santa Rosa” município de Barra do Corda e outra na cidade de Grajaú.

Art. 2º - As escolas, ora criadas, reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelo Regulamento baixado com o decreto nº 252 de 2 de março do corrente ano.

Art. 3º - A despesa com o custeio dessas escolas correrá pela verba “Diretoria da Instrução”, do art. 2º nº 7, da lei orçamentária em curso.

Art. 4º - O presente decreto entrará em vigor no dia imediato

ao da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de junho de 1932.

Lourival Seroa da Motta
Amerino Wanick

DECRETO N 290 DE 14 DE JUNHO DE 1932

Cria sete escolas isoladas município de Viana.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e tendo em vista o elevado número de crianças em idade escolar residentes nos povoados de “Capim”, “Retiro”, “São José”, “Bacurizeiro”, “Matinha”, “Tanque” e “Roque”, do município de Viana e a deficiência de escolas existentes, e

Considerando que o presente ato não vem contrariar o disposto na letra c do art. 10 do Código dos Interventores, por isso que não haverá aumento de despesa na verba “Diretoria da Instrução”, do atual orçamento:

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, no município de Viana, sete escolas nos povoados de “Capim”, “Retiro”, “São José”, “Bacurizeiro”, “Matinha”, “Tanque” e “Roque”.

Art. 2º - Nas escolas, ora criadas, aplicar-se-ão, as disposições constantes do Regulamento que baixou com o decreto nº 252 de 2 de março do corrente ano.

Art. 3º - A despesa com o custeio dessas escolas correrá pela verba “Diretoria da Instrução”, do art. 2º nº 7, da lei orçamentária em curso.

Art. 4º - O presente decreto entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 1932.

Lourival Seroa da Motta
Amerino Wanick

DECRETO N° 291 DE 15 DE JUNHO DE 1932

Cria uma escola isolada no município de Miritiba.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e à vista do grande número de crianças em idade escolar residentes no povoado “Cassó”, do município de Miritiba, e

Considerando que o presente ato não vem acarretar aumento da despesa fixada no orçamento em vigor, para a verba “Diretoria da Instrução”, não contrariando, portanto, às disposições contidas na letra c do art. 10 do Código dos Interventores,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada uma escola no povoado “Cassó”, do município de Miritiba.

Art. 2º - Na escola, ora criada, aplicar-se-ão, as disposições constantes do Regulamento que baixou com o decreto nº 252 de 2 de março do corrente ano.

Art. 3º - A despesa com o custeio dessas escolas correrá pela verba “Diretoria da Instrução”, do art. 2º nº 7, da lei orçamentária em curso.

Art. 4º - O presente decreto entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 1932.

Lourival Seroa da Motta
Amerino Wanick

DECRETO N. 293 DE 21 DE JUNHO DE 1932

Cria três escolas Isoladas, sendo uma no município de Pedreiras e duas no de Icatú.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e tendo em vista o crescido número de crianças em idade escolar residentes no povoado “Três Bocas”, município de Pedreiras e nas povoações “Santa Isabel” e “Cachoeira”, município de Icatú e a deficiência de escolas ali existentes, e

Considerando que o presente ato não vem contrariar o disposto na letra c do art. 10 do Código dos Interventores, por isso que não haverá aumento de despesa na verba “Diretoria da Instrução”, do orçamento em vigor,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas três escolas isoladas, sendo urna no povoado “Três Bocas”, município de Pedreiras, uma na povoação “Santa Isabel” e outra na povoação “Cachoeira”, município de Icatú.

Art. 2º - As escolas, ora criadas, rege-se-ão, no que lhes for aplicável, pelo Regulamento baixado com o decreto n. 252 de 2 de março do corrente ano.

Art. 3º - A despesa com o custeio dessas escolas correrá pela verba “Diretoria da Instrução”, do art. 2º nº 7, da lei orçamentaria vigente.

Art. 4º - O presente decreto entrará em execução no dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 1932.

Lourival Seroa da Motta.

Amerino Wanick.

DECRETO Nº 294 DE 25 DE JUNHO DE 1932

Cria uma escola Isolada no povoado “Laranjal”, do município de Turi-assú.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398. de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e á vista do elevado número de crianças em idade escolar residem.es no povoado “Laranjal”, do município de Turi-assú, e

Considerando que o presente ato não vem contrariar o disposto na letra c do art. 10 do Código dos Interventores, por isso que não haverá aumento de despesa na verba “Diretoria da Instrução”, do orçamento em vigor,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada uma escola isolada no povoado “Laranjal”, do município de Turi-assú.

Art. 2º - Na escola, ora criada, aplicar-se-ão as disposições constantes do Regulamento que baixou com o decreto n. 252 de 2 de março deste ano.

Art. 3º - A despesa com o custeio da aludida escola correrá pela verba “Diretoria da Instrução”, do art. 2. n. 7, da lei orçamentaria em curso.

Art. 4º - O presente decreto entrará em execução no dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 1932.

Lourival Seroa da Motta.

Amerino Wanick.

DECRETO N. 296 DE 5 DE JULHO DE 1832

Cria nove escolas isoladas no município de Araiões.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, excedido pelo Governo Provisório da República, e tendo em vista o pequeno número de escolas isoladas existentes no município de Araiões para dar ao ensino orientação mais eficiente, por ser crescido o número de crianças em idade escolar ali residentes, e,

Considerando que este ato não vem ferir as disposições expressas na letra c do art. 10 do Código dos Interventores, por isso que não altera a despesa fixada na lei orçamentaria vigente, para a Instrução Publica,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, desde já. nove escolas isoladas no município de Araiões sendo uma. em cada um dos seguintes povoados: “Giquiri”, “Água Doce”, “Carnaubeiras”, “João Péres”, “Mariquita”, “Angicos”, “Frecheiras”, “Cana Brava” e “Canários”.

Art. 2º - As escolas ora criadas, reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelo Regulamento baixado com o decreto n. 252, de 2 de março do corrente ano, e a despesa, com o seu custeio, correrá pela verba “Diretoria da Instrução”, do art. 2º, n. 7, da lei orçamentaria em vigor.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de julho de 1932.

Lourival Seroa da Motta
Amerino Wanick.

DECRETO N. 297 DE 5 DE JULHO DE 1932

Cria onze escolas isoladas, sendo 7 no município de Itapecurú-mirim, 2 no de Coroatá e 2 no de Codó, e converte em escola mista a do sexo masculino do povoado “Matões”, município de Coroatá.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11. do decreto n. 19.389, expedido pelo Governo Provisório da República, e tornando em consideração o elevado número de crianças em idade escolar residentes no municípios de Itapecurú-mirim, Coroatá e Codó e o seu diminuto número de escolas para ali dar ao ensino a necessária eficiência, e

Considerando que o Código dos Interventores, art. 10, alínea c, permite a criação de cargo ou emprego, desde que não acarrete aumento de despesa total de pessoal na representação ou serviço respectivo,

DECRETA:

Art. 1º - São criadas sete escolas isoladas no município de Itapecurú-mirim, sendo uma em cada um dos povoados seguintes: “Pombinha”, “Santa Isabel”, “Tarquinio “Outeiro”, “Cachimbos”, “Olho d’Água e “Barriguda”, duas no de Coroatá, sendo uma no povoado “Condição” e a outra no “Taboca”, e duas no de Codó, sendo uma na povoação “Estevinho” e a outra no povoado “Nazaré”.

Art. 2º - Nas escolas, ora criadas, aplicar-se-ão as disposições constantes do Regulamento que baixou com o decreto n. 252 de 2 de março deste ano.

Art. 3º - A despesa com o custeio dessas escolas, correrá pela

verba “Diretoria da Instrução”, do art. 2º, n. 7, da lei do orçamento em curso.

Art. 4º - Fica convertida em escola mista a do sexo masculino existente no povoado “Matões”, município de Coroatá.

Art. 5º - O presente decreto entrará em execução no dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de julho de 1932.

Lourival Seroa da Motta.
Amerino Wanick.

DECRETO N. 298 DE 11 DE JULHO DE 1932

Cria seis escolas isoladas, sendo uma em cada um dos municípios que se seguem: São José dos Matões, Anajatuba e Ararí, e três no de Vitoria do Baixo Mearim, assim como uma escola noturna na vila do Ararí.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 expedido pelo Governo Provisório da República, e a vista pequeno número de escolas existentes nos municípios de São José dos Matões, Anajatuba, Ararí e Vitoria do Baixo Mearim para ali dar ao ensino a eficiência necessária em virtude do elevado número de crianças em idade escolar residentes nas referidas localidades, e tomando em consideração que na vila do Ararí existem muitos adultos que necessitam de instrução, e

Considerando que o presente ato não vem contrariar as disposições contidas na alínea c do art. 10 do Código dos Interventores, por isso que não altera a despesa fixada na lei orçamentaria vigente, para a Instrução Pública,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas seis escolas isoladas, sendo uma na vila de São José dos Matões, município deste nome; outra em “Porto das Gabarras”, município de Anajatuba; outra no lugar “Sitio”, município do Ararí e três no município de Vitoria do Baixo Mearim, sendo uma em cada um dos seguintes lugares “Itans”, “Livramento” e “Mata”.

Art. 2º - É criada, também, na vila do Ararí, município deste nome, uma escola noturna, destinada a difundir a instrução aos adultos ali residentes.

Art. 3º - Nas escolas, ora criadas, aplicar-se-ão as disposições

constantes do Regulamento que baixou com o decreto n. 252, de 2 de março do corrente ano, e a despesa, com o seu custeio, correrá pela verba “Diretoria da Instrução”, do art. 2º n. 7, da lei orçamentaria em vigor.

Art. 4º - O presente decreto entrará em execução no, dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 1932.

Lourival Seroa da Motta.

Amerino Wanick.

DECRETO N 300 DE 19 DE JULHO DE 1932

**Suprime a cadeira de Corografia e História do Brasil do Curso
Ginásial do Liceu Maranhense.**

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e

Considerando que a cadeira de Corografia e História do Brasil do Curso Ginásial do Liceu Maranhense não faz parte das existentes no Colégio Pedro II, e que, portanto, a sua supressão não impedirá continue o aludido Liceu a gozar das vantagens de estabelecimento equiparado aquele Colégio;

Considerando que a Corografia do Brasil é lecionada, segundo a lei federal do ensino secundário, na cadeira de Geografia, e a História do Brasil na de história da Civilização, e

Considerando que o acordo com os atuais programas do Curso Ginásial, não é possível continuar uma cadeira especial, por isso que o de Corografia é simultâneo com o de Geografia, e o de História do Brasil com o de História da Civilização,

DECRETA:

Art. 1º - É suprimida a cadeira de Corografia e História do Brasil do Curso Ginásial do Liceu Maranhense.

Art. 2º - O ensino de Corografia será feito na cadeira de Geografia, e o de História do Brasil na de História da Civilização.

Art. 3º - O atual catedrático de Corografia e História do Brasil, raimundo Lopes da Cunha, é posto em disponibilidade, com todos os vencimentos, do seu cargo.

Art. Único - Durante o tempo em que o mesmo estiver à disposição do Ministério da Educação e Saúde Pública, nada ele perceberá dos seus vencimentos dos cofres públicos do estado.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 1932.

Lourival Seroa da Motta
Amerino Wanick

DECRETO N. 300 DE 19 DE JULHO DE 1932

Suprime a cadeira de Corografia e História do Brasil do Curso Ginásial do Liceu Maranhense.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando do das atribuições que lhe conferem os 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.393, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e

Considerando que a cadeira de Corografia e História do Brasil do Curso Ginásial do Liceu Maranhense não faz parte das existentes no Colégio Pedro II, e que, portanto, sua supressão não impedirá continue o aludido Liceu a gozar das vantagens de estabelecimento equiparado aquele Colégio;

Considerando que a Corografia do Brasil é lecionada segundo a lei federal do ensino secundário, na cadeira de Geografia, e a História do Brasil na de História da Civilização, e

Considerando que de acordo com os atuais programas do Curso Ginásial, não é possível continuar o ensino das duas referidas disciplinas a constituir uma cadeira especial, por isso que o de Corografia é simultâneo com o de Geografia, e o de História do Brasil com o de História da Civilização,

DECRETA:

Art. 1º -É suprimida a cadeira de Corografia e História do Brasil do Curso Ginásial do Liceu Maranhense.

Art. 2º - O ensino de Corografia será feito na cadeira de Geografia, e o de História do Brasil na de História da Civilização.

Art. 3º - O atual catedrático de Corografia e História do Brasil, Raimundo Lopes da Cunha, é posto em disponibilidade, com todos

os vencimentos, do seu cargo.

§ Único. - Durante o tempo em que o mesmo estiver à disposição do Ministério da Educação e Saúde Pública, nada ele perceberá dos seus vencimentos dos cofres públicos do Estado.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 1932.

Lourival Seroa da Motta.
Amerino Wanick.

DECRETO N. 303 DE 22 de JULHO DE 1932

Concede subvenção a diversas escolas do interior do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.393, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e considerando que em virtude das disposições constantes no n. XX do decreto n. 247 de 26 de janeiro e nos §§ 24 e 25 do art. 1º do decreto n. 257 de 22 de março deste ano, as prefeituras municipais do interior estão contribuindo com 15 % das suas rendas para auxiliar, entre outros, o serviço de Instrução que passou a ser ministrado exclusivamente pelo Estado;

Considerando, porém, que as escolas mantidas pelo, municípios do interior vêm prestando relevantes serviços à causa do ensino;

Considerando, portanto, que é imprescindível assegurar a manutenção de tais escolas, e que, para isso, a medida mais aconselhável é a de subvencioná-las o Estado, que o fará sem aumento da despesa fixada para o corrente exercício, pois que o caso foi previsto ao ser calculada a verba “Diretoria da Instrução” do orçamento vigente, e Considerando que este ato não contraria o disposto na letra c do art. 10 do Código dos Interventores,

DECRETA:

Art. 1º - É concedida, a partir de 1.º de julho corrente, a subvenção mensal de 60\$000 (sessenta mil réis) a cada uma das escolas de um só mestre. As escolas, que tenham mais de um mestre, fica também concedido, mensalmente, o auxílio de idêntica importância correspondente a cada um dos seus professores.

Art. 2º - As escolas subvencionadas, a que se refere o, artigo

precedente, são as constantes da relação anexa a este decreto e assinada pelo Secretário de Estado do Governo do Maranhão.

Art. 3º - A despesa, com o pagamento das subvenções, ora concedidas, correrão pela verba “Diretoria da Instrução”, do art. 2º n. 7 do decreto n. 257 de 22 de março do corrente ano.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 1932.

Lourival Seroa da Motta.
Amerino Wanick.

DECRETO N. 304 DE 28 DE JULHO DE 1932

Equipara às do Estado as professoras diplomadas pelas Escolas Normais dos demais Estados da Federação.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam equiparadas às do Estado na percepção dos respectivos vencimentos, as professoras diplomadas pelas Escolas Normais dos demais Estados da Federação, quando nomeadas para cargos do magistério primário no interior.

Art. 2º - Para o efeito do disposto no artigo precedente, é indispensável que as interessadas apresentem á Secretaria da Instrução Publica, para o necessário registro, os seus diplomas, que serão submetidos ao visto do diretor Geral da Instrução Pública e do Secretário de Estado.

Art. 3º - As professoras normalistas tituladas pelas Escolas das outras Unidades da República poderão ser nomeadas para postos do magistério primário na capital, uma vez, porém, que tenham dois anos de tirocínio no interior e hajam feito o Curso de Aperfeiçoamento de que trata o Regulamento do Ensino Secundário do Estado, baixado com o decreto n. 250 de 25 de fevereiro do corrente ano.

Art. 4º - O presente decreto entrará em execução no dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 1932.

Lourival Seroa da Motta.

Amerino Wanick.

DECRETO N. 306 DE 3 DE AGOSTO DE 1932

Cria seis escolas isoladas, sendo cinco no município do Rosário e uma no de Pinheiro.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. do decreto n. 19.393, de 11 de novembro do 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e à vista do pequeno número de escolas existentes nos municípios de Pinheiro e Rosário para ali dar ao ensino a necessária eficiência, em virtude do elevado número de crianças em idade escolar residentes nos referidos municípios,

Considerando que este ato não vem ferir as disposições expressas na alínea c do art. 10 do Código dos Interventores por isso que não altera a despesa fixada na lei lamentaria em vigor, para a Instrução Publica.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas cinco escolas isoladas no município de Rosário, sendo uma em cada um dos seguintes povoados: “São Braz”, “Venesa”, “Recurso”, “Vila Nova” e “Santa Filomena”, e uma na povoação “Pilão”, da de Santa Helena, município de Pinheiro.

Art. 2º - As escolas, ora criadas, reger-se-ão, lhes for aplicável. pelo Regulamento de Ensino Primário do Estado baixado com o decreto n. 252 de 2 de março deste ano e a despesa, com o seu custeio, correrá pela verba “Diretoria da Instrução”, do art. 2º no 7, da lei orçamentaria vigente.

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de agosto de 1932.

Lourival Seroa da Motta.

Amerino Wanick.

DECRETO N 313 DE 15 DE AGOSTO DE 1932

Cria, nesta capital, duas escolas noturnas proletárias.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e tendo em vista que, título de experiência e sob instrução da Secretaria de Estado, a Diretoria Geral da Instrução Pública determinou, desde o dia 15 de maio último, fossem dadas aulas noturnas a operários nos prédios à praça Antônio Lobo nº 5, onde funcionaram os grupos escolares “Aimir Nina” e “Nina Rodrigues”, e à rua Oswaldo Cruz onde funciona o grupo escolar “Pedro Leal”, e

Considerando que tal experiência tem sido de bom êxito, à vista da elevada frequência sempre progressiva de operários naquelas aulas;

Considerando que o Governo tem o maior interesse em difundir a instrução às classes proletárias, e

Considerando que o presente ato não vem em oposição às disposições expressas na letra c do art. 10 do Código dos Interventores, por isso que não haverá aumento de despesa, com a Instrução Pública, na lei do orçamento em vigor,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, desde já, nesta capital, mais duas escolas noturnas, destinadas a difundir a instrução a operários cujas aulas estão em funcionamento desde o dia 15 de maio último.

Art. 2º - As escolas, ora criadas, reger-se-ão, no que lhe for aplicável, pelo Regulamento do Ensino Primário do Estado, que

baixou com o decreto nº 252 - de 2 de março do corrente ano, e a despesa com o seu custeio correrá, a contar de 1º de julho findo, pela verba “Diretoria da Instrução”, do art. 2º, nº 7, da lei orçamentária vigente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 1932.

Lourival Seroa da Motta
Amerino Wanick

DECRETO N 316 DE 19 DE AGOSTO DE 1932

Cria duas escolas isoladas, sendo uma no município de Turi-assú e a outra no de Viana.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e tendo em vista o elevado número de crianças em idade escolar residentes nos municípios de Turi-assú e Viana e o seu diminuto número de escolas para ali dar ao ensino a eficiência necessária, e

Considerando que o Código dos Interventores, art. 10, alínea c, permite a criação de cargo ou emprego, desde que não acarrete aumento da despesa total de pessoal na representação ou serviço respectivo,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, desde já, duas escolas isoladas, sendo uma no povoado “Cruzeirinho”, município de Turi-assú e a outra na povoação “Sacaitáua”, município de Viana.

Art. 2º - Nas escolas, ora criadas, aplicar-se-ão, as disposições constantes do Regulamento do Ensino Primário do Estado, baixado com o decreto nº 252 - de 2 de março do corrente ano.

Art. 3º - A despesa, com o seu custeio dessas escolas, correrá pela verba “Diretoria da Instrução”, da lei orçamentária vigente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 1932.

Lourival Seroa da Motta
Amerino Wanick

DECRETO N. 325 DE 6 DE SETEMBRO DE 1932

Cria um grupo escolar em Coroatá

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e considerando que este ato não contraria a disposição expressa na letra c do artigo 10 do Código dos Interventores,

DECRETA:

Art. 1º - É criado, na cidade de Coroatá, um grupo escolar, que se regerá, no que lhe for aplicável, pelo Regulamento expedido com o decreto nº 252 - de 2 de março do corrente ano.

Art. Único - Inaugurado que seja o estabelecimento ora criado, ficarão suprimidas as escolas públicas estaduais, atualmente existentes na referida cidade.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 1932.

Lourival Seroa da Motta
José Cândido Brugger Villela

DECRETO N. 326 DE 8 DE SETEMBRO DE 1932

Subvenciona três escolas no município de Coroatá.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e tendo em vista que as escolas dos povoados “Cajueiro” e “Feliz Hora”, custeadas até então pelos cofres da Prefeitura Municipal de Coroatá, vêm prestando à causa do ensino, naquelas localidades, relevantes serviços, e tomando, também, em consideração que o Curso Montessore, a cargo do cidadão Benévolo Trindade, na cidade daquele nome, está sendo de grande utilidade aos adultos que, ali, precisam de instrução, e

Considerando que o presente ato não fere as disposições contidas no Código dos Interventores, art. 10, alínea C, por isso que haverá acréscimo de despesa, com a Instrução Pública, na respectiva verba da lei orçamentária em curso,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam subvencionadas, a partir de 1º de julho último, com a importância mensal de RS. 120\$000 (cento e vinte mil réis) as escolas dos povoados “Cajueiro” e “Feliz Hora”, no município de Coroatá, sendo RS. 60\$000 para cada uma.

Art. 2º - A subversão mensal de RS. 60\$000 (sessenta mil réis) concedida, pelo decreto nº 303 - de 22 de julho deste ano, à escola que era regida, na cidade de Coroatá, pelo cidadão João D. de Abreu, fica transferida ao Curso Montessore, a cargo do sr. Benévolo Trindade, existente na mesma cidade.

Art. 3º - A despesa, com o pagamento das subvenções ora

concedidas, correrá pela verba “Diretoria da Instrução”, do art.2º, nº 7, do decreto nº 257 - de 22 de março do corrente ano.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de setembro de 1932.

Lourival Seroa da Motta
José Cândido Brugger Villela

DECRETO N. 328 DE 19 DE SETEMBRO DE 1932

Suprime a escola “José Marques”, da cidade de Cajapió.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e à vista da escola “José Marques” da cidade de Cajapió não ter a frequência média exigida pelo art. 390 do Regulamento do Ensino Primário do Estado, expedido com o decreto nº 252, de 22 de março do corrente ano,

DECRETA:

Art. 1º - É suprimida a escola “José Marques”, da cidade de Cajapió.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 1932.

Lourival Seroa da Motta
José Cândido Brugger Villela

DECRETO N. 339 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1932

Cria o Arquivo Público do Estado.

Considerando que a criação do Arquivo Público do Estado visa a satisfação de uma necessidade que de há muito se vem fazendo sentir, tanto assim que já no ano de 1923 o Governo para a atender em parte, baixou o decreto nº 626 - de 24 de março daquele ano, criando o Arquivo Judiciário, o qual, entretanto não chegou a ser instalado;

Considerando que são intuitivas as vantagens decorrentes da existência de um departamento onde sejam conservados todos os documentos importantes que se encontram espalhados pelos cartórios e repartições públicas do Estado;

Considerando que grande parte desses documentos até agora sujeitos a serem extraviados ou consumidos pelo tempo, em virtude do pouco ou nenhum cuidado com que são tratados, constituem fontes preciosas de informações sobre o passado do Maranhão, e, por isso mesmo, devem ser recolhidos a um departamento onde não haja perigo de desaparecerem e possam ser facilmente consultados;

Considerando que, quando todos ou quase todos os Estados do Brasil possuem o seu Arquivo, não se justifica que o Maranhão, - precisamente aquele que no passado produziu os mais gloriosos luminares das letras pátrias, - abra exceção a essa regra;

DECRETA:

Art. 1º - É criado, nesta Capital, o Arquivo Público do Estado para o fim de serem recolhidos todos os documentos de natureza judiciária, legislativa, administrativa, artística, literária e de interesse histórico, cuja coleta se fizer de acordo com os preceitos que estabelecer o regulamento a ser expedido.

Art. 2º - O pessoal da repartição ora criada será escolhido pelo Governo entre os funcionários do Estado que estejam em disponibilidade ou que sejam disponíveis nas repartições onde servirem.

Art. 3º - O Secretário de Estado providenciará no sentido de regulamentar e instalar o Arquivo Público dentro o menor prazo possível.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 1932.

Lourival Seroa da Motta
José Cândido Brugger Villela

DECRETO N. 350 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1932

Determina expedição de diploma a alunas do colégio Santa Tereza.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.398 - de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e tomando em consideração o pedido que, em petição, lhe fizeram alunas do curso comercial do colégio Santa Tereza, e

Considerando que as peticionárias, para efeito de matrícula naquele curso, apresentaram diploma do curso complementar, de conformidade com a lei estadual que exige diploma idêntico à matrícula no curso normal oficial;

Considerando, ainda, que as requerentes se encontram na mesma situação do curso normal, por isso que obedecem ao mesmo regimento escolar pelas formas obrigacionais de sua disciplina para a aquisição do diploma ao exercício do magistério primário,

Considerando, mais, que as signatárias da referida petição frequentam regularmente as aulas do ciclo profissional do Curso Normal, e tendo em vista o parecer do Diretor Geral da Instrução Pública,

DECRETA:

Art. Único - Fica autorizada a Diretoria Geral da Instrução Pública a mandar fornecer o diploma de professora normalista às alunas Maria Ribeiro Neves, Ana Lisboa Murta, Anita Guimarães Costa, Maria Lisboa Rêgo e Ilka Furiati, do colégio Santa Tereza, que terminaram o curso comercial este ano; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de setembro de 1932.

Lourival Seroa da Motta
José Cândido Brugger Villela
Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado.

DECRETO N. 357 DE 24 DE SETEMBRO DE 1932

Modifica a média de promoção e habilitação nas escolas primárias do Estado, neste ano.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando relevantes as ponderações apresentadas ao Governo, nesta data, pelo dr. Diretor Geral da Instrução Pública.

DECRETA:

Art. 1º - Fica modificada, nas escolas primárias do Estado, neste ano, a média de promoção e de habilitação, que será quatro em vez de sete.

Art. 2º - Serão revistas, para observância do disposto no art. 1º, as listas de promoções e de habilitação já organizadas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de dezembro de 1932.

Lourival Seroa da Motta
José Cândido Brugger Villela
Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado.

DECRETO N. 360 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1932

Considera em disponibilidade remunerada a professora interina d. Teresa de Jesus e Souza.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando de suas legais atribuições e

Considerando que d. Teresa de Jesus e Souza, professora interina de uma escola primária estadual, em Santo Antonio de Balsas, requereu sua aposentadoria, alegando além de avançada idade (77 anos), precariedade de saúde;

Considerando que a lei nº 1.265 de 9 de abril de 1926 só admite a concessão de aposentadoria quando se trate de funcionário que exerça “efetivamente cargo estadual” o que não se dá com a requerente, que é professora interina.

Considerando que esta funcionária, apesar de interina, conta mais de 35 anos de exercício, no magistério público estadual, tempo de serviço este que, se não lhe confere direito à aposentadoria, quando invalidada para o trabalho, simplesmente pelo fato de ser interina, assegura-lhe a estabilidade no cargo, tal como efetiva fosse;

E, mais, mesmo que assim não acontecesse;

Considerando que tão larga soma de anos dedicados ao serviço do Estado vale, sem favor, por um justo título criador de toda a consideração do Governo, que não pode abandonar, sem qualquer assistência, aos azares de uma velhice pobre tão devotada servidora,

DECRETA:

Art. Único - É considerada em disponibilidade, como professora primária estadual com todos os vencimentos que percebia quando

em exercício de tais funções, d. Teresa de Jesus e Souza; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de dezembro de 1932.

Lourival Seroa da Motta

Francisco Lisboa Viana

Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado.

DECRETO N. 387 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1932.

Transpõe da verba “Classes Inativas” para a rubrica “Expediente e Material” da Imprensa Oficial a importância de Rs. 3:800\$000.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398 de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º - Fica transposta, desde já, da verba “Classes Inativas” para a rubrica “Expediente e Material” da Imprensa Oficial da lei orçamentária do exercício a expirar, a importância de RS. 3:8005000 (três contos e oitocentos mil réis).

Art. 2º - O Tesouro Público fará, na sua escrituração, as alterações na conformidade do presente decreto.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de dezembro de 1932.

Lourival Seroa da Motta.

Francisco Lisboa Viana.

Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado.

DECRETO N. 371 DE 3 DE JANEIRO DE 1933

Revoga o decreto n. 233 de 5 de janeiro de 1932.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398 de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. Único. - Fica, desde já, revogado o decreto n. 233, de 5 de janeiro de 1932, que dispõe sobre as rendas da Imprensa Oficial.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de janeiro de 1933.

Lourival Seroa da Motta.

Francisco Lisboa Vianna.

Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral do
Estado

DECRETO N. 375 DE 11 DE JANEIRO DE 1933

Permite que alunas do Curso Comercial do colégio Santa Thereza se matriculem no 5º ano do Curso Normal do mesmo estabelecimento.

O Interventor Federal o Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tomado em consideração o que lhe requereram alunas do Curso Comercial do colégio Santa Thereza, e tendo em vista que o caso das requerentes se assemelha perfeitamente, sob todos os pontos, ao já explanado no decreto nº 350, de 7 de dezembro de 1932.

DECRETA:

Art. Único – Fica permitida às alunas Alice Rodrigues de Carvalho e Angelica Fiquene, que terminaram em 1932, o 4º ano do Curso Comercial do colégio Santa Thereza, a matrícula no 5º ano do Curso Normal mantido pelo mesmo estabelecimento de ensino, a fim de que, aprovadas nas matérias que constituem aquele ano, lhe seja expedido diploma de professor normalista, nos termos da legislação vigente: revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão em São Luís, 11 de janeiro de 1933.

Lourival Seroa da Motta.
Francisco Lisboa Vianna,
Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral do
Estado.

DECRETO N. 384 DE 4 DE MARÇO DE 1933

Cria, nesta Capital uma escola proletária diurna.

O Secretário Geral do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1.º e 2.º do art. 11 do decreto n. 19. 398 – de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e a fim de atender o justo apelo que lhe fez a federação Regional do Trabalho, e estando o Governo empenhado em difundir, quanto possível, a instrução às classes proletárias, e considerando que o presente ato não vem contrariar as disposições contidas na letra C do art. 10 do Código dos Interventores, por isso que não altera a despesa fixada no decreto orçamentário vigente, para a Instrução Pública, à vista do que a despesa com o custeio da escola irá correr pela rubrica “Eventuais” do § 5.º do art. 2º do decreto aludido.

DECRETA:

Art. 1º – É criada, desde já, nesta Capital, uma escola proletária diurna, destinada a difundir a instrução à classe dos panificadores.

Art. 2º – A despesa com o custeio dessa escola correrá pela verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, consignação 36, do decreto n. 368 – de 31 de dezembro de 1932.

Art. 3.º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão em São Luís, 4 de março de 1933.

AMERINO WANICK

Francisco Lisboa Vianna,

Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral do
Estado.

DECRETO N. 386 DE 6 DE MARÇO DE 1933

Define as atribuições do Diretor Geral da Instrução Publica e do Diretor do Liceu Maranhense.

O Secretário Geral do Estado do Maranhão, no exercício do cargo do Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19. 398 – de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da Republica, e tendo em vista que o atual orçamento criou a Diretoria do Liceu Maranhense, separada da Diretoria Geral da Instrução Publica e considerando, porém, que não foram ainda estabelecidas as atribuições da nova Diretoria e as suas relações com a Diretoria Geral da Instrução Publica.

DECRETA:

Art. 1º - As atribuições e deveres do Diretor Geral da Instrução Publica e do Diretor do Liceu Maranhense, no concernente a este estabelecimento, são, respectivamente, os determinados aquele e ao Diretor de Escola Normal no atual Regulamento do Ensino Secundário, em relação a Escola Normal.

Art. 2º - O presente decreto entrara em vigor desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luiz, 6 de março de 1933.

AMERINO WANICK.

Francisco Lisboa Vianna,

Diretor respondendo pelo expediente de Secretaria Geral do
Estado.

DECRETO N. 391 DE 9 DE MARÇO DE 1933

**Dispõe sobre a guarda e conservação dos moveis
pertencentes às escolas públicas do Interior do Estado.**

O Secretário Geral do Estado do Maranhão no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República.

DECRETA:

Art. 1º - São diretamente responsáveis pela guarda e conservação dos móveis pertencentes às escolas públicas do interior do Estado:

a) nos grupos escolares, a diretora;

b) 1 nas escolas isoladas, a professora da cadeira.

Art. 2º - Dentro do prazo de sessenta dias contados data da publicação do presente ato, as pessoas de que trata o artigo anterior relacionarão em livro especial rubricado pelo Delegado Escolar ou Inspector da Zona, todos os móveis existentes na escola a seu cargo, remetendo, em seguida, uma cópia da relação à Diretoria Geral da Instrução Pública e outra à Secretária Geral do Estado.

Art. 3º - No livro, a que se refere o artigo precedente, será feita a carga dos móveis com que a escola for do sendo suprida, e a descarga daqueles que o uso for tornando imprestáveis.

§ Único. - A descarga será dada mediante autorizando do Diretor Geral da Instrução Pública.

Art. 4º - Quando substituída a responsável pelo mobiliário de uma escola, passará à sua substituta, ou, na ausência desta, ao Delegado Escolar, os móveis constantes do livro de inventario.

§ Único. - A observância do disposto no presente artigo estende-se às diretoras de grupos e às professoras de escolas isoladas que, embora não substituídas, se tenham de ausentar do município em gozo de férias.

Art. 5º - Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, a entrega do mobiliário será feita mediante termo lavrado em seguida à relação constante do livro, inventário, e de que constem:

- a) a data da entrega;
- b) a declaração de que os móveis apresentados no a da entrega conferem ou não, em número e espécie, com os relacionados;
- c) as assinaturas da professora substituiu, e da substituta ou do delegado escolar.

Art. 6º - Os delegados e os inspectores escolares nas inspeções que fizerem às escolas, verificarão pelos livros de inventário se os móveis existentes conferem com relacionados nesse livro, de que farão obrigatoriamente declaração no mesmo livro.

§ Único. - Havendo falta de peças darão disso conhecimento ao Diretor Geral da Instrução Pública, mandará descontar dos vencimentos das professoras responsáveis, o valor das peças extraviadas.

Art. 7º - Nas escolas estaduais providas com mobiliário cedido pelos municípios, compete aos respectivos. prefeitos as providências de que cogita o presente decreto.

§ Único. - A falta de observância por parte preceitos das disposições deste artigo, importa em responsabilidade para os mesmos, procedendo-se na forma estabelecida no § único do art. 6º.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 1933.

Amerino Wanick.
Francisco Lisboa Vianna,
Diretor, respondendo pelo expediente de Secretaria Geral do
Estado.

DECRETO N. 392 DE 10 DE MARÇO DE 1933

Suprime o grupo escolar Luiz Domingues desta Capital.

O Secretário Geral do estado do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19. 398 de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da Republica, e em razão do grupo escolar “Luiz Domingues” desta Capital não ter a frequência media exigida pelo art. 169 do Regulamento do Ensino Primário do Estado, expedido como decreto n. 252, de 2 de março de 1932, conforme comunicação feita pela Diretoria Geral da Instrução Publica.

DECRETA:

Art. 1º - É suprimido o grupo “Luiz Domingues” desta Capital.

§ Único – As professoras do grupo ora extinto serão aproveitadas mediante designação da Diretoria Geral da Instrução Publica.

Art. 2º - O presente decreto entrara em vigor no dia imediato ao de sua publicação, ficarão revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do estado do Maranhão, em São Luiz, 10 de março de 1933.

Amerino Warnick.

Francisco Lisboa Vianna,

Diretor respondendo pelo expediente da secretaria Geral do
Estado.

DECRETO N. 393 DE 11 MARÇO DE 1933

Cria uma escola isolada na povoação “Bella Vista”, município de Vargem Grande.

O Secretário geral do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto Federal n. 19. 398 – de 11 novembro de 1930, e tendo em vista o elevado número de crianças em idade escolar, residente no povoado “Bella Vista”, município de Vargem, e

Considerando que o presente ato não vem ferir as disposições expressas na letra e do art. 10 do Código dos Interventores, por isso que não haverá na verba “Diretoria Geral da Instrução Publica” do decreto orçamentário em curso, aumento de despesa, em razão de estar consignada verba para pagamento a 190 (cento e noventa) professoras normalistas no interior, quando em verdade, só existiam 170 (cento e setenta).

DECRETA:

Art. 1º – É criada desde já no povoado Bella Vista, município de Vargem Grande, uma escola isolada.

Art. 2º - A escola, ora criada, reger-se-á no que lhe for aplicável, pelo Regulamento expedido com o decreto nº 252 – de 4 de março de 1932.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, São Luiz, 11 de março de 1933.

Amerino Wanick.

Francisco Lisboa Vianna,

Diretor respondendo pelo expediente da Sec. geral do Estado.

DECRETO N. 395 DE 13 DE MARÇO DE 1933

Toma medidas atinentes ao Curso de Aperfeiçoamento.

O Secretário Geral do Estado do Maranhão, no exercido do cargo de Interventor Federal, usando da faculdade que conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando que se torna mister completar as normas previstas no regulamento em vigor para o Curso de Aperfeiçoamento,

DECRETA:

Art. 1º - O Curso de Aperfeiçoamento durará, no mínimo, seis meses, devendo os professores designado para o realizar dirigir ao Diretor Geral da Instrução Pública o programa das aulas a seu cargo.

Art. 2º - A frequência é obrigatória, perdendo direito ao diploma a professora que der mais de trinta faltas em uma ou mais disciplinas.

Art. 3º - A professora que perder direito ao diploma em virtude do artigo anterior, só poderá ser admitida no ano seguinte se provar cabalmente motivo superior para as faltas.

§ Único - A professora nas condições deste artigo fará integralmente o curso em que novamente for inscrita, não lhe aproveitando as notas obtidas no anterior.

Art. 4º - Haverá mensalmente provas para servirem à demonstração do aproveitamento e da capacidade didática das professoras matriculadas.

§ 1º - Tais provas serão feitas de acordo com as determinações do Diretor Geral, que ouvirá para sua organização os professores encarregados do curso.

§ 2º - Essas provas deverão servir para a classificação a que se

refere o art. 302 do Regulamento do Ensino Secundário.

Art. 5º - Revogara-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís. 13 de março de 1933.

Amerino Wanick.

Francisco Lisboa Vianna.

Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral do Estado.

DECRETO N. 396 DE 15 DE MARÇO DE 1932

Torna extensiva ao corrente ano a disposição do art. 394 do Regulamento do Ensino Secundário.

O Secretário Geral do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Atendendo, de acordo com o parecer da Diretoria Geral da Instrução Pública, a requerimento, de vários alunos da Escola Normal do Estado, prejudicadas, no ano próximo respectivas series, passado, em uma só matéria das suas.

DECRETA:

Art. Único. - É facultada aos alunos da Escola Normal do Estado no corrente ano, a matrícula de que tratam o art. 304 e respectivo § do Regulamento do Ensino Secundário; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 1933.

Amerino Wasick.

Francisco Lisboa Vianna.

Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral do Estado.

DECRETO N. 307 DE 15 DE MARÇO DE 1933

Suprime o grupo escolar Bequimão.

O Secretário Geral do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que o grupo escolar Bequimão, desta Capital, não tem a frequência média exigida pelo art. 169 do Regulamento do Ensino Primário,

DECRETA:

Art. 1º - Fica suprimido o grupo escolar Bequimão, desta Capital.

§ Único - A diretora e professoras deste grupo serão aproveitadas em Serviços da Instrução Pública, mediante designação do respectivo Diretor Geral.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor no imediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 1933.

Amerino Wanick.

Francisco Lisboa Vianna.

Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral do Estado.

DECRETO N. 399. 22 DE MARÇO DE 1933

**Abre crédito suplementar de RS. 53:000\$000 à verba
"Imprensa Oficial".**

O Secretário Geral do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398 de 11 de novembro de 1930. e havendo necessidade para melhorar o aparelhamento da Imprensa Oficial de dotá-la de máquinas para o seu regular funcionamento visto que as atuais instalações não satisfazem às exigências do serviço, e

Considerando que por meio de concorrência pública, adquiriu o Estado duas máquinas de compor linotipe, que serão pagas mediante condições estipuladas no contrato de compra;

Considerando que as despesas para cumprimento desse contrato, no corrente exercício. não só com o pagamento inicial, mas, também, com o das prestações mensais atingirão aproximadamente a quantia de RS. 53:000\$000 (cinquenta e três contos de réis);

Considerando que ainda existe entre a receita orçada e a despesa fixada para o exercício em curso uma diferença de RS. 70:927\$900 a favor daquela;

Considerando, finalmente, que o art. 13 alínea 1 do Código os Interventores permitem a abertura de créditos extraordinários, suplementares ou especiais, contanto que não excedam a receita orçada para o exercício financeiro.

DECRETA:

Art. Único. - É aberto, desde já, o crédito suplementar a consignarão 9 (material da verba "Imprensa Oficial", do decreto

orçamentário vigente, de RS. 53:000\$000 (cinquenta e três contos de réis), destinado a custear despesas, no corrente exercício, com a aquisição de máquinas de compor linotipe, com os respectivos pertences para a Imprensa Oficial do Estado; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 1933.

Amerino Wanick.

Francisco Lisboa Vianna.

Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral do
Estado.

DECRETO 406 DE 31 DE MARÇO DE 1933

Abre diversos créditos suplementares a verba orçamentaria do exercício de 1932

O Secretário Geral do Estado do Maranhão no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e

Considerando que, à vista das demonstrações apresentadas pela Diretoria de Fazenda e publicadas com o presente decreto, em confronto com o decreto orçamentário do exercício de 1932, se verifica ainda um saldo de RS. 525:970\$600 (quinhentos e vinte e cinco contos novecentos e setenta mil e seiscentos réis) da receita arrecadada sobre a orçada;

Considerando que, para efeito de liquidação do exercício financeiro de 1932, que hoje se encerra, mister se torna a abertura de diversos créditos suplementares;

Considerando que o Código dos Interventores art. 13 alínea I, parte 2ª permite a abertura de créditos extraordinários, especiais ou suplementares, contanto que não excedam o saldo da receita arrecadada sobre a orçada,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam abertos, para liquidação do exercício financeiro de 1932, que hoje se encerra, às verbas e seguem do decreto n. 257, de 22 de março de 1932, os seguintes créditos suplementares:

RS. 5:900\$700 á “Tesouro. Público do Estado” (Expediente e telegramas);

RS. 3:401\$400 á “Força Pública” (Materiais, ajuda de custo,

transporte etc.).

RS. 25:434\$500 á “Chefatura de Polícia”, sendo RS. 418\$900 para expediente para 55 delegacias de polícias, RS. 7:463\$800 para expediente eventuais para a Chefatura, RS. 6:008\$900 para expediente, luz, alugueís e vestuário de presos;

RS. 143:288\$400 á “Diretoria Geral da Instrução Pública”;

RS. 339\$200 á “Registro Civil e de Casamentos” (Expediente);

RS. 3:920\$000 á “Serviço de Fiscalização” (Pessoal diarista);

RS. 120:553\$000 á “Percentagens a Coletores e Chefes de Estações arrecadadoras”;

RS. 2:625\$200 á “Fornecimento de Água e Luz Elétrica aos “Departamentos do Estado”, e

RS. 766\$200 á “Telefone às Repartições Públicas”, no total de RS. 306:288\$500 (trezentos e seis contos duzentos e oitenta e oito mil e quinhentos réis).

Art. 2º - O presente decreto entrará em execução na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 1933.

Amerino Wanick.

Francisco Lisboa Vianna.

Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral do Estado.

DECRETO N. 408 DE 31 DE MARÇO DE 1933

Abre o crédito suplementar de Rs. 1:200\$ á verba “Diretoria Geral da Instrução Publica”.

O Secretário Geral do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, no uso da faculdade que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. Do decreto federal n. 19. 398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ás justas alegações expendidas pelo cidadão Arthur Paraizo, inspetor escolar desta capital, em petição dirigida ao Governo, e tendo em vista que esse funcionário vinha a cerca de dez anos, percebendo os vencimentos anuais de RS. 7:800\$000 e que os teve reduzido a rs. 17:927\$900 a favor daquela;

Considerando, finalmente, que o Código dos Interventores art. 13 alínea I permite a abertura de créditos extraordinários, especiais ou suplementares, uma vez que não excedem a receita orçada para o exercício financeiro.

DECRETA:

Art. 1º - É aberto o credito suplementar de rs. 1:200\$00 (um cento e duzentos mil réis), á verba “Diretoria Geral da Instrução Publica”, consignação 1, do decreto n. 368 – de 31 de dezembro de 1932, para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos do inspetor escolar desta Capital, Arthur Paraizo, vencimentos esses que são a razão de rs. 650\$000 mensais.

Art. 2º - O presente decreto entrara em execução desde a data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luiz, 31 de

março de 1933.

AMERINO WANICK.
Francisco Lisboa Vianna,
Diretor respondendo pelo expediente da Secretaria do Estado
do Maranhão.

DECRETO N. 410 DE 6 DE ABRIL DE 1933

Torna gratuita a frequência dos alunos do Lyceu Maranhense e da Escola Normal.

O Secretário Geral do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, no uso da faculdade que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Ari. 1º - É gratuita a frequência dos alunos do Lyceu Maranhense e da Escola Normal, quer os da turma ordinária, quer os das suplementares.

§ Único. – Continua em vigor a cobrança de todas as taxas referidas na tabela n. 1 do Regulamento que baixou com o decreto n. 253 de 9 de março de 1932.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 1933.

Amerino Wanick.

Francisco Lisboa Vianna,

Diretor. respondendo -pelo expediente da Secretaria Geral do Estado.

DECRETO N. 411 DE 6 DE ABRIL DE 1933

Suprime a cadeira de Português do 5º ano da Escola Normal.

O Secretário Geral do estado do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19. 398, de 1º de novembro de 1930, e de acordo com a exposição que lhe fez a Diretoria Geral da Instrução Publica; e tendo em vista que se acha vaga a cadeira de português do 5º ano da Escola Normal, com três horas, apenas, semanais de aula, e que suprimida essa cadeira nenhuma desvantagem trará ao ensino naquele estabelecimento, por isso que será ela lecionada pelo professor que o Diretor Geral designar, para reger a respectiva turma.

DECRETA:

Art. Único – Fica suprimida, desde já, a cadeira que se acha vaga de português do 5º ano da Escola Normal; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, São Luiz, 6 de abril de 1933.

Amerino Wanick.
Francisco Lisboa Vianna,
Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral do
Estado.

DECRETO N. 412 DE 6 DE ABRIL DE 1933

Considera em disponibilidade a professora Sabina Borges de Carvalho.

O Secretário Geral do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19. 398 – de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República.

DECRETA:

Art. Único. - É considerado em disponibilidade, como catedrática de Corographia do Brasil e do Maranhão do Curso Profissional, hoje Escola Normal, a professora Sabina Borges de Carvalho com os vencimentos do seu cargo, isto é RS. 400\$000 (quatrocentos mil réis) mensais; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luiz, 6 de abril de 1933.

Amerino Wanick.
Francisco Lisboa Vianna,
Diretor respondendo ao expediente da Secretária Geral do
Estado.

DECRETO N. 414 DE 8 DE ABRIL DE 1933

Cria na cidade de São Luiz, uma classe Jardim de Infância.

O Secretário geral do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, no uso da faculdade que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19. 398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o elevado número de crianças, de 4 a 6 anos de idade, residentes na cidade de São Bento, aptas, portanto, para cursarem Jardim de Infância, e atendendo a que o presente ato não vem ferir as disposições contidas na letra C do art. 10º do Código dos Interventores, por isso que não se verificará, na verba “Diretoria Geral da Instrução Publica” do decreto orçamentário vigente, aumento de despesa, em consequência de estar consignada verba para o pagamento, a 190 (cento e noventa) professoras normalistas no interior, quando em verdade, o número das existentes é menor.

DECRETA:

Art. 1º - É criado, desde já, na cidade de São Bento, uma classe de Jardim de Infância, que regera, no que lhe for aplicável, pelo Regulamento expedido com o decreto n. 252 – de 2 de março de 1932.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, São Luiz, 8 de abril de 1933.

AMERINO WANICK.

Francisco Lisboa Vianna,

Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral do Estado.

DECRETO N. 416 DE 12 DE ABRIL DE 1933

Dispõe sobre a aquisição de carteiras escolares.

O Secretário Geral do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do decreto n. 19. 398 de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e

Considerando que a Interventoria conseguiu adquirir por preço mais reduzido do que previra, as três mil carteiras escolares a que se refere o decreto n. 381, de 17 de fevereiro próximo findo;

Considerando que em virtude dessa diferença de preço a importância com que contribuíram as Prefeituras Municipais do interior para aquela aquisição comporta a compra de maior número de carteiras.

DECRETA:

Art. Único – Fica o Departamento Municipal autorizado a aplicar na aquisição de mais mil carteiras escolares, o tipo que o Governo determinar, os saldos das importâncias com que contribuíram as Prefeituras Municipais do interior para compra das três mil carteiras a que se refere o decreto n. 381, de 17 de fevereiro último: revogados as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luiz, 12 de abril de 1933.

AMERINO WANICK.

Francisco Lisboa Vianna,

Diretor respondendo pelo expediente da Secretaria Geral do
Estado.

DECRETO N. 425 DE 29 DE ABRIL DE 1933

Torna sem efeito a demissão do cidadão Estolano Eustaquio Polary Filho, e reconheceu-lhe direito a remuneração.

O Secretário Geral do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398 de 11 de novembro do 1930, e tomando em consideração o recurso que lhe dirigiu o cidadão Estolano Eustaquio Polary Filho, demitido, a bem do serviço público, por decreto de 4 de março de 1932, do cargo de escriturário almoxarife da Imprensa Oficial; e atendendo a que, pelo seu tempo de serviço, só poderia ser demitido á vista de sentença judiciário, conforme despacho desta Interventoria, de homem, e publicado, hoje, no “Diário Oficial”,

DECRETA:

Art. 1º - Fica sem efeito a demissão do cidadão Estolano Eustaquio Polary Filho, do cargo de escriturário almoxarife da Imprensa Oficial, constante de decreto de 4 de março de 1934.

Art. 2º - É considerado suspenso o mesmo funcionário, percebendo dois terços dos respectivos vencimentos, desde a data de sua demissão até que a respeito se pronuncie a Justiça, a quem está afeto o seu caso.

Art. 3º - A dispensa com o pagamento desse funcionário deverá ser efetuada, a partir de 10 de janeiro último, pela consignação 5 (para cálculo) do § 22º do art. 2º do decreto orçamentário vigente.

Art. 4º - O presente decreto entrará em execução desde a data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 1933.

Amerino Wanick.
José Candido Brugger Villela.

DECRETO N. 431 DE 15 DE MAIO DE 1933

Extingue diversas consignações de verbas orçamentárias.

O Coronel Comandante do 24º Batalhão de Caçadores, por ordem do sr. Chefe do Governo Provisório da República, no exercido do cargo de Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e para atender a necessidade de serviço, e tendo em vista a supressão de diversos cargos, pelos decretos ns. 426 e 427, respectivamente, de 5 e 8 de maio corrente,

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinta à verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, a consignação 34, na importância de RS. 64:774\$800 (sessenta e quatro contos setecentos e setenta e quatro mil e oitocentos réis), constante do decreto orçamentário vigente.

Art. 2º - São, também suprimidas, em razão da extinção dos respectivos cargos, às verbas “Governo do Estado”, a sub consignação “dactylographe-archivista” RS. 1:440\$000; “Arquivo Público”, a sub consignação “I auxiliar dactylographe diarista” RS. 3:000\$000 “Departamento Municipal”, a sub consignação “I contabilista” RS. 6:400\$000, e “Inspetoria de Obras”, as sub consignações “a auxiliares técnicos” RS. 15:200\$000 e “3 inspectores agrícolas” RS. 24:000\$000, todas essas sub consignações constantes do atual orçamento.

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário,

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 1933.

ÁLVARO JANSEN SERRA LIMA SALDANHA,
Francisco Lisboa Vianna.

DECRETO N. 433 DE 18 DE MAIO DE 1933

Abre créditos suplementares à diversas verbas orçamentárias do actual exercício.

O Coronel Comandante do 24^o Batalhão de Caçadores, por ordem do sr. Chefe do Governo Provisório da República, no exercício do cargo de Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1^o e 2^o do art. 11 do decreto, federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista que, em consequência da extinção de alguma :sub consignação e consignação de verbas orçamentárias, pelo decreto n. 430 de 15 de maio corrente, passou a existir entre a receita orçada e a despesa fixa para o presente exercício uma diferença de RS. 140:734\$300 (cento e quarenta contos setecentos e trinta e quatro mil e trezentos réis) a favor daquela, em face das disposições expressas na alínea 1 do art. 13 do Código dos Interventores,

DECRETA:

Art. Único - São abertos, desde já, os seguintes créditos suplementares:

RS. 2:000\$000 (dois contos de réis) á consignação 5 da verba “Poder Judiciário”;

RS. 24:000\$ (vinte e quatro contos de réis) á consignação RS. 15:0008000 (quinze contos de réis) à consignação 35, RS. 3:000\$000 (três contos de réis) á consignação 36, e RS. 7:000\$000 (sete contos de réis) á consignação 37 da “Diretoria Geral da Instrução Pública”;

RS. 5:000\$000 (cinco contos de réis) à verba “Dívida Flutuante”;

RS. 15:000\$ (quinze contos de réis) à verba “Concertos dos próprios do Estado”;

RS. 10:000\$000 (dez contos de réis) à verba “Eventuais”, e

RS. 20:000\$000 (vinte conto de réis) à verba “Gratificação por serviços extraordinários”, todas do decreto orçamentário vigente, no total de RS. 101:000\$000 (cento e um conto de réis); revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 1933.

ÁLVARO JANSEN SERRA LIMA SALDANHA.

Francisco Lisbôa Vianna.

DECRETO N. 434 DE 19 DE MAIO DE 1933

Restabelece a cadeira de Corographia do Brasil e do Maranhão na escola Normal.

O Coronel Comandante do 24º Batalhão de Caçadores, por ordem do sr. Chefe do Governo Provisório da República, no exercício do cargo de Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19. 398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo a que o regulamento que reformou a instrução primaria a secundaria do Estado, baixado com o decreto n. 1.142, de 8 abril de 1927, criou a cadeira de Corographia do Brasil e do Maranhão o Curso Profissional do Liceu Maranhense, hoje Escola Normal, para a qual foi nomeado afetivamente a professora Sabina Borges de Carvalho; e atendendo a que outra reforma do ensino, aprovada pelo decreto n. 46, de 23 de fevereiro de 1931, anexou aquela cadeira á de geografia geral, a cargo da professora Odila Pinho, mas atendendo a que o decreto n. 412, de 6 de abril passado, considerou em disponibilidade a professora Sabina Borges de Carvalho, por julga-la catedrática de corographia do Brasil e do Maranhão; e atendendo a que é de conveniência para o ensino o desdobramento da cadeira de geografia do Brasil e especificamente do Maranhão da de geografia geral, para que se faça estudo particularizado do que se diz respeito ao nosso pais e ao nosso Estado.

DECRETA:

Art. 1º - Fica restabelecida a cadeira de corographia do Brasil e do Maranhão na Escola Normal, para que nela tenha exercício a professora em disponibilidade Sabina Borges de Carvalho, distribuída essa disciplina nos 2.º e 3.º anos da Escola Normal.

Art. 2º - A despesa com o pagamento dos vencimentos da cadeira ora restabelecida correrá pela verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, consignação 6 do decreto orçamentário vigente.

Art. 3º - O presente decreto entrará em execução no dia imediato ao de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, São Luiz, 19 de maio de 1933.

AMERINO WANICK.

Francisco Lisboa Vianna,

Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral do estado.

DECRETO N. 442 DE 2 DE JUNHO DE 1933

Suprime o cargo de professor, que figura na tabela do pessoal da Diretoria Geral da Instrução Publica, e cria um cargo de professor de desenho para as escolas primarias da capital.

O Coronel Comandante do 24^o Batalhão de Caçadores, por ordem do sr. Chefe do Governo Provisório da República, no exercício do cargo de Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1^o e 2^o do art. 11 do decreto federal n. 19. 398 – de 11 de novembro de 1930.

DECRETA:

Art. 1^o - É suprimido o cargo de professor, que figura na tabela discriminativa da despesa de orçamento vigente, § 5^o, consignação 1, e criando o de professor de desenho para as escolas primarias da Capital, com os vencimentos de duzentos e vinte e cinco mil réis (225\$000) mensais.

Art. 2^o - Para ocorrer às despesas com o pagamento de vencimentos do cargo ora criado, fica aberto á verba do § 5^o, consignação 1, da tabela da despesa do orçamento vigente, o credito suplementar de um conto quatrocentos e setenta e sete mil e quinhentos réis (1:477\$500).

Art. 3^o - O presente decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, São Luiz, 2 de junho de 1933.

ALVARO JANSEN SERRA LIMA SALDANHA.

Francisco Jayme de Aguiar,

Diretor respondendo pelo expediente da Sec. Geral do Estado.

DECRETO N. 445 DE 6 DE JUNHO DE 1933

Amplia para nove os lugares do Conselho Técnico do Arquivo Público do Maranhão.

O Coronel Comandante do 24º Batalhão de Caçadores, por ordem do sr. Chefe Provisório da República, no exercício do cargo de Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º, do art. 11 do decreto federal n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, e atendendo conveniência do funcionamento regular dos órgãos do Arquivo Público do Maranhão, para que possa o mesmo executar melhormente os trabalhos do regimento, satisfazendo assim a necessidade da sua criação, aliás recomendada pelo sr. Ministro da Educação e Saúde Pública; atendendo a que o Conselho Técnico tem função relevante no aparelho do mesmo Arquivo na conformidade do regulamento dessa instituição; atendendo a que é reduzido, entretanto, o número de membros do Conselho,

DECRETA:

Art. 1º - Fica ampliado para nove o número de membros do Conselho Técnico de que trata o art. 14 Regulamento do Arquivo Público do Maranhão aprovado pelo decreto n. 343, de 26 de novembro de 1932, continuando gratuitas as respectivas funções, que são incompatíveis com o exercício de qualquer cargo.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor, desde a data da sua publicação, ficando revogadas a disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 1933.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

ALVARO JANSEN SERRA LIMA SALDANHA.

Francisco Jayme cie Aguiar.

Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral do
Estado.

DECRETO N. 446 DE 6 DE JUNHO DE 1933

Dispõe sobre a contribuição a ser paga pelos colégios particulares equiparados aos do Estado.

O Coronel Comandante do 24º Batalhão de Caçadores, por ordem do sr. Chefe de Governo Provisório da República, no exercício do cargo de Interventor Federal do Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19. 398, de 11 de novembro de 1930; e tendo em vista que os colégios particulares que mantêm, simultaneamente, os cursos primário, complementar e normal, equiparados aos estabelecimentos da instrução do Estado, carecem de fiscalização direta, exercida assiduamente, atendendo a que a fiscalização como estava sendo feita sobre ser precária, acarretava à Diretoria Geral da Instrução Pública o encargo de delegações periódicas, para o que o deslocava de suas funções os professores, a quem atribuía a incumbência dessa fiscalização, atendendo ao que se pratica em relação aos colégios equiparados ao Pedro II, cuja fiscalização é exercida por funcionários especiais,

DECRETA:

Art. 1º - Os colégios particulares que mantenham, simultaneamente, cursos primário, complementar e normal, para que continuem a gozar dos benefícios da equiparação aos estabelecimentos paradigmas do Estado, ficam sujeitos à contribuição mensal da quantia de rs. 150\$ (cento e cinquenta mil réis) durante o ano letivo, para ocorrer ao pagamento do fiscal.

Art. 2º - A contribuição, de que trata o art. Anterior, deverá ser recolhida, até o dia 20 de cada mês, à Secretaria da Instrução Pública, onde será pago o fiscal, no último dia do mês vencido.

Art. 3º - A nomeação do fiscal é da atribuição do diretor geral da Instrução Pública e prevalecerá por um triento, podendo ser renovada para o triento seguinte.

Art. 4º - Ao fiscal incumbe visitar assiduamente o colégio equiparado, fazer executar programas oficiais, assistir as sabatinas e exames, vetar as notas que lhe não parecem justas e praticar todos demais atos necessários a boa fiscalização do ensino.

Art. 5º - O fiscal apresentará à Diretoria da Instrução Pública um relatório bimestral em que dirá os resultados das sabatinas e demais provas, podendo propor a mesma Diretoria algumas medidas concernentes a boa marcha dos trabalhos escolares e mais completa eficiência do ensino.

Art. 6º - Tem direito os colégios equiparados de receber dos seus alunos as taxas de que trata a tabela n. 1 do Regulamento feito com o decreto n. 253, de 9 de março de 1932, servindo as referidas taxas como auxílio às despesas decorrentes de fiscalização, de quem trata o art. 1º do presente decreto.

Art. 7º - O presente decreto entrar em vigor no dia imediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luiz, de 6 de junho de 1933.

ÁLVARO JANSEN SERRA LIMA SALDANHA.

Francisco Jayme de Aguiar,

Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral do
Estado.

DECRETO N. 449 DE 13 DE JUNHO DE 1933

Dispõe sobre a remessa de mapas de matrícula das escolas.

O Coronel Comandante do 24º Batalhão de Caçadores, por ordem do Sr. Chefe de Governo Provisório da Republica, no exercício do cargo de Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º o art. 11 do decreto federal n. 19.398 – de 11 de novembro de 1930, e atendendo a necessidade imperiosa do levantamento da estatística escolar, neste Estado, para o cumprimento do convenio, celebrado na cidade do Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1931, no qual foi parte esta unidade federativa.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os professores primários a remeter, até o dia 3 de cada mês, á Diretoria geral da Instrução Pública do Estado, os mapas de matricula da escola a seu cargo, referente ao mês anterior.

Art. 2º - as folhas de pagamento do professorado primário da Capital, serão acompanhadas do mapa a que se refere o art. antecedente, sem o que não poderão ser visadas pela Diretoria Geral.

Art. 3º - Estão comprometidas na obrigação constante do art. 1º as escolas mantidas pelos municípios, as subvencionadas por estes e pelo Estado, enfim todas as mais que funcionem regularmente e gozem de qualquer auxilio do Governo.

Art. 4º - Os mapas serão organizados de acordo com o modelo fornecido pela Diretoria Geral.

Art. 5º - O pagamento dos vencimentos dos professores primários do interior do interior do Estado só será efetuado mediante a exibição, além do atestado de que cogita o Regulamento vigente, da

segunda via do mapa a que se refere o presente decreto.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luiz, 13 de junho de 1933.

ALVARO JANSEN SERRA SALDANHA.

Francisco Jayme de Aguiar,

Diretor, respondendo pelo expediente da Secretaria Geral do
Estado.

DECRETO N. 452 DE 19 DE JUNHO DE 1933

Cria uma escola isolada no povoado “Inglez”, município de Turyassu.

O Coronel Comandante do 24º Batalhão de Caçadores, por ordem do sr. Chefe de Governo Provisório da Republica, no exercício do cargo de Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal nº 19. 398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o elevado número de crianças em idade escolar, residentes no povoado “Inglez, município de Turyassu”, e

Considerando que este ato não vem ferir as disposições expressas na letra C do art. 10 do Código dos Interventores, por isso que não se verificará aumento de despesa na verba “Diretoria Geral da Instrução Publica”, do decreto orçamentário vigente, em razão de estar consignada verba para pagamento a 190 professoras normalistas no interior, quando, realmente, o número das existentes é menor.

DECRETA:

Art. 1º - É criada no povoado “Inglês”, município de Turyassu uma escola isolada, que se regerá, no que lhe for aplicável, pelo Regulamento que baixou com o decreto nº 252 de 2 de março de 1932.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do estado do Maranhão, em São Luiz, de 19 de junho de 1933.

ALVARO JASEN SERRA LIMA SALDANHA.
Francisco Lisboa Vianna.

DECRETO N. 455 DE 23 DE JUNHO DE 1933

Abre créditos suplementares a diversas verbas orçamentárias.

O Coronel Comandante do 24º Batalhão de Caçadores, por ordem do Sr. Chefe do Governo Provisório da República, no exercício do cargo de Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso da faculdade que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo que, pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional local, foi restituída ao Estado a importância de RS. 49:000\$900 (quarenta e nove contos e novecentos réis), referente ao adiantamento feito pelo mesmo Estado para custear despesas realizadas, o ano passado, com obras o Leprosário na Ponta do Bonfim, e,

Considerando que a entrada dessa quantia nos cofres a Diretoria de Fazenda veio constituir renda eventual, por isso que não consta ela da receita orçada para o exercício vigente;

Considerando que o Código dos Interventores, art. 13 alínea I, permite a abertura de créditos especiais, extraordinários ou suplementares contanto que não haja desequilíbrio orçamentário,

DECRETA:

Art. Único - Ficam abertos, desde já, os créditos suplementares de RS. 25:000\$ (vinte e cinco contos de réis) RS. 10:000\$ (dez contos de réis), RS. 10:000\$ (dez contos de réis) e RS. 4:000\$900 (quatro contos e novecentos réis) às verbas “Auxílio para a Construção do Leprosário na Ponta do Bonfim”, “Concertos dos próprios do Estado”, “Diretoria Geral da Instrução Pública” consignação 40 e “Dívida Flutuante” consignação 1, do art. 2º do decreto n. 368, de 31 de dezembro de 1932; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 1933.

ALVARO A JANSEN SERRA LIMA SALDANHA.
Francisco Lisbôa Vianna,

DECRETO N. 456 DE 26 DE JUNHO DE 1933

Cria um grupo escolar na cidade de Codó.

O Coronel Comandante do 24º Batalhão de Caçadores, por ordem do sr. Chefe do Governo Provisório da República, no exercício do cargo de Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19. 398, de 11 de novembro de 1930, e considerando que este ato não vem contrariar as disposições expressas na letra C do art. 10º do Código dos Interventores, por isso que não haverá aumento de despesa na verba “Diretoria Geral da Instrução Publica”, do decreto orçamentário em vigor.

DECRETA:

Art. 1º - É criado, na cidade de Codó, sob a denominação de “Colares Moreira”, um grupo escolar, que se regerá, no que lhe for aplicável, pelo Regulamento expedido com o decreto n. 252, de 2 março de 1932.

§ único – Depois de inaugurado o estabelecimento criado, considerar-se-ão suprimidas as escolas públicas estaduais existentes na referida cidade, denominadas “Cesar Brandão”, “Colares Moreira”, “Urbano Santos” e “Ferreira Bayna”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 1933.

ALVARO JANSEN SERRA LIMA SALDANHA.

Francisco Lisboa Vianna.

DECRETO N. 457 DE 26 DE JUNHO DE 1933

Transfere um Grupo Escolar da cidade de Carolina para a de Itapecuru Mirim.

O Coronel Comandante do 24º Batalhão de Caçadores, por ordem do sr. Chefe do Governo Provisorio da Republica, no exercício do cargo de Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19. 398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Publica.

DECRETA:

Art. único – É transferido da cidade de Carolina para de Itapecuru Mirim, sob a denominação de “gomes de Souza”, o grupo escolar, constante do decreto orçamentário vigente, que se deveria instalar naquela cidade; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luiz, 26 de junho de 1933.

ALVARO JANSEN SERRA LIMA SALDANHA.
Francisco Lisboa Vianna.

DECRETO N. 459 DE 4 DE JULHO DE 1933

Suprime a Escola Prática do Comércio.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e atendendo a que o Estado do Maranhão subvenciona, com RS. 1:000\$ (um conto de réis) mensal, a três sociedades particulares, que mantêm cursos noturnos para o ensino comercial, sendo dois desses cursos sujeitos à fiscalização do Governo Federal; atendendo a que os referidos cursos são suficientes para a população da nossa Capital e que a situação financeira do Estado não suporta o dispêndio de RS. 3 7:800\$000 (trinta e sete contos e oitocentos mil réis) com a manutenção de mais um quarto curso,

DECRETA:

Art. Único - Fica, desde já, suprimida a Escola Prática do Comércio que, nesta Capital, vem de ser mantida pelo Estado; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de julho de 1933.

ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA,
Antônio Bona.

DECRETO N 461 DE 8 DE JULHO DE 1933

Determina que as diretoras de grupos escolares lecionem a 5ª classe e revoga dispositivos do regulamento aprovado pelo decreto n. 252 de 2 de março de 1932.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.393 de 11 de novembro de 1930, e atendendo a que as diretoras dos grupos escolares do Estado vinham lecionando, até 2 de março de 1932, as classes do 5.º ano primário, sem que por isso fosse prejudicada a eficiência do ensino, e atendendo mais a que a situação precária das finanças estaduais exige rigorosa economia em todos os departamentos da administração pública,

DECRETA:

Art. 1º - As diretoras dos grupos escolares do Estado lecionarão a classe do 5.º ano, sem prejuízo das funções do seu cargo.

§ Único - Ficam isentas da obrigação deste artigo diretoras de grupos em que funcionarem dez (10) e mais classes.

Art. 2º - As professoras que forem dispensadas para cumprimento do artigo 1º do presente decreto, serão aproveitadas nas primeiras vagas que se forem verificando no quadro do professorado, observando-se nas exonerações, como nas nomeações, o tempo de serviço do funcionário.

Art. 3º - Ficam revogados os artigos ns. 166 e 171 do Regulamento baixado com o decreto n. 252 de 2 de março de 1932 e demais disposições em contrário.

Art. 4º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Palácio do Governo do Estado, em São Luís, 8 de julho de 1933.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Antonio Bona.

DECRETO N. 462 DE 10 DE JULHO DE 1933

Anexa o Arquivo Público á Biblioteca Pública e exonera diversos funcionários.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.393 de 11 de novembro de 1930, e,

Considerando que os serviços do Arquivo Público têm estreita afinidade com os da Biblioteca Pública, com as quais se podem coordenar, sem prejuízo de sua finalidade e com vantagem para o Estado, pela diminuição dos seus encargos com o funcionalismo público,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Arquivo Público anexado a Biblioteca Pública, cujo pessoal passara a desempenhar, conforme instruções que posteriormente expedirá o Governo, os serviços atualmente a cargo dos funcionários Arquivo Público, os quais ficaram, por isso, exonerados.

Art. 2º - Este decreto entrara em vigor no dia seguinte ao de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado, em São Luís, 10 de julho de 1933.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Antonio Bona.

DECRETO N 475 DE 31 DE JULHO DE 1933

**Retifica tabela de despesa constante do decreto
orçamentário vigente e dilata o prazo para prestação de
contas de escolas subvencionadas.**

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, atendendo as justas alegações expendidas pelo representante da sociedade Italo-Brasiliense, que mantém, neste Estado, seis colégios para o ensino primário, e a vista do que informou sobre o assunto a Diretoria Geral da Instrução Pública,

DECRETA:

Art. 1º - Fica retificada a “Tabela explicativa despesa com as escolas subvencionadas”, constante consignaçoão 27 do § 5.º do art. 2.º do decreto n. 368, 31 de dezembro de 1932, do seguinte modo; onde se escola S. José da Providência (Carolina) e escola Sagrada Família (Imperatriz), leiam-se, respectivamente, colégio Paroquial S. José (Carolina) e colégio S. Therezinha M. Jesus (Imperatriz).

Art. 2º - Das subvenções pagas aos colégios dos no artigo precedente, assim como aos Santa (Anil) e S. José da Providência (Barra do Corda) e às escolas primárias Sagrada Família (Grajahú'.e Tury-assú), é facultado aos seus representantes a respectiva prestação de contas trimestral a Diretoria de Fazenda.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 1933.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Antonio Bona.

DECRETO N, 481 DE 15 DE AGOSTO DE 1933

Suprime o cargo de professor de desenho para as escolas da Capital, e cria, na Secretaria da Instrução Pública, o de 2º escriturário.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista que, pelo decreto n. 442, 2 de junho último, foi suprimido o cargo de professor que figurava na consignação 1 do § 5º do art. 2º decreto orçamentário em vigor, e criado o de professor de desenho para as escolas primárias desta Capital, o importou em deixar regular saldo disponível, acrescido agora com o resultante da supressão a ser feita deste último cargo, cujo funcionário já foi dispensado em razão da improdutibilidade de tais funções, e atendendo que, para melhor eficiência dos serviços afetos a Secretaria da Instrução Pública, mister se tora seja ampliado o quadro de seus funcionários, o que feito nos moldes do presente decreto nenhum aumento de despesa poderá advir para o erário público, pois que o pagamento dos vencimentos do cargo a ser criado correrá pelo saldo descrito,

DECRETA:

Art. 1º - Fica suprimido o cargo de professor desenho, para as escolas primárias da Capital, e criado na Secretaria da Instrução Pública, o de 2º escriturário, com os vencimentos mensais de 500\$000 (quinhentos mil reis), pagáveis pelo saldo disponível e existente na consignação 1 do § 5º da verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, do orçamento em vigor.

§ Único - O Governo aproveitara, de preferência, para o cargo ora criado, um funcionário adido de categoria equivalente.

Art. 3º - O presente decreto entrara em execução desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 1933.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Antonio Bona.

DECRETO N. 487 DE 19 DE AGOSTO DE 1933.

Dispõe sobre provimento da cadeira de desenho do curso Complementar e do cargo de Preparador do Gabinete do Ciências Físicas e Naturais da Escola Normal.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do 11 do decreto federal n. 19.398 de 11 de novembro 1930, atendendo a que os cargos de professor de Desenho do Curso Complementar e de preparador do Gabinete de Ciências Físicas e Naturais da Escola Normal exigem preparo especializado nessas matérias, e tendo em vista que só mediante uma prova de competência poderá o Governo do Estado avaliar dos conhecimentos técnicos dos concorrentes a esses cargos,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que os cargos de professor de desenho do Curso Complementar e de preparador do Gabinete de Ciências Físicas e Naturais da Escola Normal só serão preenchidos efetivamente por professor-normalista e mediante prova de competência feita perante uma mesa examinadora de três professores, organizada pela Diretoria Geral da Instrução Publica,

§ 1º - As provas versarão sobre um ponto sorteado de uma lista de vinte, formulada, de acordo com o programa vigente, pela mesa examinadora, a que se refere o art. 1º.

§ 2º - A prova de desenho será gráfica e a de preparador de Gabinete de Ciências Físicas e Naturais constará de exercício pratico com relação ao ponto sorteado.

§ 3º - Os candidatos deverão solicitar a suas inscrições em requerimento ao Diretor Geral da Instrução juntando o seu diploma de professor-normalista.

Art. 2º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após publicação deste, a Diretoria da Instrução Pública nomeara as comissões examinadoras e, dentro de 8 (oito) dias, providenciará para que as provas sejam realizadas na Escola Normal.

Art. 3º - Em igualdade de condições terão preferência os atuais detentores daqueles lugares.

Art. 4º - O presente decreto entrara em vigor na data de sua publicação, mas os funcionários que exercem os aludidos cargos só os deixarão quando forem nomeados os concorrentes aprovados.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís. 19 de agosto de 1933.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Antonio Bona

DECRETO N. 493 DE 28 DE AGOSTO DE 1933

Dilata o prazo para prestação de contas de escolas subvencionadas.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19. 398 – de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da Republica, tendo em vista que o Diretor Geral da Instrução Publica solicitou, fazendo justas ponderações, fosse extensiva a todos os colégios subvencionados, no interior, a medida constante do art. 2º do decreto n. 475 – de 31 de julho último, e atendendo a que é de todo procedente as alegações expedidas por aquela Diretoria visto que é quase impraticável a prestação de contas, mensalmente, a Diretoria da Fazenda, das subvenções recebidas pelas escolas no interior, tanto assim que tais pagamentos não se acham em dia pela razão de tal exigente, o que está acarretando prejuízo ao ensino.

DECRETA:

Art. 1º - É facultada aos representantes das escolas subvencionadas, no interior do Estado, a prestação de contas trimestral a Diretoria de Fazenda das subvenções pagas aquelas.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor no dia imediato ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luiz, 28 de agosto de 1933.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Antonio Bona.

DECRETO N. 497 DE 2 DE SETEMBRO DE 1933

Reduz cifra de consignação da verba “Diretoria Geral da Instrução Publica”, e abre o credito extraordinário de Rs. 5:000\$000.

O Interventor Federal do Maranhão, usando das atribuições que, lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19. 398 – de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da Republica, atendendo a que, pelo decreto nº 478 – de 14 de agosto de 1933, foi estabelecida a concessão de licença, com todos os vencimentos, às funcionárias públicas que se acharem em estado de gravidez, e

Considerando que, uma vez concedida licença a estas, fica o Governo Impossibilitando de dar-lhes substituta em razão de não existir orçamento verba para tal fim;

Considerando, porém, que ainda se acha intacta a sub-consignação “Diferença de vencimentos para os professores normalistas que substituírem os leigos – 15:000\$000”, constante do n. 24 do § 5º do art. 2º do decreto orçamentário em vigor, pelo fato de estar consignada verba, no mesmo orçamento, para pagamento a 190 professores normalistas, quando, em realidade, e número das existentes é menor o que tem dado lugar a não ser:

Considerando, enfim, que o presente ato vem preencher uma lacuna e que, de maneira alguma, poderá vir em oposição as prescrições estabelecidas pelo Código dos Interventores, por isso que não se verificará aumento da despesa traçada no orçamento vigente.

DECRETA:

Art. 1º - Fica reduzida a Rs. 10:000\$000 (dez contos de réis) a subconsignação “Diferença de vencimentos, para os professores normalistas substituírem os leigos – 15:000\$000”, mencionado no

n. 24 do § 5º do art. 2º do decreto n. 368 – de 31 de dezembro de 1932.

Art. 2º - É de aberto desde já, o credito extraordinário de rs. 5:000\$000 (cinco contos de réis), para pagamento das pessoas que forem nomeadas para substituírem as funcionárias licenciadas nos termos do decreto n. 478 – de 14 de agosto de 1933.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, São Luiz, 2 de setembro de 1933.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Antonio Bona.

DECRETO N. 501 DE 9 DE SETEMBRO DE 1933

Extingue subconsignação da verba “Diretoria geral da Instrução Publica”, reduz verba do atual orçamento abre diversos créditos suplementares.

O Interventor federal no estado do Maranhão, usando dos poderes que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19. 398 – de 11 de novembro de 1930, atendendo a necessidade de serviço, e tendo em vista que, com a extinção da Escola Pratica do Comercio, a anexação do Arquivo Público á Biblioteca do estado, a reforma do Departamento de Saúde e Assistência e a supressão dos cargos de engenheiro do Departamento Municipal e um de medico auxiliar do Gabinete de Identificação, assim como extinguindo-se, por desnecessária, como ficou demonstrada pelo decreto n. 497 – de 2 do corrente subconsignação constante da verba “Diretoria geral da Instrução Publica”, e reduzindo-se cifra de verba do orçamento em curso, há ainda saldos prováveis para serem utilizados em abertura de créditos, sem produzir desequilíbrio orçamentário nem contrariar ao estabelecido pelo Código dos Interventores.

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinta, por desnecessária, a subconsignação “Diferença de vencimentos para os professores normalistas que substituírem os leigos – 10:000\$000”, mencionada no n. 24 do § 5º do art. 2º do decreto n. 368 – de 31 de dezembro de 1932.

Art. 2º - É reduzida a Rs. 8:460\$ (oito contos quatrocentos e sessenta mil réis) a verba do § 31º do art. 2º do decreto orçamentário vigente.

Art. 3º - Ficam abertos ás verbas, que se seguem do atual orçamento, os seguintes créditos suplementares:

Rs. 25:000\$000 (vinte e cinco contos de réis) á “Eventuais”;

Rs. 10:000\$000 (dez contos de réis) a “Gratificação por serviços extraordinários”;

Rs. 7:500\$ (sete contos e quinhentos mil réis) a “Concertos dos próprios do Estado”;

Rs. 6:300\$ (seis contos e trezentos mil réis) a “Chefatura de Polícia”, consignação 14, e

Rs. 5:000\$ (cinco contos de réis) a Diretoria geral da Instrução Publica”, consignação 40, no total de Rs. 53:800\$ (cinquenta e três contos e oitocentos mil réis).

Art. 4^o - O presente decreto entrara em execução desde a data de sua publicação, ficando revogados as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, São Luiz, 9 de setembro de 1933.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Antonio Bona.

DECRETO N 502 DE 14 DE SETEMBRO DE 1933

Suprime um dos cargos de bedel do Liceu Maranhense e cria, no mesmo estabelecimento, mais um de vigilante.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão no uso da faculdade que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal nº 19.398 – de 11 de novembro de 1930, de acordo com a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Pública e atendendo a necessidade de serviço.

DECRETA:

Art. 1º - Fica suprimido o cargo de bedel, que se acha vago, do Liceu Maranhense, e criado no mesmo estabelecimento de ensino, mais um cargo de vigilante.

Art. 2º - Os vencimentos do cargo ora, criado, serão pagos pelo credito, constante do atual orçamento, destinado ao pagamento do cargo extinto.

Art. 3º - O presente decreto entrara em execução desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luiz, 14 de setembro de 1933.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Antonio Bona.

DECRETO N 505 DE 21 DE SETEMBRO DE 1933

Suprime uma escola da cidade de Tury-assu.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando dos poderes que lhe são conferidos pelos §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal nº 19.398 – de 11 novembro de 1930, de acordo com a proposta feita pela Diretoria Geral da Instrução Publica, e

Considerando que a escola da cidade de Tury-assu, regida pelo professor Robson Campos Martins, não tem a frequência média exigido pelo art. 390 do Regulamento expedido com o decreto nº 252 – de 2 de março de 1932.

DECRETA:

Art. único – É suprimida a escola da cidade de Tury-assu, regida pelo professor Robson Campos Martins que, em consequência dessa supressão e da falta de estabilidade no cargo, fica dispensado de suas funções; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do estado do Maranhão, em São Luiz, 21 de setembro de 1933.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Antonio Bona.

DECRETO N. 516 DE 3 DE NOVEMBRO DE 1933.

Revoga dispositivo da Lei n. 506 de de de marco de 1909.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão. no uso da faculdade que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que, pela lei n. 506, de 16 de margo de 1909, foram concedidos favores pessoais, constantes de pensões a serem pagas as sras. d. d. Angélica Pires Ferreira Leite e Anna Elvira Leite, viúva e filha, respectivamente do ilustre maranhense dr. Benedito Pereira Leite, de RS. 250\$000 a cada uma das beneficiadas;

Considerando que, com quanto digno de acatamento o ato do Congresso Estadual de então, procurando amparar as duas dignas senhoras, representantes de um dos mais notáveis estadistas do Maranhão, não mais se justifica, no momento, aquele ato de liberalidade, por isso que a segunda delas, d. Anna Elvira Leite, tendo contraído núpcias, não mais, necessita, provadamente, daquele auxílio,

DECRETA:

Art. Único - Fica revogado, para todos os efeitos, o dispositivo contido no art. 1º da lei n. 506 de 16 de margo de 1909, na parte em que se refere à pensão mensal concedida a sra. d. Anna Elvira Leite.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 1933.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.
Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 521 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1933

Estabelece a inscrição de firmas e aquisição de livros especiais, para todos os estabelecimentos comerciais, industriais, fabris ou de quaisquer outras naturezas que efetuaram vendas gêneros ou mercadorias situadas no território do Estado.

O Secretário geral do Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Interventor Federal, usando da faculdade que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n 19. 398, de 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República. E,

Considerando que, a bem dos interesses do estado, da lavoura, do comercio e das indústrias em geral, não deve subsistir o imposto de produção e consumo sobre gêneros de produção deste e dos demais Estados da União;

Considerando que o imposto de exportação sobre os produtos deste Estado, pela mesma razão, deve ser diminuído, gradativamente, até sua completa extinção dentro de curto prazo;

Considerando também, que, para extinção e diminuição dos referidos impostos, impõe-se a criação de um imposto substitutivo, que devera recair sobre as transações mercantis efetuadas em todo território do Estado;

Considerando, ainda, que para tal fim, indispensável se torna o prévio aparelhamento do fisco e das classes contribuintes.

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida, obrigatoriamente, a inscrição de cada estabelecimento comercial, industrial, fabril ou de qualquer natureza, que efetuarem vendas de gênero ou mercadorias, situados no território do Estado.

§ 1º - O prazo para a inscrição estender-se-á até 31 de dezembro do corrente ano.

§ 2º - Para os que iniciarem negócio de 1º de janeiro de 1934, em diante, a inscrição será antecipadamente.

§ 3º - A inscrição será solicitada em petição, na Capital, a Diretoria de Fazenda, e no interior a Coletoria da circunscrição do estabelecimento. Da petição constará a declaração do ramo do negócio, se retalhista ou vendedor a grosso, se importador ou exportador.

§ 4º - Para cada estabelecimento, filial ou sucursal, será exigida uma inscrição.

§ 5º - Inscrito o contribuinte, a repartição física lhe fornecera um certificado isento de emolumentos.

Art. 2º - Os estabelecimentos, a que se refere o artigo precedente, são também obrigados a escripturar em livros especiais, rubricados, abertos e encerrados pela repartição fiscal da respectiva circunscrição, o movimento diário das suas transações, quer estas realizarem o pagamento a vista ou a prazo, por meio de contas, faturas, duplicatas, permutas ou outra qualquer espécie.

§ Único - As rubricas, assim como os termos lavrados nos livros exigidos por este artigo, são isentos de emolumentos.

Art. 3º - A Inobservância de qualquer dos dispositivos deste decreto sera punida, com a multa de Rs. 100\$000 a Rs. 500\$000 impostas pelo chefe da respectiva repartição fiscal.

§ 1º - Para que seja aceita interposição de recursos sobre a multa imposta por força deste artigo, devera o recorrente fazer prévio deposito no valor da mesma multa, o qual será restituído, se

deferido o recurso, em caso contrário o depósito será considerado como multa paga.

§ 2º - Ao funcionário fiscal que verificar a infração que der lugar a pagamento de multa, será abonado 5% da multa arrecadada, após ser esta julgada paga definitivamente.

Art. 4º - O presente decreto entrara em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luiz, 8 de novembro de 1933.

ONESIMO BECKER DE ARAUJO.
Joel de Andrade Servio.

DECRETO N. 538 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1933

Transfere da verba do § 36º para as dos §§ 5.0, consignação 7, 6º, consignação 32, as quantias de RS. 4:000\$000 e RS. 7:500\$000, respectivamente.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, exercício, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista que, enquanto a verba do § 36º apresenta saldo disponível, cifras de outras verbas estão sendo esgotadas pelas quais ainda tem de ser feitas várias despesas, e atendendo a que, nessas condições, se impõe bem dos interesses do serviço público, sejam supridas com numerário suficiente as verbas a se ‘esgotarem,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transferidas da verba do § 36º para ,, as verbas “Diretoria Geral da Instrução Pública” consignação 7, e “Departamento de Saúde e Assistência”, consignação 32, respectivamente, as importâncias de RS. 4:000\$000 (quatro contos de réis), e RS. 7:5008000 (sete contos e quinhentos mil réis).

Art. 2º - O presente decreto entrará em execução desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 1933.

ONESIMO BECKER DE ARAÚJO.

Joel de Andrade Servio.

DECRETO N. 541 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1933

**Transfere saldo de uma para outras verbas do decreto
orçamentário vigente.**

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, em exercício, usando dos poderes que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto n. 19.398, 11 de novembro de 1930, expedido pelo Governo Provisório da República, e tendo em vista que, enquanto a verba do § 36 apresenta saldo disponível, cifras de outros títulos estão sendo esgotadas e pelos quais têm ainda de ser feitas várias despesas, e atendendo a que, assim, se impõe a bem dos interesses do serviço público, sejam supridas com numerário suficiente as verbas a se esgotarem,

DECRETA:

Art. Único. - Ficam transferidas, desde já, da verba do § 36º para as verbas “Imprensa Oficial” consignação 8, “Eventuais” e “Gratificação por Serviços Extraordinários”, do decreto orçamentário em curso, respectivamente, as importâncias de RS. 1:500\$ (um conto e quinhentos mil réis) RS. 15:000\$000 (quinze contos de réis) RS. 5:000\$000 (cinco contos e reis); revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 1933.

ONESIMO BECKER DE ARAÚJO.
Joel de Andrade Servio.

DECRETO N. 549 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1933

Transfere da verba do § 36º para à Verba “Imprensa Oficial”, consignação 8, a importância de Rs. 334\$000 e para a verba “Concertos dos Próprios do Estado”, a importância de Rs. 3:835\$300.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, em exercício, no uso das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista que enquanto a verba do § 36º apresenta saldo disponível, cifras de outras verbas estão sendo esgotadas, e pelas quais ainda têm de ser feita várias despesas e atendendo a que, nessas condições, se impõe, a bem dos interesses do serviço público, sejam supridas com numerário suficiente as verbas a se esgotarem,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transferidas, desde já, da verba do § 36º para as verbas “Imprensa Oficial”, consignação 8, e “Concertos dos Próprios do Estado”, respectivamente, as importâncias de Rs. 334\$000 (trezentos e trinta e quatro mil réis) e Rs. 3:835\$300 (três contos oitocentos e trinta e cinco mil e trezentos réis).

Art. 2º - O presente decreto entrará em execução desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de dezembro de 1933.

ONESIMO BECKER DE ARAÚJO.
Joel de Andrade Servio.

DECRETO N. 559 DE 11 DE JANEIRO DE 1934

Transfere da verba do § 5º, consignação 38, para a consignação 4, da mesma verba, a importância de Rs. 660\$000.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, em exercício, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo a que, enquanto a consignação 4, da mesma verba, não comporta despesas já realizadas no mês de dezembro, e que, assim, se torna necessário seja suprida com numerário suficiente, a última daquelas consignações,

DECRETA:

Art. Único - Fica, desde já, transferida da verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, consignação 38, para a consignação 4, da mesma verba, do art. 2.º do decreto n. 368 de 31 de dezembro de 1932, a importância de Rs. 660\$000 (seiscentos e sessenta mil réis); revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 1934.

ONESIMO BECKER DE ARAÚJO.
Joel de Andrade Servio.

DECRETO N. 564 DE 13 DE JANEIRO DE 1934

Dispõe sobre a representação Estado junto ao sexto Congresso Nacional de Educação a se realizar na capital do Estado do Ceará.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, em exercício, usando dos poderes que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tomando em consideração o ofício que lhe foi dirigido pelo sr. Presidente da Associação Brasileira de Educação, em o qual manifesta a conveniência de ser enviada à cidade de Fortaleza uma delegação de professores, para tomar parte no sexto Congresso Nacional de Educação ali instalado, na segunda quinzena do corrente mês, sob o patrocínio do Governo Cearense, com o fim de difundir ideias novas sobre pedagogias e métodos educacionais, e tendo em vista que o Governo do Maranhão não pode negar assistência moral nem deve se eximir de prestar o seu absoluto apoio a essa obra meritória em que se acham empenhados os principais valores da cultura, pedagógica brasileira;

DECRETA:

Art. 1º - O Governo nomeara uma delegação, composta de dois professores, para representar o Estado do Maranhão no sexto Congresso Nacional de Educação a se instalar, na segunda quinzena do corrente mês, na capital cearense.

§ Único - A delegação fica autorizada a se manifestar, quando oportuno, sobre os trabalhos educacionais neste Estado e o mais que lhe parecer conveniente.

Art. 2º - O Governo promoverá os meios necessários para que seus representantes se desobriguem satisfatoriamente da

incumbência de que serão investidos, levando em mira o êxito dos trabalhos daquele congresso nacional, fornecendo-lhes, além das passagens, uma diária de Rs. 20\$000 (vinte réis), até o seu regresso a esta Capital.

Art. 3º - Os professores maranhenses, que desejarem se incorporar a delegação, o poderão fazer, mas mediante solicitação à Diretoria Geral da Instrução Pública, ouvida a Secretaria Geral do Estado, sem direito, no entanto, a quaisquer outras vantagens além dos vencimentos dos seus cargos e o abatimento no valor das passagens.

§ Único - O Secretário Geral do Estado baixará os atos que se tornarem necessários sobre os professores que, de conformidade com as disposições contidas a ser nomeada nos termos deste decreto.

Art. 4º - As [despesas] oriundas deste ato correrão, quanto às passagens, pela verba “Eventuais”, enquanto às diárias, pela verba “Diárias por Serviço Extraordinário”, ambas do decreto orçamentário em curso.

Art. 5º - O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 1934.

ONESIMO BECKER DE ARAÚJO.
Joel de Andrade Sérvio.

DECRETO N. 565 DE 16 DE JANEIRO DE 1934

Torna aplicáveis ao curso complementar as vantagens dos arts. 178 e 179 e seus parágrafos, do Regulamento do Ensino Secundário.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão. em exercício, no uso da faculdade que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista as ponderações feitas pelo sr. Diretor Geral da Instrução Pública,

DECRETA:

Art. Único - Ficam, para todos os efeitos, desde já, aplicáveis ao curso complementar, as vantagens de que tratam os artigos ns. 178 e 179 e seus parágrafos, do Regulamento do Ensino Secundário, expedido pelo decreto n. 253 de 9 de março de 1930 revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de janeiro de 1934.

ONESIMO BECKER DE ARAUJO
Joel de Andrade Servio.

DECRETO N. 568 DE 18 DE JANEIRO DE 1934

Determina que o curso de Corografia do Brasil e do Maranhão seja feito no 1º e 2º ano da Escola Normal.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, em exercício, no uso da faculdade que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, 11 de novembro de 1930, tendo em vista a exposição feita pelo sr. Diretor da Escola Normal, per intermédio da Diretoria Geral da Instrução Pública, e a bem da eficiência do ensino,

DECRETA:

Art. Único - A cadeira de Corografia do Brasil do Maranhão, restabelecida, na Escola Normal, pelo decreto n. 434 de 19 de maio de 1933, passa a. lecionada no 1º e 2º ano daquele estabelecimento; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 1934.

ONESIMO BECKER DE ARAUJO.

Joel de Andrade Servio.

DECRETO N. 569 DE 20 DE JANEIRO DE 1934

Autoriza o Secretário Geral do Estado a assinar contrato com a Diretoria da Escola de Agronomia do Maranhão, atinente a um lote de terras, pertencentes ao Estado.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, em exercício, no uso das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, tendo em vista a solicitação feita pela Diretoria da Escola de Agronomia do Maranhão, e de acordo com a exposição apresentada pelo Diretor de Agricultura, Viação e Obras Públicas,

DECRETA:

Art. Único - Fica o Secretário Geral do Estado autorizado a assignar contrato com a Diretoria da Escola de Agronomia do Maranhão, relativamente a um lote de terras pertencentes ao Estado, na Ilha de São Luís, para nelas serem instalados seus campos de cultura e experimentação, e, posteriormente, o termo de cessão das aludidas terras; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, São Luís, 20 de Janeiro de 1934.

ONESIMO BECKER DE ARAUJO.
Joel de Andrade Servio.

DECRETO N. 577 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1934

Dispõe sobre o prazo para os professores estaduais assumirem o exercício dos seus cargos.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso da faculdade que conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, tendo em vista a exposição que lhe fez o sr. Diretor Geral da Instrução Pública, relativamente ao prazo de que dispõe o professorado para tomar posse dos seus cargos e achando justas e procedentes as alegações expendidas por aquele titular.

DECRETA:

Art. Único - O prazo para os professores estaduais assumirem o exercício dos seus cargos passa a ser, desde já, o estabelecido nos arts. 28 a 30 do decreto n. 243 de 9 de janeiro de 192, ficando, assim o decreto n. 252 de 2 de março do mesmo ano e mais disposições em contrato.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onesimo Becker de Araujo

DECRETO N. 578 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1934

Transfere da verba “ Departamento de Saúde e Assistência” para a verba “ Directoria Geral da Instrucção Publica”, a importância de Rs. 250:000\$000.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão usando dos poderes que lhe conferem os §§ 1.º e 2.º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, tendo em vista que, a titula de auxílio e com o fim especial de atender a despesas com os serviços de saneamento rural, no corrente ano, foi concedida ao Estado do Maranhão, pela Junta Administrativa do Fundo de Educação e Saúde Pública, a importância de Rs. 250:000\$000. (duzentos e cinquenta contos de réis), e

Considerando, no entanto, que tal auxílio foi conseguido do Governo Federal, destinado ao serviço de saúde e assistência, pela faculdade que houve de ser o mesmo diretamente titulado à instrução pública, conforme pleiteou o Governo do Estado e era desejo do Ministério da Educação e Saúde Pública, visto ter sido aquele o meio mais eficaz e conciliatório com o que permitiam as possibilidades das verbas por onde teria de ser derivado o auxílio referido.

Considerando que, determinado como foi que as despesas com a manutenção dos Postos Regionais de Saúde, no interior, e outras com os serviços de saúde pública, corresse por aquele auxílio, vieram ficar disponíveis diversas considerações da verba “Departamento de Saúde e Assistência”, dando, portanto, margem a ser levado a efeito, dentro das verbas orçamentárias estaduais, uma operação de crédito que possa redundar em benefício do ensino, o que virá em cumprimento á condição imposta pelo Ministério aludido.

Considerando, finalmente, que, estando o Governo do Maranhão possuído a instrução em todos os recantos do território

maranhense, a condição estabelecida veio, sobretudo, trazer-lhe satisfação e corroborar o seu já deliberado propósito, dependente, dada a atual situação económica-financeira dos Estados, do auxílio prestado pela União.

DECRETA:

Art. Único - Fica transferida, desde já, da verba “Departamento de Saúde e Assistência” para a verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, ambas do decreto orçamentário vigente, a importância Rs. 250:000\$000 (duzentos e cinquenta contos de réis); revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.
Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 581 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1934

Passa a Instrução Publica Municipal a ser dirigida e fiscalizada pela Diretoria Geral da Instrução Pública Estadual.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1.º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista a necessidade de promover em todo o território do Estado um plano de uniformização do ensino primário, não só quanto aos métodos pedagógicos, como no que concerne a fiscalização, distribuição e localização das escolas.

Considerando que as escolas municipais de São Luís ainda se acham fora daquele plano.

DECRETA:

Art. 1º - A instrução pública do município de São Luís ficará, de ora em diante, sob a direção e fiscalização da Diretoria Geral da Instrução Pública Estadual, mediante as condições seguintes:

I) Toda a despesa com a manutenção da instituição pública municipal continuará a ser feita pelos cofres municipais, com exceção do material escolar, que será fornecido pelo Estado.

II) As nomeações, transferências, promoções ou exonerações continuam também a ser feitas pelo Prefeito Municipal, mediante proposta da Diretoria Geral da Instituição Pública do Estado.

III) Pelos cofres municipais serão pagos os aluguéis dos prédios em que funcionarem grupos escolares ou escolas estaduais em todo o município de São Luís.

IV) O município colocará à disposição da Diretoria Geral da Instituição Pública, com o fim especial de exercerem o magistério

em grupos escolares do Estado, sete professoras de prendas, sendo os seus vencimentos pagos pelo Estado.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor no dia imediato ao de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 583 DE 5 DE MARÇO DE 1934

**Reintegra na cadeira de inglês o Lyceu Maranhense o dr.
Belino Bittencourt.**

O Interventor Federal no Estado no Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 13.398, de 11 de novembro de 1930.

Considerando que, conforme comunicação feita a esta Interventoria pelo sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, foi, por despacho do exmo, sr. Chefe do Governo Provisório da República datado de 15 de janeiro último, dado provimento ao recurso interposto pelo dr. Belino Bittencourt do ato pelo qual foi ele destituído do cargo de professor da cadeira de inglês do curso ginasial do Lyceu Maranhense.

Considerando que, naquele despacho, o sr. Chefe da Nação determinou a reintegração do dr. Belmo Bittencourt na cadeira de inglês da qual fora afastado, e que, no caso de existir circunstâncias insuperáveis na referida manutenção, fosse o mesmo professor considerado em disponibilidade com os vencimentos correspondentes e demais vantagens, até que oportunidade se oferecesse ao seu retorno a cadeira daquela disciplina.

Considerando que, efetivamente, nenhuma razão ou circunstância superior, de caráter insuperável foi averiguada, e em execução, pois aquela determinação referente a reintegração.

DECRETA:

Art. 1º - É Reintegrado no cargo de professor da cadeira de inglês do curso ginasial do Lyceu Maranhense o dr. Belino Bittencourt, sem

direito, todavia, a qualquer vantagem pecuniária durante o tempo do seu afastamento.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de trinta (30) dias para o catedrático ora reintegrado tomar posse do seu cargo; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de março de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onesimo Backer de Araujo.

DECRETO N. 584 DE 6 DE MARÇO DE 1934

**Transfere para São Francisco a escola singular do povoado “
S. João”.**

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1.º e 2.º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista a proposta feita pelo Diretor Geral da Instrução Pública, a qual consulta de perto os interesses de perto os interesses do ensino.

DECRETA:

Art. Único - É transferida, desde já, para a cidade de São Francisco, a escola singular do povoado “São João”, município de Picos, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onesimo Becker de Araujo

DECRETO N. 588 DE 10 DE MARÇO DE 1934

Suprime a escola singular de “Conceição” e cria uma idêntica em “Primeira Cruz”.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem os §§ 1.º e 2.º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, tendo em vista a proposta que lhe dirigiu o Diretor Geral da Instituição Pública, intuito de melhor amparar a causa do ensino.

DECRETA:

Art. único - É suprimida, desde já, a escola singular de “Conceição”, município de Araiões, e criada uma idêntica na povoação “Primeira Cruz”, município de Miritiba, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Março de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onesimo Becker de Araujo

DECRETO N. 590 - DE 12 DE MARÇO DE 1934

Torna extensiva ao corrente ano a disposição contida no art. 394 do Regulamento do Ensino Secundário do Estado e permite a matrícula no ano seguinte a alunos da Escola Normal.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e em face da exposição apresentada à Diretoria Geral da Instituição Pública pelo Diretor da Escola Normal e por aquela submetida à apreciação desta Interventoria, e considerando serem justas e procedentes as alegações expendidas pelo dirigente daquele estabelecimento de ensino, e atendendo a que as medidas sugeridas nenhuma desvantagem oferece ao ensino, vindo, ainda em amparo de alunos que se acham prejudicados sem motivo preponderante.

DECRETA:

Art. 1º - É facultada, no corrente ano, aos alunos da Escola Normal do Estado, bem como aos do Curso Complementar, que estiverem nas condições daquelas, a matrícula de que trata o art. 304 e seu parágrafo, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 253 de 9 de março de 1932.

Art. 2º - Fica, igualmente, permitida a matrícula, no ano seguinte, aos alunos da Escola Normal, que por falta de média ou frequência por motivo de moléstia devidamente comprovada, não tenham sido promovidos em educação Física, com a condição, porém, de frequentar obrigatoriamente às aulas daquela disciplina durante todo o ano letivo corrente.

Art. 3º - O presente decreto entrará em execução no dia imediato ao de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onesimo Becker de Araujo

DECRETO N. 592 DE 15 DE MARÇO DE 1934

Dispõe sobre o contrato do Estado com a comissão organizadora da Escola Normal Livre, de Caxias.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, 110 uso das atribuições que lhe conferem os §§ 1.º e 2.º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, considerando que e de toda vantagem, para a difusão do ensino público, o Estado chamar a si a Escola Normal Livre, de Caxias, mediante contrato; considerando que o orçamento vigente consigna a verba de Rs. 40:000\$000 (quarenta contos de réis) para esse instituto; e tendo em vista nem só os termos do requerimento, firmado em 10 de janeiro do corrente ano, pela comissão organizadora da referida Escola, como o parecer dado a respeito pela Diretoria Geral da Instrução Pública.

DECRETA:

Art. Único - Fica o Secretário Geral do Estado autorizado a representar o Governo do Estado do Maranhão no contrato, que mandara lavrar, de conformidade com os itens já apresentados pela Diretoria Geral da Instrução Pública, e no qual serão partes o mencionado Estado e a comissão organizadora Escola Normal Livre, de Caxias; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 593 DE 17 DE MARÇO DE 1934

Transfere da consignação 9 do § 13º, para a consignação 8, do mesmo parágrafo, a quantia de Rs. 485\$900.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe conferem os §§ 1.º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista que, enquanto a consignação 9 do §13º apresenta saldo disponível, a consignação 8, do referido parágrafo, não comporta despesas realizadas no ano findo, e que, assim se torna necessário seja suprida com numerário suficiente, a última daquelas consignações,

DECRETA:

Art. Único - Fica, desde já, transferida da verba “Imprensa Oficial”, consignação 9, para a consignação 8, da mesma verba, art. 2º do decreto n. 368 de 31 de dezembro de 1932, a quantia de Rs. 485\$900 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e novecentos réis); revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 594 DE 20 DE MARÇO DE 1934

Providencia sobre a regência de turmas de alunos do Liceu Maranhense.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1.º e 2.º do artigo 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando que o aumento de material, este ano, no Liceu Maranhense, determinou o desdobramento das aulas em várias turmas de cada disciplina.

Considerando que a remuneração fixada na lei orçamentária em vigor, para os respectivos professores, será somente pela regência de três turmas de alunos, e que da mesma lei consta o crédito de Rs. 20:000\$000 para o pagamento de gratificação “por turmas suplementares”.

DECRETA:

Art. 1º - Os professores do Liceu Maranhense lecionaram, obrigatoriamente, três turmas de alunos.

§ Único - A esses professores poderão, ainda, ser atribuídas outrasturmas, nomáximo quatro, umavezque ocomporte a disciplina de que sejam lentes, percebendo cada professor, pela regência de cada turma suplementar, a gratificação mensal de cinquenta mil réis, independentemente dos vencimentos determinados na lei de meios.

Art. 2º - Revogam- se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 1934

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

Onesimo Becker de araujo.

DECRETO N. 602 DE 31 DE MARÇO DE 1934

Transfere saldo de uma consignação para outras, de verbas do exercício de 1933.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo a que, enquanto a consignação 20 do § 7º, apresenta saldo disponível, as verbas constantes dos §§ 33º, 35º e 13º, consignação 8, não comportam despesas já realizadas no ano passado, e que, desse modo, se torna necessário sejam supridas com numerário suficiente, as três últimas das citadas verbas,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam, desde já, transferidas da verba “Chefatura de Polícia”, consignação 20, para as verbas abaixo, todas do exercício de 1933, as seguintes importâncias: Rs. 4:702\$000 para a verba “Eventuais”; Rs. 2:393\$500 para a verba “Gratificação por Serviços Extraordinários”, e Rs. 1:1435000 para a consignação “Material”, da verba “Imprensa Oficial”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA:
Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 604 DE 6 DE ABRIL DE 1934

**Cria uma escola singular no povoado do “Malhada de Areia”,
município de São João dos Patos.**

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso da faculdade que lhe conferem os §§ 1.º e 2.º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, tomando em consideração a proposta que lhe dirigiu o Diretor Geral da Instituição Pública, relativamente à criação de uma escola singular no povoado “Malhada de Areia”, município de São João dos Patos, onde há um elevado número de crianças em idade escolar.

Considerando que o presente ato não vem contrariar o disposto no art. 10.º, letra c, do Código dos Interventores, por isso que não haverá aumento de despesa na verba “Diretoria Geral da Instituição Pública”, do orçamento em vigor.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica criada uma escola singular no povoados “Malhada de Areia”, município de São João dos Patos.

Art. 2.º - A escola ora criada reger-se-á, no que lhe for aplicável, pelo Regulamento expedido com o decreto n.º 252 de 2 de março de 1932.

Art. 3.º - A despesa com custeio da aludida escola, correrá pela verba “Diretoria Geral da Instituição Pública”, do art. 2.º, do decreto orçamentário em curso.

Art. 4.º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de abril de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 605 DE 6 DE ABRIL DE 1934

Dispõe sobre a Escola Normal de Caxias.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem os §§ 1.º e 2.º do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista que, conforme se verifica do contrato a que se refere o decreto n. 592 de 15 de março findo e assignado pelo Secretário Geral do Estado e o desembargador João Nepomuceno de Souza Machado, o Estado chamou a si a Escola Normal de Caxias, com a condição de custear-lhe as despesas com o corpo docente e o pessoal administrativo, e atendendo a que, em tais condições, se impõe seja determinado, em harmonia com a verba de Rs. 40:000\$ (quarenta contos de réis), constante do atual orçamento é destinada a mesma Escola, o número de professores com os respectivos vencimentos, bem como do pessoal administrativo do mesmo estabelecimento de ensino,

DECRETA:

Art. 1º - A Escola Normal de Caxias, reger-se-á, no que Lhe for aplicável, pelos Regulamentos expedidos com os decretos ns. 250 e 252, respectivamente, de 25 de fevereiro e 2 de março de 1932, e alterações posteriores.

Art. 2º - A Escola Normal de Caxias abrangerá dois cursos; o normal e o complementar.

§ 1º - No Curso Normal terão os seguintes professores:

um de português;

um de francês;

um de inglês;

um de geografia e corografia do Brasil;

um de história da civilização;
um de matemática;
um de física e química;
um de história natural, higiene e puericultura;
um de psicologia geral e pedagogia;
um de música;
um de desenho;
um de trabalhos manuais;
um de trabalhos de agulha, e
um de educação física.

Os professores deste curso perceberão cada um a remuneração mensal de Rs. 200\$000 (duzentos mil réis).

§ 2º - Serão os seguintes os professores do Curso Complementar:

um de português;
um de francês;
um de geografia;
um de história da civilização;
um de matemática:
um de desenho;
um de música;
um de ciências;
um de trabalhos manuais, e
um de trabalhos de agulha.

Os professores deste Curso perceberão cada um os vencimentos mensais de Rs. 100\$000 (cem réis).

Art. 3º - Será o seguinte o pessoal administrativo da Escola Normal de Caxias:

um diretor, em comissão;

um secretário-preparador;

uma vigilante para o Curso Normal;

uma vigilante para o Curso Complementar, e

uma zeladora.

Art. 4º - O diretor perceberá a remuneração de Rs. 250\$000 (duzentos e cinquenta mil réis); o secretário-preparador e as vigilantes, Rs. 100\$000 (mil reis), cada um, e a zeladora, Rs. 80\$000 (oitenta mil réis), mensalmente.

Art. 5º - O professor de educação física do Curso Normal fará obrigatoriamente o ensino dessa disciplina no Curso Complementar, sem outra qualquer remuneração a não ser a estipulada n. § 1.º art. 2º deste decreto.

Art. 6º - O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, de abril de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 610 - DE 26 DE ABRIL DE 1934

Aprova as instruções provisórias para regerem o Instituto Cururupuense e faz nova classificação de despesas.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de modificar o ensino ministrado no Instituto Cururupuense.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas com a nova classificação de despesas que as acompanham, as instruções provisórias para Instituto Cururupuense, assignadas pelo Secretário Geral do Estado.

Art. 2º. - O presente decreto entrará em vigor, desde já, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

INSTRUÇÕES PROVISÓRIAS PARA REGEREM O “INSTITUTO CURURUPUENSE” A QUE SE REFERE O DECRETO N. 610 DE 26 DE ABRIL DE 1934.

Art. 1.º - O curso do Instituto Cururupuense será feito em quatro anos e abrangerá:

a. - Curso de instrução geral: - português, matemática

elementar, geografia geral, especial, do Brasil e do Maranhão, história do Brasil e do Maranhão, ciências físicas e naturais, desenho e educação física.

b. - Curso agrícola de indústrias rurais: - agricultura tropical, horticultura, jardinagem, pomicultura, criação de animais domésticos e indústrias rurais.

c. - Curso de trabalhos em metal: - ferraria, serralheira, fundição, latoria, ajustagem, manejo e instalação de máquinas a vapor e motor a explosão.

d. - Curso de trabalhos em madeira: - carpintaria, marcenaria, tornearia, entalhação, empalhação e lustração.

e. - Curso de economia doméstica: - costuras, confecções, malhas, rendas, bordados, modas, flores e arranjo doméstico.

Art. 2.º - No primeiro ano, o ensino do primeiro semestre não será especializado, dividindo-se os alunos por turmas, para fazerem estágio nas seções de trabalhos em madeira, metal e campo de cultura.

Art. 3.º - As matérias do curso geral serão assim distribuídas.

1.º ano - português, matemática elementar, geografia geral, desenho, educação física e música.

2.º ano - português, matemática elementar, geografia especial, ciências físicas e naturais, desenho, educação física e música.

3.º ano - português, matemática elementar, geografia do Brasil e do Maranhão, história do Brasil e do Maranhão, desenho, ciências físicas e naturais, educação física e música.

4.º ano - português, contabilidade, desenho e educação física.

5.º ano - A matrícula dos alunos do primeiro ano será feita mediante exame de admissão, quando os candidatos não

apresentarem certificado de conclusão de curso primário, em escola oficial ou equiparada.

6º - O candidato a exame de admissão apresentará prova de que tenha prova de que tenha onze anos no mínimo e dezessete no máximo (de idade).

Art. 7º- A matrícula do primeiro ano não excederá de quarenta alunos.

Art. 8º - Toda a renda auferida pelo fornecimento ou vendas dos produtos agrícolas e de objetos fabricados nas oficinas, será recolhida à coletoria local, mensalmente, por meio de guias.

Art. 9º - A verba do material será entregue ao diretor, mediante requisições e à média da necessidade do serviço, prestando contas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 10º - Dos quarenta por cento de renda líquida reservada aos alunos, retirar-se-á dez por cento para a caixa escolar.

Art. 11º - Os diplomados na vigência destas instruções, quando aproveitados no magistério do interior do Estado, serão remunerados com dois terços dos vencimentos dos professores normalistas.

Art. 12º - O corpo docente do Instituto Cururupuense perceberá os vencimentos e gratificações estipulados na tabela anexa.

Art. 13º - O internato ficará a cargo do diretor.

Art. 14º - O diretor apresentará as sugestões de medidas que no decorrer do ano letivo se forem tornando necessárias.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretária Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 1934.

Onésimo Becker de Araujo.

TABELA DE DESPESAS

Vencimentos do pessoal administrativo:	
Diretor (8 meses)	4:000\$000
Secretário (gratificação) (8 meses)	800\$000
Porteiro - almoxarife (98 meses)	1:040\$000
Vigilante (8 meses)	840\$000
Servente (8 meses)	600\$000
Inspetor de alunos (11 meses)	1:650\$000
	8:930\$000
Vencimentos do pessoal docente:	
Professor de agricultura e ciências físicas e naturais (8 meses)	2:000\$000
Idem de matemática e contabilidade, idem, idem	2:000\$000
Idem de desenho e educação física, idem, idem	2:000\$000
Idem de economia doméstica e prendas, idem, idem	2:000\$000
Idem de trabalhos em metal, idem, idem	2:000\$000
Idem idem trabalhos em madeira (12 meses)	3:000\$000
Idem de geografia e história, idem idem	3:000\$000
Idem de música, idem, idem	3:000\$000
Idem de português (gratificação) (8 meses)	800\$000
	19:800\$000
Diversas despesas	
Roupa e calçados	3:000\$000
Alimentação (8 meses)	4:800\$000
Instalação	12:000\$000
Material	10:000\$000
	29:800\$000
TOTAL:	58:530\$000

OBSERVAÇÃO: - A despesa, constante da verba “Diretoria Geral da Instituição Pública” e destinada à manutenção do “Instituto Cururupuense”, é de Rs. 61:600\$000 (sessenta e um contos e seiscentos mil réis). Verifica-se, pois, um saldo de Rs. 3:070\$000 (três

contos e setenta mil réis), que poderá ser, a critério do Secretário Geral do Estado, aplicado em benefício da instituição pública.

Secretária Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 1934.

Onésimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 618 DE 19 DE MAIO DE 1934

Estabelece o “Dia da Professora”.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso das atribuições definidas nos §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que as festas escolares têm por objeto interessar o povo na educação da infância, avivando, ao mesmo tempo, a emulação entre os alunos;

Considerando que já figuram no calendário escolar do Estado as festas da Bandeira, da Arvore e do dia das Mães;

Considerando, finalmente, que também são credoras de homenagens afetuosas aquelas que, nos salões de aula, desempenham honestamente a delicada tarefa de modelar espíritos e preparar corações,

DECRETA:

Art. Único - É designada, como “Dia da Professora”, a data — 15 de agosto — para ser comemorada festiva e solenemente nos institutos de ensino primário; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Cap. Alberto Zamith.

DECRETO N. 644 DE 16 DE JUNHO DE 1934

Isenta do imposto de transmissão de propriedade a casa a ser adquirida pela diretoria da “Escola Normal Primária”.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelos §§ 1.º e 2.º do art. 11 do decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, atendendo ao pedido que lhe vem de dirigir d. Rosa Castro, diretora da “Escola Normal Primária”, concernentemente à isenção de impostos estaduais e municipais de transmissão do prédio n.º 132, à avenida “Gomes de Castro”, nesta cidade, o qual pretende aquela educadora adquirir para sede permanente do citado estabelecimento de ensino, e tendo em vista que a “ Escola Normal Primária “ é inegavelmente uma instituição de ensino profissional de real proveito à coletividade, de onde já se projetaram elementos eficientes no professorado, e de acordo com o parecer da Secretaria Geral do Estado e com prévia audiência do Conselho Consultivo tal como estabelece o Código dos Interventores.

DECRETA:

Art. 1º - É isento de impostos estaduais e municipais de transmissão de propriedade inter-vivos o prédio n. 132, à avenida “ Gomes de Castro”, nesta cidade, a ser adquirido pela educadora Rosa Castro, pera sede permanente da “ Escola Normal Primária”, sob sua direção.

§ Único - Se, no entanto, por qualquer circunstância ou conveniência futuras , for verificada a aplicação do prédio aludido para qualquer outro fim que não seja à de exclusiva adaptação do ensino, deverão os impostos ora dispensados ser cobrados na base dos que se teriam de pagar atualmente.

Art. 2º - O presente decreto entrará em execução no dia imediato ao de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

Cap. Alberto Zamith.

DECRETO N. 657 DE 11 DE JULHO DE 1934

Dispõe sobre a regência de turmas de alunos na Escola Normal do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º e 2.º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, tendo em vista que, pelo decreto n. 594, de 20 de março do corrente ano, foi tomada providência atinente á regência de turmas de alunos no Lyceu Maranhense, medida essa que se deve estender aos professores da Escola Normal do Estado, mais ou menos, no mesmo sentido, a fim de que se possa adaptar aos vencimentos que lhes são consignados na lei de meios, e de acordo com o Director Geral da Instrução Pública,

DECRETA:

Art. 1º - Os professores da Escola Normal do Estado, que lecionarem três turmas de alunos, perceberão os vencimentos mensais de Rs. 500\$000 (quinhentos mil réis), e os que lecionarem menos de três turmas terão direito somente aos vencimentos, também mensais, de Rs. 450\$000 (quatrocentos e cinquenta mil réis).

§ Único. - Aqueles professores, uma vez que comporte a disciplina de que sejam lentes, poderão, ainda, ser atribuídas outras turmas, não excedente a quatro, percebendo, pela regência de cada turma, suplementar, a gratificação mensal de Rs. 50\$000 (cinquenta mil réis), além dos vencimentos já estipulados.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 1934.

ONESIMO BECKER DE ARAÚJO.

Cap. Alberto Zamith.

DECRETO N. 657 DE 11 DE JULHO DE 1934

Dispõe sobre a regência de turmas de alunos na Escola Normal do Estado

O interventor Federal no Estado do Maranhão em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º e 2º art. 11 do decreto federal nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, tendo em vista que, pelo decreto nº. 594, de 20 de março do corrente ano, foi tomada providencia atinente á regência de turmas de alunos no Liceu Maranhense, medida essa que se deve estender aos professores da Escola Normal do Estado, mais ou menos, no mesmo sentido, afim de que se possa adaptar aos vencimentos que lhes são consignados na lei de meios, e de acordo com o Diretor Geral da Instrução Pública.

DECRETA:

Art. 1º - Os professores da Escola Normal do Estado, que lecionarem três turmas de alunos, perceberão os vencimentos mensais de R\$ 500\$000 (quinhentos mil réis), e os que lecionarem menos de três turmas terão direito somente aos vencimentos, também mensais, de R\$ 450\$00 (quatrocentos e cinquenta mil réis).

§ Único. - Aqueles professores, uma vez que comporte a disciplina de que sejam lentes, poderão, ainda, ser atribuídas outras turmas, não excedente a quatro, percebendo, pela regência de cada turma suplementar, a gratificação mensal de R\$ 50\$000 (cinquenta mil réis), além dos vencimentos já estipulados.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação; revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 1934.

Onesimo Becker de Araujo
Cap. Alberto Zamith

DECRETO N. 659 DE 12 DE JULHO DE 1934

Autoriza o Secretário Geral do Estado a firmar contrato com dr. João Corrêa de Sousa, representante do Instituto de Cinema Educativo.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, em exercício, no uso dos poderes que lhe conferem os §§ 1.º e 2.º do art. 11 do decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, considerando que o cinema educativo é hoje imprescindível no ensino moderno, e atendendo a que a organização pedagógica do Maranhão ainda não fora provida desse melhoramento.

DECRETO:

Art. 1º – Fica o Secretário Geral do Estado autorizado a contratar com o dr. João Corrêa de Sousa, representante do Instituto de Cinema Educativo, o fornecimento de filmes instrutivos, que serão exibidos na machina de projeção que o mesmo instituto fornece.

Art. 2º – O Secretário Geral fixará as cláusulas de contrato com o limite do estipêndio de Rs. 6:800\$000(seis contos e oitocentos mil réis) anuais, cujo pagamento correrá pela verba “ Diretoria Geral da Instrução Pública”, consignação 20.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 1934.

ONESIMO BECKER DE ARAUJO
Cap. Alberto Zamith.

DECRETO N. 668 DE 19 DE JULHO DE 1934

Auxilia o Centro Acadêmico “Viveiros de Castro”, com a importância de Rs. 2:500\$000.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, em exercício, no uso dos poderes que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930.

Considerando que o Centro Acadêmico “Viveiros de Castro” tem em vista a organização de uma embaixada ao sertão maranhense, em propaganda da alfabetização popular, no grande empenho altamente social de incentivar a vida e atividade mental de nossos patrícios do hinterland.

Considerando que o Governo do Estado não se pode alhear à propaganda da educação popular, uma das razões que constituem o progresso de um país, cabendo-lhe, pois, o dever de amparar moral e materialmente a Cruzada Nacional de Educação, e atendendo à solicitação que lhe vem de fazer o Presidente daquele Centro.

DECRETA:

Art. Único - É concedida, a título de auxílio, ao Centro Acadêmico “Viveiros de Castro”, a importância de Rs. 2:500\$000 (dois contos quinhentos mil réis), para o que fica aberto, desde já, o crédito extraordinário daquela importância, que se deduzirá da verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, consignação 20, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 1934.

ONÉSIMO BECKER DE ARAUJO
Cap. Alberto Zamith.

DECRETO N. 669 DE 19 DE JULHO DE 1934

Cria seis escolas singulares, sendo três no município de Picos, duas no de Rosário e uma no de Grajahú.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, em exercício, no uso das atribuições que lhe conferem os §§ 1º e 2º do art. 11 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, tendo em bom apreço o que lhe vem de propôr o Diretor Geral da Instrução Pública, atinentemente à criação de três escolas singulares no município de Picos, duas no de Rosário e uma no de Grajahú, em virtude do grande número de crianças em idade escolar, existentes nos iludidos municípios, e

Considerando que o presente ato não altera a despesa fixada na lei de meios, para a Instrução Pública, o que faz dispensar a audiência do Conselho Consultivo do Estado, tal como determina o Código dos Interventores,

DECRETA:

Art. 1º - São criadas seis escolas singulares, sendo uma em cada uma das seguintes localidades: Trizidela, Almeida e Canção, do município de Picos; Porto das Gabarras e Anajatuba, do de Rosário, e São a Rafael, do de Grajahú.

Art. 2º - Nas escolas, ora criadas, aplicar-se-ão as disposições constantes do Regulamento que baixou com o decreto n. 252 de 2 de março de 1932.

Art. 3º - despesa, com o custeio dessas escolas, correrá pela verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, do art. 2º, do decreto orçamentário em vigor.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor no dia imediato ao de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 1934.

ONÉSIMO BECKER DE ARAÚJO.

Cap. Alberto Zamith.

DECRETO N. 670 DE 20 DE JULHO DE 1934

**Transfere da verba “Directoria Geral da Instrução Pública”
para outras verbas, diversas importâncias.**

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, em exercício, usando das suas atribuições legais, e atendendo a necessidades do serviço,

DECRETA:

Art. 1º - É transferida da verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, consignação 20, para as verbas abaixo mencionadas, todas do atual orçamento, a importância de Rs. 50:0008000 (cinquenta contos de réis), a saber:

Rs. 25:000\$000 para a verba “Diárias por serviço extraordinário”;

Rs. 10:000\$000 para a verba “Diretoria de Agricultura, Viação e Obras Públicas”, consignação 6;

Rs. 5:000\$000 para a verba “Governo do Estado”, consignação 4;

Rs. 7:000\$000 para a verba “Eventuais”, e

Rs. 3:0008000 para a verba “Corpo de Segurança”, consignação 15.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 1934.

ONESIMO BECKER DE ARAÚJO.
Cap. Alberto Zamith.

DECRETO N. 677 DE 30 DE JULHO DE 1934

Dispõe sobre a forma do Estado do Maranhão participar da Convenção Nacional de Educação a realizar se na Capital Federal.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, em exercício, no uso das suas atribuições legais e atendendo à conveniência do Estado participar da Convenção Nacional de Educação na forma do ato convocatório do Governo Federal e segundo as bases fixadas pelo decreto federal n. 24.787, de 14 de julho do corrente, e considerando que as delegações estaduais à Convenção devem ter os poderes previstos no artigo 8.º do aludido decreto correlatamente aos já prescrito para a delegação federal pelo artigo 7.º do mesmo artigo.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado autorizado, de forma e segundo as bases do decreto federal nº 24.787, de 14 do corrente, a participar, pela delegação que designar, da Convenção Nacional de Educação, que se reunirá em 15 de agosto próximo, na Capital da República, bem assim a subscrever, segundo o estabelecimento, o pacto, entre as altas partes contratantes, conveniente aos fins do mencionado decreto.

Art. 2º - A delegação do Estado será organizada de acordo com o disposto nos artigos treze e quinze do citado decreto federal, não podendo constituir-se porém mais de três membros.

Art. 3º - A delegação, que for constituída para os fins deste decreto, ficam atribuídos os poderes necessários para que a convenção tome as deliberações previstas no decreto federal n.º 24.787, ficando entre tais poderes expressamente compreendidos dias a contar da data da sua assinatura.

Art. 5.º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 1934.

ONÉSIMO BECKER DE ARAUJO
Cap. Alberto Zamith.

DECRETO N. 686 DE 21 DE AGOSTO DE 1934

Concede o auxílio de Rs. 2:000\$000 para a recepção a ser feita a alunas da Escola Normal de Caxias pelas normalistas de S. Luís.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista que uma comissão de alunas da Escola Normal de Caxias pretende, em próximos dias, realizar uma visita de cordialidade às normalistas de São Luís.

Considerando que, para uma recepção condigna, se apresentam a Diretoria e os corpos docente e discente da Escola Normal do Estado, organizando programa em que figuram as diversas atividades pedagógicas desse estabelecimento educacional.

DECRETA:

Art. 1º - É concedida, a título de auxílio, à Escola Normal do Estado, a importância de Rs. 2:000\$ (dois contos de réis), para a recepção a ser feita a alunas da Escola Normal da cidade de Caxias pelas normalistas de São Luís.

Art. 2º - Para o fim do auxílio de que trata o artigo precedente, fica, desde já, aberto o crédito extraordinário de Rs. 2:000\$000(dois contos de réis), que se deduzirá da verba “ Diretoria Geral da Instrução Pública”, consignação 12, do decreto orçamentário vigente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onésimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 692 DE 27 DE AGOSTO DE 1934

Concede licença à professora Francisca Fernandes Varella, do grupo escolar “Frederico Figueira”, da cidade de Barra do Corda.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, atendendo ao que requereu a professora Francisca Fernandes Varella, do grupo escolar “Frederico Figueira”, da cidade de Barra do Corda, e tendo em vista que, pela junta médica que a inspecionou de saúde, foi ela julgada impossibilitada de exercer as funções de seu cargo, por algum tempo, e

Considerando que, apesar da legislação vigente não permitir o favor pleiteado, em virtude de haver a peticionária gozado licença em princípios deste ano, não é justo se negue licença a funcionário para tratamento de saúde, mormente quando tal licença é sem direito a qualquer vantagem pecuniária, e ainda porque nenhum prejuízo advirá para o ensino,

DECRETA:

Art. Único. - São concedidos á professora do grupo escolar “Frederico Figueira”, da cidade de Barra do Corda, normalista Francisca Fernandes Varella, três (3) meses de licença, sem vencimentos, para tratamento de saúde, a contar de 2 de julho último; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araújo.

DECRETO N. 703 DE 12 DE SETEMBRO DE 1934

Abre o crédito extraordinário de Rs. 4:320\$000, para pagamento, no corrente exercício, dos aluguéis do prédio onde funciona a Escola Normal do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das suas atribuições legais e tendo em vista que o decreto orçamentário em vigor não consignou verba para pagamento dos aluguéis do prédio de propriedade da Arquidiocese Maranhense, onde funciona a Escola Normal do Estado.

DECRETA:

Art. Único - É aberto o crédito extraordinário de Rs. 4:320\$000 (quatro contos trezentos e vinte mil réis), para ocorrer ao pagamento, no corrente exercício, dos aluguéis do prédio de propriedade da Arquidiocese Maranhense, onde funciona a Escola Normal do Estado, à razão de Rs. 360\$000 (trezentos e sessenta mil réis) mensais, para o que fica deduzida igual importância, à do mencionado crédito, da verba “ Diretoria Geral da Instituição Pública”, consignação 17, do atual orçamento, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onésimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 707 DE 15 DE SETEMBRO DE 1934

Concede licença ao professor José Fusetti de Viveiros, do Liceu Maranhense.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso das suas legais atribuições, atendendo ao que solicitou o professor José Fusetti de Viveiros, da cadeira de desenho do Liceu Maranhense, e tendo em vista que a concessão do favor pleiteando não traz nenhum prejuízo ao erário, nem inconveniência ao ensino, e de acordo com o parecer da Secretaria Geral do Estado.

DECRETA:

Art. Único - É concedido ao professor José Fuzetti Viveiros, da cadeira de desenho do Liceu Maranhense, em prorrogação à que se achava gozando, um ano de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, revogados as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onésimo Becker de Araujo

DECRETO N. 709 DE 19 DE SETEMBRO DE 194

Aumenta o auxílio concedido para a recepção prestada a alunos da Escola Normal de Caxias.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, atendendo a que segundo a exposição feita, por intermédio da Diretoria Geral da Instituição Pública pelo Diretor da Escola Normal do Estado, as despesas com a recepção da embaixada de alunas da Escola Normal de Caxias se elevavam a Rs. 2:960\$000 (dois contos novecentos e sessenta mil réis), sendo, por isso, necessário o aumento do auxílio concedido pelo decreto n.º 686 de 21 agosto do corrente ano.

DECRETA:

Art. 1.º - É elevado para Rs. 2:960\$000 (dois contos novecentos e sessenta mil réis) o auxílio concedido, pelo decreto n.º 686 de 21 de agosto deste ano, Escola Normal do Estado, para a recepção prestada a alunas da Escola Normal da cidade de Caxias pelas normalistas de São Luís.

Art. 2.º - Fica aberto, para o fim previsto no artigo anterior, o crédito extraordinário de Rs...960\$000(novecentos e sessenta mil réis), que se deduzirá da consignação 12 da verba “ Diretoria Geral da Instituição Pública”, do atual orçamento.

Art. 3.º - O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 194.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onésimo Becker de Araujo

DECRETO N. 727 DE 12 DE OUTUBRO DE 1934

Transfere da consignação 16 do § 5º, para a consignação 3 do § 3º, a importância de Rs. 12:000\$000.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e atendendo a necessidades do serviço público,

DECRETA:

Art. Único - Fica, desde já transferida da consignação 16 da verba “Corpo de Segurança Pública”, Para a consignação 3 da verba “Directoria Geral da Instrução Pública”, do art. 2º do decreto n. 550 de 30 de dezembro de 1933, a importância de Rs 12:000\$000 (doze contos de réis); revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de outubro de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Kleber Gonçalves Nina.

DECRETO N. 728 DE 12 DE OUTUBRO DE 1934

Transfere de consignações da verba “ Biblioteca Pública’ para as verbas “ Corpo de Segurança Pública” e “ Imprensa Oficial”, a importância de Rs. 5:000\$000.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, atendendo a exigências do serviço público.

DECRETA:

Art. 1º - São transferidas das consignações 4 e 5 da verba “Biblioteca Pública’ para as consignações 5 e 3 da verba “ Corpo de Segurança Pública”, respectivamente, as importâncias de Rs. 3:000\$000 (três contos de réis) e Rs. 1:5000\$000 (um conto e quinhentos mil réis).

Art. 2º - É ainda transferida da consignação 5 da verba “Biblioteca Pública” para a consignação 2 da verba “Imprensa Oficial”, a importância de Rs. 500\$000 (quinhentos mil réis).

Art. 3º - O presente decreto entrará em execução desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de outubro de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Kleber Gonçalves Nina.

DECRETO N. 730 DE 18 DE OUTUBRO DE 1934

Transfere da consignação 17 do § 3º para a consignação 4 do mesmo § e para a verba do § 24º, respectivamente, as importâncias de Rs. 450\$000 e Rs. 4:000\$000.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas legais atribuições e atendendo a necessidade do serviço público,

DECRETA:

Art. único - São transferidas, desde já, da consignação 17 da verba “Directoria Geral da Instrução Pública” para a consignação 4 da mesma verba, a importância de Rs. 450\$000 (quatrocentos e cinquenta mil réis), e para a verba “Diárias por Serviço Extraordinário”, a de Rs. 4:000\$000 (quatro contos de réis); revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 732 DE 25 DE OUTUBRO DE 1934

Modifica o art. 1º do decreto n. 446 de 6 de junho de 1933, que dispõe sobre a contribuição a ser paga pelos colégios particulares equiparados aos do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em vista da posição feita pelo Director Geral da Instrucção Pública, referente à contribuição cpe está sendo paga pelos colégios particulares equiparados aos do Estado,

DECRETA:

Art. Único - Os colégios particulares que mantenham, simultaneamente ou não, os cursos primário, complementar e normal, para gozarem dos benefícios da equiparação aos estabelecimentos paradigmas do Estado, ficam sujeitos à contribuição mensal da quantia de Rs. 50\$000 (cinquenta mil réis) por cada curso, durante o ano letivo, para ocorrer ao pagamento do fiscal; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

Onesimo Decker de Araújo.

DECRETO N. 735 DE 3 DE NOVEMBRO DE 1934

Transfere para a consignação 4 da verba “Directoria de Fazenda”, a importância de Rs. 19:600\$000.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, atendendo a necessidades do serviço público,

DECRETA:

Art. 1º - É transferida para a consignação 4 da verba “Directoria de Fazenda”, a importância de Rs. 19:600\$000 (dezenove contos e seiscentos mil réis), da seguinte maneira:

Rs. 6:000\$000 da consignação 12 da verba “Directoria Geral da Instrução Publica”;

Rs. 600\$000 da consignação 7 e Rs. 1:500\$000 da consignação 8, ambas da verba “Poder Judiciário”;

Rs. 3:000\$000 da consignação 9 da verba “Directoria de Fazenda”;

Rs. 3:000\$000 da consignação 9 da verba “Directoria de Agricultura, Viação e Obras Públicas”;

Rs. 1:000\$000 da consignação 3, Rs. 1:000\$000 da consignação 4 e Rs. 500\$00 da consignação 5, todas da verba “Bibliotheca Publica”;

Rs. 3:0008000 da verba do § 19º.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

Onesimo Becker de Araújo.

DECRETO N. 736 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1934

Transfere para consignações da verba “Departamento de Saúde e Assistência”, a importância de Rs. 25:00\$000.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, atendendo a necessidade: do serviço público,

DECRETA:

Art. 1º - É transferida para as consignações “Material e Combustível, “Medicamentose Utensílios para Farmácia” e “Gêneros, Materiaes, Roupa para o Hospital Geral”, da verba “Departamento de Saúde e Assistência”, a importância de Rs. 25:000\$ (vinte e cinco contos de réis), da forma por que se segue:

Rs. 1:000\$000 da consignação 3 da verba “Governo do Estado”;

Rs. 5:000\$000 da consignação 12, Rs. 6:000\$000 da consignação 14 e Rs. 2:000\$000 da consignação 17, todas da verba “Directoria Geral da Instrucção Publica”;

Rs. 2:000\$000 da consignação 7 da verba “Corpo de Segurança”;

Rs. 1:500\$000 da consignação 8 da verba “Poder Judiciário”;

Rs. 3:000\$000 da consignação 9 da verba “Directoria de Fazenda”; e

Rs. 2:000\$000 da consignação 2 e Rs. 2:500\$000 da consignação 9, ambas da verba “Directoria de Agricultura, Viação e Obras Públicas”.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de novembro de 1934.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onesimo Becker de Araújo.

DECRETO N. 740 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1934

Transfere para as consignações 14 e 15 da verba “Corpo de Segurança Pública”, respectivamente, as importâncias de Rs. 3:000\$000 e Rs. 1:000\$000.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, atendendo a necessidades do serviço público,

DECRETA:

Art. 1º - São transferidas para a consignação 14 da verba “Corpo de Segurança Pública” as importâncias de Rs. 2:000\$000 (dois contos de réis) e Rs. 1:000\$000 (um conto de réis), respectivamente das consignações 2 e 14 das verbas “Almoxarifado Geral e “Directoria Geral da Instrução Pública.

Art. 2º - Fica, ainda, transferida da consignado 2 da verba “Secretaria Geral do Estado” para a consignação 15 da verba “Corpo de Segurança Pública”, a importância de Rs. 1:000\$000 (um conto de réis).

Art. 3º - O presente decreto entrará a desde a data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de novembro de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onesimo Becker de Araújo.

DECRETO N. 741 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1934

Transfere da consignação 8 da verba “Directoria de Agricultura, Viação e Obras Públicas”, para diversas verbas orçamentárias, a importância de Rs. 75:000\$000.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe confere a legislação vigente, atendendo a necessidades do serviço público,

DECRETA:

Art. 1º - É transferida, desde já, da consignação 8 da verba “Directoria de Agricultura, Viação e Obras Públicas” para as verbas orçamentárias abaixo e da forma por que se segue, a importância de Rs. 75:000\$000 (setenta e cinco contos de réis):

Rs. 10:000\$000 (dez contos de réis) para a consignação 20 da verba “Directoria Geral da Instrução Publica”;

Rs. 3:000\$000 (tres, contos de réis) e Rs. 2:000\$ (dois contos de réis), respectivamente, para as consignações 14 e 15 da verba “Corpo de Segurança Pública”;

Rs. 14:000\$000 (quatorze contos de réis) para as consignações “Material e Combustível”, “Medicamentos e utensílios para Farmácia” e “Gêneros materiaes, roupa para o Hospital Geral”, da verba “Departamento de Saúde e Assistência”;

Rs. 3:000\$000 (três contos de réis) e Rs. 1:000\$ (um conto de réis), respectivamente, para as consignações 4 e 5 da verba “Imprensa Oficial”;

Rs. 4:000\$000 (quatro contos de réis) e Rs 30:000\$000 (trinta contos de réis), respectivamente para as consignações 4 e 6 da verba “Directoria d Agricultura, Viação e Obras Públicas”;

Rs. 5:000\$000 (cinco contos de réis) para a verba “Eventuais”, e
Rs. 3:000\$000 (três contos de réis) para a verba “Diárias por serviços
extraordinários”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de
novembro de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onesimo Decker de Araújo.

DECRETO N. 744 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz diversas transferências de numerário de umas para outras verbas orçamentárias.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, atendendo a necessidades do serviço público,

DECRETA:

Art. 1º - São feitas as seguintes transferências:

a. da consignação 5, da verba “Directoria de Agricultura, Viação e Obras Públicas”, para as verbas dos §§ 24 e 27, respectivamente, as importâncias de Rs. 4:000\$000 (quatro contos de réis) e Rs 10:000\$000 (dez contos de réis);

b. da consignação 16, da verba “Corpo de Segurança”, para as consignações 5 e 7, da mesma verba, respectivamente, as importâncias de Rs. 4:000\$000 (Quatro contos de réis) e Rs. 3:000\$000 (três contos de réis).

c. da verba do § 23 para as verbas “Eventuais” e “Directoria Geral da Instrução Publica”, consignação 3, respectivamente, as importâncias de Rs. 6:000\$000 (seis contos de réis) e Rs. 1:900\$000 (um conto e novecentos mil réis);

d. da consignação 10, da verba “Directoria de Fazenda”, para a consignação 9, da mesma verba, a importância de Rs. 3:500\$000 (tres contos e quinhentos mil réis);

e. da consignação 5, da verba “Bibliotheca Pública” para a consignação 3, da mesma verba, a importância de Rs. 400\$000 (quatrocentos mil réis); e

f. da consignação 2, da verba “Secretaria Geral do Estado”, para a consignação 3, da verba Imprensa. Oficial”, a importância de Rs.

400\$000 (quatrocentos mil réis).

Art. 2º - O presente decreto entrará em execução desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

Onesimo Decker de Araújo.

DECRETO N. 745 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz diversas transferências de numerário de umas para outras verbas orçamentárias.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, atendendo a necessidades do serviço público.

DECRETA:

Art. 1º - É transferida para a consignação da verba “ Diretoria de Fazenda”, a importância de Rs. 18:000\$000(dezoito contos de réis), da maneira por que se segue:

Rs. 3:000\$000 da consignação 11 da verba “ Corpo de Segurança”.

Rs. 1:500\$000 da consignação 12, Rs. 4:000\$000 da consignação 13 e Rs. 4:000\$000 da consignação 14, todas da verba “ Diretoria Geral da Instituição Pública”.

Rs. 1:000\$000 da consignação 16, ambas da verba da Instituição Pública”.

Rs. 1:500\$000 da consignação 9 da verba “ Diretoria de Agricultura, Viação e Obras Públicas”.

Art. 2º - Fica, ainda, transferida da consignação 17 da verba “ Diretoria Geral da Instituição Pública”, para a consignação 4 de Rs. 1:500\$000 (um cinco e quinhentos mil réis).

Art. 3º - Transfere, mais da consignação 9 da verba “ Corpo de Segurança” para as consignações 3 e 4 da verba “ Diretoria Geral da Instituição Pública”, respectivamente, as importâncias de Rs. 30\$000 (trinta mil réis) .

Art. 4º - O presente decreto entrará em execução desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de dezembro de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Cassio Miranda.

DECRETO N. 748 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1935.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão usando das atribuições que lhe conferem a legislação vigente, “*ad-referendum*” do Conselho Consultivo do Estado,

DECRETA:

[...]

Art. 2º - A Despesa do Estado do Maranhão, no exercício de 1935, é fixada em R\$ 11.981:136\$600 e será realizada sob as seguintes rubricas:

[...]

C) PODER EXECUTIVO

§ 4º Governo do Estado	147:560\$000
§ 5º Secretaria Geral do Estado	233:380\$000
§ 6º Almojarifado Geral	57:040\$000
§ 7º Imprensa Oficial	216:000\$000
§ 8º Biblioteca Pública	26:640\$000
§ 9º Junta Commercial	12:840\$000
§ 10º Diretoria Geral da Instrução Pública	1.947:680\$000
§ 11º Diretoria de Saúde e Assistência	1.081:840\$000
§ 12º Diretoria de Fazenda	1.472:140\$000

[...]

§ 8º BIBLIOTECA PÚBLICA

1 Pessoal 1 Diretor 1 Auxiliar 1 Porteiro de 2ª classe 1 Servente	8:400\$000 3:600\$000 3:600\$000 2:040\$000	17:640\$000
2 Serviço de expediente	700\$000	9:000\$000
3 Aquisição de livros	2:000\$000	
4 Encadernação e restauração de livros	4:300\$000	
5 Móveis	2:000\$000	
Total		26:640\$000

[...]

§ 10º DIRETORIA GERAL DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

1 Pessoal 1 Diretor 1 Secretário 1 Segundo escrivário 1 Terceiro escrivário 1 Porteiro 1 Continuo 1 Servente 1 Marceneiro 1 Ajudante de marceneiro	21:000\$000 10:800\$000 6:600\$000 5:400\$000 5:100\$000 3:000\$000 2:040\$000 3:000\$000 1:800\$000	58:740\$000
Secção Técnica 1 Diretora 3 Professores auxiliares	4:200\$000 10:800\$000	15:000\$000
Secção Estatística 1 Diretora 3 Professores auxiliares	4:200\$000 10:800\$000	15:000\$000
Inspetoria de Ensino 5 Inspetores Diárias a inspetores quando em viagem	36:000\$000 7:000\$000	43:000\$000
Curso de Aperfeiçoamento 9 professores, em 9 meses Pessoal auxiliar, em 9 meses	13:500\$000 7:000\$000	43:000\$000

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Liceu Maranhense		
1 Diretor (gratificação)	9:000\$000	
1 Secretário	4:800\$000	
1 Auxiliar	2:400\$000	
2 Conservadores - preparadores	7:200\$000	
1 porteiro de 2ª classe	3:600\$000	
1 Arquivista	2:400\$000	
5 Bedéis	12:000\$000	
4 Vigilantes	9:600\$000	
1 Continuo	3:000\$000	
3 Serventes	6:120\$000	
23 Professores	138:000\$000	198:120\$000
Escola Normal	9:000\$000	
1 Diretor (gratificação)	4:200\$000	
1 Secretário	3:000\$000	
1 Auxiliar	3:600\$000	
2 Conservadores - preparadores	3:600\$000	
1 Bibliotecário	3:600\$000	
1 porteiro de 2ª classe	3:600\$000	
4 Vigilantes	9:600\$000	
1 Continuo	3:000\$000	
3 Serventes	6:120\$000	
12 Professores a 5:400\$000	64:800\$000	
10 Professores a 6:000\$000	60:000\$000	170:520\$000
Curso Complementar		
2 Professores	9:600\$000	
9 Professores	32:400\$000	42:000\$000
Curso de Aplicação		
7 professores	21:000\$000	21:000\$000
Jardim "Decroli"		
1 Diretor (gratificação)	6000\$000	
6 Professores	18:000\$000	
1 Zelador	1:200\$000	
1 Vigilante	1:800\$000	21:000\$000

DECRETOS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1890-1935)

Escola Normal de Caxias 1 Diretor (gratificação) 1 Secretário 2 Vigilantes a 1:200\$000 1 Zelador 7 Professores do Curso Complementar 18 Professores do Curso Normal a 2:4000\$000 Gratificação dos professores de História e Desenho 1 Servente	3:000\$000 1:200\$000 2:400\$000 1:080\$000 8:400\$000 43:200\$000 1:200\$000 960\$000	61:440\$000
Jardim "Antonio Lobo" e "Rosa Nina" 2 Diretores (gratificação) 1 Secretária 13 Professores 3 Vigilantes 1 Zelador-jardineiro 2 Zeladores	4:800\$000 3:600\$000 39:000\$000 5:400\$000 1:200\$000 2:400\$000	46:200\$000
Escola Modelo "Benedito Leite" 1 Diretora 1 Secretaria 13 Professores 3 Vigilantes 1 Zelador-jardineiro 1 Zelador	4:800\$000 3:600\$000 39:000\$000 5:400\$000 1:200\$000 2:400\$000	56:400\$000
Grupo Escolar "Barbosa de Godois" 1 Diretor (gratificação) 1 Secretária 12 Professores 2 Vigilantes 1 Zelador 1 Professora de Educação Física 1 Professora de canto orfeônico Gratificação à professora de Educação Física Gratificação à professora de canto orfeônico	1:800\$000 \$ 36:000\$000 3:600\$000 1:200\$000 3:000\$000 3:000\$000 600\$000 600\$000	49:800\$000
Grupo da Capital 7 Diretoras, (gratificação) 82 Professores 14 Zeladores	4:200\$000 246:000\$000 17:040\$000	267:240\$000
Ilha de S. Luiz 24 Professores		72:000\$000

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Grupos Escolares do Interior 10 Diretores (gratificação) 160 Professores 10 Zeladores	6:000\$000 480:000\$000 8:400\$000	494:400\$000
Instituto Cururupuense 1 Diretor (gratificação) 1 Secretário (gratificação) 1 Porteiro-almojarife 1 Vigilante 1 Servente 1 Inspetor de alunos 9 Professores	6:000\$000 1:200\$000 1:560\$000 1:260\$000 900\$000 1:800\$000 27:000\$000	39:720\$000
2 Gratificação por turmas suplementares a 75\$000 a. Liceu Maranhense b. Escola Normal c. Escola Normal de Caxias	39:000\$000 2:700\$000 1:800\$000	43:500\$000
3 Professores adjuntos		10:800\$000
4 Escolas subvencionadas Academia de Direito Escola de Farmácia e Odontologia Escola de Agronomia Escola Normal Primária Escola Prática de Eletricidade Escola do Centro Caixeiral Escola da Associação dos Empregados do Comércio Colégio "Osório", em Guimarães Colégio "Carolinense", em Carolina Colégio "Rio Branco", em Itapecurú Colégio "Renascença", em Carolina Colégio "Santa Cruz", no Anil Escola "Sagrada Família" em Turiassú Colégio "S. José da Providência" em Barra do Corda Escola "Sagrada Família" em Grajaú Escola "Santa Terezinha", em Imperatriz Escola Paroquial de S. José em Carolina Escola Guaperiba em Axixá Escola Luzo Torres Escola Paroquial de São Bento Escola Viana de Carvalho	15:000\$000 8:000\$000 6:000\$000 3:000\$000 1:800\$000 4:000\$000 3:000\$000 1:200\$000 2:400\$000 1:200\$000 1:200\$000 600\$000 600\$000 600\$000 600\$000 600\$000 600\$000 600\$000 600\$000 1:800\$000 600\$000 1:800\$000	55:200\$000

DECRETOS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1890-1935)

5 MATERIAL E EXPEDIENTE		
a. Diretor Geral	25:000\$000	
b. Liceu Maranhense	5:000\$000	
c. Escola Normal	5:000\$000	
d. Escola Normal de Caxias	3:000\$000	
e. Instituto Cururupuense	10:000\$000	
6 Livros para alunos pobres	20:000\$000	
7 Aquisição de mobiliário	15:000\$000	
8 Reforma do mobiliário escolar	10:000\$000	
9 Fiscalização do Liceu Maranhense	18:000\$000	
10 Conservação do campo de cultura da Escola Normal	1:000\$000	
11 Roupas e calçados para alunos do Instituto Cururupuense	3:000\$000	
12 Alimentação para alunos do Instituto Cururupuense	7:200\$000	
13 Biblioteca da Escola Normal	2:000\$000	
14 Biblioteca do Liceu Maranhense	2:000\$000	
15 Reforma do Gabinete de Ciências Naturais do Liceu Maranhense	4:000\$000	
16 Caixa Escolar	4:000\$000	
17 Reforma do Gabinete de Ciências Naturais da Escola Normal	4:000\$000	
18 Cinema Educativo	6:000\$000	
19 Gabinete de Ciências Naturais em Caxias	4:000\$000	
20 Biblioteca da Escola Normal de Caxias	2:000\$000	150:700\$000
Total		1.947:680\$000

OBSERVAÇÃO

Poderá o Diretor Geral da Instrução Pública indicar ao Governo professoras legais para o provimento de escolas que não forem requeridas por normalistas, utilizando-se da respectiva verba nem

só para a remuneração destas professoras como para a de outras que forem nomeadas, conforme a necessidade do ensino.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 31 de dezembro de 1934.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA,
Interventor Federal.
Cassio Miranda,
Secretário Geral do Estado.

DECRETO N. 754 DE 9 DE JANEIRO DE 1935

Torna de comissão os cargos de secretário da Directoria Geral da Instrução Pública do Lyceu Maranhense e da Escola Normal.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso da faculdade que lhe confere a legislação vigente, tomando em bom apreço a exposição que Lhe fez o Diretor Geral da Instrução Pública, referentemente a conveniência de serem sempre exercidos em comissão os cargos de secretário da Directoria Geral da Instrução Pública, do Lyceu Maranhense e da Escola Normal do Estado, porque tais funcionários devem ser de confiança dos respectivos directores.

DECRETA:

Art. 1º - Os cargos de secretário da Directoria Geral da Instrução Pública do Lyceu Maranhense e da Escola Normal do Estado serão sempre exercidos em comissão, por pessoas indicadas pelos respectivos Directores.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de janeiro de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.
Cassio Miranda.

DECRETO N. 760 DE 28 DE JANEIRO DE 1935

Crea e extingue cargos nas oficinas da Imprensa Oficial do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a exposição que lhe foi apresentada pelo sr. Diretor da Imprensa Oficial, relativamente a necessidade de modificação no quadro daquela repartição e

Considerando que a alteração pleiteada não traz aumento de despesa e satisfaz as exigências do serviço público, pelo que se torna dispensável, sobre o assunto a audiência do Conselho Consultivo do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - São criados um cargo de auxiliar e três lugares de operários de 2ª classe, e extintos três de nas oficinas da Imprensa Oficial do Estado.

Art. 2º - O cargo de auxiliar, ora criado terá os vencimentos de Rs. 400\$000 (quatrocentos mil réis) mensais pagáveis pela importância consignada na verba “Imprensa Oficial”, do art. 2º do decreto n. 748 de 31 de dezembro de 1934, destinada ao pagamento de um subchefe.

Art. 3º - Os operários de 2º classe, de que trata este ato, perceberam pela referida verba, iguais vencimentos aos consignados no orçamento vigente para pagamento dos atuais operários dessa classe.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Janeiro de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Cassio Miranda.

DECRETO N. 772 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1935

Autoriza o Secretário Geral do Estado a designar dois funcionários estaduais, para, mediante contrato, fazerem um estágio, na Escola de Educação Física do Exército, no Rio de Janeiro.

O Interventor Federal do Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe conferem as leis vigentes, atendendo a que o Estado Maior do Exército concedeu ao Governo do Maranhão duas matrículas na Escola de Educação Física do Exército, sendo uma no Curso de Instrutores e outra no de Medicina Especializada, e considerando as vantagens disto advenientes, para a educação física, neste Estado,

DECRETA:

Art. 1º - É autorizado o Secretário Geral do Estado a designar dois funcionários estaduais para fazerem um estágio na Escola de Educação Física do Exército, no Rio de Janeiro, percebendo, além dos vencimentos. dos seus cargos, a diária de Rs. 10\$000 (dez mil réis) cada um, com direito às passagens de ida e volta.

Art. 2º - Para o efeito do artigo precedente, será lavrado, na Secretaria Geral, contrato em que os designados se obriguem, por espaço de cinco anos, os conhecimentos adquiridos, em estabelecimentos públicos de ensino estadual dito contrato e isento de quaisquer ônus.

Art. 3º - O presente decreto entrará em execução desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 1935.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 773 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1935

Transfere da consignação 19 do § 3º para a consignação 8 do § 5ª importância de Rs. 1:500\$000.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso da faculdade que lhe confere a legislação vigente e atendendo a necessidades do serviço público,

DECRETA:

Art. Único. - Fica, desde já, transferida da consignação 19 da verba “Diretoria Geral da Instrução Pública” para a consignação 8 da verba “Corpo de Segurança”, do art. 2º do decreto n. 550 de 30 de dezembro de 1933, a importância de Rs. 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis); revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.
Onésimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 775 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1935

Concede licença à professora Zélia de Mattes Martins, da Escola Modelo “Benedito Leite”.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, nosoda a faculdade que lhe confere a legislação vigente, tomando em consideração do pedido feito pela professora da Escola Modelo “Benedito Leite”, normalista Zelia de Mattes Martins, que se encontra, na Capital da República, em estado de moléstia que exige a sua permanência ali, a fim de se submeter a tratamento especializado, por longo espaço de tempo, segundo atestado médico, apresentado, por esse motivo, impossibilitada de voltar, presentemente, ao exercício de suas funções, das quais se ausentou em gozo de licença, esgotada a 31 de Janeiro último;

Considerando, enfim, que nenhuma desvantagem poderá advir para o ensino com a concessão da licença requerida, nem para o erário, pois que a mesma é irremunerada,

DECRETA:

Art. Único. - É concedido a professora da Escola Modelo “Benedito Leite”, normalista Zelia de Mattos Martins, um ano de licença, sem vencimentos, para tratar de sua saúde, em prorrogação a que vinha gozando; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 776 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1935

Concede um ano de licença a professora Esmeralda Rodrigues Moreira.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando da faculdade que Lhe confere a legislação vigente, atendendo ao que requereu a professora da escola agrupada “Luzia Bruce”, do Orfanato Santa Luzia, desta capital, normalista Esmeralda Rodrigues Moreira, que pretende, sem ônus para o Estado, fazer um estágio no Instituto de Educação do Rio de Janeiro, e de acordo com as informações prestadas pela Diretoria Geral da Instrução Pública e a Secretaria Geral do Estado,

DECRETA:

Art. Único. - É concedido, a contar de 15 do corrente mês, um ano de licença, sem vencimentos, a professora Esmeralda Rodrigues Moreira, da escola agrupada “Luzia Bruce”, do Orfanato Santa Luzia, desta capital; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 119 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1935

Concede licença a professora Maria de Lourdes Costa, do grupo escolar “Frederico Figueira” da, cidade de Barra do Corda.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso da faculdade que Lhe confere a legislação em vigor, tendo em vista a informação prestada pela Secretaria Geral do Estado no requerimento em que a professora do grupo escolar “Frederico Figueira” da cidade de Barra do Corda, normalista Maria de Lourdes Costa, solicita seis meses de licença sem vencimentos para tratar de seus interesses, e considerando, ainda que a concessão desse favor não poderá trazer nenhum prejuízo ao ensino,

DECRETA:

Art. Único - São concedidos a professora do grupo escolar “Frederico Figueira”, da cidade de Barra, do Corda, normalista Maria de Lourdes Costa, a contar de 15 de fevereiro corrente, seis (6) meses de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 781 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1935

Adquire, por 20:000\$000, a biblioteca do saudoso escritor maranhense Humberto de Campos.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que Lhe conferem as leis vigentes e o em vista que o saudoso escritor Humberto de Campos deixou uma biblioteca composta de perto de dois mil volumes, avaliada em 20:000\$000 (vinte contos de réis) pelos srs. José Olympio Pereira Filho, proprietário da livraria José Olympio - Editora, dr. Ademar Tavares, da Academia Brasileira de Letras, e dr. Fernando Nery, Diretor da Secretaria da referida Academia, e

Considerando que o Governo, adquirindo a biblioteca daquele consagrado escritor patricio, tem em mira fortalecer o patrimônio cultural do Estado, pela fonte de ensinamentos que ela representa ao bem coletivo;

Considerando que o Governo, além de amparar o interesse coletivo, presta ainda, merecida homenagem ao imortal escritor maranhense, evitando que a sua biblioteca, adquirida, por outrem se disperse;

Considerando, outrossim, que, entre a receita orçada e a despesa fixada para o presente exercício financeiro, existe uma diferença de 23:863\$4000 (vinte e três contos oitocentos e sessenta e três mil e quatrocentos réis) a favor da primeira, o que dá margem a abertura de crédito, sem produzir desequilíbrio orçamentário e de acordo com o Parecer n.º 92, do Conselho Consultivo do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - É o Secretário Geral do Estado autorizado a adquirir,

pela importância de 20:000\$000 (vinte contos de réis), a biblioteca do saudoso escritor maranhense Humberto de Campos composta de cerca de 2.000 (dois mil) volumes, entre livros brochados e encadernados.

Art. 2º - Para o efeito da compra de que cogita o artigo precedente, fica, desde já, aberto o crédito extraordinário de 20:000\$000 (vinte contos de réis).

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onésimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 783 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1935

Transfere da consignação 20 para a consignação 18 da verba do § 3º, a quantia de 1:113\$900.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando da faculdade que lhe confere a legislação em vigor e atendendo a necessidades do serviço público,

DECRETA:

Art. Único - Fica desde já, transferida da consignação 20 da verba “Diretoria Geral da Instrução Publica” para a consignação 18º da mesma verba, do art. 2º do decreto n. 550 de 30 de dezembro de 1933, a importância de 1:113\$900 (um conto cento e treze mil e novecentos réis); revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onésimo Becker de Araujo

DECRETO N. 786 DE 1º DE MARÇO DE 1935

Restabelece o cargo de vigilante do jardim “Rosa Nina” e eleva para 180\$000 mensais os vencimentos das vigilantes do curso primário.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso da faculdade que Lhe confere a legislação vigente, tendo em consideração a exposição feita pela Diretoria Geral da Instrução Pública concernentemente a criação de um cargo de vigilante no jardim de infância “Rosa Nina” e ao aumento para 180\$000 (cento e oitenta mil réis) dos vencimentos mensaes das vigilantes do curso primário, e atendendo a que nenhum acréscimo de despesa” se verificará na consignação “Pessoal” do § 10.º do art. 2.º do decreto orçamentário era curso, devido a vacância de cargos,

DECRETA:

Art. 1º - É criado mais um cargo de vigilante, no jardim de infância “Rosa Nina” desta Capital, com os vencimentos mensais de 180\$000 (cento e oitenta mil réis) pagáveis pelo crédito, constante do atual orçamento, destinado a despesa com o professorado do interior do Estado.

Art. 2º - Ficam elevados para 180\$000 (cento e oitenta mil réis) mensais os vencimentos das vigilantes do curso primário da Capital, sendo o aumento da despesa efectuada pelo crédito destinado ao pagamento do pessoal do Lyceu Maranhense e constante da lei de meios.

Art. 3º - O presente decreto entrará em execução desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 1935

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 788 DE 9 DE MARÇO DE 1935

Concede licença as professoras Melosina Hemeteria Pereira e Francisca Fernandes Varella, do grupo escolar "Frederico Figueira", da cidade de Barra do Corda.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria Geral do Estado nos requerimentos em que as professoras Melosina Hemeteria Pereira e Francisca Fernandes Varella, do grupo escolar "Frederico Figueira", da cidade de Barra do Corda, solicitam, respectivamente um mês e três meses de licença, sem vencimentos, para tratarem de seus interesses, e considerando, ainda que da concessão do favor pleiteado nenhum prejuízo advém para o ensino,

DECRETA:

Art. Único - São concedidos às professoras do grupo escolar "Frederico Figueira", da cidade de Barra do Corda, normalistas Melosina Hemeteria Pereira e Francisca Fernandes Varella, respectivamente, um mês e três meses de licença, sem vencimentos, para tratarem de seus interesses, a contar do dia 15 de fevereiro último; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 790 DE 9 DE MARÇO DE 1935

Concede prazo a normalista Emir Bayma de Araújo para entrar em exercício do cargo de professora da Escola Modelo “Benedito Leite”.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso da faculdade que Lhe confere a legislação vigente, atendendo a requerimento da normalista Emir Bayma de Araújo, nomeada, a 28 de janeiro último, para exercer o cargo de professora da Escola Modelo “Benedito Leite”, e tendo em vista as informações prestadas sobre o caso, pela Secretaria Geral do Estado,

DECRETA:

Art. Único - É concedida a normalista Emir Bayma de Araújo uma prorrogação de sessenta (60) dias, para entrar em exercício do cargo de professora da Escola Modelo “Benedito Leite”, para o qual foi nomeada por decreto de 28 de janeiro do corrente ano; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onésimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 792 DE 14 DE MARÇO DE 1935.

Concede um ano de licença a professora Celina Airlie Nina.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela legislação vigente, tendo em vista as informações prestadas, pela Diretoria Geral da Instrução Pública e pela Secretaria Geral do Estado, no requerimento em que a professora de francês do Curso Complementar, normalista Celine Airlie Nina, solicita um ano de licença, sem vencimento, para tratar de seus interesses, e considerando, ainda, que a concessão desse favor não trará nenhum prejuízo ao ensino,

DECRETA:

Art. Único - É concedido a professora de francês do Curso Complementar, normalista Celina Airlie Nina, um ano de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses em prorrogação a que vinha gozando, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 794 DE 16 DE MARÇO DE 1935

Nomeia a professora normalista Felicidade de Castro Rocha para reger a cadeira de Desenho do Curso Complementar da Escola Normal do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, atendendo a conveniência e necessidade de ser provida, na forma do regulamento em vigor, a cadeira de Desenho do Curso Complementar da Escola Normal do Estado;

Considerando que, conforme estatui o referido regulamento, é facultado ao governo prover livremente a mesma cadeira, como lhe propôs o senhor diretor geral da instrução pública.

DECRETA:

Art. 1º - É nomeada para reger, a titular efetivo, a cadeira de desenho do curso complementar da escola normal do Estado a professora normalista felicidade de Castro Rocha.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 1935.

Antônio Martins de Almeida
Onesimo Becker de Araujo

DECRETO N. 795 DE 16 DE MARÇO DE 1935

**Mantém no corrente ano o dispositivo do art. 394º do
Regulamento do Ensino Secundário.**

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso dos poderes que Lhe confere a legislação em vigor e de acordo com o parecer da Diretoria Geral da Instrução Pública,

DECRETA:

Art. Único - É facultada aos alunos da Escola Normal do Estado, no corrente ano, matrícula de que tratam o art. 394º e seu parágrafo, do Regulamento do Ensino Secundário, expedido com o decreto nº 253, de 9 de março de 1932; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 797 DE 21 DE MARÇO DE 1935

Concede auxílio de 3:000\$000 a “Escola Presidente Getúlio Vargas”, a ser fundada na cidade de Petrópolis do Estado do Rio de Janeiro.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso da faculdade que lhe confere a legislação vigente, atendendo a que, pelo Instituto Brasileiro de Assistência Social, com sede no Rio de Janeiro, representado pelo seu presidente, o exmo. sr. Ministro Plínio Casado, foi dirigido ao Governo do Estado apelo, no sentido de ser concedido um auxílio a iniciativa que tomou aquele Instituto, com a fundação, que ora promove, na cidade de Petrópolis, da “Escola Presidente Getúlio Vargas”, destinada a educar, sob um piano original e de máxima eficiência, filhos de todos os Estados Brasileiros;

Considerando que essa iniciativa, pela maneira como se apresenta, patrocinada por elementos os mais representativas da cultura nacional, constituirá, inegavelmente, um elemento a mais, e valiosíssimo, em prol do grande problema nacional da educação;

Considerando que, pelo piano que se trago, vira a nova fundação a se constituir em um grande e original centre educacional dada, principalmente, a condição a que se propõe realizar, de ministrar ensino fundamentalmente prático, no aproveitamento da capacidade dos jovens filhos dos diversos Estados, de modo a torná-los, de futuro, verdadeiros distribuidores de suas riquezas econômicas, criando em seu seio técnicos especializados em questões sociais atinentes aos Estados de que são naturais;

Considerando, finalmente que esse movimento de modo algum poderia passar despercebido e sem o apoio moral e material do Estado do Maranhão, cujas tradições de cultura, cujo patrimônio

cívico e intelectual exigem a decidida cooperação do Governo que o representa,

DECRETA:

Art. 1º - É concedido a “Escola Presidente Getúlio Vargas”, a ser fundada na cidade de Petrópolis, do Estado do Rio, sob o patrocínio do Instituto Brasileiro de Assistência Social, o auxílio de 3:000\$000 (três contos de reis), que deverão ser pagos ao mesmo Instituto, em sua sede, no Rio de Janeiro.

Art. 2º - Fica aberto o crédito necessário à execução da despesa prevista neste decreto, a qual deverá correr pela verba do § 26º, do orçamento em vigor.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Estado de Maranhão, em São Luís, 21 de março de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 800 DE 22 DE MARÇO DE 1933

Concede licença do professor de higiene e puericultura da Escola Normal do Estado, dr. Genesio Euwaldo de Moraes Rego.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso da faculdade que Lhe confere a Legislação vigente, tendo em vista o requerimento em que o professor de higiene e puericultura da Escola Normal do Estado, dr. Genesio Euwaldo de Moraes Rêgo, solicita seis meses de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, e considerando que, da concessão dessa licença, nenhuma desvantagem poderá advir para o ensino,

DECRETA:

Art. Único — São concedidos no professor de higiene e puericultura da Escola Normal do Estado, dr. Genesio Euwaldo de Moraes Rego, seis meses de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 802 DE 28 DE MARÇO DE 1935

Concede licença ao catedrático de matemática do Lyceu Maranhense, dr. Ramiro Baptista Ferreira.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, atendendo ao que requereu o catedrático de matemática do Lyceu Maranhense, dr. Ramiro Baptista Ferreira, que se acha, atualmente, no desempenho de comissão do Governo Federal, estando, por esse motivo, impossibilitado, enquanto durar dita comissão, de voltar ao exercício do seu cargo, do qual se encontra afastado em gozo de licença, que terminará a 31 de maio do corrente ano, e considerando, ainda, que da concessão do favor pleiteado nenhum prejuízo advirá para o ensino, nem para o erário, por ser irremunerada a licença,

DECRETA:

Art. Único - É concedido ao catedrático de matemática do Lyceu Maranhense, dr. Ramiro Baptista Ferreira, um ano de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, em prorrogação a que vem gozando; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Onesimo Becker de Araujo

DECRETO N. 804 DE 30 DE MARÇO DE 1935

Concede licença as professoras Maria Evangelina Ribeiro de Aguiar, da Escola Normal do Estado, e Raymunda Nogueira Soares, da escola de Trizidela, em Pedreiras.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão. no uso da faculdade que Lhe confere a legislação vigente, tendo em vista as informações prestadas; pela Directoria Geral da Instrução Pública e a Secretaria Geral do Estado, nos requerimentos em que as professoras Maria Evangelina Ribeiro de Aguiar, da cadeira de Francês da Escola Normal do Estado, e Raymunda Nogueira Soares, da Escola singular de Trizidela, em Pedreiras solicitam, respectivamente seis meses e um ano de licença, sem vencimentos, para tratarem de seus interesses e considerando, ainda, que nenhuma desvantagem poderá advir para o ensino com a concessão das licenças requeridas,

DECRETA:

Art. Único - São concedidos, em prorrogação, as professoras Maria Evangelina Ribeiro de Aguiar, da cadeira de Francês da Escola Normal do Estado, e Raymunda Nogueira Soares, da escola singular de Trizidela, em Pedreiras, respectivamente seis (6) meses e um ano de licença, sem vencimentos, para tratarem de seus interesses; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão em São Luís, 30 de março de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 805 DE 3 DE ABRIL DE 1935

Concede licença ao catedrático de química do Lyceu Maranhense, dr. Luiz Gonzaga dos Reis.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso da faculdade que Lhe conferem a legislação vigente, tendo em vista as informações prestadas, pela Directoria Geral da Instrução Pública e a Secretaria Geral do Estado, no requerimento em que o catedrático de química do Lyceu Maranhense, dr. Luiz Gonzaga dos Reis, solicita um ano de licença, sem vencimentos para tratar de seus interesses, e considerando, ainda, que a concessão desse favor não trará nenhum prejuízo ao ensino,

DECRETA:

Art. Único. - É concedido ao catedrático de química do Lyceu Maranhense, dr. Luiz Gonzaga dos Reis, um ano de licença sem vencimentos para tratar de seus interesses; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 806 DE 5 DE ABRIL DE 1935

Concede licença à professora Angelica Carvalho de Faria, da escola singular da villa de Burity de Ignacia Vaz.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao que requereu a professora da escola singular da vila de Burity de Ignácia Vaz, normalista Angelica Carvalho de Faria, que, segundo o atestado que apresentou, se encontra, por motivo de moléstia impossibilitada de voltar, atualmente, ao exercício de seu cargo, do qual se acha afastada em gozo de licença, e considerando, ainda que da concessão do favor pleiteado nenhum prejuízo advirá para o ensino, nem para o erário, por ser irrenumerada a licença,

DECRETA:

Art. Único. - É concedido, em prorrogação, a professora da escola singular da vila de Burity de Ignacia Vaz, normalista Angelica Carvalho de Faria, um ano de licença, sem vencimentos, para tratar de sua saúde; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 807 DE 6 DE ABRIL DE 1935

Extingue um cargo de bedel e cria um de auxiliar do Lyceu Maranhense.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que propôs o Diretor Geral da Instrução Pública e atendendo a necessidades do serviço,

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto o cargo de bedel do Lyceu Maranhense, que se acha vago, e criado, na secretaria do mesmo estabelecimento, mais um lugar de auxiliar, com os vencimentos mensais de 200\$000 (duzentos mil réis), pagáveis pelo crédito, constante do atual orçamento, destinado ao custeio do cargo extinto.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de abril de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 808 DE 10 DE ABRIL DE 1935

Cria oito escolas singulares em localidades de diversos municípios.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, tomando em consideração a proposta feita pelo Diretor Geral da Instrução Pública, referentemente à criação de escolas singulares nas vilas de São João dos Patos, Passagem Franca, Burity Bravo, Mirador e Benedito Leite, nos povoados “Inglez”, do município de Tury-assú, e “Deus Quer”, do de Bacabal, e na Colonia “Lima Campos”, do município de Pedreiras, onde há elevado número de crianças em idade escolar, e

Considerando que nenhum acréscimo de despesa se verificará na consignação “Pessoal” da verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, do atual orçamento, devido à vacância de cargos.

DECRETO:

Art. 1º - São criadas oito escolas singulares, sendo uma em cada localidade das abaixo discriminadas:

Villas - Passagem Franca e Burity Bravo, do município de Picos; Benedito Leite, do município de Nova York; e São João dos Patos e Mirador, dos municípios dos mesmos nomes, Povoados - “Inglez” e “Deus Quer”, dos municípios de Tury-assú e Bacabal, respectivamente; e Colônia “Lima Campos”, do município de Pedreiras.

Art. 2º - As escolas, ora criadas, reger-se-ão, no que lhes fôr aplicável, pelo Regulamento expedido com decreto nº 252, de 2 de março de 1932.

Art. 3º - A despesa com o custeio dessas escolas correrá pelo

saldo que se vem verificando no crédito, constante da verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, do orçamento em vigor, destinado ao pagamento de professores no interior do Estado.

Art. 4º - O presente decreto entrará em execução na data em que fôr publicado, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 1935.

Antonio Martins de Almeida
Onesimo Becker de Araujo

DECRETO N. 810 DE 11 DE ABRIL DE 1935

Cria uma escola no Centro Artístico Operário Maranhense.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a proposta feita pelo Diretor Geral da Instrução Pública e atendendo à necessidades do ensino,

DECRETA:

Art. 1º - É criada uma escola no Centro Artístico Operário Maranhense, com a denominação de “7 de Setembro”.

Art. 2º - A escola, ora criada, reger-se-á, no que Lhe for aplicável, pelo Regulamento aprovado pelo decreto n.º 252, de 2 de março de 1932.

Art. 3º - A despesa com o custeio dessa escola correrá pelo saldo que se vem verificando no crédito constante da verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, do atual orçamento, destinado ao pagamento das professoras dos grupos escolares desta Capital.

Art. 4º - O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 811 DE 22 DE ABRIL DE 1935

Cria uma agência independente no povoado D. Pedro II.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao que propôs Diretor de Fazenda e no intuito de dar melhor eficiência a arrecadação e fiscalização das rendas do Estado.

DECRETA:

Art. Único - Fica, desde já, criada no povoado D. Pedro II, sede do 3º distrito do município de Codó, uma agência independente, compreendendo a circunscrição do referido distrito; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 1935

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 812 DE 24 DE ABRIL DE 1935

Transfere para a “Academia de Commercio do Maranhão” a subvenção dada a escola “Luso Torres” e constante do atual orçamento.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a comunicação que Lhe dirigiu a Diretoria Geral da Instrução Pública de que a escola “Luso Torres”, subvencionada pelo Estado, não funciona desde junho de 1934, e de acordo com a solicitação feita pela mesma Diretoria, e

Considerando que o atual orçamento não consignou verba para pagamento da subvenção que o Estado vinha concedendo a “Academia de Comércio do Maranhão”,

DECRETA:

Art. Único - É transferida, a contar de 1.º de Janeiro último, para a “Academia de Comércio do Maranhão”, a subvenção, na importância de 1:800\$000 (um conto e oitocentos mil réis) constante da verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, do decreto orçamentário vigente, destinada a escola “Luso Torres”; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 814 DE 25 DE ABRIL DE 1935

Concede licença à professora Maria José Salles Lopes, da escola de Iguahyba, município desta Capital.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao que solicitou a professora da escola de Iguahyba, município desta Capital, normalista Maria José Salles Lopes, e tendo em vista as informações prestadas, sobre o assunto, pela Diretoria Geral da Instrução Pública e pela Secretaria Geral do Estado, e considerando que a concessão do favor pedido não trará nenhum prejuízo ao ensino, nem aos cofres públicos,

DECRETA:

Art. Único. – São concedidos a professora da escola de Iguahyba, do município desta Capital, normalista Maria José Salles Lopes, três (3) meses de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, a contar do dia 1º do corrente; revogadas disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 1935,

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 817 DE 30 DE ABRIL DE 1935

**Cria dois cargos de professora de educação física, nesta
Capital.**

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando de suas atribuições legais, de acordo com a proposta apresentada pelo Diretor Geral da Instrução Pública e atendendo a necessidades do ensino, e

Considerando, mais, que a criação de dois cargos de professora para os grupos escolares desta Capital não trará nenhum aumento de despesa na verba traçada para a Diretoria Geral da Instrução Pública e consignada no atual orçamento, em consequência de constantemente existirem cadeiras vagas nos diversos grupos escolares desta Capital,

DECRETA:

Art. 1º - São criados dois cargos de professora para o ensino de educação física nos grupos escolares desta, Capital, com os vencimentos constantes do atual orçamento.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor no dia imediato ao de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 821 DE 10 DE MAIO DE 1935

Restabelece a escola de ensino primário no Quartel da Polícia Militar do Estado, e cria uma escola singular na vila de Pastos Bons.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tomando em consideração as ponderações feitas pelo Diretor Geral da Instrução Pública, quanto a necessidade do restabelecimento da escola de ensino primário para a alfabetização dos soldados da Polícia Militar do Estado, bem como quanto a criação de uma escola singular na vila de Pastos Bons, e atendendo a que nenhum acréscimo de despesa se verificará na consignação “Pessoal” da verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, devido a vacância de cargos,

DECRETA:

Art. 1º - É restabelecida a escola de ensino primário no Quartel da Polícia Militar do Estado, devendo, o respectivo professor perceber os seus vencimentos pelo crédito, constante da verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, do orçamento em vigor, destinado ao pagamento das professoras dos grupos escolares desta Capital.

Art. 2º - É criada uma escola singular na vila de Pastos Bons, cujo professor perceberá também vencimentos pelo crédito, constante da verba acima referida, destinado ao pagamento de professoras no interior do Estado.

Art. 3º - As escolas, a que se referem os artigos precedentes, reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelo Regulamento que baixou com o decreto n. 252, de 2 de março de 1932.

Art. 4º - O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 837 DE 7 DE JUNHO DE 1935

Organiza a representação do Estado junto ao Congresso de Educação a reunir-se no Rio de Janeiro.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso dos poderes que Lhe são conferidos pelas leis em vigor, e

Atendendo a que foi dirigido ao Governo pelo senhor Ministro da Educação e Saúde Pública, honroso convite para que este Estado se fizesse representar e tomasse parte no Congresso de Educação promovido pela Associação Brasileira de Educação, a reunir-se, na Capital da República, a 22 do mês corrente, conjuntamente com a Exposição de Arquitetura Escolar;

Atendendo a que dito Congresso, além dos objetivos fixados em torno dos problemas educacionais brasileiros, estudará a organização dos Conselhos e Departamentos de Educação, tais foram determinados e delineados na Constituição Federal vigente, promovendo também a Exposição de Arquitetura de que trata o aludido convite, bem como a realização de demonstrações de educação física, assuntos todos esses que de perto interessam a atual organização e planos educacionais do Maranhão;

Atendendo, conseqüentemente, à conveniência e real interesse que existem em se fazer representar o Estado por uma delegação de técnicos nos assuntos de que tratará o referido Congresso, o que poderá fazer dentro dos recursos normais do orçamento em curso,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Governo autorizado a organizar a delegação que deverá representar o Estado junto ao Congresso de Educação e a Exposição de Arquitetura Escolar que, em conjunto, se reunirão, na

Capital da República, a 23 do mês corrente.

Art. 2º - A delegação de que trata o artigo anterior, será composta de quatro (4) delegados, de livre escolha do Governo, sob proposta do senhor Diretor Geral da Instrução Pública, dentre os membros destacados do magistério estadual, devendo ser chefiada por aquele que for designado pelo Governo.

§ Único - Deverão se incorporar a delegação a que alude este artigo o dr. Luiz de Britto Passos Pinheiro e o Professor José Bonifacio de Carvalho Netto, que se encontram, no Rio de Janeiro, em estudo de aperfeiçoamento na Escola de Educação Física do Exército, sem quaisquer vantagens outras pecuniárias senão as que já vem eles percebendo.

Art. 3º - Além dos vencimentos normais que lhes competem, terão os delegados direito ao transporte necessário e a diária que for estabelecida pelo Governo.

§ Único - Ao Chefe da Delegação será arbitrada a importância necessária a representação da Delegação, da qual deverá prestar conta oportunamente.

Art. 4º - Concluídos os trabalhos do Congresso e decorridos trinta dias de seu regresso ao Estado, deverão os Delegados apresentar relatórios individuais circunstanciados, por intermédio do Chefe da Delegação, a quem dos competirá a apresentação ao Governo, do relatório geral dos trabalhos e resultados colhidos no Congresso.

Art. 5º - A Delegação de que trata o presente decreto, poderão incorporar-se, sem direito, entretanto, às vantagens fixadas no artigo 3º, membros do magistério estadual, em número até oito, sob proposta do senhor Diretor Geral da Instrução Pública e aprovação do Governo, correndo, portanto, à conta dos mesmos todas as

despesas com transporte e estadia, salvo a concessão do abatimento legal dispensado às primeiras, conforme o requererem.

Art. 6º - Fica o senhor Prefeito Municipal da Capital do Estado autorizado a delegar representantes do magistério municipal junto ao Congresso de Educação, em número de três, o que fará dentro dos recursos e verbas que assim o permita o respectivo orçamento.

Art. 7º - As despesas decorrentes do presente decreto serão custeadas com as economias já verificadas no atual orçamento, nas rubricas destinadas a Instrução Pública do Estado.

Art. 8º - O presente decreto entrará em execução na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de junho de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 850 DE 18 DE JUNHO DE 1935

Concede licença a professora Francisca Fernandes Varella, do grupo escolar “Frederico Figueira”, da cidade de Barra do Corda.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no da faculdade que Lhe confere a legislação vigente, atendendo ao que requereu a professora do grupo escolar “Frederico Figueira”, da cidade de Barra do Corda, normalista Francisca Fernandes Varella, e tendo em vista as informações prestadas, sobre o assunto, pela Diretora Geral da Instrução Pública e pela Secretaria Geral do Estado, e considerando que a concessão do favor pleiteado não trará nenhum prejuízo ao ensino nem aos cofres públicos,

DECRETA:

Art. Único - São concedidas á professora do grupo escolar “Frederico Figueira”, da cidade de Barra do Corda, normalista Francisca Fernandes Varella, seis (6) meses de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, em prorrogação à que vinha gozando; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.

Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 851 DE 18 DE JUNHO DE 1935

Concede licença ao professor de História Natural da Escola Normal de Caxias, dr. Salvador de Castro Barbosa.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as informações prestadas pela Diretoria Geral da Instrução Pública e pela Secretaria Geral do Estado no requerimento em que o professor, de História Natural da Escola Normal de Caxias, dr. Salvador de Castro Barbosa, solicita dois (2) meses de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, e considerando que a concessão desse favor não poderá trazer nenhum inconveniente ao ensino,

DECRETA:

Art. Único - São concedidos ao professor de História Natural da Escola Normal de Caxias, dr. Salvador de Castro Barbosa, a contar do dia 26 de abril último, dois (2) meses de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 1935.

ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA.
Onesimo Becker de Araujo.

DECRETO N. 865 DE 2 DE JULHO DE 1935

Prove na regência da cadeira de desenho do Curso Complementar da Escola Normal do Estado a professora Maria do Carmo Borges de Carvalho.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e

considerando que a professora Maria do Carmo Borges de Carvalho foi nomeada em 27 de maio de 1933 para reger efetivamente a cadeira de desenho do Curso Complementar da Escola Normal do Estado;

considerando que posteriormente o decreto n. 487 de 19 de agosto de 1933 mandou abrir concurso para provimento da referida cadeira, considerando que a esse concurso se submeteu a professora Maria do Carmo Borges de Carvalho, sendo classificada em primeiro lugar juntamente com outros concorrentes;

considerando que pelo art. 3º do citado decreto n. 487, em igualdade de condições terá preferência a detentora do cargo;

considerando que, deste modo, e insubsistente o decreto n. 794 de 16 de março de 1935 que nomeou para a regência da cadeira de desenho do Curso Complementar da Escola Normal do Estado outra professora, demitindo implicitamente quem se achava habilitada na forma da lei e tinha incontestável direito ao cargo;

DECRETA:

Art. 1º - É provida vitaliciamente na regência da cadeira de desenho do Curso Complementar da Escola Normal do Estado a professora normalista Maria do Carmo Borges de Carvalho, nos termos do decreto n. 487 de 19 de agosto de 1933.

Art. 2º - Fica revogado o decreto n. 794 de 16 de março de 1935 e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

DECRETO N. 866 DE 2 DE JULHO DE 1935

Desdobra as cadeiras de Desenho e Trabalhos Manuais e de Agulha da Escola Normal de Caxias e toma outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e considerando que, para maior eficiência do ensino Desenho e Trabalhos Manuais e de Agulha, na Escola Normal de Caxias, se impõe o desdobramento dessas cadeiras;

considerando que a alteração feita não só no Curso formal, como também no Curso Complementar dessa Escola, no começo do corrente ano, não se inspirou no propósito de bem servir a causa do ensino;

considerando que, diante do aumento verificado no corrente ano letivo do número de alunos do Curso Normal, uma só Vigilante não pode atender satisfatoriamente ao serviço a seu cargo, tornando-se assim necessária para a criação de mais um cargo dessa natureza;

Considerando que, existindo verbas no atual orçamento, que poderão ser suprimidas sem nenhum prejuízo a Escola, em importância superior á necessária para o pagamento das despesas com desdobramento das duas aludidas cadeiras e a criação do lugar de Vigilante, despesas não podem constituir motivo para o adiamento dessas providências,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam desdobradas as cadeiras de Desenho e Trabalhos Manuais e de Agulha do Curso Complementar da Escola Normal de Caxias e criado mais um lugar de vigilante para o Curso Normal da mesma Escola.

Art. 2º - Fica aprovado o quadro de classificação publicado com este Decreto, assinado pelo Secretário Geral do Estado e referente aos professores e pessoal administrativo da Escola Normal de Caxias.

Art. 3º - Ficam suprimidas as verbas de 1:200\$000, destinada á gratificação dos professores de História e Desenho e a de 1:800\$000, destinada á gratificação por turmas suplementares, ambas, referentes a Escola Normal, de Caxias, e constantes do Decreto orçamentário vigente.

Art. 4º - As despesas decorrentes do desdobramento das aludidas cadeiras e da criação do lugar de Vigilante correrão pela verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, Consignações 1, Título “Escola Normal de Caxias”, e 2, do atual orçamento.

Art. 5º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 1935.

ACHILLES LISBOA.
Maximo Ferreira.

DECRETO N. 867 DE 3 DE JULHO DE 1935

Suprime o cargo de servente do Lyceu Maranhense, que se acha vago e cria mais um cargo de bedel no mesmo estabelecimento.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a proposta do Diretor Geral da Instrução Pública,

Considerando que, por necessidade do serviço se impõe seja suprimido o cargo de servente do Lyceu Maranhense que se acha vago, e criado mais um cargo de bedel do referido estabelecimento de ensino,

Considerando que dessa alteração não resulta aumento de despesa orçamentaria, por isso que a importância destinada ao cargo de servente, no corrente exercício, se acha intacta e é suficiente para cobrir o dispêndio os vencimentos do bedel,

DECRETA:

Art. 1º - Fica suprimido o cargo de servente do Lyceu Maranhense, que se acha vaga, e criado mais um cargo de bedel daquele estabelecimento de ensino, correndo pagamento da respectiva despesa pela consignação “Pessoal” da verba do § 10 “Diretoria Geral da Instrução Pública”, do orçamento em vigor.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de julho de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

DECRETO N. 877 DE 17 DE JULHO DE 1935

Converte a escola “Sousândrade”, desta Capital, em grupo escolar.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, atendendo a proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, e

Considerando que é de vantagem para o ensino, tendo-se em vista o avultado número de alunos matriculados na escola “Sousândrade”, desta Capital, seja esse estabelecimento de instrução convertido em grupo escolar,

DECRETA:

Art. 1º - Fica, desde já, a escola “Sousândrade”, desta Capital, convertida em grupo escolar, conservando, entretanto, a mesma denominação.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

DECRETO N. 879 DE 19 DE JULHO DE 1935

Considera de utilidade pública a Escola de Agronomia do Maranhão.

O Governador do Estado do Maranhão, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que repousa principalmente na agricultura a estrutura económica do Estado do Maranhão;

Considerando que, por esse motivo, há imperiosa necessidade de ser proporcionado o ensino agrônômico a fim de se tornar possível a orientação conveniente do problema agrícola do Estado, despejando-o da rotina a que se acha algemado;

Considerando que, pela solução do assunto em apreço, vem trabalhando com real vantagem e eficiência a Escola de Agronomia do Maranhão, ora no terceiro ano de existência;

Considerando, ainda, que aos governos cumpro amparar instituições desta ordem que cooperam pelo engrandecimento da região era que atuam,

DECRETA:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública a Escola de Agronomia do Maranhão.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 39 de julho de 1935.

ACHILLES LISBOA.
Maximo Ferreira.

DECRETO N. 880 DE 20 DE JULHO DE 1935

Revoga o Art. 77 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 62 de 21 de março de 1931.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o Curso Normal, como dispõe o art. 42 do Regulamento para o Ensino Secundário do Estado, de regímen misto, destina-se ao prepare propedêutico e profissional dos mestres primários, formando-lhes o espírito de acordo com as atuais ideias pedagógicas, e de modo a contribuírem para o constante aperfeiçoamento ensino;

Considerando que para a matrícula no primeiro ano do curso aludido exige o artigo 72 do mesmo regulamento, entre outros requisitos, o diploma do curso complementar, curso também de regímen misto e que é feito em dois anos, compreendendo as matérias a que se refere o artigo 179 do regulamento para o ensino primário do Estado;

Considerando que, quer no curso complementar, quer no curso normal, o número e a distribuição das matérias que os constituem se fizeram obedecendo a um critério rigorosamente pedagógico, de modo a ter o mestre primário os conhecimentos necessários ao fiel desempenho de sua nobre missão em qualquer localidade do Estado;

Considerando que, seja quanto ao número, seja quanto à distribuição dessas matérias, o regulamento para o ensino secundário, vigente no Estado, está de acordo com o que, nesse sentido dispõem os regulamentos dos demais Estados da República, onde a instrução pública se tem difundido com a maior eficiência;

Considerando que, assim sendo e exigindo o artigo 49 desse regulamento que o Curso Normal seja feito em 5 anos, estudando-se nesse período de tempo, as matérias constantes do artigo 52 do citado regulamento, não se pode admitir que o Instituto Cururupuense estabelecimento organizado em moldes que se não podem equiparar, pela sua deficiência, aos da Escola Normal do Estado, assegura aos alunos por ele diplomados, as mesmas vantagens de que gozam os professores normalistas, inclusive a nomeação para o interior do Estado;

Considerando que, sendo de 4 anos o curso desse Instituto como dispõe o artigo 2º do Regulamento a que se refere o decreto n. 62 de 21 de março de 1931, além do Curso Complementar, o curso propedêutico e feito apenas em 2 anos, fazendo-se no 3º e 4º anos a especialização no curso escolhido, como estatui o artigo 4º, § Único do mesmo regulamento;

Considerando que o curso de professoras primárias desse Instituto tem somente um ano de especialização que é o 3º, como dispõe o artigo 5º do regulamento vigente;

Considerando que o curso complementar exigido pelo artigo 55 desse regulamento, embora seja feito em 2 anos, não compreende as matérias do artigo 179 do regulamento para o ensino primário e necessárias para a matrícula no primeiro ano do curso normal;

Considerando que, não se estudando, por conseguinte, no Instituto Cururupuense, as mesmas matérias do curso normal, nem se fazendo o curso daquele Instituto no mesmo espaço de tempo que o outro, inadmissível é que os alunos diplomados por esse estabelecimento de ensino que não podem ter o mesmo prepare profissional e propedêutico que os outros, gozem de iguais direitos e vantagens concedidas aos que se diplomam pela Escola Normal;

Considerando que de tudo isto resulta ser deficiente o curso secundário do Instituto Cururupuense;

Considerando, porém, que, não podendo o Estado, por sua situação económica que não é boa, fazer face às despesas que indubitavelmente traria uma outra organização a esse Instituto, o mais aconselhável, no momento, é a revogação de dispositivo que dá tais vantagens aos alunos desse estabelecimento,

DECRETA:

Art. 1º - O Instituto Cururupuense, mantida pelo, Estado na cidade de Cururupu, é um estabelecimento de carácter profissional e técnico, e de regimen misto, que destina a preparar agricultores práticos e agrimensores de um modo geral fornecer à mocidade os meios de promover a própria subsistência, pela habilitação profissional e propedêutica dada no curso que mantém.

Art. 2º - Fica revogado o Art. 77 do Regulamento a se refere e decreto n. 62, de 21 de março de 1931.

Art. 3º - O presente decreto entrará em execução na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

DECRETO N. 881 DE 22 DE JULHO DE 1935

Restabelece a escola de Bela Vista, município de Vargem Grande, e cria uma escola em Santa Cruz, município de Guimarães.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso dos poderes que Lhe confere a legislação vigente, atendendo a proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, e

Considerando o elevado número de crianças em idade escolar existentes nas localidades Bela Vista, do município de Vargem Grande, e Santa Cruz, do de Guimarães;

Considerando a necessidade de serem tomadas medidas que venham em amparo da instrução;

Considerando que as providências ora verificadas, relativamente às duas escolas, não trazem aumento de despesa orçamentária, por isso que a verba “Diretoria Geral da Instrução Pública” dispõe de fundos suficientes.

DECRETA:

Art. 1º - É restabelecida a escola singular da povoação Bela Vista, município de Vargem Grande, e criada uma escola, também singular, no povoado Santa Cruz, do município de Guimarães, devendo as despesas com o custeio dessas escolas correr pela verba Diretoria Geral da Instrução Pública, do orçamento vigente.

Art. 2º - O presente decreto entrará em execução desde a data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de

julho de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

DECRETO N. 882 DE 23 DE JULHO DE 1935

Cria uma escola noturna primária na cidade de Codó.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, atendendo a proposta feita pelo Diretor Geral da Instrução Pública, concernentemente a necessidade da criação de uma escola noturna primária na cidade de Codó, e considerando que esse ato não traz aumento de despesa na verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, do atual exercício,

DECRETA:

Art. 1º - É criada uma escola noturna primária na cidade de Codó, correndo pela verba “Diretoria Geral da Instrução Pública”, do orçamento vigente, a despesa com o custeio da referida escola.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

DECRETO N. 886 DE 26 DE JULHO DE 1935

Dispõe sobre o Instituto Cururupuense.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o relatório que ao Diretor Geral da Instrução Pública dirigiu o novo Diretor do Instituto Cururupuense, e

Considerando que, à exceção do sr. Raymundo José Fernandes e de d. Olympia de Carvalho e Oliveira, que não são diplomados por escola alguma do País, todos os demais professores do Instituto Cururupuense — João José de Carvalho Cunha, José Ribamar Borgneth, Merandolina Cordeiro dos Santos, Maria da Conceição Santos e Flora Santos Fernandes têm apenas o diploma do curso feito nesse estabelecimento de ensino;

Considerando que os diplomas do Instituto Cururupuense não dão aos que o cursaram a presunção de saberem o bastante para lecionar numa escola de curso secundário, tanto assim que os diplomados por esse Instituto apenas gozam das vantagens dos professores normalistas no tocante a sua nomeação para as escolas de interior do Estado, nos termos do art. 77 de Regulamento aprovado pelo decreto n. 62, de 21 de março de 1931;

Considerando que si os diplomados pelo Instituto Cururupuense somente podem leccionar nas escolas primárias do interior, pois que vedado lhes é até mesmo o ensino em escolas primárias desta Capital, de modo algum poderiam lecionar num estabelecimento de ensino secundário, por lhes faltar competência para isso;

Considerando que, não se tendo esses professores especializado nas matérias que veem lecionando, necessariamente há de faltar-lhes o preparo exigido para o satisfatório desempenho dessa delicada missão;

Considerando que, não gozando os professores do Instituto Cururupuense de estabilidade alguma, já por não terem sido nomeados em virtude de concurso, já por não darem fase carácter os regulamentos do ensino estadual e o próprio regulamento que o criou, demissíveis são todos eles ad-nutum,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam exonerados os professores Merandolina Cordeiro dos Santos, Flora Santos Fernandes, José Ribamar Borgneth, João José de Carvalho Cunha, Maria da Conceição Santos e Olympia de Carvalho Oliveira, que vinham exercendo os cargos, respectivamente, de professores de Geografia, de Ciências, de Agricultura, de Desenho e Educação Física, de Música e de Economia Doméstica e Prendas do Instituto Cururupuense, sendo o professor Raymundo José Fernandes, das cadeiras de Português e Matemática, removido para a escola noturna primária da cidade de Codó, criada pelo decreto n. 882, de 22 do corrente mês, em virtude de ter mais de dez anos de serviço público, com os mesmos vencimentos de 250\$000 (duzentos e cinquenta mil réis) mensais.

Art. 2º - São nomeados os cidadãos adiante discriminados, para exercerem, respectivamente, os seguintes largos, no citado Instituto Cururupuense, em carácter interino e em comissão:

Osório Jorge de Mello Anchieta — Diretor e professor de Português, em comissão;

Byron Torres de Freitas — Secretário e professor de História da Civilização, em comissão;

Francisca Gasparinho e Silva — professora de Matemática;

Maria das Dores Cordeiro Moreira — professora de Geografia;

José Cursino de Azevedo — professor de Ciências, em comissão;

Ary Guterres — professor de Educação Física;

Adolpho Gonçalves de Mello - professor de Desenho;

Rosa Gasparinho e Silva - professora de Economia Doméstica e Prendas;

Liberalino Miranda - professor de Agricultura e de Música (duas cadeiras);

Firmino de Araujo Silva - professor de Trabalhos de Madeira;

Viriato Pereira - professor de Trabalhos em Metais;

José Vieira Ferreira — Porteiro-Almoxarife;

Wenceslau Ribeiro de Oliveira — Inspector de Alunos;

Noemi Vieira Jorge - Vigilante;

e Luiz Reis — Servente.

Art. 3º - Os professores das disciplinas Trabalhos de Madeira e Trabalhos em Metais, a que se refere o artigo precedente, perceberão, a partir do dia 1º de agosto vindouro, os vencimentos de 400\$000 (quatrocentos mil réis) mensais.

§ Único. - A diferença de 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis) verificada a mais em consequência do aumento de vencimentos daqueles professores, correrá pela consignação pessoal da verba «Diretoria Geral da Instrução Pública», do atual orçamento.

Art. 4º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua implicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

DECRETO N. 888 DE 30 DE JULHO DE 1935

Cria um cargo de vigilante no grupo escolar “João Antonio Coqueiro”, desta capital.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que propôs o Diretor Geral da Instrução Pública,

Considerando que, por conveniência do ensino, se torna necessária a criação de um cargo de vigilante no grupo escolar “João Antonio Coqueiro”, desta capital, e

Considerando que tal criação não importa em aumento de dispêndio para o erário, visto que a verba “Diretoria Geral da Instrução Pública” dispõe do saldo suficiente ao custeio daquele cargo,

DECRETA:

Art. 1º - É criado um cargo de vigilante no grupo escolar “João Antonio Coqueiro”, desta capital, com vencimentos iguais aos das vigilantes dos outros grupos, pagáveis pela verba “Diretoria Geral da Instrução Pública, do atual orçamento.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

DECRETO N. 889 DE 1º DE AGOSTO DE 1935

**Prove vitaliciamente d. Maria Amália Pereira da Silva Campos
no cargo de professora de Trabalhos de Agulha da Escola
Normal do Estado.**

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o resultado do concurso a cadeira de Trabalhos de Agulha da Escola Normal do Estado, realizado a 19 de julho último, no qual foram dd. Maria Amalia Pereira da Silva Campos e Isabel Sousa Rabut classificadas em primeiro lugar;

Considerando que, embora tenha sido atribuída igual nota às duas concorrentes, a letra a do art. 295 do Regulamento do Ensino Secundário dá preferência a que estiver, interinamente, ocupando o cargo; e

Considerar do que, neste caso, está a primeira das candidatas supracitadas,

DECRETA:

Art. 1º - É provida, vitaliciamente, d. Maria Amalia Pereira da Silva Campos no cargo de professora de Trabalhos de Agulha da Escola Normal do Estado.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de agosto de 1935.

ACHILLES LISBOA.
Maximo Ferreira.

DECRETO N. 893 DE 6 DE AGOSTO DE 1935

Extingue uma das cadeiras da escola agrupada da vila de Humberto de Campos e cria uma escola singular no povoado Cassó, do mesmo município.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em atenção a proposta do Diretor Geral da Instrução Pública, tendo em vista a conveniência do ensino e considerando que do presente ato não resulta aumento de despesa para o erário,

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinta uma das cadeiras da escola agrupada da vila de Humberto de Campos.

Art. 2º - É criada uma escola singular no povoado Cassó, do mesmo município de Humberto de Campos, sendo aproveitada para regê-la a professora Antonia Rodrigues de Souza.

Art. 3º - O presente decreto entrará em execução data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de agosto de 1935.

ACHILLES LISBOA.
Maximo Ferreira.

DECRETO N. 899 DE 10 DE AGOSTO DE 1935

Extingue uma das cadeiras da escola agrupada da vila de Vargem Grande e cria uma escola singular na povoação São Benedito, do mesmo município.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso da faculdade que Lhe confere a legislação vigente, em atenção a proposta do Diretor Geral da Instrução Pública, tendo em vista a conveniência do ensino e considerando que do presente ato não resulta aumento de despesa para o erário,

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinta uma das cadeiras da escola Agrupada da vila de Vargem Grande.

Art. 2º - É criada uma escola singular na povoação São Benedito, do referido município de Vargem Grande.

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 1935.

ACHILLES LISBOA.
Maximo Ferreira.

DECRETO N. 907 DE 3 DE SETEMBRO DE 1935

Autoriza o Secretário Geral a assinar o termo de prorrogação do contrato assinado entre o Estado do Maranhão e o Instituto de Cinema Educativo.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Secretário Geral autorizado a assinar, em nome do Estado do Maranhão, com o Instituto de Cinema Educativo, o termo de contrato lavrado em 14 de julho de 1934, até dezembro do corrente ano.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 1935.

ACHILLES LISBOA.
Maximo Ferreira.

DECRETO N. 910 DE 6 DE SETEMBRO DE 1935.

**Concede licença ao contínuo Nilo Theodoro da Silva Almeida,
da Diretoria Geral da Instrução Pública.**

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao que solicitou o contínuo Nilo Theodoro da Silva Almeida, da Diretoria Geral da Instrução Pública, e tendo em vista o laudo médico da inspeção de saúde que o mesmo foi submetido e as informações prestadas, a respeito, por aquela Diretoria e pela Secretaria Geral do Estado, e considerando que da concessão do favor pedido não advém prejuízo para os cofres públicos,

DECRETA:

Art. Único. - São concedidos ao contínuo Nilo Theodoro da Silva Almeida, da Diretoria Geral da Instrução Pública, seis (6) meses de licença, sem vencimentos, para tratamento de saúde, em prorrogação que vinha gozando; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

DECRETO N. 917 DE 26 DE SETEMBRO DE 1935

Concede licença ao professor da cadeira de desenho do Lyceu Maranhense. agrônomo José Fusetti de Viveiros.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela legislação vigente, atendendo ao que solicitou o professor da cadeira de desenho do Lyceu Maranhense, agrônomo José Fusetti de Viveiros, tendo em vista as informações prestadas, a respeito, pela Diretoria Geral da Instrução Pública e pela Secretaria Geral do Estado, e considerando que a concessão do favor pleiteado não trará prejuízo para o erário, nem desvantagem para o ensino.

DECRETA:

Art. Único - É concedido ao professor da cadeira de desenho do Lyceu Maranhense, agrônomo José Fusetti de Viveiros, um ano de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, em prorrogação a que vinha gozado; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

DECRETO N. 924 DE 8 DE OUTUBRO DE 1935

Concede licença a professora Ena Nina Perdigão, do grupo escolar “Gonçalves Dias”, da cidade de Caxias, e ao enfermeiro Salustiano Ferreira de Azevedo, do Hospital Geral de Assistência Pública.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso dos poderes que lhe conferem as leis vigentes, tendo em vista as informações prestadas nos requerimentos em que a professora Ena Nina Perdigão, do grupo escolar “Gonçalves Dias”, da cidade de Caxias, e o enfermeiro Salustiano Ferreira de Azevedo, do Hospital Geral de Assistência Pública, solicitam, respectivamente, um ano e seis (6) meses de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, e considerando que da concessão desse favor não advir nenhum prejuízo para o ensino e serviço público,

DECRETA:

Art. Único - São concedidas a licença de um ano, em prorrogação, a professora do grupo escolar “Gonçalves Dias”, da cidade de Caxias, normalista Ena Nina Perdigão, e a de seis (6) meses ao enfermeiro Salustiano Ferreira de Azevedo, do Hospital Geral de Assistência Pública, da Diretoria de Saúde e Assistência, ambas sem vencimentos, para tratar de interesses; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de outubro de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

DECRETO N. 929 DE 14 DE OUTUBRO 1935

Concede licença á professora Dinah de Sousa Montello e estabelece prazo a reassunção do seu exercido.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento que lhe foi endereçado pela professora Dinah de Sousa Montello do grupo escolar “João Lisboa”, de Caxias, classificada por decreto de 2 de julho do ano em curso no grupo “Gonçalves Dias” daquela cidade.

DECRETA:

Art. Único. - São concedidos á professora Dinah de Sousa Montello a partir do dia 28 de junho do corrente ano, três (3) meses de licença, com ordenado, para seu tratamento, devendo a referida professora reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do termino da licença, o exercido do seu cargo; revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 1935.

ACHILLES LISBOA
Maximo Ferreira.

DECRETO N. 930 DE 14 DE OUTUBRO DE 1935

Eleva para 24:600\$000 anuais a despesa do Montepio dos Funcionários do Estado e autoriza o contracto com um guarda-livros.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as ponderações expendidas pela Diretoria do Montepio dos Funcionários do Estado e atendendo a que se fazem necessários os serviços de um guarda-livros para encarregar-se da escrita daquela instituição,

DECRETA:

Art. 1º - É elevada para 24:600\$000 (vinte e quatro contos e seiscentos mil réis) anuais a despesa do Montepio dos Funcionários do Estado.

Art. 2º - Fica a Diretoria do referido Montepio autorizada a contratar um guarda-livros para o serviço da escrita daquela instituição, mediante a gratificação mensal de 200\$000 (duzentos mil réis).

§ Único. - O contrato de que trata este artigo poderá ser firmado com funcionário do Estado, caso em que Lhe deverá ser determinado um horário compatível com o de suas funções.

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

DECRETO N. 938 DE 25 DE OUTUBRO DE 1935

Põe em disponibilidade o professor Raymundo José Fernandes.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o professor Raymundo José Fernandes foi removido, por ato de 26 de junho último, do Instituto Cururupuense para a escola noturna da cidade de Codó;

Considerando que o professor transferido não assumiu exercício de suas novas funções, no prazo legal, incorrendo, assim, na pena de perda do cargo;

Considerando, no entanto, que o referido professor Raymundo José Fernandes, por contar mais de dez (10) anos de serviço público, é funcionário estável;

Considerando, porém, que a perda do cargo do funcionário estável somente pode ser decretada por sentença judiciária,

DECRETA:

Art. 1º - É posto em disponibilidade, com metade dos vencimentos, nos termos do art. 3º do decreto n. 476, de 5 de agosto de 1933, o, professor Raymundo José Fernandes, até que a respeito se pronuncie o Poder Judiciário.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o decreto sem número, referente ao mesmo caso, baixado em 22 do corrente mês, e demais disposições em contrário.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

DECRETO N. 941 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1935

**Concede licença ao contínuo Xilo Theodoro da Silva Almeida,
da Diretoria Geral da Instrução Pública.**

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao que requereu o contínuo da Diretoria Geral da Instrução Pública, Nilo Theodoro da Silva Almeida, tendo em vista a informação prestada a respeito, por aquela Diretoria, e considerando que a concessão do favor pleiteado não trará nenhum inconveniente ao serviço, nem prejuízo aos cofres públicos,

DECRETA:

Art. Único. - Sab concedidos ao contínuo Nilo Theodoro da Silva Almeida, da Diretoria Geral da Instrução Pública, três (3) meses de licença, sem vencimentos, para tratar dos seus interesses, em prorrogação à que se achava gozando; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão. em São Luís, 16 de novembro de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

DECRETO N. 942 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1935.

Modifica a média de promoção e habilitação nas escolas primárias do Estado.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica modificada, nas escolas primárias do Estado, neste ano, a média da promoção e de habilitação, que será cinco em vez de sete.

Art. 2º - Serão revistas, em consequência deste decreto, as listas de promoções e de habilitação já organizadas.

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

DECRETO N. 945 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1935

Determina a expedição do diploma a aluna Maria Helena Teixeira de Oliveira, do colégio “Santa Thereza”, desta capital.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que requereu Maria Helena Teixeira de Oliveira, aluna do colégio “Santa Thereza” e as informações prestadas sobre o seu pedido pelo fiscal do mesmo colégio e pelo diretor da Instrução Pública, e

Considerando que a referida aluna cursou com grande aplicação e aproveitamento todo o curso normal do colégio “Santa Thereza”, obtendo sempre boas notas, conforme atesta a respectiva diretora;

Considerando que o fato de não haver essa aluna prestado exame de admissão no início do curso normal que acaba de concluir, não é motivo para que fique ela privada de receber o diploma que conquistou com brilhantismo,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a Diretoria Geral da Instrução Pública a mandar fornecer o diploma de professora normalista da aluna Maria Helena Teixeira de Oliveira, que concluiu o curso normal do colégio “Santa Thereza”, desta capital.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

DECRETO N. 953 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

Prorroga para o exercício financeiro de 1936 o orçamento de 1935, decreto n. 746, de 31 de dezembro de 1934.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições e de acordo com a legislação vigente, não lhe tendo sido enviada pelo Poder Legislativo, até a presente data, a lei de orçamento para 1936,

DECRETA:

Art. Único. - Fica prorrogado para o exercício financeiro de 1936 o orçamento de 1935, decreto n. 748, de 31 de dezembro de 1934, com as alterações constantes dos seguintes decretos de 1935; números 759 de 25 de janeiro; 760, de 28 de janeiro; 786, de 1º de março; 793, de 15 de março; 807, de 6 de abril; 808, de 10 de abril, 810, de 11 de abril; 812, de 24 de abril; 817, de 30 de abril; 819, de 9 de maio; 821, de 10 de maio; 825, de 15 de maio; 827, de 16 de maio; 826, de 15 de maio 830, de 28 de maio; 835, de 5 de junho; 841. de 11 de junho; 844, de 12 de junho; 846, de 13 de junho; 848, de 15 de junho; 853, de 19 de junho; 855, de 19 de junho; 857, de 19 de junho; 862, de 27 de junho; 866, de 2 julho; 867, de 3 de julho; 869, de 6 de julho; 870, de 6 de julho, 871, de 9 de julho; 872, de 9 de julho; 875, de 15 de julho; 877, de 17 de julho; 881, de 22 de julho; 882, de 23 de julho; 883, de 24 de julho; 888, de 30 de julho; 890, de 1º de agosto; 893, de 6 de agosto; 894, de 6 de agosto; 899, de 10 de agosto; 904, de 30 de agosto; 908, de 4 de setembro; 919, de 30 de setembro; 927, de 11 de outubro; 932, de 15 de outubro; 933, de 15 de outubro; 935, de 16 de outubro, e 946, de 6 de dezembro; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de dezembro de 1935.

ACHILLES LISBOA.

Maximo Ferreira.

ANEXOS

ANEXO I

PROFESSORES(AS) CITADOS NA LEIS E LOCALIDADE

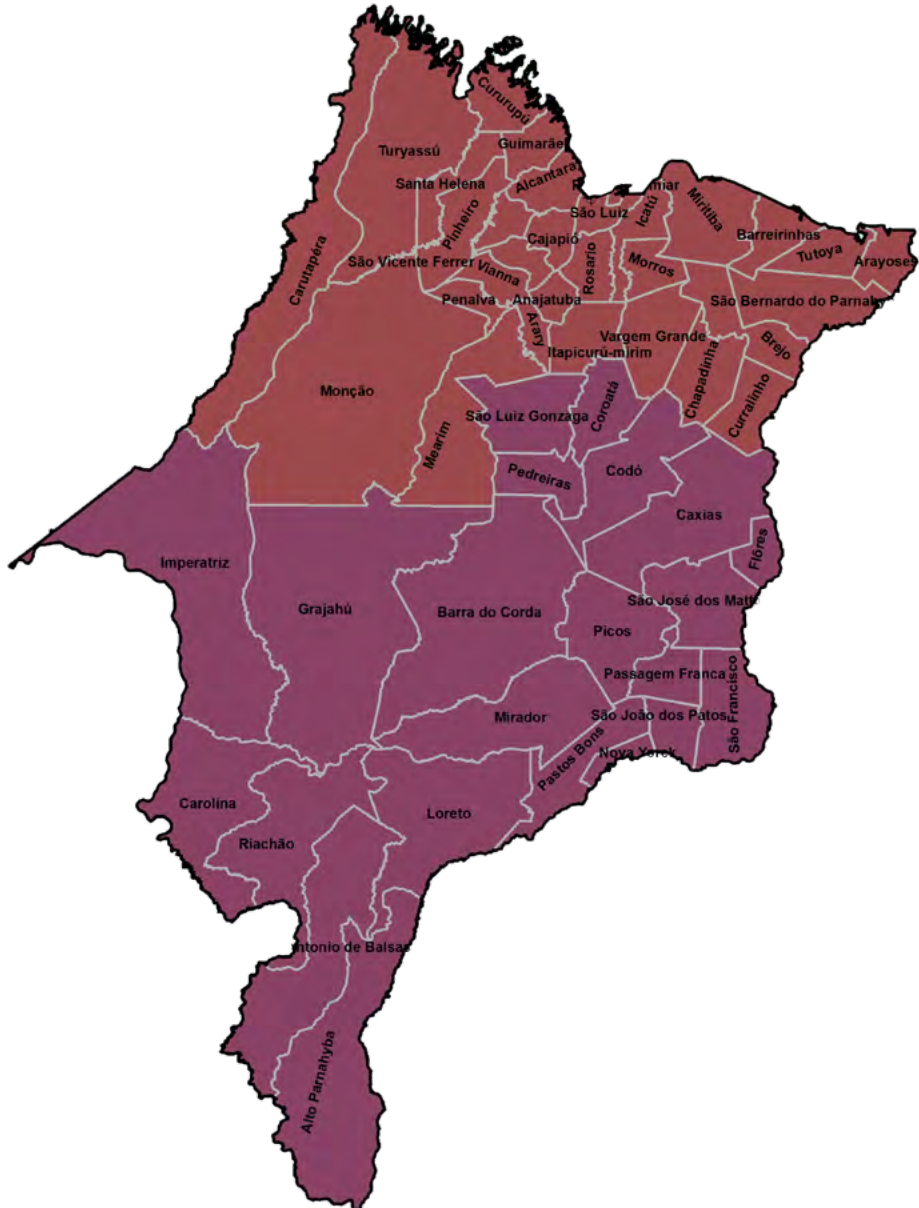
Adelina Francisca da Luz - Vargem Grande
Adelman Brasil Corrêa - São Luís
Almir Parga Nina - São Luís
Amélia da Silva - [L.N.I]³¹
Ana Francisca Alves da Motta -
Antonio Batista Barbosa de Godois - São Luís
Antonio Manoel de Araujo Lima - Brejo
Celso Antônio de Menezes - [L.N.I]
Daniel Vitor Coutinho - [L.N.I]
Dolores de Souza Barbosa - Guimarães
Elvira de Souza Marques - Viana
Filomena Marcelina Correa - Macapá
Filomena Izolina Silva - Barro Vermelho [!]
Francisca Longina de Melo - [L.N.I]
Franciscana Rita Ferreira Gomes - São José dos Matões
Genoveva Ribeiro da Cunha - São Luís
Herbert Jansen Ferreira - [L.N.I]
Honorio Martins Ferreira - Brejo
João dos Santos Chaves - São Luís
João Sebastião Rodrigues Nunes - São Luis
João Pereira Leite - São Luís

31 [L.N.I.] - Local não Identificado na legislação

Joana raimunda de Melo - Rosário
José Feliciano Moreira de Souza - São Luís
Juvêncio Odorico de Matos - São Luís
Laura Rosa - São Luís
Luiz Serra de Moraes Rego - São Luís
Luzia de Castro Freitas - São Luís
Maria Benjamin Serrão Cardoso - [L.N.I)
Nadir Pires de Castro (Piauí, Estado)
Nestor José Moraes - São Luís
Sinezio Torres - Caxias
Raimunda Guilhermina da Costa Roland - Cajapió
Raul Astolfo Marques - São Luís
Vicente Custodio de Freitas - Pinheiro
Zima de Araújo Lima - Brejo

ANEXO II

MAPA DO ESTADO DO MARANHÃO - 1900



Fonte: bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/624

ORIENTAÇÃO

A) A representação dos Decretos são formadas de três indicadores numéricos, separados por barra, a saber:

O primeiro número corresponde ao número da lei;

O segundo número corresponde ao mês da publicação da lei;

O terceiro número corresponde ao ano da publicação da lei.

B) Ao lado da cidade, povoado, comarca inserimos o termo local entre parênteses. Local não identificado a sua posição geográfica após o termo apresentamos um ponto de exclamação [?]

C) Quando aparece após o nome do lugar. o primeiro corresponde a um espaço rural e o segundo o nome do município a qual o mesmo estava subordinado.

D) Os termos principais estão representados em Negrito

E) Os termos secundários estão representados sem negrito

F) A palavra **ver** corresponde a remissão para o termo principal.

* * * *

Achuí (Local) - **Miritiba** - 253-03-1900

Alcântara - 379-04-1905, 549-04-1910, 744-03-1917

Aprendizado Agrícola Christino Cruz - 913-03-1920

Aquiri (Local) - **Viana** - 137-04-1896

Araioses - 94-03-1895

Assistência Dentária - 1051-04-1923

Axixá - 149-05-1896, 839-03-1919

Balsas (Local) - 150-05-1896

Barão de Grajaú (Local) - 283-04-1901

Barra do Corda - 574-04-1911, 624-04-1912, 656-04-1914

Boqueirão (Local) - Curralinho - 149-05-1896, 216-04-1899

Biblioteca Pública - 130-04-1896, 816-04-1918

Caixa Escolar - 959-04-1921

Caiçara (Local) [?] - 149-05-1896

Centro Caixeiral - 295-04-1901, 1136-05-1923, 1207-03-1925

Conceição (Colônia) (Local) - Coroatá - 549-04-1910

Boqueirão (Local) [?] - 49-05-1896

Brejo (Local) - 52-03-1893, 80-08-1894, 114-04-1895, 744-03-1917

Buriti-Bravo (Local) - 549-04-1910, 549-04-1910

Disciplina Escolar - 46-05-1893, 49-05-1893, 127-04-1896, 128-04-1896, 137-04-1896, 138-04-1896, 149-05-1896, 150-05-1896, 165-03-1896, 191-03-1898, 216-03-1899, 270-03-1901, 274-04-1901, 280-04-1901, 283-04-1901, 285-04-1901, 304-03-1902, 309-04-1902-314-04-1902, 528-04-1910, 549-04-1910, 815-04-1918, 883-02-1920, 1247-03-1927

Caçó (Local) - Miritiba - 309-04-1902

Cadeira Escolar ver **Disciplina Escolar**

Caiçara [?] - 149-05-1896

Cajapió (Local) - 374-04-1905

Casa dos Educandos Artífices - 40-03-1893

Caxias (Local) - 412-04-1906, 432-09-1906, 543-04-1910, 549-04-1910, 724-04-1916, 743-03-1917

Coroatá (Local) - 549-04-1910

Codó (Local) - 285-04-1901, 568-04-11, 959-04-1921

Coelho Neto (Local) - Curralinho - 216-04-1899

Cupim-Assú (Local) [?] - 15-05-1893

Currallinho (Local) - 94-03-1895, 216-04-1899

Cutim (Local) [?] - 15-05-1893

Educação Artística - 1347-04-29

Escola Mista - 54-05-1893, 191-03-1898, 216-03-1899, 270-03-1801, 275-04-1901, 284-04-1901, 549-04-1910, 587-04-11, 838-03-1919

Instrução Primária ver Educação Primária

Ensino - 58-05-1893, 62-05-1893, 116-04-1895, 217-04-1899, 282-04-1801, 295-04-1901, 412-04-1906, 424-09-1906, 523-02-1909, 567-04-1911, 571-04-1911, 612-04-1912, 624-04-1912, 696-02-1916, 774-03-1918, 910-03-1920, 912-03-1920, 959-04-21 966-04-1921, 999-03-1922 1077-04-22, 1031-02-1923 1077-04-1923 1089-04-1923, 907-03-1925, 1271-04-1926, 1290-02-1928, 1302-03-1928, 1377-04-1930, 1396-04-1930, 864-04-1919

Escola de Belas Artes - 1031-02-1923

Escola de Artes e Ofícios - 1222-04-1925

Escola Livre de Odontologia do Pará - 764-04-1917

Escola Nacional de Belas Artes do Rio de Janeiro - 774-03-1918

Escola Modelo - 155-05-1896, 167-05-1896, 304-03-1902, 555-04-1911, 710-03-1916, 883-02-1920, 710-03-1916, 883-02-1920

Escola Normal - 155-05-1896, 207-04-1898, 217-04-1899, 282-04-1901, 368-04-05, 373-04-1905, 398-04-1905, 714-03-1916, 891-03-1920, 910-03-1920

Escola Prática de Eletricidade, Telegrafia e Radiologia - 1078-04-1923, 1159-04-1924

Diamantina (Local) - Turiaçu - 46-05-1893

Faculdade de Direito do Maranhão - 834-03-1919, 963-04-1921, 999-03-1922, 1007-04-1922

Faculdade de Farmácia-Odontologia - 1031-02-1923, 1208-03-1925, 1217-04-1925

Faculdade de Medicina do Maranhão - 1377-04-1930

Externatos - 379-04-1905, 423-09-1906, 524-03-1910, 543-04-1910, 556-03-1911, 564-03-1911, 568-04-1911, 571-04-1911, 624-04-1912

Financiamento Escolar ver Escola

Frecheiras (Local) [?] - 270-03-1901, 309-04-1902

Fundo Escolar - 58-05-1893

Genipaua (Local) [?] - 127-03-1896

Graça de Deus (Local) [?] - 303-03-1902

Grupo Escolar - 323-03-1903, 363-03-05, 424-09-06, 464-04-07

Guimarães (Local) - 284-04-01, 1159-04-1924

Hino Maranhense - 562-03-1911

Instituto Curupupuense - 907-04-25

Instituto de Assistência à Infância - 621-04-1912

Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão - 1256-04-1926

Instituto de Educandos Artífices - 585-04-1911

Instrução Agrícola - 231-04-1999, 1089-04-1923

Educação Primária - 11-10-1892, 16-10-1892, 27-03-1893, 54-05-1893, 127-03-1896, 128-03-1896, 138-04-1896, 149-5-1896, 150-05-1896, 165-05-1896, 119-05-1895, 248-03-1900, 314-04-1902, 333-04-1903, 363-03-1905, 523-03-1909, 524-03-1910, 528-03-1910, 570-04-1911, 583-04-1911, 1088-03-1903

Macapá (Local) - 726-04-1916

Maçonaria - 1208-03-1925

Maracassumé (Local)- 24-03-1899

Matões (Local) - São José dos Matões - 744-03-1917

Miritiba (Local) - 127-03-1893, 253-03-1990, 309-04-1902

Morros (Local) - 149-05-1896

Escola de Música - 244-03-1900, 280-04-1901, 360-03-1905, 623-04-1912

Liceu Maranhense - 69-07-1894, 102-04-1895, 226-04-1899, 305-03-1902, 310-04-1902, 372-04-1905, 612-04-1912, 696-02-1916, 708-03-1916, 724-04-1916, 729-04-1916, 734-04-1916, 743-03-1917, 757-04-1917, 760-04-1917, 773-03-1918, 827-03-1919, 832-03-1919, 859-04-1919, 1137-04-1924, 1275-03-1927

Liceu de Artes e Ofícios - 81-08-1894

Livros Escolares - 475-03-1908, 569-04-1911, 1029-04-1922, 1347-04-1929

Primeira Cruz (Local) - Miritiba - 27-03-1893

Pastos Bons - 564-03-1911

Pedras (Local) [?]- 15-05-1893, 93-03-1895

Picos (Local) - Colinas -549-04-1910

Pedreiras - 191-03-1898

Pinheiro (Local) - 11-10-1892, 744-03-1917

Porto da Repartição (Local) [?] - 128-03-1896

Professores - 16-10-1892, 42-03-1893, 47-03-1893, 63-05-1893, 79-08-1894, 80-08-1894, 93-03-1895, 94-03-1895, 108-04-1895, 114-04-1895, 164-03-1896, 192-03-1898, 373-04-1905, 374-04-1905, 398-04-1995, 555-03-1911, 574-04-1911, 582-04-1911, 612-04-1912, 703-03-1916, 706-03-1916, 707-03-1916, 710-03-1916, 724-04-1916, 725-04-1916, 726-04-1916, 733-04-1916, 743-03-1917, 744-03-1917,

757-04-1917, 733-03-1918, 744-03-1918, 779-04-1918, 791-04-1918,
828-03-1919, 832-03-1919, 948-04-1920, 1137-04-1924, 1159-04-1924,
1191-03-1925, 1274-03-1927, 1275-03-1927, 1298-03-1928

São Simão (Local) - Rosário - 549-04-1910

Rabeca (Local) - Turiaçu- 46-05-1893

Redondo (Local) - Turiaçu- 46-05-1893

Renascença Maranhense - 1208-03-25

Rosário (Local) - 275-04-1901,549-04-1910, 618-04-1912

São João de Cortês (Local) - Alcântara -549-04-1910

São João dos Matões (Local) - 744-03-1917

São José de Ribamar (Local) - 127-08-1896

Sanidade Escolar - 1378-04-1930

Sexo Masculino - 46-05-1893, 137-04-1896, 191-03-1898, 216-04-
1899, 253-03-1900, 270-03-01, 285-04-1901, 573-04-1911, 618-04-
1912

Sexo Feminino - 80-08-1894, 374-04-1905

Turiaçu (Local) - 146-03-1893, 214-03-1899, 1235-04-1925

Vargem Grande - 1298-03-1928

Viado Branco (Local) [?] - 270-03-1901

Viana (Local) - 79-08-1894, 137-04-1896, 706-03-1916

Vitória do Mearim - 79-08-1894

*Realizado o Depósito legal na Biblioteca Nacional
conforme Lei n. 10.994, de 14 de dezembro de 2004.*

<i>TÍTULO</i>	Decretos da Instrução do Maranhão República (1890–1935)
<i>ORGANIZADOR</i>	Cesar Augusto Castro
<i>PROJETO GRÁFICO</i>	Gregório Jansen
<i>CAPA</i>	Gregório Jansen
<i>FORMATO</i>	16x23cm
<i>PÁGINAS</i>	974
<i>TIPOGRAFIA</i>	Corpo: Merriweather 10,5/18 Títulos: Avenir Next Pro 20/24 Capa: Merriweather
<i>EDIÇÃO</i>	1ª edição